MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 01/31 DE JANEIRO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2015:

Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e trigésima quinta alteração ao Código Penal…….. 003

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 11/2015:

Procede à constituição da MM - Gestão Partilhada, E. P. E., com a natureza de entidade pública empresarial, por integração do estabelecimento fabril do Exército denominado Manutenção Militar, que é extinto ……. 003

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 4/2015:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo…… 014

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2015:

Desafeta do domínio público militar o PM 12/Lisboa - Quartel do Conde de Lipe e o PM 36/Lisboa - Quartel da Pontinha, tendo em vista a sua utilização pelo Ministério da Administração Interna, para instalação de serviços da Guarda Nacional Republicana ……. 014

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2015:

Determina a criação de uma equipa técnica visando o estudo

de um modelo de governação transversal ao subsistema da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, ao subsistema de saúde dos militares das Forças Armadas, ao sub-sistema de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana, e ao subsistema de assistência na doença da Polícia de Segurança Pública …….. 015

DECRETOS

Conselho de ministros

Decreto n.º 3/2015:

Extingue a servidão militar cons-tituída sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 7/Aveiro - Quartel de Sá…….. 017

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 880-A/2015:

Cedência de utilização a título precário do PM6/Setúbal - Forte de Albarquel e PM37/Setúbal – Bateria de Albarquel …… 018

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 133/2015:

Delegação de competências no General CEME ……. 019

Despacho n.º 511/2015:

Saúde Operacional Assistencial – Reorganização do Sistema de Saúde Militar (SSM) - Manutenção da ADM na esfera do Ministério da Defesa Nacional ……... 019

Despacho n.º 955/2015:

Delegação de competências no General CEME ……. 021

Comando do Exército

Comando do Pessoal

Comando e Gabinete

Despacho n.º 460/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe do EM/CmdPess. 021

Despacho n.º 461/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DARH …….. 021

Despacho n.º 462/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DJD …….. 024

Despacho n.º 463/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Subdiretor dos Serviços de Pessoal……... 025

Despacho n.º 464/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DORH …….. 025

Despacho n.º 465/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/CmdPess……. 026

Despacho n.º 738/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DSP …….. 026

Comando das Forças Terrestres

Comando e Gabinete

Despacho n.º 523/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RL2 ….. 027

Despacho n.º 524/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BRR …….. 027

Despacho n.º 737/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Comandante da BrigMec ……... 028

Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 767/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RT …… 028

Zona Militar dos Açores

Comando e Gabinete

Despacho n.º 522/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/ZMA …….. 029

AVISOS

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 1/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-General Presidente da SA1…….. 029

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2015
de 8 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e trigésima quinta alteração ao Código Penal.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 5, 08jan15)

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 11/2015
de 26 de janeiro

O presente decreto-lei procede à constituição da MM — Gestão Partilhada, E. P. E., com a natureza de entidade pública empresarial, por integração do estabelecimento fabril do Exército denominado Manutenção Militar, que é extinto.

A Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947, veio estabelecer as bases dos estabelecimentos fabris, tendo o Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de outubro de 1958, definido as normas orgânicas daqueles estabelecimentos, os quais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de julho, gozam de autonomia administrativa e financeira.

Os estabelecimentos fabris do Exército (EFE), em que se inclui a Manutenção Militar, têm uma natureza pública empresarial atípica, conforme decorre da diversa legislação aplicável, designadamente daqueles três diplomas legais, tendo a doutrina e a jurisprudência vindo a reforçar essa natureza.

Constituídos há mais de um século, os EFE não foram objeto de legislação que os fosse adaptando aos novos tempos e às exigências legais que têm vindo a ocorrer no setor empresarial do Estado, em geral, e das empresas públicas, em particular, o que também contribuiu para a sua natureza jurídica atípica e híbrida.

Desde os anos 80 do século passado, têm sido realizados diversos estudos destinados, direta ou indiretamente, à reestruturação dos EFE, tendo todos concluído pela inviabilidade da manutenção das suas atuais estruturas e modelos de gestão. Disso são exemplo os estudos realizados pela Comissão de Reestruturação das Indústrias de Defesa, pela Comissão de Reorganização das Atividades Industriais de Defesa e pelo Central Banco de Investimentos.

Verifica-se, pois, uma necessidade premente de proceder à reestruturação da Manutenção Militar, o que passa pela reorganização daquele estabelecimento fabril e pela definição da sua concreta natureza jurídica.

A Manutenção Militar mantém uma estrutura organizacional desajustada da realidade atual das Forças Armadas, face à redução da rotação de existências, decorrente da diminuição dos efetivos apoiados no Exército, pelo que se impõe uma adequada racionalização de estruturas e efetivos.

Não obstante a referida diminuição de atividade, subsistem encargos relacionados com a manutenção da estrutura, com as exigências em recursos humanos e com a própria distribuição geográfica das instalações, que importa acautelar.

O XIX Governo Constitucional assumiu no seu Programa a necessidade de racionalizar a despesa militar, nomeadamente através da melhor articulação entre os ramos das Forças Armadas e uma maior eficiência na utilização de recursos.

Sendo reconhecido que o modelo vigente de enquadramento orgânico da Manutenção Militar não tem condições para se regenerar num contexto de uma profunda renovação e contenção de custos por parte do Estado, é este o momento adequado para proceder à sua reestruturação.

A restruturação da Manutenção Militar deve assegurar a continuidade das atividades consideradas estratégicas pelo Exército e que não encontram resposta adequada por parte das entidades privadas, através da criação de uma empresa pública, vocacionada para o reabastecimento de víveres, alimentação confecionada, fardamento e gestão das messes militares, com salvaguarda do património e com integral respeito pelos direitos associados ao vínculo público dos trabalhadores.

Neste contexto, procede-se à constituição da MM — Gestão Partilhada, E. P. E., com a natureza de entidade pública empresarial, por integração do estabelecimento fabril do Exército denominado Manutenção Militar, que é extinto.

Foi promovida a audição, a título facultativo, da Comissão de Trabalhadores da Manutenção Militar e do Sindicato dos Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais e especiais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei procede à constituição da MM — Gestão Partilhada, E. P. E., com a natureza de entidade pública empresarial, por integração do estabelecimento fabril do Exército denominado Manutenção Militar, que é extinto.

Artigo 2.º
Constituição

1 — É constituída a MM — Gestão Partilhada, E. P. E., adiante abreviadamente designada por MM, E. P. E., com a natureza de entidade pública empresarial, por integração do estabelecimento fabril do Exército denominado Manutenção Militar.

2 — Com dispensa de quaisquer formalidades legais, é extinto, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o estabelecimento fabril do Exército denominado Manutenção Militar, aplicando-se o enquadramento procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

Artigo 3.º
Estatutos

São aprovados os Estatutos da MM, E. P. E., que constam do anexo ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º
Sucessão

1 — A MM, E. P. E., sucede à Manutenção Militar, mantendo todo o seu património, bem como todos os direitos e obrigações desta entidade, independentemente de quaisquer formalidades, com exceção dos passivos a que se refere o artigo 6.º

2 — As referências feitas à Manutenção Militar em atos legislativos, regulamentares, administrativos e contratuais, consideram-se feitas à MM, E. P. E.

Artigo 5.º
Registos

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os registrais.

Artigo 6.º
Saneamento financeiro

1 — São assumidas pelo Estado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, as seguintes responsabilidades da Manutenção Militar:

a) Passivos decorrentes de empréstimos à Manutenção Militar, existentes à data de 31 de outubro de 2014, até ao limite de € 7 500 000;

b) Passivos existentes à data de 31 de outubro de 2014, no âmbito do programa de redução de prazos de pagamento a fornecedores, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008, de 22 de fevereiro, até ao limite de € 18 000 000.

2 — O financiamento das responsabilidades assumidas pelo Estado nos termos do número anterior, é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, sem prejuízo da extinção de obrigações por confusão.

Artigo 7.º
Realização do capital estatutário

O capital estatutário previsto nos Estatutos da MM, E. P. E., considera-se totalmente realizado na data da entrada em vigor do presente decreto-lei e constitui-se pelas entradas em numerário e em espécie decorrentes da extinção da Manutenção Militar, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 8.º
Direito aplicável

A MM, E. P. E., rege-se pelo presente decreto-lei, incluindo os Estatutos que constituem o seu anexo, pela legislação aplicável ao setor empresarial do Estado, pela lei comercial e pelo respetivo regulamento.

SECÇÃO II
Disposições especiais

Artigo 9.º
Contratação e prestação de serviços

1 — À formação dos contratos a celebrar entre a MM, E. P. E., e os ramos das Forças Armadas não é aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º daquele Código.

2 — É prioritária a execução pela MM, E. P. E., das encomendas de todos os serviços e organismos da defesa nacional em conformidade com as respetivas necessidades.

Artigo 10.º
Património

1 — O património da MM, E. P. E., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que é titular e por aqueles que venha a adquirir, nos termos legais.

2 — A MM, E. P. E., deve manter atualizado o inventário dos bens do domínio público cuja gestão lhe incumbe, bem como de outros bens cujo uso lhe esteja afeto.

Artigo 11.º
Regime do pessoal militar

1 — Os militares nas situações de ativo ou de reserva na efetividade de serviço, podem prestar serviço na MM, E. P. E., em comissão normal, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

2 — As comissões de serviço referidas no número anterior podem ter a duração de três anos, prorrogáveis por igual período.

3 — Os efetivos, serviços, armas, classes e especialidades, bem como os requisitos especiais de qualificação técnica dos militares a prestar serviço na MM, E. P. E., são objeto de acordo escrito entre esta entidade e os ramos das Forças Armadas.

4 — As condições de prestação de serviço dos militares na MM, E. P. E., não previstas nos números anteriores, são objeto de protocolo a celebrar entre aquela entidade e os ramos das Forças Armadas.

5 — A MM, E. P. E., possibilita a frequência de estágios profissionais por parte de militares das Forças Armadas, sendo as condições gerais de frequência dos mesmos fixadas no protocolo referido no número anterior, e os quantitativos de estagiários e as áreas profissionais de estágio fixados anualmente, por mútuo acordo.

Artigo 12.º
Regime do pessoal civil

Aos trabalhadores da MM, E. P. E., é aplicável o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Artigo 13.º
Regulamento interno

O regulamento interno da MM, E. P. E., deve ser elaborado e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II
Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º
Norma transitória

1 — O diretor da Manutenção Militar mantém-se em funções até à nomeação dos membros do conselho de administração da MM, E. P. E., a efetuar no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem que tal implique qualquer alteração do seu estatuto ou remuneração adicional.

2 — Aos trabalhadores em funções públicas atualmente a prestar serviço na Manutenção Militar é aplicável o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Os trabalhadores com vínculo de emprego público podem exercer funções na MM, E. P. E., por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos no artigo 19.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 — A MM, E. P. E., dispõe de um mapa de pessoal com postos de trabalho destinados aos trabalhadores com vínculo de emprego público que lhe venham a ser reafetos nos termos dos procedimentos de extinção da Manutenção Militar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 274.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5 — Aos trabalhadores a que se refere o número anterior continua a ser aplicável o regime decorrente do vínculo de emprego público de que sejam titulares à data da reafetação decorrente da aplicação daquela disposição.

6 — Os trabalhadores referidos nos n.os 4 e 5 podem optar pela constituição de um contrato de trabalho com a entidade pública empresarial em causa, com a correspondente denúncia do respetivo contrato de trabalho em funções públicas.

7 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, fica cumprida a condição prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, no que se refere aos trabalhadores da Manutenção Militar.

Artigo 15.º
Norma revogatória

São revogados:

a) A Lei n.º 2 020, de 19 de março de 1947, alterada pelos Decretos-Leis n.os 1/2014, de 9 de janeiro, e 167/2014, de 6 de novembro, na parte respeitante à Manutenção Militar;

b) O Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de outubro de 1958, alterado pelos Decretos-Leis n.os 1/2014, de 9 de janeiro, e 167/2014, de 6 de novembro, na parte respeitante à Manutenção Militar;

c) O Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2014, de 9 de janeiro, na parte respeitante à Manutenção Militar.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 20 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Estatutos da MM — Gestão Partilhada, E. P. E.

CAPÍTULO I
Natureza e objeto

Artigo 1.º
Natureza, sede e duração

1 — A MM — Gestão Partilhada, E. P. E., adiante abreviadamente designada por MM, E. P. E., é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do disposto no regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

2 — A MM, E. P. E., tem a sua sede no concelho de Lisboa, podendo o conselho de administração deliberar a sua deslocação para qualquer ponto do território nacional.

3 — A MM, E. P. E., pode instalar sucursais, delegações ou serviços em qualquer ponto do território nacional.

4 — A MM, E. P. E., é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º
Objeto

1 — A MM, E. P. E., tem por objeto a prestação de serviços às Forças Armadas, que se subsumem na atividade de reabastecimento de víveres, fornecimento de alimentação confecionada e gestão de messes militares.

2 — Para o desenvolvimento da sua atividade, a MM, E. P. E., centraliza, otimiza e racionaliza a aquisição de bens e serviços e disponibiliza serviços de logística, possuindo competências em matéria de compras, procedimentos pré-contratuais, contratação pública, logística interna, pagamentos e monitorização de desempenho.

3 — A MM, E. P. E., pode ainda prestar a clientes nacionais e estrangeiros, militares e civis, os serviços referidos no n.º 1, bem como outros serviços e atividades compreendidos no seu objeto ou relacionados com as suas atribuições.

4 — Nos casos previstos no número anterior, quando se trate de clientes estrangeiros ou sediados fora do território nacional, a MM, E. P. E., está obrigada a comunicar previamente a atividade a desenvolver aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

5 — A MM, E. P. E., pode, acessoriamente, exercer quaisquer atividades, complementares ou subsidiárias do seu objeto principal, que não prejudiquem a prossecução do mesmo.

Artigo 3.º
Atribuições especiais

Para além do previsto no artigo anterior, pode a MM, E. P. E.:

a) Utilizar e gerir as infraestruturas que lhe sejam afetas;

b) Celebrar contratos ou acordos que tenham por objeto a cessão de exploração de partes funcionalmente autónomas do seu património, de outros bens que lhe estejam afetos ou de atividades constantes do seu objeto social.

Artigo 4.º
Capital estatutário

1 — O capital estatutário da MM, E. P. E., é de € 3 000 000, integralmente detido pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O capital estatutário da MM, E. P. E., pode ser aumentado por entradas em numerário ou em espécie, correspondentes a imóveis afetos à defesa nacional.

3 — Para efeitos das entradas em espécie a que se refere o número anterior, deve ser efetuada uma avaliação prévia aos bens em causa, pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças ou por revisor oficial de contas independente, nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 5.º
Orientações estratégicas

1 — A MM, E. P. E., está sujeita às orientações estratégicas a emitir nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e de acordo com o disposto no número seguinte.

2 — Consideram-se delegadas no Chefe do Estado-Maior do Exército as competências do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no âmbito dos seus poderes de orientação setorial, para definir orientações e dirigir recomendações e diretivas para serem observadas pelos órgãos estatutários da MM, E. P. E., na prossecução dos seus objetivos e no exercício das suas atribuições, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II
Órgãos estatutários

Artigo 6.º
Órgãos

São órgãos da MM, E. P. E.:

a) O conselho de administração;
b) O fiscal único.

SECÇÃO I
Conselho de administração

Artigo 7.º
Composição e mandato

1 — O conselho de administração da MM, E. P. E., é composto por três membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

2 — Os membros do conselho de administração da MM, E. P. E., são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, sendo o presidente e um dos vogais propostos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos e para efeitos do n.º 5 do artigo 39.º deste regime.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 8.º
Competências

Sem prejuízo do exercício da função acionista, compete ao conselho de administração, para além do exercício de todos os poderes de gestão que não estejam reservados a outros órgãos:

a) Propor os planos de ação anuais e plurianuais e respetivos orçamentos, bem como os demais instrumentos de gestão previsional legalmente previstos, e assegurar a respetiva execução;
b) Promover a celebração de contratos-programa e a aprovação de outros instrumentos jurídicos que se revelem adequados;
c) Definir a estrutura e organização interna da MM, E. P. E., e o seu funcionamento;
d) Definir as políticas referentes a recursos humanos, incluindo as remunerações dos trabalhadores e dos titulares dos cargos de direção e chefia;
e) Autorizar a realização de trabalho extraordinário, bem como o respetivo pagamento;
f) Designar o pessoal para cargos dirigentes;
g) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal e as condições de prestação e disciplina do trabalho;
h) Elaborar o balanço social;
i) Apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei;
j) Designar o auditor interno;
k) Aprovar e submeter o regulamento interno a homologação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pela MM, E. P. E.;
m) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes da MM, E. P. E.;
n) Decidir sobre a admissão e gestão do pessoal;
o) Autorizar a aplicação de todas as modalidades do contrato individual de trabalho;
p) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei;

q) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;

r) Assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento das despesas da MM, E. P. E.;

s) Adotar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da atividade da MM, E. P. E., e autorizar as respetivas despesas, tal como previstas no plano de investimentos;

t) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro;

u) Deliberar, nos termos da lei, sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens do seu património autónomo e a realização de investimentos e estabelecer os respetivos termos e condições, quando o valor não exceda o correspondente a 10 % do capital social;

v) Aceitar doações, heranças ou legados;

w) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;

x) Representar a MM, E. P. E., em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e acompanhar ações, bem como confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;

y) Exercer os demais poderes e praticar os demais atos conferidos ou permitidos por lei.

Artigo 9.º
Presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;

b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;

c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo competentes, todos os atos que delas careçam;

d) Assegurar o regular funcionamento de todos os serviços da MM, E. P. E.;

e) Aprovar, de acordo com as deliberações do conselho de administração, as minutas de contratos e outorgar os contratos relativos a pessoal, estudos, obras e fornecimento de materiais, bens ou serviços;

f) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com as demais entidades públicas;

g) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

2 — O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo vogal que designe para o efeito.

Artigo 10.º
Reuniões e deliberações

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação dos dois vogais ou do fiscal único, sem prejuízo da fixação, pelo próprio conselho de administração, de um calendário de reuniões com maior frequência.

2 — As regras de funcionamento do conselho de administração são fixadas pelo próprio conselho de administração na sua primeira reunião e constam do regulamento interno.

3 — As deliberações só são válidas quando se encontrar presente na reunião do conselho de administração a maioria dos membros em exercício de funções, sendo proibido o voto por correspondência ou por procuração.

4 — O presidente do conselho de administração, ou quem o substitua, tem voto de qualidade.

5 — Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas atas, assinadas por todos os membros presentes.

6 — São fixadas em duas o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, que conduzem a uma falta definitiva do administrador, para efeitos do disposto no artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 11.º
Delegação de poderes e distribuição de pelouros

1 — O conselho de administração pode delegar competências, com faculdade de subdelegação, no presidente, em qualquer dos seus vogais ou no demais pessoal dirigente, com exceção das previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*), *g*), *j*), *k*), *t*), *u*), *v*) e *y*) do artigo 8.º, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

2 — Podem ser atribuídos pelouros especiais aos membros do conselho de administração correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas da MM, E. P. E.

3 — A atribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes.

4 — O conselho de administração deve, em qualquer caso, fixar expressamente os limites das delegações de poderes e mencionar a existência ou não da faculdade de subdelegação.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever que impende sobre todos os membros do conselho de administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos da MM, E. P. E., e de sobre os mesmos se pronunciarem.

Artigo 12.º
Vinculação

1 — A MM, E. P. E., vincula-se das seguintes formas:

a) Pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração, ou de quem esteja legitimado para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo anterior;

b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração, no âmbito da delegação de poderes;

c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respetivas procurações;

d) Pela assinatura de quem estiver devidamente habilitado para o efeito, nos termos do artigo anterior.

2 — Os atos de mero expediente, de que não resultem obrigações para a MM, E. P. E., podem ser subscritos por chancela.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros do conselho de administração

1 — Aos membros do conselho de administração aplica-se o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração da MM, E. P. E., é fixada nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

3 — No caso de os membros do conselho de administração serem militares, podem optar pela retribuição base de origem, nos termos e com os limites do n.º 8 do artigo 28.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

SECÇÃO II
Órgão de fiscalização

Artigo 14.º
Fiscal único

1 — A fiscalização da MM, E. P. E., compete a um fiscal único, órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial daquela entidade.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa a sua remuneração, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por um período de três anos, apenas renovável uma vez.

3 — O fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4 — Cessando o respetivo mandato, o fiscal único mantém-se em exercício de funções até à nomeação do seu substituto.

Artigo 15.º
Competências

1 — O fiscal único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

2 — Ao fiscal único compete, em especial:

a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
b) Dar parecer sobre o relatório de gestão do exercício e certificar as contas;
c) Acompanhar com regularidade a gestão da MM, E. P. E., através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;
g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
h) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de junho;
i) Dar parecer sobre os instrumentos previsionais de gestão e sobre os relatórios trimestrais de execução orçamental.

3 — O fiscal único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus membros, agentes ou representantes, quando existam, devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

CAPÍTULO III
Gestão financeira e patrimonial

Artigo 16.º
Património

1 — Integram o património próprio da MM, E. P. E.:

a) Os bens e direitos transmitidos nos termos do artigo 10.º do decreto-lei que aprova os presentes Estatutos;
b) Os bens e direitos adquiridos no âmbito da sua atividade.

2 — A MM, E. P. E., promove junto das conservatórias e serviços competentes o registo dos bens e direitos sujeitos a registo que constituam o seu património autónomo.

Artigo 17.º
Instrumentos de gestão previsional

A gestão financeira e patrimonial da MM, E. P. E., rege-se pelos instrumentos de gestão previsional previstos na lei e designadamente por:

a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimentos e financeiros, com um horizonte de quatro anos;
b) Orçamento anual de investimento e respetivas fontes de financiamento;
c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
d) Orçamento anual de tesouraria;
e) Balanço previsional;
f) Contratos-programa externos.

Artigo 18.º
Reservas e fundos

1 — A MM, E. P. E., deve fazer as reservas julgadas necessárias, sem prejuízo da obrigação relativa à existência da reserva legal e da reserva para investimentos.

2 — Uma percentagem não inferior a 20 % dos resultados de cada exercício, apurada de acordo com as normas contabilísticas vigentes, é destinada à constituição da reserva legal.

3 — A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4 — Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;

b) As receitas provenientes de comparticipações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a MM, E. P. E., seja beneficiária e destinadas a esse fim.

5 — Sem prejuízo da constituição das reservas referidas no n.º 1, os resultados de cada exercício têm o destino que venha a ser determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 19.º
Contabilidade

1 — A contabilidade da MM, E. P. E., deve corresponder às necessidades da gestão empresarial corrente, bem como permitir um controlo orçamental permanente e a fácil correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2 — Na organização da sua contabilidade a MM, E. P. E., fica sujeita às normas do Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho.

Artigo 20.º
Documentos de prestação de contas

Os instrumentos de prestação de contas da MM, E. P. E., a elaborar e submeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que digam respeito, com referência a 31 de dezembro de cada ano, são, designadamente, os seguintes:

a) Relatório do conselho de administração dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da MM, E. P. E., e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atuação;

b) Proposta de aplicação dos resultados;

c) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;

d) Balanço e demonstração de resultados;

e) Demonstração de fluxos de caixa;

f) Relação dos empréstimos contraídos a médio e longo prazo;

g) Certificação legal de contas;

h) Relatório e parecer do fiscal único.

Artigo 21.º
Receitas

Constituem receitas da MM, E. P. E.:

a) Os proveitos resultantes do exercício da sua atividade;

b) Os rendimentos de bens próprios;

c) As comparticipações, dotações, subsídios e compensações financeiras do Estado ou de outras entidades públicas;

d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

e) O produto de doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;

f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe;

g) As cobradas por serviços prestados no âmbito da prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO IV
Disposição final

Artigo 22.º
Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1 — A MM, E. P. E., responde civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares de qualquer dos órgãos da MM, E. P. E., respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da MM, E. P. E.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 17, 26jan15)

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 4/2015
de 7 de janeiro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 4, 07jan15)

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2015

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o Exército não antevê qualquer utilização futura para os imóveis designados por PM 12/Lisboa — Quartel do Conde de Lippe e PM 36/Lisboa — Quartel da Pontinha, disponibilizando-os para rentabilização, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à defesa nacional;

Considerando que o Ministério da Administração Interna manifestou interesse na utilização dos mencionados imóveis, para instalação de serviços da Guarda Nacional Republicana;

Considerando que os referidos imóveis foram objeto de avaliação pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que homologou os valores de renda de € 13 060,00 e € 30 000,00 por mês, respetivamente, para uso continuado dos imóveis;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, os imóveis afetos à defesa nacional que o deixem de estar devem ser preferencialmente afetos a outras funções do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;

Considerando que, não obstante se encontrarem disponibilizados, os aludidos imóveis integram o domínio público militar e que a desafetação desse domínio é condição necessária à sua rentabilização;

Considerando que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita

por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, efetuada nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º daquele decreto-lei;

Considerando a proposta dos aludidos membros do Governo, constante dos Despachos n.os 14 928/2014, de 4 novembro, e 14929/2014, de 7 de novembro, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 10 de dezembro.

Assim:

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), os seguintes imóveis, com vista à sua futura rentabilização:

a) PM 12/Lisboa — Quartel do Conde de Lippe, sito na Calçada da Ajuda, 134, freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa;

b) PM 36/Lisboa — Quartel da Pontinha, sito na Estrada de Benfica, freguesia de Carnide, concelho de Lisboa.

2 — Autorizar a cedência de utilização, ao Ministério da Administração Interna, do PM 12/Lisboa — Quartel do Conde de Lippe e do PM 36/Lisboa — Quartel da Pontinha, nos termos dos artigos 53.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, mediante o pagamento de uma renda mensal de € 13 060,00 e € 30 000,00, respetivamente, por um período de 50 anos, para instalação de serviços da Guarda Nacional Republicana.

3 — Determinar que a afetação do valor mensal de € 43 060,00, correspondente à soma dos valores das rendas mensais referidas no número anterior, se faça nos seguintes termos:

a) 5 %, no montante de € 2 153,00, à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa [Capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5 %, no montante de € 2 153,00 à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro;

c) 5 %, no montante de € 2 153,00 ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro;

d) O remanescente, no montante de € 36 601,00, ao MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 07.01.14 — Investimentos Militares], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao MDN e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro.

4 — Cometer à DGTF a preparação e formalização do procedimento relativo à cedência de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de dezembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 5, 08jan15)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2015

Coexistem na esfera pública diversos subsistemas de assistência na doença destinados a diferentes universos de servidores do Estado. Estes subsistemas assentam no princípio da complementaridade face ao Sistema Nacional de Saúde. Ao longo dos últimos anos, têm vindo a ser adotadas medidas tendentes ao seu autofinanciamento.

A conjugação dessas medidas tem permitido reduzir substancialmente os desequilíbrios que caracterizavam aqueles subsistemas.

Apesar dos avanços registados, é importante dar continuidade a este processo de reforma dos subsistemas de saúde.

Assim, o Governo decidiu proceder à revisão dos regimes jurídicos aplicáveis aos vários subsistemas de saúde, com especial referência para o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e para o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, que aprovou o funcionamento e o esquema de benefícios da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública. Essa revisão assenta na adoção de um modelo que otimize a gestão dos referidos subsistemas, através da articulação das entidades gestoras, sem que daí advenha a perda de identidade e das características específicas de cada um dos subsistemas. Trata-se, pois, da instituição de regras uniformes de organização, de gestão e de funcionamento dos subsistemas, de forma a obter ganhos de eficiência económica e funcional.

Por outro lado, importa reforçar a intervenção dos beneficiários na gestão dos subsistemas.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que seja estudado um modelo de governação transversal ao subsistema da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, ao subsistema de saúde dos militares das Forças Armadas, ao subsistema de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR), e ao subsistema de assistência na doença da Polícia de Segurança Pública (PSP), que promova ou reforce a articulação entre estes subsistemas, aprofundando sinergias e otimizando a gestão dos recursos, nomeadamente no âmbito da contratação de fornecimentos e serviços.

2 — Determinar que o modelo que vier a ser proposto contemple a participação dos Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Saúde, bem como de representantes dos vários tipos de beneficiários titulares.

3 — Determinar que tal modelo acautele a manutenção ou o reforço da identidade, autonomia, representatividade, expressão orçamental distinta e especificidades próprias de cada um dos subsistemas.

4 — Determinar a constituição de uma equipa técnica com a missão de estudar e propor o modelo determinado nos números anteriores, bem como a elaboração de todos os diplomas legais necessários para o efeito, a qual tem a seguinte composição:

a) Um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, o qual coordena os trabalhos;

b) Um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

d) Um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;

5 — Determinar que os elementos desta equipa técnica se articulem internamente com as respetivas estruturas responsáveis pela gestão dos subsistemas, bem como com o Estado-Maior General das Forças Armadas, os ramos das Forças Armadas e as forças de segurança.

6 — Determinar que, no âmbito da sua atuação, a equipa técnica pode solicitar a cooperação dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado ou de outros especialistas.

7 — Determinar que os elementos da equipa técnica são nomeados por despacho do respetivo membro do Governo, no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

8 — Determinar que os elementos da equipa técnica não auferem, pelo desempenho destas funções, qualquer vencimento, suplemento remuneratório ou senhas de presença, sem prejuízo de abono de ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais, a cargo dos respetivos serviços.

9 — Estabelecer que o mandato desta equipa tem a duração de 60 dias a contar da data da sua constituição.

10 —Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de janeiro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 15, 22jan15)

IV — DECRETOS

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/2015
de 19 de janeiro

O Decreto n.º 29/98, de 12 de agosto, sujeitou a servidão militar uma área de terreno confinante com o prédio militar n.º 7/Aveiro — Quartel de Sá, com o objetivo de garantir as medidas de segurança indispensáveis aquela instalação militar, assegurar a boa execução das missões militares e promover a proteção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as referidas instalações.

As instalações em questão encontram-se atualmente desativadas enquanto infraestruturas militares, não se perspetivando que venham a ser novamente utilizadas para fins militares.

Tendo os pressupostos que deram origem à criação desta servidão militar sido alterados, deixou de ser necessário manter as condicionantes que impendem sobre as correspondentes áreas confinantes com o prédio militar n.º 7/Aveiro — Quartel de Sá.

Nesta medida, justifica-se proceder à reposição da situação que existia antes da constituição da referida servidão militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, na Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto procede à extinção da servidão militar constituída pelo Decreto n.º 29/98, de 12 de agosto, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 7/Aveiro — Quartel de Sá.

Artigo 2.º
Extinção

É extinta a servidão militar constituída pelo Decreto n.º 29/98, de 12 de agosto, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 7/Aveiro — Quartel de Sá.

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 29/98, de 12 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Assinado em 6 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 12, 19jan15)

V — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 880-A/2015

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares, prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infraestruturas Militares (LPIM), aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

Considerando que, no desenvolvimento do regime aí estabelecido, o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, definiu o universo de imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos previstos na LPIM, do qual constam os imóveis designados por PM6/Setúbal — Forte de Albarquel, sito no concelho de Setúbal e por PM37/Setúbal — Bateria de Albarquel;

Considerando que estes imóveis, que se encontram disponibilizados, foram desafetados do domínio público militar, através do Decreto-Lei n.º 62/93, de 5 de março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2001, de 21 de junho, publicada no *Diário da República* 2.ª série n.º 165, de 18 de julho, respetivamente;

Considerando que o Município de Setúbal manifestou interesse na utilização do Forte de Albarquel, bem como de uma parcela de terreno com cerca de 7.800 m², inserida em domínio público hídrico, a desanexar do PM37/Setúbal — Bateria de Albarquel, tendo em vista a sua recuperação e adaptação a um espaço multifuncional que integre componentes de ordem social, cultural, museológicas e ambiental, mediante a contrapartida homologada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças correspondente à realização de um investimento aproximado de € 1 817 100, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

Considerando, finalmente que, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º e da alínea *i*) do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, determina-se o seguinte:

1 — Autorizar a cedência de utilização, a título precário e oneroso, do PM6/Setúbal — Forte de Albarquel e de uma parcela de terreno com cerca de 7.800 m², inserida em domínio público hídrico, a desanexar do PM37/Setúbal — Bateria de Albarquel, ao Município de Setúbal, pelo prazo de 32 anos,

mediante a contrapartida correspondente ao investimento aproximado de € 1 817 100, mais IVA, a realizar pelo Município de Setúbal para a recuperação do imóvel, nos termos do disposto nos artigos 23.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

2 — A preparação do necessário procedimento cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro.

27 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis* (em substituição da Ministra de Estado e das Finanças). — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 19, 1.º Supl, 28jan15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 133/2015

Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, atento o teor da informação n.º 1 404, de 2 de dezembro de 2014, da DGAIED:

1. Delego, com faculdade de subdelegação, no Chefe do Estado-Maior do Exército Português, a competência para o acompanhamento e controlo técnico da execução da desmilitarização;
2. Delego na Comissão de condução do ato público a competência para, no âmbito do procedimento, prestar esclarecimentos.

18 de dezembro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 4, 07jan15)

Despacho n.º 511/2015

Considerando que o Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, que criou o Hospital das Forças Armadas, constituído pelo Polo de Lisboa (HFAR/PL) e pelo Polo do Porto (HFAR/PP), como elemento de retaguarda do Sistema de Saúde Militar (SSM) em apoio da saúde operacional, na direta dependência do General CEMGFA, estabelece a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da "Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas" (ADM) como uma das atribuições deste hospital, que assume aproximadamente 80 % da produção hospitalar do HFAR;

Considerando que o Despacho n.º 4 881/98 (2.ª série), de 11 de março, do Ministro da Defesa Nacional, que determinou a harmonização das regras de faturação e das tabelas de preços de prestação de cuidados de saúde a praticar pelos extintos hospitais militares e centros de saúde militares dos diferentes ramos das Forças Armadas, a todas as entidades, incluindo a Assistência na Doença aos Militares (ADM), tendo por referência as regras vigentes para a rede hospitalar do Serviço Nacional de Saúde (SNS), mostra-se desfasado do quadro legal vigente e inadequado à satisfação das necessidades atuais;

Considerando a convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado (ADSE), impulsionada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho, e considerando, em particular, o disposto no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro;

Considerando as medidas orçamentais e estruturais equacionadas para Portugal na área da Saúde, designadamente a implementação de um modelo autossustentável para os subsistemas públicos de saúde, contemplando o respetivo autofinanciamento a breve prazo;

Considerando que no contexto global da Saúde Militar, atentas as orientações difundidas através do meu Despacho n.º 2943/2014, de 21 de fevereiro, relativamente ao novo modelo preconizado para o SSM e atendendo, por outro lado, à análise e ao enquadramento conceptual expresso no Memorando n.º 8/CCEM/2014, de 10 de novembro, importa delimitar os âmbitos de aplicação dos conceitos de "saúde operacional" e de "saúde assistencial", com o objetivo de definir a responsabilidade financeira pela

assunção dos encargos decorrentes da prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADM, evitando desta forma interpretações dissonantes;

E considerando, finalmente, que as medidas a adotar com o presente despacho não implicam um acréscimo de despesa para o Estado nem decorre das mesmas qualquer impacto financeiro negativo para os beneficiários da ADM ou qualquer agravamento das obrigações a que estão sujeitos;

Afigura-se necessário estabelecer um enquadramento conceptual entre "saúde operacional" e "saúde assistencial" que permita distinguir as entidades responsáveis pelo pagamento dos cuidados de saúde prestados no âmbito do SSM; estabelecer um novo regime de faturação e liquidação de encargos relativamente aos cuidados de saúde prestados pelo HFAR e pelas demais estruturas do SSM aos beneficiários da ADM; e revogar o Despacho n.º 4 881/98, de 24 de março, do Ministro da Defesa Nacional;

Assim, nos termos da competência que me é conferida pela alínea *p*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, bem como nas portarias que o regulamentam, determino o seguinte:

1. A responsabilidade financeira pela assunção dos encargos decorrentes da prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas obedece ao seguinte enquadramento conceptual:

a) Saúde Operacional:

1) Âmbito de atuação clínica: Engloba a prestação de cuidados de saúde por motivos operacionais, nomeadamente, os que concorrem para atividades de seleção/recrutamento, revisões e inspeções periódicas de militares na efetividade de serviço, preparação sanitária prévia à projeção de forças, avaliação sanitária de forças após a retração/rendição e apoio sanitário à atividade operacional;

2) Prestadores de cuidados de saúde: Os cuidados de saúde são prestados pelas estruturas de saúde que integram a estrutura orgânica do SSM ou, na sua impossibilidade, por outras entidades prestadoras de cuidados de saúde, nacionais ou estrangeiras;

3) Responsabilidade financeira: Os encargos decorrentes da prestação dos cuidados de saúde operacional devem ser suportados pelos orçamentos das Forças Armadas (EMGFA e Ramos), não devendo ser imputados à Entidade Gestora da ADM.

b) Saúde Assistencial:

1) Âmbito de atuação clínica: Engloba a prestação de cuidados de saúde necessários e imprescindíveis para a manutenção do estado de saúde do militar no seu ambiente socioprofissional, nomeadamente, os prestados aos militares individualmente considerados em consequência de doença, aos militares considerados/julgados incapazes por motivos de serviço, nomeadamente os deficientes militares, bem como aos respetivos familiares;

2) Prestadores dos cuidados de saúde: Os cuidados de saúde são prestados preferencialmente pelas estruturas de saúde que integram a estrutura orgânica do SSM, podendo ainda ser prestados por outras entidades nacionais ou estrangeiras;

3) Responsabilidade financeira: Os encargos decorrentes da prestação de cuidados de saúde assistencial devem ser suportados pela Entidade Gestora da ADM.

2. O processo de faturação relativo aos cuidados de saúde prestados pelo HFAR e pelas restantes estruturas de saúde integradas no SSM, incluindo os centros de medicina especializada e as enquadráveis no conceito de Unidades de Tipo II e III, definidas no meu Despacho n.º 2 943/2014 (2.ª série), de 31 de janeiro, passa a ter por referência as regras e tabelas de preços em vigor para o regime convencionado da ADSE.

3. É revogado o Despacho n.º 4 881/98 (2.ª série), de 11 de março, do Ministro da Defesa Nacional.

4. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

30 de dezembro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 12, 19jan15)

Despacho n.º 955/2015

Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, a aprovação da minuta do contrato e outorga do contrato definitivo referente ao Procedimento n.º 19/UMC-MDN/2014, de fornecimento de combustível rodoviário a granel em território continental.

14 de janeiro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 21, 30jan15)

Comando do Exército

Comando do Pessoal

Comando e Gabinete

Despacho n.º 460/2015

Subdelegação de competências no Chefe de Estado-Maior do Comando do Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no Cor AdMil (15166579) **António Jorge de Sousa Machado**, Chefe do Estado-Maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para:

a) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

b) No âmbito daquele Estado-Maior, autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 4 de novembro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 11, 16jan15)

Despacho n.º 461/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Administração de Recursos Humanos (DARH)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no MGen (03666381) **José António da Fonseca e Sousa**, Diretor de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional, com exceção de colocação de militares fora do Exército.

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, com exceção da nomeação de Oficiais para a frequência do curso de promoção a oficial general, do curso de comandantes, do curso de estado-maior e de cursos no estrangeiro;

c) Promover e graduar sargentos e praças, por diuturnidade e antiguidade;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Major inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

j) Autorizar a passagem à reserva de oficiais e sargentos nos termos das alíneas *a*) e *c*) do Artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do Artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do Artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para voltarem à efetividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para continuarem na efetividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efetividade de serviço antes do termo do prazo concedido;

o) Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa aos respetivos processos de promoção;

p) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartões de identificação militar;

q) Autorizar os averbamentos e alterações de situação nas cartas patentes e diplomas de encarte;

r) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção do pessoal militar, nos termos do Artigo 197.º do EMFAR;

s) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

t) Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de seleção;

u) Conceder licença registada ao pessoal militar, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, com exceção do pessoal a prestar serviço nos Gabinetes do CEME e VCEME;

v) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

w) Autorizar os militares nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) a manterem-se no posto e forma de prestação de serviço militar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 301.º do EMFAR;

x) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, exceto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

y) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, exceto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

z) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados, bem como a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com exceção das situações previstas no Artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*) do EMFAR;

aa) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na administração pública e alistamento nas forças de segurança;

bb) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE, com exceção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura, e a prática de todos os atos subsequentes, com exceção da decisão de recursos hierárquicos;

cc) Nomear e prover pessoal civil, nos casos de pessoal integrado em carreiras cujo regime de nomeação seja aplicável;

dd) Celebrar contratos de pessoal civil, bem como prorrogar, outorgar alterações, rescindir e fazer cessar esses contratos, exceto por motivos disciplinares;

ee) Atos relativos a necessidades de formação do pessoal do MPCE;

ff) Promover pessoal militarizado;

gg) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, exceto técnicos superiores ou equivalente;

hh) Autorizar, no âmbito do pessoal do MPCE, com exceção dos técnicos superiores ou equivalente, a acumulação de funções, comissões de serviço e a mobilidade interna ou cedência do pessoal civil;

ii) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, aos militarizados e aos trabalhadores do mapa do pessoal civil do Exército:

1) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
2) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
3) Conceder licença por interrupção da gravidez;
4) Conceder licença por adoção;
5) Autorizar situações de assistência a familiares;

jj) Autorizar a concessão de licença sem vencimento, de curta e longa duração, ao pessoal civil, bem como autorizar o seu regresso ao serviço;

kk) Desde que não implique qualquer incremento remuneratório, autorizar a transição para o regime de trabalho a tempo parcial ou, para qualquer outra modalidade de horário laboral de pessoal civil, com exceção daquele que presta serviço nos Gabinetes do CEME e do VCEME;

ll) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, decorrente de alterações jurídico-funcionais que a imponham, com exceção do pessoal civil a prestar serviço nos Gabinetes do CEME e do VCEME;

mm) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

nn) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, exceto para técnicos superiores ou equivalentes;

oo) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

pp) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;

qq) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal civil;

rr) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

ss) Autorizar o processamento de todos os atos instrutórios dos processos de aposentação ou reforma, a decidir, conforme os casos, pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Segurança Social;

tt) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal civil;

uu) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

vv) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

ww) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

xx) Tratamento e hospitalização de oficiais, sargentos e praças na reserva de disponibilidade;

yy) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

zz) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

aaa) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

bbb) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

ccc) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

ddd) Autorizar as deslocações em serviço em território nacional originadas pela nomeação, colocação e transferência de pessoal militar, militarizado e civil do Exército, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os atos constantes no presente Despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor, nos Chefes de Repartição e Chefe do Gabinete de Apoio, na dependência direta do Diretor de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 20 de outubro de 2014, ficando ratificados por este meio todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 11, 16jan15)

Despacho n.º 462/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Justiça e Disciplina (DJD)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no MGen (03341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, Diretor de Justiça e Disciplina, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Decidir sobre processos por acidente ou doença, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou desaparecimento da vítima e desde que o sinistrado seja dado como curado e apto para o serviço;

b) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria 22 396, de 27 de dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

c) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, exceto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infração disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

d) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea anterior;

e) Homologar os pareceres da CPIP/Direção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respetivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

f) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

g) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

h) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

i) Autorizar o averbamento de condecorações coletivas;

j) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

k) Atos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar e decisões relativas à aplicação do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

l) Autorizar as deslocações em serviço em território nacional originadas pela escolta de acompanhamento de reclusos militares do Exército ao Tribunal e às Consultas Externas, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 500.

3 — Ao abrigo do n.º 3 do mesmo Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, as competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor da DJD.

4 — Ao abrigo do n.º 3 do aludido Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, a competência descrita no n.º 2 pode ser subdelegada no Comandante do Estabelecimento Prisional Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 11, 16jan15)

Despacho n.º 463/2015

Subdelegação de Competências no Subdiretor de Serviços de Pessoal (DSP)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no TCor Inf (09946386) **António José Pires Mendes**, Subdiretor de Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;

e) Decidir sobre as atividades da Banda do Exército, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, desde que não implique o direito a abono de ajudas de custo.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 14620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 500.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de outubro de 2014 até à data da tomada de posse do Major-General Diretor da DSP, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 11, 16jan15)

Despacho n.º 464/2015

Subdelegação de competências no diretor de obtenção de recursos humanos (DORH)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no MGen (02372981) **Jorge Manuel Lopes Nunes dos Reis**, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar os atos, do âmbito do Exército, relativos às atividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

b) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

c) Nomear júris para a classificação e seleção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

d) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

e) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e seleção ou reclassificação, e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

f) Autorizar o adiamento ou a dispensa das provas de classificação e seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

g) Proceder à celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência direta do Diretor da DORH.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 11, 16jan15)

Despacho n.º 465/2015

Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 3 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no TCor Inf (14181888) **Aníbal Carlos Correia Saraiva**, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens, desde que superiormente autorizado.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 500.

3 — Este despacho produz efeitos desde 20 de outubro de 2014, ficando por esta via ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 11, 16jan15)

Despacho n.º 738/2015

Subdelegação de Competências no Diretor de Serviços de Pessoal (DSP)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no MGen (10645583) **Nelson Martins Viegas Pires**, Diretor de Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;

e) Decidir sobre as atividades da Banda do Exército, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, bem como do Serviço de Assistência Religiosa no âmbito do Exército, desde que não implique o direito a abono de ajudas de custo.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos

termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 49 879,80.

3 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor da DSP.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de novembro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 de dezembro de 2014. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 16, 23jan15)

Comando das Forças Terrestres

Comando e Gabinete

Despacho n.º 523/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Lanceiros N.º 2

1 — Ao abrigo autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 9 147/2014 de 7 de julho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 16 de julho de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Lanceiros N.º 2, Cor Cav (18503485) **Paulo Manuel Simões das Neves de Abreu**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 24 939,89.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços e cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 07 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Lanceiros N.º 2, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de novembro de 2014. — O Comandante das Forças Terrestres, *António Xavier Lobato de Faria Menezes*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 12, 19jan15)

Despacho n.º 524/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Brigada de Reação Rápida

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 9 147/2014 de 7 de julho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 16 de julho de 2014, subdelego no comandante da Brigada de Reação Rápida, MGen (01346681) **Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000;

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — As competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º Comandante da Brigada de Reação Rápida e nos Comandantes das Unidades que se encontram na dependência direta do Comandante da Brigada de Reação Rápida.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Brigada de Reação Rápida e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de novembro de 2014. — O Comandante das Forças Terrestres, *António Xavier Lobato de Faria Menezes*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 12, 19jan15)

Despacho n.º 737/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Brigada Mecanizada

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelos n.os 4 e 5 do Despacho n.º 9 147/2014 de 7 de julho do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 16 de julho de 2014, e como aditamento ao Despacho n.º 11 619/2014 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179 de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante da Brigada Mecanizada, MGen (14336280) **Luís Nunes da Fonseca**, as seguintes competências:

a) As competências referidas nas alíneas *a*) e *b*) do Despacho n.º 11 619/2014 acima referenciado podem ser subdelegadas, no todo ou em parte no Adjunto para o Campo Militar de Santa Margarida que se encontra na dependência direta do Comandante da Brigada Mecanizada.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Brigada Mecanizada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

13 de outubro de 2014. — O Comandante das Forças Terrestres, *António Xavier Lobato de Faria Menezes*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 16, 23jan15)

Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 767/2015

Subdelegação de Competências no Comandante do Regimento de Transmissões

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 618/2014, de 19 de agosto de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179 de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Transmissões, Cor Tm (08105285) **Carlos Jorge de Oliveira Ribeiro**, a competência para:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite € de 25 000.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Transmissões, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

08 de janeiro de 2015. — O Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação, *José Filipe da Silva Arnaut Moreira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 17, 26jan15)

Zona Militar dos Açores

Comando e Gabinete

Despacho n.º 522/2015

Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 617/2014, de 19 de agosto de 2014, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, TCor Tm (14599987) **José Alberto Rodrigues Ramos**, seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 15 000,00.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços e cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 08 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

10 de outubro de 2014. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 12, 19jan15)

VI — AVISOS

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 1/2015

Por despacho de 01 de dezembro de 2014 do Exmo Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, é subdelegada no MGen (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, presidente da Secção Autónoma n.º 1 (SA 1) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois ciclos de avaliação, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP);

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 01 de dezembro de 2014, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

16 de dezembro de 2014. — O Chefe da Repartição, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas*, Cor Cav.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 1, 02jan15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 02/28 DE FEVEREIRO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 25/2015:

Explicita as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos…… 34

DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 2/2015:

Estabelece a estrutura orgânica e funcional do Hospital das Forças Armadas, bem como as competências dos respetivos órgãos e os princípios de gestão aplicáveis….. 34

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 1 042/2015:

Desafetação do domínio público militar do PM 71/Lisboa – Convento do Coléginho …….. 43

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1 478/2015:

Delegação de competências no Coronel Diretor-Geral da PJM….. 44

Despacho n.º 1 961/2015:

Delegação de competências no General CEME……...…. 44

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 2 091/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 834 (Edition 5) —

The Operation of the Explosive Ordnance Disposal Technical Information Centre (EODTIC) …. 44

Despacho n.º 2 092/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 497 JCBRND CDG (Edition 5) (Ratification Draft 1) — Warning and Reporting and Hazard Prediction of Chemical, Biological, Radiological and Nuclear Incidents (Reference Manual) — AEP-45 Edition D …….. 45

Despacho n.º 2 093/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 221 (Edition 3) — Explosive Ordnance Disposal Reports and Messages……... 45

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho n.º s/n /2015:

Aprova as armas do RL2……. 46

Despacho n.º 1 164/2015:

Conclusão do processo de extinção das oficinas gerais de material de engenharia…… 49

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 1 964/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe do Gabinete de Apoio da DARH …….. 49

Despacho n.º 1 965/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RRRD/DARH.. 50

Despacho n.º 1 966/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPM/DARH…. 50

Despacho n.º 2 043/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPC/DARH…. 51

Direção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 1 648/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do EPM ……. 51

Comando da Logística

Comando e Gabinete

Despacho n.º 1 045/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Chefe da RAG/CLog…….. 52

Despacho n.º 1 046/2015:

Delegação de competências no Major-General Adjunto da CLog 52

Despacho n.º 1 047/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DFin…….. 53

Despacho n.º 1 048/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DMT…… 54

Despacho n.º 1 049/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DS……. 54

Despacho n.º 1 050/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Un/Ap do AMAS…….. 55

Despacho n.º 1 116/2015:

Subdelegação de competências no Major Chefe do CAVE……. 55

Despacho n.º 1 117/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Diretor do IGeoE…… 56

Despacho n.º 1 118/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DIE……... 56

Despacho n.º 1 119/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DA…… 57

Comando da Instrução e Doutrina

Comando e Gabinete

Despacho n.º 1 162/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DF/CID……. 57

Despacho n.º 1 163/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Un/Ap do CID …….. 58

Despacho n.º 1 213/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IO …….. 58

Despacho n.º 1 215/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Diretor do CM 59

Despacho n.º 1 216/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do IPE……. 59

Comando das Forças Terrestres

Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 1 114/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RT …… 59

Zona Militar da Madeira

Comando e Gabinete

Despacho n.º 1 115/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da Un/Ap da ZMA …… 60

Despacho n.º 1 160/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Comandante da ZMM …… 60

Despacho n.º 1 161/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do RG3 …….. 61

AVISOS

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 1 786/2015:

Subdelegação de competências no Major-General, Presidente da SA3 61

DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 5/2015:

Declaração de retificação à Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, OE 2015……. 62

PROTOCOLOS

Protocolo de cooperação entre:

- **O RE1**:

- O Município de Castelo de Vide…….. 62

I — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 25/2015

Explicita as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos (TUS).

(*DR*, 1.ª Série, n.º 26, 06fev15)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 2/2015
de 20 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, veio proceder à criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR), como um estabelecimento hospitalar militar único, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), constituído pelo Polo de Lisboa (HFAR/PL), sito no Lumiar, em Lisboa, no designado Campus de Saúde Militar, e pelo Polo do Porto, sito nas instalações do antigo Hospital Militar Regional n.º 1 (HMR1), no Porto.

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, foi o HFAR/PL reestruturado e o HMR1 extinto, tendo as respetivas atribuições e competências sido transferidas para o HFAR, não tendo resultado desta reorganização de serviços qualquer acréscimo significativo de órgãos, serviços ou cargos.

Concluído o processo de fusão iniciado pelo, entretanto revogado, Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, mostra-se agora necessário aprovar um novo decreto regulamentar, que revogando o Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro, defina os princípios de gestão, a estrutura orgânica e a estrutura funcional do HFAR, bem como as competências dos respetivos órgãos, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio.

Pretende-se ainda, através do presente decreto regulamentar, estabelecer um novo regime de faturação que permita ultrapassar as dificuldades decorrentes da aplicação da tabela de preços e acordos em vigor no Serviço Nacional de Saúde para a generalidade dos atos médicos praticados e dos serviços prestados pelo HFAR.

O presente decreto regulamentar estabelece regras sobre a estrutura orgânica, as competências, a composição e o funcionamento do Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva, da Unidade Militar de Toxicologia e da Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo, enquanto entidades na dependência hierárquica do diretor do HFAR, atenta a nova arquitetura do sistema de saúde militar.

De acordo com o disposto na citada norma do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, os princípios de gestão, a estrutura orgânica e a estrutura funcional do HFAR, bem como as competências dos respetivos órgãos, são aprovados por decreto regulamentar, sob proposta do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes do Estado-Maior.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura e competências

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto regulamentar estabelece a estrutura orgânica e funcional do Hospital das Forças Armadas (HFAR), bem como as competências dos respetivos órgãos e os princípios de gestão aplicáveis.

Artigo 2.º
Estrutura

1 — O HFAR é constituído pelos:

a) Polo de Lisboa (HFAR/PL);
b) Polo do Porto (HFAR/PP).

2 — A estrutura interna do HFAR integra:

a) A direção;
b) A estrutura executiva de apoio à direção.

3 — A atividade clínica do HFAR é apoiada por comissões técnicas hospitalares, das quais fazem parte a Comissão de Ética para a Saúde, a Comissão de Qualidade e Segurança do Doente e a Comissão de Controlo da Infeção Hospitalar.

4 — As normas relativas à identificação, à composição, às competências e ao funcionamento das comissões referidas no número anterior constam do regulamento interno.

5 — Dependem hierarquicamente do diretor, ficando integrados no HFAR:

a) O Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva (CEIP);
b) A Unidade Militar de Toxicologia (UMT);
c) A Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo (UTITA).

6 — Dependem funcionalmente do diretor, ficando integrados no respetivo ramo das Forças Armadas:

a) O Centro de Medicina Subaquática e Hiperbárica;
b) O Centro de Medicina Aeronáutica.

7 — Os quadros técnicos de cuidados diferenciados dos módulos cirúrgicos, de farmácia e de cuidados intensivos necessários ao funcionamento do Hospital de Campanha (HC), prestam serviço em permanência no HFAR, mantendo-se em Ordem de Batalha do HC, para efeitos de treino, exercícios e emprego operacional.

Artigo 3.º
Direção

1 — Integram a direção do HFAR:

a) O diretor;
b) O diretor clínico;
c) O subdiretor para o HFAR/PL;
d) O subdiretor para o HFAR/PP.

2 — No âmbito da coordenação técnica da atividade de enfermagem, a direção é coadjuvada pelo enfermeiro coordenador e pelos enfermeiros coordenadores adjuntos, que dependem funcionalmente daquele.

Artigo 4.º
Diretor

1 — Ao diretor compete dirigir e orientar a ação do HFAR, com vista à prossecução da missão deste serviço, e em especial:

a) Promover a elaboração do plano anual de atividades;
b) Promover a elaboração do relatório anual de atividades;
c) Submeter o plano e o relatório anual de atividades, a proposta de orçamento, a proposta de mapa de pessoal e o balanço social à aprovação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);
d) Assegurar a execução do orçamento e do plano anual de atividades;
e) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do HFAR, propondo ao CEMGFA a criação de novos serviços, a sua extinção ou modificação ou a alteração do quadro orgânico;
f) Propor ao CEMGFA a designação do diretor clínico, dos subdiretores para os polos do HFAR, dos chefes do Departamento de Administração e Finanças, do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento de Logística e do enfermeiro coordenador;
g) Designar, por despacho, os diretores clínicos adjuntos e os chefes dos departamentos clínicos dos polos do HFAR;
h) Controlar a atividade desenvolvida por toda a estrutura do HFAR;
i) Determinar medidas sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes;
j) Homologar os pareceres das comissões hospitalares e das juntas médicas que estejam na sua dependência direta;
k) Decidir sobre a realização de ensaios clínicos e terapêuticos, ouvida a Comissão de Ética para a Saúde, sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis;
l) Submeter ao CEMGFA a realização da avaliação externa do cumprimento das orientações e procedimentos clínicos pelas entidades competentes;
m) Representar o HFAR em atos oficiais;
n) Propor ao CEMGFA a celebração de acordos e protocolos com entidades externas às Forças Armadas;
o) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
p) Adotar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua atividade;
q) Propor ao CEMGFA a aprovação do regulamento interno.

2 — O cargo de diretor é exercido por um militar médico, com o posto de Comodoro ou Brigadeiro-General, designado em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, sob proposta do CEMGFA, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, após indigitação do respetivo Chefe do Estado-Maior.

3 — O diretor é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo subdiretor de maior antiguidade.

4 — O diretor pode delegar ou subdelegar competências no diretor clínico e nos subdiretores para os polos do HFAR, bem como noutros oficiais que dele dependam diretamente, e autorizar a subdelegação das mesmas.

5 — O diretor tem direito à atribuição de um abono mensal para despesas de representação, nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por equiparação a cargo de direção superior de 2.º grau.

Artigo 5.º
Gabinete de Apoio ao Diretor

1 — O diretor dispõe de um gabinete de apoio que integra:

a) A Assessoria Jurídica;

b) A Auditoria Interna;
c) O Secretariado.

2 — As normas relativas à composição e ao funcionamento do Gabinete de Apoio ao Diretor constam do regulamento interno.

Artigo 6.º
Diretor clínico

1 — Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao diretor clínico compete superintender a atividade clínica do HFAR e em especial:

a) Coordenar a assistência aos utentes e assegurar a qualidade, correção e prontidão dos cuidados de saúde prestados;
b) Assegurar uma integração adequada da atividade clínica dos departamentos, serviços e outras unidades, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;
c) Propor ao diretor as medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços clínicos, atentos os parâmetros de qualidade, eficiência e eficácia exigidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;
d) Propor ao diretor as linhas de orientação clínica dos polos do HFAR, nomeadamente quanto à criação de novos serviços, a sua extinção ou modificação;
e) Coordenar a elaboração dos planos de atividades clínicas a integrar no plano anual de atividades do HFAR;
f) Emitir parecer sobre os relatórios mensais da atividade clínica dos polos do HFAR, apresentados pelos diretores clínicos adjuntos;
g) Elaborar o relatório anual das atividades clínicas do HFAR;
h) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o diretor pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;
i) Propor ao diretor, sempre que necessário, a realização pelas entidades competentes da avaliação externa do cumprimento das orientações e procedimentos clínicos no HFAR;
j) Promover a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;
k) Deliberar sobre os conflitos de natureza técnica na área clínica;
l) Participar nos processos de admissão e mobilidade interna do pessoal clínico;
m) Promover a constante atualização científica e técnico-profissional do pessoal clínico, nomeadamente através da implementação de ações de formação;
n) Deliberar sobre questões relativas à deontologia médica, quando não for possível o recurso à Comissão de Ética para a Saúde em tempo útil.

2 — O cargo de diretor clínico é exercido por um militar médico, com o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, designado em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do CEMGFA, rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, após indigitação do respetivo Chefe do Estado-Maior.

3 — O cargo de diretor clínico é exercido na direta dependência do diretor.

4 — O diretor clínico é coadjuvado pelo diretor clínico adjunto para o HFAR/PL e pelo diretor clínico adjunto para o HFAR/PP, que dele dependem funcionalmente.

5 — Os diretores clínicos adjuntos para os polos do HFAR são militares médicos, com o posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel, em acumulação de funções.

6 — O diretor clínico é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo diretor clínico adjunto de maior antiguidade.

7 — O diretor clínico pode delegar as competências que lhe forem conferidas nos diretores clínicos adjuntos.

8 — O diretor clínico tem direito à atribuição de um abono mensal para despesas de representação nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central,

regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por equiparação a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 7.º
Subdiretores

1 — Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, aos subdiretores compete dirigir a atividade dos respetivos polos, e em especial:

a) Garantir a execução das decisões do diretor;
b) Controlar a atividade desenvolvida;
c) Propor ao diretor a definição das linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do HFAR, nomeadamente quanto à criação de novos serviços, a sua extinção ou modificação ou a alteração do quadro orgânico;
d) Promover a elaboração dos planos e relatórios de atividades, de acordo com as orientações do diretor;
e) Propor ao diretor as medidas necessárias e adequadas à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas, atentos os parâmetros de qualidade, eficiência e eficácia exigidos;
f) Promover a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica do funcionamento das várias áreas e serviços;
g) Designar, por despacho, o enfermeiro coordenador adjunto, em acumulação de funções.

2 — O subdiretor para o HFAR/PL e o subdiretor para o HFAR/PP são militares médicos com o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, designados em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do CEMGFA, rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, após indigitação do respetivo Chefe do Estado-Maior.

3 — O subdiretor para o HFAR/PL e o subdiretor para o HFAR/PP dependem diretamente do diretor.

4 — Os subdiretores para os polos são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo militar médico de maior antiguidade colocado no respetivo polo.

5 — O subdiretor para o HFAR/PL e subdiretor para o HFAR/PP têm direito à atribuição de um abono mensal para despesas de representação nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por equiparação a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 8.º
Estrutura executiva de apoio à direção

A estrutura executiva de apoio à direção integra:

a) O Departamento de Administração e Finanças;
b) O Departamento de Recursos Humanos;
c) O Departamento de Logística.

Artigo 9.º
Departamento de Administração e Finanças

1 — O Departamento de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

a) O Serviço de Gestão de Utentes;
b) O Serviço Financeiro;
c) O Gabinete de Análise Prospetiva e Controlo de Gestão.

2 — Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao chefe do Departamento de Administração e Finanças compete chefiar o departamento e em especial:

a) Elaborar o plano anual de atividades e apresentar superiormente a respetiva proposta orçamental;

b) Definir o quadro de indicadores de gestão hospitalar de apoio à decisão do diretor;

c) Monitorizar a execução orçamental e o desenvolvimento da atividade hospitalar com suporte no plano de atividades aprovado e em obediência ao quadro de indicadores de gestão definidos;

d) Promover a implementação e manutenção de um sistema de controlo interno que garanta a salvaguarda dos ativos, a integridade e fiabilidade do sistema de informação e a observância das leis, dos regulamentos e das normas aplicáveis, assim como o acompanhamento dos objetivos globais definidos;

e) Propor medidas tendentes à correção dos desvios registados;

f) Garantir a organização e gestão do arquivo clínico, a uniformização de procedimentos de registo de atos clínicos e a prontidão dos registos clínicos para efeitos de faturação;

g) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades e os documentos de prestação de contas, nos termos superiormente definidos;

h) Elaborar e difundir normas de natureza técnica no âmbito funcional do departamento.

3 — As normas relativas à composição e ao funcionamento dos serviços e do gabinete previstos no n.º 1 constam do regulamento interno.

Artigo 10.º
Departamento de Recursos Humanos

1 — O Departamento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

a) O Serviço de Recursos Humanos;

b) O Serviço de Ensino, Formação e Treino.

2 — Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao chefe do Departamento de Recursos Humanos compete chefiar o departamento e em especial:

a) Assegurar a adequada gestão do pessoal que presta serviço no HFAR, designadamente no âmbito dos procedimentos de admissão e movimentos internos de pessoal;

b) Coordenar a aplicação harmonizada do sistema de avaliação de desempenho;

c) Promover a formação contínua do pessoal, garantindo a permanente atualização das técnicas utilizadas, tendo em vista a respetiva valorização e aperfeiçoamento;

d) Coordenar e orientar as atividades de ensino, formação e treino, a desenvolver pelos polos do HFAR;

e) Elaborar e difundir normas de natureza técnica no âmbito funcional do departamento;

f) Promover a elaboração do balanço social.

3 — As normas relativas à composição e ao funcionamento dos serviços previstos no n.º 1 constam do regulamento interno.

Artigo 11.º
Departamento de Logística

1 — O Departamento de Logística tem a seguinte estrutura:

a) O Serviço de Aprovisionamento;

b) O Serviço de Instalações e Equipamentos;

c) O Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação.

2 — Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor, ao chefe do Departamento de Logística compete chefiar o departamento e em especial:

a) Assegurar a gestão do processo de aprovisionamento hospitalar, através da programação das necessidades de medicamentos, dispositivos médicos e outros bens e equipamentos, bem como de serviços externos;

b) Coordenar o funcionamento dos serviços de suporte geral dos polos do HFAR, em função das respetivas necessidades de apoio que não sejam satisfeitas por unidades criadas especificamente para o efeito;

c) Assegurar a gestão e o adequado funcionamento de instalações técnicas especiais;

d) Garantir a inventariação e gestão do imobilizado hospitalar, incluindo os equipamentos de suporte ao serviço de comunicações e sistemas de informação, bem como do *software* de gestão hospitalar, através da sua permanente atualização;

e) Elaborar e difundir normas de natureza técnica no âmbito funcional do departamento.

3 — As normas relativas à composição e ao funcionamento dos serviços previstos no n.º 1 constam do regulamento interno.

Artigo 12.º
Chefes dos departamentos

1 — Os chefes dos departamentos da estrutura executiva de apoio à direção, sendo militares, detêm o posto de Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel e são designados em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do CEMGFA.

2 — Tratando-se de elementos não militares, os titulares dos cargos referidos no número anterior, são designados por despacho do CEMGFA, por um período de três anos, atento o regime em vigor na Administração Pública para provimento de cargos dirigentes, sendo aqueles equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1.º grau, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem, nos termos previstos na lei aplicável.

3 — Os chefes dos departamentos referidos nos números anteriores dependem diretamente do diretor.

4 — Os chefes dos departamentos a que se referem os n.os 1 e 2 têm direito à atribuição de um abono mensal para despesas de representação, nos termos previstos no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 13.º
Estrutura das áreas clínicas

1 — A área clínica de cada um dos polos do HFAR tem a seguinte estrutura:

a) O Departamento de Medicina, que compreende:

i) Os serviços hospitalares;
ii) As unidades funcionais;
iii) As unidades integradas no Serviço de Medicina Interna.

b) O Departamento de Cirurgia, que compreende:

i) Os serviços hospitalares;
ii) As unidades funcionais;
iii) As unidades integradas no Serviço de Cirurgia Geral;
iv) O Bloco Operatório e Central de Esterilização.

c) O Departamento de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, que compreende:

i) Os serviços hospitalares;
ii) As unidades funcionais.

d) O Departamento de Urgência e Cuidados Intensivos, que compreende:

i) O Serviço de Urgência;
ii) A Unidade de Cuidados Intensivos e Intermédios.

e) As unidades de apoio assistencial, que são as seguintes:

i) A Farmácia Hospitalar;
ii) A Psicologia Clínica;
iii) A Nutrição e Dietética;
iv) O Serviço Social.

2 — Para além da área clínica, o HFAR/PL e o HFAR/PP dispõem, cada um, de um enfermeiro coordenador adjunto, que depende tecnicamente do enfermeiro coordenador, e de um serviço de suporte, que presta ao respetivo subdiretor apoio nas áreas de administração e finanças, recursos humanos, logística, assistência religiosa e voluntariado.

3 — As normas relativas à composição e ao funcionamento dos departamentos e unidades previstos nos números anteriores constam do regulamento interno.

Artigo 14.º
Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva

1 — O CEIP tem a seguinte estrutura:

a) O Departamento de Vigilância e Controlo Epidemiológico;
b) O Departamento de Rastreio, Profilaxia e Controlo de Doenças Infeciosas;
c) O Departamento de Aprontamento Médico-Sanitário.

2 — O Chefe do CEIP é um militar, médico, com o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel ou Capitão-Fragata ou Tenente-Coronel, nomeado em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do CEMGFA.

3 — As normas relativas às competências, à composição e ao funcionamento do CEIP constam do regulamento interno.

Artigo 15.º
Unidade Militar de Toxicologia

1 — A UMT tem a seguinte estrutura:

a) O Gabinete de Gestão da Qualidade;
b) O Laboratório de Toxicologia.

2 — O Chefe da UMT é um militar, farmacêutico, com o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel ou Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel, nomeado em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do CEMGFA.

3 — As normas relativas às competências, à composição e ao funcionamento da UMT constam do regulamento interno.

Artigo 16.º
Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo

1 — A UTITA tem a seguinte estrutura:

a) O Departamento Clínico;
b) O Departamento de Apoio.

2 — O Chefe da UTITA é um militar, médico, com o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel ou Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel, nomeado em comissão normal, por um período de três anos, por despacho do CEMGFA.

3 — As normas relativas às competências, à composição e ao funcionamento da UTITA constam do regulamento interno.

CAPÍTULO II

Princípios e níveis de gestão

Artigo 17.º
Princípios de gestão

O HFAR deve pautar a sua atividade pelos seguintes princípios de gestão:

a) Gestão centralizada dos recursos, no respeito pelo cumprimento dos objetivos definidos pelo CEMGFA;

b) Desenvolvimento da atividade de acordo com o previsto nos instrumentos de gestão previsional, designadamente plano de atividades, orçamento anual e outros;

c) Desenvolvimento da atividade hospitalar, com base em indicadores de gestão e medidas de controlo interno, para apoio à decisão do diretor;

d) Garantia da prestação de cuidados de saúde de qualidade aos utentes.

Artigo 18.º
Níveis de gestão

1 — O HFAR adota um modelo de gestão centralizada, que compreende os níveis de gestão estratégica, intermédia e operacional.

2 — Ao diretor compete definir a estratégia, estabelecer os objetivos, consolidar os projetos e assegurar a sua execução, monitorização e controlo.

3 — Aos subdiretores para os polos e aos diretores e chefes dos centros e unidades na dependência do HFAR, enquanto níveis intermédios de gestão, compete a transposição da estratégia, dos objetivos e das metas do HFAR para planos de atividade e propostas orçamentais a submeter ao diretor e coordenar a sua execução com os serviços que as constituem, uma vez aprovados.

4 — A gestão operacional compete aos serviços, tendo em consideração os objetivos e as metas estabelecidas pelo diretor para a respetiva área.

Artigo 19.º
Processo de faturação

O regime de faturação referente aos atos médicos praticados e cuidados de saúde prestados pelo HFAR no âmbito das suas atribuições é fixado em despacho do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º
Norma transitória

Compete ao diretor propor ao CEMGFA os termos do processo de adaptação do HFAR/PP ao programa funcional aprovado pelo Despacho n.º 2 064/2014, de 24 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 28, de 10 de fevereiro, bem como a respetiva coordenação.

Artigo 21.º
Regulamento interno

O regulamento interno referido no presente decreto regulamentar é aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio.

Artigo 22.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 51/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Hélder Manuel Gomes dos Reis — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Fernando Serra Leal da Costa.*

Promulgado em 12 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 36, 20fev15)

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 1 042/2015

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado, afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o Exército não antevê qualquer utilização futura para o imóvel designado por PM 71/Lisboa – Convento do Coléginho, disponibilizando-o para rentabilização, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que, não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a desafetação desse domínio é condição necessária à sua rentabilização;

Considerando, finalmente, que conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, propõe-se que:

Seja tomada Resolução pelo Conselho de Ministros no sentido de desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 71/Lisboa – Convento do Coléginho, sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo P 3105 da referida freguesia, e omisso na conservatória do registo predial, com vista à sua rentabilização.

18 de dezembro de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1 478/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de novembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, delego no Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, Cor AdMil (16867474) **Luís Augusto Vieira**, a competência para, no âmbito daquele serviço central de suporte do Ministério da Defesa Nacional:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades da Polícia Judiciária Militar ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados e cabimentados, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço em território nacional e ao estrangeiro, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos nos termos da legislação em vigor, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) Conferir posse ao pessoal cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

e) Autorizar, nos termos da lei, a acumulação de atividades ou funções públicas ou privadas;

f) Autorizar, nos termos da lei, funcionários e agentes a conduzir veículos do Estado afetos à PJM.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte.

3 — Ficam ratificados todos os atos praticados pelo Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, desde o dia 1 de janeiro de 2015, no âmbito das competências agora delegadas.

27 de janeiro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 30, 12fev15)

Despacho n.º 1 961/2015

Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego, no Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência para adjudicar e realizar a correspondente despesa no âmbito do procedimento a que se refere a informação do Comando da Logística, Direção de Aquisições do Exército Português, datada de 26.01.2015, que me foi submetida.

29 de janeiro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 39, 25fev15)

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 2 091/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 834 (Edition 5) — The Operation of the Explosive Ordnance Disposal Technical Information Centre (EODTIC), com implementação, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

22 de dezembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 41, 27fev15)

Despacho n.º 2 092/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 497 JCBRND CDG (Edition 5) (Ratification Draft 1) — Warning and Reporting and Hazard Prediction of Chemical, Biological, Radiological and Nuclear Incidents (Reference Manual) — AEP-45 Edition D, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

22 de dezembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 41, 27fev15)

Despacho n.º 2 093/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do Despacho n.º 6 864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 221 (Edition 3) — Explosive Ordnance Disposal Reports and Messages, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

22 de dezembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 41, 27fev15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º
de 27 de janeiro de 2015

Regimento de Lanceiros N.º 2

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas **Armas do Regimento de Lanceiros N.º2**, reproduzidas em gravura anexa, ostentando a Cruz da Ordem Militar de Avis com que foi condecorada por Alvará (extrato) n.º 5/2009 de 14 de janeiro da Chancelaria das Ordens Honorificas Portuguesas, Presidência da República, publicado em *Diário da República*, 2.ª série – N.º 19 – 28 de janeiro de 2009, com título de Membro Honorário da Ordem Militar de Avis o Regimento de Lanceiros N.º 2, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de ouro, duas lanças, com bandeiras de duas pontas, tudo de vermelho, passadas em aspa, brocante sobre o cruzamento uma caveira de negro com as cavidades orbitais e nasal e dentes de prata, tendo sotoposto duas tíbias passadas em aspa, também de negro;
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
- Correia de vermelho, perfilada de ouro;
- Paquife e virol de ouro e de vermelho;
- Timbre: pescoço e cabeça de cavalo, de negro, animado e com narinas de vermelho;
- Condecoração: Sotoposta ao escudo a **cruz da Ordem Militar de Avis**;
- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir **"MORTE OU GLÓRIA"**.

Simbologia:

- As LANÇAS em cruz, sotopostas à caveira e às tíbias consubstanciam o paradigma de clara vitória da vida sobre a morte.
- O OURO do campo atribui a aura de glória ao herói, a sua própria transfiguração infinita e eterna.
- Constitui com o timbre uma sigla que expressa a perenidade da força do espírito sobre a matéria: o homem na sua harmoniosa união mística com o impetuoso cavalo.
- O CAVALO alude diretamente a Lisboa cujo étimo advém, segundo Plínio o Velho de Aulissippo — local de reunião de cavalos.
- Tal simbologia confere ao Regimento de Lanceiros de Lisboa um perfil que os seus cavaleiros, os seus lanceiros traçaram, merecendo assim a legenda **"MORTE OU GLÓRIA"**, que é a sua divisa atual.

Os esmaltes significam:

- O OURO: a fé, a nobreza, a força;
- A PRATA: o sentido da esperança;
- O VERMELHO: o valor, a vitória, a audácia, a grandeza de alma;
- O NEGRO: a firmeza, a virtude.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

Regimento de Lanceiros N.º 2

(Anexo ao Despacho s/n. de 27 de janeiro de 2015 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho n.º 1 164/2015

Conclusão do Processo de Extinção das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Considerando que:

a) As Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME) foram extintas, por fusão, pelo Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro, tendo as suas atribuições e competências sido integradas no Exército Português, através do Comando da Logística;

b) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º desse diploma legal, o processo de extinção decorreria no prazo de 40 dias úteis, a contar da data da sua entrada em vigor, sendo-lhe aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as adaptações constantes daquele diploma;

c) Todas as operações e decisões necessárias à transferência para o Comando da Logística do Exército das atribuições e competências legalmente cometidas às OGME, bem como a reafectação dos trabalhadores e de todos os demais recursos destas, foram já concluídas.

Assim, e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 245.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, declaro a conclusão do processo de extinção das OGME em 6 de janeiro de 2015.

12 de janeiro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 24, 04fev15)

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 1 964/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 461/2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro 2015, subdelego no TCor Art (08932488) **Luís Filipe de Sousa Lopes**, Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de Oficiais do QP na reserva e na reforma, até ao posto de Coronel, inclusive;

b) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de Oficiais do QP no ativo, até ao posto de Capitão, inclusive;

c) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar de Sargentos do QP, no ativo, reserva e reforma;

d) Autorizar a emissão de Cartões de Identificação de Pessoal Civil do Exército;

e) Autorizar registo e averbamentos nas cartas patentes e diplomas de encarte, de Oficiais e Sargentos do QP, respetivamente;

f) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 04 de novembro de 2014, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06 de fevereiro de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 39, 25fev15)

Despacho n.º 1 965/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 461/2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2015, subdelego no Cor Inf (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, exceto Oficiais Generais;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de militares na disponibilidade;

g) Apreciar assuntos relativos aos militares e ex-militares pensionistas e auxiliados da ATFA;

h) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais dos militares fora da efetividade de serviço, militares na disponibilidade e ex-militares;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 04 novembro de 2014, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06 de fevereiro de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 39, 25fev15)

Despacho n.º 1 966/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 451/2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de 16 janeiro de 2015, subdelego no Cor Inf (19901885) **Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares QP, até ao posto de Major inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;

d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, exceto para o CPOG, curso de comandantes e CEM;

e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional, exceto fora do Exército;

g) Autorizar os pedidos de troca e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com exceção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e*) e *f*), do EMFAR;

j) Autorizar as deslocações em serviço em território nacional originadas pela nomeação, colocação e transferência de pessoal militar RV/RC do Exército, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Sargentos e Praças em RV/RC;

l) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças, nos termos legalmente previstos no EMFAR;

m) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

p) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na administração pública e alistamento nas forças de segurança;

q) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

r) Averbar aumentos de tempo de serviço;

s) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 04 de novembro de 2014, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06 de fevereiro de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 39, 25fev15)

Despacho n.º 2 043/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 462/2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11 de 16 de janeiro 2015, subdelego no Cor Cav (00364985) **Álvaro Manuel Claro Guedes de Seixas Rosas**, Chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, exceto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equiparado;

b) Promover pessoal militarizado;

c) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do MPCE;

d) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE;

e) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

f) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

g) Autorizar o averbamento de cursos e estágios ao pessoal do MPCE e militarizado;

h) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

i) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

j) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, exceto técnicos superiores ou equiparado;

k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

l) Desde que não implique qualquer incremento remuneratório, autorizar a transição para o regime de trabalho a tempo parcial ou para qualquer outra modalidade de horário laboral do pessoal civil, com exceção daqueles que prestam serviço nos Gabinetes do CEME e do VCEME bem como dos técnicos superiores.

2 — Este despacho produz efeitos desde 04 de novembro de 2014, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 40, 26fev15)

Direção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 1 648/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Estabelecimento Prisional Militar

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 462/2015, de 03 de dezembro de 2014, do Tenente- General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de

2015, subdelego no TCor Art (10836685) **José Manuel Vinhas Nunes**, Comandante do Estabelecimento Prisional Militar, a competência em mim delegada pelo n.º 2 do referido para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

19 de janeiro de 2015. — O Diretor de Justiça e Disciplina, *João Manuel Lopes Nunes dos Reis*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 33, 17fev15)

Comando da Logística

Comando e Gabinete

Despacho n.º 1 045/2015

Subdelegação de Competências no Chefe da Repartição de Apoio Geral

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, TCor Inf (07323682) **José Manuel Ferreira Afonso**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Chefe de Repartição, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, TCor Inf (07323682) José Manuel Ferreira Afonso, desde 12 de novembro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

4 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Despacho n.º 1 046/2015

Subdelegação de competências no Major-General Adjunto do Comando da Logística

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no meu Adjunto, MGen (15081578) **Henrique José da Silva Castanheira Macedo**, os poderes para:

a) Coordenar a atividade da Unidade de Apoio Amadora-Sintra e do Centro de Audiovisuais do Exército, e decidir sobre quaisquer assuntos de administração ordinária dos mesmos, que não se contenham no âmbito da competência dos respetivos diretores/comandantes/chefes;

b) Dirigir, coordenar e supervisar as atividades relativas ao exercício da autoridade técnica do Comando da Logística, no âmbito do acompanhamento da evolução da doutrina logística e da supervisão dos planos de ementas para o Exército.

c) Acompanhar a atividade dos Estabelecimentos Fabris do Exército, no âmbito dos poderes de direção e fiscalização do Comando da Logística.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no meu Adjunto, poderes para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 25 000,00.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no meu Adjunto, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens.

4 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo meu Adjunto, MGen (15081578) Henrique José da Silva Castanheira Macedo, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

5 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Despacho n.º 1 047/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Finanças

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Finanças, MGen (09026475) **José de Jesus da Silva**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor de Finanças, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Finanças;

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Finanças, poderes para:

a) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército;

b) Autorizar e determinar que se proceda a todos os pagamentos que sejam legalmente devidos pelo Exército, após verificação e confirmação da adequação processual dos mesmos.

4 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Diretor de Finanças, MGen (09026475) José de Jesus da Silva, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

5 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Despacho n.º 1 048/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Material e Transportes

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Material e Transportes, MGen (13880581) **Ilídio Morgado da Silva**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Material e Transportes, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Material e Transportes.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo a subdelegação dos poderes mencionados nos números anteriores nos Comandantes, Diretores ou Chefes das Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos que se encontrem na direta dependência da Direção de Material e Transporte.

4 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Diretor de Material e Transportes, MGen (13880581) Ilídio Morgado da Silva, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

5 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Despacho n.º 1 049/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Saúde

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Saúde, MGen (00955375) **Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 40 000,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor de Saúde, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Saúde;

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo a subdelegação dos poderes acima descritos nos comandantes, diretores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos na direta dependência da Direção de Saúde;

4 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Saúde, poderes para:

1 - Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspeção (JHI) de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respetivos pareceres;

2 - Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército;

3 - Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

5 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Diretor de Saúde, MGen (00955375) Esmeraldo Correia da Silva Alfarroba, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

6 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Despacho n.º 1 050/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio Amadora Sintra

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio Amadora Sintra, Cor Inf (07969379) **Arnaldo Manuel de Almeida da Silveira Costeira**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Comandante, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Unidade de Apoio Amadora Sintra.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio Amadora Sintra, Cor Inf (07969379) Arnaldo Manuel de Almeida da Silveira Costeira, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

4 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 22, 02fev15)

Despacho n.º 1 116/2015

Subdelegação de Competências no Chefe do Centro de Audiovisuais do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Chefe do Centro de Audiovisuais do Exército, Maj TManTm (07562779) **Fernando Freitas Lúcio**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Chefe do Centro de Audiovisuais, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do Centro de Audiovisuais do Exército.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Chefe do Centro de Audiovisuais do Exército, Maj TManTm (07562779) Fernando Freitas Lúcio, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

4 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

4 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 23, 03fev15)

Despacho n.º 1 117/2015

Subdelegação de Competências no Diretor do Instituto Geográfico do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor do Instituto Geográfico do Exército, Cor Tir Art (08756682) **José da Silva Rodrigues**, poderes para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 12 500,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor do IGeoE, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria do IGeoE.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Diretor do Instituto Geográfico do Exército, Cor Tir Art (08756682) José da Silva Rodrigues, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

4 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 23, 03fev15)

Despacho n.º 1 118/2015

Subdelegação de Competências no Diretor de Infraestruturas

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Infraestruturas, MGen (09170481) **António José Fernandes Marques Tavares**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000,00 e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 50 000,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego também, no mesmo Diretor de Infraestruturas, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou de cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Infraestruturas;

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 6 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Infraestruturas, poderes para emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos diretores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos.

4 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Diretor de Infraestruturas, MGen (09170481) António José Fernandes

Marques Tavares, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

5 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 23, 03fev15)

Despacho n.º 1 119/2015

Subdelegação de Competências no Diretor de Aquisições

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Diretor de Aquisições, MGen (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 75 000,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Diretor de Aquisições, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e ou cedência ou alienação de bens no decurso da atividade própria da Direção de Aquisições.

3 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Diretor de Aquisições, MGen (07276678) João Manuel de Castro Jorge Ramalhete, desde 20 de outubro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

4 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

04 de dezembro de 2014. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 23, 03fev15)

Comando da Instrução e Doutrina

Comando e Gabinete

Despacho n.º 1 162/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina

Considerando o Despacho n.º 15 380/2014, de 1 de dezembro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2014, que alterou o Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, subdelego no Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, MGen (17906180) **Ulísses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite

de € 99 759,58, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

22 de dezembro de 2014. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 24, 04fev15)

Despacho n.º 1 163/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina

Considerando o Despacho n.º 15 380/2014, de 1 de dezembro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2014, que alterou o Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 6 635/2014, de 4 de abril, do Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCor Art (11903386), **Manuel Joaquim Ramalhinho Baltazar**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500,00, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

22 de dezembro de 2014. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 24, 04fev15)

Despacho n.º 1 213/2015

Subdelegação de competências no Diretor do Instituto de Odivelas

Considerando o Despacho n.º 15 380/2014, de 1 de dezembro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2014, que alterou o Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 6 634/2014, de 4 de abril, do Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, subdelego no Diretor do Instituto de Odivelas, Cor Eng (03233378) **António Luís Nisa Pato** a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

22 de dezembro de 2014. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 25, 05fev15)

Despacho n.º 1 215/2015

Subdelegação de competências no Diretor do Colégio Militar

Considerando o Despacho n.º 15 380/2014, de 1 de dezembro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2014, que alterou o Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 6 637/2014, de 4 de abril, do Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, subdelego no Diretor do Colégio Militar, Cor Tir Art (13032082) **José António de Figueiredo Feliciano**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

22 de dezembro de 2014. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 25, 05fev15)

Despacho n.º 1 216/2015

Subdelegação de competências no Diretor do Instituto dos Pupilos do Exército

Considerando o Despacho n.º 15 380/2014, de 1 de dezembro, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2014, que alterou o Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 6 710/2014, de 4 de abril, do Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 4 493/2014, de 12 de março, de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, subdelego no Diretor do Instituto dos Pupilos do Exército, Cor Inf (18428880) **João Augusto de Miranda Soares** a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como para autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

22 de dezembro de 2014. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Frederico José Rovisco Duarte*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 25, 05fev15)

Comando das Forças Terrestres

Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 1 114/2015

Subdelegação de Competências no Comandante do Regimento de Transmissões

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6/2013, de 8 de outubro de 2013, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 242 de 13 de janeiro de 2013, subdelego no Comandante do Regimento de Transmissões, Cor Tm (08929484) **Antonino Melchior Pereira de Melo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de junho de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Transmissões, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

16 de janeiro de 2014. — O Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação, *José Filipe da Silva Arnaut Moreira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 23, 03fev15)

Zona Militar da Madeira

Comando e Gabinete

Despacho n.º 1 115/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 616/2014, de 19 de agosto de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, TCor Cav (12694585) **Hélder de Jesus Charreu Casacão**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas até € 5 000. Está também autorizado a arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços, ou cedência, ou alienação de bens.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de novembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 23, 03fev15)

Despacho n.º 1 160/2015

Subdelegação de Competências no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 616/2014, de 19 de agosto de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira, Cor Tir Inf (03094283) **João Manuel de Sousa Meneses Ormonde Mendes**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e, com empreitadas de obras públicas, até € 12 500. Está também autorizado a arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços, ou cedência, ou alienação de bens.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de novembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 24, 04fev15)

Despacho n.º 1 161/2015

Subdelegação de Competências no Comandante do Regimento de Guarnição N.º 3

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 616/2014, de 19 de agosto de 2014, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição N.º 3, em regime de substituição, TCor Art (07847089) **Vasco Vitorino da Silva António**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e, com empreitadas de obras públicas, até € 5 000. Está também autorizado a arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços, ou cedência, ou alienação de bens.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

4 de novembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 24, 04fev15)

IV — AVISOS

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 1 786/2015

Por despacho de 22 de janeiro de 2015 do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa em 20 jan 15 a subdelegação de competências no MGen (15081578) Henrique José da Silva Castanheira Macedo, exarada no Aviso (extrato) n.º 14 487/2014, publicado no *DR* n.º 251 (2.ª série) de 30 de dezembro de 2014. Desde a mesma data subdelega no MGen (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, presidente da Secção Autónoma n.º 3 (SA 3) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois ciclos de avaliação, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP);

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 20 de janeiro de 2015, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

23 de janeiro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas*, Coronel.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 33, 17fev15)

V — DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 5/2015

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015, publicada no *Diário da República* n.º 252/2014, 1.º suplemento, 1.ª série, de 31 de dezembro, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No corpo do n.º 4 do artigo 98.º (Redução do endividamento), onde se lê:

«Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e nos termos da alínea *f*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:»

deve ler-se:

«Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e nos termos da alínea *f*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 87.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:»

Assembleia da República, 23 de fevereiro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 40, 26fev15)

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de cooperação entre o Regimento de Engenharia N.º 1 e o Município de Castelo de Vide

Considerando a necessidade de execução de trabalhos de beneficiação e alargamento do caminho de Marrões, no Concelho de Castelo de Vide, através de trabalhos de desmatação, nivelamento e compactação, numa extensão de 1450 m.

Considerando que a missão do Exército compreende a tarefa de colaborar com as Entidades Civis no apoio à satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;

Considerando que, sem prejuízo da missão de cooperação na defesa militar da República, é possível ao Exército, através da Engenharia Militar, continuar a cumprir esta missão de interesse público ao abrigo do Protocolo Celebrado em 11 de Outubro de 2010 (Quinquénio (2011-2015) – Emprego da Engenharia Militar em Missões de Interesse Público), entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;

Entre:

1. O Regimento de Engenharia N.º 1, como primeiro outorgante, adiante designado por RE1, através do "Polo Permanente do PM 001/Vila Nova da Barquinha", representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia, João Manuel Pires;

e

2. O Município de Castelo de Vide, NIP 506796035, Autarquia Local com sede na Rua Bartolomeu Álvares da Santa, 7320-117 Castelo de Vide, representado pelo Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, António Manuel das Neves Nobre Pita, como poderes para o ato, na qualidade de Segundo Outorgante;

é celebrado o presente Protocolo de cooperação que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo tem por objeto estabelecer as bases de cooperação entre as partes signatárias, no que concerne à execução de trabalhos beneficiação e alargamento do caminho de Marrões, no Concelho de Castelo de Vide, através de trabalhos de desmatação, de nivelamento, de compactação, de regularização de valetas e em algumas secções, espalhamento de saibro/tout-venant para evitar a remoção dos afloramentos rochosos.

Cláusula 2.ª
Obrigações do RE1

No âmbito do presente Protocolo, o RE1 compromete-se a:

a. Para a execução de todos os trabalhos indicados na cláusula 1.ª:

(1) Constituir um grupo de trabalho adequado à prossecução do objeto do presente protocolo constituído por um Sargento e quatro Praças;

(2) Disponibilizar o equipamento militar adequado à prossecução do objeto do presente protocolo constituído por:

- 1 Trator de Lagartas (TL) – tipo D6;
- 1 Niveladora (NV);
- 1 Cilindro (CV);
- 1 Carregadora de Rodas (CR);
- 1 Viatura Tática Média (VTM);
- 1 Plataforma (PL);
- 1 Auto Tanque (AT);
- 1 Viatura Basculante (VB);

(3) Por motivos de otimização do rendimento da frente de trabalho, e de situações inopinadas, poderá ser utilizado outro equipamento militar, indicado na cláusula 4.ª.

b. Orientar o emprego do pessoal e equipamento, sob o ponto de vista técnico, de forma a otimizar o seu rendimento;

c. Assegurar a gestão do equipamento militar, especialmente, no que respeita à manutenção do mesmo;

d. Quando necessário e sob prévia informação e anuência da CMCV, constituir um grupo de trabalho para a execução de trabalhos de manutenção dos equipamentos e verificações técnicas à frente de trabalho, constituído por oficiais, sargentos e praças;

e. Coordenar com a CMCV o encadeamento dos trabalhos;

f. Comunicar à CMCV as condições mínimas de segurança dos equipamentos militares;

g. Fornecer, à CMCV, todos os elementos relativos ao pagamento mensal do valor pecuniário aos militares;

h. Fornecer, à CMCV, todos os elementos relativos ao consumo de combustíveis, lubrificantes, sobressalentes de consumo corrente e horas/máquina realizadas na execução dos trabalhos (Km/Viat percorridos), até ao quinto dia de cada mês ou período de igual duração.

Cláusula 3.ª
Obrigações da CMCV

No âmbito do presente Protocolo, a CMCV compromete-se a:

a. Coordenar com o RE1 o encadeamento dos trabalhos;

b. Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento elaborado, nomeadamente:

(1) Marcação dos limites de alargamento do caminho;

(2) Delimitação do local de aterro do material resultante da abertura de itinerários;

(3) Estabelecimento de contacto com os proprietários dos muros de pedra solta e de árvores protegidas, incluindo o providenciar do respetivo corte, em todas as zonas de trabalho;

(4) A realização de partes do itinerário, onde se confirme a presença de afloramentos graníticos, dada que o RE 1 não tem capacidade de executar o itinerário nestes locais. Em alternativa, e caso a CMCV assim o decida e o terreno o permita, poder-se-á colocar material de enchimento (saibro ou tout-venant) tendo em vista colmatar os referidos afloramentos graníticos.

c. Celebrar um contrato de seguro de acidentes pessoais a favor dos militares de acordo com listagem disponibilizada pelo 1.º outorgante;

d. Responsabilizar-se pela vigilância e guarda dos equipamentos militares, devendo para o efeito serem respeitadas as suas indicações, por parte do primeiro outorgante;

e. Providenciar instalações adequadas ao abrigo do equipamento militar, considerando as condições mínimas de segurança fixadas pelo RE1;

f. Garantir alojamento e alimentação aos militares empenhados nos trabalhos;

g. Não proceder à alteração, movimentação do equipamento militar;

h. Respeitar todas as indicações do RE1 no que concerne à boa execução dos trabalhos;

i. Fornecer os combustíveis e lubrificantes necessários ao funcionamento do equipamento e viaturas militares;

j. Designar um elemento de contacto para todas as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

Cláusula 4.ª
Encargos financeiros

a. Da celebração e cumprimento do presente protocolo não resulta qualquer encargo financeiro para o Exército Português;

b. O segundo outorgante responsabiliza-se perante o primeiro outorgante pelos custos inerentes à execução do presente Protocolo;

c. Tendo em vista o ressarcimento das despesas do primeiro outorgante com a execução do presente protocolo deverá o segundo outorgante efetuar, mensalmente, o pagamento de um valor pecuniário que deverá ser calculado com base nos valores a seguir determinados:

(1) Pessoal:

Se for disponibilizado alojamento e alimentação:

- Chefe do grupo de trabalho (sargento) – 4,21 €/dia;
- Operador (praça) – 3,98 €/dia;

Se for disponibilizado alojamento e alimentação:

- Chefe do grupo de trabalho (sargento) – 23,14 €/dia;
- Operador (praça) – 21,91 €/dia;

(2) Equipamento:

- Trator de Lagartas (TL) – 8,10 €/hora;
- Niveladora (NV) – 7,60 €/hora;
- Cilindro Vibratório (CV) – 6,10 €/hora;
- Carregadora de Rodas (CR) - 7,10 €/hora;
- Viatura Tática Média (VTM) – 0,60 €/Km;
- Plataforma (PL) – 2,10 €/Km;
- Auto Tanque (AT) – 1,10 €/Km;
- Viatura Basculante (VB) – 1,30 €/Km.

d. Por motivos de otimização do rendimento da frente de trabalho, e de situações inopinadas, poderá ser utilizado outro equipamento militar, do qual se descrimina uma tabela com os encargos financeiros dos diversos equipamentos militares:

Equipamento/Viatura	Designação	Custo Unitário	OBS
Carregadora de Lagartas	CL	7,10 €	Valores por h/máq
Retroescavadora	RE	6,10 €	
Auto – dumper	AD	7,60 €	
Escavadora Rodas	ER	7,60 €	
Escavadora Lagartas	EL	7,60 €	
Multi-carregadora Telescópica	MCT	6,10 €	
Grua	GR	7,10 €	
Moto-compressor	MC	4,60 €	
Gerador	GER	1,10 €	
Grua	GR	2,20 €	Valores por km
Viatura Tática Ligeira	VTL	0,55 €	
Viatura Tática Pesada	VTP	0,65 €	

e. Tendo em vista o ressarcimento de despesas do primeiro outorgante com a execução de trabalhos de manutenção do equipamento e verificações técnicas da frente de trabalho, nos termos da alínea *d*) da cláusula 2.ª, deverá o segundo outorgante efetuar o pagamento mensal de um valor pecuniário que deverá ser calculado com base nos valores a seguir determinados:

- Oficial – 4,34 €/dia
- Sargento – 4,21 €/dia
- Praça – 3,98 €/dia

f. Tendo em vista o ressarcimento das despesas do primeiro outorgante com o fornecimento de peças e sobressalentes para o equipamento e viaturas, suscetíveis de desgaste e consumo corrente (1.º e 2.º Escalão), combustíveis e óleos especiais deverá o segundo outorgante, mediante conhecimento prévio que lhe será dado pelo primeiro outorgante, efetuar o pagamento mensal do respetivo valor pecuniário apurado;

g. O valor apurado nos termos das alíneas *c*) *d*) e *e*) da presente cláusula será alvo de atualização caso se alterem substancialmente as despesas do primeiro outorgante com a realização das tarefas decorrentes do presente protocolo, devendo tal atualização ser previamente aceite por parte da CMCV;

h. A duração prevista dos trabalhos é de 30 (trinta) dias úteis.

Cláusula 5.ª
Resolução

a. O incumprimento das obrigações que, para qualquer dos Outorgantes decorram do presente Protocolo, confere ao Outorgante não faltoso o direito de resolver o presente Protocolo, mediante declaração fundamentada dirigida ao Outorgante faltoso;

b. A ocorrência de circunstâncias extraordinárias, nomeadamente alterações ao estado de segurança, imperativo de serviço, razões de interesse público, podem implicar a interrupção dos trabalhos ou recolha do material durante o período de apoio previsto, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização;

c. O presente protocolo poderá ser resolvido por qualquer uma das partes, quando as circunstâncias em que as mesmas fundaram a decisão tiverem sofrido uma alteração inesperada e não considerada nos termos do presente protocolo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 6.ª
Disposições Gerais e Finais

a. O presente protocolo poderá ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante;

b. As dúvidas, lacunas ou casos omissos resultantes de dificuldades de interpretação que possam surgir na aplicação do presente protocolo, serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 7.ª
Prazo de vigência

a. O presente protocolo entra em vigor à data da sua assinatura;

b. O presente protocolo cessa os seus efeitos após o término da execução dos trabalhos necessários à prossecução do objeto do presente protocolo.

Feito em duplicado, ficando cada uma das entidades subscritoras do presente Protocolo com um exemplar em seu poder.

Castelo de Vide, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2015

Pelo 1.º Outorgante	Pelo 2.º Outorgante
O Comandante	O Presidente da CM de Castelo de Vide
João Manuel Pires Coronel de Engenharia	António Manuel das Neves Nobre Pita

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 03/31 DE MARÇO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 36/2015:

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2015 …….. 69

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 31/2015:

Fixa os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2015…….. 69

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Assembleia da República

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015:

Desafeta do domínio público militar e integra no domínio privado do Estado, afeto ao MDN, o PM 71 / Lisboa - Convento do Coléginho, concelho de Lisboa, com vista à sua futura rentabilização…… 75

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa nacional

Despacho n.º 3 194/2015:

Subdelegação de competências no General CEME…….. 75

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 3 020/2015:

Subdelegação de competências no Coronel CEM do COM …….. 76

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 3 021/2015:

Regulamento de Creditação de Formação e de Competências do IESM…… 76

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho s/n.º/CEME/2015:

Aprova as Armas do RE1 ……... 85

Despacho n.º 2 634/2015:

Delegação de competências no Major-General DF …… 89

Despacho n.º 2 635/2015:

Delegação de competências no Major-General IGE …… 89

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 2 278/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Subdiretor da DARH …….. 89

Direção de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 2 220/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Subdiretor da DSP …….. 90

Comando da Logística

Direção de Material e Transportes

Despacho n.º 2 979/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RMan … 90

Despacho n.º 2 980/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do DGME .. 91

Despacho n.º 2 981/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RTransp 91

Despacho n.º 2 982/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CME …. 91

Direção de Finanças

Despacho n.º 2 221/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Subdiretor da DF ……. 92

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar da Madeira

Comando e gabinete

Despacho n.º 2 218/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da UnAp/ZMM ……. 92

Despacho n.º 2 219/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG3 ….. 92

AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 54/2015:

Concessão da Medalha de Serviços Distintos – Grau Ouro à BiblEx …….. 93

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 3 088/2015:

Subdelegação de competências no Major presidente do conselho coordenador da avaliação dos enfermeiros civis do Exército ….. 93

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- **O Exército e**:

- A Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha …….. 94

- A Câmara Municipal de Celorico da Beira …….. 96

- A Câmara Municipal de Espinho …… 98

- Adenda ao Protocolo de Colaboração entre o RE3 e o IEFP ……... 101

Protocolo de cooperação entre:

- **O Exército e**:

- A Revista Militar ……. 104

- A Companhia das Lezírias …….. 106

I — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 36/2015
de 9 de março

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 47, 09mar15)

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 31/2015
de 4 de março

A Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, veio alterar e republicar a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, tendo procedido, entre outras alterações, ao aditamento do artigo 5.º-A, norma que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Este novo regime constitui uma alteração concetual da maior relevância, pois constitui um importante passo no sentido da flexibilização, da transparência e do rigor na gestão e surge como corolário do esforço de racionalização de estruturas e consequente redução do efetivo que tem sido feito ao longo dos últimos anos.

Esta nova abordagem propícia uma gestão ainda mais rigorosa dos recursos existentes, permitindo, por um lado, que os ramos das Forças Armadas adaptem os seus recursos humanos às necessidades anuais e, por outro lado, a correlação dos efetivos anuais ao respetivo orçamento para esse ano, compatibilizando ainda o balanceamento necessário entre as saídas e as admissões para que a manutenção do efetivo e correspondente capacidade operacional seja garantida.

Na fixação de efetivos é considerado o objetivo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril, que aprova as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da Defesa Nacional e das Forças Armadas, designada por Reforma Defesa 2020, que, no âmbito da reestruturação, prevê um redimensionamento, até 31 de dezembro de 2020, para um efetivo máximo das Forças Armadas entre 30 000 e 32 000 militares, incluindo os que se encontrem na situação de reserva na efetividade de serviço.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2015.

Artigo 2.º
Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º
Efetivos em formação

1 — Os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC, que frequentam os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC, sob proposta do CEM do respetivo ramo, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º
Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados anualmente nos termos do presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional, são fixados anualmente, até 30 dias após a publicação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo seguinte, por despachos autónomos do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º
Procedimentos de previsão e fixação dos efetivos

1 — A atualização dos quantitativos máximos de efetivos militares é feita anualmente por decreto-lei, ouvido o CCEM.

2 — O decreto-lei referido no número anterior é publicado até ao final do primeiro semestre de cada ano e diz respeito aos efetivos para o ano seguinte.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente decreto-lei, bem como:

a) O Decreto-Lei n.º 211/2012, de 21 de setembro;

b) A Portaria n.º 1 043/2006, de 5 de junho, publicada no *Diário da República*, II série, n.º 120, de 23 de junho;

c) O Despacho n.º 9 875/97, de 15 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 248, de 25 de outubro;

d) O Despacho n.º 24 533/2002, de 31 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 266, de 18 de novembro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015, sem prejuízo da referência ao posto de Cabo-Mor apenas produzir efeitos com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Promulgado em 24 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA e formação para o ingresso nos QP, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos militares dos QP na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/General ……	1	2	1	4
Vice-Almirante/Tenente-General ….	6	8	6	20
Contra-Almirante/Major-General ….	14	25	11	50
Comodoro/Brigadeiro-General …….	7	3	10	20
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel …	103	162	86	351
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel.	220	417	223	860
Capitão-Tenente/Major …….	276	534	267	1 077
Primeiro-Tenente/Capitão …….	404	575	491	1 470
Segundo-Tenente/Tenente ……. Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes .	286	391	233	910
Sargento-Mor ……	49	56	44	149
Sargento-Chefe …….	149	442	190	781
Sargento-Ajudante ……	501	1 098	576	2 175
Primeiro-Sargento …….	1 458	1 379	1 259	4 096
Segundo-Sargento ……. Subsargento/Furriel ……..	318	253	316	887
Cabo-Mor …….. Cabo ……...	2 120	0	0	2 120
Primeiro-Marinheiro ……..	896			896
Totais ……	6 808	5 345	3 713	15 886

Tabela 1.a — Efetivos militares dos QP a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/General …….	0	1	0	1
Vice-Almirante/Tenente-General …..	1	2	2	5
Contra-Almirante/Major-General ([1])..	4	7	4	15
Comodoro/Brigadeiro-General ([1]) ….	1	1	2	4
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel….	25	40	18	83
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel.	80	170	61	311
Capitão-Tenente/Major ……	74	159	57	290
Primeiro-Tenente/Capitão …….	27	60	20	107
Segundo-Tenente/Tenente ……. Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes .	7	1	5	13
Sargento-Mor ……	7	12	5	24
Sargento-Chefe …….	95	205	72	372
Sargento-Ajudante…….	61	131	46	238
Primeiro-Sargento …….	22	47	16	85
Segundo-Sargento ……. Subsargento/Furriel ……..	1	1	1	3
Cabo-Mor ……..	0			0
Cabo ……...	104			104
Primeiro-Marinheiro ……..	41			41
Totais ……	542	843	307	1 696

([1]) A afetação de oficiais generais a cargos no EMGFA deve ser ajustada em função do princípio de rotatividade, no segundo semestre de 2015, sem alteração do respetivo número total.

Tabela 2 — Militares e alunos militares em formação para ingresso nos QP

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação ……..	217	428	261	906

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2015

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/General …….	0	0	0	0
Vice-Almirante/Tenente-General …..	0	1	1	2
Contra-Almirante/Major-General …..	1	11	1	13
Comodoro/Brigadeiro-General ..……	0	0	0	0

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel….	11	28	12	51
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel.	25	43	24	92
Capitão-Tenente/Major ……	10	39	14	63
Primeiro-Tenente/Capitão …….	4	8	12	24
Segundo-Tenente/Tenente …….	2	3	6	11
Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes .				
Sargento-Mor ……	2	18	12	32
Sargento-Chefe …….	15	26	30	71
Sargento-Ajudante…….	21	30	35	86
Primeiro-Sargento …….	27	4	12	43
Segundo-Sargento …….				
Subsargento/Furriel ……..	2	3	0	5
Cabo-Mor ……..				
Cabo ……...	32	0	0	32
Primeiro-Marinheiro ……..	4			4
Totais ……	156	214	159	529

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	51	67	30	148
Sargentos ……..	16	59	20	95
Praças ……	15	0	0	15
Totais ……	82	126	50	258

Tabela 1.a — Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	0	12	0	12
Sargentos ……..	0	6	0	6
Praças ……	0	-	-	0
Totais ……	0	18	0	18

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	18	64	25	107
Sargentos ……..	2	128	16	146
Praças ……	1	0	0	1
Totais ……	21	192	41	254

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	211	462	235	908
Sargentos ……..	566	1 103	609	2 278
Praças ……	363	1	0	364
Totais ……	1 140	1 566	844	3 550

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Efetivos militares em RV e RC, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, para o ano de 2015

Tabela 1 — Efetivos de militares em RV e RC

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	155	373	323	851
Sargentos ……..	11	658	0	669
Praças ……	1 107	9 471	1 652	12 230
Totais ……	1 273	10 502	1 975	13 750

Tabela 1.a — Efetivos militares em RV e RC a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	0	12	0	12
Sargentos ……..	0	0	0	0
Praças ……	0	322	72	398
Totais ……	0	338	72	410

(*DR*, 1.ª Série, n.º 44, 04mar15)

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Assembleia da República

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o Exército não antevê qualquer utilização futura para o imóvel designado por PM 71/Lisboa – Convento do Coléginho, disponibilizando-o para rentabilização, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à defesa nacional;

Considerando que não obstante se encontrar disponibilizado, o aludido imóvel integra o domínio público militar e que a desafetação desse domínio é condição necessária à sua rentabilização;

Considerando que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, efetuada nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º daquele decreto-lei;

Considerando a proposta dos aludidos membros do Governo, constante do Despacho n.º 1 042/2015, de 18 de dezembro de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 2 de fevereiro de 2015.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 71/Lisboa – Convento do Coléginho, sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo P-105 da referida freguesia, e omisso na conservatória do registo predial, com vista à sua futura rentabilização.

2 — Estabelecer que o imóvel referido no número anterior permanece afeto ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto não for objeto de alienação ou reafetação, conforme previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto.

3 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de fevereiro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 43, 03mar15)

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 3 194/2015

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelos pontos v) e vi) da alínea *b*) do ponto I do n.º 1 do Despacho n.º 1 599/2015, de 27 de

janeiro de 2015, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2015, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para licenciar obras em áreas da sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea *t*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

2 — Autorizo a subdelegação desta competência no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de fevereiro de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 62, 30mar15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 3 020/2015

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 no Despacho n.º 6 111/2014, de 15 de abril de 2014, do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90 de 12 de maio de 2014, conjugado com o n.º 2 do artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira, Cor Tm (01266881) **Rui Manuel Pimenta Couto**, a competência para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional, desde que integrados em atividades do Comando Operacional da Madeira (COM) e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

b) Autorizar a condução de viaturas afetas ao COM, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

c) No âmbito da missão do COM, autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 5 000,00.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 22 de dezembro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos nele incluídos e entretanto praticados pelo identificado Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira.

15 de janeiro de 2015. — O Comandante Operacional da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 59, 25mar15)

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 3 021/2015

Considerando que, o Regulamento de Creditação de Formação e de Competências do Instituto de Estudos Superiores Militares define os procedimentos para enquadrar a creditação de formação anterior e ou de experiência profissional, com vista ao prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma, respeitando as especificidades do ensino superior publico universitário militar, consignadas no Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, conjugado com os artigos 45.º, 45.º-A e 45.º-B do Decreto-Lei

n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 setembro e 115/2013, de 7 de agosto.

Considerando que foi obtido o parecer favorável do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico, em 05 de fevereiro de 2015, e que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março e no n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do Instituto, aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março, o Diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares é o órgão competente para aprovar o presente Regulamento.

Considerando que estão, assim, preenchidas as condições legais para a sua publicação em 2.ª série do *Diário da República*, determino a publicação do Regulamento de Creditação de Formação e de Competências do Instituto de Estudos Superiores Militares, como anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

12 de fevereiro de 2015. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente-General.

ANEXO I

Regulamento de Creditação de Formação e de Competências do IESM

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento aplica-se aos processos de creditação com vista ao prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, conferidos pelo Instituto de Estudos Superiores Militares.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente regulamento ao abrigo do preceituado pelos artigos 45.º, 45.º-A e 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações impostas pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, estabelece as normas a que fica sujeito o processo de creditação de formação superior, bem como o reconhecimento de experiência profissional e outra formação, tendo subjacente a salvaguarda da especificidade do Ensino Superior Público Militar definido no Decreto-Lei n.º 37/2008, de 05 de março.

Artigo 3.º
Conceitos

1 — Para efeito do disposto no presente regulamento, tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, o Despacho n.º 10 543/2005 (2.ª série), de 21 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 11 maio, do Diretor-Geral do Ensino Superior, elaborado nos termos do artigo 12.º do mesmo decreto-lei e o *Community Research and Development Information Service for Science*, entende-se por:

a. Área científica — domínio restrito da pesquisa científica e da organização e sistematização do conhecimento científico;

b. Ano/Semestre/Trimestre curricular — as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respetivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo discente, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre letivo, respetivamente;

c. Creditação — o processo conducente à atribuição de créditos;

d. Crédito — a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;

e. Créditos de uma área científica — o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante numa determinada área científica;

f. Créditos de uma unidade curricular — o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efetuado por um estudante para realizar uma unidade curricular;

g. Horas de contacto — o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza coletiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;

h. Plano de estudos de um curso — o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:

(1) A obtenção de um determinado grau académico;

(2) A conclusão de um curso não conferente de grau;

(3) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

i. Unidade curricular — a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final.

Artigo 4.º
Regras e princípios gerais sobre creditação

1 — Para efeitos do disposto no artigo 1.º deste regulamento, o IESM:

a. Credita ou reconhece, através da atribuição de créditos, a formação realizada no âmbito do sistema de ensino superior, português ou estrangeiro, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente, no mesmo ou em distinto plano de estudos e na mesma ou em distinta instituição, designadamente as especificadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto:

(1) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

(2) A formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

(3) As unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

(4) Os créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

b. Reconhece, através da atribuição de créditos, experiência profissional e formações realizadas fora do sistema do ensino superior, português ou estrangeiro, designadamente, o especificado nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto:

(1) Os créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

(2) Os créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos, sendo que, o total de ECTS atribuídos, no âmbito do processo de creditação, deve ser discriminado por área científica.

3 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, as quais o discente fica dispensado de frequentar. Desta forma, não poderão ser calculadas partes de Unidades Curriculares.

4 — O processo de creditação resulta num número determinado de créditos, que tem por efeito isentar o discente da aquisição de igual número de créditos previstos pelo plano curricular do curso de destino.

5 — A creditação fundamenta-se nos processos de identificação da formação e das competências detidas pelo requerente, a partir da análise dos elementos descritivos pertinentes relativos aos cursos conferentes de grau académico, às formações não conferentes de grau académico ou profissionais, nos termos definidos pelos artigos subsequentes, bem como da sua relevância para o curso de destino, tidos em conta os objetivos gerais e específicos deste e a distribuição dos mesmos pelas unidades curriculares previstas no seu plano curricular.

6 — Os créditos são atribuídos em uma ou mais das seguintes formas:

a. Em uma ou mais unidades curriculares específicas, constantes do plano de estudos do curso de destino, em cujos objetivos se incluam as competências creditadas;

b. Em áreas científicas do plano curricular do curso de destino.

7 — Os procedimentos de creditação devem respeitar dois princípios gerais, de acordo com o Parecer n.º 8, de 27 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior referente à validação e creditação de formação e experiência no ensino superior, segundo os quais:

a. Significado de um grau ou diploma de ensino superior — exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, tendo como função essencial dar a conhecer à sociedade que o seu detentor possui, no mínimo, todas elas;

b. Diversidade de processos de aquisição — os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

8 — Os procedimentos de creditação devem respeitar, igualmente, os seguintes princípios:

a. Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;

b. Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reprodutíveis, independentemente do estudante e da Comissão de Creditação a que se refere o artigo 10.º;

c. Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;

d. Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior, pela sociedade em geral;

e. Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo dos eventuais interessados.

9 — Os procedimentos de creditação devem, ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a. Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;

b. Pôr à disposição dos candidatos a informação que lhes permita compreender o processo de creditação.

10 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e formação certificada, e a creditação de 2.ª ordem, isto é, a creditação de unidades curriculares ou disciplinas que, por sua vez, já foram objeto de creditação, devendo nestes casos ser utilizada apenas e sempre a formação original.

11 — Não é permitida a creditação que isente o discente, no todo ou em parte, da realização da componente não letiva em curso de qualquer Ciclo (dissertação, estágio profissionalizante ou projeto).

12 — A creditação tem como limite os valores apresentados no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto (conforme apresentado no n.º 1 do presente artigo) e adicionalmente o mencionado no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, designadamente, o conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas 1.a.(2), 1.a.(4), 1.b.(1) e 1.b.(2) deste artigo, não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

13 — Nos casos de reingresso e transferência, os procedimentos de creditação devem estar de acordo com os artigos 8.º e 9.º da Portaria n.º 401/2007 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 5 de abril, nomeadamente com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º, designadamente:

a. No caso do reingresso:

(1) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

(2) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

b. No caso da transferência:

(1) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

(2) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

(3) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

14 — A classificação de cada conjunto de créditos obedece aos seguintes princípios:

a. As unidades curriculares cujos créditos sejam do mesmo nível dos adquiridos no curso de destino conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino onde foram realizadas. Em todos os outros casos, a formação e ou as competências são creditadas sem classificação;

b. Quando, por qualquer razão, o resultado da creditação for conhecido só após a frequência e a conclusão com aproveitamento de uma dada unidade curricular, a classificação a atribuir será a mais elevada de entre as duas;

c. Quando houver lugar a classificação, esta será sempre expressa na escala de classificação portuguesa, e basear-se-á na nota obtida no curso de origem, tendo em conta a escala de comparabilidade europeia dos sistemas de classificação em causa, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e as condições referidas no artigo 9.º da Portaria n.º 401/2007 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 5 de abril;

d. Uma vez atribuída uma classificação a um conjunto de créditos, esta terá os mesmos efeitos das classificações obtidas pela frequência e avaliação das unidades curriculares, designadamente para o cálculo da média final de curso.

Artigo 5.º
Princípios e procedimentos para a creditação de formação realizada no âmbito do sistema de ensino superior, português ou estrangeiro

1 — A creditação de formação realizada no âmbito do sistema de ensino superior, português ou estrangeiro, tem em conta os seguintes princípios:

a. O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;

b. O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;

c. O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;

d. O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;

e. Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;

f. O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fração por 60.

2 — Para a formação conducente a grau académico obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, e tendo em conta o disposto nos pontos anteriores:

a. Deverão ser creditados, no máximo, 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa;

b. Quando a formação prevista para esses períodos estiver incompleta, a creditação de uma dada disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina ou módulo, no conjunto das disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.

3 — Para a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros:

a. Deverá ser confirmado o nível superior da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;

b. Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise dos objetivos e conteúdos, relevância e atualidade da formação;

c. Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;

d. A formação que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores (ou equivalente, se internacional), ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a. e b., deste número, não será reconhecida para efeitos de creditação no âmbito do presente artigo. No entanto, esta formação poderá ser considerada no âmbito da creditação definida no artigo 6.º

4 — Os certificados a emitir pelo IESM incluem a designação das unidades curriculares ou áreas científicas obtidas por creditação.

Artigo 6.º
Princípios e procedimentos para o reconhecimento, através da atribuição de créditos, de experiência profissional e formações realizadas fora do sistema do ensino superior, português ou estrangeiro.

1 — O reconhecimento, através da atribuição de créditos, de experiência profissional e formações realizadas fora do sistema do ensino superior, português ou estrangeiro, com o intuito de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência ou formação e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional ou formação.

2 — Embora a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento mencione os limites definidos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o número de ECTS, a creditar no plano de estudos de um curso do IESM, no âmbito do presente artigo, não pode exceder 25 % do total de ECTS do curso.

3 — A atribuição do número de ECTS deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada discente, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas.

4 — Sem prejuízo de outros processos considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada discente e aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a. Avaliação do portefólio, apresentado pelo discente, designadamente, documentação, objetos e trabalhos, que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

b. Avaliação através de entrevista, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do discente;

c. Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

d. Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou em outros contextos no ”terreno”;

e. Avaliação por exame escrito;

f. Avaliação oral sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do discente em relação às questões colocadas;

g. Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros, devendo o processo ficar registado por escrito.

5 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão ter em conta os seguintes princípios:

a. Adequabilidade, no sentido de garantir a adequação da experiência profissional, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas, ao âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas;

b. Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e nível (profundidade) suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;

c. Verosimilhança, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado/requerido e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;

d. Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são o resultado do esforço e do trabalho do discente;

e. Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais e de acordo com as ministradas no âmbito do curso.

6 — Nos certificados a emitir pelo IESM constará a designação das unidades curriculares obtidas por creditação de experiência profissional e formações realizadas fora do sistema do ensino superior.

Artigo 7.º
Classificações

1 — A formação realizada no âmbito do sistema de ensino superior, português ou estrangeiro, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a. É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote uma escala de classificação idêntica à portuguesa;

b. É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta tendo em atenção o padrão de distribuição de classificações existente em ambas as instituições sempre que a mesma é facultada pelo estabelecimento de ensino estrangeiro.

4 — Nos casos em que a creditação é feita em bloco por área científica, a atribuição de classificações deve ser feita por área científica creditada, e calculada através da média aritmética ponderada pelos respetivos créditos, arredondada às unidades.

5 — A atribuição de créditos à experiência profissional e formações realizadas fora do sistema do ensino superior, português ou estrangeiro, é efetuada sem atribuição de classificação.

6 — Às unidades curriculares que forem realizadas através do processo de creditação mencionado no ponto anterior, será atribuída a classificação de APROVADO e deixarão de ser consideradas para fins de cálculo da média final de curso.

Artigo 8.º
Discentes que podem requerer a creditação

Podem requerer creditação da sua formação e das suas competências para efeitos de atribuição de créditos no respetivo ciclo de estudos, os discentes que se encontrem inscritos no mesmo, nomeadamente:

a. Discentes que tenham realizado formação em ciclo de estudos superiores conducente de grau em estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, pré ou pós-Bolonha;

b. Discentes que tenham realizado formação no âmbito de cursos não conducentes de grau em estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, pré ou pós-Bolonha;

c. Discentes que tenham realizado outra formação, não enquadrada em estabelecimentos de ensino superior;

d. Discentes que possuam experiência profissional relevante e comprovável na área do ciclo de estudos.

Artigo 9.º
Documentos necessários

1 — O pedido de creditação de formação realizada no âmbito do sistema de ensino superior, português ou estrangeiro, (i.e. no âmbito do artigo 5.º do presente regulamento) é efetuado através de requerimento dirigido ao Diretor do IESM, e deverá ser acompanhado com os documentos, autênticos ou autenticados, que comprovem a classificação, os conteúdos programáticos e cargas horárias dos módulos, disciplinas ou unidades curriculares realizadas, bem como os respetivos planos de estudos.

2 — O pedido de creditação de experiência profissional e formações realizadas fora do sistema do ensino superior, português ou estrangeiro, (i.e. no âmbito do artigo 6.º do presente regulamento) é efetuado através de requerimento dirigido ao Diretor do IESM, e deverá ser acompanhado de *curriculum-vitæ*, devidamente datado e assinado, e de um portefólio apresentado pelo discente, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a. Descrição da experiência acumulada, fazendo referência designadamente à sua data, local e contexto;

b. Declaração da(s) entidade(s) empregadora(s);

c. Certificados autênticos ou autenticados, de todas as formações obtidas;

d. Plano de curso e ou descritivo das formações;

e. Lista dos resultados da aprendizagem, designadamente: conhecimentos, competências e capacidades adquiridas;

f. Documentação, trabalhos, projetos e outros elementos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição dos resultados da aprendizagem.

3 — Os documentos mencionados nos pontos 1 e 2 do presente artigo serão entregues e registados na Secretaria dos Serviços de Apoio, sendo enviadas cópias para o Gabinete de Planeamento e Programação.

Artigo 10.º
Comissão de Creditação

1 — O Diretor do IESM nomeia uma Comissão de Creditação por Curso para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, presidida pelo respetivo Diretor do Curso, ou pelo Coordenador Científico, no caso de este ser de maior graduação ou antiguidade.

2 — Os membros da Comissão de Creditação devem diligenciar no sentido de desenvolver, continuamente, os procedimentos de creditação estabelecidos e propor a adoção de novos procedimentos para fazer face a situações não previstas.

Artigo 11.º
Competências da Comissão de Creditação

1 — É competência da Comissão de Creditação analisar os processos de creditação submetidos e propor ao Conselho Científico do IESM, dentro do prazo mencionado no artigo 13.º, a creditação de unidades curriculares e ou áreas cientificas, nos cursos pelos quais é responsável, de acordo com o presente regulamento.

2 — Os membros da Comissão de Creditação não podem participar na análise de processos relativamente aos quais se encontrem legalmente impedidos.

3 — Os membros da Comissão de Creditação ficam mandatados para solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, aos docentes e, através do Gabinete do Diretor, às demais entidades internas e externas que julgarem necessário.

Artigo 12.º
Tramitação dos Processos de creditação

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação devem ser instruídos nos termos do artigo 9.º deste regulamento, cabendo ao Gabinete de Planeamento e Programação (GPP) a verificação da conformidade dos mesmos e o seu envio para o Diretor de Curso responsável pelo respetivo Curso.

2 — O Diretor de curso coordenará o processo de análise com a Comissão de Creditação.

3 — Após a análise do pedido pela Comissão de Creditação, a proposta de creditação deverá ser submetida, pelo Diretor de Curso, ao Conselho Científico para homologação, que depois a remeterá ao GPP para registo.

4 — Caso o discente discorde da creditação concedida, poderá solicitar revisão do processo através de requerimento dirigido ao Diretor do IESM.

5 — Não é permitida ao discente a melhoria de nota das unidades curriculares que foram creditadas. Caso o discente pretenda ser avaliado às unidades curriculares creditadas, deve prescindir formalmente dessa creditação no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da sua notificação, passando essas unidades curriculares a constar do seu plano de estudos para avaliação. Neste caso, o discente fica depois impedido de solicitar reposição da creditação de que prescindiu inicialmente.

Artigo 13.º
Prazos

1 — O requerimento de creditação pode ser apresentado na candidatura, de acordo com os campos específicos do sistema de informação em que é feita a candidatura.

2 — O requerimento de creditação pode ainda ser apresentado no ato de inscrição, em formulário próprio entregue na Secretaria dos Serviços de Apoio.

3 — A apresentação do requerimento fora dos prazos definidos nos n.os 1 e 2, fica sujeito a emolumento adicional por ato fora de prazo.

4 — O Conselho Científico deve pronunciar-se sobre o pedido efetuado no prazo máximo de um mês, contado a partir da data de receção do documento.

Artigo 14.º
Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os discentes que requeiram a creditação de experiência profissional e ou de formação certificada, frequentam, condicionalmente, todas as unidades que integram o plano de estudos do curso a que o discente se encontra inscrito, até ao momento em que forem notificados da decisão do Conselho Cientifico.

2 — Nos termos do número anterior, se o discente se submeter à avaliação de unidades curriculares que lhe vierem a ser creditadas, essas avaliações e respetivas classificações serão anuladas, independentemente das classificações obtidas.

3 — Se no momento em que o discente for notificado da decisão relativa ao seu pedido de creditação, tiver já frequentado mais de metade das aulas, poderá optar por continuar a sua frequência e não alterar a sua inscrição, submetendo-se às correspondentes avaliações.

Artigo 15.º
Entrada em vigor e disposições transitórias

1 — O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelo Diretor do IESM e publicação em Diário da República.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho normativo do Diretor do IESM, ouvido o Conselho Científico.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 59, 25mar15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º
de 11 de Fevereiro de 2015

Regimento de Engenharia N.º1

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foi aprovada a alteração da descrição das Armas do Regimento de Engenharia N.º1, cuja simbologia e alusão da ASPA aludia a Lisboa, conforme se descrevem:

Armas:

— Escudo de negro, uma pá de ouro, posta em pala, acompanhada de duas buzinas do mesmo embocadas, viroladas e com cordão de vermelho, a da sinistra voltada; brocante dois machados de prata encabados de ouro, passados em aspa;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho perfilada de ouro;
— Paquife e virol de negro e de ouro;
— Timbre: uma aspa de vermelho, com seis bolotas de ouro nas pontas de cima, três em cada uma; brocante um castelo de ouro iluminado e aberto de negro;
— Condecoração: circundando o escudo o colar de comendador da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir “SÃO OS PRIMEIROS”.

Simbologia:

— A PÁ alude aos trabalhos de sapa, atividade lenta e persistente. O nome de sapadores tem origem em sapa — pá — ferramenta essencial para o cumprimento das missões de que a unidade estava primitivamente incumbida.
— AS BUZINAS recordam os Sapadores dos Caminhos de Ferro — os "Sempre Fixe" — , que tiveram origem no Regimento e a quem, posteriormente, legaram as suas tradições.
— Os MACHADOS são o símbolo do discernimento objetivo dos contrários, tão necessário nos perigos da guerra como nas fadigas da reconstrução da paz.
— A ASPA alude a Lisboa, onde a unidade esteve aquartelada até dezembro de 2014, através da figura do grande Taumaturgo e Doutor da Igreja, Santo António de Lisboa — Fernando de Bulhões no século — que a cidade se orgulha de ter visto nascer e que tão tradicionalmente venera e popularmente festeja.
— O CASTELO simboliza a proteção que advém das obras de fortificação e organização do terreno, executadas pelos artífices, mestres e engenheiros.
— A divisa exprime a sua grande vontade em força, energia, espírito de sacrifício e desejo de bem servir, na ubiquidade e polimorfia das suas ações em proveito do mesmo ideal nobre e alevantado — o prestígio do Exército Português.

Os esmaltes significam:

— O OURO: a sabedoria e constância que põe no seu agir presente na fidelidade ao passado cheio de tradições e glória;
— A PRATA: a pureza da sua atuação na esperança de bem cumprir a multiplicidade das tarefas que lhe incumbem;
— O VERMELHO: a bravura, por vezes temerária, no seu empenhamento em combate, e a generosidade do seu devotamento às missões de paz;
— O NEGRO: a firmeza, no cumprimento integral das missões que lhe são atribuídas, e a humildade que anima o soldado de Engenharia, na sua atuação em apoio de outros.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(Página intencionalmente em branco)

Regimento de Engenharia N.º1

(Anexo ao Despacho s/nº. de 11 de Fevereiro de 2015 do Gen CEME)

(Página intencionalmente em branco)

Despacho n.º 2 634/2015

Delegação de Competências no Diretor de Finanças

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, delego no Diretor de Finanças, MGen (09026475) **José de Jesus da Silva**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos financeiros;

b) Autorizar, no âmbito da Direção de Finanças, deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos previstos na lei;

c) Determinar a transferência dos meios financeiros necessários ao pagamento de remunerações e pensões no Exército;

d) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens;

e) Autorizar e determinar que se proceda a todos os pagamentos que sejam legalmente devidos pelo Exército, após verificação e confirmação da adequação processual dos mesmos;

f) Autorizar a constituição e reconstituição de fundos de maneio, determinando o respetivo valor.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, até ao limite de € 99 759,58.

3 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada no Subdiretor de Finanças.

4 — São ratificados todos os atos praticados pelo Diretor de Finanças que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 1 de janeiro de 2015 e até à respetiva publicação.

30 de janeiro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 50, 12mar15)

Despacho n.º 2 635/2015

Delegação de competências no Inspetor-Geral do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, delego no Inspetor-Geral do Exército, MGen (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, na situação de reserva, a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos previstos na lei.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo referido Oficial General que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 1 de janeiro de 2015 e até à respetiva publicação.

9 de fevereiro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 50, 12mar15)

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 2 278/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 461/2015, do General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro 2015, subdelego no Cor Tir

Tm (15792983) **Francisco José Carneiro Bento Soares**, Subdiretor da Direção de Administração de Recursos Humanos, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar as listas de antiguidade de pessoal militar, militarizado, bem como de pessoal civil integrado em carreiras nas quais essas listas se mantenham obrigatórias;

b) Aprovar o plano de necessidades de formação do pessoal do MPCE;

c) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

d) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 04 de novembro de 2014, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06 de fevereiro de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 45, 05mar15)

Direção de Serviços de Pessoal

Despacho n.º 2 220/2015

Subdelegação de competências no subdiretor da Direção de Serviços de Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 738/2015, de 3 de dezembro de 2014, do Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2015, subdelego no TCor Inf (09946386) **António José Pires Mendes**, Subdiretor da Direção de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi subdelegada, resultante do n.º 2 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro de 2014, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 49 879,80.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de novembro de 2014, ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

23 de janeiro de 2015. — O Diretor da Direção de Serviços de Pessoal, *Nelson Martins Viegas Pires*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 44, 04mar15)

Comando da Logística

Direção de Material e Transportes

Despacho n.º 2 979/2015

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 1 048/2015, de 04 de dezembro de 2014 do TGen QMG, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 22, de 02 de fevereiro de 2015, subdelego no Comandante do Regimento de Manutenção, Cor Mat (06780784) **João Paulo Barreiros Pereira da Silva**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Manutenção, Cor Mat (06780784) João Paulo Barreiros Pereira da Silva, desde 12 de novembro de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

3 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

03 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Material e Transportes, *Ilídio Morgado da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 58, 24mar15)

Despacho n.º 2 980/2015

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 1 048/2015, de 04 de dezembro de 2014 do TGen QMG, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 22, de 02 de fevereiro de 2015, subdelego no Comandante do Depósito Geral de Material do Exército, Cor Mat (02469884) **João Luís de Sousa Pires**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Comandante do Depósito Geral de Material do Exército, Cor Mat (02469884) João Luís de Sousa Pires, desde 07 de janeiro de 2015, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

3 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

03 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Material e Transportes, *Ilídio Morgado da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 58, 24mar15)

Despacho n.º 2 981/2015

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 1 048/2015, de 04 de dezembro de 2014 do TGen QMG, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 22, de 02 de fevereiro de 2015, subdelego no Comandante do Regimento de Transportes, Cor Art (19720484) **Vítor Fernando dos Santos Borlinhas**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Comandante do Regimento de Transportes, Cor Art (19720484) Vítor Fernando dos Santos Borlinhas, desde 18 de junho de 2014, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

3 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

03 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Material e Transportes, *Ilídio Morgado da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 58, 24mar15)

Despacho n.º 2 982/2015

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 1 048/2015, de 04 de dezembro de 2014 do TGen QMG, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 22, de 02 de fevereiro de 2015, subdelego no Comandante do Centro Militar de Eletrónica, Cor Inf (15424885) **Paulo Alexandre de Jesus Castro Rodrigues**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Comandante do Centro Militar de Eletrónica, Cor Inf (15424885) Paulo Alexandre de Jesus Castro Rodrigues, desde 08 de janeiro de 2015, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

3 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

3 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Material e Transportes, *Ilídio Morgado da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 58, 24mar15)

Direção de Finanças

Despacho n.º 2 221/2015

Subdelegação de competências no subdiretor de finanças

1 — Nos termos e para os efeitos do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, ao abrigo da subdelegação de competências que me é conferida pelo Despacho n.º 1 047/2015, de 04 de dezembro de 2014 do Tenente-General Comandante da Logística, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 22, de 2 de fevereiro, e das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Subdiretor da Direção de Finanças, Cor AdMil (11881779) **José Manuel Lopes Afonso**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 25 000,00.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Subdiretor da Direção de Finanças que se incluam no âmbito desta subdelegação, desde 20 de outubro de 2014 até à entrada em vigor do presente despacho.

02 de fevereiro de 2015. — O Diretor da Direção de Finanças, *José de Jesus da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 44, 04mar15)

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar da Madeira

Comando e Gabinete

Despacho n.º 2 218/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 616/2014, de 19 de agosto de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, TCor Inf (08184588) **Joaquim António Sousa Lima Marques da Silva**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e, com empreitadas de obras públicas até € 5 000. Está também autorizado a arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços, ou cedência, ou alienação de bens.

2 — Este despacho produz efeitos desde 23 de setembro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de novembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 44, 04mar15)

Despacho n.º 2 219/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 616/2014, de 19 de agosto de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, Cor Inf (02500382) **José Manuel Pereira Nunes**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e, com empreitadas de obras públicas até € 5 000. Está também autorizado a arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços, ou cedência, ou alienação de bens.

2 — Este despacho produz efeitos desde 01 de agosto de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

04 de novembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 44, 04mar15)

IV — AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 54/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida à *Biblioteca do Exército*, a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro.

16 de dezembro de 2014. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 3, 06jan15)

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extrato) n.º 3 088/2015

Por despacho de 26 de fevereiro de 2015 do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, subdelega no presidente do conselho coordenador da avaliação dos enfermeiros civis do exército, Major TEDT (05146986) **Edgar Daniel Nunes**, a competência em si delegada, sem prejuízo das demais competências previstas na lei, as competências previstas no artigo 10.º da Portaria n.º 242/2011, de 21 de junho de 2011, que são as seguintes:

a) Proceder à fixação das normas de atuação e dos critérios de avaliação, quer dos objetivos individuais, quer dos comportamentos profissionais, a aplicar nas diferentes unidades e de acordo com as funções prosseguidas pelos enfermeiros, e tendo em consideração o conteúdo funcional legalmente fixado para as diversas categorias;

b) Coordenar a elaboração e a aplicação dos parâmetros da avaliação no âmbito de cada estabelecimento ou serviço e unidades de cuidados ajustados às especificidades das unidades;

c) Apreciar e decidir, mediante prévia audição da direção de enfermagem, sobre a revisão das normas de atuação, critérios de avaliação e comportamentos profissionais a escolher, bem como as respetivas ponderações;

d) Assegurar a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos previstas na lei;

e) Elaborar orientações e instruções consideradas necessárias para o desenvolvimento do processo da avaliação do desempenho;

f) Emitir parecer sobre dúvidas ou questões suscitadas no âmbito das suas atribuições, quando solicitado;

g) Emitir recomendações sobre a necessidade de formação em serviço e ou contínua para os enfermeiros, de acordo com os projetos de desenvolvimento da qualidade dos cuidados de enfermagem e objetivos do estabelecimento ou serviço e unidades;

h) Elaborar os diferentes impressos necessários ao desenvolvimento do processo de avaliação do desempenho;

i) Elaborar o relatório anual da avaliação do desempenho dos enfermeiros;

j) Elaborar o seu regulamento interno.

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 09 de dezembro de 2014, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

26 de fevereiro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas*, Cor Cav.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 58, 24mar15)

V — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração Entre o Exército e a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e ainda a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Município.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General Jorge Manuel Nunes dos Reis, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA – CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA--A-VELHA, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Albergaria-a-Velha, neste ato representado por António Augusto Amaral Loureiro e Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 7 de janeiro de 2015.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Município de Albergaria-a-Velha, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Albergaria-a-Velha sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos;

b) Disponibilizar à CM Albergaria-a-Velha todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados;

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão;

d) Colaborar com a CM Albergaria-a-Velha na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

e) Disponibilizar apoio permanente e direto à CM Albergaria-a-Velha, a fim de serem prestados os necessários esclarecimentos aos eventuais interessados, no ato do atendimento.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Albergaria-a-Velha

A CM Albergaria-a-Velha compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC;

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar nos Paços do Município, através do seu serviço de atendimento ao munícipe;

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão, de acordo com modelo a disponibilizar pelo Exército.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM Albergaria-a-Velha.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.
2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.
3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Albergaria-a-Velha, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2015.

Pelo 1.º Outorgante,	Pelo 2.º Outorgante,
Jorge Manuel Nunes dos Reis	António Augusto Amaral Loureiro e Santos
Major-General	Presidente da Câmara Municipal

Protocolo de Colaboração Entre o Exército e a Câmara Municipal de Celorico da Beira

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados, e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV), e de contrato (RC), nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efetuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste ato representado pelo Major-General Jorge Manuel Nunes dos Reis, Diretor de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O MUNICÍPIO DE CELORICO DA BEIRA – CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Celorico da Beira, neste ato representado pelo Eng.º José Francisco Gomes Monteiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Celorico da Beira e o Exército, no âmbito de ações de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objetivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CM Celorico da Beira, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Celorico da Beira sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos;

b) Disponibilizar à CM Celorico da Beira todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados;

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor direto para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão;

d) Colaborar com a CM Celorico da Beira na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Celorico da Beira

A CM Celorico da Beira compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC;

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho;

c) Elaborar o registo dos destinatários das ações de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM Celorico da Beira.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Celorico da beira, em 03 de fevereiro de 2015.

Pelo 1.º Outorgante,	Pelo 2.º Outorgante,
Jorge Manuel Nunes dos Reis	Eng.º José Francisco Gomes Monteiro
Major-General	Presidente da Câmara Municipal

Protocolo de Colaboração entre o Exército e a Câmara Municipal de Espinho

Considerando que:

O PM 3/Espinho – Quartel ou Campo de Aviação de Espinho, composto por aquartelamento, área de instrução, pista de aterragem, habitações para militares e terrenos, integra o domínio público militar afeto ao Ministério da Defesa Nacional, em uso pelo Exército;

Este prédio militar é constituído por terrenos adquiridos pelo Estado e outros cedidos a título precário pelo Município de Espinho.

Através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 40/2012, publicada no *Diário da República* n.º 73, I Série de 12 de Abril de 2012, parte desta parcela de terreno já foi devolvida à Junta de Freguesia de Paramos.

As parcelas de terreno, adquiridas pelo Estado não são contínuas existindo entre estas, faixas de terreno que são propriedade da Junta de Freguesia de Paramos/Município de Espinho.

O Exército e a Autarquia têm interesse em promover a continuidade física do imóvel pelo que iniciaram negociações para esse efeito, designadamente através de permuta de terrenos.

Por outro lado, o Município de Espinho tem em curso, o projeto "Via Permeável de Acesso à Praia de Paramos", uma componente da operação "Passadiço e Ciclovia" em execução no âmbito das ações de valorização do Litoral do Eixo III do programa Operacional Regional do Norte que a Autarquia tem contratualizada com a Comissão Diretiva do ON2.

O perímetro de implantação da Via Permeável de Acesso à Praia de Paramos perpassa a área integrante do PM 3/Espinho;

Considerando, ainda, que:

A execução do projeto depende da Candidatura – NORTE – 09-0132-FEDER-000027, para a qual o Município necessita da disponibilização, por parte do Exército, da área que perpassa o PM 3/Espinho.

A concretização do processo de permuta em curso não é compatível com o prazo estipulado para esta candidatura.

A utilização pretendida é compatível com a utilização que o Exército faz do imóvel;

Entre:

O EXÉRCITO, neste ato representado pelo Comandante do Regimento de Engenharia N.º 3, Coronel de Engenharia Fausto Manuel Vale do Couto, para o efeito designado pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército

e

O MUNICÍPIO DE ESPINHO (Adiante designado por CME) pessoa coletiva n.º 501158740 com sede no Largo Dr. José de Oliveira Salvador, em Espinho, neste ato representada pelo Presidente, Dr. Joaquim José Pinto Moreira.

É celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I
(Objeto)

O presente protocolo destina-se a autorizar a CME a utilizar, a título precário, a área do PM 3/Espinho necessária à implantação da "Via Permeável de Acesso à Praia de Paramos", inserida no projeto "Passadiço e Ciclovia" em execução no âmbito das ações de valorização do Litoral do Eixo III do programa Operacional Regional do Norte, assinalada na planta anexa que faz parte do presente Protocolo.

Cláusula II
(Âmbito)

1. A área em causa integra as parcelas objeto do processo de permuta que se encontra em curso entre o MDN e a CME, com vista a promover a unificação física do imóvel através do emparcelamento e alinhamento de estremas.

2. O presente Protocolo é celebrado ao abrigo do disposto no n.º 10 do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, que permite a utilização por parte da autarquia enquanto decorre o processo de permuta.

3. Esta utilização não poderá colidir com as atividades desenvolvidas pelo Exército e deverá salvaguardar as necessárias condicionantes para a segurança e funcionamento das instalações militares.

Cláusula III
(Regime)

A área a utilizar pela CME permanece no domínio público militar, afeta à Defesa Nacional, não podendo a CME arrogar-se de quaisquer direitos, reais, de crédito ou outros, sobre o mesmo, mantendo somente o direito de utilização precária e com as condicionantes enunciadas no presente Protocolo.

Cláusula IV
(Realização de Obras e Responsabilidade)

1. As obras necessárias ao cumprimento do fim pretendido serão efetuadas pela e sob a responsabilidade da CME, sem quaisquer encargos para o Exército.
2. São da exclusiva responsabilidade da CME quaisquer danos resultantes de eventuais acidentes que ocorram durante a realização das obras ou das atividades desenvolvidas, direta ou indiretamente, por aquela.
3. A autorização para acesso às áreas sob controlo das autoridades militares, no âmbito das ações decorrentes da realização das respetivas obras, deve ser solicitada, pela CME, à Unidade Militar a que se encontra afeta a parte em utilização.

Cláusula V
(Onerosidade)

Caso não venha a ser possível concluir o processo de permuta das parcelas integrantes do PM 3/Espinho, em curso, a CME, em obediência ao princípio da onerosidade, previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, obriga-se a pagar o valor que vier a ser homologado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças devido pela presente utilização.

Cláusula VI
(Incumprimento)

No caso de incumprimento por parte da CME de qualquer das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo, ou ocorrendo a cessação da sua vigência nos termos da cláusula seguinte, o espaço será devolvido ao Exército, não tendo qualquer das partes direito a indemnização, designadamente a título de benfeitorias, sem prejuízo do disposto na cláusula V.

Cláusula VII
(Prazo de Vigência)

O presente protocolo é válido pelo prazo de 1 ano a contar da data da sua assinatura, considerando-se tacitamente prorrogado por iguais períodos, até à conclusão do processo de permuta respeitante ao PM 3/Espinho, exceto se uma das partes comunicar à outra, com a antecedência mínima de 30 dias, que não pretende a prorrogação.

Espinho, 06 de fevereiro de 2015.

O Exército	O Município de Espinho
Fausto Manuel Vale do Couto	Dr. Joaquim José Pinto Moreira
Coronel de Engenharia	Presidente

Anexo: Planta do PM com o espaço pretendido.

Adenda ao Protocolo de Colaboração entre o Regimento de Engenharia n.º 3 e o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

1. Preâmbulo

Foi celebrado um Protocolo entre o Exército Português e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., através do RE3 e do Centro de Emprego e Formação Profissional de Entre Douro e Vouga - Rio Meão, respetivamente, visando estabelecer as medidas de coordenação entre os Outorgantes subscritores, tendo em vista a realização de 4 percursos dos referenciais de Serralheiro/a Civil, Eletricista de Instalações, Carpinteiro/a / Carpinteiro/a de Limpos, Canalizador/a, destinado a militares que prestem serviço no Regime de Contrato (RC) de âmbito nacional, de nível 2, com a duração de 325, 375, 325 e 425 horas respetivamente, ficando os formandos sujeitos aos regulamentos do IEFP aplicáveis à ação de formação a desenvolver.

Considerando:

Que a realização de cursos de formação profissional em instalações militares e civis, tem constituído uma mais-valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho;

Que, por outro lado, a importância de que se reveste a frequência de cursos de formação profissional com vista à integração de militares na vida ativa;

Que o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. através dos seus Centros de Emprego e Centros de Formação, tem como missão promover o desenvolvimento de medidas ativas de emprego, bem como ações de formação profissional visando uma adequada inserção no mercado de trabalho;

Que ambas as partes consideram existirem condições para alargar o número destas ações de formação;

Assim, entre:

O EXÉRCITO PORTUGUÊS, através do REGIMENTO DE ENGENHARIA N.º3, pessoa coletiva nº 600021610, sedeado em Paramos – Espinho, adiante abreviadamente designado por RE3, representado neste ato pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia, Fausto Manuel Vale do Couto, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;

e

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP (IEFP, I.P.), organismo dotado de personalidade jurídica de direito público nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de

maio, titular do cartão de pessoa coletiva nº 501442600, com sede na Rua de Xabregas, 52 Lisboa, como Segundo Outorgante, devidamente representado neste ato, por Dr. José Ricardo da Conceição Faria na qualidade de Diretor que outorga no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Diretivo do IEFP, I.P., na Deliberação datada de 15-11-2012;

É celebrada a presente adenda ao protocolo de colaboração, assinado em 24 de setembro de 2014, alterando as cláusula a seguir mencionadas em termos do número de ações de formação (percursos) de 4 para 7, passando estas a ter o seguinte articulado:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objeto)

1. O presente Protocolo visa estabelecer as medidas de coordenação entre os Outorgantes subscritores, tendo em vista a realização de 7 percursos dos referenciais de Serralheiro/a Civil, Eletricista de Instalações, Carpinteiro/a / Carpinteiro/a de Limpos, Canalizador/a, destinado a militares que prestem serviço no Regime de Contrato (RC) de âmbito nacional, de nível 2, com a duração de 325, 375, 325 e 425 horas respetivamente, ficando os formandos sujeitos aos regulamentos do IEFP aplicáveis à ação de formação a desenvolver.

2. Os formandos militares serão recrutados, em número de 20 formandos, pelo órgão gestor de pessoal do Exército através da Direção de Administração e Recursos Humanos (DARH) e terão habilitações literárias entre o 9.º ano e o 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 5.ª
(Ação de formação)

1. A ação de formação com a designação dada pelo IEFP, I.P. é a de Percursos de Serralheiro/a Civil, Eletricista de Instalações, Carpinteiro/a / Carpinteiro/a de Limpos, Canalizador/a, ação n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 desenvolve-se no âmbito da modalidade de Cursos de Cursos de Formação Modular em conformidade com o disposto na Portaria n.º 230/2008 de 7 de março.

2. As ações de formação referidas no número anterior têm a duração total de 2 575 horas, a realizar em horário laboral, tendo o seu início previsto em 13-10-2014 e termo previsto em 13-10-2015;

3. A ação de formação decorrerá no local indicado na cláusula 2.ª.

4. A ação de formação está estruturada da seguinte forma:

1.º Percurso (ação n.º 1): Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) a ministrar (325 horas) Serralheiro/a Civil

0 849	Trabalhos oficinais de bancada	50 horas
0 934	Soldadura - tecnologias e operações	50 horas
0 936	Processos de soldadura a eléctrodo revestido	50 horas
0 937	Construções de estruturas metálicas simples	25 horas
0 939	Soldadura MIG/MAG e por resistência	50 horas
0 940	Montagem de estruturas metálicas com perfis	50 horas
0 941	Montagem de acessórios e reparação de estruturas metálicas com perfis	50 horas

2.º Percurso (ação n.º 2 e 5): Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) a ministrar (375 horas cada ação) Eletricista de Instalações

1 191	Instalações elétricas - a cabo	50 horas
6 766	Corrente alternada monofásica e trifásica	25 horas
1 192	Instalações elétricas - a tubo	50 horas
1 193	Instalações elétricas - a vista e embebidas	50 horas
6 044	Segurança elétrica	25 horas

1 194	Instalações elétricas - calha técnica	50 horas
1 199	Automatismos - circuitos de comando e controle	50 horas
1 200	Máquinas elétricas estáticas - transformadores	25 horas
6 768	Máquinas elétricas rotativas	25 horas
1 183	Variadores de velocidade - instalações e ensaio	25 horas

3.º Percurso (ação n.º 3 e 6): Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) a ministrar (325 horas cada ação) Carpinteiro/a / Carpinteiro/a de Limpos

2 331	Marcações, medições e traçagens de peças de madeira	25 horas
2 334	Operações com ferramentas manuais - iniciação	50 horas
2 338	Máquinas - ferramenta - iniciação	25 horas
2 340	Técnicas de samblar	25 horas
2 342	Samblagem por entalhe	25 horas
2 347	Técnicas de medição de carpintarias	25 horas
2 348	Montagem e assentamento de estruturas de carpintaria	50 horas
2 353	Técnicas de estrutura divisória	25 horas
2 354	Técnicas de estrutura e montagem de lambrins	25 horas
2 355	Técnicas de estrutura e montagem de tetos	25 horas
2 356	Técnicas de estrutura e revestimentos em piso	25 horas

4.º Percurso (ação n.º 4, 7): Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) a ministrar (425 horas cada ação) Canalizador/a

2 827	Instalação de tubagem de ferro galvanizado para ligação a equipamentos de casa de banho	50 horas
2 829	Instalação de tubagem de aço inoxidável para água quente e fria em cozinha e casa de banho	50 horas
2 830	Instalação de tubagem em tubo de cobre para água quente e fria em cozinha e casa de banho	50 horas
2 833	Montagem de equipamentos de casa de banho	50 horas
2 835	Montagem de esquentadores e termoacumuladores	25 horas
2 836	Instalação de tubagem de multicamada para casa de banho	25 horas
2 837	Instalação de tubagem de polipropileno para lavandaria e polibã e de polipropileno reticulado em cozinha e cada de banho	25 horas
2 840	Instalação de tubagem de PVC para rede de esgotos e escoamento de casa de banho	50 horas
2 845	Instalação e ligação de caldeiras e irradiadores	50 horas
2 846	Reparação e manutenção de instalações	50 horas

Feito em triplicado, ficando o 1.º outorgante, através do RE3, com dois exemplares e o IEFP com um exemplar.

Assim o outorgaram em Espinho, no dia 17 de março de 2015.

Pelo 1.º Outorgante	Pelo 2.º Outorgante
O Comandante do RE3	O Presidente
Fausto Manuel Vale do Couto	José Ricardo da Conceição Faria
Coronel de Engenharia	Doutor

Protocolo de Cooperação entre o Exército Português e a Revista Militar

Preâmbulo

Considerando que,

A Revista Militar, fundada em 1848, é o mais antigo órgão da Imprensa militar mundial com publicação ininterrupta, sendo considerada como Pessoa Coletiva de Utilidade Pública desde 1992;

A Revista Militar, enquanto instituição de inequívoco e reconhecido interesse cultural, tratando os assuntos técnico-militares bem como os mais relevantes acontecimentos da História Nacional, é detentora de um vasto património bibliográfico e documental;

O espólio acumulado pela Revista Militar é único e excecional, pelo que a sua divulgação e preservação se reveste da maior importância para os investigadores, estudiosos e da população em geral;

A Biblioteca do Exército é um Órgão do Exército, na dependência da Direção de História e Cultura Militar, constitui-se como uma biblioteca pública especializada na área histórico-militar e disponibiliza, através da Biblioteca Digital do Exército (BDE), conteúdos digitalizados com origem em publicações impressas;

A Biblioteca Digital do Exército integra o Registo Nacional de Objetos Digitais (RNOD) na dependência da Biblioteca Nacional de Portugal e o Portal Europeu da Cultura (EUROPEANA), através dos quais disponibiliza conteúdos digitais, contribuindo para valorização do património bibliográfico nacional e para a divulgação da Língua Portuguesa;

A Biblioteca do Exército detém os meios necessários para a disponibilizar a coleção digital da Revista Militar, através da Biblioteca Digital do Exército.

Identificação das partes

Entre:

a) O Exército Português, pessoa coletiva n.º 600021610, representado neste ato pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, General Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, adiante designado por primeiro outorgante; e

b) A Revista Militar, pessoa coletiva n.º 501417370,com sede em Lisboa, no Campo de Santa Clara n.º 62, representada neste ato pelo seu Presidente, General José Luíz Pinto Ramalho, adiante designado por segundo outorgante;

É celebrado o presente Protocolo nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Âmbito e objeto)

O presente Protocolo visa estabelecer as bases de colaboração entre o Exército e a Revista Militar, no domínio da digitalização da coleção impressa de revistas editadas pela Revista Militar e do armazenamento e preservação da coleção digital resultante, bem como da sua disponibilização, através da Biblioteca Digital do Exército e de outras plataformas digitais que esta Biblioteca integra, designadamente o Registo Nacional de Objetos Digitais na dependência da Biblioteca Nacional de Portugal e o Portal Europeu da Cultura (EUROPEANA).

Cláusula Segunda
(Obrigações do Primeiro Outorgante)

Constituem obrigações do Primeiro Outorgante:

— Efetuar a descrição bibliográfica da coleção da Revista Militar;
— Digitalizar as revistas editadas pela Revista Militar;
— Promover o armazenamento e preservação dos objetos digitais resultantes, em formato TIFF, a 300 dpi;

— Disponibilizar a coleção digital das revistas através da Biblioteca Digital do Exército, em formato Pdf;

— Disponibilizar a coleção digital através das plataformas digitais que a BDE integra designadamente o RNOD e a EUROPEANA;

— Assegurar a migração da coleção digital para o servidor da Revista Militar.

Cláusula Terceira
(Obrigações do Segundo Outorgante)

Constituem obrigações do Segundo Outorgante:

— Facultar acesso à coleção de revistas editadas pela Revista Militar, a fim de serem objeto de digitalização;

— Garantir que as revistas e os artigos nelas incluídos estão isentos de direitos de autor, direitos de propriedade intelectual, direitos de edição e direitos conexos, permitindo assim que a coleção digital seja disponibilizada na Web, em texto integral;

— Autorizar a disponibilização da coleção digital da Revista Militar através da Biblioteca Digital do Exército e de outras plataformas digitais que a Biblioteca integra designadamente do RNOD e da EUROPEANA;

— Apoiar a digitalização das revistas impressas;

— Divulgar o projeto de digitalização e a coleção digital da Revista Militar.

Cláusula Quarta
(Disposições Gerais)

1. O presente Protocolo só poderá ser alterado por acordo escrito entre as partes;
2. As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretação e aplicação do presente protocolo serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula Quinta
(Obrigações comuns)

Os outorgantes obrigam-se a cumprir os compromissos decorrentes do presente protocolo, salvo motivo justificativo que deve ser comunicada reciprocamente e por escrito, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, após a ocorrência.

Cláusula Sexta
(Encargos Financeiros)

As partes asseguram os respetivos encargos financeiros decorrentes da execução do presente protocolo.

Cláusula Sétima
(Vigência e Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado, salvo denúncia por qualquer das partes, com a antecedência mínima de um mês, mediante carta registada;

2. Em caso de não renovação ou denúncia deste Protocolo, a Biblioteca de Exército assume a responsabilidade de remover, da BDE, a coleção digital da Revista Militar, não conferindo ao direito ao pagamento de qualquer indeminização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 18 dias do mês de março de 2015.

Pelo primeiro outorgante,	Pelo segundo outorgante,
O Chefe do Estado-Maior do Exército	O Presidente da Direção da Revista Militar
Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo	José Luíz Pinto Ramalho
General	General

Protocolo de Cooperação entre o Exército Português e a Companhia das Lezírias, S.A.

1. Preâmbulo

Considerando que a Fundação Alter Real, adiante designada por FAR, foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 109/2013 de 1 de Agosto;

Considerando que o Serviço Nacional Coudélico, adiante designado por SNC, foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 48/2007 de 27 de Fevereiro;

Considerando que a missão e as atribuições da FAR, foram transferidas para a Companhia das Lezírias, pelo Decreto-Lei n.º 109/2013 de 1 de Agosto, no que respeita à atividade coudélica;

Considerando que as razões invocadas no preâmbulo e nos objetivos do protocolo celebrado a 16 de Julho de 1999 entre o SNC e o Exército Português, mantêm toda a atualidade;

Identificação das Partes

Entre

a. O EXÉRCITO PORTUGUÊS, pessoa coletiva n.º 600021610, como Primeiro Outorgante, representada neste ato pelo Coronel Tirocinado de Artilharia, Luís António Morgado Baptista, na qualidade de Comandante da Escola das Armas e

b. A COMPANHIA DAS LEZIRIAS**, S.A.,** pessoa coletiva nº 500068054, com sede no Largo 25 de Abril, 17, em Samora Correia, concelho de Benavente, como Segundo Outorgante neste ato representada por António Miguel Semedo Pimentel Saraiva, e por Diogo de Supico Faria Silva, Presidente e Vogal Conselho de Administração;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

2. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objeto

A Companhia das Lezírias e o Exército Português comprometem-se a conjugar esforços na projeção da equinicultura nacional, designadamente através da cedência de cavalos para a Reprise da "Escola de Mafra", para formação e promoção da prática equestre no Exército e da eventual compra de solípedes, pelo Exército, com destino à Coudelaria Militar da Escola das Armas.

Cláusula 2.ª
Obrigações da Companhia

A Companhia das Lezírias compromete-se a:

1. Ceder ao Exército, a título de empréstimo, cavalos da raça Puro Sangue Lusitano (PSL), sendo esses cavalos de pelagem castanha, lazã ou ruça destinados a integrar a Reprise da "Escola de Mafra";

2. Ceder ao Exército, a título de empréstimo, cavalos da raça Puro Sangue Árabe (PSA), sendo esses cavalos de pelagem castanha, lazã ou ruça destinados a integrar a oferta de cavalos com vista à formação e promoção da prática equestre no Exército;

3. O disposto nos pontos 1. e 2. deverá ocorrer, desejavelmente, em lotes anuais de 2 cavalos PSL e 2 cavalos PSA, garantindo a presença destes equinos no Exército durante um período mínimo de seis anos;

4. Promover a Reprise da "Escola de Mafra", dentro do seu âmbito e responsabilidade;

5. Facultar a utilização dos equinos machos referidos no ponto 1. e 2. para padreamento, das éguas propriedade do Exército Português;

6. Facultar a utilização das éguas cedidas de acordo com os pontos 1. e 2., para criação, sendo os produtos obtidos propriedade do Exército Português, podendo ser equacionado o seu interesse genético para utilização na Coudelaria Nacional;

7. Segundo o n.º 2 do Artigo 10.º do Regulamento do Livro Genealógico do Cavalo da Raça Lusitana, entende-se por criador o proprietário da égua mãe no momento do parto, pelo que os produtos obtidos das éguas cedidas serão marcados com o ferro do criador (CN – Coudelaria Nacional);

8. Facultar ao Exército, através da sua Comissão de Remonta, a observação dos poldros com ferros das coudelarias geridas pela Companhia das Lezírias (CN – Coudelaria Nacional, AR – Alter Real e CL – Companhia das Lezírias) com vista à sua seleção para eventual adquisição;

9. Dar preferência ao Exército na compra dos cavalos que aquele tenha mantido sob observação, em caso de igualdade face a valores apresentados por terceiros, desde que consentâneos com os valores definidos pela CL;

10. Caso o Exército pretenda adquirir um dos cavalos que lhe tenha sido cedido para integrar a Reprise da "Escola de Mafra", o preço a ser acordado deverá considerar a dedução do investimento na sustentação e valorização do equino em causa;

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

1. Em relação ao ponto 1. e 2. da cláusula anterior, e enquanto os equinos estiverem à sua responsabilidade:

a. Constituir a Reprise da "Escola de Mafra" com os cavalos abrangidos pelo presente protocolo, logo que o seu grau de ensino o permita;

b. Assegurar todos os apoios com a sustentação destes cavalos, designadamente os relativos ao maneio, ensino, transporte e tratamento veterinário e siderotécnico, com estatuto em tudo semelhante ao das Montadas de Desporto;

c. Fornecer à Companhia das Lezírias toda a informação por esta requerida, atinente à atividade dos cavalos cedidos, às suas características, potencialidades e provas dadas, visando a sua eventual utilização como reprodutores, facultando, quando requerido, visitas de inspeção;

2. Aquando das ações de remonta que efetuar, dar preferência aos produtos das coudelarias geridas pela Companhia das Lezírias;

3. Colaborar com a Companhia das Lezírias, nos termos que venham a ser definidos, na prossecução das alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2013 de 1 de Agosto;

4. Manter no efetivo os cavalos cedidos, ao abrigo de protocolos anteriores, e que se identificam no Anexo I do presente protocolo, que passam a estar nas condições do presente protocolo;

5. Receber, no ano de 2014, um número de solípedes superior ao indicado no n.º 3 da Cláusula anterior, que se identifica no Anexo II do presente protocolo;

Cláusula 4.ª
Encargos financeiros

Do presente protocolo não resultam encargos financeiros para os Outorgantes.

Cláusula 5.ª
Resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, mediante carta registada com aviso de receção.
2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo o respetivo incumprimento.
3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo, para o efeito, comunicá-lo por escrito ao outro outorgante com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data pretendida para a verificação dos efeitos da cessação.
4. A cessação da vigência do presente protocolo, operada por qualquer das formas previstas nos números anteriores, não confere o direito a qualquer indemnização nem o direito de retenção de qualquer dos animais.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, tendo a duração de um ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, enquanto os Outorgantes mantiverem o interesse na sua manutenção.

Cláusula 7.ª
Disposições finais

Em relação ao ponto 1. e 2. da cláusula 2:

1. No caso de algum dos solípedes evidenciar qualidades para o desporto, em qualquer das disciplinas, o mesmo poderá ser utilizado para esse fim, pelo Exército, durante o seu período de permanência nas fileiras;
2. Os solípedes referidos no ponto anterior, em caso de manifesto interesse, serão objeto de reavaliação, caso a caso, pelos Outorgantes;
3. Todos os solípedes abrangidos deverão possuir, consoante o caso, o ferro “CN”, “AR” ou “CL” na anca direita;
4. Se o Exército entender que não tem interesse em determinado equino abrangido pelo presente protocolo, este fará a sua devolução à Companhia das Lezírias;
5. Se o Exército não dispuser de cavalos das coudelarias geridas pela Companhia das Lezírias suficientes para integrarem a Reprise da “Escola de Mafra”, esta apresentar-se-á com os cavalos que lhe pertencem e aqueles da Companhia das Lezírias que, no momento, o permitirem;
6. Em caso de acidente, lesão ou morte que provoque a incapacidade normal ou prematura, dos cavalos/éguas cedidos pela CL ao Exército Português, não deverão ser imputadas responsabilidades ao Exército Português.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mafra, aos 10 de Março de 2015

Pelo 1.º Outorgante
O Comandante da Escola das Armas
Luís António Morgado Baptista
Cor Tir Art

Pelo 2.º Outorgante
O Presidente do Conselho de Administração
António Miguel Semedo Pimentel Saraiva

O Vogal do Conselho de Administração
Diogo de Supico Faria Silva

ANEXO I

EFETIVO ANTERIORMENTE CEDIDO AO ABRIGO DE PROTOCOLOS ANTERIORES

Nome	Nim	Nº a Fogo	Ferro	Raça	Data Nascimento	Idade Equestre	Pai	Mãe	Microchip	Sexo
CIGAL	225767	108	CN	PSL	2007-06-01	7 Anos	GARIBALDI	VEJA	941000002453120	M
U-JEITOSO	95728	36	CN	PSL	2001-02-25	13 Anos	JABEQUE	LIXA	985100008106166	M
U-JOSELITO	95736	35	CN	PSL	2001-02-24	13 Anos	JABEQUE	MEDALHA	985100008081111	M
TICO	90672	---	CN	PSA	2000-03-04	14 Anos	CAIM	HIMA	985100009914989	M
TOJEIRO	90657	26	CN	PSL	2000-02-02	14 Anos	JABEQUE	MAXETA	985100009917881	M
RELAMPAGO	81059	13	CN	PSL	1998-03-15	16 Anos	LAGRIMBJANTE	FAZOTA	FDX-A20316C4003	M
QUE-IRAL	74607	1	CN	PSL	1997-03-30	17 Anos	IBAGO	ARLOTA	2004360C1A	M
QUADRADO	75180	8	CN	PSA	1997-03-29	17 Anos	DINIZ MET BIARRITZ	HIMA	2005355353	M
PEGASO	71166	978	CN	AA	1996-04-16	18 Anos	GATUN (FR)	CAIA	20130D132D	M
QUE-IMPIO	74617	4	CN	PSL	1997-04-09	17 Anos	INOX	JUXA	2031385F18	M
COIMBRA II	225738	105	CN	PSL	2007-05-04	7 Anos	IMPORTANTE	MIALVA II	941000002170226	M
PAINÇO	71746	964	CN	PSL	1996-02-03	18 Anos	INOX	FAZOTA	2005712B3F	M
NAHIRCO	64409	924	CN	PSL	1994-02-06	20 Anos	HIBATO	GAZETEIRA	---	M
XAJIRO	204819	---	CN	PSL	2003-04-06	11 Anos	JABEQUE	HIBIS	---	M

Mafra, aos 10 de março de 2015

Pelo 1.º Outorgante
O Comandante da Escola das Armas
Luís António Morgado Baptista
Cor Tir Art

Pelo 2.º Outorgante
O Presidente do Conselho de Administração
António Miguel Semedo Pimentel Saraiva

O Vogal do Conselho de Administração
Diogo de Supico Faria Silva

ANEXO II

EFETIVO A CEDER NO ATO DE ASSINATURA DO PRESENTE PROTOCOLO

Nome	Nim	Nº a Fogo	Ferro	Raça	Data Nascimento	Idade Equestre	Pai	Mãe	Microchip
GIHEL	247579	160	CN	PSL	2011-05-22	4 Anos	HELXIR	RELITA	941000013451910
GOÊS	247573	158	CN	PSL	2011-05-07	4 Anos	ELEITO	TOLINHA II	941000013451879
G-QUIXOTE	247581	159	CN	PSL	2011-05-07	4 Anos	QUIXOTE	SALAMANTA	941000013526216
GOELA	247580	157	CN	PSL	2011-04-23	4 Anos	ELEITO	SALALE	941000013526210
GAMÃO	247574	156	CN	PSL	2011-04-15	4 Anos	MIANO	UJUDIA	941000013451922

Nome	Nim	Nº a Fogo	Ferro	Raça	Data Nascimento	Idade Equestre	Pai	Mãe	Microchip
G-QUADRADO	247565	153	CN	PSL	2011-03-23	4 Anos	QUIXOTE	ZEHÉLIA	941000013526282
GOELAR	247572	148	CN	PSL	2011-02-18	4 Anos	ELEITO	SALIRA	941000013438189
GUIADOR		342	CN	Sorraia	2011-03-20		ASTUTO		941000013624568
FAVORITO	241900	145	CN	PSL	2010-04-06	5 Anos	VIHESTE	RELITA	941000012063003
FIQUERQUE	244287	320	CN	Sorraia	2010-06-15	5 Anos	QUADRÍVIO	XIANTINA	941000012675124

Mafra, aos 10 de março de 2015

Pelo 1.º Outorgante
O Comandante da Escola das Armas
Luís António Morgado Baptista
Cor Tir Art

Pelo 2.º Outorgante
O Presidente do Conselho de Administração
António Miguel Semedo Pimentel Saraiva

O Vogal do Conselho de Administração
Diogo de Supico Faria Silva

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 04/30 DE ABRIL DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 27/2015:

Vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que organiza o registo individual do condutor…… 113

Lei n.º 28/2015:

Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro ……. 113

Lei n.º 30/2015:

Trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico…… 113

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 52/2015:

Procede à quarta alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação

de produtos relacionados com a defesa, transpondo a Diretiva n.º 2014/108/UE, da Comissão, de 12 de dezembro de 2014……. 113

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3 702/2015:

Implementação das tabelas de preços e regras de faturação (ADM) 114

Despacho n.º 4 264/2015:

Delegação de competências no General CEME …….. 114

Despacho n.º 4 331/2015:

Delegação de competências no Coronel Diretor-Geral da PJM ….. 115

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa nacional

Despacho n.º 4 410-D/2015:

Conclusão do processo de extinção do Estabelecimento Fabril do Exército denominado por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento ……. 115

Comando do Exército

Gabinete do VCEME

Despacho n.º 4 335/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do EME …….. 116

Comando da Instrução e Doutrina

Direção de Formação

Despacho n.º 4 378/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Chefe do Gabinete do Comandante do Pessoal . 116

Comando da Logística

Direção de Finanças

Despacho n.º 3 786/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Subdiretor da DF …… 117

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar dos Açores

Comando e Gabinete

Despacho n.º 4 333/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG2 …… 117

Despacho n.º 4 334/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Comandante da ZMA …….. 118

Despacho n.º 4 376/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG1 …… 118

Despacho n.º 4 377/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da Un/Ap/ZMA …….. 119

Comando da Brigada de Reação Rápida

Comando e Gabinete

Despacho n.º 3 335/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do 1BIPARA/FND/KFOR …….. 119

Despacho n.º 3 336/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI15 …... 119

Despacho n.º 3 337/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CTOE …. 120

Despacho n.º 3 338/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do CTC …... 120

Despacho n.º 3 339/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ETP …… 121

Despacho n.º 3 340/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI10 …... 121

Despacho n.º 3 341/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3 …… 122

Despacho n.º 3 342/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI3 ……. 122

Despacho n.º 3 343/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA4 …… 122

DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 14/2015:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015, de 3 de março, da Presidência do Conselho de Ministros ……... 123

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 27/2015
de 14 de abril

Vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que organiza o registo individual do condutor.

Procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 72, 14abr15)

Lei n.º 28/2015
de 14 de abril

Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho

Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 72, 14abr15)

Lei n.º 30/2015
de 22 de abril

Trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril

Procede à trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 78, 22abr15)

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 52/2015
de 15 de abril

Procede à quarta alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, alterada pelos Decretos-Leis n.os 153/2012, de 16 de julho, 56/2013, de 19 de abril, e 71/2014, de 12 de maio, que simplifica os procedimentos aplicáveis à

transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Diretivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/108/UE, da Comissão, de 12 de dezembro de 2014.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 73, 15abr15)

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3 702/2015

Considerando que, através do meu Despacho n.º 511/2015, de 19 de janeiro, defini o enquadramento conceptual a que deve obedecer a responsabilidade financeira pela assunção dos encargos decorrentes da prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e determinei que o processo de faturação relativo aos cuidados prestados pelo Hospital das Forças Armadas (HFAR) e pelas restantes estruturas de saúde integradas no Sistema de Saúde Militar (SSM) passasse a ter por referência as regras e tabelas de preços em vigor para o regime convencionado da ADSE;

Considerando que, no ponto 4. do referido despacho, ficou prevista a data de 1 de janeiro de 2015 para a produção de efeitos do mesmo;

Considerando, contudo, que através do Memorando n.º 10/CEMGFA/ 2015, de 10 de fevereiro, foi identificado um conjunto de constrangimentos de natureza técnica, designadamente a necessidade de ajustamento do suporte físico das redes e infraestruturas de dados e de adaptação harmonizada das plataformas tecnológicas e de soluções informáticas de suporte ao processo de faturação, bem como a necessidade de dotar os recursos humanos com a formação adequada;

Considerando ainda o plano de implementação conjunta apresentado em anexo ao Memorando n.º 10/CEMGFA/2015, de 10 de fevereiro, com o desiderato de ultrapassar os referidos constrangimentos num prazo estimado em 6 meses e que mereceu a concordância dos Chefes Militares em sede de Conselho de Chefes de Estado-Maior;

E considerando, finalmente, que o Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA, IP) concorda com o referido plano apresentado pelo CEMGFA e propõe que o processo de implementação das novas tabelas e regras de faturação seja acompanhado pelo MDN;

Determino que:

1 — A data de produção de efeitos do meu Despacho n.º 511/2015, de 19 de janeiro, prevista no n.º 4 do mesmo, seja alterada para 31 de julho de 2015.

2 — O IASFA, I. P. e o EMGFA/Ramos, em coordenação, implementem as novas tabelas de preços e regras de faturação, nos termos do meu Despacho n.º 511/2015, de 19 de janeiro.

3 — A Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional, atentas as atribuições que o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, lhe confere no domínio da saúde militar, designadamente através da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 14.º, acompanhe o Plano apresentado em anexo ao Memorando n.º 10/CEMGFA/2015, de 10 de fevereiro, no que concerne à implementação das tabelas de preços e regras de faturação.

20 de março de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 72, 14abr15)

Despacho n.º 4 264/2015

1. Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego, no Chefe do Estado-Maior

do Exército, a competência para adjudicar e realizar a correspondente despesa no âmbito do procedimento a que se refere a informação do Comando da Logística, Direção de Aquisições do Exército Português, datada de 26.01.2015, que me foi submetida.

2. O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências, mantendo-se os efeitos entretanto produzidos no Despacho n.º 1 961/2015, que fica assim revogado.

8 de abril de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 82, 28abr15)

Despacho n.º 4 331/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de novembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, delego no Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, Cor AdMil (16867474) **Luís Augusto Vieira**, a competência para, no âmbito daquele serviço central de suporte do Ministério da Defesa Nacional:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades da Polícia Judiciária Militar ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados e cabimentados, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço em território nacional e ao estrangeiro, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos nos termos da legislação em vigor, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) Conferir posse ao pessoal cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

e) Autorizar, nos termos da lei, a acumulação de atividades ou funções públicas ou privadas;

f) Autorizar, nos termos da lei, funcionários e agentes a conduzir veículos do Estado afetos à PJM.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte.

3 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, desde o dia 1 de janeiro de 2015, que se incluam no âmbito desta delegação de competências, mantendo-se os efeitos entretanto produzidos no Despacho n.º 1 478/2015, que fica assim revogado.

9 de abril de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 83, 29abr15)

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 410-D/2015

Considerando que o Programa do XIX Governo Constitucional fixa, como medida destinada a realizar os objetivos estratégicos da defesa nacional, a racionalização da despesa militar, nomeadamente através da melhor articulação entre os ramos das Forças Armadas e uma maior eficiência na utilização de recursos, designadamente desativando unidades, estabelecimentos e sistemas de armas não essenciais;

Considerando que os vários estudos realizados ao longo das últimas décadas apontavam para a necessidade de a reorganização dos Estabelecimentos Fabris do Exército com o objetivo de os adaptar à evolução verificada no sector e aos novos desígnios da defesa nacional;

Considerando que, através do meu Despacho n.º 9 743/2014, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 144, de 29 de julho, foi definida a modalidade de reorganização dos Estabelecimentos Fabris do Exército (EFE), nos quais se incluem as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE);

Considerando que este processo de reorganização culminou com a extinção das OGFE, determinada através da publicação do Decreto-Lei n.º 167/2014, de 6 de novembro;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, concluído o processo de extinção, o membro do Governo fixa, por despacho a publicar no Diário da República, a data em que tal extinção ocorreu.

Assim, ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Sr. Ministro da Defesa Nacional, nos termos do ponto III do n.º 1 do Despacho n.º 1 599/2015, publicado no *DR* II Série n.º 32, de 16 de fevereiro, e uma vez que se encontra concluído o processo de extinção do Estabelecimento Fabril do Exército denominado Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, determino que tal extinção se reporte à data de assinatura do presente despacho, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

21 de abril de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 84, 2.º Supl, 30abr15)

Comando do Exército

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4 335/2015

Subdelegação de competências no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12 973/2014, de 17 de outubro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 206, de 24 de outubro de 2014, subdelego no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, MGen (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

31 de dezembro de 2014. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 83, 29abr15)

Comando do Pessoal

Comando e Gabinete

Despacho n.º 4 378/2015

Subdelegação de competências no Chefe de Gabinete do Comandante do Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no Cor Tir Tm (15792983) **Francisco José Carneiro Bento Soares**, Chefe do Gabinete do Comandante do Pessoal, a competência em mim delegada para:

a) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

b) No âmbito daquele Gabinete, autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 9 de março de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

20 de março de 2015. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 84, 30abr15)

Comando da Logística

Direção de Finanças

Despacho n.º 3 786/2015

Subdelegação de competências no Subdiretor de Finanças

1 — Nos termos e para os efeitos do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, ao abrigo do n.º 3 da delegação de competências que me é conferida pelo Despacho n.º 2 634/2015, de 30 de janeiro de 2015 do General Chefe de Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 50, de 12 de março e das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Subdiretor da Direção de Finanças, Cor AdMil (11881779) **José Manuel Lopes Afonso**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com a realização de empreitadas de obras públicas até ao limite de € 99 759,58.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Subdiretor da Direção de Finanças que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 01 de janeiro de 2015 até à respetiva publicação.

12 de março de 2015. — O Diretor da Direção de Finanças, *José de Jesus da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 74, 16abr15)

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar dos Açores

Comando e Gabinete

Despacho n.º 4 333/2015

Subdelegação de Competências no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 617/2014, de 19 de agosto de 2014, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição N.º 2, Cor Art (12680584) **Nuno Manuel Monteiro Fernandes**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000,00;

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou a cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição N.º 2 e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

23 de setembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço,* Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 83, 29abr15)

Despacho n.º 4 334/2015

Subdelegação de competências no Segundo Comandante da Zona Militar dos Açores

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 617/2014, de 19 de agosto de 2014, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Segundo Comandante da Zona Militar dos Açores, Cor Tir Inf (02054282) **João Otílio Passos Gonçalves**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 35 000,00;

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou a cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Segundo Comandante da Zona Militar dos Açores e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

23 de setembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço,* Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 83, 29abr15)

Despacho n.º 4 376/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 617/2014, de 19 de agosto de 2014, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição N.º 1, Cor Inf (02126184) **Carlos Alberto Esteves Filipe**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000,00;

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou a cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição N.º 1 e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

23 de setembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço,* Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 84, 30abr15)

Despacho n.º 4 377/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 617/2014, de 19 de agosto de 2014, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, TCor Inf (04257987) **João Alberto Gonçalves Domingos**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000,00;

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou a cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

23 de setembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço*, Major General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 84, 30abr15)

Comando da Brigada de Reação Rápida

Comando e Gabinete

Despacho n.º 3 335/2015

Subdelegação de competências no Comandante do 1BIPARA/FND/KFOR

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do 1BIPARA/FND/KFOR, TCor Inf (04801288) **José Manuel Tavares das Neves**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 50 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do 1BIPARA/FND/KFOR que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 336/2015

Subdelegação de competências no Comandante do RI15

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008,

de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, Cor Inf (05916581) **Manuel Joaquim Vieira Esperança**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 15 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 337/2015

Subdelegação de competências no Comandante do CTOE

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais, Cor Inf (14651184) **António Alcino da Silva Regadas**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 338/2015

Subdelegação de competências no Comandante do CTC

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Centro de Tropas Comandos, Cor Inf (09023286) **Luís Filipe Carvalho das Dores Moreira**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 25 000,00€.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas Comandos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 339/2015

Subdelegação de competências no Comandante da ETP

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante da Escola de Tropas Paraquedistas, Cor Inf (00316485) **Vasco Francisco de Melo Parente de Alves Pereira**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Tropas Paraquedistas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 340/2015

Subdelegação de competências no Comandante do RI10

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10, Cor Inf (18070785) **José Carlos de Almeida Sobreira**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 341/2015

Subdelegação de Competências no Comandante do RC3

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (03234984) **Nuno Gonçalo Victória Duarte**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3342/2015

Subdelegação de competências no Comandante do RI3

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, Cor Inf (02274679) **Carlos Fernando Nunes Faria**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 3 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

Despacho n.º 3 343/2015

Subdelegação de competências no Comandante do RA4

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, Cor Art (12469086) **Carlos Manuel Mendes Dias**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de outubro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 4 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 64, 01abr15)

IV — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 14/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2015, de 3 de março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 3 de março de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1, onde se lê:

«1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 71/Lisboa — Convento do Coléginho, sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo P-105 da referida freguesia, e omisso na conservatória do registo predial, com vista à sua futura rentabilização.»

deve ler -se:

«1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 71/Lisboa — Convento do Coléginho, sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo P-3105 da referida freguesia, e omisso na conservatória do registo predial, com vista à sua futura rentabilização.»

Secretaria-Geral, 2 de abril de 2015. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 70, 10abr15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 05/31 DE MAIO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 6/2015:

Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro 127

Lei Orgânica n.º 7/2015:

Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto 134

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 81/2015:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, que aprova o regime jurídico de assistência na doença da GNR e PSP..... 141

Decreto-Lei n.º 90/2015:

Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas 146

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 261/2015:

Atribuição do Estandarte Nacional ao Estabelecimento Prisional Militar 236

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 905-A/2015:

Desafetação do domínio público militar do PM 45/Porto – Instalações do Carvalhido 237

Despacho n.º 4 913/2015:

Programa de Ensino Militar em Portugal - CTM - Atualização das comparticipações …… 237

Gabinetes do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 5 505-B/2015:

Promoções dos Militares das Forças Armadas em 2015 238

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4 561/2015:

Delegação de competências no General CEME 239

Despacho n.º 4 564/2015:

Autorização do lançamento da empreitada, com a designação PM 002/Amadora - Quartel n.º 2 da Amadora - «Reabilitação da Casa da Guarda, do Centro de Comunicações e das Casernas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.8» 240

Despacho n.º 4 645/2015:

Aquisição de combustível rodoviário a granel em território continental 241

Despacho n.º 5 369/2015:

Atribuição de subsídios 2015..... 241

Despacho n.º 5 370/2015:

Autorização do lançamento da empreitada de obras públicas - PM 46/Lisboa - OGFE – Reabilitação de coberturas e fachadas. 242

Despacho n.º 5 373/2015:

Renovação da Licença de autorização da empresa INTROSYS .. 242

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 5 516/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe dos Serviços de Apoio do IESM..... 243

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho n.º 4 917/2015:

Delegação de competências no Tenente-General VCEME 243

Gabinete do VCEME

Despacho n.º 5 138/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do EME 244

Despacho n.º 5 266/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DHCM 244

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar dos Açores

Comando e Gabinete

Despacho n.º 4 978/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RG2…... 244

Comando da Brigada de Reação Rápida

Comando e Gabinete

Despacho n.º 5 725/2015:

Subdelegação de competências no Major Comandante da RECCE COY/AM 2015 245

Despacho n.º 5 726/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante do GAM / KFOR 245

DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 22/2015:

Declaração de retificação à Lei n.º 30/2015, de 22 de abril «Trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico» 246

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Declaração de Retificação n.º 337/2015:

Retifica o Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril de 2015 246

Declaração de Retificação n.º 397-A/2015:

Retifica o Despacho n.º 5505-B/2015, de 22 de maio 247

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre:

- **O Exército e**:

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. – Plano Faunos 247

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 6/2015
de 18 de maio

Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I
Programação e execução

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1 — A presente lei estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos por essa rentabilização nas medidas e projetos nela previstos.

2 — Os imóveis a rentabilizar no âmbito da presente lei constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

SECÇÃO II
Execução e acompanhamento

Artigo 2.º
Competências para a execução

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, promover a execução da presente lei, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional é a entidade que, no âmbito da presente lei, centraliza a documentação e assume no Ministério da Defesa Nacional a condução dos procedimentos com vista à regularização de património afeto aos ramos das Forças Armadas, para o que é o interlocutor único da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, recebendo desta as credenciais para regularização patrimonial, e praticando os demais atos previstos e autorizados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ao abrigo do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

3 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional articula com o Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os ramos das Forças Armadas o planeamento dos investimentos prioritários na defesa nacional para edificação das suas capacidades militares.

Artigo 3.º
Acompanhamento pela Assembleia da República

O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

Artigo 4.º
Mapas das medidas

1 — As medidas e respetivas dotações globais relativas a projetos de infraestruturas são as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — É da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a criação de novas medidas que não alterem o valor global do anexo à presente lei ou que sejam financiadas através de receita adicional à nele prevista, bem como o cancelamento das existentes.

SECÇÃO III
Gestão dos imóveis afetos à defesa nacional

Artigo 5.º
Modalidades de rentabilização

A rentabilização dos imóveis afetos à defesa nacional, abrangidos pela presente lei, faz-se, sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos jurídicos adequados aos fins a prosseguir, mediante as seguintes formas:

a) Alienação;
b) Arrendamento;
c) Constituição de direitos reais menores;
d) Concessão de uso privativo do domínio público;
e) Permuta;
f) Parcerias com promotores imobiliários;
g) Titularização dos ativos imobiliários através da constituição de fundos de investimento imobiliário;
h) Operações de venda com possibilidade de manutenção da utilização onerosa dos bens.

Artigo 6.º
Regime de gestão

Os imóveis integrados no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são submetidos ao regime de gestão previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com respeito em especial pelo disposto na presente lei.

Artigo 7.º
Desafetação do domínio público

1 — Quando os bens imóveis constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º estejam integrados no domínio público militar, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, mediante despacho, proceder à sua desafetação.

2 — As infraestruturas desafetadas do domínio público militar passam a integrar o domínio privado do Estado, sendo a sua gestão efetuada nos termos previstos na presente lei e no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, permanecendo afetas ao Ministério da Defesa Nacional até à sua rentabilização.

3 — Quando os bens imóveis do domínio público militar estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade, a competência prevista no n.º 1 é extensível aos membros do Governo responsáveis pelas áreas respetivas.

Artigo 8.º
Operações de rentabilização

1 — As operações de rentabilização dos imóveis contribuem para o financiamento da satisfação das necessidades decorrentes das medidas que constam do anexo à presente lei.

2 — A instrução dos processos relativos às operações de rentabilização dos imóveis é efetuada nos termos da lei e segundo as atribuições e competências legalmente definidas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional podem celebrar os acordos que entendam necessários à boa execução da presente lei.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as operações de rentabilização dos imóveis devem observar os princípios e disposições previstos em cada Orçamento de Estado em matéria de redefinição do uso dos solos, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto à avaliação dos imóveis.

Artigo 9.º
Critérios de gestão das infraestruturas

1 — Os atos de administração ou de disposição dos bens devem ser praticados de modo a maximizar o aproveitamento das vantagens a realizar.

2 — Para efeitos da prática dos atos referidos no número anterior, as infraestruturas previstas no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são preferencialmente organizadas em lotes.

3 — Os lotes referidos no número anterior podem ser compostos de acordo com critérios geográficos, de tipo ou utilidade dos bens, ou outros que se revelem adequados, mas sempre sem prejuízo do equilíbrio e da maximização das receitas a obter por lote.

Artigo 10.º
Concessão do domínio público afeto à Defesa Nacional

1 — A concessão de bens do domínio público afetos à Defesa Nacional, constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, é precedida de procedimento que respeite os princípios fundamentais da contratação administrativa, garanta o respeito da concorrência e maximize as vantagens para o Estado.

2 — Do ato ou contrato de concessão consta obrigatoriamente o prazo da concessão, o preço contratual, as condições técnicas e jurídicas da execução da concessão, o regime sancionatório, incluindo os pressupostos do resgate e do sequestro da concessão, a salvaguarda da utilização do prédio e os termos da autorização prévia para a transmissão do direito de utilização.

Artigo 11.º
Concessão do espaço aéreo e subsolo

1 — Podem ser objeto de concessão, nos termos previstos no artigo anterior, o espaço aéreo e o subsolo correspondentes aos bens de domínio público militar, tendo em atenção a altura e ou profundidade que não ponham em causa a afetação militar daqueles e a segurança de pessoas e bens.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a concessão prevista no presente artigo depende de aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 12.º
Atos de disposição e de administração extraordinária

Todos os atos de disposição e de administração extraordinária de infraestruturas, ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 11.º, carecem de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 13.º
Isenção de emolumentos

Os contratos de execução celebrados ao abrigo da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo visto do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º
Custos das medidas

O custo das medidas evidenciadas no anexo à presente lei é expresso a preços constantes, por referência ao ano da publicação da mesma.

SECÇÃO IV
Disposições orçamentais

Artigo 15.º
Princípios orçamentais

1 — As receitas geradas, direta ou indiretamente, pela rentabilização de infraestruturas abrangidas pela presente lei revertem:

a) 90 % para execução da presente lei;
b) 5 % para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Os saldos verificados em cada medida, no fim de cada ano económico, transitam para o orçamento do ano seguinte para reforço das dotações das capacidades que lhes deram origem, até à sua completa execução, através da abertura de créditos especiais autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afetas à execução da presente lei pelas medidas a que se refere o artigo 4.º

Artigo 16.º
Relação com o Orçamento do Estado

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei.

Artigo 17.º
Financiamento

1 — As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, direta ou indiretamente, com a rentabilização de património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, europeias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais.

2 — O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que não inviabilize a execução de outras medidas.

3 — Mediante a realização de receitas extraordinárias, pode ser excedido o total dos encargos orçamentais anuais inicialmente previstos.

Artigo 18.º
Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

a) As alterações orçamentais entre capítulos;
b) As transferências de dotações entre as diversas medidas e projetos;
c) As transferências de dotações provenientes de medidas existentes para novas medidas.

Artigo 19.º
Compromissos plurianuais

O Ministério da Defesa Nacional pode assumir, nos termos legalmente previstos, compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas previstas no anexo à presente lei.

CAPÍTULO II
Vigência e revisão da presente lei

Artigo 20.º
Período de vigência

A presente lei vigora por um período de dois quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 21.º
Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2018, produzindo os seus efeitos em 2019, em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar.

Artigo 22.º
Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As medidas a considerar na revisão da presente lei contêm a calendarização da respetiva execução, bem como a descrição e justificação adequadas.
2 — Em cada medida podem ser inscritas verbas para despesas inerentes à manutenção e beneficiação das infraestruturas.
3 — Na apresentação dos projetos ou das atividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição das dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respetivos orçamentos.
4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas.

Artigo 23.º
Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão.
2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.
3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.
4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III
Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º
Registo predial

1 — Ficam isentos do pagamento de emolumentos devidos pelo registo predial os imóveis constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º
2 — Constitui documento bastante de prova da titularidade do Estado, para efeitos de registo de inscrição predial, o despacho de desafetação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 25.º
Regime subsidiário

Ao disposto na presente lei, aplicam-se subsidiariamente, salvo disposição em contrário:

a) Em matéria orçamental, as regras orçamentais dos programas plurianuais;
b) Em matéria de gestão de infraestruturas:

i) O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;
ii) O Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho;
iii) O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 26.º
Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, transitam para o orçamento de 2015 para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

2 — O anexo ao Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, mantém-se em vigor até à publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 27.º
Norma final

O disposto na presente lei não prejudica a execução de projetos de infraestruturas constantes da Lei de Programação Militar ou de outro qualquer programa de financiamento, designadamente daqueles cujo financiamento em matéria de infraestruturas militares esteja relacionado com a participação de Portugal em organizações internacionais.

Artigo 28.º
Norma revogatória

São revogados:

a) A Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro;
b) O Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 29.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Medidas relativas a projetos de infraestruturas militares

Unidade: Euro

	Primeiro Quadriénio 2015 a 2018				**Total 1.º Q**
	2015	2016	2017	2018	
TOTAL de Projetos de Infraestruturas	32 348 757	20 000 000	20 000 000	20 000 000	92 348 757
Capítulo/Medida					
Medida 01 — Componente fixa do MDN/EMGFA	5 819 535	1 813 000	2 473 000	1 596 884	11 702 419
Medida 02 — Componente fixa da Marinha	3 830 580	7 092 000	6 807 500	5 854 750	23 584 830
Medida 03 — Componente fixa do Exército	12 802 977	7 625 000	6 780 000	8 880 000	36 087 977
Medida 04 — Componente fixa da Força Aérea	9 895 665	3 470 000	3 939 500	3 668 366	20 973 531

Unidade: Euro

	Segundo Quadriénio 2019 a 2022				**Total 2.º Q**	**Total dos dois Quadriénios**
	2019	2020	2021	2022		
TOTAL de Projetos de Infraestruturas	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	80 000 000	172 348 757
Capítulo/Medida						
Medida 01 — Componente fixa do MDN/EMGFA	1 163 623	898 147	2 157 500	2 826 768	7 046 038	18 748 457
Medida 02 — Componente fixa da Marinha	7 294 500	4 924 000	6 156 000	5 541 486	23 915 986	47 500 816
Medida 03 — Componente fixa do Exército	8 110 000	10 755 000	7 100 000	6 030 000	31 995 000	68 082 977
Medida 04 — Componente fixa da Força Aérea	3 431 877	3 422 853	4 586 500	5 601 747	17 042 977	38 016 508

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Capítulo», a entidade executante das medidas (serviços centrais de suporte do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior General das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea);

b) «Medida», o projeto ou conjunto de projetos de infraestruturas necessários ao suprimento de lacunas da componente fixa do sistema de forças nacional, ou outras responsabilidades do Estado.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 95, 18mai15)

Lei Orgânica n.º 7/2015
de 18 de maio

Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I
Programação e execução

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1 — A presente lei estabelece a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização e operacionalização do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, incluindo ainda investimentos nas seguintes áreas:

a) Investigação e desenvolvimento;
b) Sistemas e infraestruturas de apoio;
c) Desativação e desmilitarização de munições e explosivos.

2 — A presente lei estabelece ainda a programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições, prevista no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objetivos de força decorrentes do planeamento de forças, tendo em conta a inerente programação financeira.

SECÇÃO II
Execução e acompanhamento

Artigo 2.º
Competências para a execução

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

Artigo 3.º
Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades inscritas na presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

SECÇÃO III
Disposições orçamentais

Artigo 4.º
Dotações orçamentais

1 — As capacidades e as respetivas dotações são as que constam dos anexos I e II à presente lei.

2 — As dotações das capacidades evidenciadas nos anexos I e II à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

Artigo 5.º
Procedimento de contratação conjunta

1 — Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunta para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — A adoção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 6.º
Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º
Financiamento

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.

3 — O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:

a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;

b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.

4 — Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 8.º
Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anual mente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

2 — No âmbito de cada uma das capacidades constantes dos anexos I e II à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 9.º
Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional:

a) As alterações orçamentais entre capítulos;
b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes para novas capacidades e projetos a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

Artigo 10.º
Sujeição a cativos

Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações a que se referem os anexos I e II à presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

Artigo 11.º
Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos eventualmente resultantes do acionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II
Vigência e revisão da presente lei

Artigo 12.º
Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 13.º
Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2018, produzindo os seus efeitos a partir de 2019.

Artigo 14.º
Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.
2 — Em cada capacidade, são incluídas as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.
3 — Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.
4 — A apresentação da proposta de lei de revisão deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

Artigo 15.º
Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III
Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º
Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se, supletivamente, as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 17.º
Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, transitam para o orçamento de 2015, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — A Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, aplica-se aos programas plurianuais em execução à data da entrada em vigor da presente lei, ainda que não estejam naquela contemplados, até à sua completa execução.

Artigo 18.º
Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento

Unidade: Milhares de Euro

	1.º Quadriénio – Período de 2015 a 2018				
	2015	2016	2017	2018	**Total**
SERVIÇOS CENTRAIS					
Capacidades conjuntas	100 000	95 138	94 812	94 664	384 615
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	10 000		4 500	7 000	21 500
EMGFA					
Comando e Controlo	4 050	8 531	6 421	5 801	24 803
Ciberdefesa	900	1 100	1 100	1 500	4 600
Informações Militares (*INTEL*)	0	16	2	2	20
Segurança Militar e Contra-Informação	0	19	46	27	92
Apoio Sanitário	0	0	156	604	760
MARINHA					
Comando e Controlo Naval	1 011	1 023	1 071	1 050	4 154
Oceânica de Superfície	44 605	46 089	52 732	46 426	189 852
Submarina	7 024	3 837	5 469	20 197	36 526
Projeção de Força	50	100	100	100	350
Guerra de Minas	50	100	100	100	350
Patrulha e Fiscalização	0	30 000	29 000	6 500	65 500
Oceanográfica e Hidrográfica	100	300	300	300	1 000
Apoio à Autoridade Marítima Nacional	290	405	405	400	1 500
Reservas de Guerra	200	1 200	500	1 200	3 100
EXÉRCITO					
Comando e Controlo Terrestre	1 935	6 000	6 800	9 500	24 235
Forças Ligeiras	406	12 000	11 500	11 700	35 606
Forças Médias	23	600	0	0	623
Forças Pesadas	463	0	500	1 500	2 463
Defesa Imediata dos Arquipélagos	0	0	0	0	0
Operações Especiais	0	1 400	1 000	1 300	3 700
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre	0	1 600	1 500	2 600	5 700
Transporte Terrestre	400	0	0	0	400
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre	828	410	1 790	5 740	8 768
Sustentação Logística da Força Terrestre	13 205	6 272	5 176	7 758	32 411
Apoio Militar de Emergência	0	0	0	3 000	3 000
Cooperação e Assistência Militar	0	100	0	0	100
Reservas de Guerra	1 500	0	0	2 000	3 500
FORÇA AÉREA					
Comando e Controlo Aéreo	1 550	2 940	3 580	3 830	11 900
Vigilância, Deteção, Identificação (VDI) e Intervenção (QRA-I) no Espaço Aéreo	0	0	1 100	1 650	2 750
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	10 267	6 400	7 480	19 370	43 517
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	510	1 000	2 000	2 700	6 210
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	7 600	2 920	7 610	7 831	25 961
Busca e Salvamento (SAR)	0	0	0	0	0
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	0	0	0	0	0
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea	0	0	250	250	500
Reservas de Guerra	3 033	500	3 000	3 400	9 933
Total	210 000	230 000	250 000	270 000	960 000

Unidade: Milhares de Euro

	2.º Quadriénio – Período de 2019 a 2022				
	2019	2020	2021	2022	**Total**
SERVIÇOS CENTRAIS					
Capacidades conjuntas	63 847	104 432	35 609	35 578	239 465
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	8 500	3 500	2 500	2 000	16 500
EMGFA					
Comando e Controlo	5 722	7 172	5 322	5 372	23 588
Ciberdefesa	1 350	1 350	1 750	1 350	5 800
Informações Militares (*INTEL*)	2	2	152	102	258
Segurança Militar e Contra-Informação	11	5	12	35	63
Apoio Sanitário	465	165	115	165	910
MARINHA					
Comando e Controlo Naval	1 025	1 025	1 050	1 150	4 250
Oceânica de Superfície	61 964	50 316	68 891	59 431	240 601
Submarina	7 302	4 379	19 934	17 539	49 154
Projeção de Força	100	100	8 903	1 100	10 203
Guerra de Minas	100	100	100	100	400
Patrulha e Fiscalização	500	500	500	500	2 000
Oceanográfica e Hidrográfica	400	300	300	300	1 300
Apoio à Autoridade Marítima Nacional	300	405	500	500	1 705
Reservas de Guerra	1 500	1 800	500	500	4 300
EXÉRCITO					
Comando e Controlo Terrestre	12 290	12 290	12 290	11 448	48 318
Forças Ligeiras	18 800	11 200	2 000	4 500	36 500
Forças Médias	0	0	0	0	0
Forças Pesadas	5 500	4 000	4 000	7 000	20 500
Defesa Imediata dos Arquipélagos	1 000	0	0	0	3 000
Operações Especiais	1 000	1 000	1 790	3 000	6 790
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre	4 100	1 900	7 120	7 000	20 120
Transporte Terrestre	400	400	100	2 000	2 900
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre	5 100	4 290	5 290	15 358	30 038
Sustentação Logística da Força Terrestre	14 100	11 580	22 420	30 260	78 360
Apoio Militar de Emergência	0	1 000	0	1 710	2 710
Cooperação e Assistência Militar	0	0	0	0	0
Reservas de Guerra	0	2 000	2 000	0	4 000
FORÇA AÉREA					
Comando e Controlo Aéreo	2 713	1 193	4 963	3 963	12 832
Vigilância, Deteção, Identificação (VDI) e Intervenção (QRA-I) no Espaço Aéreo	750	600	1 100	0	2 450
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	15 300	8 900	21 350	20 950	66 500
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	3 000	1 000	4 000	4 000	12 000
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	8 110	8 346	8 589	8 839	33 884
Busca e Salvamento (SAR)	20 000	20 000	20 000	20 000	80 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	500	500	500	0	1 500
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea	5 250	5 250	7 250	7 250	25 000
Reservas de Guerra	4 000	4 000	4 100	2 000	14 100
Total	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 000

Unidade: Milhares de Euro

	3.º Quadriénio – Período de 2023 a 2026					**Total**
	2023	2024	2025	2026	**Total**	
SERVIÇOS CENTRAIS						
Capacidades conjuntas	32 624	16 288	0	0	48 912	672 993
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	1 000				1 000	39 000
EMGFA						
Comando e Controlo	6 522	6 322	4 872	6 422	24 138	72 529
Ciberdefesa	800	1 200	800	800	3 600	14 000
Informações Militares (*INTEL*)	102	102	102	102	408	686
Segurança Militar e Contra-Informação	5	0	2	2	8	163
Apoio Sanitário	65	65	65	65	260	1 930
MARINHA						
Comando e Controlo Naval	1 000	4 500	4 500	4 600	14 600	23 004
Oceânica de Superfície	53 835	57 884	98 378	52 025	262 123	692 576
Submarina	33 335	31 066	19 322	22 945	106 667	192 347
Projeção de Força	300	300	373	302	1 276	11 829
Guerra de Minas	100	100	100	100	400	1 150
Patrulha e Fiscalização	500	500	500	500	2 000	69 500
Oceanográfica e Hidrográfica	300	300	5 000	5 000	10 600	12 900
Apoio à Autoridade Marítima Nacional	505	500	500	505	2 010	5 215
Reservas de Guerra	500	500	500	500	2 000	9 400
EXÉRCITO						
Comando e Controlo Terrestre	11 748	2 488	2 488	2 488	19 092	91 645
Forças Ligeiras	1 000	0	2 000	0	3 000	75 106
Forças Médias	1 500	1 500	0	5 000	8 000	8 623
Forças Pesadas	9 200	6 000	17 500	17 500	50 200	73 163
Defesa Imediata dos Arquipélagos	0	0	0	0	0	1 000
Operações Especiais	0	0	0	0	0	10 490
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre	3 600	2 800	100	100	6 600	32 420
Transporte Terrestre	1 000	1 000	1 000	1 000	4 000	7 300
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre	19 500	32 500	25 500	28 900	106 400	145 206
Sustentação Logística da Força Terrestre	29 900	27 500	14 720	19 120	91 240	202 011
Apoio Militar de Emergência	0	0	0	0	0	5 710
Cooperação e Assistência Militar	0	0	0	0	0	510
Reservas de Guerra	2 000	0	0	0	2 000	9 500
FORÇA AÉREA						
Comando e Controlo Aéreo	2 300	3 413	2 650	3 050	11 413	36 145
Vigilância, Deteção, Identificação (VDI) e Intervenção (QRA-I) no Espaço Aéreo	0	0	5 000	18 000	23 000	28 200
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	18 000	29 100	18 683	30 000	95 783	205 800
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	5 000	6 000	8 000	10 813	29 813	48 023
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	9 097	9 362	9 635	9 951	38 045	97 890
Busca e Salvamento (SAR)	20 000	20 000	20 000	20 000	80 000	160 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	0	0	1 500	2 000	3 500	5 000
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea	7 250	7 250	6 250	6 250	27 000	52 500
Reservas de Guerra	2 413	6 500	5 000	7 000	20 913	44 946
Total	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 001	3 160 000

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições

Unidade: Milhares de Euro

	1.º Quadriénio – Período de 2015 a 2018				
	2015 *(a)*	2016	2017	2018	**Total**
SERVIÇOS CENTRAIS					
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	2 000	6 480	0	0	8 480
MARINHA					
Oceânica de Superfície	8 000	7 000	3 000	0	18 000
EXÉRCITO					
Comando e Controlo Terrestre		3 000	3 000	0	6 000
FORÇA AÉREA					
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva *(b)*	29 000	18 600	2 700	0	50 300
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	13 000	3 500	4 550	0	21 050
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	1 000	0	0	0	1 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	3 000	4 000	2 000	0	9 000
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea	70	100	0	0	170
Total	56 070	42 680	15 250	0	114 000

(*a*) Inclui 24 000 000 € a transitar de 2014, resultante de saldos de alienação de equipamento militar.
(*b*) Conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2013, de 21 de agosto.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 95, 18mai15)

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 81/2015
de 15 de maio

Os regimes jurídicos dos subsistemas de assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD) preveem a possibilidade de inscrição de cônjuges, ou de unidos de facto, que não estejam abrangidos, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, por regime de segurança social de inscrição obrigatória.

A Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.os 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho, permitiu igualmente a inscrição nestes subsistemas por parte dos cônjuges, ou unidos de facto, que sejam beneficiários da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), sendo para isso criada a categoria de beneficiário extraordinário.

Neste enquadramento, o presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na

doença aos militares das Forças Armadas, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), tornando possível a inscrição no subsistema ADM e nos SAD de todos os cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobrevivos, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares que não sejam beneficiários titulares de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

Foi promovida a audição das associações profissionais dos Militares das Forças Armadas, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, das associações profissionais da GNR e as associações sindicais da PSP, para efeitos do disposto, respetivamente, na Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, e na Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, que aprovou o regime jurídico de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), consagrando a possibilidade, mediante o pagamento de uma contribuição, de inscrição voluntária, nos subsistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas (ADM) e da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD) da GNR e da PSP, dos cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobrevivos, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares, que não possuam vínculo de emprego público e que não sejam beneficiários, titulares ou familiares, destes subsistemas ou de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[…]

1 — […].

2 — A inscrição na ADM é obrigatória para as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º e facultativa para as pessoas referidas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, podendo estas últimas optar pelo regime de proteção social que lhes seja mais favorável.

3 — […].

4 — […].

5 — […].

6 — […].

7 — […].

Artigo 3.º
[…]

[…]:

a) […];
b) […];
c) Beneficiários extraordinários;
d) Beneficiários associados.

Artigo 5.º
[…]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a elegibilidade para a inscrição como beneficiário familiar ou equiparado depende da verificação das condições previstas no regime da ADSE para a inscrição como beneficiários familiares ou equiparados, com as necessárias adaptações.
2 — *[Revogado]*.
3 — […].
4 — […].

Artigo 13.º
[...]

1 — […].
2 — […].
3 — […].
4 — Os beneficiários associados previstos no artigo 5.º-B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 3,5%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
5 — O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivo da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 3,5 %, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.
6 — A contribuição a que se referem os n.os 4 e 5 incide sobre:

a) 79% da remuneração base do beneficiário titular, excluído o suplemento da condição militar;
b) 79% de 80% da pensão de aposentação ou de reforma do respetivo beneficiário titular, ou da pensão de viuvez ou de sobrevivência auferida pelo beneficiário associado.

7 — Quando o montante ao qual são aplicadas as percentagens previstas no número anterior for inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, a contribuição a que se referem os n.os 4 e 5 incide sobre uma vez a retribuição mínima mensal garantida.
8 — Os descontos e as contribuições referidos nos n.os 1, 2, 4 e 5, constituem receita da entidade gestora da ADM.
9 — *[Anterior n.º 5]*.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, o artigo 5.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B
Beneficiários associados

1 — Podem inscrever-se como beneficiários associados os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobrevivos, os unidos de facto e os unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares da ADM, que não possuam vínculo de emprego público e que não se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam beneficiários titulares ou familiares deste ou de outro subsistema público de assistência na doença;

b) Tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data da verificação dos factos que a constituem.

3 — O regime aplicável aos beneficiários associados da ADM é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da defesa nacional.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro

Os artigos 2.º, 5.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) Beneficiários extraordinários;

d) Beneficiários associados.

Artigo 5.º

[…]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a elegibilidade para a inscrição como beneficiário familiar ou equiparado depende da verificação das condições previstas no regime da ADSE para a inscrição como beneficiário familiar ou equiparado, com as necessárias adaptações.

2 — [Revogado].

3 — […].

4 — […].

5 — […].

Artigo 24.º

[…]

1 — […].

2 — […].

3 — […].

4 — Os beneficiários associados, previstos no artigo 5.º-B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 3,5%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivo da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 3,5 %, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 — A contribuição a que se referem os n.os 4 e 5 incide sobre:

a) 79 % da remuneração base do beneficiário titular, excluído o suplemento por serviço nas forças de segurança;

b) 79 % de 80 % da pensão de aposentação ou de reforma do respetivo beneficiário titular, ou da pensão de viuvez ou de sobrevivência auferida pelo beneficiário associado.

7 — Quando o montante ao qual são aplicadas as percentagens previstas no número anterior for inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, a contribuição a que se referem os n.os 4 e 5 incide sobre uma vez a retribuição mínima mensal garantida.

8 — Os descontos e as contribuições referidos nos n.os 1, 2, 4 e 5, constituem receita da entidade gestora dos SAD.

9 — *[Anterior n.º 5]*.»

Artigo 5.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, o artigo 5.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B
Beneficiários associados

1 — Podem inscrever-se como beneficiários associados os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobrevivos, os unidos de facto e os unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares dos SAD, que não possuam vínculo de emprego público e que não se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam beneficiários titulares ou familiares deste ou de outro subsistema público de assistência na doença;

b) Tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data da verificação dos factos que a constituem.

3 — O regime aplicável aos beneficiários associados dos SAD é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da administração interna.»

Artigo 6.º
Norma transitória

Os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobrevivos, os unidos de facto e os unidos de facto sobrevivos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem nas condições previstas nos artigos 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, ambos na redação dada pelo presente decreto-lei, devem exercer essa faculdade no prazo de três meses a contar dessa data.

Artigo 7.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio;

b) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

Promulgado em 28 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 94, 15mai15)

Decreto-Lei n.º 90/2015
de 29 de maio

O Conceito Estratégico de Defesa Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, define as prioridades e objetivos do Estado no âmbito da defesa, com base na análise da situação estratégica e do ambiente internacional, providenciando o quadro de ação aos objetivos estratégicos e às medidas anteriormente definidas no Programa do XIX Governo Constitucional.

No sentido de materializar as medidas referidas, a Reforma «Defesa 2020», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, estabelece orientações para um novo ciclo de planeamento estratégico de defesa e para a reorganização da macroestrutura da defesa nacional e das Forças Armadas.

A Diretiva Ministerial para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas, aprovada pelo Despacho n.º 7 527-A/2013, de 31 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 11 de junho, estabelece a revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, considerando a necessidade da adaptação do Estatuto à nova macroestrutura das Forças Armadas e à preconizada racionalização dos efetivos militares, acautelando a compatibilização desse diploma estruturante com o atual contexto legal.

Ressalva-se que, apesar da linha de ação principal da presente alteração legislativa ser a otimização da utilização dos efetivos militares tendo em conta as necessidades do serviço efetivo, o propósito fundamental do Estatuto assenta na valorização da carreira militar e na salvaguarda das suas especificidades.

Assim, e decorrente do modelo de reorganização da estrutura superior das Forças Armadas, é criado o posto de comodoro ou brigadeiro-general que, atento à necessidade de racionalização de efetivos, se traduz na extinção orgânica de cargos inerentes ao posto de Major-General, tal como decorre das leis orgânicas do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos três ramos das Forças Armadas, aprovadas, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.os 184/2014, 185/2014, 186/2014 e 187/2014, todos de 29 de dezembro. Paralelamente, e atendendo ao reforço das capacidades operacionais das Forças Armadas e ao equilíbrio de rácios entre as categorias, o ingresso na categoria de sargentos passa a ser efetuado no posto de Subsargento ou Furriel, enquanto na categoria de praças é criado o posto de Cabo-Mor.

Por outro lado, a evolução dos níveis de ensino e a crescente complexidade funcional na execução das missões das Forças Armadas exigem também a valorização do nível habilitacional de ingresso nos quadros permanentes e de admissão aos regimes de contrato e de voluntariado, num quadro de correta articulação entre as especificidades do ensino e formação militar com o sistema nacional de ensino.

Ainda no âmbito da valorização da carreira militar, é criada a função de chefia técnica para a categoria de sargentos, o que permite atribuir autoridade e responsabilidades acrescidas a estes militares.

Na categoria de oficiais, especificamente no quadro especial de pilotos aviadores, o tempo mínimo de serviço efetivo para abate aos quadros permanentes é ajustado em equilíbrio com uma adequada

compensação no âmbito da passagem à situação de reserva, tendo em conta os crescentes custos na formação destes militares e à necessidade de rentabilização das suas qualificações e certificações.

Também no âmbito da gestão dos quadros, prevê-se a possibilidade dos militares da categoria de sargentos dos quadros especiais na área da saúde dos ramos transitarem para a categoria de oficiais nos respetivos quadros de técnicos de saúde, desde que sejam possuidores das habilitações adequadas.

Outros mecanismos que têm reflexo direto no desenvolvimento das carreiras são a criação de um sistema comum de avaliação do mérito dos militares das Forças Armadas, dirimindo a possibilidade de distorções nos fluxos de quadros equiparáveis entre ramos, e a possibilidade do militar, por opção individual, transitar para um modelo horizontal de carreira, garantindo, por exemplo, o desempenho de cargos e exercício de funções em áreas que exigem uma elevada componente de especialização.

Contudo, a carreira militar, fruto da necessária hierarquização da instituição militar, deve ser, por princípio, desenvolvida em progressão vertical através das promoções dos militares que passam a ser genericamente baseadas na modalidade de escolha, garantindo-se a seleção dos mais aptos para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.

Para além dos aspetos subjacentes à valorização da carreira militar, é de realçar a importância de uma gestão eficaz dos efetivos militares, atendendo ao quadro de racionalização exigido pelos constrangimentos atuais. Consequentemente, são definidos e caracterizados os diferentes tipos de efetivos militares que servem de base para um novo modelo de fixação e previsão de efetivos, em conformidade com o estipulado na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, garantindo-se a correlação integrada com as necessidades anuais das Forças Armadas e uma simplificação dos processos legais atinentes.

Atendendo à alteração da base demográfica do país e ao aumento sustentado da esperança média de vida, otimiza-se o desenvolvimento da carreira militar para um horizonte temporal de 40 anos de tempo de serviço militar, com as consequentes adaptações dos tempos mínimos nos postos e aumento dos limites de idade de passagem à reserva. Com este mesmo fim, são fixadas condições mais restritivas de passagem à reserva, nomeadamente o fim da possibilidade de requerer a passagem a esta situação a partir dos 20 anos de tempo de serviço militar.

Adicionalmente, e no sentido de tornar a reserva num instrumento mais flexível e adequado às necessidades das Forças Armadas e do país, é prevista a possibilidade dos militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço serem convocados para o desempenho de cargos ou exercício de funções de interesse público no âmbito das missões das Forças Armadas em organismos do Estado, fora da estrutura e da tutela da defesa nacional, na sua área de residência.

Para a concretização do planeamento global e integrado dos efetivos, é dada primazia ao desempenho de cargos e exercício de funções na estrutura das Forças Armadas, incluindo restrições nas situações em que a colocação do militar noutro organismo causa perturbação na gestão das carreiras, desenvolvendo-se as disposições relativas às incompatibilidades na acumulação de funções públicas ou privadas.

No âmbito da reforma, e numa aproximação ao regime geral da aposentação, o Estatuto prevê também o aumento para os 66 anos como a idade de passagem obrigatória para a situação de reforma dos militares das Forças Armadas.

Representando estas alterações uma mudança substantiva do regime estatutário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, importa consagrar um regime transitório que preveja uma adaptação gradual e calendarizada da aplicação do novo regime jurídico aos militares das Forças Armadas.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 2.º
Aprovação

É aprovado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, doravante designado por Estatuto.

Artigo 3.º
Direito de opção

1 — Sem prejuízo do disposto na 2.ª parte do artigo 24.º, os militares do quadro especial de pilotos aviadores que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham menos de 14 anos de tempo de serviço efetivo após ingresso nos quadros permanentes (QP), dispõem de um prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para optar pelo regime previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 171.º do Estatuto, através de declaração dirigida ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2 — O militar que exerça o direito de opção previsto no número anterior pode declarar a passagem à situação de reserva após completar 36 anos de tempo de serviço militar.

Artigo 4.º
Alteração da designação de quadro especial

O quadro especial de técnicos de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT), previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, passa a ter, no Estatuto, a designação de quadro especial de técnico de saúde (TS).

Artigo 5.º
Transição para a categoria de oficiais

1 — Os enfermeiros e os técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária que, à datada entrada em vigor do presente diploma, se encontrem na categoria de sargentos e estejam habilitados com o grau de ensino exigido para o ingresso na categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde, podem transitar para esta categoria, nos seguintes termos:

a) Manifestem vontade neste sentido, através de requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, a apresentar até 31 de julho de 2015;

b) Tenham aproveitamento na frequência de ação de formação regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Nos termos do número anterior, o ingresso nos quadros especiais de técnicos de saúde é efetuado no posto de subtenente ou de alferes, mantendo o militar a sua posição remuneratória de origem até atingir uma posição remuneratória igual ou superior na categoria de oficiais;

3 — A transição prevista no n.º 1 ocorre durante um período de até quatro anos, de acordo com o planeamento a aprovar, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, até 31 de agosto de 2015, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

4 — O disposto no presente artigo é aplicável aos militares que se encontrem em formação na data da entrada em vigor do presente diploma, desde que apresentem requerimento nos termos previstos no n.º 1, até 30 dias após o ingresso nos respetivos quadros especiais.

Artigo 6.º
Extinção de quadros especiais na categoria de sargentos

Sem prejuízo dos ingressos dos militares que se encontrem em formação na data da entrada em vigor do presente diploma, conforme previsto no n.º 4 do artigo anterior, entram em extinção, por cancelamento das admissões, os seguintes quadros especiais:

a) Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica, previstos na alínea *a*) do artigo 266.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;

b) Medicina, farmácia, medicina veterinária e diagnóstico e terapêutica, previstos na alínea *a*) do artigo 272.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;

c) Serviço de saúde, previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 276.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

Artigo 7.º
Classes em extinção na Marinha

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são extintas as classes de manobra e serviços, nas categorias de sargentos e de praças da Marinha.

2 — Mantêm-se em extinção as seguintes classes:

a) Na categoria de oficiais, a classe de farmacêuticos navais;

b) Na categoria de sargentos, as classes de artilheiros, condutores de máquinas, radaristas, eletricistas, torpedeiros-detetores e abastecimento;

c) Na categoria de praças, as classes de artilheiros, condutores de máquinas, radaristas, eletricistas, torpedeiros-detetores e abastecimento.

3 — Deixam de estar em extinção e reiniciam-se as admissões nas seguintes classes da Marinha:

a) Na categoria de sargentos, as classes de manobras, maquinistas-navais e condutores mecânicos de automóveis;

b) Na categoria de praças, as classes de manobras e condutores mecânicos de automóveis.

4 — Até à extinção das classes referidas nos n.os 1 e 2, bem como da classe referida na alínea *a*) do artigo anterior, mantêm-se em vigor as disposições que lhes são especificamente aplicáveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

Artigo 8.º
Novos postos

1 — As normas relativas ao posto de Subsargento ou Furriel aplicam-se aos militares que terminem os cursos de formação de sargentos cujos concursos de admissão e início da frequência ocorram em data posterior à da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As normas respeitantes ao posto de Cabo-Mor aplicam-se após a entrada em vigor do diploma que alterar o Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas e do diploma que regulamente o ingresso de militares com aquele posto nos respetivos quadros especiais.

Artigo 9.º
Passagem à reserva e reforma

1 — O regime previsto no n.º 4 do artigo 121.º, na alínea *b*) do artigo 152.º, no n.º 2 do artigo 159.º e no n.º 4 do artigo 206.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2016 para os militares que completem ou tenham completado 20 anos de tempo de serviço militar entre 1 de janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As disposições transitórias previstas nos n.os 2 a 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, na parte que respeita ao regime de passagem à reserva, são revogadas a partir de 1 de janeiro de 2017.

3 — Aos militares que passem à reserva até 31 de dezembro de 2016, ao abrigo das disposições transitórias previstas nos n.os 2 a 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, aplicam-se os regimes de reserva, de passagem à reforma e de reforma salvaguardados por essas disposições transitórias.

4 — Aos militares abrangidos pelas disposições transitórias previstas nos n.os 2 a 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, que se mantenham na situação de ativo após 1 de janeiro de 2017, independentemente do momento em que passem à reforma, aplica-se o regime de reforma salvaguardado por essas disposições transitórias, designadamente é garantida a reforma sem redução de pensão nos termos vigentes a 31 de dezembro de 2005.

5 — O disposto no n.º 1 do artigo 155.º do Estatuto aplica-se aos militares que sejam promovidos após a data da sua entrada em vigor.

6 — Aos oficiais generais existentes à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, até à promoção ao posto seguinte.

7 — O disposto no n.º 3 do artigo 158.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, mantém-se em vigor para os oficiais generais existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º
Adequação do regime geral de segurança social

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, é objeto de regulamentação a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos militares das Forças Armadas face ao regime geral de segurança social, no prazo máximo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º
Convocação na reserva fora da efetividade de serviço

O disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 156.º do Estatuto é aplicável aos militares que transitem para a situação de reserva após a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º
Limites de idade

Os limites de idade previstos no artigo 153.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, mantêm-se em vigor até que o militar seja promovido ao posto imediato.

Artigo 13.º
Modalidades de promoção

As modalidades de promoção aprovadas pelo Estatuto aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2016, à exceção da promoção de militares na situação de demorados, aos quais se aplica a modalidade em vigor ao abrigo do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

Artigo 14.º
Tempos mínimos de permanência nos postos

Os tempos mínimos de permanência nos postos previstos nos artigos 217.º e 263.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 287.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, mantêm-se em vigor até que o militar seja promovido ao posto imediato.

Artigo 15.º
Acesso aos postos na categoria de oficiais

1 — Aos oficiais que ingressaram na categoria com o grau de licenciatura pré-Bolonha ou equivalente é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 128.º do Estatuto.

2 — Aos oficiais que ingressaram na categoria com o grau de bacharelato pré-Bolonha ou equivalente é aplicável o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 128.º do Estatuto.

Artigo 16.º
Exclusão da promoção

1 — O disposto na alínea *a*) do artigo 185.º do Estatuto aplica-se aos militares que forem promovidos aos postos de Contra-Almirante ou Major-General e Comodoro ou Brigadeiro-General após a data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O disposto na alínea *d*) do artigo 185.º do Estatuto aplica-se aos militares que forem promovidos aos postos de Capitão-Tenente ou Major e Primeiro-Sargento após a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º
Complemento de pensão

1 — Aos militares dos QP que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem na situação de reforma ou de reforma extraordinária, independentemente de se encontrarem a auferir a pensão definitiva atribuída pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., ou a pensão provisória atribuída pelo respetivo ramo, aplica-se, até ao termo do respetivo direito, respetivamente, o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, e no n.º 4 do artigo 122.º do EMFAR aprovado por este último decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o somatório da pensão de reforma e do complemento de pensão abonado nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, e do n.º 4 do artigo 122.º do EMFAR aprovado por este último decreto-lei não pode ser superior à remuneração de reserva ilíquida a que os militares teriam direito, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação, caso a passagem à situação de reforma se verificasse na idade limite prevista para o regime geral da Administração Pública.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da remuneração de reserva ilíquida, deduzida da percentagem da quota para aposentação, é fixado à data da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes de medidas de redução remuneratória ou da respetiva reversão.

4 — As verbas necessárias para fazer face aos abonos previstos no presente artigo são anualmente inscritas no orçamento da defesa nacional e pagas pelos ramos a que os militares pertencem.

Artigo 18.º
Aumento do tempo de serviço

1 — Ao tempo de serviço prestado antes da data da entrada em vigor do presente diploma aplicam-se os aumentos de tempo previstos na legislação em vigor à data em que o serviço foi prestado.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto aplica-se apenas ao tempo de serviço prestado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 19.º
Atribuição de nível 5 de qualificação

1 — O disposto no artigo 130.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, mantém-se em vigor até à regulamentação da atribuição do nível 5 de qualificação prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto e nos termos nela previstos.

2 — O regime de atribuição do nível 5, previsto no número anterior, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CCEM, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º
Quadro especial de pilotos aviadores

1 — O tempo mínimo de serviço efetivo previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 171.º do Estatuto é aplicável aos militares do quadro especial de pilotos aviadores cuja data de ingresso neste quadro especial seja posterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os tempos mínimos de 8 e 12 anos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 170.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de setembro, mantêm-se em vigor para os militares que tenham ingressado no quadro especial de pilotos aviadores em data anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º
Progressão horizontal da carreira militar

O diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 125.º do Estatuto é aprovado, sob proposta do CCEM, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 22.º
Aplicação de diplomas próprios

Até à entrada em vigor dos diplomas próprios previstos no Estatuto, aplicam-se os correspondentes diplomas atualmente em vigor.

Artigo 23.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com exceção dos n.os 1 a 3 e 5 do seu artigo 9.º-A e dos seus artigos 11.º a 14.º, 16.º e 18.º a 28.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, nos n.os 1, 6 e 7 do artigo 9.º, nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma;

b) A Portaria n.º 1247/90, de 31 de dezembro.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, com exceção do n.º 2 do artigo 153.º do Estatuto, que entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira — Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

Promulgado em 22 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

LIVRO I
Parte geral

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, doravante designado por Estatuto, desenvolve a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorre da Lei de Defesa Nacional (LDN) e da Lei do Serviço Militar (LSM).

Artigo 2.º
Âmbito

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

Artigo 3.º
Formas de prestação de serviço

As formas de prestação de serviço efetivo são as seguintes:

a) Serviço efetivo nos quadros permanentes (QP);
b) Serviço efetivo em regime de contrato (RC), nas suas várias modalidades;
c) Serviço efetivo em regime de voluntariado (RV);
d) Serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4.º
Serviço efetivo nos quadros permanentes

O serviço efetivo nos QP compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas, designado por nomeação.

Artigo 5.º
Serviço efetivo em regime de contrato e regime de voluntariado

1 — O serviço efetivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de tempo definido na LSM, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao eventual ingresso do militar em RC nos QP.

2 — O serviço efetivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário pelo período de tempo definido na LSM, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, ao ingresso do militar em RV no RC ou ao eventual recrutamento para os QP.

Artigo 6.º
Serviço efetivo por convocação ou mobilização

1 — O serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excecional, nos termos previstos na LSM e na lei que regula a mobilização no interesse da defesa nacional.

2 — O conteúdo e a forma de prestação do serviço efetivo por convocação ou mobilização são regulados por diploma próprio.

Artigo 7.º
Juramento de bandeira

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

«Juro, como português(a) e como militar, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da República, servir as Forças Armadas e cumprir os deveres militares.

Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto(a) a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida.»

Artigo 8.º
Designação dos militares

1 — Os militares são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome.

2 — Quando a classe, arma ou serviço e especialidade estiver dividida nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, os militares devem ser designados pela subclasse, especialidade e subespecialidade, respetivamente.

3 — Aos militares nas situações de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respetivamente, a indicação «RES» ou «REF», a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

4 — Excetuam-se do disposto nos n.os 1 e 2, os militares alunos, cujas designações constam dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

Artigo 9.º
Identificação militar

1 — Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar, que constitui título bastante para provar a identidade do seu portador em território nacional e substitui, para esse efeito, o cartão do cidadão.

2 — Ao militar em RC e RV é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório.

Artigo 10.º
Processo individual

1 — O processo individual do militar compreende os documentos que diretamente lhe digam respeito, designadamente os de natureza estatutária e disciplinar ou os que contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal militar.

2 — Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3 — As peças que constituem o processo individual são registadas, numeradas e classificadas.

4 — O livrete de saúde, que se destina ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar na efetividade de serviço, faz parte integrante do respetivo processo individual.

5 — A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão competente.

6 — O modelo de livrete de saúde é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

7 — O militar tem direito de acesso ao respetivo processo individual.

TÍTULO II
Deveres e direitos

CAPÍTULO I
Dos deveres

Artigo 11.º
Deveres gerais

1 — O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com sacrifício da própria vida, o que afirma solenemente perante a Bandeira Nacional, em cerimónia pública.

2 — O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas.

3 — O militar deve ainda:

a) Aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço;
b) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
c) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
d) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar;

e) Usar uniforme, exceto nos casos em que a lei o prive do seu uso ou seja expressamente determinado ou autorizado o contrário;

f) Comprovar a sua identidade e situação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 12.º
Deveres especiais

1 — São deveres especiais do militar:

a) O dever de obediência;
b) O dever de autoridade;
c) O dever de disponibilidade;
d) O dever de tutela;
e) O dever de lealdade;
f) O dever de zelo;
g) O dever de camaradagem;
h) O dever de responsabilidade;
i) O dever de isenção política;
j) O dever de sigilo;
k) O dever de honestidade;
l) O dever de correção;
m) O dever de aprumo.

2 — A caracterização dos deveres referidos no número anterior consta do Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

Artigo 13.º
Poder de autoridade

1 — O militar que exerça funções de comando, direção ou chefia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2 — O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade pelos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.

3 — O exercício do poder de autoridade tem como limites a Constituição e os atos normativos nela referidos, as convenções e acordos internacionais e as leis e os costumes de guerra.

Artigo 14.º
Incompatibilidades e acumulações

1 — As funções militares são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

2 — O desempenho de funções em regime de acumulação depende de autorização prévia do Chefe de Estado-Maior (CEM) respetivo, de acordo com o regime de incompatibilidades e acumulações fixado para o exercício de funções públicas, com as necessárias adaptações.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o militar na efetividade de serviço ou nas situações de licença com perda de vencimento, em comissão especial ou inatividade temporária não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer atividades privadas relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, o armamento, a infraestrutura e a reparação de materiais destinados às Forças Armadas.

4 — O militar não pode exercer atividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência suscetível de afetar a sua respeitabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade.

Artigo 15.º
Violação dos deveres

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos previstos no RDM ou no Código de Justiça Militar (CJM).

CAPÍTULO II
Dos direitos

Artigo 16.º
Direitos, liberdades e garantias

1 — O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, e nos termos previstos na LDN.

2 — O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 17.º
Honras militares

O militar tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.

Artigo 18.º
Remuneração

1 — O militar tem direito a auferir remuneração em função da forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenha, nos termos previstos em diploma próprio.

2 — Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição militar, é atribuído aos militares um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento da condição militar.

3 — O militar pode beneficiar de outros suplementos remuneratórios e abonos, nos termos previstos em diplomas próprios.

Artigo 19.º
Garantia em processo disciplinar

O militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo-lhe assegurado o direito a constituir defensor, nos termos previstos no RDM.

Artigo 20.º
Proteção jurídica

O militar tem direito a receber do Estado proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário, que se traduz na dispensa do pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afetados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.

Artigo 21.º
Assistência religiosa

1 — Aos militares que professem religião legalmente reconhecida é garantida assistência religiosa.

2 — Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em atos de culto próprios de religião diversa da que professem.

3 — O militar, por razões de serviço, pode ser nomeado para missões militares que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 22.º
Detenção e prisão preventiva

1 — Fora de flagrante delito, a detenção de militares na situação de ativo ou na efetividade de serviço é requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciárias ou de polícia criminal competentes, nos termos previstos na legislação processual penal aplicável.

2 — Os militares detidos ou presos preventivamente mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos previstos na legislação processual penal aplicável.

Artigo 23.º
Direito de transporte e alojamento

1 — O militar tem, no exercício das suas funções militares, direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

2 — Quando, por motivo de serviço, o militar se encontre deslocado em área diferente daquela onde tem residência habitual, tem direito, para si e para o seu agregado familiar, a alojamento fornecido pelo Estado ou, na sua ausência, a um suplemento de residência, nos termos previstos em diploma próprio.

3 — O militar na situação prevista no número anterior tem direito a um abono por compensação das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar, bem como do transporte da respetiva bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, nos termos fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 24.º
Fardamento

O militar na efetividade de serviço tem, nos termos previstos em diploma próprio, direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

Artigo 25.º
Outros direitos

O militar tem, nomeadamente, direito:

a) Ao desenvolvimento, valorização e progressão na carreira, atentos os condicionalismos estabelecidos no presente Estatuto, e à progressão no posto, nos termos previstos no respetivo regime remuneratório, conciliando a sua preparação, experiência e mérito com as necessidades das Forças Armadas;

b) A receber formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas, tendo em vista a sua valorização humana e profissional;

c) A beneficiar, para si e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos previstos em diploma próprio;

d) A serem-lhe aplicadas, em matéria de parentalidade, as disposições constantes da legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as adaptações previstas no artigo 102.º;

e) A apresentar queixas ao Provedor de Justiça, de acordo com o disposto na LDN e nos termos previstos em legislação especial;

f) A beneficiar de redução nas tarifas dos transportes coletivos públicos, nos termos previstos em diploma próprio;

g) A beneficiar, nos termos previstos em lei especial, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, proteção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez.

TÍTULO III
Hierarquia, cargos e funções

CAPÍTULO I
Da hierarquia

Artigo 26.º
Hierarquia

1 — A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.

2 — A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares e respeita a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

3 — As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.

Artigo 27.º
Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias, que se concretiza em quadros especiais e a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

Artigo 28.º
Categorias, subcategorias e postos

1 — Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:

a) Oficiais;
b) Sargentos;
c) Praças.

2 — As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.

3 — O posto é a posição que, na respetiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar, sendo fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.

4 — As categorias, subcategorias e postos dos três ramos das Forças Armadas são os constantes do quadro anexo I ao presente Estatuto e que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º
Contagem da antiguidade

A antiguidade do militar em cada posto reporta-se à data fixada no respetivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista no presente Estatuto.

Artigo 30.º
Antiguidade relativa entre militares

1 — O militar dos QP é mais antigo que o militar em qualquer das outras formas de prestação de serviço, em posto igual ou correspondente e com o mesmo tempo de serviço no posto.

2 — O militar em RC é mais antigo que o militar em RV, bem como este relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

3 — No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, é mais antigo o habilitado com formação académica de nível mais elevado.

4 — O militar promovido é mais antigo que o militar graduado em posto igual ou correspondente.

Artigo 31.º
Prevalência de funções

1 — Os casos excecionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade são definidos por lei ou regulamento.

2 — A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou a cessação de funções.

Artigo 32.º
Atos e cerimónias

Em atos e cerimónias militares ou civis, com exceção das formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências resultantes da lei, de acordo com as funções que exercem ou os cargos que desempenham.

CAPÍTULO II
Dos cargos e funções

Artigo 33.º
Cargos militares

1 — Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, a que correspondem as funções legalmente definidas.

2 — São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer organismo do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar.

3 — O desempenho de cargos militares inicia-se com a tomada de posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração.

Artigo 34.º
Funções militares

1 — Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente previstas para os militares.

2 — As funções militares classificam-se em:

a) Comando;
b) Direção ou chefia;
c) Estado-maior;
d) Chefia técnica;
e) Execução.

Artigo 35.º
Função comando

1 — A função comando traduz-se no exercício da autoridade conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos.

2 — O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 36.º
Função direção ou chefia

1 — A função direção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.

2 — O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o diretor ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 37.º
Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio à decisão e assessoria ao comandante, diretor ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 38.º
Função de chefia técnica

A função de chefia técnica consiste no exercício de autoridade conferida a um militar, assente na experiência profissional e na habilitação com especiais qualificações técnicas inerentes ao quadro especial a que pertence, que lhe permite assumir a responsabilidade pelo funcionamento, coordenação e controlo de serviços e estruturas de natureza técnica.

Artigo 39.º
Função execução

1 — A função execução traduz-se na realização das ações praticadas pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar da República, bem como o cumprimento das demais missões atribuídas às Forças Armadas.

2 — Na função execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 — Integram-se também nesta função as atividades de docência e de investigação em estabelecimentos militares, sendo o seu desempenho regulado por diploma próprio.

Artigo 40.º
Competência e responsabilidade

A cada militar é atribuída competência compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 41.º
Cargo de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem, salvo disposição legal em contrário, estar subordinado a militares de menor patente ou antiguidade.

Artigo 42.º
Cargo de posto superior

1 — O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.

2 — A nomeação a que se refere o número anterior tem caráter excecional e provisório.

3 — O militar, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos inerentes a esse posto, designadamente remuneratórios.

4 — O direito à remuneração referida no número anterior só se constitui quando não haja titular para o cargo militar a desempenhar, nos termos em que este é definido nos n.os 1 e 2 do artigo 33.º

TÍTULO IV
Efetivos, situações e tempo de serviço

CAPÍTULO I
Dos efetivos e das situações

Artigo 43.º
Efetivos militares

1 — Designa-se, genericamente, por efetivos militares na estrutura orgânica das Forças Armadas e fora desta estrutura, o número de militares afetos às diferentes formas de prestação de serviço.

2 — Designam-se efetivos na estrutura orgânica das Forças Armadas, os militares dos QP, na situação de ativo e de reserva na efetividade de serviço, e em RC e RV, destinados a prover os lugares correspondentes aos quadros de pessoal.

3 — Designam-se efetivos fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, os militares dos QP, na situação de ativo e de reserva na efetividade de serviço, destinados a prover cargos ou exercer funções na estrutura de outros organismos do Estado.

4 — Designam-se efetivos provisionais, os militares e os militares alunos que se encontrem em formação inicial e que não podem ser designados para prover cargos ou exercer funções na estrutura orgânica das Forças Armadas.

5 — Designam-se efetivos de reserva, os militares dos QP que se encontram na situação de reserva fora da efetividade de serviço.

6 — Designam-se efetivos a aguardar pensão de reforma, os militares que passaram a essa situação e estão a receber uma pensão transitória paga pelos ramos.

7 — Designam-se efetivos que constituem encargo no orçamento da defesa nacional, os efetivos referidos nos n.os 2 a 6 e os efetivos decorrentes de convocação e mobilização nos termos previstos na LSM.

Artigo 44.º
Fixação e previsão de efetivos

1 — Os efetivos das Forças Armadas são fixados, nos termos previstos na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), anualmente, por decreto-lei, ouvido o CCEM, discriminando:

a) O quantitativo máximo dos efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas e fora dela;

b) O quantitativo máximo dos efetivos militares dos QP, na situação de reserva, na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas e fora dela;

c) A previsão dos efetivos militares dos QP, na reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias;

d) O quantitativo máximo dos efetivos militares em RC e RV, por ramos e categorias;

e) O quantitativo máximo dos efetivos militares na situação de ativo, por postos, e na situação de reserva na efetividade de serviço e em RC e RV, por categorias, na estrutura orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

2 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto, contabilizam-se nos efetivos da estrutura orgânica das Forças Armadas os militares que exercem cargos ou desempenham funções em todas as estruturas que integram o EMGFA, incluindo em cargos internacionais e as missões militares no estrangeiro, e os ramos.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo, tendo em conta:

a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de alimentação dos quadros especiais;

b) A programação e o desenvolvimento das carreiras, nas diferentes categorias.

4 — O número de vagas para admissão de cidadãos para prestação voluntária de serviço militar efetivo em RC e RV é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, visando a manutenção do efetivo militar necessário ao cumprimento das missões legalmente cometidas às Forças Armadas.

5 — O decreto-lei referido no n.º 1 é publicado até ao final do primeiro semestre de cada ano e diz respeito aos efetivos para o ano seguinte.

6 — Os efetivos a convocar ou mobilizar são fixados de acordo com as disposições previstas na LSM e demais legislação aplicável.

Artigo 45.º
Situações quanto à prestação de serviço

1 — O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

a) Na efetividade de serviço;

b) Fora da efetividade de serviço.

2 — A situação de efetividade de serviço caracteriza-se pelo desempenho de cargos e exercício de funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade definidos no presente Estatuto.

3 — Considera-se fora da efetividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:

a) No cumprimento de penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, incluindo o tempo de cumprimento de medida de coação privativa da liberdade que antecedeu a decisão condenatória transitada em julgado, até ao limite da pena;

b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção;

c) Na situação de licença registada;

d) Na situação de licença ilimitada;

e) Em comissão especial.

CAPÍTULO II
Do tempo de serviço

Artigo 46.º
Contagem de tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2 — O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da remuneração na situação de reserva e para efeitos de prazos de garantia e cálculo da pensão do militar na situação de reforma ou da pensão de invalidez.

3 — O tempo de permanência do militar na situação de reserva é contado para efeitos do cálculo da pensão do militar na situação de reforma ou da pensão de invalidez, passando o pagamento de quotizações e contribuições para o regime de proteção social aplicável a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração na situação de reserva.

Artigo 47.º
Contagem de tempo de serviço militar

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efetivo, acrescido das percentagens de aumentos legalmente previstas.

Artigo 48.º
Contagem de tempo de serviço efetivo

1 — Conta-se como tempo de serviço efetivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas no presente Estatuto, nomeadamente:

a) Em comissão normal;
b) Em RC e RV;
c) Na inatividade temporária por acidente ou doença ou cumprimento de medida de coação privativa da liberdade;
d) Na frequência de estabelecimentos de ensino superior público militar (EESPM);
e) Na frequência de estabelecimentos de ensino superior necessária à obtenção das habilitações que constituem condições gerais de admissão aos EESPM;
f) A duração normal dos respetivos cursos de ensino superior e formação complementar exigida, quando tenha ingressado nos QP mediante concurso e depois de completados cinco anos de serviço efetivo no respetivo quadro especial;
g) Na frequência de cursos, tirocínios ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino que constituem habilitação para o ingresso nos QP na respetiva categoria e quadro;
h) O tempo em que o militar tenha estado compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respetivo processo;
i) No gozo de licença para estudos.

2 — Não é contado como tempo de serviço efetivo, aquele em que o militar tiver permanecido numa das seguintes situações:

a) Em comissão especial;
b) Na situação de licença registada;
c) Na situação de licença ilimitada;
d) Na situação de ausência ilegítima, deserção ou em outras circunstâncias previstas na legislação disciplinar aplicável;
e) No cumprimento de penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, incluindo o tempo de cumprimento de medida de coação privativa da liberdade que antecedeu a decisão transitada em julgado, até ao limite da pena;
f) Em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração, ou a outra prestação pecuniária, em substituição desta, nos termos da lei.

3 — Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 10 %, para efeitos do disposto nos artigos 153.º e 161.º, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 104.º.

4 — A percentagem referida no número anterior não é acumulável com o disposto em legislação especial, aplicando-se o regime mais favorável.

Artigo 49.º
Contagem do tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto, o tempo de serviço efetivo a partir da data de antiguidade no respetivo posto.

TÍTULO V
Promoções e graduações

CAPÍTULO I
Das promoções

Artigo 50.º
Promoção

1 — O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.

2 — A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respetiva categoria.

Artigo 51.º
Modalidades de promoção

As modalidades de promoção são as seguintes:

a) Diuturnidade;
b) Antiguidade;
c) Escolha;
d) Distinção;
e) A título excecional.

Artigo 52.º
Promoção por diuturnidade

1 — A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato desde que decorrido o tempo de permanência no posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

2 — Os órgãos de gestão de pessoal de cada ramo asseguram que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efetivos legalmente aprovados.

Artigo 53.º
Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa.

Artigo 54.º
Promoção por escolha

1 — A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos no presente Estatuto e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades.

2 — A promoção por escolha visa selecionar os militares considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.

3 — A promoção por escolha é fundamentada, sendo a ordenação realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 55.º
Promoção por distinção

1 — A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra, ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção.

2 — A promoção por distinção premeia excecionais virtudes e dotes de comando, direção ou chefia demonstrados em campanha ou em ações que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.

3 — A promoção por distinção aplica-se a todos os postos previstos nas respetivas classes, armas, serviços e especialidades e sem alteração da forma de prestação de serviço efetivo.

4 — O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção, frequenta-o sem caráter classificativo.

5 — A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do CEM do respetivo ramo ou mediante proposta do chefe sob cujas ordens serve o militar a promover, carecendo sempre de parecer favorável do conselho superior do respetivo ramo.

6 — O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos atos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

7 — O militar pode ser promovido por distinção mais de uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

Artigo 56.º
Promoção a título excecional

1 — A promoção a título excecional consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:

a) Por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando legislação especial o preveja;

b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.

2 — A promoção a título excecional pode ter lugar a título póstumo.

3 — A promoção a título excecional é regulada em legislação especial.

Artigo 57.º
Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com exceção dos casos previstos no presente Estatuto.

Artigo 58.º
Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

a) Cumprimento dos respetivos deveres;

b) Exercício com mérito das funções do seu posto;

c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;

d) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 59.º
Verificação das condições gerais

1 — A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

a) Do regime de avaliação a que se refere o título VII do presente livro;

b) Do registo disciplinar;

c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior;

d) Da apreciação da aptidão física e psíquica, efetuada nos termos previstos no presente Estatuto.

2 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas no presente Estatuto.

4 — A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão de pessoal do respetivo ramo.

5 — Nas promoções dos militares dos QP, o órgão de gestão de pessoal é apoiado pelos conselhos de classe, de arma ou serviço e de especialidade, sendo efetuada com base nos processos individuais de promoção organizados pelo mencionado órgão.

Artigo 60.º
Não satisfação das condições gerais

1 — O militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 58.º fica temporariamente excluído da promoção.

2 — A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção previstas no artigo 58.º é da competência do CEM do respetivo ramo, ouvidos o Conselho Superior de Disciplina (CSD) para a prevista na alínea *a*), o conselho superior do ramo para as previstas nas alíneas *b*) e *c*) e os órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para a prevista na alínea *d*).

3 — Os conselhos superiores formulam os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior, ouvindo obrigatoriamente o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.

4 — A decisão mencionada no n.º 2 toma em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número, é fundamentada e obrigatoriamente comunicada por escrito ao interessado.

5 — O militar dos QP que, num mesmo posto e em dois anos seguidos ou interpolados, não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção, é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 61.º
Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º não pode constituir fundamento para se considerar que o militar não satisfaz as condições gerais de promoção.

Artigo 62.º
Verificação da condição física e psíquica

A verificação da condição geral de promoção a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 59.º é feita:

a) Pela competente junta médica, quando se trate das promoções aos postos de Comodoro ou Brigadeiro-General, de Capitão-Tenente ou Major e de Sargento-Chefe;

b) Pelos elementos que constam das avaliações periódicas e do livrete de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente à competente junta médica.

Artigo 63.º
Condições especiais

1 — As condições especiais de promoção para os militares dos QP, próprias de cada posto, são as fixadas no presente Estatuto, designadamente nos anexos II, III e IV, que dele fazem parte integrante, abrangendo:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;
b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
c) Frequência de curso de promoção com aproveitamento;
d) Prestação de provas de concurso;
e) Outras condições de natureza específica.

2 — Compete ao órgão de gestão de pessoal do respetivo ramo tomar as providências adequadas para garantir a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato pelo militar dos QP, sem prejuízo da faculdade do próprio militar as poder requerer.

3 — As condições especiais de promoção para os militares em RC e RV, próprias de cada posto, são as fixadas nos artigos 270.º e 274.º.

Artigo 64.º
Verificação das condições especiais de promoção

1 — A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo.

2 — As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

3 — Sempre que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade para efeitos de promoção, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, mediante parecer do órgão de gestão de pessoal do ramo, que se pronuncia sobre se o militar deve ou não delas ser dispensado.

4 — O militar em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 65.º
Dispensa das condições especiais de promoção

1 — Para efeitos de promoção até ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, pode o CEM do respetivo ramo, mediante despacho fundamentado, a título excecional e por conveniência de serviço, dispensar o militar da satisfação das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 63.º.

2 — A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respetiva categoria.

Artigo 66.º
Exclusão temporária

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

a) Demorado;
b) Preterido.

Artigo 67.º
Demora na promoção

1 — A demora na promoção tem lugar:

a) Quando o militar aguarde decisão do CEM do respetivo ramo sobre parecer do órgão consultivo do respetivo ramo;

b) Quando a verificação da satisfação das condições de promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;

c) Quando a verificação da satisfação das condições de promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, salvo se o CEM do respetivo ramo verificar que esta não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção;

d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;

e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — O militar demorado não presta serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

3 — O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinaram a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem a demora.

Artigo 68.º
Preterição na promoção

1 — A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais de promoção;
b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
c) O militar se encontre na situação de licença ilimitada;
d) O militar se encontre a cumprir pena de prisão por crime estritamente militar;
e) Nos casos previstos no RDM.

2 — O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 60.º.

Artigo 69.º
Prisioneiro de guerra

1 — O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do CSD do ramo, ao qual é presente o seu processo individual, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.
2 — Nos casos em que o CSD não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.
3 — O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado, enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo CSD.

Artigo 70.º
Organização dos processos de promoção

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo proceder à organização dos processos de promoção, os quais incluem todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 71.º
Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 72.º
Documento oficial de promoção

1 — O documento oficial de promoção reveste a forma de:

a) Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Governo, na promoção ao posto de Almirante ou General;
b) Decreto do Presidente da República, após aprovação pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, mediante deliberação do CCEM, nas promoções a oficial general e de oficiais generais de qualquer dos ramos, com exceção dos referidos na alínea anterior;
c) Despacho do CEM do respetivo ramo na promoção de oficiais até ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;
d) Despacho do CEM do respetivo ramo, com possibilidade de delegação e subdelegação, nas promoções de sargentos e praças.

2 — O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.

3 — A data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto é a data da prática do ato de promoção.

4 — A promoção é publicada no *Diário da República* e transcrita nas ordens dos ramos e nas ordens de serviço.

CAPÍTULO II
Das graduações

Artigo 73.º
Condições para a graduação

1 — O militar pode ser graduado em posto superior, com caráter excecional e temporário:

a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis, não seja possível prover militares de posto adequado;

b) Na frequência de ciclos de estudos que constituam habilitação de ingresso na respetiva categoria ou quadro especial, de acordo com as condições reguladas por diploma próprio;

c) Noutras situações previstas no presente Estatuto ou em diploma próprio.

2 — O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com exceção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

3 — O processo de graduação segue a tramitação prevista para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.

Artigo 74.º
Cessação de graduação

1 — A graduação do militar cessa quando:

a) Seja exonerado das funções que a motivaram;

b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;

c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;

d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respetivo curso de promoção.

2 — Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

TÍTULO VI
Ensino e formação nas Forças Armadas

Artigo 75.º
Princípios

1 — O ensino e a formação nas Forças Armadas visam a preparação dos militares para o desempenho de cargos e exercício de funções de cada categoria e quadro especial, concretizando-se em percursos formativos estruturados e na aquisição e desenvolvimento de competências.

2 — As Forças Armadas proporcionam, oportuna e continuamente, formação adequada às suas necessidades e ao desenvolvimento individual e profissional dos militares.

3 — A formação nas Forças Armadas é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a proporciona, e do militar, a quem se exige empenho e vontade de aperfeiçoamento.

4 — O ensino e a formação, orientados para a satisfação das necessidades das Forças Armadas, inserem-se no sistema educativo nacional, com as necessárias adaptações.

5 — O ensino e a formação nas Forças Armadas são objeto de procedimentos de avaliação e de gestão da qualidade tendentes a garantir a sua melhoria contínua.

Artigo 76.º
Especificidades

O ensino e a formação ministrados pelas Forças Armadas caracterizam-se por:

a) Uma formação de base de índole científica, cultural e profissional, destinada a satisfazer as qualificações indispensáveis ao desempenho de cargos e exercício de funções militares, em cada categoria;

b) Uma formação comportamental, consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos militares qualidades de desempenho, as virtudes e a dedicação ao serviço, inerentes à condição militar;

c) Preparação específica, visando conferir competências e capacidade para atuar em situações de risco e incerteza típicas do combate armado, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacionais;

d) Preparação física e militar, visando conferir aos militares o desembaraço físico e a prontidão imprescindíveis ao cumprimento das missões que lhes estão incumbidas.

Artigo 77.º
Caracterização

1 — O ensino superior militar, com especial relevância nas ciências militares, consubstancia-se na realização de cursos e ciclos de estudos, conducentes ou não à obtenção de graus académicos.

2 — A formação de nível não superior ministrada nas Forças Armadas consubstancia-se na obtenção de qualificações para o desempenho de cargos e exercício de funções militares necessárias ao cumprimento da missão e, quando aplicável, na obtenção de certificações.

Artigo 78.º
Organização

1 — O ensino e a formação nas Forças Armadas concretizam-se em ciclos de estudos e cursos, ministrados sob a responsabilidade de um organismo militar ou civil reconhecidos para o efeito, revestindo as seguintes tipologias:

a) Ciclos de estudos e cursos de formação inicial, que habilitam ao ingresso nas diferentes categorias e classe, arma, serviço ou especialidade;

b) Outros ciclos de estudos de nível superior, conferentes ou não de grau académico, que habilitam os militares com conhecimentos complementares;

c) Cursos de promoção, destinados a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares necessários ao desempenho de cargos e exercício de funções de nível e responsabilidade mais elevados, sendo condição especial de acesso ao posto imediato e de avaliação obrigatória;

d) Cursos de especialização, que visam conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais numa técnica ou área do saber, necessários ao exercício de determinadas funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;

e) Cursos de atualização, que visam a adaptação do militar à evolução técnica, permitindo o acompanhamento do progresso do conhecimento;

f) Cursos de aperfeiçoamento, que se destinam a melhorar competências e conhecimentos técnico-militares específicos, em complemento de formação anteriormente adquirida;

g) Cursos de valorização, que não se enquadram em nenhuma das definições anteriores, mas que se destinam, também, ao desenvolvimento das competências transversais dos militares com benefícios para o desempenho das suas funções, conferindo habilitação académica, técnica ou profissional.

2 — O ensino e a formação nas Forças Armadas concretizam-se, ainda, através de tirocínios e estágios, que são uma componente do processo formativo e que visam ministrar a militares admitidos por concurso a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das

funções próprias da categoria e da classe, arma, serviço ou especialidade a que se destinam, podendo ter caráter probatório e duração variável, consoante a sua finalidade.

3 — Para além do ensino e da formação, a preparação dos militares faz-se através do treino operacional e técnico, que consiste num conjunto de atividades dos militares, integrados ou não em forças, focado no cumprimento da missão, que se destina a manter, complementar e aperfeiçoar as suas competências militares e a garantir a eficiência e eficácia de atuação em condições tão próximas quanto possível do contexto real.

Artigo 79.º
Interrupção ou desistência de cursos

1 — O militar aluno que reprove por motivo de ausência nos cursos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior pode repetir o ano ou, em caso de curso num ano letivo único, ingressar na primeira edição do curso a realizar após cessação do impedimento, nos seguintes casos:

a) Acidente ou doença em serviço;

b) Acidente ou doença fora de serviço, uma só vez durante todo o curso, mediante parecer da competente junta médica;

c) Gozo de licença parental inicial, mediante apresentação de certidão de nascimento;

d) Gravidez e interrupção de gravidez, mediante apresentação de atestado médico militar.

2 — O CEM do respetivo ramo pode adiar ou suspender a frequência de cursos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior, nos seguintes casos:

a) Por exigências de serviço devidamente fundamentadas;

b) Por razões de gozo de licença parental inicial, a requerimento do interessado, mediante certidão de nascimento;

c) Por razões de gravidez com risco clínico, interrupção de gravidez, acidente ou doença, a requerimento do interessado, mediante parecer da competente junta médica;

d) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

3 — O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respetivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.

4 — O militar a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção, sendo nomeado para o curso seguinte.

5 — O militar que desista da frequência de curso de promoção, não pode ser novamente nomeado.

Artigo 80.º
Funcionamento

1 — Os cursos, os tirocínios e os estágios são ministrados nos estabelecimentos de ensino e formação das Forças Armadas ou em unidades e serviços das mesmas, sem prejuízo de complementos, unidades, partes ou ações específicas dos mesmos puderem ser ministrados noutros estabelecimentos de ensino ou formação, nacionais ou estrangeiros.

2 — Os militares podem, mediante determinação do CEM do respetivo ramo, ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino e formação, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, sendo possível a atribuição de equivalências aos ministrados nos estabelecimentos de ensino e formação das Forças Armadas, nos termos previstos na legislação em vigor.

3 — Os militares colocados na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) podem ser nomeados para frequentar os cursos de atualização e aperfeiçoamento, no âmbito das funções que exercem, mediante despacho do CEMGFA, após coordenação prévia com o respetivo ramo.

4 — A nomeação para cursos, tirocínios e estágios é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições fixadas para a respetiva frequência.

5 — A identificação, as condições de admissão e os requisitos dos cursos, tirocínios e estágios que habilitam à mudança de categoria, dos cursos que conferem grau académico do ensino superior e dos cursos de especialização, são publicados em ordem de serviço, com um mínimo de 30 dias antes do início do curso.

6 — A nomeação dos militares para a frequência dos cursos, tirocínios e estágios referidos no número anterior é feita por despacho do CEM do respetivo ramo, de acordo com as necessidades funcionais de cada ramo, tendo em conta os seguintes fatores:

a) Oferecimento do militar;
b) Currículo académico, formativo e profissional;
c) Desempenho profissional ao longo da carreira.

7 — Os militares habilitados com curso, tirocínio ou estágio referido no n.º 5 estão obrigados a permanecer no serviço efetivo por um período mínimo estipulado pelo CEM do respetivo ramo, podendo, a pedido do interessado, este período ser reduzido mediante a fixação da correspondente indemnização ao Estado, a estabelecer pelo CEM em função da natureza do curso, tirocínio ou estágio, das despesas que lhes estiveram associadas e da expetativa de afetação funcional.

8 — O funcionamento dos cursos, tirocínios e estágios, designadamente no respeitante à sua organização, plano de estudos, avaliação e falta de aproveitamento são regulados em diploma próprio.

TÍTULO VII
Avaliação

CAPÍTULO I
Da avaliação do mérito

Artigo 81.º
Modo e finalidades

1 — A avaliação do militar na efetividade de serviço visa apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respetiva, fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções de responsabilidade de nível mais elevado.

2 — A avaliação do militar destina-se ainda a permitir a correção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

3 — A avaliação do mérito é obtida através da apreciação do currículo, com especial relevo para a avaliação individual, tendo em vista uma correta gestão de pessoal, designadamente quanto a:

a) Recrutamento e seleção;
b) Formação e aperfeiçoamento;
c) Promoção;
d) Desempenho de cargos e exercício de funções.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar é feita com base em critérios objetivos relativos ao exercício de todas as suas atividades e funções.

5 — As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CCEM.

Artigo 82.º
Princípios fundamentais

1 — A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os militares na efetividade de serviço.

2 — A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia militar, com exceção do disposto no número seguinte.

3 — A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura orgânica das Forças Armadas compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o disposto na portaria prevista no n.º 5 do artigo anterior.

4 — Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

5 — A avaliação individual é sempre fundamentada e está subordinada a juízos de valor precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

6 — A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.

7 — A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efetivo, categoria e especificidades dos ramos.

Artigo 83.º
Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

a) Selecionar os mais aptos para o desempenho de determinados cargos e exercício de determinadas funções;

b) Atualizar o conhecimento do potencial humano existente;

c) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;

d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar, tendo em conta a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;

e) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar.

Artigo 84.º
Confidencialidade

1 — A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.

2 — No tratamento informático são respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 85.º
Periodicidade

1 — As avaliações individuais podem ser:

a) Periódicas;

b) Extraordinárias.

2 — As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano, abrangendo todos os militares na efetividade de serviço, com exceção de:

a) Almirantes ou Generais e Vice-Almirantes ou Tenentes-Generais;

b) Contra-Almirantes ou Majores-Generais, nos quadros especiais em que estes postos sejam os mais elevados.

3 — As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a portaria referida no n.º 5 do artigo 81.º, sempre que:

a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;

b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno proceder a uma reavaliação;

c) Seja superiormente determinado.

Artigo 86.º
Avaliadores

1 — Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.

2 — O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objetiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.

3 — O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado, sempre que tiver conhecimento direto deste.

4 — O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5 — Não há segundo avaliador, quando o primeiro avaliador:

a) For oficial general;

b) Estiver diretamente subordinado ao CEMGFA ou ao CEM do respetivo ramo;

c) For entidade titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional, quando não inserida na estrutura das Forças Armadas.

6 — No âmbito interno das Forças Armadas os avaliadores dos militares dos QP são, obrigatoriamente, militares dos QP.

Artigo 87.º
Avaliações divergentes

Quando, após um conjunto de avaliações sobre o militar, se verificar uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável, as entidades competentes de cada ramo promovem averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 88.º
Juízo favorável e desfavorável

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favoráveis ou desfavoráveis, as entidades competentes de cada ramo convocam o militar para lhe dar conhecimento pessoal desse parecer ou juízo, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 89.º
Tratamento da avaliação

1 — A avaliação individual é objeto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, do conjunto de militares nas mesmas situações.

2 — Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer ato de administração de pessoal em matéria de promoções.

Artigo 90.º
Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado o direito de apresentar reclamação e interpor recurso hierárquico dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato, sempre que discordar da avaliação que lhe é atribuída.

CAPÍTULO II
Aptidão física e psíquica

Artigo 91.º
Apreciação

1 — A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:

a) Inspeções médicas;

b) Provas de aptidão física;
c) Exames psicotécnicos;
d) Juntas médicas.

2 — Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço são objeto de regulamentação em cada ramo.

Artigo 92.º
Falta de aptidão

1 — O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o exercício de algumas funções relativas ao seu posto, classe, arma, serviço ou especialidade, é reclassificado em função da sua capacidade geral de ganho, passando a exercer outras que melhor se lhe adequem.

2 — O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e, se necessário, de sujeição a inspeção médica.

Artigo 93.º
Juntas médicas

1 — O militar, independentemente das inspeções médicas periódicas a que se deva sujeitar, comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:

a) Para efeitos de promoção, nos termos previstos no presente Estatuto;
b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.

2 — O CEM do respetivo ramo pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea *a*) do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

Artigo 94.º
Incapacidade permanente

O militar que adquirir uma incapacidade permanente resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos desse posto, incluindo remuneratórios, regulados no presente Estatuto e em diploma próprio.

TÍTULO VIII
Licenças, proteção na parentalidade e estatuto do trabalhador-estudante

Artigo 95.º
Tipos de licença

Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

a) Para férias;
b) Por mérito;
c) De junta médica;
d) Por falecimento de familiar;
e) Por casamento;
f) Registada;
g) Por proteção na parentalidade;
h) Por motivo de transferência;
i) Para estudos;
j) Especial para exercício de capacidade eleitoral passiva, nos termos previstos na LDN;
k) Licença ilimitada;
l) Outras de natureza específica, previstas no presente Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 96.º
Licença para férias

1 — Aos militares são aplicáveis, em matéria de férias, as disposições previstas para a Administração Pública, sem prejuízo da atividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, ou estágios.

2 — As férias não gozadas por motivos relacionados com a atividade operacional ou com a frequência de cursos, tirocínios, ou estágios podem ser gozadas nos dois anos subsequentes ao do seu vencimento.

3 — A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excecionais.

4 — A licença para férias só pode ser concedida após seis meses de serviço efetivamente prestado.

5 — Os militares em RC e RV gozam a licença de férias durante a vigência do respetivo vínculo contratual.

Artigo 97.º
Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no RDM.

Artigo 98.º
Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas juntas médicas.

Artigo 99.º
Licença por falecimento de familiar

1 — A licença por falecimento de familiar é concedida:

a) Por cinco dias seguidos, pelo falecimento do cônjuge ou unido de facto, de parente ou afim no primeiro grau da linha reta;

b) Por dois dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha reta e no segundo grau da linha colateral.

2 — No ato da apresentação ao serviço pode ser exigida a prova do falecimento que justificou a concessão da licença.

Artigo 100.º
Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 15 dias seguidos, tendo em atenção o seguinte:

a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença;

b) A confirmação do casamento é efetuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 101.º
Licença registada

1 — A licença registada pode ser concedida, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos no presente Estatuto, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço.

2 — A licença registada concedida ao militar dos QP não pode ser imposta, nem perfazer mais de seis meses, seguidos ou interpolados, por cada período de cinco anos.

3 — A licença registada a que se refere o número anterior não pode ser concedida, de cada vez, por períodos inferiores a um mês.

4 — Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, por tempo não superior a três meses, seguidos ou interpolados, por cada período de três anos.

5 — Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados.

6 — No caso de ser concedida licença registada ao militar em RC ou RV, a prestação de serviço é prolongada por período igual ao da duração da licença.

7 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC ou RV, salvo nas situações e para os efeitos previstos no Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro.

8 — A licença registada não confere direito a qualquer tipo de remuneração e não conta como tempo de serviço efetivo.

Artigo 102.º
Proteção na parentalidade

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de proteção na parentalidade, os direitos previstos na legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as necessárias adaptações.

2 — O exercício de direitos no âmbito da parentalidade pode ser suspenso ao militar que se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora das unidades ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional, ou quando for imprescindível à prossecução das missões das Forças Armadas, e sem prejuízo da proteção às militares grávidas, puérperas, ou lactantes até um ano.

3 — Os direitos referidos no número anterior são exercidos terminado o condicionalismo que impôs a sua suspensão.

4 — A decisão de suspender o exercício de direitos no âmbito da parentalidade, nos termos previstos no n.º 2, é da competência do CEMGFA ou do CEM do respetivo ramo, conforme a dependência hierárquica do militar, mediante despacho fundamentado.

Artigo 103.º
Licença por motivo de transferência

Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é-lhe concedido um período de licença até 10 dias seguidos.

Artigo 104.º
Licença para estudos

1 — Aos militares dos QP na situação de ativo e na efetividade de serviço pode ser concedida licença para estudos, destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, com interesse para as Forças Armadas e para a valorização profissional e técnica do militar.

2 — A licença para estudos é concedida pelo CEM do respetivo ramo, a requerimento do interessado, podendo ser cancelada sempre que seja considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar.

3 — O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, a documentação comprovativa do aproveitamento escolar.

4 — A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas Forças Armadas por um período a fixar no despacho de autorização, atento o disposto no n.º 7 do artigo 80.º.

5 — A licença para estudos não implica a perda de remunerações.

6 — A licença para estudos conta como tempo de serviço efetivo, mas sem os aumentos de tempo previstos no n.º 3 do artigo 48.º ou em legislação especial.

Artigo 105.º
Licença ilimitada

1 — A licença ilimitada pode ser concedida pelo CEM do respetivo ramo, por um período não inferior a um ano, ao militar dos QP que:

a) A requeira e lhe seja deferida;
b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação, nos termos do n.º 1 do artigo 150.º.

2 — A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado, pelo menos, oito anos de serviço efetivo após o ingresso nos QP, com exceção do militar do quadro especial de pilotos aviadores, ao qual só pode ser concedida após 14 anos de serviço efetivo após o ingresso nos QP.

3 — Nos casos em que o militar tenha 22 ou mais anos de serviço efetivo, a licença ilimitada só pode ser indeferida com fundamento em imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excecionais.

4 — A licença ilimitada pode ser cancelada pelo CEM do respetivo ramo:

a) Em qualquer ocasião, ao militar na situação de ativo;
b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar na situação de reserva.

5 — O militar na situação de ativo ou de reserva pode interromper a licença ilimitada, quando esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano, regressando à sua anterior situação decorridos 90 dias da data da comunicação da intenção de interrupção da licença ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEM do respetivo ramo.

6 — O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 153.º, podendo manter-se naquela primeira situação.

7 — O militar no ativo pode manter-se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de 10 anos, seguidos ou interpolados, após o que transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos QP.

8 — O militar na situação de licença ilimitada não tem direito a qualquer remuneração e não pode ser promovido enquanto se mantiver nesta situação.

Artigo 106.º
Estatuto do trabalhador-estudante

Aos militares aplica-se o estatuto do trabalhador-estudante, salvaguardadas as especificidades decorrentes da condição militar, nomeadamente:

a) A frequência de ações de formação de natureza técnico-militar;
b) O cumprimento de missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;
c) O cumprimento de missões individuais no estrangeiro;
d) O cumprimento de missões que, por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam, em regra, um regime normal de frequência de aulas;
e) Participação em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio direto a operações em curso;
f) Serviços de escala.

TÍTULO IX
Reclamação, recurso e impugnação judicial

Artigo 107.º
Reclamação e recurso

1 — À reclamação e ao recurso são aplicáveis as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo, com as especificidades constantes do presente Estatuto.

2 — Os militares têm o direito de solicitar a revogação, a anulação ou a modificação de atos administrativos, assim como de reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, nos termos do presente Estatuto.

3 — O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso, que, salvo disposição em contrário, podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do ato impugnado.

4 — O exercício pelo militar do direito de reclamação e de recurso em matéria disciplinar é regulado pelo RDM.

Artigo 108.º
Legitimidade para reclamar e recorrer

Os militares têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por ato administrativo.

Artigo 109.º
Reclamação

1 — A reclamação do ato administrativo é individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do ato, no prazo de 15 dias, a contar da notificação.

2 — A publicação do ato administrativo na ordem de serviço da unidade de colocação equivale à notificação do militar para efeitos do disposto no número anterior.

3 — A reclamação é decidida no prazo de 30 dias.

4 — A reclamação de atos insuscetíveis de impugnação judicial suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 110.º
Recurso hierárquico

1 — O recurso hierárquico é necessário e deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.

2 — O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao autor do ato ou da omissão, o qual se deve pronunciar no prazo de 15 dias.

3 — O recurso hierárquico é interposto no prazo de 30 dias, a contar:

a) Da notificação do ato, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior;
b) Da notificação da decisão da reclamação;
c) Do decurso do prazo para a decisão da reclamação.

4 — O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer.

5 — Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.

Artigo 111.º
Impugnação judicial

1 — Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência, só das decisões do CEMGFA ou dos CEM dos ramos cabe impugnação judicial.

2 — A ação de impugnação judicial é intentada nos prazos e termos fixados no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 112.º
Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 109.º e 110.º interrompem-se estando o militar:

a) Em situação de campanha;

b) Integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo;

c) No desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II
Dos militares dos quadros permanentes

TÍTULO I
Parte comum

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 113.º
Militares dos quadros permanentes

1 — São militares dos QP os cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente nas Forças Armadas, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, designado por nomeação, constituindo fator da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.

2 — A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto do respetivo quadro especial.

3 — Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro especial a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 114.º
Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

«Juro, por minha honra, como português(a) e como oficial/sargento/praça da(o) Armada/Exército/Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.»

Artigo 115.º
Documento de encarte

1 — No ato de ingresso nos QP é emitido e entregue ao militar um documento de encarte, onde consta o posto que sucessivamente ocupa na respetiva categoria.

2 — O documento de encarte, consoante as diferentes categorias, designa-se por:

a) Carta-patente, para oficiais;
b) Diploma de encarte, para sargentos;
c) Certificado de encarte, para praças.

CAPÍTULO II
Deveres e direitos

SECÇÃO I
Dos deveres

Artigo 116.º
Deveres

1 — O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de caráter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

2 — O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

SECÇÃO II
Dos direitos

Artigo 117.º
Acesso na categoria

O militar tem direito a aceder aos postos imediatos dentro da respetiva categoria, segundo as aptidões, a competência profissional e o tempo de serviço que possui, de acordo com as modalidades de promoção e as vagas existentes nos respetivos quadros especiais.

Artigo 118.º
Formação

O militar tem direito a formação contínua adequada às especificidades do respetivo quadro especial, visando a obtenção ou atualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 119.º
Remuneração na situação de reserva

1 — O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, posição remuneratória e tempo de serviço, tal como definido no presente Estatuto, bem como aos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

2 — O militar que esteja nas condições previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 153.º tem direito a perceber remuneração, de montante igual à do militar com o mesmo posto e posição remuneratória na situação de ativo, acrescida dos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

3 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 153.º tem direito a perceber, incluindo na remuneração de reserva, o suplemento da condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, na posição remuneratória e na percentagem correspondente ao tempo de serviço.

4 — O militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 153.º e no artigo 155.º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 40 anos de serviço efetivo, tem direito a completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efetividade de serviço, independentemente do quantitativo fixado nos termos da lei.

5 — Ao militar na situação de reserva que seja autorizado o exercício de funções públicas em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas é aplicável o regime de cumulações previsto no regime de proteção social aplicável.

6 — Os militares convocados para desempenhar cargos e exercer funções de interesse público no âmbito das missões das Forças Armadas, nos termos do artigo 156.º, mantêm o direito a auferir a remuneração de reserva ou a optar pela remuneração correspondente ao novo cargo ou função.

Artigo 120.º
Pensão na situação de reforma

1 — O militar na situação de reforma beneficia dos regimes de pensões de acordo com o previsto na legislação especificamente aplicável e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o cálculo da pensão do militar na situação de reforma é efetuado nos termos do respetivo regime geral aplicável.

3 — O tempo de serviço relevante para o cálculo da pensão do militar na situação de reforma inclui todo o período durante o qual sejam efetuados descontos, incluindo o decorrido na situação de reserva, com as bonificações previstas na lei.

Artigo 121.º
Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, nos termos previstos em legislação especial.

Artigo 122.º
Uso e porte de arma

1 — O militar na situação de ativo ou de reserva tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

2 — O militar na situação de reforma tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, mediante apresentação, ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando-se o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o referido regime.

3 — O prazo de cinco anos previsto no número anterior conta-se a partir da publicação no *Diário da República* do documento oficial que promova a mudança de situação ou do momento da aquisição da arma.

4 — O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente quando ao militar tenha sido aplicada pena de separação de serviço, reforma compulsiva ou de suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.

5 — O direito previsto no n.º 2 é suspenso automaticamente quando ao militar tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou quando não apresente atempadamente o certificado médico ali previsto.

CAPÍTULO III
Carreira militar

Artigo 123.º
Princípios

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Do primado da valorização militar, que consiste na valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;

b) Da universalidade, que consiste na sua aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;

c) Do profissionalismo, que consiste na capacidade de ação, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o exercício das funções com eficiência;

d) Da igualdade de oportunidades, que consiste em perspetivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;

e) Do equilíbrio, que consiste na gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efetivo global autorizado;

f) Da flexibilidade, que consiste na adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;

g) Da mobilidade, que consiste na necessidade de nomear e colocar militares tendo em conta a dispersão do dispositivo de forças;

h) Da compatibilidade, que consiste na faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar e os interesses individuais, sem prejuízo para o cumprimento da missão;

i) Da credibilidade, que consiste na transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 124.º
Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira militar traduz-se na promoção dos militares aos diferentes postos, em cada categoria, de acordo com as respetivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das Forças Armadas, assim como na possibilidade de ingresso em categorias superiores, desde que satisfeitas as condições legalmente previstas.

2 — O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 125.º
Progressão horizontal

1 — O militar pode optar por uma progressão horizontal, mediante requerimento e despacho favorável do CEM do respetivo ramo, caso cumpra os requisitos previstos no diploma referido no número seguinte.

2 — O militar que tenha optado por uma progressão horizontal fica sujeito à permanência no mesmo posto e progride em posições remuneratórias específicas, nos termos previstos em diploma próprio.

Artigo 126.º
Condicionamentos

O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

a) Alimentação adequada às necessidades de cada quadro especial;

b) Existência de mecanismos reguladores que assegurem flexibilidade de gestão, harmonizando as necessidades das Forças Armadas com as aptidões e os interesses individuais e que garantam permanente motivação dos militares;

c) O número de lugares distribuídos por postos, fixados nos quadros especiais aprovados.

Artigo 127.º
Designação das categorias

As categorias na carreira militar designam-se de:

a) Oficiais;
b) Sargentos;
c) Praças.

Artigo 128.º
Categoria de oficiais

1 — Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida uma das seguintes habilitações, consoante o caso:

a) Grau de mestre, conferido por estabelecimento de ensino superior público universitário militar;

b) Grau de mestre, conferido por outros estabelecimentos de ensino superior, em áreas científicas com interesse para as Forças Armadas, complementada por curso, tirocínio ou estágio;

c) Grau de licenciado, conferido pelos estabelecimentos de ensino superior público universitário militar;

d) Grau de licenciado, conferido por outros estabelecimentos de ensino superior, em áreas científicas com interesse para as Forças Armadas, complementado por curso, tirocínio ou estágio.

2 — Os oficiais que ingressam na categoria com o grau de mestre destinam-se ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científica e técnica.

3 — Os quadros especiais relativos à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir ou conferir acesso aos seguintes postos:

a) Almirante (ALM) ou General (GEN);
b) Vice-Almirante (VALM) ou Tenente-General (TGEN);
c) Contra-Almirante (CALM) ou Major-General (MGEN);
d) Comodoro (COM) ou Brigadeiro-General (BGEN);
e) Capitão-de-Mar-e-Guerra (CMG) ou Coronel (COR);
f) Capitão-de-Fragata (CFR) ou Tenente-Coronel (TCOR);
g) Capitão-Tenente (CTEN) ou Major (MAJ);
h) Primeiro-Tenente (1TEN) ou Capitão (CAP);
i) Segundo-Tenente (2TEN) ou Tenente (TEN);
j) Guarda-Marinha (GMAR) ou Alferes (ALF).

4 — Os oficiais que ingressam na categoria com o grau de licenciado destinam-se ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza técnica.

5 — Os quadros especiais relativos à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

a) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;
b) Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel;
c) Capitão-Tenente ou Major;
d) Primeiro-Tenente ou Capitão;
e) Segundo-Tenente ou Tenente;
f) Subtenente (STEN) ou Alferes.

Artigo 129.º
Categoria de sargentos

1 — Para o ingresso na categoria de sargentos é exigido o nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior.

2 — A categoria de sargentos destina-se, de acordo com os respetivos quadros especiais e postos, ao exercício de funções de comando, chefia e chefia técnica, de natureza executiva, de caráter técnico, administrativo, logístico e de formação.

3 — Os quadros especiais relativos a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

a) Sargento-Mor (SMOR);
b) Sargento-Chefe (SCH);
c) Sargento-Ajudante (SAJ);
d) Primeiro-Sargento (1SAR);
e) Segundo-Sargento (2SAR);
f) Subsargento (SSAR) ou Furriel (FUR).

Artigo 130.º
Categoria de praças

1 — Para ingresso na categoria de praças é exigido o curso do ensino secundário, complementado por formação militar adequada.

2 — A categoria de praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de atividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respetivos quadros especiais e postos.

Artigo 131.º
Recrutamento

1 — O recrutamento para as várias categorias dos QP é feito por concurso, interno ou externo, na modalidade de recrutamento especial, nos termos previstos em legislação especial.

2 — O militar, desde que reúna as condições previstas no presente Estatuto e na legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos ou tirocínios que possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado.

CAPÍTULO IV
Nomeações e colocações

Artigo 132.º
Colocação de militares

1 — A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efetuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

a) Satisfação das necessidades de serviço;

b) Adequação dos recursos humanos ao desempenho de cargos e exercício de funções atendendo à competência revelada e experiência adquirida;

c) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;

d) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;

e) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges ou em união de facto.

2 — A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no RDM.

Artigo 133.º
Modalidades de nomeação

A nomeação dos militares para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares, desempenhados em comissão normal, processa-se por escolha, oferecimento e imposição de serviço.

Artigo 134.º
Nomeação por escolha

1 — A nomeação processa-se por escolha sempre que a satisfação das necessidades ou o interesse do serviço devam ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências das funções ou do cargo a desempenhar e é da competência do CEM do respetivo ramo.

2 — A nomeação por escolha de militares na dependência do CEMGFA é feita por despacho do CEMGFA, mediante proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 135.º
Nomeação por oferecimento

1 — A nomeação por oferecimento assenta em declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para desempenhar determinado cargo ou exercer determinada função.

2 — A nomeação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objeto de divulgação através das ordens de serviço.

Artigo 136.º
Nomeação por imposição

1 — A nomeação por imposição processa-se por escala, tendo em vista o desempenho de cargo ou exercício de função próprios de determinado posto.

2 — Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos.

Artigo 137.º
Diligência

1 — Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.

2 — A situação de diligência não origina a abertura de vaga no respetivo quadro especial.

Artigo 138.º
Regras de nomeação e colocação

1 — As regras de nomeação e colocação dos militares são fixadas por despacho do CEM do respetivo ramo.

2 — Sem prejuízo da competência dos CEM dos ramos, o CEMGFA define orientações para a nomeação e colocação dos militares dos quadros especiais de saúde, ouvido o CCEM.

CAPÍTULO V
Situações e efetivos

SECÇÃO I
Situações

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 139.º
Situações

O militar encontra-se numa das seguintes situações:

a) Ativo;
b) Reserva;
c) Reforma.

Artigo 140.º
Ativo

1 — Considera-se na situação de ativo o militar que se encontre afeto ao serviço efetivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.

2 — O militar na situação de ativo pode encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

Artigo 141.º
Reserva

1 — Reserva é a situação para que transita o militar no ativo quando verificadas as condições previstas no presente Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.

2 — O militar na situação de reserva pode encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

3 — O efetivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 142.º
Reforma

1 — Reforma é a situação para que transita o militar, no ativo ou na reserva, que seja abrangido pelo disposto no artigo 161.º.

2 — O militar na situação de reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excecionais previstas no presente Estatuto.

SUBSECÇÃO II
Ativo

Artigo 143.º
Situações em relação à prestação de serviço

O militar na situação de ativo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

a) Comissão normal;
b) Comissão especial;
c) Inatividade temporária;
d) Licença registada ou ilimitada.

Artigo 144.º
Comissão normal

1 — Considera-se em comissão normal o militar na situação de ativo que desempenhe cargos e exerça funções na estrutura da defesa nacional.

2 — Considera-se ainda em comissão normal o militar na situação de ativo que desempenhe cargos e exerça funções militares fora da estrutura da defesa nacional.

3 — O desempenho de cargos e o exercício de funções públicas fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, que tenham interesse para as Forças Armadas, podem ainda ser considerados em comissão normal, por decisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 145.º
Comissão especial

1 — Considera-se em comissão especial o militar que desempenhe cargos ou exerça funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse público.

2 — Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em atos de serviço relativos às funções a que não corresponde o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 146.º
Desempenho de cargos e exercício de funções fora da estrutura orgânica das Forças Armadas

1 — Os pedidos de militares para desempenho de cargos e exercício de funções fora da estrutura orgânica das Forças Armadas são decididos pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

2 — Os pedidos referidos no número anterior são acompanhados dos correspondentes descritivos dos cargos e funções e, quando o cargo ou função seja fora da estrutura orgânica e da tutela da defesa nacional, do compromisso da assunção da correspondente remuneração.

3 — O militar fora da estrutura orgânica das Forças Armadas tem direito a optar pela remuneração que lhe seja mais favorável.

Artigo 147.º
Cargos e funções no Ministério da Defesa Nacional

1 — Os militares das Forças Armadas podem ser nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CEM do respetivo ramo, para o exercício de cargos dirigentes dos órgãos, serviços e organismos da administração direta e indireta do Ministério da Defesa Nacional, ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

2 — As nomeações para o exercício de cargos não dirigentes nos órgãos, serviços e organismos referidos no número anterior são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta dos respetivos dirigentes, obtida a anuência do CEM do respetivo ramo.

3 — As propostas referidas no número anterior são acompanhados do correspondente descritivo dos cargos e funções a exercer, bem como da declaração do serviço onde o militar vai exercer funções a assumir a respetiva remuneração.

4 — O desempenho de cargos ou o exercício de funções pelos militares a que se refere o presente artigo pode ser dado por findo, a todo o tempo, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ou a pedido do militar.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o desempenho de cargos ou o exercício de funções nos órgãos e serviços de administração direta e indireta do Ministério da Defesa Nacional, nos termos previstos no Estatuto da Aposentação, por militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço ou de reforma.

Artigo 148.º
Legislação especial ou própria

O disposto nos artigos 144.º a 147.º não prejudica o estabelecido em legislação especial ou própria.

Artigo 149.º
Inatividade temporária

1 — O militar na situação de ativo considera-se em inatividade temporária nos seguintes casos:

a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica do respetivo ramo, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;

b) Tendo sido considerado incapaz para o serviço, pela junta médica do respetivo ramo, aguarde pela confirmação da incapacidade por parte do regime de proteção social aplicável;

c) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento de medidas de coação privativas da liberdade, penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, prisão disciplinar ou suspensão de serviço.

2 — Para efeitos de contagem do prazo previsto na alínea *a*) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

Artigo 150.º
Efeitos da inatividade temporária

1 — Quando decorram 48 meses de inatividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar, deve observar-se o seguinte:

a) Se a inatividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar tem de requerer a passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;

b) Se a inatividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar pode manter-se nesta situação até ao máximo de seis anos, caso a junta médica do respetivo ramo não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de requerer a passagem à situação de reforma em consequência de acidente em serviço ou doença profissional ou de licença ilimitada.

2 — O militar no cumprimento de medidas de coação privativas da liberdade mantém-se na efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45.º.

Artigo 151.º
Situações quanto à efetividade de serviço

1 — Considera-se na efetividade de serviço o militar na situação de ativo que se encontre:

a) Em comissão normal;

b) Na inatividade temporária por acidente ou doença.

2 — Considera-se fora da efetividade de serviço o militar na situação de ativo que se encontre em alguma das situações previstas no n.º 3 do artigo 45.º.

Artigo 152.º
Regresso à situação de ativo

1 — Regressa ao ativo o militar nas situações de reserva ou de reforma que desempenhe o cargo de Presidente da República, voltando à situação anterior logo que cesse o seu mandato.

2 — Regressa ao ativo o militar nas situações de reserva ou de reforma que seja promovido por distinção ou a título excecional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a essas situações.

3 — Regressa ao ativo o militar que, tendo transitado para as situações de reserva ou de reforma por motivo disciplinar ou criminal, seja reabilitado, sem prejuízo dos limites de idade em vigor.

SUBSECÇÃO III
Reserva

Artigo 153.º
Condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar que:

a) Atinja o limite de idade previsto para o respetivo posto;

b) Complete o tempo máximo de permanência na subcategoria ou no posto;

c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 40 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade;

d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

2 — O limite de idade previsto na alínea *c*) do número anterior não é aplicável ao militar do quadro especial de pilotos aviadores.

Artigo 154.º
Limites de idade

Os limites de idade de passagem à reserva são os seguintes:

a) Oficiais cuja formação de base é um mestrado ou equivalente:

i) Almirante ou General — 65;

ii) Vice-Almirante ou Tenente-General — 62;

iii) Contra-Almirante ou Major-General — 60;
iv) Comodoro ou Brigadeiro-General — 59;
v) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel — 58;
vi) Restantes postos — 57;

b) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente:

i) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel — 60;
ii) Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel — 59;
iii) Restantes postos — 58;

c) Sargentos:

i) Sargento-Mor — 60;
ii) Restantes postos — 57;

d) Praças:

i) Cabo-Mor — 60;
ii) Restantes postos — 57.

Artigo 155.º
Outras condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar no ativo que, no respetivo posto, complete o seguinte tempo de permanência na subcategoria ou posto:

a) 10 anos em oficial general, no caso de Vice-almirante ou Tenente-General;
b) Sete anos em Comodoro ou Brigadeiro-General e Contra-Almirante ou Major-General, cumulativamente, nos casos em que o respetivo quadro especial inclua ou confira acesso ao posto de Vice-Almirante ou Tenente-General;
c) Cinco anos em comodoro ou Brigadeiro-General, nos casos em que o respetivo quadro especial inclua ou confira acesso ao posto de Vice-Almirante ou Tenente-General;
d) Oito anos em Comodoro ou Brigadeiro-General e Contra-Almirante ou Major-General, cumulativamente, e em Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, ou em Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respetivos quadros especiais, nos termos do artigo 128.º;
e) Seis anos em Comodoro ou Brigadeiro-General, nos casos em que os postos de Contra-Almirante ou Major-General sejam os mais elevados dos respetivos quadros especiais;
f) Oito anos em Sargento-Mor;
g) Oito anos em Cabo-Mor.

2 — Transita ainda para a situação de reserva o militar que seja excluído da promoção ao posto imediato nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 60.º e no artigo 185.º.

Artigo 156.º
Prestação de serviço efetivo por militares na situação de reserva

1 — O militar na situação de reserva pode retomar a efetividade de serviço nos seguintes termos:

a) Desempenho de cargos ou exercício de funções na estrutura orgânica das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional (MDN), inerentes ao seu posto e compatíveis com o seu estado físico e psíquico;
b) Desempenho de cargos ou exercício de funções em organismos sob tutela do MDN;
c) Desempenho de cargos ou exercício de funções militares noutros organismos do Estado, inerentes ao seu posto e compatíveis com o seu estado físico e psíquico.

2 — Ao militar abrangido pela alínea *a*) do número anterior não podem, em regra, ser cometidas funções de comando, direção, chefia ou chefia técnica, consoante a sua categoria.

3 — O militar na situação de reserva fora da efetividade de serviço pode ser convocado, nos termos previstos em legislação especial, para o desempenho de cargos ou o exercício de funções de interesse público no âmbito das missões das Forças Armadas em organismos do Estado, fora da estrutura e da tutela da defesa nacional, na sua área de residência.

4 — Os pedidos de militares, para efeitos da convocação referida no número anterior, são decididos pelo CEM do respetivo ramo, tendo em conta as necessidades do ramo e a compatibilidade com a dignidade do posto, a sua competência técnico-profissional e o seu estado físico e psíquico.

5 — O militar convocado nos termos do n.º 3 mantém-se fora da efetividade de serviço e depende disciplinarmente do CEM do respetivo ramo.

6 — Os militares abrangidos pela alínea *b*) do n.º 1 mantêm-se na situação de reserva na efetividade de serviço por um período máximo de três anos, não prorrogável.

7 — A prestação de serviço efetivo por militares na situação de reserva processa-se:

a) Por decisão do CEM do respetivo ramo;
b) Por convocação do CEM do respetivo ramo, para participação em treinos ou exercícios;
c) A requerimento do próprio, mediante despacho favorável do CEM do respetivo ramo.

8 — A convocação nos termos do n.º 3 e da alínea *b*) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 60 dias.

9 — O militar que, por sua iniciativa, transitar para a situação de reserva só pode regressar à efetividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data da mudança de situação, desde que haja interesse para o serviço.

10 — O militar na situação de reserva pode ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de atualização e aperfeiçoamento.

11 — Os efetivos e as condições em que os militares na situação de reserva prestam serviço são fixados anualmente, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 157.º
Estado de sítio ou de guerra

Decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio ou a guerra, o militar na situação de reserva deve apresentar-se ao serviço efetivo, de acordo com os procedimentos fixados por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 158.º
Data de transição para a reserva

1 — A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objeto de publicação no *Diário da República* e na ordem do respetivo ramo.

2 — Os militares excluídos da promoção, nos termos do n.º 5 do artigo 60.º e do artigo 185.º, transitam para a situação de reserva em 31 de dezembro do ano em que sejam abrangidos pelo disposto nos referidos artigos.

Artigo 159.º
Suspensão da transição para a reserva

1 — A transição para a situação de reserva é sustada quando o militar atinja o limite de idade no seu posto ou seja abrangido pelas alíneas *a*) a *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 155.º e se verifique a existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data da promoção ou da mudança de situação.

2 — Em caso de não promoção, a data de transição para a reserva é a do preenchimento da vacatura a que se refere o número anterior.

3 — Aos oficiais generais que, nos termos previstos na LDN e na LOBOFA, sejam nomeados para os cargos de CEMGFA ou CEM dos ramos é suspenso o limite de idade de passagem à reserva, enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.

4 — O disposto no número anterior aplica-se aos oficiais generais nomeados para cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte e a que corresponda o posto de Almirante ou General.

Artigo 160.º
Situação especial de transição para a reserva

O Almirante ou General que cesse as funções que determinaram a sua promoção transita para a reserva 120 dias após a data da cessação das respetivas funções, se antes do termo deste prazo não for nomeado para:

a) Cargo para o qual a lei exija o posto de Almirante ou General;
b) Funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

SUBSECÇÃO IV
Reforma

Artigo 161.º
Reforma

1 — O militar passa à situação de reforma, sem redução de pensão, sempre que:

a) Atinja os 66 anos de idade;
b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
c) Requeira a passagem à situação de reforma depois de completados 60 anos de idade.

2 — O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto no regime de proteção social aplicável, passa à situação de reforma sempre que:

a) Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer da junta médica do respetivo ramo, homologado pelo CEM após confirmação pela junta médica do regime de proteção social aplicável;
b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 150.º;
c) Seja abrangido por outras condições previstas na lei.

3 — No caso de militar abrangido pelo artigo 155.º, que transite para a situação de reserva com idade inferior ao limite de idade previsto no artigo 154.º, o tempo de permanência fora da efetividade de serviço, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1, é contado a partir da data em que o militar atingir aquele limite de idade.

Artigo 162.º
Acidente em serviço ou doença profissional

1 — Passa à situação de reforma em consequência de acidente em serviço ou doença profissional o militar que:

a) Independentemente do tempo de serviço militar, seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer da junta médica do respetivo ramo, homologado pelo CEM após confirmação pela junta médica do regime de proteção social aplicável, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;
b) Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 150.º;
c) Seja abrangido por outras condições previstas na lei.

2 — O militar abrangido pelo disposto no número anterior tem direito à pensão e outras prestações, nos termos do regime jurídico aplicável.

Artigo 163.º
Prestação de serviço na reforma

Sendo declarado o estado de sítio ou a guerra, o militar na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efetivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 164.º
Data de transição para a situação de reforma

A passagem à situação de reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objeto de publicação no *Diário da República* e na ordem do ramo a que pertença o militar.

SECÇÃO II
Efetivos

SUBSECÇÃO I
Quadros

Artigo 165.º
Quadro de pessoal permanente

1 — Designa-se por quadro de pessoal permanente do ramo, o número de efetivos permanentes, na situação de ativo, distribuídos por categorias e postos, afetos ao desempenho de cargos e exercício de funções, na estrutura orgânica das Forças Armadas e fora desta estrutura, de acordo com a fixação de efetivos prevista no artigo 44.º.

2 — O quadro de pessoal permanente de cada ramo é composto por quadros especiais, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 166.º
Quadros especiais

1 — Designa-se por quadro especial, o conjunto de lugares distribuídos por categorias e postos segundo a mesma formação inicial.

2 — Os quadros especiais dos ramos denominam-se, genericamente, por:

a) Classes, na Marinha;
b) Corpo de oficiais generais, armas e serviços, no Exército;
c) Especialidades, na Força Aérea.

3 — Os quadros especiais são criados e extintos por decreto-lei, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

4 — Os efetivos dos quadros especiais são distribuídos por categorias e postos e aprovados por despacho do CEM do respetivo ramo, ouvido o respetivo conselho superior.

5 — As diferentes classes, armas ou serviços e especialidades podem ser divididas em subclasses, especialidades e subespecialidades, consoante se trate, respetivamente, da Marinha, do Exército ou da Força Aérea, correspondendo a cada uma um efetivo permanente próprio, sem prejuízo do somatório, total e por postos, dos efetivos dessas subdivisões não poder exceder as vagas autorizadas para cada quadro especial.

6 — A criação e extinção das subdivisões a que se refere o número anterior e a afetação às mesmas dos efetivos são determinadas por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 167.º
Preenchimento de lugares

1 — Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efetivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.

2 — Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares na situação de ativo, na efetividade de serviço e em licença registada.

3 — Quando ocorra uma vacatura, deve ser acionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.

Artigo 168.º
Quadros especiais das áreas de saúde

1 — O regime dos quadros especiais das áreas de saúde é fixado em legislação especial.

2 — Salvaguardando as especificidades hierárquicas e funcionais no âmbito do emprego operacional, os oficiais dos quadros especiais de técnicos de saúde exercem funções no âmbito da saúde militar nas suas áreas de competência, sendo as funções de comando, direção e chefia exercidas preferencialmente pelos oficiais superiores.

3 — O funcionamento dos ciclos de estudos e cursos de formação inicial nos EESPM, para ingresso nos quadros especiais das áreas de saúde, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 78.º, carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta fundamentada do CCEM.

Artigo 169.º
Ingresso

1 — O ingresso nos quadros especiais faz-se, após a conclusão com aproveitamento do respetivo curso de formação inicial, no posto fixado para início da carreira na categoria respetiva, independentemente de vacatura.

2 — O ingresso nos diferentes quadros especiais pode também fazer-se por transferência de outro quadro especial.

3 — O militar transferido nas condições do número anterior é graduado no posto que detém, caso seja superior ao de ingresso, mantendo a graduação, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro especial.

4 — A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que atribui ao militar o posto fixado para início da carreira na categoria respetiva.

5 — O militar em RC que possua posto superior ao do ingresso nos QP é graduado no posto que detém, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro especial.

Artigo 170.º
Transferência de quadro especial

1 — Por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu requerimento, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações adequadas.

2 — A transferência de quadro especial efetua-se por:

a) Ingresso, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo anterior;

b) Reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no desempenho de cargos ou exercício de funções.

Artigo 171.º
Abate aos QP

1 — É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da LSM, o militar que:

a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para todo o serviço pelo CEM do respetivo ramo, mediante parecer de junta médica competente;

b) Seja separado do serviço;

c) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo CEM do respetivo ramo;

d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 80.º;

e) Exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;

f) Se encontre em situação de ausência superior a dois anos, sem que dele haja notícia;

g) Por decisão definitiva, lhe tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva.

2 — O tempo mínimo de serviço efetivo a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 é de:

a) Oito anos, para as categorias de oficiais e sargentos, com exceção do quadro especial de pilotos aviadores que é de 14 anos;

b) Quatro anos, para a categoria de praças.

3 — Na fixação da indemnização a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, na perspetiva de utilização efetiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.

4 — A forma do cálculo das indemnizações referidas na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 80.º é fixada, anualmente, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

SUBSECÇÃO II
Situações em relação ao quadro especial

Artigo 172.º
Situações

O militar no ativo encontra-se, em relação ao quadro especial a que pertence, numa das seguintes situações:

a) No quadro;

b) Adido ao quadro;

c) Supranumerário.

Artigo 173.º
Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar que é contado nos efetivos do respetivo quadro especial.

Artigo 174.º
Adido ao quadro

1 — Considera-se adido ao quadro o militar na situação de ativo que se encontre em comissão especial, inatividade temporária ou de licença ilimitada.

2 — Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:

a) Desempenhe cargos ou exerça funções fora da estrutura orgânica das Forças Armadas por um período superior a um ano;

b) Desempenhe cargos ou exerça funções no âmbito de projetos de cooperação técnico-militar por um período superior a um ano;

c) Sendo Almirante ou General, não exerça a função de CEM do respetivo ramo;

d) Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;

e) Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respetiva decisão;

f) Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 159.º;

g) Seja deficiente das Forças Armadas e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no ativo;

h) Seja considerado prisioneiro de guerra ou desaparecido;

i) Seja considerado desertor;

j) Seja colocado nessa situação por expressa disposição legal.

3 — O militar adido ao quadro não é contado nos efetivos do respetivo quadro especial.

Artigo 175.º
Supranumerário

1 — Considera-se supranumerário o militar no ativo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.

2 — A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Ingresso no quadro especial;

b) Promoção por distinção;

c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;

d) Regresso da situação de adido;

e) Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;

f) Outras circunstâncias previstas na lei.

3 — O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respetivo quadro especial e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

4 — Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vacatura.

CAPÍTULO VI
Antiguidade e tempo de serviço

Artigo 176.º
Data da antiguidade

1 — A data da antiguidade no posto corresponde:

a) Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar reúne as condições de promoção ou em que cessem os motivos da preterição;

b) Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação à qual o militar é promovido;

c) Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva, se outra não for indicada no diploma de promoção;

d) À data que lhe teria sido atribuída, se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação.

2 — Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponde à data em que satisfizer as referidas condições.

3 — A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a da homologação do parecer da junta de saúde pelo CEM do respetivo ramo.

4 — A data da antiguidade do militar a quem seja alterada a colocação na lista de antiguidade do seu posto, por efeito do n.º 1 do artigo 56.º, é a do militar do seu quadro especial que, na nova posição, lhe fique imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no diploma que determina a alteração.

Artigo 177.º
Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade de oficiais, sargentos e praças de cada ramo, onde se inscrevem os militares nas situações de ativo, reserva e reforma, são anualmente publicadas até ao último dia do mês de março, reportando-se a 31 de dezembro do ano anterior.

2 — Nas listas relativas à situação de ativo, os militares distribuem-se por quadros especiais, nos quais são inscritos por postos e antiguidade relativa.

3 — Nas listas relativas às situações de reserva e reforma, os militares são inscritos de acordo com as classes, armas e serviços, especialidades, postos e antiguidade relativa.

Artigo 178.º
Inscrição na lista de antiguidade

1 — O militar na situação de ativo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro especial a que pertence, sendo inscrito no respetivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação no respetivo curso ou concurso de ingresso.

2 — Os militares pertencentes ao mesmo quadro especial promovidos ao mesmo posto na mesma data são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.

3 — Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso de cada quadro especial obedece às seguintes prioridades:

a) Maior graduação anterior;
b) Maior antiguidade no posto anterior;
c) Mais tempo de serviço efetivo;
d) Maior idade.

4 — No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade, considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

Artigo 179.º
Alteração na antiguidade

1 — A alteração na data de antiguidade de um militar, resultante de modificação da sua colocação na lista de antiguidade, deve constar expressamente do documento que determina essa modificação.

2 — A alteração do ordenamento na lista de antiguidade, em consequência da promoção de militares do mesmo quadro especial a um dado posto na mesma data, deve expressamente constar do documento oficial de promoção.

Artigo 180.º
Antiguidade por transferência de quadro especial

1 — Ao militar transferido para outro quadro especial é atribuída a antiguidade do:

a) Posto fixado para início da carreira na respetiva categoria, ficando à esquerda de todos os militares existentes no novo quadro, se a transferência se efetuar por ingresso;
b) Posto e antiguidade que detém, se a transferência se efetuar por reclassificação.

2 — A inscrição na lista de antiguidade do novo quadro especial obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 181.º
Antiguidade relativa

1 — A antiguidade relativa entre militares pertencentes a quadros especiais diferentes, com o mesmo posto ou postos correspondentes, é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso

de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se para o posto de ingresso o previsto no artigo 178.º.

2 — Dentro de cada posto, para efeitos protocolares, os militares na efetividade de serviço precedem os militares nas situações de reserva fora da efetividade de serviço e reforma.

Artigo 182.º
Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção, não conta como antiguidade:

a) O tempo decorrido na situação de inatividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
c) O tempo de permanência na situação de licença ilimitada;
d) O tempo de serviço prestado antes do ingresso nos QP.

CAPÍTULO VII
Promoções e graduações

Artigo 183.º
Promoções

1 — A promoção do militar realiza-se segundo o ordenamento previsto nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo nos casos seguintes:

a) Promoção por distinção;
b) Promoção a título excecional.

2 — A promoção do militar efetua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial, salvo quando se encontra na situação de licença ilimitada ou inatividade temporária.

Artigo 184.º
Listas de promoção

1 — Designa-se por lista de promoção do quadro especial, a relação anual ordenada por posto, de acordo com a modalidade de promoção prevista para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de dezembro de cada ano reúnam as condições de promoção.

2 — As listas de promoção, elaboradas pelos conselhos de classes, armas e serviços, ou especialidades, constituem elemento informativo do CEM do respetivo ramo, para efeitos de decisão.

3 — As listas de promoção anuais são homologadas pelo CEM do respetivo ramo até 15 de dezembro e publicadas até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam.

4 — As listas de promoção devem conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.

5 — Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

6 — As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

7 — O CEM do respetivo ramo pode, quando o entender conveniente, determinar a redução para seis meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e de oficial general, as quais se processam nos termos previstos na LDN e na LOBOFA.

Artigo 185.º
Exclusão da promoção

Fica excluído da promoção por escolha o militar que não seja promovido ao posto imediato e tenha sido ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial, nos seguintes períodos:

a) Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de Contra-Almirante ou Major-General e Comodoro ou Brigadeiro-General;

b) Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

c) Três anos, seguidos ou interpolados, no caso de Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel e Sargento-Chefe;

d) Quatro anos, seguidos ou interpolados, no caso de Capitão-Tenente ou Major, Primeiro-Tenente ou Capitão, Sargento-Ajudante, Primeiro-Sargento e Cabo.

Artigo 186.º
Promoção de militares nas situações de reserva e reforma

O militar na situação de reserva ou de reforma apenas pode ser promovido por distinção e a título excecional, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 187.º
Promoção de adidos

O militar adido ao quadro que seja promovido por antiguidade ou por escolha mantém-se na mesma situação em relação ao quadro, apenas ocupando a vaga que deu origem à sua promoção se o novo posto impossibilitar a sua permanência na situação de adido.

Artigo 188.º
Promoção de supranumerários

O militar na situação de supranumerário que seja promovido por antiguidade ou escolha ocupa vaga no seu novo posto.

Artigo 189.º
Cessação de graduação

1 — Para além dos casos previstos no artigo 74.º, a graduação do militar cessa com a sua transição para a situação de reserva.

2 — O militar, uma vez cessada a graduação, permanece no posto em que se encontrava efetivamente promovido, não conferindo a graduação qualquer direito à alteração da remuneração na situação de reserva ou da pensão na situação de reforma.

CAPÍTULO VIII
Ensino e formação militar

Artigo 190.º
Cursos, tirocínios ou estágios

1 — O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nas várias categorias dos QP são fixados em legislação especial.

2 — Os efetivos recrutados ao abrigo do artigo 131.º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP, abreviadamente designados por militares alunos, ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviço a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação especial.

Artigo 191.º
Nomeação para os cursos de promoção

1 — A nomeação do militar para os cursos de promoção é feita por despacho do CEM do respetivo ramo, tendo em conta:

a) As necessidades do ramo;
b) As condições de acesso legalmente fixadas;
c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.

2 — O militar dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 65.º, deve frequentá-lo, logo que possível, sem caráter classificativo.

3 — Não é nomeado para o curso de promoção o militar que vier a atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva no período determinado para a ocorrência do curso.

TÍTULO II
Oficiais

CAPÍTULO I
Parte comum

SECÇÃO I
Chefias militares

Artigo 192.º
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O CEMGFA tem o posto de almirante ou general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais.

2 — O CEMGFA é nomeado e exonerado nos termos previstos na LDN e na LOBOFA.

3 — Ao CEMGFA compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 193.º
Chefia do estado-maior do ramo

1 — O CEM do respetivo ramo tem o posto de Almirante ou General, segue em precedência os almirantes da Armada e marechais e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais, com exceção do CEMGFA.

2 — O Vice-Chefe do Estado-Maior do ramo tem o posto de Vice-Almirante ou Tenente-General e é hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto.

3 — Os oficiais-generais titulares dos cargos previstos nos números anteriores são nomeados e exonerados nos termos previstos na LDN e na LOBOFA.

4 — Aos CEM dos ramos compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 194.º
Comandante-Chefe e Comandante Operacional

O oficial dos QP investido no cargo de Comandante-Chefe ou Comandante Operacional é hierarquicamente superior a todos os oficiais do mesmo posto que comandam cada uma das forças subordinadas e é nomeado e exonerado nos termos previstos na LDN e na LOBOFA.

Artigo 195.º
Almirante da Armada e Marechal

1 — Ao Almirante ou General e ao Vice-Almirante ou Tenente-General que, no exercício de funções de comando ou direção suprema, tenha revelado predicados excecionais, prestado serviços distintíssimos e relevantes ou praticado feitos com honra e lustre para a Nação e para as Forças Armadas, pode ser concedido, independentemente da idade ou do vínculo ao serviço, o título de Almirante da Armada ou de Marechal do Exército ou da Força Aérea.

2 — Os títulos previstos no número anterior constituem uma dignidade honorífica no âmbito do Estado e são concedidos por decreto do Presidente da República.

3 — O estatuto do Almirante da Armada e Marechal consta de legislação especial.

SECÇÃO II
Ingresso e promoção na categoria

Artigo 196.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de oficiais faz-se por habilitação com curso adequado, nos postos de Guarda-Marinha, Subtenente ou Alferes e de Segundo-Tenente ou Tenente, consoante os ramos e quadros especiais.

2 — A antiguidade dos oficiais ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se, em regra, a 1 de outubro do ano em que concluam o respetivo curso de formação, tirocínio ou estágio, sendo, porém, antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respetivos cursos, somada à duração do respetivo curso de formação, tirocínio, ou estágio exceder:

a) Cinco anos, para o grau de mestre;
b) Três anos, para o grau de licenciado.

Artigo 197.º
Promoção a oficial general e de oficiais generais

1 — As promoções a oficial general e de oficiais generais realizam-se por escolha, de entre os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais para acesso aos postos, de acordo com o disposto na LDN e na LOBOFA.

2 — São promovidos ao posto de Almirante ou General os Vice-Almirantes ou Tenentes-Generais que forem nomeados para ocuparem os cargos de CEMGFA ou de CEM dos ramos, sendo o diploma de nomeação, simultaneamente, o da promoção.

3 — Independentemente do quadro especial a que pertencem, são promovidos ao posto de Vice-Almirante ou de Tenente-General os Contra-Almirantes ou Majores-Generais que forem nomeados para o desempenho de cargos a que corresponda o exercício de funções de comando, direção ou chefia em estruturas de coordenação de atividades funcionais comuns aos ramos das Forças Armadas.

4 — Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, o CEM do respetivo ramo pode propor a promoção ao posto de Vice-Almirante ou Tenente-General dos Contra-Almirantes ou Majores-Generais cujo posto é o mais elevado do respetivo quadro especial.

5 — A promoção a e de oficial general pode ocorrer independentemente da existência de vacatura no respetivo quadro especial, quando seja necessário a nomeação de militar com esse posto para o desempenho de cargo fora da estrutura orgânica do respetivo ramo.

6 — A promoção prevista no número anterior, quando se destine ao desempenho de cargo fora do ramo, mas na estrutura orgânica das Forças Armadas, só pode ocorrer desde que não seja excedido o quantitativo máximo de efetivo autorizado para o posto a que respeita a promoção.

7 — A antiguidade no novo posto reporta-se à data da deliberação do CCEM, no caso previsto no n.º 1, e do diploma de nomeação que é simultaneamente de promoção, nos casos previstos nos n.os 2 e 3.

Artigo 198.º
Modalidades de promoção

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades, previstas no artigo 51.º:

a) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, por escolha;
b) Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel, por escolha;
c) Capitão-Tenente ou Major, por escolha;
d) Primeiro-Tenente ou Capitão, por antiguidade;

e) Segundo-Tenente ou Tenente, por diuturnidade.

Artigo 199.º
Tempos mínimos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é de:

a) Dois anos no posto de Guarda-Marinha, Subtenente ou Alferes;
b) Quatro anos no posto de Segundo-Tenente ou Tenente;
c) Sete anos no posto de Primeiro-Tenente ou Capitão;
d) Cinco anos no posto de Capitão-Tenente ou Major;
e) Quatro anos no posto de Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel;
f) Quatro anos no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel.

Artigo 200.º
Cursos de promoção

1 — Constituem condição especial de promoção, designadamente, os seguintes cursos:

a) Para acesso a Comodoro ou Brigadeiro-General, o curso de promoção a oficial general (CPOG);
b) Para acesso a Capitão-Tenente ou Major, o curso de promoção a oficial superior (CPOS).

2 — As nomeações para os cursos referidos no número anterior efetuam-se:

a) Por escolha, de entre os Capitães-de-Mar-e-Guerra ou Coronéis, para o CPOG;
b) Por antiguidade, de entre os Primeiros-Tenentes e Capitães, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto no n.º 5 do artigo 79.º, para o CPOS.

CAPÍTULO II
Da Marinha

Artigo 201.º
Classes e postos

1 — Os oficiais da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Na classe de marinha (M), postos de Almirante, Vice-Almirante, Contra-Almirante, Comodoro, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Guarda-Marinha;
b) Na classe de engenheiros navais (EN), postos de Contra-Almirante, Comodoro, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Guarda-Marinha;
c) Na classe de administração naval (AN), postos de Contra-Almirante, Comodoro, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Guarda-Marinha;
d) Na classe de fuzileiros (FZ), postos de Contra-Almirante, Comodoro, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Guarda-Marinha;
e) Na classe de médicos navais (MN), postos de Contra-Almirante, Comodoro, Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Guarda-Marinha ou Subtenente;
f) Na classe de técnicos superiores navais (TSN), postos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Subtenente;
g) Na classe de serviço técnico (ST), postos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Subtenente;
h) Na classe de técnicos de saúde (TS), postos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente E Subtenente;
i) Na classe de músicos (MUS), postos de Capitão-de-Fragata, Capitão-Tenente, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente e Subtenente.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 197.º.

Artigo 202.º
Ingresso nas classes

1 — O ingresso nas classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e fuzileiros faz-se no posto de Guarda-Marinha, de entre os alunos da Escola Naval habilitados com o grau de mestre em ciências militares navais nas respetivas especialidades.

2 — O ingresso na classe de médicos navais faz-se no posto de Subtenente, de entre os civis ou militares habilitados com o grau de mestre em medicina, admitidos por concurso regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, após conclusão com aproveitamento de curso de formação de oficiais, podendo o ingresso nesta classe ser ainda feito no posto de Guarda-Marinha, de entre os alunos que obtenham a mesma habilitação na Escola Naval, quando houver despacho do referido membro do Governo que o autorize, sob proposta do CCEM.

3 — O ingresso na classe de técnicos superiores navais faz-se no posto de Subtenente, de entre os civis ou militares habilitados com o grau de mestre, admitidos por concurso regulado por diploma próprio e após conclusão com aproveitamento do curso de formação de oficiais respetivo.

4 — Os candidatos admitidos ao curso referido no número anterior são aumentados ao efetivo da Marinha e graduados em Subtenente, mantendo, no caso dos militares, a sua patente se superior àquele posto.

5 — O ingresso na classe do serviço técnico faz-se no posto de subtenente, de entre:

a) Os militares que obtenham o grau de licenciado na Escola Naval, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;

b) Os militares e civis que, possuindo o grau de licenciatura ou equivalente em áreas correspondentes a um dos ramos da classe, admitidos por concurso regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, concluam com aproveitamento o curso de formação de oficiais respetivo.

6 — O ingresso nas classes de técnicos de saúde e músicos faz-se no posto de Subtenente, de entre os militares habilitados com o grau de licenciado ou equivalente, admitidos por concurso regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que concluam com aproveitamento o curso de formação de oficiais respetivo.

Artigo 203.º
Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses, podendo umas e outras compreender um ou mais ramos.

2 — Quando as classes sejam divididas em subclasses, a cada uma destas corresponde um efetivo permanente próprio, sem prejuízo de o somatório, total e por postos, dos efetivos das subclasses não poder exceder os efetivos globais fixados para a classe.

3 — A criação e extinção das subclasses e ramos e a fixação dos efetivos permanentes correspondentes às subclasses são determinadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

4 — Na designação dos oficiais, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar substitui a que se refere à respetiva classe.

Artigo 204.º
Caracterização funcional das classes

Aos oficiais das classes a seguir indicadas incumbe especialmente:

a) Classe de marinha:

i) Administrar superiormente a Marinha;

ii) Comando e inspeção de forças e unidades da Marinha;

iii) Direção, inspeção e execução das atividades no âmbito dos setores do pessoal, do material e da administração financeira e do sistema de autoridade marítima;

iv) Direção, inspeção e execução das atividades relativas ao uso dos sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, rádio ajudas e de outros sistemas associados;

v) Direção, inspeção e execução de atividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho;

vi) Análise ocupacional e investigação operacional;

vii) Direção, inspeção e execução de atividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem;

viii) Exercício de funções de justiça;

ix) Exercício de funções em estados-maiores;

x) Exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

xi) Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

xii) Exercício de funções em que se requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

b) Classe de engenheiros navais:

i) Direção, inspeção e execução de atividades no âmbito da organização e gestão dos recursos do material;

ii) Direção, inspeção e execução de atividades de natureza técnica especializada, a bordo e em terra, relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respetivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo;

iii) Direção, inspeção e execução de atividades relativas ao estudo e projeto de navios e seus equipamentos;

iv) Direção, inspeção e execução de atividades relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos elétricos e eletrónicos e sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádio ajudas, de guerra eletrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito do setor do material;

v) Direção, inspeção e execução de atividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;

vi) Direção, inspeção e execução de atividades no âmbito do setor do material em estaleiros navais, estabelecimentos fabris, organismos de assistência oficial e outras com responsabilidades no capítulo de construção, manutenção e reparação naval;

vii) Exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro;

viii) Exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

ix) Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

x) Exercício de funções de justiça;

xi) Exercício de funções em estados-maiores;

xii) Exercício de funções no âmbito das atividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima, que requeiram a qualificação técnico-profissional da classe;

xiii) Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

c) Classe de administração naval:

i) Direção, inspeção e execução de atividades no âmbito da organização e gestão dos recursos financeiros;

ii) Direção, inspeção e execução das atividades relativas ao abastecimento da Marinha;

iii) Direção, inspeção e execução das atividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional;

iv) Exercício de funções de justiça;

v) Exercício de funções em estados-maiores;
vi) Exercício de funções da natureza diplomática de Portugal no estrangeiro;
vii) Exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
viii) Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
ix) Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

d) Classe de fuzileiros:

i) Comando e inspeção de forças e unidades de fuzileiros e de desembarque;
ii) Desempenho a bordo de funções compatíveis com a sua preparação;
iii) Exercício de funções de justiça;
iv) Exercício de funções, nomeadamente de chefia, em estados-maiores de comando e de forças de fuzileiros;
v) Exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro;
vi) Exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
vii) Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou criar no âmbito de acordos internacionais;
viii) Exercício de funções no âmbito do sistema de autoridade marítima, compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
ix) Exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;

e) Classe de médicos navais:

i) Direção, inspeção e execução de atividades relativas ao serviço de saúde;
ii) Exercício da medicina nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos;
iii) Exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que, no âmbito da saúde, requeiram conhecimentos técnico-profissionais próprios da classe;
iv) Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

f) Classe de técnicos superiores navais:

i) Direção, inspeção e execução, em organismos em terra, de atividades de natureza técnica especializada, relativas à gestão e formação do pessoal, ao material e infraestruturas, à consultoria, auditoria e assessoria jurídica e financeira, à farmácia, química e toxicologia e à cultura e ciência;
ii) Exercício de funções de justiça;
iii) Desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
iv) Exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe;

g) Classe do serviço técnico:

i) Direção, inspeção e execução de atividades de natureza técnica próprias do respetivo ramo;
ii) Exercício de funções no âmbito de atividades relativas à navegação, hidrografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima, compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
iii) Exercício de outras funções que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais que constituam qualificação própria da classe;

h) Classe de técnicos de saúde:

i) Execução, direção e inspeção de atividades e tarefas relacionadas com a prestação de serviços na área de saúde naval e dos sistemas de diagnóstico nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos;

ii) Exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que, no âmbito da saúde, requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe, bem como participar em trabalhos no âmbito de pedagogia aplicada ao pessoal prestando serviço ou que se destine a prestar serviço nesta área;

i) Classe de músicos:

i) Chefia e inspeção da Banda da Armada;

ii) Exercício de funções relativas às atividades específicas da Banda da Armada e outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha;

iii) Exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais e artísticos próprios da classe.

Artigo 205.º
Cargos e funções

1 — Aos oficiais da Armada incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Marinha, de acordo com os respetivos postos e classes, bem como o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros organismos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Marinha, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Marinha.

Artigo 206.º
Comissão normal

Para além das situações de comissão normal previstas no artigo 144.º, são considerados em comissão normal os oficiais no desempenho dos seguintes cargos ou funções:

a) Capitães de bandeira;

b) No comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for julgado conveniente o desempenho de tais cargos por oficiais da Armada.

Artigo 207.º
Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;
b) Tirocínios de embarque;
c) Tirocínios em terra;
d) Frequência, com aproveitamento, de cursos ou estágios;
e) Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 200.º, constam do anexo II ao presente Estatuto.

Artigo 208.º
Tirocínios de embarque

1 — Os tirocínios de embarque são constituídos por:

a) Tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros;
b) Tempo de navegação e ou tempo de voo;
c) Tempo de exercício de funções específicas.

2 — Conta-se por tempo de embarque o que é prestado em navios armados e o oficial pertença à guarnição da força ou unidade naval ou, estando embarcado em diligência, desempenhe as funções que competem aos oficiais da respetiva lotação.

3 — Conta-se ainda por tempo de embarque o que é prestado a bordo de navios estrangeiros em exercício de funções em estado-maior internacional ou a bordo de navios estrangeiros ao abrigo de acordos ou protocolos com outras marinhas, em exercício de funções que competem aos oficiais da respetiva lotação.

4 — Conta-se por tempo de serviço de helicópteros o período durante o qual o militar com especialização na área dos helicópteros presta serviço na esquadrilha de helicópteros ou em unidades ou serviços na área funcional dos helicópteros.

5 — Conta-se por tempo de navegação o que for realizado no mar e aquele que, efetuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

6 — Conta-se por tempo de voo o período que medeia entre o levantamento do helicóptero do solo ou do navio, até que volte a tocá-los, considerando-se para este efeito uma hora de tempo de voo como equivalente a quatro horas de tempo de navegação.

Artigo 209.º
Contagem de tirocínios

1 — Os tirocínios de embarque e em terra apenas podem ser contados relativamente a oficiais em comissão normal que não se encontrem nas situações de:

a) Ausência ilegítima do serviço;
b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.

2 — Os tirocínios de embarque não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença, que estejam no gozo de qualquer licença, com exceção no que respeita ao tempo de embarque e ao exercício de funções, das licenças de férias e por mérito.

3 — Os tirocínios em terra não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença ou, no gozo de qualquer licença, com exceção das licenças de férias ou por mérito.

Artigo 210.º
Dispensa de tirocínios

1 — O CEMA pode dispensar dos tirocínios de embarque ou em terra, num só posto, qualquer oficial que, por conveniência excecional do serviço, esteja impedido de os realizar.

2 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática, que prestem ou tenham prestado serviço, respetivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de embarque exigido para promoção ao posto imediato pode ser reduzido até metade e substituído por tempo de serviço naquelas unidades e organismos.

3 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática, que tenham prestado, pelo menos, um ano de serviço, respetivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de navegação exigido para promoção ao posto imediato é reduzido para metade.

Artigo 211.º
Ensino e formação militares

1 — A preparação inicial e a preparação complementar dos oficiais ao longo da carreira concretiza-se através de ações formativas de investimento que visam adequar continuamente as competências pessoais, militar-navais e técnicas à evolução do conhecimento científico e das técnicas e tecnologias militares, marítimas e navais e através de atividades de treino operacional e técnico.

2 — As ações formativas de investimento conferem aos oficiais, de forma gradual, um complexo integrado de conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural, científica e técnica indispensáveis à sua inserção profissional militar-naval e ao desenvolvimento de carreira e compreendem atividades de:

a) Formação inicial e de carreira: têm por finalidade a formação integral do oficial, proporcionando-lhe a aquisição e o desenvolvimento de comportamentos, atitudes, conhecimentos científicos e técnicos e perícias adequados ao desempenho de tarefas e de cargos nos vários postos, caracterizados através de perfis profissionais e de padrões navais, funcionais e ocupacionais próprios;

b) Formação especializada: tem por finalidade o desenvolvimento ou aprofundamento do ensino e da formação em áreas científicas e técnicas militares, marítimas e navais específicas, tendo em vista o exercício de determinadas funções ou cargos específicos para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;

c) Formação evolutiva: tem por finalidade o desenvolvimento ou aprofundamento da formação em técnicas militares, marítimas e navais específicas, tendo em vista alargar, aperfeiçoar ou atualizar os conhecimentos em complemento de formação anteriormente adquirida, permitindo acompanhar a evolução do conhecimento.

Artigo 212.º
Cursos para ingresso na categoria

1 — Os cursos que habilitam ao ingresso nas classes da categoria de oficiais são os seguintes:

a) Cursos que conferem o grau de mestre ou o grau de licenciado, ministrados na Escola Naval;

b) Cursos que conferem o grau de mestre ou o grau de licenciado, ministrados em estabelecimentos de ensino superior, complementados por formação militar adequada ministrada em estabelecimentos militares.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 213.º
Frequência dos cursos

1 — Os cursos em que se traduzem as ações ou atividades referidas nos artigos anteriores são, em regra, ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha ou em unidades ou serviços para esse fim designados.

2 — Os oficiais podem, mediante despacho do CEMA, ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

3 — Aos cursos frequentados nas condições previstas no número anterior podem ser atribuídas equivalências aos ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

CAPÍTULO III
Do Exército

Artigo 214.º
Corpo de oficiais generais, armas, serviços e postos

1 — Os oficiais dos QP do Exército distribuem-se pelo corpo de oficiais generais, armas, serviços e quadros especiais.

2 — O corpo de oficiais generais contempla os seguintes postos: General, Tenente-General, Major-General e Brigadeiro-General.

3 — As armas são constituídas pelos seguintes quadros especiais:

a) Infantaria (INF);
b) Artilharia (ART);
c) Cavalaria (CAV);
d) Engenharia (ENG);

e) Transmissões (TM).

4 — Os serviços são constituídos pelos seguintes quadros especiais:

a) Medicina (MED), medicina dentária (DENT), farmácia (FARM) e medicina veterinária (VET), no serviço de saúde;

b) Administração militar (ADMIL);

c) Material (MAT).

5 — Os quadros especiais das armas e serviços contemplam os seguintes postos: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes.

6 — Os quadros especiais de juristas (JUR) e superior de apoio (SAP) contemplam os seguintes postos: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes.

7 — Os quadros especiais de técnicos de exploração de transmissões (TEXPTM), manutenção de transmissões (TMANTM), manutenção de material (TMANMAT), pessoal e secretariado (TPESSECR), transportes (TTRANS) e saúde (TS) contemplam os seguintes postos: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes.

8 — O quadro especial de chefes de banda de música (CBMUS) contempla os postos de Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes.

9 — A alimentação do corpo de oficiais generais, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 197.º, é feita de acordo com as seguintes condições de acesso:

a) Aos postos de General, Tenente-General, Major-General e Brigadeiro-General, pelos oficiais provenientes dos quadros especiais de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões;

b) Aos postos de Major-General e Brigadeiro-General, pelos oficiais provenientes dos quadros especiais de medicina, administração militar e material.

Artigo 215.º
Ingresso nas armas e serviços

1 — O ingresso nas diferentes armas e serviços do Exército faz-se no posto de Alferes, de entre alunos que obtenham o grau de mestre do ensino superior universitário militar na Academia Militar (AM), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nos quadros especiais do serviço de saúde faz-se no posto de Alferes, de entre os civis ou militares habilitados com o grau de mestre em medicina, medicina dentária, farmácia ou medicina veterinária, admitidos por concurso regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, após conclusão com aproveitamento de curso de formação inicial ou tirocínio, podendo o ingresso nestes quadros especiais ser ainda feito no posto de Alferes, de entre os alunos que obtenham a mesma habilitação na AM, quando houver despacho do referido membro do Governo que o autorize, sob proposta do CCEM.

3 — O ingresso nos quadros especiais de juristas e de técnico superior de apoio faz-se, por concurso, no posto de Alferes, de entre os que possuam o grau de mestre do ensino superior e após conclusão, com aproveitamento, do respetivo curso de formação inicial ou tirocínio, de acordo com o disposto em portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

4 — Os candidatos admitidos ao abrigo do número anterior frequentam os cursos de formação inicial ou tirocínios graduados no posto de Alferes.

5 — O ingresso nos quadros especiais de técnicos, previstos no n.º 7 do artigo 214.º, faz-se no posto de Alferes, de entre militares que possuam curso com o grau de licenciado e completem o respetivo curso de formação inicial ou tirocínio para oficial, ordenados consoante a média ponderada das classificações obtidas na licenciatura e no curso de formação inicial ou tirocínio.

6 — O processo de admissão aos cursos de formação inicial ou tirocínios para ingresso nos quadros especiais referidos nos n.os 2, 3 e 5 é regulado por diploma próprio.

Artigo 216.º
Caraterização funcional dos quadros especiais

1 — Aos oficiais dos quadros especiais das armas, incumbe:

a) A administração superior do Exército;

b) O exercício das funções de comando, direção ou chefia e estado-maior em unidades da respetiva arma;

c) O planeamento, a preparação e o emprego das forças da respetiva arma em operações, nomeadamente no quadro de estados-maiores de comandos ou quartéis-generais, nacionais ou multinacionais;

d) O exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

e) O desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

f) A inspeção de unidades da respetiva arma;

g) A docência no âmbito técnico e tático da respetiva arma;

h) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

2 — Aos oficiais dos quadros especiais dos serviços incumbe:

a) Nos quadros especiais do serviço de saúde:

i) A administração da saúde nos campos operacional, logístico e assistencial;

ii) O exercício das funções de direção ou chefia de estabelecimentos e órgãos do serviço de saúde;

iii) A preparação e o emprego de forças sanitárias;

iv) A inspeção de estabelecimentos e órgãos do serviço de saúde;

v) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército;

b) No quadro especial de administração militar:

i) O apoio no planeamento e gestão dos recursos financeiros do Exército;

ii) O exercício das funções de comando, direção ou chefia e estado-maior em unidades, estabelecimentos e órgãos logísticos;

iii) O exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

iv) O desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

v) A inspeção de unidades, estabelecimentos e órgãos logísticos;

vi) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército;

c) No quadro especial de material:

i) O apoio no planeamento e gestão dos recursos materiais do Exército;

ii) O exercício das funções de comando, direção ou chefia e estado-maior em unidades, estabelecimentos e órgãos logísticos;

iii) O exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

iv) O desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;

v) A inspeção de unidades, estabelecimentos e órgãos logísticos;

vi) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

3 — Aos oficiais do quadro especial de juristas incumbe:

a) A prestação de apoio jurídico;

b) O exercício das funções de estado-maior, no âmbito jurídico, em unidades, estabelecimentos e órgãos;

c) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

4 — Aos oficiais do quadro especial superior de apoio incumbe:

a) O exercício das funções de estado-maior, de âmbito técnico, em unidades, estabelecimentos e órgãos;

b) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

5 — Aos oficiais dos quadros especiais de técnicos incumbe:

a) O exercício das funções de comando e estado-maior, de âmbito técnico, em unidades, estabelecimentos e órgãos;

b) O exercício de funções de execução inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

6 — Aos oficiais do quadro especial de chefia de bandas de música incumbe:

a) A preparação e direção das bandas militares;

b) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

Artigo 217.º
Cargos e funções

1 — Aos oficiais do Exército incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos do Exército, de acordo com os respetivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que ao Exército respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros organismos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das Forças Armadas, designadamente:

a) No posto de Coronel, o exercício de funções de comando, direção ou chefia, supervisão e coordenação de natureza territorial, operacional e de formação, bem como dirigir e coordenar atividades de estado-maior relacionadas com o respetivo quadro especial e o seu nível de responsabilidade;

b) No posto de Tenente-Coronel, o exercício de funções de comando, direção ou chefia, supervisão e coordenação de natureza territorial, operacional e de formação, bem como dirigir, coordenar e executar atividades de estado-maior relacionadas com o respetivo quadro especial e o seu nível de responsabilidade;

c) No posto de Major, o exercício de funções de chefia, coordenação de natureza territorial, operacional e de formação, bem como executar atividades de estado-maior relacionadas com o respetivo quadro especial e o seu nível de responsabilidade;

d) No posto de Capitão, o exercício de funções de comando ou chefia de natureza territorial, operacional e de formação, bem como dirigir, coordenar e executar atividades de estado-maior relacionadas com o respetivo quadro especial e o seu nível de responsabilidade;

e) No posto de Tenente, o exercício de funções de comando ou chefia de natureza territorial, operacional e de formação, bem como, de acordo com o respetivo quadro especial, executar e coordenar as atividades relacionadas com o seu nível de responsabilidade;

f) No posto de Alferes, o exercício de funções de comando ou chefia de natureza territorial, operacional e de formação, bem como, de acordo com o respetivo quadro especial, executar as atividades relacionadas com o seu nível de responsabilidade.

Artigo 218.º
Cursos e tirocínios

1 — Os cursos e tirocínios que habilitam ao ingresso nas armas e serviços da categoria de oficiais são os seguintes:

a) Curso conferente do grau de mestre do ensino superior público universitário militar, na AM;

b) Curso conferente do grau de mestre do ensino superior universitário, complementado por curso de formação ou tirocínio ministrado em estabelecimento de ensino superior público universitário militar;

c) Curso conferente do grau de licenciado do ensino superior, complementado por curso de formação inicial ou tirocínio ministrado em estabelecimento de ensino superior público militar.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 219.º
Designação de coronel tirocinado

O oficial com o posto de coronel, após a frequência do CPOG, com aproveitamento, designa-se por Coronel Tirocinado (COR TIR).

CAPÍTULO IV
Da Força Aérea

Artigo 220.º
Especialidades e postos

1 — Os oficiais dos QP da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades e postos:

a) Pilotos aviadores (PILAV), com os postos de General, Tenente-General, Major-General, Brigadeiro-General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes;

b) Engenheiros aeronáuticos (ENGAER), engenheiros de aeródromos (ENGAED), engenheiros eletrotécnicos (ENGEL), médicos (MED), administração aeronáutica (ADMAER), juristas (JUR) e psicólogos (PSI), com os postos de Major-General, Brigadeiro-General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes;

c) Navegadores (NAV), técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC), técnicos de operações de meteorologia (TOMET), técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART), técnicos de operações deteção e conduta de interceção (TODCI), técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA), técnicos de manutenção de material terrestre (TMMT), técnicos de manutenção de material eletrotécnico (TMMEL), técnicos de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ), técnicos de manutenção de infraestruturas (TMI), técnicos de abastecimento (TABST), técnicos de informática (TINF), técnicos de pessoal e apoio administrativo (TPAA), técnicos de saúde (TS) e polícia aérea (PA), com os postos de Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes;

d) Chefes de banda de música (CHBM), com os postos de Tenente-Coronel, Major, Capitão, Tenente e Alferes.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 197.º

Artigo 221.º
Ingresso nas especialidades

1 — O ingresso na especialidade de pilotos aviadores faz-se no posto de Alferes, de entre os alunos que obtenham o grau de mestre na Academia da Força Aérea (AFA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nas especialidades de engenheiros, administração aeronáutica, juristas e psicólogos faz-se no posto de Alferes, de entre os alunos que obtenham o grau de mestre na AFA, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

3 — O ingresso nas especialidades referidas no número anterior faz-se ainda no posto de Alferes, após a frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de candidatos habilitados com o grau de mestre, admitidos por concurso.

4 — O ingresso na especialidade de médico faz-se no posto de Alferes, de entre os civis ou militares habilitados com o grau de mestre em medicina, admitidos por concurso regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, após conclusão com aproveitamento de curso de formação de oficiais, podendo o ingresso nesta classe ser ainda feito no posto de Alferes, de entre os alunos que obtenham a mesma habilitação na AFA, quando houver despacho do referido membro do Governo que o autorize, sob proposta do CCEM.

5 — O ingresso nas especialidades de navegadores, técnicos, polícia aérea e chefes de banda de música faz-se no posto de Alferes, de entre os alunos que obtenham o grau de licenciado na AFA, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

6 — O ingresso nas especialidades referidas no número anterior faz-se ainda no posto de Alferes, após frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de entre militares da Força Aérea habilitados com o grau de licenciado, admitidos por concurso.

7 — Os estágios técnico-militares são frequentados com a graduação de Alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

8 — A ordenação na lista de antiguidade dos oficiais que frequentem os estágios técnico-militares, faz-se em cada especialidade, segundo a classificação final resultante da média ponderada das classificações obtidas no mestrado ou licenciatura, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 178.º.

Artigo 222.º
Caracterização funcional das especialidades

1 — Compete aos oficiais da Força Aérea exercer:

a) Atividades de natureza militar e de formação;
b) Funções em estado-maior;
c) Funções ao nível de direção, execução e inspeção, nas diversas unidades, órgãos e serviços.

2 — Aos oficiais da especialidade de pilotos aviadores incumbe, especialmente:

a) A administração superior da Força Aérea;
b) O exercício de funções de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de comando funcional ou de componente, de chefia em estados-maiores e de comando e direção ou chefia de unidades, órgãos e serviços da Força Aérea;
c) O exercício de funções específicas, inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

3 — Aos oficiais das especialidades de engenheiros, médicos, administração aeronáutica, juristas e psicólogos incumbe, especialmente:

a) A administração da Força Aérea;
b) O exercício de funções de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de chefia em estados-maiores e de comando e direção ou chefia de unidades, órgãos e serviços da Força Aérea;
c) O exercício de funções específicas, inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

4 — Aos oficiais das especialidades de navegadores, técnicos e polícia aérea incumbe, especialmente:

a) O exercício de funções de comando e direção ou chefia, de unidades, órgãos e serviços da Força Aérea;
b) O exercício de funções específicas, inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

5 — Aos oficiais da especialidade de chefes de banda de música incumbe, especialmente:

a) A chefia da Banda de Música da Força Aérea;
b) O exercício de funções relacionadas com as atividades da banda e fanfarras da Força Aérea;
c) O exercício de funções específicas, inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais.

Artigo 223.º
Cargos e funções

1 — Aos oficiais da Força Aérea incumbe:

a) O exercício de funções de comando, de estado-maior e de execução nos comandos, forças, unidades, órgãos ou serviços da Força Aérea, de acordo com os respetivos postos e especialidade;
b) O exercício de funções que à Força Aérea respeita nos quartéis-generais ou nos estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas;
c) O exercício de funções noutros organismos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, órgãos e serviços da Força Aérea, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Força Aérea.

Artigo 224.º
Treino mínimo de voo

Independentemente das condições especiais exigidas para a promoção aos diferentes postos, nenhum oficial piloto aviador ou navegador pode ser promovido ao posto imediato sem ter realizado nos dois semestres anteriores o treino mínimo de voo exigido por lei, salvo se o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) reconhecer que esse treino não foi executado por motivo de serviço.

Artigo 225.º
Cursos, tirocínios e estágios para ingresso

1 — Os cursos, tirocínios e estágios que habilitam ao ingresso na categoria de oficiais são os seguintes:

a) Mestrado, lecionado na AFA, com o respetivo tirocínio;
b) Mestrado ou equivalente, ministrado em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico-militar, na AFA;
c) Licenciatura, lecionada na AFA, com o respetivo tirocínio;
d) Licenciatura ou equivalente, ministrado em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico-militar, na AFA.

2 — Os cursos, tirocínios e estágios referidos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 226.º
Cursos de promoção

1 — Para além dos cursos referidos no artigo 200.º, constitui ainda condição especial de promoção a capitão, o Curso Básico de Comando (CBC), ministrado na AFA.
2 — As nomeações para o CBC efetuam-se por antiguidade, de entre os tenentes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem deste desistir, os quais ficam abrangidos pelo disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 79.º.

TÍTULO III
Sargentos

CAPÍTULO I
Parte comum

Artigo 227.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de Subsargento ou Furriel ou no posto fixado no presente Estatuto, de entre os militares e militares alunos que obtenham aproveitamento no

curso de formação inicial, adequado à respetiva classe, arma, serviço ou especialidade, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se ainda no posto de Subsargento ou Furriel, após frequência, com aproveitamento, de tirocínio ou estágio técnico-militar adequado, frequentado com a graduação de Subsargento ou Furriel ou do posto que já detenham, caso seja superior, de indivíduos habilitados, no mínimo, com formação de nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior.

3 — A data da antiguidade no posto de Subsargento ou Furriel reporta-se, em regra, a 1 de outubro do ano de conclusão do curso de formação inicial ou a data fixada no presente Estatuto para os sargentos oriundos do RC, sendo antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respetivos cursos, somada à duração do respetivo curso de formação inicial, exceder três anos.

4 — Os cursos referidos no n.º 1, bem como as respetivas condições de admissão, são regulados por diploma próprio.

5 — Os militares dos QP ou em RC e os militares alunos dos cursos de formação de sargentos com duração superior a dois anos são graduados no posto de Subsargento ou Furriel após conclusão, com aproveitamento, do segundo ano do curso.

Artigo 228.º
Alimentação da categoria

De acordo com as normas previstas para cada ramo, a categoria de sargentos é alimentada por:

a) Sargentos e praças em RC e RV;
b) Praças dos QP;
c) Candidatos civis.

Artigo 229.º
Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades, previstas no artigo 51.º:

a) Sargento-Mor, por escolha;
b) Sargento-Chefe, por escolha;
c) Sargento-Ajudante, por escolha;
d) Primeiro-Sargento, por antiguidade;
e) Segundo-Sargento, por diuturnidade.

Artigo 230.º
Tempos mínimos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

a) Dois anos no posto de Subsargento ou Furriel;
b) Quatro anos no posto de Segundo-Sargento;
c) Sete anos no posto de Primeiro-Sargento;
d) Cinco anos no posto de Sargento-Ajudante;
e) Quatro anos no posto de Sargento-Chefe.

Artigo 231.º
Curso de promoção

1 — O curso de promoção a Sargento-Chefe constitui condição especial para acesso a este posto e é frequentado no posto de Sargento-Ajudante.

2 — A nomeação para o curso referido no número anterior é feita por antiguidade, dentro de cada classe, arma, serviço ou especialidade, de entre os Sargentos-Ajudantes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dela desistir, ficando abrangidos pelo disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 79.º.

Artigo 232.º
Admissão a cursos ou tirocínios

1 — Os sargentos, até ao posto de Sargento-Ajudante, inclusivamente, podem concorrer à frequência de cursos ou tirocínios que habilitem ao ingresso na categoria de oficiais, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do respetivo curso ou tirocínio;
b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respetivo curso ou tirocínio, que, em qualquer caso, não pode exceder 38 anos de idade;
c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso ou tirocínio e ser selecionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO II
Da Marinha

Artigo 233.º
Classes e postos

Os sargentos da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Classes:

i) Administrativos (L);
ii) Comunicações (C);
iii) Condutores mecânicos de automóveis (V);
iv) Eletromecânicos (EM);
v) Eletrotécnicos (ET);
vi) Fuzileiros (FZ);
vii) Manobras (M);
viii) Maquinistas navais (MQ);
ix) Mergulhadores (U);
x) Músicos (B);
xi) Operações (OP);
xii) Taifa (TF);
xiii) Técnicos de armamento (TA).

b) Postos: Sargento-Mor, Sargento-Chefe, Sargento-Ajudante, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Subsargento.

Artigo 234.º
Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com os princípios definidos no artigo 203.º.
2 — Na designação dos sargentos, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar substitui a que se refere à respetiva classe.

Artigo 235.º
Caracterização funcional das classes

De acordo com a classe a que pertencem, incumbe, genericamente aos sargentos:

a) Da classe de administrativos, exercer funções no âmbito da direção, coordenação e controlo da execução de tarefas integradas no âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à exceção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;

b) Da classe de comunicações, exercer funções no âmbito da direção, coordenação e controlo da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;

c) Da classe de condutores mecânicos de automóveis, conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com exceção das viaturas táticas e de transporte de materiais perigosos, e exercer funções no âmbito da direção, coordenação e controlo da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficinal no respetivo parque;

d) Da classe de eletromecânicos, exercer funções no âmbito da direção, controlo e execução das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respetivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia elétrica e de outros sistemas e equipamentos associados;

e) Da classe de eletrotécnicos, exercer funções no âmbito da direção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção, na sua vertente eletrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;

f) Da classe de fuzileiros, prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso, com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e dirigir e controlar as atividades relacionadas com o serviço de segurança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas táticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;

g) Da classe de manobras, exercer funções no âmbito da direção e controlo das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respetivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da direção, controlo e execução, designadamente em relação à manufatura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira;

h) Da classe de maquinistas navais, exercer funções no âmbito de direção, coordenação e controlo a condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respetivos auxiliares e de outros sistemas e equipamentos associados e intervencionar no âmbito das ações especializadas relativas a estes sistemas, de acordo com a sua preparação técnica;

i) Da classe de mergulhadores, exercer funções no âmbito da direção, coordenação, controlo e execução de ações de caráter ofensivo e defensivo, próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras ações que impliquem o recurso a atividades subaquáticas, à exceção das que diretamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;

j) Da classe de músicos, integrar, como executante, a Banda da Armada, a charanga ou outro agrupamento musical oficialmente organizado no âmbito da Marinha, bem como dirigir, coadjuvar na direção e coordenar estes agrupamentos;

k) Da classe de operações, exercer funções no âmbito da direção, coordenação e controlo da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar, bem como de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;

l) Da classe da taifa, exercer funções no âmbito da direção, controlo e execução de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da organização das ementas, obtenção de géneros alimentícios e sua conservação, confeção de refeições e sua distribuição, controlo de espaços, mobiliário e palamenta e da escrituração dos movimentos de materiais e financeiros inerentes;

m) Da classe de técnicos de armamento, exercer funções no âmbito da direção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas, nas vertentes mecânica, elétrica e hidráulica, direção e controlo das operações de manuseamento e conservação de munições, paióis, pólvoras e explosivos, e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 236.º
Cargos e funções

1 — Aos sargentos da Armada incumbe, designadamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos da Marinha, de acordo com as respetivas classes e postos, bem

como o exercício de funções que à Marinha respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros organismos do Estado.

2 — São funções comuns a todos os postos da categoria de sargentos, de acordo com o grau de autoridade do posto e das perícias adquiridas, a condução, formação e treino de pessoal e a execução de trabalhos técnicos e tarefas de vigilância e polícia e secretariado.

3 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada onde os sargentos estejam colocados.

4 — Os conteúdos funcionais dos cargos relativos aos diferentes postos da categoria de sargentos, no âmbito do previsto nos números anteriores, têm a seguinte caracterização genérica:

a) No posto de Sargento-Mor, funções ligadas ao planeamento, organização, direção, inspeção, coordenação, controlo e segurança, nos setores do pessoal e do material;

b) No posto de Sargento-Chefe, funções ligadas ao planeamento, organização, direção, coordenação e controlo, nos setores do pessoal e do material;

c) No posto de Sargento-Ajudante, funções ligadas à organização, coordenação e controlo, nos setores do pessoal e do material;

d) Nos postos de Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Subsargento, funções de chefia e comando de secções de unidades navais, de unidades de fuzileiros ou de mergulhadores.

Artigo 237.º
Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

a) Tempo mínimo de permanência no posto;

b) Tirocínios de embarque, constituídos por tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros e tempo de navegação;

c) Frequência de cursos, com aproveitamento;

d) Prestação de provas de concurso, para a classe de músicos;

e) Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além da fixada no artigo 231.º, constam do anexo II ao presente Estatuto.

3 — Aos sargentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 208.º a 210.º.

Artigo 238.º
Formação militar

1 — A preparação inicial e a preparação complementar dos sargentos ao longo da carreira concretiza-se através de ações formativas de investimento que visam igualmente o referido no n.º 1 do artigo 211.º.

2 — As ações formativas de investimento conferem aos sargentos, de forma gradual, um conjunto de conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural e técnica indispensáveis à sua inserção profissional militar-naval e ao desenvolvimento de carreira e compreendem atividades de formação inicial e de carreira, de formação especializada e de formação evolutiva, de pendor técnico.

3 — Os sargentos podem ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO III
Do Exército

Artigo 239.º
Armas, serviços e postos

1 — Os sargentos do Exército distribuem-se pelas armas e serviços e por quadros especiais.

2 — As armas são constituídas pelos seguintes quadros especiais:

a) Infantaria (INF);
b) Artilharia (ART);
c) Cavalaria (CAV);
d) Engenharia (ENG);
e) Transmissões (TM).

3 — Os serviços são constituídos pelos seguintes quadros especiais:

a) Administração militar (ADMIL);
b) Material (MAT);
c) Transportes (TRANS);
d) Pessoal e secretariado (PESSEC);
e) Músicos (MUS);
f) Corneteiros (CORN) e clarins (CLAR).

4 — Os quadros especiais referidos nos números anteriores contemplam os seguintes postos: Sargento-Mor, Sargento-Chefe, Sargento-Ajudante, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Furriel.

Artigo 240.º
Caraterização funcional dos quadros especiais

1 — Aos sargentos dos quadros especiais das armas, incumbe:

a) O exercício das funções de comando em subunidades elementares de escalão secção e chefia técnica e estado-maior em unidades da respetiva arma;
b) O desempenho do cargo de adjunto do comandante, nos vários escalões de comando;
c) A participação na preparação e emprego das forças da respetiva arma;
d) A formação no âmbito técnico e tático da respetiva arma;
e) O exercício de funções especializadas de natureza técnica, de acordo com os sistemas de armas operados.

2 — Aos sargentos dos quadros especiais dos serviços incumbe:

a) Do quadro especial de administração militar:

i) O apoio à administração e gestão dos recursos financeiros do Exército;
ii) O exercício das funções de chefia técnica;
iii) O desempenho do cargo de adjunto de comandante, nos vários escalões de comando;
iv) A formação no âmbito técnico do respetivo serviço;
v) O exercício de funções especializadas de natureza administrativa e logística, no âmbito da administração militar do Exército;

b) Do quadro especial de material:

i) O apoio à administração e gestão dos recursos materiais do Exército;
ii) O exercício das funções de chefia técnica;
iii) O desempenho do cargo de adjunto de comandante, nos vários escalões de comando;
iv) A formação no âmbito técnico do respetivo serviço;
v) O exercício de funções especializadas de natureza técnica, de acordo com os sistemas de armas operados;

c) Do quadro especial de transportes:

i) O exercício das funções de chefia técnica;
ii) A formação no âmbito técnico do respetivo serviço;
iii) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército;

d) Do quadro especial de pessoal e secretariado:

i) A formação no âmbito técnico do respetivo serviço;

ii) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército;

e) Do quadro especial de músicos:

i) A formação no âmbito técnico respetivo;
ii) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército;

f) Do quadro especial de corneteiros e clarins:

i) O exercício das funções de chefia técnica de fanfarra;
ii) A formação no âmbito técnico respetivo;
iii) O exercício de funções específicas inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas no Exército.

Artigo 241.º
Cargos e funções

1 — Aos sargentos do Exército, de acordo com as respetivas armas e serviços, incumbe, genericamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos do Exército e em forças conjuntas ou combinadas e quartéis-generais dos respetivos comandos, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

2 — Os cargos e as funções específicos de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das Forças Armadas, designadamente:

a) No posto de Sargento-Mor, o desempenho do cargo de adjunto do comandante das unidades, estabelecimentos e órgãos, bem como supervisionar e coordenar atividades de natureza administrativo-logística, podendo chefiar, supervisionar, coordenar e exercer funções de formação;
b) No posto de Sargento-Chefe, o exercício de funções de chefia e coordenação de natureza técnica, bem como chefiar, coordenar e exercer funções de formação e de natureza administrativo-logística, relacionadas com o seu nível de responsabilidade;
c) No posto de Sargento-Ajudante, o exercício de funções de chefia, coordenação e as próprias da sua especialização técnica, bem como coordenar e exercer funções de formação e de natureza administrativo-logística, relacionadas com o seu nível de responsabilidade;
d) No posto de Primeiro-Sargento, o exercício de funções de chefia e as próprias da sua especialização técnica e operacional, bem como exercer funções de formação e coordenar e exercer funções de natureza administrativo-logística, relacionadas com o seu nível de responsabilidade;
e) No posto de Segundo-Sargento, o exercício de funções de chefia e próprias da sua especialização técnica e operacional, bem como exercer funções de formação e de natureza administrativo-logística, relacionadas com o seu nível de responsabilidade;
f) No posto de Furriel, o exercício de funções próprias da sua especialização técnica e operacional e de funções de formação, relacionadas com o seu nível de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
Da Força Aérea

Artigo 242.º
Especialidades e postos

1 — Os sargentos da Força Aérea distribuem-se pelas seguintes especialidades:

a) Operadores de comunicações (OPCOM);
b) Operadores de meteorologia (OPMET);
c) Operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART);
d) Operadores radaristas de deteção (OPRDET);

e) Operadores de informática (OPINF);
f) Operadores de sistemas de assistência e socorros (OPSAS);
g) Mecânicos de material aéreo (MMA);
h) Mecânicos de material terrestre (MMT);
i) Mecânicos de eletricidade (MELECT);
j) Mecânicos de eletrónica (MELECA);
k) Mecânicos de eletricidade e instrumentos de avião (MELIAV);
l) Mecânicos de armamento e equipamento (MARME);
m) Abastecimento (ABST);
n) Construção e manutenção de infraestruturas (CMI);
o) Polícia aérea (PA);
p) Secretariado e apoio dos serviços (SAS);
q) Banda e fanfarra — Músicos (MUS).

2 — São os seguintes os postos para cada uma das especialidades referidas no número anterior: Sargento-Mor, Sargento-Chefe, Sargento-Ajudante, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Furriel.

Artigo 243.º
Caracterização funcional

Compete aos sargentos da Força Aérea o exercício de:

a) Atividades de natureza militar e de formação;
b) Funções de apoio ao estado-maior;
c) Funções de chefia técnica, execução e inspeção, nas unidades, órgãos e serviços da Força Aérea;
d) Funções de apoio às representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
e) Funções específicas, inerentes às respetivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

Artigo 244.º
Cargos e funções

1 — Aos sargentos da Força Aérea incumbe, em geral, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, órgãos e serviços da Força Aérea, de acordo com as respetivas especialidades e postos, bem como o exercício de funções que respeitam à Força Aérea, no âmbito das Forças Armadas, em quartéis-generais de comando de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros organismos do Estado.

2 — Os cargos e funções de cada posto, previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde os sargentos estiverem colocados, são, genericamente, e sem prejuízo de outros cargos ou funções que lhes forem superiormente determinados, os seguintes:

a) No posto de Sargento-Mor, o desempenho do cargo de assessor do CEMFA para a categoria de sargentos; o exercício de funções de planeamento, organização, inspeção, coordenação de recursos humanos e materiais ao nível dos órgãos de apoio dos comandos funcionais e de componente, das unidades de base, grupo ou equivalentes; o exercício de funções de formação e o exercício de outras funções de natureza equivalente;

b) No posto de Sargento-Chefe, o desempenho de cargos de chefia técnica; o exercício de funções de supervisão, controlo e formação; o exercício de funções de coordenação e de execução técnica avançada e o exercício de outras funções de natureza equivalente;

c) No posto de Sargento-Ajudante, o exercício de funções de coordenação e de execução técnica; o exercício de funções de controlo e formação e o exercício de outras funções de natureza equivalente;

d) No posto de Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Furriel, o exercício de funções de execução técnica; o exercício de funções de formação e o exercício de outras funções de natureza equivalente.

TÍTULO IV
Praças da Marinha

Artigo 245.º
Classes e postos

As praças da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

a) Classes:

i) Administrativos (L);
ii) Comunicações (C);
iii) Eletromecânicos (EM);
iv) Condutores mecânicos de automóveis (V);
v) Fuzileiros (FZ);
vi) Mergulhadores (U);
vii) Músicos (B);
viii) Operações (OP);
ix) Manobras (M);
x) Taifa (TF);
xi) Técnicos de armamento (TA);

b) Postos:

i) Cabo-Mor (CMOR);
ii) Cabo (CAB);
iii) Primeiro-Marinheiro (1MAR).

Artigo 246.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de praças da Armada faz-se no posto de Primeiro-Marinheiro, de entre militares:

a) Habilitados com o curso de formação de marinheiros (CFM);
b) Em RC, desde que habilitados com o curso de promoção de marinheiros.

2 — O ingresso na categoria de praças da Armada pode, ainda, fazer-se no posto de primeiro-marinheiro, de entre militares ou civis habilitados com a qualificação profissional de nível 3 e diploma do ensino secundário, após frequência com aproveitamento de curso ou estágio técnico-militar adequados.

3 — A data de antiguidade dos militares em RC e dos militares que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

4 — As condições de admissão ao CFM são reguladas por diploma próprio.

Artigo 247.º
Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com o disposto no artigo 203.º.

2 — Na designação das praças, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respetiva classe.

Artigo 248.º
Caracterização funcional das classes

De acordo com a classe a que pertencem, incumbe, genericamente às praças:

a) Da classe de administrativos, exercer funções no âmbito da execução e direção de tarefas integradas de âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à exceção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;

b) Da classe de comunicações, exercer funções no âmbito da execução e direção da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;

c) Da classe de eletromecânicos, exercer funções no âmbito da execução e direção das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respetivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia elétrica e de outros sistemas e equipamentos associados;

d) Da classe de condutores mecânicos de automóveis, conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com exceção das viaturas táticas e de transporte de materiais perigosos; exercer funções no âmbito da execução e direção da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficinal no respetivo parque;

e) Da classe de fuzileiros, prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso, com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e desempenhar o serviço de guarda, ronda e ordenança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas táticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;

f) Da classe de mergulhadores, exercer funções no âmbito da execução e direção de ações de caráter ofensivo e defensivo, próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras ações que impliquem o recurso a atividades subaquáticas, à exceção das que diretamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;

g) Da classe de músicos, integrar, como executante, a Banda da Armada, ou outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha;

h) Da classe de operações, exercer funções no âmbito da execução e direção da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;

i) Da classe de manobras, exercer funções no âmbito da execução e direção das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respetivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da execução e direção, designadamente em relação à manufatura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira;

j) Da classe da taifa, exercer funções no âmbito da execução e direção de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da preparação das mesas para refeição, serviço de mesa e de bar, culinária de sala, confeção de refeições tipo corrente, confeção de pão e pastelaria;

k) Da classe de técnicos de armamento, exercer funções no âmbito da execução e direção das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas, nas vertentes mecânica, elétrica e hidráulica; execução e direção das operações de manuseamento e conservação de munições, paióis, pólvoras e explosivos e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 249.º
Cargos e funções

1 — Às praças da Armada incumbe, em geral, o exercício de funções de natureza executiva nos comandos, forças, unidades, serviços e demais organismos da Marinha, de acordo com as respetivas classes e postos, bem como o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos de Estado e, em especial:

a) Conduzir e manter os sistemas de armas, de sensores e de comando e controlo, armamento e equipamento, instalações e outro material por que sejam responsáveis, de acordo com a natureza dos encargos que lhes estejam atribuídos;

b) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas com o aparelho do navio, meios de salvamento no mar e operações de salvamento;

c) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no serviço de limitação de avarias;

d) Efetuar o governo e manobra de embarcações miúdas;

e) Ministrar ou cooperar em ações de formação e treino em relação a assuntos para os quais disponham da necessária formação;

f) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito das ações de vigilância e polícia;

g) Cuidar do armazenamento e conservação do material cuja guarda lhes seja confiada, de acordo com as normas e regulamentos em vigor;

h) Executar trabalhos correntes de secretaria;

i) Efetuar os registos e escrituração inerentes à natureza da função que desempenham;

j) Efetuar as tarefas de arrumação, limpeza e pequenas conservações que lhes sejam determinadas.

2 — Aos cabos podem ainda ser cometidas funções relativas à condução de pessoal e ao controlo de execução.

3 — Aos militares com o posto de cabo-mor podem ser atribuídas, para além das funções previstas para as restantes praças, com exceção das previstas nas alíneas *a*), *b*) e *j*) do n.º 1, funções relativas à condução e coordenação de pessoal e organização e controlo da execução.

4 — Os cargos e funções de cada posto são os previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde as praças estiverem colocadas.

Artigo 250.º
Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de praças processa-se nas seguintes modalidades, previstas no artigo 51.º:

a) Cabo-Mor, por escolha;

b) Cabo, por antiguidade.

Artigo 251.º
Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção ao posto de Cabo-Mor são as seguintes:

a) Cumprimento de 15 anos de serviço efetivo no posto de Cabo;

b) Ter efetuado, no posto de Cabo, 18 meses de embarque, salvo se pertencer às classes de músicos, mergulhadores e fuzileiros, assim como para as praças com especialização na área dos helicópteros e da condução de veículos automóveis, para as quais não é exigido tempo de embarque.

2 — As condições especiais de promoção ao posto de Cabo são as seguintes:

a) Cumprimento de cinco anos de serviço efetivo no posto de Primeiro-Marinheiro;

b) Ter efetuado, no posto de Primeiro-Marinheiro, 18 meses de embarque, salvo se pertencer às classes de músicos, mergulhadores e fuzileiros, assim como para as praças com especialização na área dos helicópteros e da condução de veículos automóveis, para as quais não é exigido tempo de embarque.

3 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes constam do anexo II ao presente Estatuto.

4 — Às praças é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 208.º a 210.º.

Artigo 252.º
Formação militar

1 — A preparação inicial e a preparação complementar das praças ao longo da carreira concretiza-se através de ações formativas de investimento que visam igualmente o referido no n.º 1 do artigo 211.º.

2 — As ações formativas de investimento conferem às praças, de forma gradual, conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural e técnica indispensáveis à sua inserção profissional militar-naval e ao desenvolvimento de carreira e compreendem atividades de formação inicial e de carreira, de formação especializada e de formação evolutiva, de pendor técnico, inseridas na formação profissional de nível secundário.

3 — Os cursos que habilitam ao ingresso nas classes da categoria de praças são cursos ou estágios de formação ministrados na Escola de Tecnologias Navais, na Escola de Fuzileiros e na Escola de Mergulhadores.

4 — A formação militar e técnica das praças pode ainda ser completada e melhorada de forma contínua através de ações formativas desenvolvidas nas unidades ou serviços onde se encontram colocadas.

Artigo 253.º
Ingresso em categorias superiores

As praças da Armada podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nas categorias de sargento ou de oficial, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do curso de ingresso na categoria respetiva;

b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do curso a que se refere a alínea anterior, que, em qualquer caso, não pode exceder os 38 anos de idade;

c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso e ser selecionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

LIVRO III
Dos regimes de contrato e de voluntariado

TÍTULO I
Parte comum

Artigo 254.º
Condições de admissão

1 — As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RC e ao RV, a que se refere o RLSM são:

a) Grau de mestre ou de licenciado, para a categoria de oficiais;

b) Curso do ensino secundário, para a categoria de sargentos;

c) Curso do ensino básico completo, para a categoria de praças.

2 — Em situações excecionais, podem também ser admitidos nas categorias de oficial, sargento e praça os cidadãos habilitados, no mínimo, respetivamente, com o curso do ensino secundário ou legalmente equivalente, o curso do ensino básico completo e o segundo ciclo do ensino básico, dependendo, para qualquer dos casos, dos resultados das provas de classificação e seleção, das necessidades e natureza funcional da categoria e das classes ou especialidades, em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — As condições especiais de admissão ao RC e ao RV são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta dos CEM de cada ramo.

4 — Constitui condição de admissão ao RC e ao RV, para além das previstas na LSM e no RLSM, a titularidade de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar eventualmente prestado.

Artigo 255.º
Candidatura

1 — A candidatura à prestação de serviço em RC ou RV formaliza-se nos termos da lei aplicável, dirigida ao CEM do respetivo ramo em que o cidadão manifesta vontade de prestar serviço militar.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efetivo em RC e RV são fixados por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 256.º
Formação inicial

1 — O militar em RC e RV é sujeito, após a incorporação, ao período de formação inicial, que compreende a instrução básica e a instrução complementar.

2 — A instrução básica termina com o ato de juramento de bandeira, sendo a sua duração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CCEM.

3 — A duração da instrução complementar, para cada uma das classes, armas, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 257.º
Postos dos militares em formação inicial

1 — O militar em instrução básica designa-se, de acordo com o ramo onde presta serviço, por:

a) Cadete (CAD) ou Soldado Cadete (SOLDCAD), quando destinado à categoria de oficiais;

b) Segundo-Grumete Instruendo (2GRINS) ou Soldado Instruendo (SOLDINST), quando destinado à categoria de sargentos;

c) Segundo-Grumete Recruta (2GRREC) ou Soldado Recruta (SOLDREC), quando destinado à categoria de praças.

2 — O militar em instrução complementar é graduado, de acordo com o ramo onde presta serviço, nos seguintes postos:

a) Aspirante a Oficial (ASPOF), quando destinado à categoria de oficiais;

b) Segundo-Subsargento (2SSAR) ou Segundo-Furriel (2FUR), quando destinado à categoria de sargentos;

c) Segundo-Grumete (2GR) ou Soldado (SOLD), quando destinado à categoria de praças.

3 — Por despacho do CEM do respetivo ramo são definidas as classes ou especialidades de cada ramo que permitem que o militar em instrução complementar se designe, de acordo com o ramo onde preste serviço, por Primeiro-Grumete ou Segundo-Cabo Graduado, quando destinado a esses postos da categoria de praças.

Artigo 258.º
Funções

1 — Os militares em RC e RV exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2 — As funções específicas para os militares em RC e RV, bem como as respetivas classes, subclasses, armas, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 259.º
Ingresso na categoria

1 — Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RC e RV, sem prejuízo das condições de admissão previstas no artigo 254.º:

a) Para oficiais, os cursos de formação de oficiais;

b) Para sargentos, os cursos de formação de sargentos;

c) Para praças, os cursos de formação de praças.

2 — O curso de formação de praças referido no número anterior tem duas modalidades, caracterizadas por distintas exigências de formação técnico-militar e duração, habilitando, consoante os casos, ao ingresso na categoria de praças com o posto de Segundo-Grumete ou Soldado, ou Primeiro-Grumete ou Segundo-Cabo.

3 — A designação e a organização dos cursos referidos na alínea *c*) do n.º 1 é definida por despacho do CEM do respetivo ramo, de acordo com o disposto no artigo 256.º e no artigo 25.º da LSM, devendo refletir as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.

4 — A inscrição em cada uma das categorias após a formação inicial é efetuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 260.º
Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respetiva categoria.

Artigo 261.º
Regras de nomeação e colocação

As regras de nomeação e colocação dos militares em RC e RV são fixadas por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 262.º
Avaliação do mérito

Para além do previsto no artigo 83.º, a avaliação do mérito dos militares em RC e RV releva para efeitos de:

a) Renovação do contrato;
b) Promoção;
c) Concurso de ingresso nos QP;
d) Ingresso em RC;
e) Constituição de relação jurídica de emprego público.

Artigo 263.º
Condições gerais de promoção

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RC e RV são as constantes do artigo 58.º.

2 — A verificação das condições gerais de promoção dos militares em RC e RV é definida pelo CEM do respetivo ramo.

Artigo 264.º
Cessação

1 — Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RC e RV:

a) A caducidade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do RLSM;
b) A falta de aproveitamento na instrução complementar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do RLSM;
c) A rescisão.

2 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RC e RV caduca, designadamente:

a) Por falta de aproveitamento na instrução básica;
b) Não havendo renovação do contrato, pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 28.º da LSM;
c) Quando atinja a duração máxima do contrato fixada na lei;
d) Com o ingresso nos QP;

e) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efetivo.

3 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RC e RV pode ser rescindido pelo ramo onde o militar presta serviço, designadamente, nas seguintes situações:

a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
b) Quando a falta de aproveitamento na instrução complementar seja imputável ao militar, a título de dolo ou negligência grosseira, ficando o militar sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CCEM, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expetativa da afetação funcional do militar;
c) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso nos QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
d) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
e) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
f) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM.

4 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efetivo em RC e RV pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEM do respetivo ramo, nos termos fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CCEM.

5 — Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontre:

a) Em situação de campanha;
b) Integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo;
c) No desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas *b*), *e*) e *f*) do n.º 3 é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 265.º
Casos especiais

1 — O militar em RC ou RV que, à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento, se encontre em tratamento ou em situação de baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença previsto para os militares dos QP.
2 — O militar abrangido pelo disposto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.
3 — O militar em RC e RV, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento, se encontre em situação de baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1, salvo declaração expressa em contrário do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respetivo processo de recuperação clínica.

Artigo 266.º
Admissão nos quadros permanentes

O militar que, durante a frequência do curso de formação inicial para ingresso nos QP, atinja o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço efetivo em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele curso.

Artigo 267.º
Vínculo jurídico

Os militares em RC e RV são titulares de um vínculo de emprego público por tempo determinado, com as especificidades decorrentes do presente Estatuto.

TÍTULO II
Do regime de contrato

Artigo 268.º
Início da prestação de serviço

A prestação de serviço efetivo em RC inicia-se:

a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo respetivo ramo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
c) No primeiro dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
d) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 269.º
Postos

1 — Os postos dos militares em RC após a formação inicial, consoante as respetivas categorias, são os seguintes:

a) Na categoria de oficiais:

i) Segundo-Tenente (2TEN) ou Tenente (TEN);
ii) Subtenente (STEN) ou Alferes (ALF);
iii) Aspirante a Oficial (ASPOF);

b) Na categoria de sargentos:

i) Segundo-Sargento (2SAR);
ii) Subsargento (SSAR) ou Furriel (FUR);
iii) Segundo-Subsargento (2SSAR) ou Segundo-Furriel (2FUR);

c) Na categoria de praças:

i) Primeiro-Marinheiro (1MAR) ou Cabo-Adjunto (CADJ);
ii) Segundo-Marinheiro (2MAR) ou Primeiro-Cabo (1CAB);
iii) Primeiro-Grumete (1GR) ou Segundo-Cabo (2CAB);
iv) Segundo-Grumete (2GR) ou Soldado (SOLD).

2 — O RC pode incluir outros postos, de acordo com regime especial previsto na lei.

Artigo 270.º
Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efetivos fixados nos termos do n.º 1 do artigo 44.º, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

a) Na categoria de oficiais:

i) Três anos no posto de Subtenente ou Alferes, para promoção a Segundo-Tenente ou Tenente;
ii) Um ano no posto de Aspirante a Oficial, para promoção a Subtenente ou Alferes;

b) Na categoria de sargentos:

i) Três anos no posto de Subsargento ou Furriel, para promoção a Segundo-Sargento;

ii) Um ano no posto Segundo-Subsargento ou Segundo-Furriel, para promoção a Subsargento ou Furriel;

c) Na categoria de praças:

i) Três anos no posto de Segundo-Marinheiro ou Primeiro-Cabo, para promoção a Primeiro-Marinheiro ou Cabo-Adjunto;

ii) Um ano no posto de Primeiro-Grumete ou Segundo-Cabo, para promoção a Segundo-Marinheiro ou Primeiro-Cabo.

2 — As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se na modalidade de diuturnidade.

3 — São graduados no posto de Aspirante a Oficial e Segundo-Subsargento ou Segundo-Furriel, os militares que iniciem a instrução complementar com destino às categorias de oficiais e sargentos, respetivamente, contando o tempo de graduação para efeitos de promoção.

4 — São graduados no posto de Primeiro-Marinheiro, os Segundos-Marinheiros que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando o tempo de graduação para efeitos de promoção.

5 — São graduados no posto de Primeiro-Grumete ou Segundo-Cabo, os militares que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção a esses postos e ainda aqueles que, nos termos do despacho previsto no n.º 3 do artigo 257.º, iniciem o curso de formação de praças destinadas ao ingresso na categoria com esses postos, contando o tempo de graduação para efeitos de promoção.

6 — É condição especial de promoção ao posto de Primeiro-Marinheiro, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção ao respetivo posto.

7 — É condição especial de promoção a Primeiro-Grumete ou Segundo-Cabo, a habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respetivamente, de militares da Marinha ou do Exército e da Força Aérea.

8 — As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efetivo, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

9 — Os cursos de promoção referidos no presente artigo são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal dos ramos, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do CEM do respetivo ramo.

Artigo 271.º
Reclassificação e mudança de categoria

1 — O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.

2 — Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no número anterior, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

TÍTULO III
Do regime de voluntariado

Artigo 272.º
Início da prestação de serviço

A prestação do serviço efetivo em RV inicia-se:

a) Na data da incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;

b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo respetivo ramo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;

c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RV, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efetivo, decorrente de convocação e mobilização.

Artigo 273.º
Postos

1 — Os postos dos militares em RV após a formação inicial, consoante as respetivas categorias, são os seguintes:

a) Aspirante a Oficial (ASPOF), para os militares destinados à categoria de oficiais;

b) Segundo-Subsargento (2SSAR) ou Segundo-Furriel (2FUR), para os militares destinados à categoria de sargentos;

c) Segundo-Grumete (2GR) ou Soldado (SOLD) e Primeiro-Grumete (1GR) ou Segundo-Cabo (2CAB), para os militares destinados à categoria de praças.

2 — São graduados nos postos de Aspirante a Oficial ou Segundo-Subsargento e Segundo-Furriel, os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respetivas categorias.

3 — O militar é graduado em Primeiro-Grumete ou Segundo-Cabo quando se encontre a frequentar curso de promoção para estes postos.

Artigo 274.º
Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praças, consistindo na habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respetivamente, de militares da Marinha ou do Exército e da Força Aérea.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 28.º do Estatuto)

Categorias	Marinha		Exército		Força Aérea	
	Subcategorias	Postos	Subcategorias	Postos	Subcategorias	Postos
Oficiais	Oficiais Generais	Almirante Vice-Almirante Contra-Almirante Comodoro	Oficiais Generais	General Tenente-General Major-General Brigadeiro-General	Oficiais Generais	General Tenente-General Major-General Brigadeiro-General
	Oficiais Superiores	Capitão-de-Mar-e-Guerra Capitão-de-Fragata Capitão-Tenente	Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major	Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major
	Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente	Capitães	Capitão	Capitães	Capitão
		Segundo-Tenente Subtenente ou Guarda-Marinha Aspirante a Oficial	Oficiais Subalternos	Tenente Alferes Aspirante a Oficial	Oficiais Subalternos	Tenente Alferes Aspirante a Oficial
Sargentos		Sargento-Mor Sargento-Chefe Sargento-Ajudante Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Subsargento Segundo-Subsargento		Sargento-Mor Sargento-Chefe Sargento-Ajudante Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Furriel Segundo-Furriel		Sargento-Mor Sargento-Chefe Sargento-Ajudante Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Furriel Segundo-Furriel
Praças		Cabo-Mor Cabo Primeiro-Marinheiro Segundo-Marinheiro Primeiro-Grumete Segundo-Grumete		Cabo-de-Secção Cabo-Adjunto Primeiro-Cabo Segundo-Cabo Soldado		Cabo-de-Secção Cabo-Adjunto Primeiro-Cabo Segundo-Cabo Soldado

ANEXO II
(a que se referem os artigos 63.º, 207.º, 237.º e 251.º do Estatuto)

Oficiais da Marinha

Classe	Para promoção a	Tempo de embarque (anos)	Tempo de navegação (horas)	Cursos e provas	Outras condições	Tempo mínimo de permanência no posto anterior (anos)	Modalidade de promoção
Marinha	Almirante						Escolha
	Vice-Almirante						Escolha
	Contra-Almirante						Escolha
	Comodoro	1 (*c*)	500 (*c*) (*l*)	CPOG (*b*)	Um ano (*c*) (*g*)	4	Escolha
	Capitão-de-Mar-e-Guerra					4	Escolha
	Capitão-de-Fragata					5	Escolha
	Capitão-Tenente	2 (*j*)	1000 (*a*) (*k*) (*l*)	CPOS		7	Escolha
	Primeiro-Tenente	1 (*a*) (*j*)	500 (*a*) (*k*) (*l*)			4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Engenheiros Navais	Contra-Almirante						Escolha
	Comodoro			CPOG (*b*)		4	Escolha
	Capitão-de-Mar-e-Guerra				Dois anos (*e*) (*f*)	4	Escolha
	Capitão-de-Fragata					5	Escolha
	Capitão-Tenente	2 (*i*) (*d*) (*j*)	1000 (*l*)	CPOS	Um ano (*d*) (*e*)	7	Escolha
	Primeiro-Tenente	1 (*a*) (*i*) (*j*)	500 (*i*) (*l*)			4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Administração Naval	Contra-Almirante						Escolha
	Comodoro			CPOG (*b*)		4	Escolha
	Capitão-de-Mar-e-Guerra				Dois anos (*e*) (*f*)	4	Escolha
	Capitão-de-Fragata				Dois anos (*e*) (*f*)	5	Escolha
	Capitão-Tenente	2 (*d*)	1000 (*l*)	CPOS	Um ano (*d*) (*e*)	7	Escolha
	Primeiro-Tenente					4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Fuzileiros	Contra-Almirante						Escolha
	Comodoro			CPOG (*b*)	Um ano (*c*) (*g*)	4	Escolha
	Capitão-de-Mar-e-Guerra					4	Escolha
	Capitão-de-Fragata					5	Escolha
	Capitão-Tenente			CPOS	Dois anos (*d*) (*h*)	7	Escolha
	Primeiro-Tenente					4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Médicos Navais	Contra-Almirante						Escolha
	Comodoro			CPOG (*b*)		4	Escolha
	Capitão-de-Mar-e-Guerra					4	Escolha
	Capitão-de-Fragata					5	Escolha
	Capitão-Tenente	1	500 (*d*) (*l*)	CPOS		7	Escolha
	Primeiro-Tenente					4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Técnicos Superiores Navais	Capitão-de-Mar-e-Guerra				Dois anos (*e*) (*f*)	4	Escolha
	Capitão-de-Fragata					5	Escolha
	Capitão-Tenente			CPOS	Um ano (*d*) (*e*)	7	Escolha
	Primeiro-Tenente					4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Serviço Técnico	Capitão-de-Mar-e-Guerra				Dois anos (*e*) (*f*)	4	Escolha
	Capitão-de-Fragata				Dois anos (*e*) (*f*)	5	Escolha
	Capitão-Tenente			CPOS	Um ano (*d*) (*e*)	7	Escolha
	Primeiro-Tenente					4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade
Técnico de Saúde	Capitão-de-Mar-e-Guerra				Dois anos (*e*) (*f*)	4	Escolha
	Capitão-de-Fragata					5	Escolha
	Capitão-Tenente	1	500 (*d*) (*l*) (*m*)	CPOS	Um ano (*d*) (*e*)	7	Escolha
	Primeiro-Tenente					4	Antiguidade
	Segundo-Tenente					2	Diuturnidade

CPOG — Curso de Promoção a Oficial General
CPOS — Curso de Promoção a Oficial Superior

(*a*) Realizados nos postos de Segundo-Tenente ou Guarda-Marinha.
(*b*) Frequentados nos postos de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata.
(*c*) Frequentados/realizados nos postos de oficial superior.
(*d*) Realizados nos postos de oficial subalterno.
(*e*) Desempenho de funções de conteúdo técnico próprio da respetiva classe.
(*f*) Realizados nos postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-Tenente.
(*g*) Exercício do cargo de comandante de comando operacional, de comando administrativo, de unidade naval, de força naval ou de outro cargo de comando, direção ou chefia considerado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) de categoria equivalente ou superior.
(*h*) Desempenho de funções de comandante de unidades de escalão companhia ou companhias de fuzileiros.
(*i*) Apenas para oficiais não habilitados com cursos de pós-graduação.
(*j*) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço de helicópteros.
(*k*) O tempo de navegação pode ser substituído por tempo de voo.
(*l*) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efetivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do CEMA.
(*m*) Apenas para os enfermeiros.

Sargentos da Marinha

Classe	Para promoção a	Tempo de embarque (anos)	Tempo de navegação (horas)	Cursos e provas	Outras condições	Tempo mínimo de permanência no posto anterior (anos)	Modalidade de promoção
Administrativos, comunicações, eletromecânicos, eletrotécnicos, operações, manobras taifa, maquinistas navais e técnicos de armamento	Sargento-Mor	24 (*a*) (*c*) (*e*)	1000 (*a*) (*f*) (*d*) (*e*)	CPSC		4	Escolha
	Sargento-Chefe					5	Escolha
	Sargento-Ajudante					7	Escolha
	Primeiro-Sargento					4	Antiguidade
	Segundo-Sargento					2	Diuturnidade
Fuzileiros, condutores mecânicos de automóveis e mergulhadores	Sargento-Mor			CPSC	72 horas de imersão (*b*)	4	Escolha
	Sargento-Chefe					5	Escolha
	Sargento-Ajudante					7	Escolha
	Primeiro-Sargento					4	Antiguidade
	Segundo-Sargento					2	Diuturnidade

CPSC — Curso de Promoção a Sargento-chefe

(*a*) A fazer em Subsargento, Segundo-Sargento, ou em Primeiro-Sargento ou nos três postos, podendo ser reduzido até 15 meses nas classes em que o número de cargos atribuídos em unidades navais seja insuficiente para garantir a normal rotatividade navio-terra, a definir por despacho do CEMA.
(*b*) Apenas para a classe de mergulhadores;
(*c*) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço de helicópteros;
(*d*) Não é exigível aos sargentos especializados na área dos helicópteros, desde que tenham prestado, pelo menos, quatro anos de serviço, seguidos ou alternados, na esquadrilha de helicópteros e na categoria de sargentos;
(*e*) Para a classe de manobras, apenas para os sargentos não especializados;
(*f*) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que se verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efetivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do CEMA.

Praças da Marinha

Classe	Para promoção a	Tempo de embarque (meses)	Tempo de navegação (horas)	Cursos e provas	Outras condições	Tempo mínimo de permanência no posto anterior (anos)	Modalidade de promoção
Administrativos, comunicações, eletromecânicos, condutores mecânicos de automóveis, fuzileiros, mergulhadores, músicos, operações, manobras, taifa e técnicos de armamento	Cabo-Mor	18 (*b*) (*c*)				15	Escolha
	Cabo	18 (*a*) (*b*)				5	Antiguidade

(a) Realizadas no posto de Primeiro-Marinheiro.
(b) Para as praças das classes de condutores mecânicos de automóveis, músicos, mergulhadores e fuzileiros, assim como às praças com especialização na área dos helicópteros e de condução de veículos automóveis, não é exigido tempo de embarque.
(c) Realizadas no posto de cabo.

ANEXO III
(a que se refere o artigo 63.º do Estatuto)

Oficiais do Exército

Corpo de Oficiais Generais / Armas Serviços / Quadros Especiais	Para promoção a	Funções Específicas da Arma / Serviço	Cursos e prova	Outras condições	Tempos mínimos	Modalidade de promoção
Corpo de Oficiais Generais	General Tenente-General Major-General					Escolha
	Brigadeiro-General		CPOG	1 ano (*i*) (*j*)	4 anos em COR	Escolha
Armas	Coronel Tenente-coronel Major Capitão Tenente	2 anos (*a*) 2 anos (*b*) 2 anos (*c*)	 CPOS CPC	1 ano (*k*) 1 ano (*l*)	4 anos em TCOR 5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade
Serviços	Coronel Tenente-coronel Major Capitão Tenente	2 anos (*d*) 2 anos (*e*)(*f*) 2 anos (*g*)(*h*)	 CPOS CPC	(*m*) 1 ano (*n*) (*o*) 1 ano (*p*)	4 anos em TCOR 5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade
Juristas, superior de apoio, Técnicos de exploração de transmissões, técnicos de manutenção de transmissões, técnicos de manutenção de material, técnicos de pessoal e secretariado, técnicos de transportes, técnicos de saúde	Coronel Tenente-coronel Major Capitão Tenente	2 anos (*d*) 2 anos (*f*) 2 anos (*g*)	 CPOS CPC	1 ano (*n*)	4 anos em TCOR 5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade
Chefes de banda de música	Tenente-coronel Major Capitão Tenente	 2 anos (*f*) 2 anos (*g*)	 CPOS CPC	 1 ano (*q*)	5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade

CPOG — Curso de Promoção a Oficial General
CPOS — Curso de Promoção a Oficial Superior
CPC — Curso de Promoção a Capitão

a) Prestado, como oficial superior, nas unidades, centros de formação ou escola das armas;
b) Prestado, como capitão, funções nas unidades, centros de formação ou escola das armas;
c) Prestado, como Tenente, nas unidades, centros de formação ou escola das armas;
d) Prestado, como oficial superior, funções específicas do respetivo serviço ou quadro especial;
e) Ter exercido, no posto de Capitão médico e veterinário, funções no hospital das forças armadas, centros de saúde militares ou nas unidades, centros de formação e escolas;
f) Prestado, como capitão, funções específicas do respetivo serviço ou quadro especial;
g) Prestado, como Tenente, funções específicas do respetivo serviço ou quadro especial;
h) Prestado, como Tenente médico e veterinário, funções no hospital das forças armadas, centros de saúde militares ou nas unidades, centros de formação e escolas;
i) Ter exercido, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, o comando de unidade independente, ou outro comando considerado, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), de categoria equivalente ou superior;
j) Ter exercido, no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, o comando de unidade independente ou escola dos serviços, chefia de serviço, direção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direção considerada, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
k) Ter exercido, como oficial superior, com informação favorável, o cargo de comandante ou segundo comandante de batalhão ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
l) Ter exercido, no posto de Capitão, com informação favorável, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
m) Para Tenente-Coronel médico, obtenção do grau de consultor;
n) Ter exercido, como oficial superior, com informação favorável, o cargo de comandante ou segundo comandante de batalhão ou outro comando, chefia ou direção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
o) Para Capitão médico, obtenção do grau de generalista ou especialista;
p) Ter exercido, no posto de Capitão, com informação favorável, o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direção, considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

Sargentos do Exército

Armas e serviços	Para promoção a	Funções Específicas da Arma/Serviço e posto	Cursos e prova	Outras condições	Tempos mínimos	Modalidade de promoção
Armas e serviços	Sargento-mor Sargento-chefe Sargento-ajudante Primeiro-sargento Segundo-sargento	1 anos (*a*) 2 anos (*b*)	 CPSCH CPSA		4 anos em SCH 5 anos em SAJ 7 anos em 1SAR 4 anos em 2SAR 2 anos em FURR	Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade

CPSCH — Curso de Promoção a Sargento-Chefe
CPSA — Curso de Promoção a Sargento-Ajudante

(*a*) Prestado, como Sargento-Chefe, funções de adjunto do comandante de batalhão ou órgão de escalão equivalente ou de chefia em atividades técnicas.
(*b*) Prestado, em unidades, escolas, centros de formação, estabelecimentos ou órgãos próprios da respetiva arma ou serviço.

ANEXO IV
(a que se refere o artigo 63.º do Estatuto)

Oficiais da Força Aérea

Especialidades	Para promoção a	Funções Específicas da especialidade	Horas de voo	Cursos	Outras condições	Tempos mínimos	Modalidade de promoção
Pilotos Aviadores	General Tenente-General Major-General						Escolha
	Brigadeiro-General Coronel Tenente-Coronel Major Capitão Tenente	1 ano (a) 4 anos (b) 2 anos (e) 3 anos (g) 2 anos (j) 1 ano (l)	 300 horas (c) 250 horas (f) 400 horas (h) 500 horas (k)	CPOG CPOS CBC	 1 ano (d) 1 ano (i)	4 anos em COR 4 anos em TCOR 5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade
Engenheiros, médicos, administração aeronáutica, juristas e psicólogos	Major-General Brigadeiro-General Coronel Tenente-Coronel Major Capitão Tenente	 1 ano (m) 4 anos (n) 2 anos (p) 3 anos (q) 2 anos (s) 1 ano (t)		 CPOG CPOS CBC	 (o) (r)	 4 anos em COR 4 anos em TCOR 5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade
Navegadores, técnicos e polícia aérea	Coronel Tenente-Coronel Major Capitão Tenente	4 anos (n) 2 anos (p) 3 anos (q) 2 anos (s) 1 ano (t)	300 horas (u) 250 horas (v) 400 horas (x) 500 horas (z)	 CPOS CBC		4 anos em TCOR 5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade
Chefes de banda de música	Tenente-Coronel Major Capitão Tenente	2 anos (p) 3 anos (q) 2 anos (s) 1 ano (t)		 CPOS CBC		5 anos em MAJ 7 anos em CAP 4 anos em TEN 2 anos em ALF	Escolha Escolha Antiguidade Diuturnidade

CPOS — Curso de Promoção a Oficial Superior
CBC — Curso de Básico de Comando

(a) Desempenhado o cargo de comando de unidade de base ou de unidade de categoria equivalente, nos postos de Coronel ou Tenente-Coronel, não sendo contabilizado o tempo em que o oficial esteja no gozo de qualquer licença ou impedido de prestar serviço por motivo de doenças;
(b) Prestado, como oficial superior, serviço efetivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente, no exercício de funções de comando ou chefia, bem como outras funções, nomeadamente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
(c) Realizados como oficial superior;
(d) Desempenhados os cargos de comandante de grupo ou de esquadra de voo, não sendo contabilizado o tempo em que o oficial esteja no gozo de qualquer licença ou impedido de prestar serviço por motivo de doenças;
(e) Prestado, como Major, serviço efetivo em unidades ou órgãos, em funções próprias da especialidade;
(f) Realizados no posto de Major;
(g) Prestado, como Capitão, serviço efetivo em unidades aéreas, no exercício de funções de pilotagem;
(h) Realizados no posto de Capitão;

(i) Prestado, como Capitão ou subalterno, seguidos ou interpolados, funções próprias da especialidade numa das áreas funcionais das unidades aéreas, de base ou ainda em órgãos de categoria equivalente ou superior, não sendo contabilizado o tempo em que o oficial esteja no gozo de qualquer licença ou impedido de prestar serviço por motivo de doenças;

(j) Prestado, como Tenente, serviço efetivo em unidades aéreas, no exercício de funções de pilotagem;

(k) Realizados nos postos de Alferes e Tenente;

(l) Prestado, como Alferes, serviço efetivo em unidades aéreas, no exercício de funções de pilotagem, inclusive na qualidade de instruendo;

(m) Prestado, nos postos de Coronel ou Tenente-Coronel, funções de comando, direção ou chefia, não sendo contabilizado o tempo em que o oficial esteja no gozo de qualquer licença ou impedido de prestar serviço por motivo de doenças;

(n) Prestado, como oficial superior, serviço efetivo em unidades de base, órgãos de comando, direção ou outros de categoria equivalente, no exercício de funções de comando ou chefia, bem como funções, nomeadamente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;

(o) Para os oficiais médicos ter obtido o grau profissional de consultor;

(p) Prestado, como Major, serviço efetivo em unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;

(q) Prestado, como Capitão, serviço efetivo em unidades ou órgãos da Força Aérea, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;

(r) Para os oficiais médicos ter obtido o grau profissional de especialista;

(s) Prestado, como Tenente, serviço efetivo em unidades ou órgãos da Força Aérea, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;

(t) Prestado, como Alferes, serviço efetivo em unidades ou órgãos da Força Aérea, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;

(u) Prestado, como oficial superior, para a especialidade de navegador;

(v) Prestado, como Major, para a especialidade de navegador;

(x) Prestado, como Capitão, para a especialidade de navegador;

(z) Prestado, como Alferes ou Tenente, para a especialidade de navegador.

Sargentos da Força Aérea

Especialidades	Para promoção a	Funções Específicas da especialidade	Cursos	Outras condições	Tempos mínimos	Modalidade de promoção
Operadores, mecânicos e apoio e serviços.	Sargento-Mor	2 anos (a)			4 anos em SCH	Escolha
	Sargento-Chefe	2 anos (b)	CPSCH		5 anos em SAJ	Escolha
	Sargento-Ajudante	3 anos (c)			7 anos em 1SAR	Escolha
	Primeiro-Sargento	2 anos (d)			4 anos em 2SAR	Antiguidade
	Segundo-Sargento	1 ano (e)			2 anos em FUR	Diuturnidade

CPSCH — Curso de Promoção a Sargento-Chefe

(a) Prestado, como Sargento-Chefe, serviço efetivo em unidades, órgãos ou serviços da Força Aérea;
(b) Prestado, como Sargento-Ajudante, serviço efetivo em unidades, órgãos ou serviços da Força Aérea;
(c) Prestado, como Primeiro-Sargento, serviço efetivo em unidades, órgãos ou serviços da Força Aérea;
(d) Prestado, como Segundo-Sargento, serviço efetivo em unidades, órgãos ou serviços da Força Aérea;
(e) Prestado, como Furriel, serviço efetivo em unidades, órgãos ou serviços da Força Aérea.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 104, 29mai15)

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 261/2015

O Estabelecimento Prisional Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de março, na estrutura orgânica do Exército, tem a natureza de unidade militar de caráter permanente, tendo, por isso, nos termos da alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de abril, direito a usar Estandarte Nacional.

A atribuição do Estandarte Nacional ao Estabelecimento Prisional Militar foi proposta ao Ministro da Defesa Nacional pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/92, de 4 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo Único
Atribuição de Estandarte Nacional

É atribuído o Estandarte Nacional ao Estabelecimento Prisional Militar.

20 de abril de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 88, 07mai15)

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 905-A/2015

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado, afeto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o Exército não antevê qualquer utilização futura para o imóvel designado por PM 45/Porto — Instalações do Carvalhido, constituído pelo prédio urbano sito na Rua de Francos n.º 304, no Porto, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Ramalde sob o artigo 94 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 3 861 da freguesia de Ramalde, disponibilizando-o para rentabilização, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que, não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a desafetação desse domínio é condição necessária à sua rentabilização;

Considerando, finalmente, que conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita por Resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, propõe-se que:

Seja tomada Resolução pelo Conselho de Ministros no sentido de desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 45/Porto — «Instalações do Carvalhido», constituído pelo prédio urbano, sito na Rua de Francos n.º 304, no Porto, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 94 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 3 861 da freguesia de Ramalde, com vista à sua rentabilização.

7 de maio de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 90, 1.º Supl, 11mai15)

Despacho n.º 4 913/2015

O n.º 2 do Despacho n.º 11 939/2014, de 18 de setembro, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, aprovou a tabela que fixa as comparticipações a suportar pelos PALOP e Timor-Leste na formação a decorrer na capacidade sobrante dos estabelecimentos de ensino militares e Institutos, prevendo que a mesma possa ser revista, caso necessário, no início de cada ano letivo.

Nestes termos, tendo-se verificado a necessidade dessa revisão, face à atualização dos montantes das comparticipações anuais, concertada entre o Ministério da Defesa Nacional e os Ramos das Forças

Armadas, bem como das isenções fiscais que lhes estão associadas, é aprovada a nova tabela revista, que se publica em anexo ao presente Despacho.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

24 de abril de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Curso	Comparticipação Anual	Obs.
Instituto de Defesa Nacional		
Curso de Auditor de Defesa Nacional ……..	7 568,00 €	1)
Instituto de Ensino Superior Militar		
Promoção a Oficial General …….	14 295,00 €	
Curso de Estado-Maior Conjunto ……	10 605,00 €	
Curso de Estado-Maior Exército …….	6 465,00 €	
Curso de Promoção a Oficial Superior de Marinha ……	8 844,00 €	1)
Curso de Promoção a Oficial Superior das Armas e Serviços do Exército …….	8 844,00 €	
Curso de Promoção a Oficial Superior da Força Aérea ..	8 844,00 €	

Curso	Comparticipação Anual								
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	Obs
Escola Naval									
Curso de Marinha ……		10 119,00 €	9 333,00€	9 565,00 €	8 874,00 €	9 397,00 €			
Curso de Administração Naval ……..		10 119,00 €	9 333,00€	9 565,00 €	8 874,00 €	9 397,00 €			
Curso de Engenharia Naval — Eletrónica .		10 119,00 €	9 333,00€	9 565,00 €	8 874,00 €	9 397,00 €			2)
Curso de Engenharia Naval — Mecânica ..		10 119,00 €	9 333,00€	9 565,00 €	8 874,00 €	9 397,00 €			
Curso de Fuzileiros …….		10 371,00 €	9 585,00 €	9 817,00 €	9 035,00 €	9 649,00 €			
Academia Militar									
Vestibular ……..	11 694,00 €								
Curso de Infantaria ……		16 782,00 €	9 085,00 €	9 085,00 €	9 085,00 €	9 085,00 €			
Curso de Cavalaria ……		17 043,00 €	9 020,00 €	9 020,00 €	9 020,00 €	9 020,00 €			
Curso de Artilharia ……		18 161,00 €	10 657,00 €	10 657,00 €	10 657,00 €	10 657,00 €			2)
Curso de Administração Militar ……		16 568,00 €	8 832,00 €	8 832,00 €	8 832,00 €	8 832,00 €			
Curso de Engenharias ……		18 056,00 €	10 748,00 €	10 748,00 €	10 748,00 €	10 748,00 €	10 748,00 €	10 748,00 €	
Academia da Força Aérea									
Curso de Piloto Aviador ……		41 149,00 €	33 411,00 €	33 411,00 €	33 411,00 €	33 411,00 €	33 411,00 €		
Curso de Engenharia Eletrónica …….		16 848,00 €	13 971,00 €	13 971,00 €	13 971,00 €	13 971,00 €	13 971,00 €		
Curso de Engenharia Aeronáutica ……..		15 827,00 €	13 154,00 €	13 154,00 €	13 154,00 €	13 154,00 €	13 154,00 €		2)
Curso de Administração Aeronáutica …….		14 514,00 €	12 104,00 €	12 104,00 €	12 104,00 €	12 104,00 €	12 104,00 €		

1) Isenção de IVA conforme o disposto número 10 do artigo 9.º do CIVA.
2) Isenção de IVA conforme o disposto número 9 do artigo 9.º do CIVA.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 91, 12mai15)

Gabinetes do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 5 505-B/2015

Considerando que o n.º 8, do artigo 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015, estabelece um regime que permite a ocorrência de promoções de militares das Forças Armadas e de pessoal militarizado, desde que reunido um conjunto rigoroso de requisitos cumulativos.

Considerando que a concretização das promoções depende, nos termos do n.º 8, do artigo 38.º, da aludida Lei, da especial fundamentação da sua necessidade pelos três ramos das Forças Armadas, por referência à verificação cumulativa dos requisitos previstos nesta disposição legal.

Atento que nos termos da alínea *b*), do n.º 8, do artigo 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da concretização das promoções não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas Forças Armadas.

Considerando que as referidas promoções devem respeitar escrupulosamente os quantitativos fixados para cada posto no Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março.

Considerando ainda que os três ramos das Forças Armadas apresentaram um conjunto de quadros anexos ao Memorando n.º 1/CCEM/2015, de 20 de fevereiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior, que justificam a necessidade de promoções sem aumento da despesa global com pessoal.

Considerando que os referidos quadros contêm os termos e os limites em que podem ocorrer as promoções dos militares das Forças Armadas em 2015.

Considerando ainda que os efeitos remuneratórios das promoções constantes dos quadros referenciados produzem efeitos no dia seguinte à publicação do respetivo despacho de promoção.

Nos termos do previsto no n.º 9 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, determina-se o seguinte:

1 — São autorizadas as promoções, no ano de 2015, do pessoal militar das Forças Armadas constantes dos mapas anexos ao Memorando n.º 1/CCEM/2015, de 20 de fevereiro, do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — As promoções referidas devem ocorrer no estrito cumprimento dos termos e limites constantes dos quadros supramencionados.

3 — As promoções ao posto de Comodoro/Brigadeiro-General e de Cabo-Mor, bem como o ingresso na categoria de sargentos no posto de Subsargento/Furriel, só produzem efeitos após a entrada em vigor do diploma que procede à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

4 — As despesas decorrentes das promoções serão integralmente suportadas pelos montantes disponibilizados aos ramos das Forças Armadas pelo Orçamento do Estado de 2015, sendo a sustentabilidade futura da despesa assegurada pela compensação integral através da redução estrutural e permanente dos encargos com pessoal.

5 — O acompanhamento e supervisão da execução orçamental relativa às promoções, a ocorrer nos termos referidos nos números anteriores, são assegurados pela Secretária-Geral do Ministério da Defesa Nacional e pela Inspeção-Geral de Finanças.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

22 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 100,1.º Supl, 25mai15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4 561/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, nos termos do disposto na alínea *s*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

b) Licenciar obras em áreas na sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea *t*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

c) Autorizar, no âmbito do respetivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda no Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Com empreitadas de obras públicas até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto nos artigos 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército;

e) Ao abrigo do disposto na alínea *g*), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, autorizar a atribuição de subsídios a entidades particulares que na realização das respetivas atividades procedam à divulgação e promoção da missão do Exército, dos valores da instituição e da sua doutrina, estabelecendo, por cada ano económico, o montante máximo de € 6 000 por entidade e de € 30 000 no conjunto das entidades a serem objeto de atribuição de subsídios por contrapartida de adequada dotação inscrita no orçamento do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das diretivas sobre a execução do orçamento da defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

5 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

6 — É revogado o despacho n.º 3 718/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março.

8 de abril de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 87, 06mai15)

Despacho n.º 4 564/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3 718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações.

Considerando que no âmbito da Reforma da «Defesa 2020», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, resultam diretrizes assentes no princípio orientador da concentração, visando a economia de meios, a rentabilização do apoio logístico e limitando o número de infraestruturas, aproveitando ao máximo as que se mostrarem mais adequadas, com vista ao redimensionamento do dispositivo territorial.

Considerando, ainda, o Sistema de Forças 2014 e o Dispositivo de Forças 2014 aprovados e que no âmbito da reestruturação territorial do Exército se torna fundamental continuar as intervenções que vão permitir concentrar no PM 002/Amadora — Quartel n.º 2 da Amadora diversos serviços do Exército que se encontram dispersos pela região de Lisboa;

Assim, atento o anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obras públicas, com a designação PM 002/Amadora (UnAp AMAS) — Quartel n.º 2 da Amadora — «Reabilitação da Casa da Guarda, do Centro de Comunicações e das Casernas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.8», com o preço base de € 585 000,00.

20 de abril de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 87, 06mai15)

Despacho n.º 4 645/2015

1. Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército**,** a aprovação da minuta do contrato e outorga do contrato definitivo referente ao Procedimento n.º 19/UMC-MDN/2014, de fornecimento de combustível rodoviário a granel em território continental.

2. O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se incluam no âmbito desta delegação de competências, mantendo-se os efeitos entretanto produzidos no Despacho n.º 955/2015, que fica assim revogado.

8 de abril de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 88, 07mai15)

Despacho n.º 5 369/2015

Nos termos do disposto na alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, compete ao Ministério da Defesa Nacional apoiar projetos e atividades de interesse para a área da defesa nacional, através da atribuição de subsídios;

Considerando as regras e condições para a atribuição desses subsídios, estabelecidas pelo Despacho n.º 1 751/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 16, de 24 de janeiro de 2011;

Atendendo a que o Ministério da Defesa Nacional reconhece a elevada importância da atribuição dos subsídios na promoção e divulgação de doutrina e iniciativas nos domínios da segurança e defesa nacional;

Atentas as candidaturas apresentadas ao abrigo das várias alíneas do n.º 1 e ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 1 751/2011, considera-se essencial acautelar a continuidade de publicações com uma vasta tradição e relevância na esfera militar e apoiar entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam atividades afins na área da segurança e defesa nacional;

Restringindo-se a atribuição de subsídios às referidas publicações e entidades, não se procederá à designação de duas personalidades de reconhecido mérito científico nos domínios da segurança e da defesa para a Comissão de Avaliação das Candidaturas, conforme prescreve o n.º 8 do Despacho n.º 1 751/2011. Essa designação apenas se justificaria caso a Comissão em apreço tivesse que avaliar projetos de estudo e investigação nesses domínios;

Assim, determino que:

a) Em 2015 se mantenha a atribuição de subsídios exclusivamente a publicações relacionadas diretamente com as matérias de segurança e defesa nacional e a entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam atividades afins na área da segurança e defesa nacional (n.º 1, alínea c) e n.º 2 do Despacho n.º 1 751/2011, respetivamente);

b) O representante do meu Gabinete seja o MGen (03395682) **Rui Manuel Carlos Clero**, chefe do meu gabinete (n.º 8 do Despacho n.º 1 751/2011);

c) O montante de subsídios a conceder a publicações e entidades não deverá exceder os € 40 000,00.

6 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 99, 22mai15)

Despacho n.º 5 370/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3 718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2014, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações.

Considerando que no âmbito da Reforma da «Defesa 2020», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, resultaram diretrizes assentes no princípio orientador da concentração, visando a economia de meios, a rentabilização do apoio logístico e limitando o número de infraestruturas, permitindo o aproveitamento ao máximo das que se mostraram mais adequadas e permitindo um apropriado redimensionamento do dispositivo territorial.

Considerando que no âmbito da reabilitação e conservação do património imobiliário do Estado, se torna fundamental a prossecução de intervenções que visem garantir a sua preservação de acordo com os princípios da boa gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado.

Considerando que no âmbito da reestruturação do Exército, e após a extinção das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), se torna fundamental continuar as intervenções no PM 046/LISBOA, designado por OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO, onde se encontra já instalada a Direção de Finanças, e visando concentrar ainda neste Prédio Militar a Direção de Saúde, o Jornal do Exército e a Loja de Venda de Fardamento.

Assim, atento o anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obras públicas com a designação «PM 046/LISBOA — OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO (DFin) — REABILITAÇÃO DE COBERTURAS E FACHADAS», com o preço base de € 330 000,00.

6 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 99, 22mai15)

Despacho n.º 5 373/2015

A sociedade INTROSYS – INTEGRATION FOR ROBOTIC SYSTEMS – Integração de Sistemas Robóticos, S. A., com sede em Parkim – Parque Industrial da Moita, Rua dos Girassóis, n.º 1 e 1-A, Lote 6, Armazém A3, 2860-274, Moita, requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 49/2009, de 5 de agosto, o acesso ao exercício da atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa e a autorização para registar o novo objeto social.

O projeto de objeto social proposto pela empresa está em conformidade com o previsto na Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, na medida em que inclui o comércio de bens e tecnologias militares na sua atividade.

A sociedade já se encontra autorizada para o exercício da atividade de indústria de produtos relacionados com a defesa e cumpre os requisitos cumulativos para o pedido de licença para autorização do exercício da atividade de comércio pretendida, previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto.

Assim, tendo em consideração o conteúdo da Informação n.º 401 da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, de 23 de abril de 2015, e despachos nela exarados, que afirmam encontrarem-se reunidas todas as condições para a concessão da autorização pretendida, autorizo, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, a referida empresa, a incluir no seu objeto social, que a seguir se transcreve, a atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa:

"Serviços de engenharia, conceção, construção e realização na área dos sistemas de controlo, robótica e planeamento de projetos elétricos para a indústria, nomeadamente projetos nas áreas da inovação para a robótica móvel e manufatura industrial, criação, construção, produção e distribuição de instrumentos de inteligência artificial e robótica destinados à produção industrial, de investigação científica e desenvolvimento, assim como a atividade de indústria e de comércio de bens e tecnologias militares."

6 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 99, 22mai15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 5 516/2015

Subdelegação de Competências no Chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 7 do Despacho n.º 6 192/2014, de 13 de maio de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio de 2014, subdelego no Chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares, Cor Cav (03240582) **José Túlio Marques da Silva**, no âmbito da missão e dos objetivos definidos para o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para:

a. Concessão de facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas a pessoal civil, sargentos e praças;

b. Autorizar a inscrição e participação de pessoal civil em ações de formação, desde que integrados em atividades do IESM e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

c. Autorizar a condução de viaturas afetas ao IESM, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d. Autorizar em matérias de transporte, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de dezembro;

e. Autorizar as despesas com locação, aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 75 000,00.

2 — Ficam por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe dos Serviços de Apoio a partir de 04 de maio de 2015, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

11 de maio de 2015. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 101, 26mai15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4 917/2015

Delegação de competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O n.º 5 do meu Despacho n.º 12 973/2014, de 14 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«As competências referidas na alínea *i*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Diretor Coordenador do Estado-Maior do Exército, que pode subdelegá-las no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, no Diretor de História e Cultura Militar, que pode subdelegá-las no Subdiretor de História e Cultura Militar, e no Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação, que pode subdelegá-las no Subdiretor de Comunicações e Sistemas de Informação.»

2 — A alteração prevista no número anterior produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

28 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 91, 12mai15)

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5 138/2015

Subdelegação de competências no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12 973/2014, de 17 de outubro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 206, de 24 de outubro de 2014, subdelego no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, MGen (18944077) **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 17 de outubro de 2014 e até à respetiva publicação.

7 de maio de 2015. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 95, 18mai15)

Despacho n.º 5 266/2015

Subdelegação de competências no Diretor da Direção de História e Cultura Militar

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12 973/2014, de 17 de outubro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 206, de 24 de outubro de 2014, subdelego no Diretor da Direção de História e Cultura Militar, MGen (19519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor de História e Cultura Militar.

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Diretor da Direção de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 17 de outubro de 2014 e até à respetiva publicação.

18 de março de 2015. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 98, 21mai15)

Comando das Forças Terrestres

Zona Militar dos Açores

Comando e Gabinete

Despacho n.º 4 978/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 617/2014, de 19 de agosto de 2014, do Excelentíssimo o Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, Cor Art (16800382) **Luís Filipe Costa Figueiredo**, as seguintes competências:

a. Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 15 000,00;

b. Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou a cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de julho de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 e que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

23 de setembro de 2014. — O Comandante da Zona Militar dos Açores, *José Manuel Cardoso Lourenço*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 92, 13mai15)

Comando da Brigada de Intervenção

Comando e Gabinete

Despacho n.º 5 725/2015

Subdelegação de competências no Comandante da RECCE COY/AM 2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 11 615/2014, de 19 de agosto, do Comandante das Forças Terrestres, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, subdelego no Comandante da RECCE COY/AM 2015 Maj Cav (09235394) **Pedro Miguel Tavares Cabral**, competências para:

a) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 50 000.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da RECCE COY/AM 2015, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências a partir de 28 de março de 2015.

01 de abril de 2015. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 104, 29mai15)

Despacho n.º 5 726/2015

Subdelegação de competências no Comandante do GAM/KFOR

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 11 615/2014, de 19 de agosto, do Comandante das Forças Terrestres, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do GAM/KFOR TCor Cav (18067590) **Jorge Filipe da Silva Ferreira**, competências para:

a) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de 50.000 euros.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante do GAM/KFOR, que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências a partir de 30 de março de 2015.

01 de abril de 2015. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 104, 29mai15)

V — DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 22/2015

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, «Trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2015, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No título, onde se lê:

«Trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico»

deve ler-se:

«Trigésima sexta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico»

Assembleia da República, 20 de maio de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 100, 25mai15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 377/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, retifica-se que:

No n.º 2 alínea *e*), onde se lê «Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, …» deve ler-se «Ao abrigo do disposto na alínea *j*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, …»

6 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 99, 22mai15)

Declaração de retificação n.º 397-A/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 5505-B/2015, de 22 de maio de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, retifica-se que:

No número 1, onde se lê «São autorizadas as promoções, no ano de 2015, do pessoal militar das Forças Armadas constantes …» deve ler-se «São autorizadas as promoções, no ano de 2015, de militares das Forças Armadas e de pessoal militarizado constantes …».

26 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 101,1.º Supl, 26mai15)

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre o Exército Português e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

- Plano Faunos-

Entre:

Primeiro Outorgante

O Exército Português, através do seu Comando das Forças Terrestres (CFT), com sede na Estrada da Medrosa, 2780-057 Oeiras, pessoa coletiva com o número 600021610, representado neste ato pelo Comandante das Forças Terrestres, Tenente-General António Xavier Lobato de Faria Menezes;

Segundo Outorgante

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), com sede na Avenida da República, n.º 16, 1050-191 Lisboa, pessoa coletiva com o número 510342647, representado neste ato pela Presidente do Conselho Diretivo, Mestre Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva, a qual tem poderes para o ato.

E considerando:

1) O despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura e do Mar n.º 1 583/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 22, de 31 de janeiro, nomeadamente o prescrito no seu n.º 1;

2) O Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do diploma que o estrutura – Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.os 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio –, prevê que as Forças Armadas, sem prejuízo do cumprimento da sua missão primária, participem nas ações de patrulhamento, vigilância, prevenção, deteção, rescaldo e vigilância pós-incêndio florestal, tendo para esse efeito competências de fiscalização previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 327/80 de 26 de agosto, com a redação que lhe é dada pela Lei 10/80, de 10 de julho;

3) A cooperação que tem existido entre o Exército Português e o ICNF, I.P. e que se consubstanciou no apoio à prevenção, vigilância, deteção e combate em primeira intervenção aos incêndios em espaço rural, bem como na beneficiação de infraestruturas, nomeadamente reparação de caminhos florestais e limpeza de aceiros, através do empenhamento de meios de engenharia militar.

E considerando ainda que:

4) O ICNF, I.P. tem por missão promover uma gestão florestal qualificada nas áreas públicas e comunitárias e assegurar a gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas, garantindo a sua proteção contra

incêndios, nomeadamente através de ações preventivas de infraestruturação do território e de vigilância ativa durante o período crítico;

5) O Exército Português, sem prejuízo da sua missão primária, colabora em missões de proteção civil e, de acordo com as suas qualificações e capacidades de intervenção, desenvolve vários trabalhos de colaboração com entidades civis;

6) O Exército Português integra o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, nomeadamente pela colaboração em ações nos domínios da prevenção, vigilância, deteção, rescaldo e vigilância pós-incêndio florestal, na abertura de aceiros, nas ações de gestão de combustível das matas nacionais ou administradas pelo Estado e no patrulhamento das florestas.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, livremente e de boa-fé, que se rege pelos considerandos precedentes e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente protocolo visa a colaboração das partes signatárias em ações no domínio da prevenção dos incêndios florestais, constituindo-se para tal um grupo de trabalho com vista à instituição de uma planificação que preveja e identifique geograficamente as atividades a desenvolver no âmbito do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, no ano de 2015, conforme previsto nas disposições conjugadas dos n.os 1, 4, 5 e 6 do despacho conjunto melhor identificado no considerando preambular 1).

2. A colaboração referida no número anterior tem por objetivo a execução das seguintes ações:

a) Abertura de faixas de gestão de combustível, nomeadamente da rede primária;
b) Reparação de rede viária florestal;
c) Vigilância armada de espaços florestais e sensibilização das populações.

Cláusula 2.ª
Planificação dos trabalhos

1. A planificação dos trabalhos para o ano de 2015 compreende as seguintes componentes:

a) Estabelecimento das frentes de trabalho necessárias, pelas unidades de Engenharia Militar do primeiro outorgante, para abertura de faixas de gestão de combustível e reparação de caminhos da rede viária florestal, numa extensão máxima de 325 quilómetros,

b) Estabelecimento de, no máximo, 15 equipas e de 1500 horas para vigilância e sensibilização das populações em matas nacionais e perímetros florestais, durante o período crítico de incêndios florestais.

2. A planificação dos trabalhos e as quantificações das suas componentes podem ser reajustadas por acordo entre os outorgantes, não podendo ser ultrapassado o montante máximo da comparticipação financeira estabelecido na cláusula 5.ª.

3. A execução dos trabalhos definidos na presente cláusula abrange todo o período definido nos anexos I e II ao presente protocolo.

Cláusula 3.ª
Responsabilidades do primeiro outorgante

São obrigações do primeiro outorgante:

a) Participar nas atividades de formação necessárias à execução das ações previstas na cláusula 1.ª;

b) Assegurar a gestão dos seus equipamentos, viaturas e restante material militar, nomeadamente no que respeita à sua manutenção e à garantia da sua segurança nos períodos de atividade reduzida;

c) Realizar as ações definidas na planificação dos trabalhos nos anexos I e II ao presente protocolo;

d) Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita ao respetivo ao pagamento dos vencimentos.

Cláusula 4.ª
Responsabilidades do segundo outorgante

1. Compete ao segundo outorgante assegurar a comparticipação financeira das ações a desenvolver pelo primeiro outorgante descritas nas cláusulas 2.ª e 3.ª do presente protocolo.

2. São ainda responsabilidades do segundo outorgante:

a) Proporcionar a formação técnica necessária ao adequado desempenho das ações referidas na cláusula 1.ª;

b) Obter as autorizações administrativas necessárias à execução das ações referidas na cláusula 1.ª;

c) Disponibilizar os meios de comando e controlo para as ações de vigilância;

d) Coordenar com o primeiro outorgante a sequência dos trabalhos, em função das prioridades acordadas;

e) Indicar como elemento de contacto com o primeiro outorgante o técnico responsável pela coordenação dos trabalhos ao nível nacional;

f) Indicar como elementos de contacto com as equipas operacionais do primeiro outorgante os técnicos responsáveis pela coordenação local das diferentes áreas de intervenção.

Cláusula 5.ª
Comparticipação financeira

1. A responsabilidade constante do n.º 1 da cláusula anterior é assegurada, nos termos da lei, por verbas com origem em receitas próprias do segundo outorgante, até ao limite de € 1 000 000,00 (um milhão de euros), conforme previsto nas disposições conjugadas dos n.os 1, 4 e 5 do despacho conjunto melhor identificado no considerando preambular 1).

2. São passíveis de comparticipação pelo segundo outorgante os seguintes encargos, suportados e demonstrados pelo primeiro outorgante no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo do presente protocolo:

a) Encargos inerentes à operação das viaturas e demais equipamentos afetos à execução das ações nele previstas, suportados dentro do período definido na planificação dos trabalhos constante dos anexos I e II;

b) Encargos inerentes à atuação operacional dos elementos do primeiro outorgante, afetos à execução das ações nele previstas, suportados dentro do período definido na planificação dos trabalhos constante dos anexos I e II.

3. Estão excluídos da possibilidade de comparticipação todos os encargos correspondentes aos vencimentos dos elementos do primeiro outorgante afetos à execução das ações, bem como os custos fixos das viaturas e equipamento empregues.

4. A comparticipação a conceder pelo segundo outorgante ao abrigo do presente protocolo processa-se em três prestações, mediante solicitação do primeiro outorgante, de acordo com o planeamento previsional seguinte:

a) Até 29 de maio: € 400 000,00;
b) Até 31 de julho: € 300 000,00;
c) Até 30 de outubro: € 300 000,00.

5. As prestações da comparticipação referidas serão efetuadas mediante transferência bancária, para a conta do primeiro outorgante domiciliada na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., com o NIB 0781 0112 0112001133588.

6. Após a primeira prestação da comparticipação a conceder, as restantes processar-se-ão após a apresentação pelo primeiro outorgante de documento comprovativo da execução material das suas obrigações, nas quantidades que justifiquem no mínimo 80% do valor já concedido.

7. Até 30 de novembro de 2015, será apresentado pelo primeiro outorgante um relatório final das ações realizadas.

8. Caso não sejam executadas todas as ações objeto da planificação dos trabalhos, definida na cláusula 2.ª, o primeiro outorgante deve proceder à devolução ao segundo da comparticipação correspondente às ações não realizadas, até 15 de dezembro de 2015.

Cláusula 6.ª
Causas de extinção

1. O presente protocolo pode ser revogado por acordo das partes, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Qualquer dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de três dias, por carta registada.

3. Os outorgantes reservam-se o direito de suspender ou denunciar a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público assim o exigir.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica que seja analisada a efetiva execução do presente protocolo e que sejam devolvidas as verbas antecipadas e não executadas, ou pagos os encargos previstos na cláusula 5.ª efetivamente demonstrados.

5. A falta de cumprimento do presente protocolo ou o desvio dos seus objetivos constitui justa causa de resolução do mesmo.

Cláusula 7.ª
Comunicações

Todas as comunicações relativas a este protocolo deverão ser dirigidas para as moradas referidas na identificação das partes, comprometendo-se estas, desde já, a comunicar qualquer alteração das mesmas.

Cláusula 8.ª
Prazo de vigência

O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua homologação pelo Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. José Pedro Aguiar-Branco e pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, Doutora Assunção Cristas, e vigora até 31 de dezembro de 2015.

Assim o outorgaram em Vagos, no dia 22 de maio de 2015.

Pelo Exército Português	Pelo ICNF, I.P.
(António Faria Menezes, Tenente-General)	(Paula Alexandra Sarmento, Mestre)
Comandante das Forças Terrestres	Presidente do Conselho Diretivo

Anexo I

(a que se refere a alínea *c*) da Cláusula 3.ª do Protocolo)

Plano de Atividades do Exército / ICNF

UNIDADE	TRABALHOS DE ENGENHARIA									VIGILÂNCIA			TRABALHOS DE ENGENHARIA							
	ABR	MAI				JUN				JUL	AGO	SET	OUT					NOV		
	S18	S19	S20	S21	S22	S23	S24	S25	S26	S27 a S31	S32 a S35	S36 a S39	S40	S41	S42	S43	S44	S45	S46	S47	S48
RE1	Serra da Estrela 59,56 Km 135.700,00 €												Serra da Malcata 40,72 Km 111.250,00 €							
RE3	Aveiro 13,85 Km 27.000,00 €												Vila Real 94,9 Km 291.500,00 €							
				Viseu 20,37 Km 52.000,00 €									Viseu 5,39 Km 13.000,00 €							
				Viana do Castelo 26,3 Km 67.373,45 €									Viana do Castelo 19,3 Km 49.441,36 €							
Ceng/BrigMec	Penela 5,95 Km 19.221,19 €		Castanheira de Pêra 15,05 Km 48.618,31 €			Aveleira 1,97 Km 6.363,99 €	Rabadão 5,73 Km 18.510,49 €		Gois 3,42 Km 11.048,15 €				Quiaios 14,41 Km 46.550,82 €							
RI10										CENTRO NORTE PF das Dunas de Cantanhede 118 hrs; 10 240Km; 10 025,24 € PF das Dunas de Mira 118 hrs; 11 200Km; 10 856,60 € PF das Dunas de Vagos 118 hrs; 9 700Km; 9 557,60 € MN Dunas de Vagos 118 hrs; 9 700Km; 9 557,60 € MN Dunas da Gafanha 118 hrs; 6 700Km; 6 959,60 €										
RA4										CENTRO MN Urso 118 hrs; 5 560Km; 5 972,36 € MN Pedrogão 118 hrs; 4 720Km; 5 244,92 € MN Leiria 118 hrs; 6 100Km; 6 440,00 € MN Casal da Lebre 118 hrs; 5 140Km; 5 608,64 € MN Dunas de Quiaios 118 hrs; 6 610Km; 6 881,66 €										
RAAA1 **RA5**										ALENTEJO PN Arrábida 102 hrs; 5 455Km; 5 688,53 € AF Sines 118 hrs; 8 290Km; 8 336,54 €										
RI1										ALGARVE MN Herdade da Parra 100 hrs; 6 064Km; 6 177,34 €										
Transferência	400.000,00 € | até 29 de maio									300.000,00 € | até 31 de julho		300.000,00 € | até 30 de outubro								

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS:

Designação da área de trabalho	Concelho	Distrito
PF Serra da Estrela	Guarda; Seia; Gouveia; Covilhã	Guarda; Castelo Branco
MN Malcata	Sabugal; Penamacor	Guarda; Castelo Branco
MN das Dunas de Vagos	Vagos	Aveiro
PF Mundão	Viseu	Viseu
PF Entre Lima e Neiva	Viana do Castelo; Ponte de Lima	Viana do Castelo
PF Barroso	Chaves, Boticas, Montalegre e Ribeira de Pena	Vila Real
PF Ribeira de Pena	Ribeira de Pena	Vila Real
PF (Serra do) Alvão	Vila Pouca de Aguiar	Vila Real
PF Serra da Padrela	Vila Pouca de Aguiar	Vila Real
PF São Tomé do Castelo	Vila Real; Sabrosa	Vila Real
PF Montemuro	Arouca; Cinfães e Castro de Aire	Viseu
PF São Miguel e São Lourenço	Sátão, Vila Nova de Paiva, Castro Daire e Viseu	Viseu
PF São Pedro do Sul	São Pedro do Sul, Oliveira de Frades, e Castro Daire	Viseu
PF São salvador	Castro de Aire; Viseu	Viseu
PF Alge e Penela	Penela, Miranda do Corvo e Figueiró dos Vinhos	Coimbra; Leiria
PF Castanheira de Pera	Castanheira de Pera; Figueiró dos Vinhos	Leiria
PF Aveleira	Arganil	Coimbra
PF Rabadão	Góis	Coimbra
PF Góis	Góis	Coimbra
MN Quiaios	Figueira da Foz	Coimbra

O Comandante das Forças Terrestres
António Xavier Lobato de Faria Menezes, Tenente-General

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo
João Alexandre da Silva Rocha Pinho, Mestre

Anexo II

(a que se refere a alínea *c*) da Cláusula 3.ª do Protocolo)

Proposta para vigilância de Matas Nacionais e Perímetros Florestais em 2015

Áreas Públicas	Área Total (ha)	Concelho	Nº Equipas proposto	Períodos de Vigilância				
				17H - 21H (4 horas)	17H - 23H (6 horas)	17H - 24H (2 horas a definir)	Total	
				N.º Dias	N.º Dias	N.º Dias	Dias	Horas
Área Florestal de Sines	15 856	Santiago Cacém/Sines	1	15	7	8	30	118
MN da Herdade da Parra + PF do Barão S. João e PF de Vila do Bispo	843,2	Silves	1	12	7	5	24	100
MN - Parque Natural da Arrábida	205,0	Setúbal/Sesimbra/Palmela	1	12	7	6	25	102
MN do Urso	6.174,0	Leiria/Pombal	1	15	7	8	30	118
MN do Pedrogão	1.805,0	Leiria	1	15	7	8	30	118
MN de Leiria	11.102,0	Alcobaça/Leiria/Marinha Grande	1	15	7	8	30	118
MN do Casal da Lebre	385,0	Marinha Grande	1	15	7	8	30	118
MN Dunas de Quiaios	6.012,0	Figueira da Foz	1	15	7	8	30	118
PF das Dunas de Cantanhede	3.444,0	Cantanhede	1	15	7	8	30	118
PF das Dunas de Mira	5.314,0	Mira	1	15	7	8	30	118
PF das Dunas de Vagos	860,0	Vagos	1	15	7	8	30	118
MN Dunas de Vagos	2.284,0	Vagos	1	15	7	8	30	118
MN Dunas da Gafanha	690,0	Ílhavo	1	15	7	8	30	118
			13					1500

O Comandante das Forças Terrestres
António Xavier Lobato de Faria Menezes, Tenente-General

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo
João Alexandre da Silva Rocha Pinho, Mestre

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 06/30 DE JUNHO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Presidência da República

Decreto do PR n.º 36/2015:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado na Cidade do Maputo, em 4 de julho de 2012 256

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República

Resolução da AR n.º 63/2015:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado na Cidade do Maputo, em 4 de julho de 2012 256

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do CM n.º 35/2015:

Desafeta do domínio público militar o PM 45/Porto – Instalações do Carvalhido, correspondente ao prédio sito na Rua de Francos n.º 304, na freguesia de Ramalde e concelho do Porto, tendo em vista a cedência de utilização à Associação dos Deficientes das Forças Armadas, pelo prazo de 40 anos 260

Resolução do CM n.º 36/2015:

Aprova a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 261

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 264/2015:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da

norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada «no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória» .. 268

DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 10/2015:

Extingue a servidão militar constituída sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz - Quartel da Lapa 269

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Portaria n.º 482-A/2015:

Beneficiários associados da ADM 270

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6 012/2015:

Delegação de competências no Tenente-General Inspetor-Geral da Defesa Nacional 272

Despacho n.º 6 013/2015:

Licença de autorização da empresa Batistas - Reciclagem de Sucatas, S. A. 273

Despacho n.º 6 663/2015:

Alienação de material de guerra do Exército 273

Despacho n.º 6 664/2015:

Licença de autorização da empresa MVSM Recycling Comércio de Sucatas Unipessoal, Lda. 274

Despacho n.º 6 858/2015:

Autorização do lançamento da empreitada de obra pública com a designação PM004 / Benavente (DGME) - «Adaptação do Hangar 7.1 para instalação do edifício da produção das OGME» 275

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa nacional

Despacho n.º 6 398/2015:

Subdelegação de competências no General CEME 275

Despacho n.º 6 491/2015:

Número de vagas de admissão, durante o ano de 2015, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas 276

Despacho n.º 6 555/2015:

Regulamento e desenvolvimento do Regime de Contrato Especial (RCE) - termos e montantes de indemnização ao Estado 277

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do CEMGFA

Despacho n.º 7 065/2015:

Delegação de competências no Tenente-General COA 279

Despacho n.º 7 066/2015:

Delegação de competências no Major-General Chefe de Gabinete do CEMGFA 280

Despacho n.º 7 069/2015:

Delegação de competências no Tenente-General Diretor do IESM 281

Despacho n.º 7 070/2015:

Delegação de competências no Tenente-General COM 282

Comando do Exército

Estado Maior do Exército

Despacho n.º 6 499/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Un/Ap do EME 283

Despacho n.º 6 778/2015:

Subdelegação de competências no Major Comandante da Un/Ap do EME 283

Despacho n.º 7 039/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Comandante da Un/Ap do EME 284

Despacho n.º 7 040/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da Un/Ap do EME 284

DECLARAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Declaração de Retificação n.º 467/2015:

Retificação do Despacho n.º 5 369/15, de 6 de maio, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 99/2015, de 22 de maio .. 285

I — DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 36/2015
de 12 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado na cidade de Maputo, em 4 de julho de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2015, em 2 de abril de 2015.

Assinado em 4 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 113, 12jun15)

II — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2015

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado na cidade de Maputo, em 4 de julho de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Defesa, assinado na cidade de Maputo, em 4 de julho de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 2 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por «Partes»:

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Decididas a desenvolver e a facilitar as relações de cooperação no domínio da Defesa;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em 1976, o qual se constituiu como um marco histórico no relacionamento dos dois países;

Considerando o reforço do relacionamento bilateral no domínio da Defesa, garantido pela cooperação técnico-militar;

Considerando a determinação de ambas as Partes em completar e aprofundar as relações de cooperação expressas no Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado a 7 de dezembro de 1988;

Considerando a vontade de desenvolver novas áreas de cooperação no setor da Defesa, em especial por via da integração de militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, doravante designadas por «FADM», em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz ou humanitárias;

Pretendendo estabelecer uma cooperação, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Acordo regula a cooperação no domínio da Defesa entre as Partes, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas.

Artigo 2.º
Âmbito da cooperação

A cooperação no domínio da Defesa compreenderá a cooperação técnico-militar e a integração de militares das FADM em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz ou humanitárias.

Artigo 3.º
Cooperação técnico-militar

1 — As ações de cooperação técnico-militar a desenvolver nos termos do presente Acordo serão concretizadas nomeadamente através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e de assessoria técnica, e integrar-se-ão em programas quadro de cooperação bilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidades de execução serão definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

2 — Os termos da cooperação técnico-militar em qualquer das modalidades previstas serão estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos.

3 — O pessoal de uma das Partes que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos militares da outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, nomeadamente, as condições de frequência e as normas a que ficará sujeito.

4 — O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas autoridades competentes de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte por meio de notas diplomáticas.

Artigo 4.º
Bolsas

Para execução do presente Acordo, a Parte portuguesa concederá, na medida das suas possibilidades, bolsas para formação profissional e estágios, e procurará implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento dessas ações de formação.

Artigo 5.º
Integração de militares das FADM

A integração de militares das FADM em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz ou humanitárias processar-se-á nos termos a definir em protocolo de cooperação celebrado para o efeito, sem prejuízo do disposto no presente Acordo.

Artigo 6.º
Indemnizações

1 — No caso de morte ou ferimento de militares das Forças Armadas Portuguesas ou das FADM no exercício de funções oficiais, desde o início ao fim da missão, incluindo o aprontamento, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo, as Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização à outra Parte.

2 — As Partes renunciam a todos os pedidos de indemnização contra a outra Parte pelos danos causados aos bens dos seus respetivos Estados que sejam utilizados no âmbito da preparação e execução das operações, incluindo exercícios, se o dano for causado pelos militares das Forças Armadas Portuguesas ou das FADM, no exercício das suas funções no âmbito das referidas operações.

3 — Se, além dos danos previstos no número anterior, forem causados danos a outros bens propriedade dos seus respetivos Estados e situados nos seus territórios, a responsabilidade e o montante dos danos serão determinados por negociação entre ambas as Partes.

4 — Os pedidos de indemnização por atos ou omissões no exercício de funções oficiais, pelos quais seja responsável um militar das Forças Armadas Portuguesas ou das FADM, e que tenham causado no território da outra Parte danos a um terceiro, serão tratados pelas Partes de acordo com as disposições seguintes:

a) Os pedidos de indemnização são apresentados, examinados e resolvidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado em cujo território tenha sido gerado o dano a terceiro, aplicáveis na matéria às suas próprias Forças Armadas;

b) As Partes poderão liquidar qualquer dessas reclamações e procederão ao pagamento das indemnizações concedidas na sua própria moeda;

c) O pagamento das indemnizações, quer provenha da solução direta da questão quer da decisão da jurisdição competente de ambos os Estados, bem como a decisão dessa mesma jurisdição negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente as Partes;

d) O pagamento de qualquer indemnização por uma das Partes será comunicado à outra Parte, acompanhado de relatório circunstanciado e de proposta de pagamento;

e) Na falta de resposta no prazo de dois meses, a proposta referida na alínea anterior é considerada aceite e o reembolso será feito por uma das Partes à outra Parte no mais curto prazo possível, na moeda desta última.

5 — Os pedidos de indemnização contra os militares das Forças Armadas Portuguesas ou das FADM por atos ou omissões, fora do exercício de funções oficiais, em território português ou em território moçambicano, serão regulados da seguinte forma:

a) As autoridades da Parte em cujo território tenha sido gerado o dano instruirão o pedido de indemnização e fixarão de forma justa e equitativa a indemnização devida ao requerente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta e o comportamento da pessoa lesada, e redigirão um relatório sobre a questão;

b) O relatório referido na alínea anterior será enviado às autoridades da outra Parte, que decidirão sem demora se deve ser concedida uma indemnização a título gracioso, fixando, nesse caso, o respetivo montante;

c) Se for feita uma proposta de indemnização a título gracioso e esta for aceite pelo interessado como compensação integral, as próprias autoridades da Parte que indemniza procederão ao pagamento e comunicarão às autoridades da outra Parte a sua decisão e o montante do valor pago.

6 — O previsto no número anterior não obsta a que os tribunais competentes da Parte em cujo território tenha sido gerado o dano decidam sobre a ação que possa ser interposta contra um militar das Forças Armadas Portuguesas ou das FADM, conforme o caso, nos termos do Direito vigente.

Artigo 7.º
Encargos

1 — Constituem encargo da Parte solicitante os custos com o transporte de ida e volta do pessoal destinado à frequência de ações de formação ou estágios concedidos pela Parte solicitada, salvo se vier a ser acordado entre as Partes que o encargo seja suportado pela Parte solicitada ou por qualquer outra entidade.

2 — Às ações de cooperação que se traduzam em assessorias técnicas aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

a) A Parte solicitada assegura o pagamento dos custos com o transporte de ida e volta do pessoal nomeado para participar na ação;

b) A Parte solicitante assegura aos elementos integrantes das assessorias referidas no artigo 3.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço em condições a definir caso a caso;

c) A Parte solicitante assegura as deslocações em serviço no seu território necessárias à execução das ações de cooperação.

3 — Os encargos previstos na alínea *b*) no n.º 2 do presente artigo cessam sempre que a Parte solicitante promova a cedência de imóvel destinado à instalação dos elementos da Parte solicitada envolvidos em ações de cooperação.

4 — A Parte solicitante assume o encargo, sempre que for caso disso e nas condições que vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo para efeito de liquidação, do custo do material fornecido pela Parte solicitada.

5 — Cada Parte assumirá os encargos para si resultantes da integração de militares das FADM em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz ou humanitárias, sem prejuízo do referido nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 8.º
Isenções fiscais

A Parte solicitante isentará de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, os materiais que a Parte solicitada fornecer a título gratuito para o apoio de projetos e ações de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas especializadas.

Artigo 9.º
Proteção da informação classificada

A proteção de informação classificada trocada no âmbito de cooperação desenvolvida ao abrigo do presente Acordo é regulada por um Acordo sobre Proteção Mútua de Informação Classificada concluído entre as Partes.

Artigo 10.º
Comissão Bilateral

Com vista à boa execução do presente Acordo é criada uma comissão bilateral no domínio da Defesa, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Moçambique.

Artigo 11.º
Consultas

As Partes concordam em manter consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar, que se realizarão alternadamente em Portugal e em Moçambique.

Artigo 12.º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática.

Artigo 13.º
Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 16.º do presente Acordo.

Artigo 14.º
Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

Artigo 15.º
Alteração fundamental das circunstâncias

1 — O presente Acordo poderá ser objeto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes por alteração fundamental das circunstâncias.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar ou suspender a aplicação do Acordo nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data relativamente da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Maputo, a 7 de dezembro de 1988 cessa a sua vigência.

Artigo 17.º
Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em seis páginas, aos 4 dias do mês de julho de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Dr. João Pedro Aguiar-Branco, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República de Moçambique:

Eng.º Filipe Jacinto Nyusi, Ministro da Defesa.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 113, 12jun15)

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2015

Considerando que o PM 45/Porto — Instalações do Carvalhido é, atualmente, constituído pelo prédio sito na Rua de Francos n.º 304, no Porto, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Ramalde

sob o artigo 94 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 3861 da freguesia de Ramalde;

Considerando que, através da Portaria n.º 736/97, de 11 de setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 25 de setembro, o referido prédio foi indevidamente cedido a título definitivo e oneroso à Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), quando apenas se pretendia ceder as instalações contíguas ao PM 45/Porto, e que correspondem ao prédio sito na Rua Pedro Hispano n.º 1 105, inscrito sob o artigo rústico 635 da freguesia de Ramalde, descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 3 862 da freguesia de Ramalde;

Considerando que, através da Portaria n.º 899/2014, de 17 de outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro, foi alterado o n.º 1 da aludida Portaria n.º 736/97, de 11 de setembro, de modo a que a cessão a título definitivo e oneroso tenha apenas por objeto as instalações que a ADFA ocupa na Rua Pedro Hispano n.º 1 105;

Considerando que a ADFA tem vindo a manifestar interesse na cedência do PM 45/Porto, o qual se encontra disponibilizado, para aí instalar um Centro Social e Ocupacional;

Considerando que o PM 45/Porto é constituído por uma moradia identificada como de interesse patrimonial pelo seu valor arquitetónico, paisagístico e ecológico, cujo estado de degradação importa travar;

Considerando que o imóvel em causa foi objeto de avaliação pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que homologou o valor de € 487 000,00 como custo de reposição do edificado a que corresponde um período de cedência de 40 anos;

Considerando que, não obstante se encontrar disponibilizado, o PM 45/Porto integra o domínio público militar e que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafetação;

Considerando que conforme disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, a desafetação do domínio público militar é feita por Resolução do Conselho de Ministros mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º daquele decreto-lei;

Considerando a proposta dos aludidos membros do Governo, constante do despacho n.º 4 905-A/2015, de 7 de maio, publicado *no Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 11 de maio.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar o PM 45/Porto — Instalações do Carvalhido, correspondente ao prédio sito na Rua de Francos n.º 304, sito no concelho e distrito do Porto, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Ramalde sob o artigo 94 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 3 861 da freguesia de Ramalde.

2 — Autorizar a cedência de utilização, a título precário e oneroso, do imóvel referido no número anterior, à Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), para instalação de um Centro Social e Ocupacional, pelo prazo de 40 anos, mediante a contrapartida de € 487 000,00, correspondente ao investimento para recuperação do imóvel a realizar pela ADFA, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

3 — Determinar que a formalização do procedimento relativo à cedência de utilização referida no número anterior, seja efetuada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 4 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de maio de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 106, 02jun15)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2015

A sociedade, a economia e o Estado são dependentes das tecnologias de informação e de comunicação (TIC).

Temos assistido a um desenvolvimento acelerado da sociedade da informação e a uma crescente dependência das TIC em funções vitais do funcionamento do País.

A definição de uma agenda digital permite disponibilizar benefícios económicos e sociais, estimular a criação de emprego, a sustentabilidade e a inclusão social, extrair o máximo benefício das novas tecnologias e melhorar a estrutura de enquadramento nacional.

Estas tecnologias são, no entanto, vulneráveis, criando riscos sociais e materiais. Se, por um lado, trazem claros benefícios à sociedade, por outro lado, vêm aumentar, de forma significativa, os riscos decorrentes da sua dependência e da quantidade de informação armazenada e em circulação, expondo o Estado, as empresas e os cidadãos.

O ciberespaço transpõe a vida real para um mundo virtual, com características únicas que impõem novas formas de interação e de relacionamento.

No plano dos bens jurídicos de natureza pessoal têm vindo a revelar um aumento exponencial os crimes sexuais contra menores praticados através da Internet, assumindo amiúde este fenómeno criminoso dimensão transacional e acentuada sofisticação de meios, o que reclama uma intervenção firme, determinada e eficaz.

Este «mundo em rede» desenvolve novos modos de atuação com características únicas, de onde se destacam o cibercrime e, em particular, o cibercrime organizado, associado à fraude bancária e à usurpação de identidade com este mesmo propósito, o *hacktivismo* político nas suas várias expressões, como são o desvio e a revelação de informação sensível ou classificada e a sabotagem informática, ou ainda a crescente espionagem de Estado e industrial.

Tanto a nível interno como internacional, são evidentes as capacidades de ativismos políticos e religiosos, criminosos ou terroristas para conduzir ações com impacto na segurança de infraestruturas vitais de informação, criando sérias ameaças à sobrevivência do Estado de Direito democrático e ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

A necessidade de proteger as áreas que materializam a soberania nacional, assegurando a autonomia política e estratégica do País, bem como o crescente número de incidentes e ataques maliciosos, impõe que a segurança do ciberespaço seja considerada como uma prioridade nacional.

Por isso, é fundamental que o País disponha de uma Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, que estabeleça objetivos e linhas de ação com vista a uma eficaz gestão de crises, a uma coordenação da resposta operacional a ciberataques, a um desenvolvimento das sinergias nacionais e a uma intensificação da cooperação nacional, europeia e internacional neste domínio.

O esforço destinado a reduzir debilidades ao nível da segurança das redes e da informação, aumentando a resiliência das suas infraestruturas críticas, apresenta-se também como fundamental, quer no quadro da União Europeia, ao nível da Estratégia da União Europeia para a Cibersegurança, quer das políticas de Ciberdefesa da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). O reforço da cooperação traduz-se num exponencial ganho de eficácia da proteção destes bens, impondo-se o seu aprofundamento.

Neste contexto, importa definir uma visão e um enquadramento estratégico, lógico e coerente.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*), *f)* e *g*) do artigo 199.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de maio de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA DO CIBERESPAÇO

1. A Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, doravante designada por Estratégia, funda-se no compromisso de aprofundar a segurança das redes e da informação, como forma de garantir a proteção

e defesa das infraestruturas críticas e dos serviços vitais de informação, e potenciar uma utilização livre, segura e eficiente do ciberespaço por parte de todos os cidadãos, das empresas e das entidades públicas e privadas.

2. A Estratégia assenta sobre os princípios gerais da soberania do Estado, das linhas gerais da Estratégia da União Europeia para a Cibersegurança e na estrita observância da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da proteção dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão, os dados pessoais e a privacidade, e alicerça-se nos seguintes cinco pilares:

a) Subsidariedade:

A segurança do ciberespaço é parte integrante da segurança nacional e é essencial para o funcionamento do Estado, para o desenvolvimento económico e a inovação, bem como para a confiança dos cidadãos no mercado digital e no ciberespaço.

O Estado afirma o seu forte compromisso com a proteção do ciberespaço. No entanto, grande parte das infraestruturas tecnológicas que compõem o ciberespaço é detida por operadores privados, a quem cabe a responsabilidade primária pela sua proteção. Esta responsabilidade inicia-se no próprio indivíduo, pela forma responsável como utiliza o ciberespaço, e termina no Estado, enquanto garante da soberania e dos princípios constitucionais.

b) Complementaridade:

A segurança do ciberespaço é uma responsabilidade partilhada entre os diferentes atores, sejam eles públicos ou privados, militares ou civis, coletivos ou individuais.

Uma abordagem alargada e integradora da segurança do ciberespaço reúne diferentes atores com diferentes responsabilidades e capacidades, para benefício de todos.

c) Cooperação:

Num mundo altamente interligado e interdependente, a segurança do ciberespaço requer uma forte cooperação e colaboração entre aliados e parceiros, nacionais e internacionais, alicerçada no desenvolvimento de confiança mútua.

d) Proporcionalidade:

Os riscos inerentes ao ciberespaço devem ser avaliados e geridos de forma adequada, assegurando-se a proporcionalidade dos meios e medidas para o seu exercício.

e) Sensibilização:

A garantia da segurança das infraestruturas tecnológicas, das redes e dos sistemas de informação depende da capacidade de os utilizadores finais saberem tomar medidas que previnam os riscos a que se encontram expostos.

A sensibilização constitui um eixo essencial à preservação da segurança no ciberespaço.

3. A Estratégia desenvolve-se nos seguintes objetivos estratégicos:

a) Promover uma utilização consciente, livre, segura e eficiente do ciberespaço;

b) Proteger os direitos fundamentais, a liberdade de expressão, os dados pessoais e a privacidade dos cidadãos;

c) Fortalecer e garantir a segurança do ciberespaço, das infraestruturas críticas e dos serviços vitais nacionais;

d) Afirmar o ciberespaço como um domínio de desenvolvimento económico e de inovação.

4. As implicações e necessidades associadas a cada um dos objetivos estratégicos permite definir uma orientação geral e específica, traduzida em seis eixos de intervenção, enformados em medidas concretas e respetivas linhas de ação, destinadas a reforçar o potencial estratégico nacional no ciberespaço, a saber:

Eixo 1 — Estrutura de segurança do ciberespaço;
Eixo 2 — Combate ao cibercrime;
Eixo 3 — Proteção do ciberespaço e das infraestruturas;

Eixo 4 — Educação, sensibilização e prevenção;
Eixo 5 — Investigação e desenvolvimento;
Eixo 6 — Cooperação.

Eixo 1 — Estrutura de segurança do ciberespaço:

A complexidade e a abrangência dos desafios da segurança do ciberespaço requerem uma liderança e governação forte e transversal, uma coordenação operacional ágil, célere e eficaz, uma capacidade de resposta e salvaguarda dos interesses nacionais e, acima de tudo, uma envolvência de recursos, conhecimentos e competências. Assim, devem ser adotadas as seguintes medidas:

1) Estabelecer a coordenação político-estratégica para a segurança e defesa do ciberespaço:

A responsabilidade pela segurança do ciberespaço nacional encontra-se distribuída por diferentes atores com missões e objetivos diversos, não existindo um fio condutor nem a coerência necessária nas políticas e iniciativas desenvolvidas por cada um deles.

Neste contexto, entende-se como necessária e prioritária a existência de uma abordagem transversal e integradora das várias sensibilidades dos diversos setores da sociedade, nesta matéria.

Para este efeito, deve ser definida uma coordenação político-estratégica para a segurança do ciberespaço, na dependência direta do Primeiro-Ministro, com representantes de todas as partes interessadas.

Esta coordenação político-estratégica deve ser responsável pelo controlo e revisão da presente Estratégia e de cada uma das medidas que a compõe. A execução das medidas deve ser da responsabilidade de cada uma das partes, reportando periodicamente o seu estado de execução.

2) Consolidar o papel de coordenação operacional e de autoridade nacional em matéria de cibersegurança, relativamente às entidades públicas e às infraestruturas críticas, do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS):

a) Afirmar o exercício de poderes do CNCS, enquanto autoridade nacional competente em matéria de cibersegurança, relativamente às entidades públicas e às infraestruturas críticas nacionais;

b) A coordenação operacional é um fator essencial para o sucesso da execução das medidas previstas nesta estratégia. O CNCS assegura esta coordenação entre as várias partes responsáveis;

c) A segurança do ciberespaço pressupõe o conhecimento das ameaças e das vulnerabilidades existentes. Este conhecimento é essencial para a realização de análise de risco, com vista a uma melhor aplicação dos meios e recursos disponíveis para o tratamento dos riscos, bem como para a identificação das lacunas a colmatar;

d) O CNCS, enquanto coordenador operacional, deve desenvolver e aplicar medidas que visem a capacitação humana e tecnológica das infraestruturas públicas e das infraestruturas críticas, com vista à prevenção e à reação de e a incidentes de cibersegurança;

e) Com vista à eficácia operacional e a uma melhor avaliação situacional, devem ser criados mecanismos de reporte de incidentes de cibersegurança para entidades públicas e para os operadores de infraestruturas críticas. A desejada avaliação situacional resulta na criação de condições para a identificação de um nível de alerta nacional em matéria de segurança do ciberespaço, partilhado entre todas as entidades envolvidas;

f) Em articulação com as autoridades competentes e a comunidade nacional de segurança do ciberespaço, o CNCS deve criar uma base de conhecimento que reúna informação sobre ameaças e vulnerabilidades conhecidas, para servir as entidades públicas e os operadores de infraestruturas críticas;

g) O CNCS deve produzir e apresentar um quadro integral e atual dos incidentes, ameaças e vulnerabilidades que pendem sobre o ciberespaço nacional.

3) Desenvolver a capacidade de Ciberdefesa:

a) Concretizar a Orientação Política para a Ciberdefesa, aprovada pelo Despacho n.º 13 692/2013, de 11 de outubro, publicado no Diário da República n.º 208, 2.ª série, de 28 de outubro, edificando a estrutura de ciberdefesa nacional;

b) Estabelecer e consolidar uma estrutura de comando e controlo da ciberdefesa nacional, recaindo as atribuições de orientação estratégica-militar da ciberdefesa sobre o Conselho de Chefes de

Estado-Maior (CCEM) e o planeamento e resposta imediata e efetiva a uma crise no ciberespaço ao Centro de Ciberdefesa (CCD) e às capacidades dos ramos das Forças Armadas;

c) Implementar, desenvolver e consolidar a capacidade de ciberdefesa, com vista a assegurar a condução de operações militares no ciberespaço, assegurando a liberdade de ação do país no ciberespaço e, quando necessário e determinado, a exploração proativa do ciberespaço para impedir ou dificultar o seu uso hostil contra o interesse nacional;

d) Constituir a ciberdefesa uma área onde é necessário promover sinergias e potenciar o emprego dual das suas capacidades, no âmbito das operações militares e da cibersegurança nacional, desenvolvendo e consolidando um sistema de partilha de informação aos vários níveis e patamares de decisão.

4) Desenvolver a capacidade nacional de resposta a incidentes:

Num contexto de gestão distribuída como é o ciberespaço, a partilha de informação entre as partes interessadas é um fator crítico de sucesso para uma melhor deteção, prevenção e reação a falhas e interferências na segurança do ciberespaço.

a) O papel das comunidades de Computer Security Incident Response Team (CSIRT) deve ser reforçado como plataforma de excelência para a partilha de boas práticas e de informação relativa a ciberincidentes, para serviços operacionais de resposta a incidentes em Portugal e em território estrangeiro, neste caso, se constituir uma ameaça à soberania nacional.

b) Os diversos CSIRT devem usar uma taxonomia comum e mecanismos automáticos para partilha de informação operacional entre si e com as forças e serviços de segurança.

5) Estabelecer um gabinete para gestão de crises no ciberespaço:

a) A resposta a ciberincidentes de grande impacto requer instrumentos específicos e especializados. É essencial operacionalizar um gabinete de gestão de crises no ciberespaço, que se insira numa abordagem integrada na resposta às ameaças e riscos num efetivo sistema nacional de gestão de crises e que integre atores relevantes neste domínio;

b) Devem ser organizados e realizados exercícios nacionais de gestão de crises no ciberespaço, que permitam avaliar o grau de preparação e a maturidade das diversas entidades para lidar com incidentes de grande dimensão, potenciando as sinergias decorrentes da integração, sempre que possível, com outros exercícios neste âmbito, organizados e conduzidos a nível nacional.

6) Definir e implementar processos de governação da segurança do ciberespaço:

Deve ser elaborada uma proposta, considerando os vários domínios de atuação, contendo alterações legislativas e regulamentares, bem como mecanismos de autorregulação e de governação para a segurança do ciberespaço nacional.

Eixo 2 — Combate ao Cibercrime:

O ciberespaço criou novos bens jurídicos que carecem de proteção, novos tipos de crimes e, ainda, novas formas de realizar crimes antigos.

Os desafios colocados pelo cibercrime implicam uma permanente atualização da legislação em ordem à sua máxima eficiência. Da mesma forma, as instituições vocacionadas para a investigação do cibercrime devem estar plenamente apetrechadas para realizar a sua missão, importando ainda que o sistema judicial, como um todo, esteja adaptado às novas tecnologias. Assim, devem ser adotadas as seguintes medidas:

1) Revisão e atualização da legislação:

As entidades competentes devem adotar as medidas necessárias para a elaboração e operacionalização de legislação com vista à criminalização dos novos tipos de delitos — contra ou tirando proveito do ciberespaço —, e intensificando a cooperação judicial nacional e internacional.

No mesmo sentido, a legislação de suporte à investigação criminal deve ser objeto de constante atualização, tendo em vista uma eficaz aplicação no ciberespaço.

2) Agilizar as capacidades da Polícia Judiciária:

A Polícia Judiciária deve robustecer as suas estruturas e as suas capacidades técnicas e humanas para o combate ao cibercrime, assim como devem ser reforçadas as competências técnicas e forenses para conduzir investigações no ciberespaço.

Eixo 3 — Proteção do ciberespaço e das infraestruturas:

As ameaças às infraestruturas e aos sistemas de informação são dirigidas simultaneamente às entidades públicas e privadas e aos cidadãos. Os serviços públicos servem de exemplo para a sociedade e devem ser capazes de melhorar a proteção dos sistemas de informação e da informação pelos quais são responsáveis.

No âmbito da proteção do ciberespaço e de infraestruturas devem ser adotadas as seguintes medidas:

1) Avaliar a maturidade e a capacidade das entidades públicas e privadas que administrem infraestruturas críticas ou serviços vitais de informação, no que respeita à segurança do ciberespaço;

2) Promover a adaptação e melhoria contínua da segurança dos sistemas de informação das entidades públicas, dos operadores das infraestruturas críticas e dos serviços vitais de informação, para assegurar uma maior resiliência (capacidade de sobrevivência) nacional, adaptando-os aos novos riscos e ameaças do ciberespaço;

3) Analisar o ambiente de informação, para tentar antecipar eventuais ataques e tomar as decisões apropriadas, acompanhando os últimos desenvolvimentos tecnológicos e analisando e antecipando ameaças;

4) Desenvolver a capacidade de deteção de ataques aos sistemas de informação, especialmente os das entidades públicas e as infraestruturas críticas nacionais, a qual deve permitir alertar as entidades competentes, ajudar a entender a natureza dos ataques e criar as necessárias contramedidas;

5) Promover a aplicação, por parte das entidades públicas, das medidas necessárias à continuidade das operações, de modo a responder às principais crises que afetem ou ameacem a segurança dos sistemas de informação ou os operadores de infraestruturas críticas;

6) Incluir medidas de segurança do ciberespaço nos planos de proteção de infraestruturas críticas nacionais, seguindo uma abordagem baseada na gestão de risco;

7) Incluir medidas para fazer face a ameaças no ciberespaço nos planos de segurança dos operadores de infraestruturas críticas nacionais e europeias;

8) Promover a utilização de normas de segurança da informação nas infraestruturas e sistemas de informação e de comunicação das entidades públicas. A adoção de normas e boas práticas de segurança do ciberespaço funcionam, simultaneamente, como mecanismo de harmonização e de interoperabilidade e como instrumento de medida por referência;

9) Promover uma política de segurança da informação para as entidades públicas e criar instâncias que garantam a segurança da informação em todas essas entidades que acedam a informação sensível, a dados pessoais ou prestem serviços em linha considerados críticos, devendo a identificação das medidas de aplicação da política de segurança seguir uma abordagem de gestão de risco, de acordo com as melhores práticas internacionais;

10) Reforçar as capacidades de prevenção, deteção e reação a incidentes de segurança do ciberespaço. Os operadores de infraestruturas críticas têm o dever de reportar falhas e interferências de segurança do ciberespaço nos seus sistemas. Por outro lado, deve ser estabelecido, em cada um destes operadores, um conjunto de meios técnicos e humanos mínimos dedicados à função de segurança do ciberespaço. Estes meios devem funcionar em rede dentro e fora do setor de atividade;

11) Avaliar e desenvolver os quadros regulamentares setoriais;

12) Adaptar a legislação nacional, de forma a incorporar a evolução tecnológica e as novas práticas;

13) Garantir a proteção das infraestruturas de informação críticas, através de um Sistema de Proteção da Infraestrutura de Informação Nacional (SPIIN).

Eixo 4 — Educação, sensibilização e prevenção:

O sucesso da segurança do ciberespaço passa pela promoção de uma cultura de segurança que proporcione a todos o conhecimento, a consciência e a confiança necessários para a utilização dos

sistemas de informação, reduzindo a exposição aos riscos do ciberespaço. É fundamental informar, sensibilizar e consciencializar não só as entidades públicas e as infraestruturas críticas, mas também as empresas e a sociedade civil. Por outro lado, é fundamental que o país se dote de recursos humanos qualificados para lidar com os complexos desafios da segurança do ciberespaço. No âmbito da educação, sensibilização e capacitação devem ser adotadas as seguintes medidas:

1) Promover campanhas de informação e alerta, tendo como alvos principais os cidadãos e as empresas;

2) Sensibilizar os operadores públicos e privados para a natureza crítica da segurança informática;

3) Promover uma cultura de segurança do ciberespaço, através da promoção de campanhas e iniciativas de sensibilização para a segurança do ciberespaço coordenadas e desenvolvidas dentro de uma abordagem comum e positiva, que chame a atenção para os perigos e as ameaças da Internet e, em simultâneo, aponte soluções e medidas para os mitigar. Neste contexto, devem ser criados instrumentos e reforçadas as medidas de sensibilização da sociedade civil para a temática do uso seguro e responsável das TIC;

4) Reforçar a oferta de formação em segurança do ciberespaço. Reforçar a educação e formação de forma ampla e alargada, com o objetivo de, na estrutura curricular do ensino básico, secundário e superior, se criarem competências e conhecimentos para uma utilização segura das TIC;

5) Promover a utilização segura das TIC e do ciberespaço, dando particular importância à capacitação e conhecimento obtidos por adolescentes e pessoas idosas e outros grupos de risco;

6) Promover a formação especializada em matéria de segurança do ciberespaço, criando ou reforçando a oferta de cursos multidisciplinares, e adaptar as respetivas estruturas curriculares;

7) Promover formação especializada junto dos decisores e gestores públicos e de infraestruturas críticas, numa ótica de consciencialização e prevenção para a necessidade de salvaguardar os interesses e informação crítica nacional;

8) Estabelecer programas específicos para as Pequenas e Médias Empresas (PME), para as associações socioprofissionais e, em particular, para os profissionais liberais.

Eixo 5 — Investigação e desenvolvimento:

Tendo em conta a importância estratégica da segurança no ciberespaço, é fundamental apoiar, fomentar e potenciar as capacidades tecnológicas, para que sejam desenvolvidas soluções nacionais, seguras e confiáveis, que possam ser certificadas, permitindo assim potenciar a proteção dos sistemas perante as diversidades das ameaças. É crucial fomentar e apoiar todas as atividades e iniciativas de investigação e desenvolvimento, envolvendo empresas e indústria, entidades de investigação e academia. Assim, devem ser adotadas as seguintes medidas:

1) Promover a investigação científica e o desenvolvimento nos vários domínios da segurança do ciberespaço. A investigação científica e aplicada, bem como o desenvolvimento de soluções inovadoras são um importante fator para a segurança do ciberespaço. Deve ser promovida e incentivada a produção científica nas várias áreas do saber e no desenvolvimento de soluções aplicadas aos vários domínios de atuação;

2) Estimular e potenciar as capacidades científicas, técnicas, industriais e humanas do país, de forma a manter e afirmar a independência nacional neste domínio;

3) Apoiar a participação nacional em projetos internacionais;

4) Potenciar as sinergias decorrentes da participação nacional nos diversos fora internacionais neste domínio e a presença em território nacional de organismos internacionais que se dediquem à investigação e desenvolvimento neste âmbito;

5) Explorar a experiência recolhida pela participação das Forças Armadas em missões no exterior neste domínio, para, em colaboração com as universidades, centros de investigação e a indústria, desenvolver soluções tecnológicas com interesse para duplo uso civil militar;

6) Apoiar a participação da academia e das empresas nacionais em projetos de investigação e desenvolvimento internacionais.

Eixo 6 — Cooperação:

A segurança e defesa do ciberespaço requer uma forte cooperação e colaboração entre aliados e parceiros, nacionais ou internacionais. Responder aos desafios da segurança e defesa do ciberespaço requer uma abordagem em rede, pelo que a cooperação nacional e internacional nos diversos domínios de atuação é da maior importância. Para este eixo, devem ser adotadas as seguintes medidas:

a) Desenvolver iniciativas de cooperação. Desenvolver iniciativas de cooperação em áreas ligadas à segurança dos sistemas de informação, cibercrime, ciberdefesa e ciberterrorismo, ciberespionagem, ciberdiplomacia, de forma a potenciar o conhecimento necessário à proteção dos sistemas de informação nacionais;

b) Cooperar e colaborar multilateralmente. Neste contexto, devem ser reforçados os atuais mecanismos de cooperação multilateral, no âmbito nacional e internacional, designadamente, da União Europeia, no quadro da Estratégia europeia para a segurança do ciberespaço, e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), no âmbito da cibersegurança e ciberdefesa com os parceiros;

c) Participar e cooperar nos diversos fora de CSIRT. Os fora de CSIRT são instrumentos de partilha de informação e de geração da confiança necessária para a atividade de resposta a incidentes no ciberespaço. Deve ser promovida a participação nos principais fora de CSIRT;

d) Participação em exercícios. Os exercícios de segurança do ciberespaço permitem a avaliação e o desenvolvimento de capacidades doutrinárias e operacionais neste domínio. Deve ser fomentada a participação dos diversos atores nos principais exercícios de segurança e defesa do ciberespaço, nacionais e internacionais, designadamente no contexto da União Europeia e da OTAN.

Revisão da Estratégia:

A rápida evolução intrínseca ao ciberespaço e, consequentemente, a crescente evolução das ameaças, das vulnerabilidades, dos processos e das infraestruturas, bem como dos modelos económicos, sociais e culturais que assentam na sua utilização, exigem que a presente Estratégia seja objeto de revisão regular e periódica, considerando-se que, sem prejuízo de processos de revisão extraordinários, sempre que as circunstâncias o exijam, aquela deve ocorrer com a seguinte periodicidade:

a) Revisão num prazo máximo de três anos;

b) Verificação anual dos objetivos estratégicos e das linhas de ação e adequação dos mesmos à evolução das circunstâncias.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 113, 12jun15)

IV — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015

O Tribunal Constitucional decide:

Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada “no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória”, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 110, 08jun15)

V — DECRETOS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 10/2015
de 17 de junho

O Decreto n.º 174/76, de 4 de março, sujeitou a servidão militar uma área de terreno confinante com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz — Quartel da Lapa, com o objetivo de garantir as medidas de segurança indispensáveis àquela instalação militar, assegurar a boa execução das missões militares e promover a proteção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as referidas instalações.

O referido prédio militar encontra-se atualmente em uso pela Guarda Nacional Republicana, não se perspetivando que venha a ser novamente utilizado para fins militares.

Tendo os pressupostos que deram origem à criação desta servidão militar sido alterados, deixou de ser necessário manter as condicionantes que impendem sobre as correspondentes áreas confinantes com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz — Quartel da Lapa.

Nesta medida, justifica-se proceder à reposição da situação que existia antes da constituição da referida servidão militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2 078, de 11 de julho de 1955, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, na Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto procede à extinção da servidão militar constituída pelo Decreto n.º 174/76, de 4 de março, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz — Quartel da Lapa.

Artigo 2.º
Extinção

É extinta a servidão militar constituída pelo Decreto n.º 174/76, de 4 de março, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz — Quartel da Lapa.

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 174/76, de 4 de março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Assinado em 4 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 116, 17jun15)

VI — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Portaria n.º 482-A/2015

O Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), tornando possível a inscrição neste subsistema de todos os cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobrevivos, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares que não sejam beneficiários titulares de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença. Para tal, procedeu à criação de uma nova categoria, a de beneficiário associado.

O n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, dispõe que o regime jurídico aplicável aos beneficiários associados da ADM é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional, pelo que, nesta conformidade, cumpre definir o referido regime para a nova categoria de beneficiário.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria aprova o regime aplicável aos beneficiários associados da ADM, em cumprimento do previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio.

Artigo 2.º
Direitos e deveres

Os beneficiários associados, inscritos na ADM ao abrigo do disposto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual, ou do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os beneficiários familiares ou equiparados da ADM, com as ressalvas constantes da presente portaria.

Artigo 3.º
Inscrição

1 — A inscrição na ADM, como beneficiário associado, processa-se mediante requerimento apresentado nos seguintes termos:

a) Pelo beneficiário titular e pelo respetivo cônjuge ou unido de facto;
b) Pelo cônjuge ou unido de facto sobrevivo de beneficiário titular.

2 — A aquisição da condição de beneficiário associado produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

3 — A inscrição dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º
Renovação da inscrição

A renovação da inscrição como beneficiário associado ocorre anualmente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º
Perda da condição de beneficiário

1 — Os beneficiários associados perdem esta condição caso se verifique alguma das seguintes situações:

a) Divórcio;
b) Separação judicial de pessoas e bens;
c) Dissolução da união de facto;
d) Perda da qualidade de beneficiário titular por parte do cônjuge ou da pessoa com quem estejam unidos de facto;
e) Transição para a categoria de beneficiário familiar nos termos previstos no artigo 6.º
f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no artigo 7.º

2 — A entidade gestora da ADM deve comunicar às entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º a perda da condição de beneficiário associado, a data a partir da qual se verificou e a situação que a determinou.

Artigo 6.º
Transição para a categoria de beneficiário familiar

1 — O beneficiário associado que passe a reunir as condições exigidas para a inscrição como beneficiário familiar da ADM pode requerer a transição para essa categoria.
2 — A transição para a categoria de beneficiário familiar produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da transição.

Artigo 7.º
Renúncia à condição de beneficiário associado

1 — O beneficiário associado pode, a todo tempo, renunciar à sua inscrição na ADM como beneficiário associado, assumindo a renúncia carácter definitivo.
2 — A renúncia à condição de beneficiário associado ocorre mediante requerimento do próprio e produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega do requerimento.

Artigo 8.º
Descontos obrigatórios

1 — Os serviços e os organismos processadores das remunerações sobre as quais incidem os descontos previstos nos números 4 a 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, procedem mensalmente à entrega à entidade gestora da ADM, do montante correspondente aos descontos efetuados.
2 — A entidade gestora da ADM deverá emitir orientações técnicas com vista à recolha de informação relativa ao processamento e entrega dos descontos referidos no número anterior.

Artigo 9.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei

n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 161/2013, de 22 de novembro, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.* — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 118,1.º Supl, 19jun15)

VII — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6 012/2015

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, delego no Inspetor-Geral da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, TGen (09989572) **Vítor Manuel Amaral Vieira**, no âmbito daquele serviço central do Ministério da Defesa Nacional, a competência para:

a) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades da Inspeção-Geral da Defesa Nacional ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

c) Autorizar os trabalhadores que exercem funções públicas a conduzir viaturas do Estado que estejam afetas à Inspeção-Geral, nos termos legalmente estabelecidos;

d) Conferir posse ao pessoal cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas pelo Inspetor-Geral, no todo ou em parte, noutros dirigentes da Inspeção-Geral.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Inspetor-Geral da Defesa Nacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

20 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 108, 04jun15)

Despacho n.º 6 013/2015

A sociedade comercial anónima Batistas – Reciclagem de Sucatas, S. A., com sede na Quinta de São Julião e Nabais, Casal Pinheiro, 2580-507 Carregado, requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 49/2009, de 5 de agosto, o acesso ao exercício das atividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa e a autorização para registar o novo objeto social.

O projeto de objeto social proposto pela empresa está em conformidade com o previsto na Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, na medida em que inclui a indústria e o comércio de bens e tecnologias militares na sua atividade.

A sociedade Batistas – Reciclagem de Sucatas, S. A., cumpre os requisitos cumulativos para o pedido de licença para autorização do exercício das atividades pretendidas, previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto.

Assim, tendo em consideração o conteúdo da Informação n.º 500 da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, de 18 de maio, respetivos anexos, e despachos nela exarados, que afirmam encontrarem-se reunidas todas as condições para a concessão da autorização pretendida, autorizo, a empresa Batistas – Reciclagem de Sucatas, S.A., nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, a incluir no seu objeto social, que a seguir se transcreve, a atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa:

«Armazenamento, reciclagem e comercialização de sucatas ferrosas e não ferrosas, bem como o comércio e indústria de tecnologias militares relacionados com as referidas atividades».

21 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 108, 04jun15)

Despacho n.º 6 663/2015

Considerando a necessidade da alienação por via de desmilitarização, desmantelamento e recolha com destino a sucata de 91 Peças AA 40 mm, 22 Viaturas AML PANHARD e 82 Carros de Combate M48A5 do Exército Português (EP) que atingiram o fim do ciclo de vida útil por incapacidade resultante de desgaste e obsolescência;

Considerando o cumprimento de todas as formalidades determinadas no Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/92, de 20 de outubro;

Considerando a competência da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional no processamento da referida alienação, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de fevereiro, através da DSPIL, à qual compete promover, coordenar e executar os processos de alienação de armamento, equipamentos e sistemas de defesa, nos termos do artigo 3.º, alínea *c*), da Portaria n.º 92/2012, de 2 de abril;

Considerando que o ato de alienação compreenderá igualmente o ato de desmilitarização/destruição de todo o material de guerra, uma vez que é uma obrigação legal, nos termos do artigo 4.º, alínea *a*), do referido diploma;

Considerando que as regras a que deve obedecer o processo de desmilitarização/destruição deste material constam do Protocolo sobre Procedimentos que Regulam a Redução de Armamentos e Equipamento Convencionais Limitados pelo Tratado sobre Forças Armadas Convencionais na Europa (parte integrante do próprio Tratado sobre Forças Armadas Convencionais na Europa — TFACE —, em vigor desde 17 de julho de 1992, do qual Portugal é signatário, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/92, de 15 de julho, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/92, de 15 de julho);

Considerando que resulta também deste Tratado que Portugal deverá notificar todos os Estados Partes, através da UNAVE/EMGFA, da intenção de alienar material militar, antes da data em que tiver

efeito a tal alienação e que a UNAVE/EMGFA confirma que este material apenas poderá ser alienado por via da destruição com destino a sucata ou por via da conversão para fins civis;

Considerando que o material de guerra a alienar tem um peso total aproximado de 3.860.000,00 kg;

Considerando que o Preço Base é de 0,10€/Kg, ou seja, aproximadamente 386.000,00€ [valores sem IVA], valor a ser ajustado após aferição final do peso;

Considerando que foram respeitados os princípios gerais da atividade administrativa prescritos no Código do Procedimento Administrativo (CPA);

Considerando, por fim, o teor da informação n.º 517, da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, de 20 de maio de 2015, respetivos despachos nela exarados e anexos.

Assim, determino o seguinte:

a) Autorizo o lançamento do Procedimento de alienação por via de desmilitarização, desmantelamento e recolha com destino a sucata de material de guerra obsoleto, por Concurso Público sem publicação no JOUE, para a alienação de 91 Peças AA 40 mm, 22 Viaturas AML PANHARD e 82 Carros de Combate M48A5 do EP;

b) Autorizo que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/89, o produto resultante da venda deste material dê entrada nos cofres do Estado e seja consignado à inscrição ou reforço das verbas afetas ao EP para aquisição de novos materiais mais adequados às necessidades ou beneficiações das infraestruturas;

c) Aprovo o Programa do Procedimento e as Condições de Alienação;

d) Aprovo a constituição da Comissão, a nomeação dos elementos para assistir ao ato público e a delegação da competência para prestar esclarecimentos na Comissão com a seguinte composição:

Elementos efetivos:

Presidente: Cor Fernando Pedro Teixeira Araújo Albuquerque;
1.º Vogal: TCor Américo Marques Garção Cara d'Anjo;
2.º Vogal: Maj Manuel Fortunato Mendes Marques;
Secretário: Jurista Teresa José de Jesus Correia Falcão.

Elementos suplentes:

Vogal suplente: CTen João Paulo Simões Madeira;
Vogal suplente: Luís Alberto Fernandes Pimentel.

e) Nos termos das disposições conjugadas do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional a competência para alienação, aprovação da minuta do contrato, prosseguimento da restante tramitação e outorga do contrato;

f) Nos termos das disposições dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, com faculdade de subdelegação, as competências de acompanhamento e controlo técnico da execução da desmilitarização.

3 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 114, 15jun15)

Despacho n.º 6 664/2015

A sociedade comercial *MVSM RECYCLING COMÉRCIO DE SUCATAS UNIPESSOAL, LDA.*, com sede na Rua Encosta do Moinho, 4 — 1.º Dto, 2550-144 Cadaval, requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 49/2009, de 5 de agosto, o acesso ao exercício das atividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa e a autorização para registar o novo objeto social.

O projeto de objeto social proposto pela empresa está em conformidade com o previsto na Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, na medida em que inclui a indústria e o comércio de bens e tecnologias militares na sua atividade.

A sociedade *MVSM RECYCLING COMÉRCIO DE SUCATAS UNIPESSOAL, LDA.*, cumpre os requisitos cumulativos para o pedido de licença para autorização do exercício das atividades pretendidas, previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto.

Assim, tendo em consideração o conteúdo da Informação n.º 534 da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, de 22 de maio, respetivos anexos, e despachos nela exarados, que afirmam encontrarem-se reunidas todas as condições para a concessão da autorização pretendida, autorizo, a empresa *MVSM RECYCLING COMÉRCIO DE SUCATAS UNIPESSOAL, LDA.*, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, a incluir no seu objeto social, que a seguir se transcreve, a atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa:

«Comércio de sucatas e desperdícios metálicos, de minérios e de metais e comércio e indústria de bens e tecnologias militares.»

3 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 114, 15jun15)

Despacho n.º 6 858/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3 718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2014, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações.

Considerando que no âmbito da Reforma da «Defesa 2020», aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, resultam diretrizes assentes no princípio orientador da concentração, visando a economia de meios, a rentabilização do apoio logístico e se mostrarem mais adequadas, com vista ao redimensionamento do dispositivo territorial.

Considerando que a co-localização das OGME no Prédio Militar PM004/Benavente, nas atuais instalações do Depósito Geral de Material do Exército (DGME), permitirá a concentração das funções logísticas manutenção e reabastecimento numa mesma infraestrutura, com a consequente rentabilização de sinergias, permitindo concomitantemente a libertação do espaço ocupado pelas OGME em Lisboa, se torna fundamental o lançamento do procedimento pré-contratual que permita a execução da empreitada de obra pública com a designação PM004/Benavente (DGME) — «Adaptação do Hangar 7.1 para Instalação do Edifício da Produção das OGME».

Assim, atento ao anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obra pública com a designação PM004/Benavente (DGME) — «Adaptação do Hangar 7.1 para Instalação do Edifício da Produção das OGME», com o preço base de € 1 240 000,00.

29 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 118, 19jun15)

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6 398/2015

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelos pontos v) e vi) da alínea b) do ponto I e alínea d) do ponto 3, ambas do n.º 1 do

Despacho n.º 4 188/2015, de 9 de abril de 2015, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de abril de 2015, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo** a competência para:

a) Decidir, no âmbito do respetivo ramo, da tramitação subsequente ou arquivamento dos processos de qualificação como Deficiente das Forças Armadas (DFA) que não reúnam as condições de prova para poder prosseguir e, ainda, de não qualificação como DFA dos processos em que se verifique que as entidades médicas competentes não estabeleceram nexo de causalidade entre o acidente ou doença diagnosticada e o cumprimento do serviço militar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

b) Licenciar obras em áreas da sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

2. Autorizo a subdelegação desta competência no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

3. O presente despacho produz efeitos desde 30 de dezembro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de maio de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 111, 09jun15)

Despacho n.º 6 491/2015

Nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12-A/2000, de 24 de junho, Lei n.º 25/2000, de 23 de agosto, Decreto-Lei n.º 66/2001, 22 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 de março, Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de setembro, e Decreto-Lei n.º 330/2007, de 9 de outubro, o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingressos nas várias categorias dos quadros permanentes é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas.

Em conformidade com a alínea *b*) do artigo 68.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o presente despacho mereceu parecer prévio favorável da Ministra de Estado e das Finanças.

Assim, observadas as formalidades exigidas, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro da Defesa Nacional, através do Despacho n.º 5 957/2013, de 24 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2013, determino:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 2015, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — Os encargos financeiros resultantes dos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas são suportados pelos orçamentos dos respetivos ramos.

3 — As propostas relativas ao ano de 2016 serão remetidas pelos ramos das Forças Armadas ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de setembro de 2015, devidamente fundamentadas, nomeadamente quanto à totalidade dos encargos associados ao preenchimento das vagas.

28 de maio de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

ANEXO

Número de vagas para admissão, durante o ano 2015, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes

Ramo	Cursos	Vagas
Marinha	Oficiais	*58*
	1.º ano da Escola Naval — Ensino Universitário	51
	A admitir por concurso	7
	Sargentos	*50*
	Praças	*113*
Exército	Oficiais	*47*
	1.º ano da Academia Militar — Ensino Universitário.	47
	Sargentos	*60*
Força Aérea	Oficiais	*41*
	1.º ano da Academia da Força Aérea — Ensino Universitário	21
	A admitir por concurso	20
	Sargentos	*52*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 112, 11jun15)

Despacho n.º 6 555/2015

O Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, prevê, no n.º 1 do seu artigo 12.º, que o militar em regime de contrato especial (RCE) que por sua iniciativa rescinda o vínculo contratual após o período de instrução complementar e antes do termo do período a que se encontra vinculado fica sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afetação funcional do militar.

Neste sentido, a Portaria n.º 241/2014, de 20 de novembro, que aprovou os modelos de contrato para a prestação de serviço em RCE, quer para os cidadãos provenientes da reserva de recrutamento ou da reserva de disponibilidade, quer para os militares que transitaram do regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC), veio prever a consagração, nos respetivos clausulados (Anexo A e B), do pagamento da indemnização ao Estado por parte do militar que rescinda o vínculo contratual nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 130/2010.

Considerando que a aplicação daquele normativo aos militares em RCE implica a existência de um mecanismo que permita apurar o montante a pagar por cada militar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, determino o seguinte:

1 — A indemnização a pagar pelo militar em RCE, proveniente da reserva de recrutamento ou da reserva de disponibilidade, que rescinda o vínculo contratual após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo de duração do contrato a que se encontra vinculado, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$I = (C_{IB} + C_{IC}) \times \frac{T_{IC} \times (T_C - T_S)}{D_{IC} \times T_C} + \frac{C_{QA} \times (TMC_{QA} - TS_{QA})}{TMC_{QA}}$$

em que:

(I) = indemnização por rescisão durante a vigência do vínculo contratual;

(C*IB*) = custos da instrução básica;
(C*IC*) = custos da instrução complementar;
(T*IC*) = tempo frequentado na instrução complementar até à rescisão (em dias úteis);
(D*IC*) = duração da instrução complementar (em dias úteis);
(T*C*) = vínculo contratual (em dias);
(T*S*) = tempo de serviço cumprido após a instrução militar (em dias);
(C*QA*) = custos das ações de qualificação e atualização subsequentes à fase da instrução militar;
(TMC*QA*) = tempo mínimo de contrato que falta cumprir à data da qualificação (em dias);
(TS*QA*) = tempo de serviço cumprido após as ações de qualificação e atualização subsequentes à fase da instrução militar (em dias).

2 — A indemnização a pagar pelo militar em RCE, que transitou do regime de voluntariado (RV) ou de contrato (RC), que rescinda o vínculo contratual após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo de duração do contrato a que se encontra vinculado, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$I = \frac{C_{QA} \times (TMC_{QA} - TS_{QA})}{TMC_{QA}}$$

em que:

(I) = indemnização por rescisão durante a vigência do vínculo contratual;
(C*QA*) = custos das ações de qualificação e atualização subsequentes ao início do vínculo contratual;
(TMC*QA*) = tempo mínimo de contrato que falta cumprir à data da qualificação (em dias);
(TS*QA*) = tempo de serviço cumprido após as ações de qualificação e atualização subsequentes ao início do vínculo contratual (em dias).

3 — O custo das ações de qualificação e atualização é calculado tendo em conta 100 % dos seguintes fatores:

a) Remunerações dos instrutores e do pessoal de apoio, referindo-se as remunerações a homens/hora afetos à execução de cada ação de qualificação e atualização;
b) Encargos de manutenção das infraestruturas, bem como os inerentes ao alojamento;
c) Despesas acrescidas de execução da ação, designadamente:

Consumos de secretaria relativos a material de apoio fornecido aos alunos e necessário à execução da ação;
Munições, explosivos e combustíveis;
Depreciação de equipamentos/materiais;
Custos decorrentes da utilização de meios orgânicos;
Despesas de formação com pessoal técnico.

d) Custos administrativos gerais.

4 — No custo das ações de qualificação e atualização são ainda tidos em conta 50 % dos seguintes fatores:

a) Remunerações auferidas pelo militar;
b) Alimentação.

5 — Os valores dos fatores que integram o custo de cada uma das ações de qualificação e atualização são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas.

6 — A rescisão do contrato por iniciativa do militar, após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo de duração do contrato a que se encontra vinculado, depende ainda da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, ou de uma

indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta, conforme previsto na Portaria n.º 241/2014, de 20 de novembro.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de maio de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 113, 12jun15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 7 065/2015

Delegação de Competências no Comandante Operacional dos Açores

1 — Nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de junho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de Setembro e do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no Comandante Operacional dos Açores, TGen (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência que me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional e no estrangeiro, desde que integrados em atividades Comando Operacional dos Açores (COA) e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

b) Autorizar deslocações em território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas e abonos, no âmbito da competência delegada pela alínea anterior;

c) Autorizar a condução de viaturas afetas ao COA, nos termos do Regulamento de Uso de Viaturas nas Forças Armadas e do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Conceder facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas.

2 — Nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do disposto no artigo 2.º, na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Comandante Operacional dos Açores, sem a faculdade de subdelegação, a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para, no âmbito do COA, autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, até ao limite de € 74 000,00.

3 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 4 do Despacho n.º 4 563/2015, de 8 de abril de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, 6 de maio de 2015, subdelego no identificado Comandante Operacional dos Açores, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar, no âmbito do COA, de acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos às deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas exclusivamente no âmbito da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do presente Despacho.

4 — Nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 e no n.º 4 do referido Despacho n.º 4 563/2015, de 8 de abril de 2015, subdelego no identificado Comandante Operacional dos Açores, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do COA.

5 — As competências delegadas pelo n.º 1 do presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Oficiais que, na direta dependência do identificado Comandante Operacional dos Açores, exerçam funções de comando, direção ou chefia.

6 — O presente Despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, com exceção do disposto no seu n.º 3 que produz os seus efeitos desde 8 de abril de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo identificado Comandante Operacional dos Açores, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

8 de junho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 123, 26jun15)

Despacho n.º 7 066/2015

Delegação de competências no Chefe do Gabinete do GabCEMGFA

1 — Nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de junho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de Setembro e do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no Chefe do meu Gabinete, MGen (03071382) **Rui Davide Guerra Pereira**, a competência que me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional e no estrangeiro, inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

b) Autorizar deslocações em território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas e abonos, no âmbito da competência delegada pela alínea anterior;

c) Autorizar a condução de viaturas afetas ao meu Gabinete, nos termos do Regulamento de Uso de Viaturas nas Forças Armadas e do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Autorizar a prestação de trabalho suplementar em dias úteis, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

e) Conceder facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas.

2 — Nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do disposto no artigo 2.º, na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Chefe do meu Gabinete, sem a faculdade de subdelegação, a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 74 000,00.

3 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 4 do Despacho n.º 4 563/2015, de 8 de abril de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, 6 de maio de 2015, subdelego no identificado Chefe do meu Gabinete, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar, de acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos às deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas exclusivamente no âmbito da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do presente Despacho.

4 — O presente Despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, com exceção do disposto no seu n.º 3 que produz os seus efeitos desde 8 de abril de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo identificado Chefe do meu Gabinete, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

8 de junho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 123, 26jun15)

Despacho n.º 7 069/2015

Delegação de competências no Diretor do IESM

1 — Nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de Setembro e do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no Diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares, TGen (14023675) **Rui Manuel Xavier Fernandes Matias**, a competência que me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos relativos à gestão do pessoal militar e civil afeto ao Instituto de Estudos Superiores Militares:

a) Nomear, exonerar e transferir e prorrogar as comissões de serviço, relativamente ao pessoal militar;

b) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões, seminários, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional e no estrangeiro, desde que integrados em atividades do IESM e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

c) Qualificar como acidente em serviço danos sofridos pelo pessoal afeto ao IESM e autorizar o processamento das respetivas despesas até ao montante de € 5 000,00;

d) Conceder facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas;

e) Relativamente ao pessoal civil:

i) Autorizar a abertura de procedimento concursal para preenchimento de lugares nos mapas de pessoal e a prática de todos os atos subsequentes, incluindo nomear júris, com exceção da decisão de recursos hierárquicos;

ii) Celebrar contratos de trabalho em funções públicas, bem como outorgar alterações ou cessar esses contratos, exceto por motivos disciplinares;

iii) Autorizar as comissões de serviço e a mobilidade ou cedência do pessoal;

iv) Autorizar a acumulação com funções públicas ou privadas, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

v) Autorizar a prestação de trabalho suplementar em dias úteis, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

vi) Conceder licenças e autorizar o regresso ao serviço;

vii) Autorizar as assistências à família previstas na lei;

viii) Autorizar a prestação de trabalho a tempo parcial e as alterações ao horário de trabalho;

ix) Praticar os atos relativos ao SIADAP, previstos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pela Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, com exceção da decisão de recursos hierárquicos interpostos pelos avaliados;

x) Propor a apresentação do pessoal à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

xi) Decidir sobre processos por acidente ou doença, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima.

f) Outros atos correntes no âmbito da gestão do pessoal sobre os quais tenha havido despacho orientador prévio.

2 — Ainda nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas e do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Diretor do IESM a competência que me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar deslocações em território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas e abonos, no âmbito da competência delegada pela alínea *b*) do n.º 1 do presente despacho;

b) Autorizar em matéria de transportes, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de dezembro;

c) Autorizar a condução de viaturas afetas ao IESM, nos termos do Regulamento de Uso de Viaturas nas Forças Armadas e do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço, cujos encargos sejam da responsabilidade do IESM, até ao limite de € 5 000,00.

3 — Nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto no artigo 2.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Diretor do IESM, sem a faculdade de subdelegação, a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para, no âmbito do IESM, autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, inseridas em planos aprovados, bem como devidamente orçamentadas, até ao limite de € 74 000,00.

4 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 4 do Despacho n.º 4 563/2015, de 8 de abril de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no identificado Diretor do IESM, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar, no âmbito do IESM, de acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos às deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas exclusivamente no âmbito da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do presente Despacho.

5 — As competências delegadas pelos n.os 1 e 2 do presente Despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Subdiretores do IESM e no Chefe dos Serviços de Apoio.

6 — O presente Despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, com exceção do disposto no seu n.º 4 que produz os seus efeitos desde 8 de abril de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo identificado Diretor do IESM, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

8 de junho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 123, 26jun15)

Despacho n.º 7 070/2015

Delegação de competências no Comandante Operacional da Madeira

1 — Nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de junho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de Setembro e do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no Comandante Operacional da Madeira, MGen (05161381) **Marco António Mendes Paulino Serronha**, a competência que me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional e no estrangeiro, desde que integrados em atividades Comando Operacional da Madeira (COM) e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

b) Autorizar deslocações em território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas e abonos, no âmbito da competência delegada pela alínea anterior;

c) Autorizar a condução de viaturas afetas ao COM, nos termos do Regulamento de Uso de Viaturas nas Forças Armadas e do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Conceder facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas.

2 — Nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do disposto no artigo 2.º, na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Comandante Operacional da Madeira, sem a faculdade de subdelegação, a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para, no âmbito do COM, autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de

bens e serviços, inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, até ao limite de € 74 000,00.

3 — Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 4 do Despacho n.º 4 563/2015, de 8 de abril de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, 6 de maio de 2015, subdelego no identificado Comandante Operacional da Madeira, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar, no âmbito do COM, de acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos às deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas exclusivamente no âmbito da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do presente Despacho.

4 — Nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 e no n.º 4 do referido Despacho n.º 4 563/2015, de 8 de abril de 2015, subdelego no identificado Comandante Operacional da Madeira, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do COM.

5 — As competências delegadas pelo n.º 1 do presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Oficiais que, na direta dependência do identificado Comandante Operacional da Madeira, exerçam funções de comando, direção ou chefia.

6 — O presente Despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, com exceção do disposto no seu n.º 3 que produz os seus efeitos desde 8 de abril de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo identificado Comandante Operacional da Madeira, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

8 de junho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 123, 26jun15)

Comando do Exército

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 6 499/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 5 138/2015, de 7 de maio de 2015, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Cor Inf (19888079) **Elias Lopes Inácio**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 30 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, desde 17 de outubro de 2014, que se incluam no âmbito do presente despacho.

19 de maio de 2015. — O Diretor Coordenador do Estado-Maior do Exército, *António Manuel Felícia Rebelo Teixeira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 112, 11jun15)

Despacho n.º 6 778/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 5 138/2015, de 7 de maio de 2015, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de

18 de maio de 2015, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Maj AdMil (22754492) **Filipa Mota Gonçalves**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 30 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, desde 29 de dezembro de 2014, que se incluam no âmbito do presente despacho.

19 de maio de 2015. — O Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *António Manuel Felícia Rebelo Teixeira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 116, 17jun15)

Despacho n.º 7 039/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 5 138/2015, de 7 de maio de 2015, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, TCor Art (01234286) **Paulo Jorge Henriques de Sousa**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 30 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, desde 16 de janeiro de 2015, que se incluam no âmbito do presente despacho.

19 de maio de 2015. — O Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *António Manuel Felícia Rebelo Teixeira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 122, 25jun15)

Despacho n.º 7 040/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 5 138/2015, de 7 de maio de 2015, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Cor AdMil (11110985) **António Manuel Lebre Falcão**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 30 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, desde 09 de março de 2015, que se incluam no âmbito do presente despacho.

19 de maio de 2015. — O Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, *António Manuel Felícia Rebelo Teixeira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 122, 25jun15)

VIII — DECLARAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 467/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 5 369/2015, de 6 de maio de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 22 de maio de 2015, retifica-se que, no primeiro parágrafo, onde se lê «Nos termos do disposto na alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, [...]» deve ler-se «Nos termos do disposto na alínea *j*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, [...]».

25 de maio de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 112, 11jun15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 07/31 DE JULHO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 125/2015:

Procede à configuração do sistema de ensino não superior de matriz militar, à definição das atribuições, das competências e da estrutura orgânica da Direção de Educação do Exército e à aprovação do Estatuto dos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército..... 290

Decreto-Lei n.º 142/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, adaptando a tabela remuneratória e as equiparações para efeitos de atribuição do abono por despesas de representação à nova estrutura orgânica das Forças Armadas..... 301

DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Presidência da República

Decreto do PR n.º 51/2015:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes..... 306

Decreto do PR n.º 71/2015:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012..... 307

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República

Resolução da AR n.º 78/2015:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes..... 307

Resolução da AR n.º 90/2015:

Recomenda ao Governo a inclusão da memória da perseguição política no Museu Militar do Porto..... 310

Resolução da AR n.º 96/2015:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012..... 310

DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 6/2015:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional..... 314

Decreto Regulamentar n.º 7/2015:

Aprova a orgânica do Instituto de Defesa Nacional..... 318

Decreto Regulamentar n.º 8/2015:

Aprova a orgânica da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional..... 322

Decreto Regulamentar n.º 9/2015:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional..... 326

Decreto Regulamentar n.º 11/2015:

Aprova a orgânica do Exército..... 330

Decreto Regulamentar n.º 13/2015:

Aprova a orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas..... 368

Decreto Regulamentar n.º 14/2015:

Aprova a orgânica da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional..... 403

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 510/2015:

Missão OTAN no âmbito das Assurance Measures – Destacamento Exército..... 406

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 742-A/2015:

Autoriza a alienação do PM 71/Lisboa - Convento do Coleginho..... 407

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e da Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 325/2015:

Desafetação do domínio público militar e alienação do PM 200/Lisboa - Cerca do Convento da Estrela (ala norte) e do PM 216/Lisboa - Casa de Saúde da Família Militar..... 408

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7 400/2015:

Intervenções diversas para instalação da repartição de Recrutamento e requalificação da Casa de Sargentos no PM 14 / Porto – Quartel em Santo Ovídeo..... 410

Despacho n.º 7 401/2015:

Remodelações diversas para instalação do Centro de Recrutamento do Porto e PJM no PM 007/Vila Nova de Gaia - Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras..... 410

Despacho n.º 7 402/2015:

Caducidade da Licença concedida à empresa Mil - Parts Technologies Suport, Unipessoal, Lda. 410

Despacho n.º 7 567/2015:

Licença de autorização da empresa ALPHA C2 – Comercialização de Sistemas Eletrónicos e de Comunicações, Lda..... 411

Despacho n.º 7 628/2015:

Delegação de competências no Major-General Diretor do IDN..... 411

Despacho n.º 8 324/2015:

Autorização do lançamento da empreitada de obra pública com a designação PM 026/Funchal – Quartel da Nazaré (RG3) - "Reparação geral da cozinha e refeitório e remodelação da arrecadação de material de guerra"..... 412

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 7 569/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe dos Serviços de Apoio..... 412

Despacho n.º 8 075/2015:

Alteração ao Plano de Curso do Mestrado em Ciências Militares - Segurança e Defesa..... 413

Comando do Exército

Comando das Forças Terrestres

Comando da Brigada Mecanizada

Comando e Gabinete

Despacho n.º 7 459/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado 2.º Cmdt da BrigMec..... 416

Despacho n.º 7 460/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Adjunto do Cmdt da BrigMec..... 416

PROTOCOLOS

Protocolo de cooperação entre:

- **O Exército e**:

- A Federação Equestre Portuguesa..... 417

Protocolo de colaboração entre:

- **O Exército e**:

- O Município de Borba e o Município de Mafra..... 421

ALVARÁS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 19/2015:

Concessão da Ordem Militar de Cristo - Membro-Honorário à ETP..... 424

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 125/2015
de 7 de julho

O XIX Governo Constitucional definiu a educação, área determinante para o futuro coletivo da nação, como um dos eixos fundamentais para a ação governativa, plasmando esta opção no respetivo Programa.

O Governo assume a necessidade de melhorar a qualidade do que se ensina e do que se aprende, com vista à concretização das metas definidas na Estratégia Europa 2020, continuando firmemente empenhado em melhorar a educação e formação dos jovens e intensificando, para isso, a aposta na promoção de projetos educativos de referência e no desenvolvimento de melhores estratégias educativas, da introdução das vias vocacionais, do reforço e da requalificação do ensino profissionalizante e da melhoria da aprendizagem ao longo da vida.

A prossecução destes objetivos no Sistema Educativo Português deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de melhores formas de organização e de métodos de administração e gestão escolar, capazes de permitir uma adequação da vida escolar aos novos desafios no âmbito da educação e formação, bem como de alcançar um clima de estabilidade e de confiança nas escolas.

No cumprimento dos objetivos e desafios definidos pelo XIX Governo Constitucional e integrados no Sistema Educativo Português, deve atender-se às lições aprendidas e que se constituem como ponte para um melhor futuro educativo.

Acresce ainda que, no âmbito da defesa nacional, os estabelecimentos militares de ensino são um instrumento de elevada importância na relação entre as Forças Armadas e a sociedade civil, partilhando com esta os princípios basilares da sua cultura e identidade, sendo determinante valorizar a sua história para identificar e potenciar os seus aspetos distintivos, assegurando as condições necessárias para a manutenção de um projeto de ensino de qualidade reconhecida, que assenta a sua especificidade e diferenciação nas dimensões que configuram a matriz militar.

Neste domínio, a existência dos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército (EME), por ser secular e plena de experiência, merece um olhar profundo e inspirador para as mudanças do futuro, garantindo as condições para a manutenção da sua existência e promoção do seu papel único no Sistema Educativo Português.

Assim, na prossecução dos princípios orientadores para a educação e para a consolidação do processo de reforma dos EME, define-se uma orgânica de sistema de ensino não superior de matriz militar que, preservando a memória do seu importante património histórico, potencia os diferentes projetos educativos aí ministrados.

Neste sentido, com base na experiência acumulada, estabeleceu-se como ponto fulcral da reforma operada nos EME a redefinição, numa lógica integrada e sistémica, das funções da Direção de Educação do Exército, que foi criada pelo entretanto revogado Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de março, que aprovou a Lei Orgânica do Exército, reforçando-a e atribuindo-lhe competências de coordenação e harmonização da gestão pedagógica e da racionalização da administração escolar dos EME.

Por outro lado, mostra-se necessário promover a desafetação do domínio público militar dos imóveis adstritos ao funcionamento do Instituto de Odivelas, na medida em que deixam de ser necessários para a prossecução dos fins a que até agora se destinavam, visando a sua futura fruição pela comunidade.

Desta forma, o presente decreto-lei conclui a reforma do ensino não superior de matriz militar, tendo como pilares fundamentais a criação de um sistema harmonizado, a redefinição orgânica, coerente e integrada das diversas entidades responsáveis pelo ensino não superior de matriz militar e garantindo que as medidas introduzidas concorrem para potenciar o modelo educativo e para a prossecução da sustentabilidade do sistema de ensino não superior ministrado nos EME, tanto no que diz respeito aos custos que lhe estão associados, como à procura por parte de famílias e alunos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à configuração do sistema de ensino não superior de matriz militar e, neste âmbito, à definição das atribuições, das competências e da estrutura orgânica da Direção de Educação do Exército (DE).

2 — O presente decreto-lei aprova também o Estatuto dos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército (EME), doravante designado por Estatuto, o qual estabelece os princípios gerais da organização e do funcionamento do ensino não superior ministrado nos EME, no respeito pelos princípios do Sistema Educativo Português e pelas especificidades da formação de matriz militar.

Artigo 2.º
Princípios

A consolidação da implementação da reforma do ensino não superior ministrado nos EME faz-se de acordo com os seguintes princípios fundamentais:

a) Criação de um sistema, único e harmonizado, de ensino de matriz militar;

b) Definição de uma organização integrada das diversas entidades responsáveis, nos diferentes escalões, pelo ensino de matriz militar;

c) Garantia da potenciação do modelo educativo de matriz militar e da sustentabilidade do sistema de ensino não superior ministrado nos EME;

d) Aplicação de projetos educativos que promovam um sistema de ensino misto, de convivência integrada de género na vida escolar, e optativo entre os regimes de frequência de externato e de internato;

e) Acompanhamento da evolução das melhores práticas educativas e potenciando a relação das Forças Armadas com a sociedade civil.

Artigo 3.º
Sistema de ensino não superior de matriz militar

1 — O sistema de ensino não superior de matriz militar compreende:

a) A DE;

b) Os EME.

2 — À DE incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades dos EME, bem como dos órgãos ou serviços no âmbito do sistema de ensino não superior ministrado nos EME.

3 — Os EME são responsáveis pelo desenvolvimento dos respetivos projetos educativos assentes numa formação de matriz militar, no respeito pelos princípios fundamentais previstos no Sistema Educativo Português.

Artigo 4.º
Tutela

1 — A tutela política do sistema de ensino não superior ministrado nos EME cabe ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ao qual compete, designadamente, a emissão de orientações estratégicas e de diretrizes gerais no que respeita à sua autonomia e ao seu modelo de financiamento.

2 — Os EME encontram-se integrados na estrutura orgânica do Exército, na direta dependência da DE.

Artigo 5.º
Direção de Educação

1 — A DE é integrada pelos:

a) Diretor de Educação (DirEd);
b) Conselho Coordenador da Direção de Educação (CCDE);
c) Supervisor Pedagógico (SP);
d) Adjunto Militar (AdjMil);
e) Gabinete de Estatística e Gestão da Qualidade (GEGQ).

2 — A DE é responsável pela supervisão do funcionamento dos EME e pela garantia da qualidade do ensino aí ministrado, cabendo-lhe, em especial:

a) Dirigir a atividade dos EME na sua dependência, no cumprimento das orientações superiores, designadamente do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) e Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME);
b) Definir, coordenar e harmonizar as linhas orientadoras dos projetos pedagógicos dos EME, em obediência aos princípios fundamentais do Sistema Educativo Português e da formação de matriz militar;
c) Definir, coordenar e harmonizar as linhas orientadoras no âmbito da gestão dos recursos humanos, docentes e não docentes, e materiais, criando mecanismos de partilha e racionalização dos ónus ou encargos;
d) Elaborar o Regulamento de Admissão aos EME e submetê-lo a aprovação do CEME;
e) Coordenar os processos de candidatura e seleção dos alunos;
f) Adequar e integrar a calendarização das atividades dos EME;
g) Criar instrumentos e procedimentos de avaliação interna e de garantia da qualidade do ensino baseados em padrões de excelência nacionais e internacionais;
h) Acompanhar a evolução do Sistema Educativo Português, promovendo a indispensável adequação do sistema de ensino não superior de matriz militar e apresentando, sempre que necessário, as propostas essenciais à sua atualização, numa perspetiva de conjunto e atendendo às suas especificidades;
i) Definir o perfil funcional do SP, atendendo em especial aos seguintes requisitos:

i) Habilitação específica para o exercício de funções de administração e gestão escolar;
ii) Relevância da experiência profissional.

3 — São, ainda, atribuições da DE:

a) Promover a cooperação e os intercâmbios culturais, científicos, pedagógicos e técnicos dos EME com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, com especial destaque para a aproximação entre os povos dos países de língua oficial portuguesa e dos países europeus;
b) Instituir prémios e incentivos destinados a reconhecer o mérito, a distinguir a qualidade e a apoiar atividades que valorizem a formação de matriz militar nos EME;
c) Coordenar e harmonizar as linhas orientadoras para a dinamização da imagem dos EME, em coordenação com o Gabinete do CEME.

Artigo 6.º
Diretor de Educação

O DirEd é um oficial general na situação de reserva, nomeado pelo CEME, que dirige as atividades da DE e superintende os EME, respondendo pelo cumprimento da respetiva missão e competindo-lhe em especial:

a) Presidir ao CCDE e assegurar o seu funcionamento nos termos do respetivo regulamento interno;
b) Aprovar, ouvido o CCDE:

i) A formulação estratégica, onde constam as linhas gerais de orientação dos EME no plano pedagógico e dos recursos;

ii) O programa da formação de matriz militar e as disciplinas e cursos com planos próprios a ministrar nos EME.

c) Superintender na administração e gestão escolar dos EME, cabendo-lhe, designadamente:

i) Homologar os planos anuais e plurianuais de atividades;
ii) Homologar os regulamentos internos dos EME, de acordo com as diretivas e orientações do CEME;
iii) Homologar os projetos educativos e as respetivas alterações;
iv) Homologar os projetos curriculares de escola;
v) Homologar os relatórios anuais de atividades.

d) Nomear e exonerar o SP;
e) Definir e aprovar as propostas de medidas de caráter técnico-pedagógico que considere adequadas para a garantia da qualidade do ensino;
f) Nomear os coordenadores pedagógicos dos EME (CPE), sob proposta dos diretores dos EME, ouvido o SP;
g) Aprovar, sob proposta do CCDE, o respetivo regulamento interno;
h) Supervisionar a gestão administrativa e financeira dos EME, designadamente a elaboração do orçamento anual, e monitorizar a respetiva execução de acordo com as diretivas emanadas para a estrutura orgânica do Exército;
i) Exercer as competências administrativo-financeiras que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelos CEME ou VCEME;
j) Emitir orientações nas matérias relativas à vida escolar nos EME, designadamente no que se refere aos docentes, discentes, encarregados de educação e restante pessoal ao serviço nos EME;
k) Supervisionar a execução de protocolos de cooperação com instituições de ensino, bem como praticar os demais atos para tal necessários e para os quais esteja autorizado, nos termos definidos pelo CEME;
l) Aplicar as taxas e os emolumentos aprovados pelo CEME.

Artigo 7.º
Conselho Coordenador da Direção de Educação

1 — O CCDE é integrado pelos:

a) DirEd, que preside;
b) Diretores dos EME;
c) SP;
d) AdjMil;
e) CPE.

2 — Ao CCDE compete emitir pareceres, elaborar estudos e apresentar propostas sobre a administração e gestão escolar, designadamente no que se refere a:

a) Orientações técnico-pedagógicas adequadas às diferentes modalidades de ensino dos EME;
b) Alterações aos projetos curriculares dos EME, no âmbito da formação de matriz militar e das disciplinas e cursos com planos próprios;
c) Nomeação do SP, de acordo com o perfil funcional definido;
d) Adaptação ou renovação de equipamentos e instalações escolares;
e) Regulamentação respeitante aos EME com incidência direta nas atividades de ensino;
f) Seleção e recrutamento de docentes, bem como a sua distribuição e gestão;
g) Planos de atividades anuais e plurianuais;
h) Atividades escolares em cada período escolar e relatórios anuais de atividades.

3 — O regime de deliberação e funcionamento do CCDE é definido no respetivo regulamento.

Artigo 8.º
Supervisor Pedagógico

1 — O SP é um docente habilitado com competências ao nível da administração e gestão escolar e da orientação técnico-pedagógica de estabelecimentos de ensino, nomeado para um mandato de três anos.

2 — O SP é o responsável perante o DirEd, em articulação com os CPE, pela gestão pedagógica do ensino ministrado nos EME, competindo-lhe, designadamente:

a) Supervisionar a reformulação dos projetos educativos dos EME, de acordo com as orientações técnico-pedagógicas definidas;

b) Supervisionar a atividade pedagógica nos EME, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas atinentes;

c) Coordenar as atividades de ensino;

d) Assegurar, em ligação com o AdjMil, a integração da formação de matriz militar nos projetos curriculares dos EME;

e) Supervisionar a gestão dos recursos humanos e materiais pedagógicos necessários ao normal funcionamento das atividades de ensino;

f) Coordenar a formação do pessoal docente;

g) Supervisionar os processos de avaliação do desempenho do pessoal docente não militar, garantindo a sua equiparação a todo o corpo docente dos EME;

h) Coordenar o apoio administrativo ao funcionamento do CCDE, nos termos do respetivo regulamento interno;

i) Emitir parecer relativamente à nomeação dos CPE;

j) Coordenar os processos de seleção e recrutamento de docentes em articulação com os CPE;

k) Coordenar o processo de distribuição de docentes pelos EME e supervisionar a respetiva distribuição do serviço docente para cada ano letivo;

l) Acompanhar os processos de avaliação externa dos projetos educativos dos EME, em coordenação com o GEGQ;

m) Apresentar ao DirEd e ao CCDE propostas de:

i) Medidas de caráter técnico-pedagógico que considere necessárias à garantia da qualidade do ensino;

ii) Recrutamento de docentes, acompanhadas do calendário previsto para os respetivos procedimentos;

iii) Requalificação de infraestruturas e aquisição de equipamentos pedagógicos, em coordenação com o AdjMil.

n) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo DirEd.

Artigo 9.º
Adjunto militar

O AdjMil é um oficial superior que responde perante o DirEd pela formação de matriz militar e pelo funcionamento administrativo da DE, competindo-lhe, em especial:

a) Articular com o SP a integração da formação de matriz militar nos projetos curriculares dos EME e assegurar o seu cumprimento;

b) Supervisionar a execução dos planos de atividades dos EME, na vertente financeira;

c) Coordenar a elaboração dos planos e relatórios de atividades referente à DE e aos EME;

d) Coordenar as assessorias técnicas e protocoladas ao nível da DE.

Artigo 10.º
Gabinete de Estatística e Gestão da Qualidade

1 — Ao GEGQ compete:

a) Assegurar o processo de gestão da qualidade ao nível da DE e dos EME;

b) Assegurar a coordenação e o controlo dos processos de avaliação interna, de acordo com as orientações do DirEd;

c) Garantir o registo estatístico da atividade dos EME.

2 — O GEGQ é chefiado por um civil ou militar habilitado com competências na área da gestão da qualidade.

Artigo 11.º
Dever de informação

1 — A DE reporta, através do Exército, ao serviço central do Ministério da Defesa Nacional responsável pela política de ensino e formação, com periodicidade anual, a informação relativa ao sistema de ensino não superior ministrado nos EME.

2 — A natureza da informação referida no número anterior é definida mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 12.º
Regulamentação dos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército

Os regulamentos internos dos EME estão sujeitos às orientações determinadas pelo CEME, nos termos do Estatuto, e são homologados pelo DirEd, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, definindo, designadamente, as seguintes matérias:

a) A organização dos EME;

b) A administração e gestão escolar;

c) A autonomia dos EME, no respeito pelos limites impostos no Estatuto e em legislação complementar;

d) Os modelos de diplomas e prémios.

Artigo 13.º
Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército, que consta do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º
Recursos do Instituto de Odivelas

1 — Os recursos humanos, docentes e não docentes, que prestam serviço no Instituto de Odivelas devem transitar, preferencialmente, para o Colégio Militar (CM) ou para o Instituto dos Pupilos do Exército.

2 — Os recursos materiais e pedagógicos são reafetados, preferencialmente, ao CM, podendo, em função das necessidades, ser alocados aos restantes estabelecimentos, unidades ou órgãos do sistema de ensino e formação do Exército.

3 — O espólio documental do Instituto de Odivelas deve ser salvaguardado pela DE.

4 — O PM01/Odivelas, sito no Largo D. Dinis, 2675-336 Odivelas, e o PM007/Cascais, designado por Forte Velho de Santo António da Barra, sito em Cascais, parcialmente omissos na matriz e registo predial, são desafetados do domínio público militar e integrados no domínio privado do Estado, para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, tendo em vista a respetiva fruição pela comunidade.

5 — O presente decreto-lei constitui título bastante para a inscrição dos imóveis referidos no número anterior nas correspondentes matrizes e registos prediais.

Artigo 15.º
Produção de efeitos

O Estatuto produz efeitos sobre os projetos educativos dos EME a partir do ano letivo de 2015/2016, inclusive.

Artigo 16.º
Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor dos regulamentos internos e demais legislação prevista no Estatuto, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável.

2 — O cargo de DirEd pode continuar a ser ocupado por um Major-General na situação de ativo, até que se atinjam os quantitativos previstos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, ou até que se verifique a sua substituição.

Artigo 17.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto n.º 32 615, de 31 de dezembro de 1942;
b) O Decreto n.º 34 093, de 8 de novembro de 1944;
c) O Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de novembro de 1959;
d) A Portaria n.º 872/81, de 29 de setembro, alterada pelas Portarias n.os 774/86, de 31 de dezembro, 4/2000, de 5 de janeiro, 1 390/2002, de 25 de outubro, e 931/2005, de 28 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao termo do ano letivo 2014/2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.*

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO
(a que se refere o artigo 13.º)

ESTATUTO DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO NÃO SUPERIOR DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I
Do âmbito

Artigo 1.º
Âmbito

1 — O presente Estatuto estabelece os princípios gerais da organização e do funcionamento do ensino não superior ministrado nos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército (EME), no respeito pelos princípios do Sistema Educativo Português e pelas especificidades da formação de matriz militar.

2 — O presente Estatuto aplica-se aos EME.

3 — São EME:

a) O Colégio Militar (CM);
b) O Instituto dos Pupilos do Exército (IPE).

4 — Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Estatuto e em regulamentação dele decorrente, aplica-se aos EME o regime geral do Sistema Educativo Português, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º
Natureza

1 — Os EME são estabelecimentos de ensino da rede pública escolar inseridos na estrutura orgânica do Exército.

2 — Os EME, enquanto órgãos de base do Exército, caracterizam-se por conciliar a organização e os valores próprios das Forças Armadas com a organização e objetivos fundamentais do Sistema Educativo Português e da escola como ambiente privilegiado de aprendizagem.

3 — A admissão aos EME obriga a provas de admissão e a sua frequência ao pagamento de mensalidades.

4 — São excecionados do pagamento de mensalidades os órfãos de militares ou de membros das forças de segurança.

5 — O CM ministra todos os ciclos do ensino básico e o ensino secundário.

6 — O IPE ministra os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário na modalidade de ensino profissional.

7 — Os EME funcionam num sistema de ensino misto, promovendo a convivência integrada de género na vida escolar.

8 — Os alunos que frequentam os EME podem optar entre o regime de externato e o de internato.

Artigo 3.º
Missão

Os EME têm como missão assegurar uma sólida formação de matriz militar, intelectual, técnica, física, moral e cívica, inspirada nas qualidades e virtudes da vida militar, e na prossecução dos princípios fundamentais definidos no Sistema Educativo Português, bem como relevar o papel da defesa nacional e das Forças Armadas na sociedade.

Artigo 4.º
Ação social escolar e outros apoios educativos

1 — Na prossecução da missão cometida aos EME, em especial no âmbito da ação social escolar, são desenvolvidas medidas de apoio de caráter pedagógico, social e financeiro, visando, entre outros objetivos, a promoção do sucesso escolar e educativo, de modo que todos os seus beneficiários, independentemente das suas condições sociais, económicas, culturais e familiares, tenham a possibilidade de concluir com sucesso o ensino secundário.

2 — As formas de ação social escolar e outros apoios educativos, bem como os universos de beneficiários, são fixados mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

CAPÍTULO II
Da organização

Artigo 5.º
Organização

1 — Os EME têm a seguinte organização:

a) Direção;
b) Órgãos de conselho;

c) Serviço escolar, chefiado pelo respetivo coordenador pedagógico;
d) Corpo de alunos;
e) Serviços de apoio.

2 — Os órgãos de conselho compreendem, designadamente, o conselho pedagógico e o conselho escolar.
3 — No âmbito do conselho escolar, deve ser acautelada a participação dos pais e encarregados de educação.

Artigo 6.º
Regulamentação

A estrutura, a organização e as competências dos EME são desenvolvidas nos respetivos regulamentos internos.

Artigo 7.º
Diretores

1 — Os EME são dirigidos por um diretor (DirEME), com o posto de Coronel, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).
2 — As competências do DirEME são as que resultarem do respetivo regulamento interno e, em especial, as seguintes:

a) Responder pelos EME e orientar e coordenar os respetivos serviços;
b) Assegurar a unidade e a continuidade da ação educativa;
c) Exercer as competências administrativo-financeiras que lhe sejam cometidas por lei, bem como as que lhe sejam delegadas ou subdelegadas;
d) Convocar os órgãos de conselho e presidir às respetivas reuniões;
e) Promover e fiscalizar a manutenção da ordem e da disciplina em todos os serviços e a observância das leis e dos regulamentos;
f) Enviar anualmente ao Diretor de Educação (DirEd) um relatório das atividades desenvolvidas pelos EME e propor as medidas que se revelem necessárias;
g) Aprovar e submeter à homologação do DirEd os projetos educativos, o regulamento interno, o projeto curricular e os planos e relatórios de atividades;
h) Aprovar a distribuição do serviço docente e não docente;
i) Nomear os coordenadores dos departamentos curriculares, ouvido o respetivo conselho pedagógico;
j) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;
k) Garantir, nos termos da lei, o processo de avaliação do desempenho do pessoal civil docente e não docente;
l) Dirigir as atividades de ensino, formação, instrução e apoio aprovadas;
m) Supervisionar os processos de avaliação interna dos projetos educativos;
n) Coordenar os recursos humanos e materiais atribuídos;
o) Propor a nomeação do coordenador pedagógico;
p) Zelar pelo cumprimento dos planos e programas curriculares;
q) Coordenar a elaboração dos planos, relatórios e atividades;
r) Propor superiormente a aquisição de recursos materiais.

CAPÍTULO III
Das especificidades e autonomia

Artigo 8.º
Especificidades do ensino não superior de matriz militar

O ensino não superior de matriz militar insere-se no Sistema Educativo Português em paridade pedagógica com os estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos, no respeito pela especificidade própria da formação de matriz militar e caracteriza-se por:

a) Uma sólida educação moral, intelectual e física, com plena consciência dos deveres e direitos de cidadãos, respeitadores da pessoa humana e do meio ambiente, defensores do património cultural e histórico da sua Pátria, intervenientes e participativos no que respeita às responsabilidades sociais e cívicas;

b) Uma formação comportamental inspirada nas virtudes e qualidades militares, nomeadamente a coragem, a lealdade, a honra, a camaradagem, o espírito de bem servir e o amor à Pátria, e uma rigorosa e exigente disciplina em todas as atividades enquanto conjunto de princípios e de valores de orientação da vivência escolar, no respeito pela integridade física e psicológica dos alunos;

c) Um regime de avaliação que atenda aos planos curriculares específicos dos EME, definido mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da educação e ciência.

Artigo 9.º
Autonomia dos Estabelecimentos Militares de Ensino não Superior do Exército

1 — A autonomia é a faculdade reconhecida a cada um dos EME para tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica.

2 — Os EME gozam de autonomia escolar nas vertentes cultural, administrativa, pedagógica e disciplinar.

3 — A autonomia cultural caracteriza-se pela capacidade de definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais decorrentes do património e legado históricos dos EME e do seu passado secular.

4 — A autonomia administrativa caracteriza-se pela aprovação, no âmbito escolar, de regulamentos, diretivas ou determinações e pela prática de atos administrativos, nos termos previstos nos respetivos regulamentos e demais legislação aplicável.

5 — A autonomia pedagógica caracteriza-se pela capacidade de conceber e aplicar um projeto educativo que valorize uma formação de matriz militar e que adeque a ação pedagógica às circunstâncias concretas e às características dos alunos.

6 — A autonomia disciplinar caracteriza-se pela adoção de um regime disciplinar escolar próprio.

7 — A autonomia de cada um dos EME, nas suas várias vertentes, é exercida no âmbito e no respeito pelos limites estabelecidos nas orientações estratégicas ou diretrizes emanadas pela tutela e pelo CEME.

8 — Sem prejuízo do recurso a outros métodos e processos de avaliação institucional, os EME estão sujeitos ao sistema de avaliação externa das escolas promovido pelos serviços da educação e do ensino não superior, com vista à promoção da sua melhoria, eficiência e eficácia.

CAPÍTULO IV
Do corpo docente

Artigo 10.º
Docentes

1 — O corpo docente dos EME é constituído por todos os docentes, formadores ou instrutores que, a qualquer título, desenvolvam atividade docente em cursos, estágios, unidades curriculares ou quaisquer outras atividades de ensino e formação.

2 — Aos docentes é aplicável o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da natureza dos EME.

3 — Os docentes podem exercer a sua atividade em ambos os EME, de acordo com uma adequada distribuição do serviço docente.

4 — A avaliação do desempenho do pessoal docente dos EME é feita de acordo com os respetivos regimes de avaliação.

Artigo 11.º
Requisitos habilitacionais para a docência

O corpo docente dos EME é constituído por profissionais dotados dos requisitos habilitacionais, reconhecida competência e mérito profissional e por conduta ética e moral compatível com os valores próprios dos EME.

CAPÍTULO V
Do corpo discente

Artigo 12.º
Corpo discente

O corpo discente é constituído, em cada ano letivo, por todos os alunos matriculados para a frequência de ciclos de ensino, cursos, estágios, unidades curriculares ou quaisquer outras atividades de ensino e formação, estando sujeito aos direitos e deveres previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, sem prejuízo das necessárias adaptações decorrentes da natureza dos EME e das previstas nos respetivos regulamentos internos.

Artigo 13.º
Comissão de Admissão

1 — O concurso de admissão aos EME é desenvolvido por uma Comissão de Admissão (CA), nomeada anualmente por despacho do DirEd, nos termos do Regulamento de Admissão aos EME.

2 — A CA é o órgão responsável pela coordenação e controlo de todas as operações dos concursos em cada um dos EME, competindo-lhe, em especial:

a) Propor ao DirEd os requisitos necessários às candidaturas aos concursos, às provas de admissão e o respetivo conteúdo;

b) Estabelecer anualmente a calendarização dos concursos;

c) Estabelecer os critérios gerais de classificação e seriação dos candidatos, de acordo com as normas de admissão;

d) Deliberar sobre a admissão ou a exclusão dos candidatos aos concursos;

e) Propor, para homologação, a lista de classificação final dos candidatos;

f) Apresentar propostas de alteração das fases do concurso;

g) Elaborar o relatório final de atividades.

3 — O regimento da CA é aprovado por despacho do DirEd.

Artigo 14.º
Regime de candidatura e admissão ao concurso

1 — O Regulamento de Admissão aos EME fixa as condições de candidatura e as regras aplicáveis ao concurso e às provas de admissão, no respeito pelos princípios fundamentais do Sistema Educativo Português e pelas especificidades da formação de matriz militar.

2 — São requisitos gerais de candidatura e admissão aos EME possuir as condições físicas e psicológicas e os conhecimentos e as capacidades de base indispensáveis à frequência do nível de ensino a que o candidato se candidata no estabelecimento em causa.

3 — O Regulamento de Admissão aos EME é aprovado pelo CEME.

Artigo 15.º
Matrícula

Cabe a cada EME efetuar o processo de matrícula, a qual é anual e obrigatória e confere, no respeito pelos direitos e deveres consagrados na lei e nos respetivos regulamentos internos, o estatuto próprio de aluno.

Artigo 16.º
Exclusão de alunos

1 — Os alunos são excluídos de um EME, nos termos do respetivo regulamento interno, no respeito pelos princípios fundamentais do Sistema Educativo Português e pelas especificidades da formação de matriz militar.

2 — Aos alunos que sejam excluídos de um EME aplicam-se as normas definidas pelo Ministério da Educação e Ciência para a transição de ano e matrícula noutro estabelecimento de ensino.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 130, 07jul15)

Decreto-Lei n.º 142/2015
de 31 de julho

O Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, procedeu à alteração da estrutura do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP) e em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a sua adaptação à criação da tabela remuneratória única e a atualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas.

Pelo presente diploma procede-se a uma atualização do referido decreto-lei na sequência da reorganização da estrutura orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, e dos ramos das Forças Armadas, pelos Decretos-Leis n.os 185/2014, 186/2014 e 187/2014, todos de 29 de dezembro, a qual introduziu alterações significativas no elenco dos respetivos cargos e funções.

Consequentemente, importa atualizar o anexo I ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que fixa a tabela remuneratória dos militares dos QP e em RC e RV, tendo em vista o desenvolvimento da promoção ao posto de Comodoro ou Brigadeiro-General e a criação do posto de Cabo-Mor, de acordo com o previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

De igual modo, mostra-se necessário atualizar o anexo III ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que fixa as equiparações para efeitos de atribuição do abono por despesas de representação, de acordo com a nova estrutura orgânica das Forças Armadas.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, que aprova o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, adaptando a tabela remuneratória e as equiparações para efeitos de atribuição do abono por despesas de representação à nova estrutura orgânica das Forças Armadas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro

Os anexos I e III ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, passam a ter a redação constante dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.°
Reorganização de serviços

Durante o período de transição da reorganização dos serviços, os oficiais titulares dos cargos constantes do anexo III do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, em serviços de unidades, estabelecimentos ou órgãos a extinguir ou reestruturar de acordo com o disposto no artigo 50.º do Decreto -Lei n.º 184/2014, no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 186/2014 e no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, todos de 29 de dezembro, têm direito ao abono por despesas de representação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, enquanto se mantiverem no desempenho efetivo do cargo e desde que não ocorra atribuição simultânea do referido abono ao titular de cargo consequente da respetiva reorganização do serviço.

Artigo 4.°
Novos cargos na estrutura orgânica das Forças Armadas

Os oficiais titulares dos novos cargos criados na estrutura orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, e dos ramos das Forças Armadas, pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2014, 186/2014, e 187/2014, de 29 de dezembro, têm direito ao abono por despesas de representação aprovado nos termos do presente diploma desde a data da respetiva nomeação.

Artigo 5.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 23 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 32.º)

Tabela remuneratória dos militares dos QP, em RC e RV

Postos	Posições remuneratórias — Níveis remuneratórios					
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
Almirante/General	89					
Vice-Almirante/Tenente-General	69	73				
Contra-Almirante/Major-General	60	64				
Comodoro/Brigadeiro-General	58	59				
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel	48	53	57			
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel	41	43	45	46		
Capitão-Tenente/Major	35	37	39	40		
Primeiro-Tenente/Capitão	29	30	31	32	33	
Segundo-Tenente/Tenente	21	23	24			
Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes	18	19				
Aspirante/Aspirante Tirocinado	9					
Sargento-Mor	29	32				
Sargento-Chefe	26	27	28			
Sargento-Ajudante	22	23	24	25		
Primeiro-Sargento	18	19	20	21		

Postos	Posições remuneratórias — Níveis remuneratórios					
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
Segundo-Sargento.....	16	17				
Subsargento/Furriel.....	9	10	11			
Segundo-Subsargento/Segundo-Furriel.	7					
Cabo-Mor.....	20	21				
Cabo/Cabo-de-Secção.....	14	15	16	17	18	19
Primeiro-Marinheiro/Cabo-Adjunto.....	8	9	10	11	12	13
Segundo-Marinheiro/Primeiro-Cabo....	6	7				
Primeiro-Grumete/Segundo-Cabo.....	5					
Segundo-Grumete/Soldado.....	3	4	5			

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

Equiparações para efeitos de atribuição do abono por despesas de representação

Designação	Equiparação
No âmbito do EMGFA:	Direção superior de 1.º grau.
Adjunto para o Planeamento e Coordenação.....	
Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares.....	
Comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira.....	
Diretor do Instituto Universitário Militar (*a*)	
No âmbito da Marinha:	
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada (VCEMA).....	
Comandante Naval.....	
Superintendentes dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD).....	
Diretor-Geral do Instituto Hidrográfico.....	
Comandante da Escola Naval.....	
Diretor da Comissão Cultural de Marinha.....	
Inspetor-Geral da Marinha.....	
No âmbito da Autoridade Marítima Nacional:	
Diretor-Geral da Autoridade Marítima Nacional.....	
No âmbito do Exército:	
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME).....	
Comandantes dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD).....	
Comandante das Forças Terrestres.....	
Inspetor-Geral do Exército.....	
Comandante da Academia Militar.....	
No âmbito da Força Aérea:	
Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (VCEMFA).....	
Comandantes dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD).....	
Diretor de Finanças da Força Aérea.....	
Comandante Aéreo.....	
Inspetor-Geral da Força Aérea.....	
Comandante da Academia da Força Aérea.....	

Designação	Equiparação
No âmbito do EMGFA: Chefe do Gabinete do CEMGFA..... Chefes de divisão do EMGFA..... Subchefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares..... Subdiretores do Instituto Universitário Militar (*b*)..... Contra-Almirante/Major-General em funções em estruturas OTAN no território nacional..... Comodoro/Brigadeiro-General em funções em estruturas OTAN no território nacional..... Diretores das direções do EMGFA..... Chefe do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL)..... Diretor do Hospital das Forças Armadas (HFAR)..... Comandante do Comando de Apoio Geral..... No âmbito da Marinha: Subchefe do EMA..... Chefe do Gabinete do CEMA..... Subdiretor-Geral do Instituto Hidrográfico ou Adjunto ao Diretor-Geral..... 2.º Comandante Naval..... Comandante do Corpo de Fuzileiros..... Comandantes das zonas marítimas..... Presidente da Junta Médica de Revisão da Armada..... Diretores dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD)..... No âmbito da Autoridade Marítima Nacional: Subdiretor-Geral da Autoridade Marítima..... No âmbito do Exército: Chefe do Gabinete do CEME..... 2.º Comandante das Forças Terrestres..... Diretores dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD)..... Diretor de Educação..... Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação..... Diretor de História e Cultura Militar..... Diretor-Coordenador do EME..... Comandantes de Brigada..... Comandantes das Zonas Militares dos Açores e da Madeira..... 2.º Comandante da Academia Militar..... Presidente da Junta Médica de Recurso do Exército..... Comandante da Escola das Armas..... Diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar (*c*)..... No âmbito da Força Aérea: Diretores dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD) da Força Aérea..... 2.º Comandante Aéreo..... Comandantes das Zonas Aéreas dos Açores e da Madeira..... Subchefe do EMFA..... Chefe do Gabinete do CEMFA..... Diretor das Operações Aéreas.....	Direção superior de 2.º grau.
No âmbito do EMGFA: Comandantes das Unidades de Apoio do EMGFA..... Chefe da Unidade Nacional de Verificações..... Chefes de Estado-Maior dos Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira..... Chefes das áreas de Operações/Planos/Recursos do Estado-Maior do CCOM..... Subdiretores do HFAR (Polo Lisboa e Polo Porto).....	Direção intermédia do 1.º grau.

Designação	Equiparação
Diretor Clínico do HFAR	Direção intermédia do 1.º grau.
Chefe da Unidade de Ensino, Formação e Investigação da Saúde Militar (UEFISM).	
Chefes de Departamento da Estrutura Executiva de Apoio do HFAR	
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel em funções de CEM em estruturas OTAN no território nacional	
No âmbito da Marinha:	
Chefes de divisão do EMA	
Diretor técnico e diretores dos serviços do Instituto Hidrográfico	
2.º Comandante da Escola Naval	
Chefe do Estado-Maior do Comando Naval	
2.º Comandante do Corpo de Fuzileiros	
Comandantes das unidades navais de deslocamento superior a 1000t	
Chefes de Estado-Maior das Zonas Marítimas	
Comandante da Escola de Tecnologias Navais	
Diretor do Centro de Medicina Naval	
Diretor do Centro Integrado de Treino e Avaliação Naval	
Comandante da Base Naval de Lisboa	
Comandante da Base de Fuzileiros	
Comandante da Escola de Fuzileiros	
Comandante da Unidade de Apoio às Instalações Centrais de Marinha	
Comandantes das Esquadrilhas e Agrupamentos	
Presidente/diretores dos órgãos culturais da Marinha	
Diretor da Escola de Hidrografia e Oceanografia	
No âmbito da Autoridade Marítima Nacional:	
Diretor de Faróis	
Diretor da Escola de Autoridade Marítima	
Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos	
No âmbito do Exército:	
Chefe do Gabinete do VCEME	
Chefes de divisão do EME	
Chefes de gabinete dos Órgãos Centrais de Administração e Direção (OCAD)	
Chefes do Gabinete e do Estado -Maior do Comando das Forças Terrestres	
2.os Comandantes das Zonas Militares dos Açores e da Madeira e respetivos Chefes de Estado-Maior	
Diretores dos Centros de Saúde Militar de Coimbra e Santa Margarida	
Comandantes dos regimentos	
Diretores dos Estabelecimentos Militares de Ensino	
Comandante da Escola dos Serviços	
Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais	
Comandantes das unidades de apoio do EME, do Comando do Pessoal e do Comando da Logística	
Comandante da Escola de Sargentos do Exército	
Comandante da Unidade de Apoio Geral de Material do Exército	
Diretor do Centro de Informação Geoespacial do Exército	
Comandante do Destacamento da Academia Militar	
Comandante do Campo Militar de Santa Margarida	
Diretor do Museu Militar de Lisboa	
Comandante do Estabelecimento Prisional Militar	
2.os Comandantes de Brigada e respetivos Chefes de Estado-Maior	
Diretor do Centro de Psicologia Aplicada	
Diretor do Jornal do Exército	
No âmbito da Força Aérea:	
Chefe do Gabinete do VCEMFA	

Designação	Equiparação
Chefes de divisão do EMFA.....	Direção intermédia do 1.º grau.
Chefes de Estado-Maior das Zonas Aéreas dos Açores e da Madeira.....	
Diretor do Estado-Maior para as Operações.....	
2.º Comandante da Academia da Força Aérea.....	
Comandantes das Bases Aéreas.....	
Comandante da Unidade de Apoio a Lisboa.....	
Comandante do Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea.....	
Comandante do Depósito Geral de Material da Força Aérea.....	
Comandante do Campo de Tiro.....	
Comandantes dos Aeródromos de Trânsito.....	
Diretor do Centro de Medicina Aeronáutica.....	
Subdiretores dos Órgãos Centrais de Administração e Direção e Chefes das áreas funcionais.....	
Diretor do Departamento Jurídico da Força Aérea.....	
Diretor do Museu do Ar.....	
Diretor do Centro de Psicologia.....	
Comandantes dos Aeródromos de Manobra.....	
Comandantes das Estações de Radar.....	
Comandante do Centro de Treino e Sobrevivência da Força Aérea.....	

(*a*) Até à implementação do Instituto Universitário Militar refere-se ao Diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares;

(*b*) Até à implementação do Instituto Universitário Militar refere-se aos subdiretores do Instituto de Estudos Superiores Militares;

(*c*) Mantém-se o abono até à extinção da Escola do Serviço de Saúde Militar.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

II — DECRETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 51/2015
de 8 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 78/2015, em 6 de fevereiro de 2015.

Assinado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 131, 08jul15)

Decreto do Presidente da República n.º 71/2015
de 21 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2015, em 16 de janeiro de 2015.

Assinado em 10 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 140, 21jul15)

III — RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2015

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes, cujo texto, nas versões autenticadas em língua portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa

A República Portuguesa e a República da Tunísia, doravante designadas conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;

Reafirmando a ligação aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas, em particular, no que concerne o respeito pela independência e a soberania dos Estados;

Considerando o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Túnis, a 17 de junho de 2003;

Convictos do papel decisivo da cooperação para a estabilidade, o desenvolvimento regional e a manutenção da paz e segurança;

Convictos de que esta cooperação, que existe desde 1995, tem uma importância significativa para a manutenção e o fortalecimento das relações entre as Partes:

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

Nos termos da presente Convenção, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados, em conformidade com as legislações nacionais e com os seus compromissos internacionais.

Artigo 2.º
Áreas de cooperação

1 — As partes comprometem-se a agir concertadamente com vista à efetivação e ao desenvolvimento da cooperação no âmbito da defesa entre os dois Estados, particularmente nos seguintes domínios:

a) Troca de informação e de experiências sobre conceitos de organização das Forças Armadas;

b) Intercâmbio de delegações dos respetivos Ministérios da Defesa e de representantes dos três Ramos das Forças Armadas;

c) Participação, mediante convite, de observadores militares em manobras ou exercícios militares, organizados por uma das Partes;

d) Cooperação na área da formação militar;

e) Visitas de meios da Armada e da Força Aérea de acordo com o Direito vigente de cada país;

f) Troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais relacionadas com as indústrias de Defesa;

g) Estabelecimento de programas comuns para a investigação, desenvolvimento e produção de material e equipamentos de defesa;

h) Assistência mútua para a utilização das capacidades científicas, técnicas e industriais para o desenvolvimento e a produção de materiais e equipamentos de defesa destinados a satisfazer as necessidades dos dois países;

i) Desenvolvimento, em condições a fixar em documento próprio, de intercâmbios culturais e sociais entre os membros das Forças Armadas de ambas as Partes e respetivas famílias;

j) Outras áreas de reconhecido interesse para ambas as Partes suscetíveis de reforçar as relações de cooperação no domínio da defesa entre as Partes.

Artigo 3.º
Participação de país terceiro

1 — A participação de um país terceiro na cooperação prevista no artigo 2.º fica subordinada a acordo prévio entre as Partes.

2 — No âmbito da presente Convenção, e para cada caso específico, toda a informação, experiência técnica, documento, material ou equipamento confiado por uma das Partes à outra serão exclusivamente utilizados para os fins previstos, salvo autorização expressa do país de origem.

3 — As condições segundo as quais a informação, os documentos, o equipamento e a tecnologia produzida em colaboração poderão ser, temporária ou definitivamente, reproduzidos, transferidos ou cedidos a países terceiros serão reguladas em instrumento próprio.

Artigo 4.º
Proteção de informação classificada

1 — A proteção de informação classificada trocada entre as Partes e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, no âmbito deste acordo, ou no quadro de instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países, deverá ser objeto de um Acordo Bilateral para a Proteção Mútua de Informação Classificada.

2 — Cada Parte estabelecerá, em todo o caso, um grau de proteção pelo menos equivalente ao que foi previsto pela Parte de origem e adotará as medidas de segurança adequadas.

Artigo 5.º
Instrumentos de cooperação

A cooperação estabelecida no quadro da presente Convenção será desenvolvida, se for caso disso, através de acordos ou protocolos específicos, os quais conterão os detalhes necessários aos projetos que deles careçam.

Artigo 6.º
Comissão Mista

1 — Com vista à boa execução das disposições da presente Convenção, as duas Partes convêm na criação de uma Comissão Mista composta por representantes das duas Partes.

2 — A Comissão Mista é responsável pelo acompanhamento e execução da cooperação em matéria de Defesa, contribuindo ainda para o seu desenvolvimento e procurando novas formas de cooperação.

3 — A Comissão Mista reunirá anualmente, alternadamente em Portugal e na Tunísia e funcionará com base nos princípios acordados entre as Partes e em conformidade com o regulamento adotado em anexo à presente Convenção.

Artigo 7.º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação desta Convenção será solucionada, através de negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º
Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º da presente Convenção.

Artigo 9.º
Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de dois anos.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — A presente Convenção cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Tunes, em 18 de janeiro de 2013, em dois exemplares autênticos, nas línguas árabe, portuguesa e francesa.

Em caso de divergência de interpretação, a versão francesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

José Pedro Aguiar Branco, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República da Tunísia:

Abdelkrim ZBIDI, Ministro da Defesa Nacional.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 131, 08jul15)

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2015

Recomenda ao Governo a inclusão da memória da perseguição política no Museu Militar do Porto

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda aos esforços necessários para inserir no Museu Militar do Porto um percurso expositivo que identifique com critérios históricos as atividades da Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE) no edifício em nome da preservação da memória e da luta antifascista.

Aprovada em 3 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 135, 14jul15)

Resolução da Assembleia da República n.º 96/2015

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa, assinado na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa, assinado na cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Acordo de cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no domínio da Defesa

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas por “Partes”:

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Considerando os propósitos expressos no Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo, a 13 de junho de 1988, o qual se constituiu como um marco histórico no relacionamento dos dois países;

Considerando a determinação de ambas as Partes em completar e alargar as relações de cooperação expressas no Programa Quadro 2012-2014, assinado na Praia, a 1 de dezembro de 2011;

Considerando a determinação de ambas as Partes em completar e alargar as relações de cooperação expressas no Memorando de Entendimento entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde, para a criação de um grupo de trabalho técnico para avaliar da realização de uma parceria conjunta na área da Economia de Defesa, assinado em Oeiras, a 9 de junho de 2010;

Considerando o reforço do relacionamento bilateral no domínio da Defesa, garantido pela cooperação técnico-militar;

Considerando a vontade de desenvolver novas áreas de cooperação no sector da Defesa, em especial por via da integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde, em contingentes portugueses empenhados em missões de paz;

Pretendendo estabelecer uma cooperação assente numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses.

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Acordo regula a cooperação no domínio da Defesa entre as Partes.

Artigo 2.º
Âmbito da Cooperação

A cooperação no domínio da Defesa compreenderá a cooperação técnico-militar, a segurança marítima, a integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz e assistência humanitária e o desenvolvimento de parcerias na economia de Defesa relacionados com a Defesa.

Artigo 3.º
Cooperação Técnico-Militar

1 — As ações de cooperação técnico-militar a desenvolver nos termos do presente Acordo serão concretizadas através de ações de formação de pessoal e de assessoria técnica e integrar-se-ão em programas quadro de cooperação bilateral, cujo âmbito, objetivo e responsabilidades de execução serão definidos pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

2 — Os termos da cooperação técnico-militar em qualquer das modalidades previstas serão estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos.

Artigo 4.º
Cooperação no domínio da Segurança Marítima

1 — As ações de cooperação no domínio da segurança marítima concretizam-se através da fiscalização conjunta do espaço marítimo sob jurisdição Cabo-Verdiana, com introdução de mecanismos de segurança cooperativa, podendo incidir sobre qualquer ilícito, num quadro de respeito pelo Direito Internacional e pelo Direito Interno das Partes.

2 — A cooperação no domínio da segurança marítima realiza-se no quadro do Tratado em vigor sobre esta matéria e de outros protocolos de cooperação específicos.

Artigo 5.º
Integração de Militares das Forças Armadas de Cabo Verde

A integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde em contingentes portugueses empenhados em missões de apoio à paz e assistência humanitária processar-se-á nos termos a definir em protocolo de cooperação celebrado para o efeito, sem prejuízo do disposto no presente Acordo.

Artigo 6.º
Responsabilidade Civil

1 — As Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização à outra Parte no caso de um militar das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas ser ferido ou morto no exercício de funções oficiais, desde o início ao fim da missão, incluindo o aprontamento, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.

2 — As Partes renunciam a todos os pedidos de indemnização contra a outra Parte pelos danos causados aos bens dos seus correspondentes Estados que sejam utilizados no âmbito da preparação e execução das operações, incluindo exercícios, se o dano for causado pelos militares das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas, no exercício das suas funções no âmbito das referidas operações.

3 — Se, além dos previstos no n.º 2, forem causados danos a outros bens, propriedade dos seus correspondentes Estados e situados nos territórios, a responsabilidade e o montante dos danos serão determinados por negociação entre ambas as Partes.

4 — Os pedidos de indemnização por atos ou omissões no exercício de funções oficiais, pelos quais seja responsável um militar das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas, e que tenham causado no território da outra Parte danos a um terceiro, serão tratados pelas Partes de acordo com as disposições seguintes:

a) Os pedidos de indemnização são apresentados, examinados e resolvidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado em cujo território tenha sido gerado o dano a terceiro, aplicáveis na matéria às suas próprias Forças Armadas;

b) As Partes poderão liquidar qualquer dessas reclamações e procederão ao pagamento das indemnizações concedidas na sua própria moeda;

c) Este pagamento, quer provenha da solução direta da questão quer da decisão da jurisdição competente de ambos os Estados, bem como a decisão dessa mesma jurisdição negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente as Partes;

d) O pagamento de qualquer indemnização por uma das Partes será comunicado à outra Parte, acompanhado de relatório circunstanciado e de proposta de pagamento;

e) Na falta de resposta no prazo de dois meses, a proposta referida na alínea anterior é considerada aceite e o reembolso será feito por uma das Partes à outra Parte no mais curto prazo possível, na moeda desta última.

5 — Os pedidos de indemnização contra os militares das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas por atos ou omissões, fora do exercício de funções oficiais, em território Cabo-Verdiano ou em território Português, serão regulados da seguinte forma:

a) As autoridades da Parte em cujo território tenha sido gerado o dano instruirão o pedido de indemnização e fixarão de forma justa e equitativa a indemnização devida ao requerente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a conduta e o comportamento da pessoa lesada, e redigirão um relatório sobre a questão;

b) Este relatório será enviado às autoridades da outra Parte, que decidirão sem demora se deve ser concedida uma indemnização a título gracioso, fixando, nesse caso, o correspondente montante;

c) Se for feita uma proposta de indemnização a título gracioso e esta for aceite pelo interessado como compensação integral, as próprias autoridades da Parte que indemniza procederão ao pagamento e comunicarão às autoridades da outra Parte a sua decisão e o montante do valor pago.

6 — O previsto no número anterior não obsta a que os tribunais competentes da Parte em cujo território tenha sido gerado o dano decidam sobre a ação que possa ser interposta contra um militar das Forças Armadas de Cabo Verde ou das Forças Armadas Portuguesas, conforme o caso, nos termos do Direito vigente.

Artigo 7.º
Cooperação na Economia de Defesa

As parcerias económicas na área da Defesa processar-se-ão nos termos do Memorando de Entendimento sobre esta matéria em vigor e outros protocolos a celebrar para o efeito.

Artigo 8.º
Encargos

1 — Salvo o disposto no número seguinte, constituem encargo da Parte solicitante, os custos com o transporte de ida e volta do pessoal destinado à frequência de ações de formação ou estágios concedidos pela Parte solicitada.

2 — O encargo aludido no número anterior poderá, mediante acordo pontual e específico, ser suportado pela Parte solicitada ou por qualquer outra entidade.

3 — Às ações de cooperação que se traduzam em assessorias técnicas aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

a) A Parte solicitada assegura o pagamento dos custos com o transporte de ida e volta do pessoal nomeado para participar na ação;

b) A Parte solicitante assegura aos elementos integrantes das assessorias referidas no artigo 3.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço em condições a definir caso a caso;

c) A Parte solicitante assegura as deslocações em serviço no seu território necessárias à execução das ações de cooperação.

4 — Os encargos previstos na alínea *b*) no n.º 3 do presente artigo cessam sempre que a Parte solicitante promova a cedência de imóvel destinado à instalação dos elementos da Parte solicitada envolvidos em ações de cooperação.

5 — A Parte solicitante assume o encargo, sempre que for caso disso e nas condições que vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo para efeito de liquidação, do custo do material fornecido pela Parte solicitada.

6 — Cada Parte assumirá os encargos para si resultantes da integração de militares das Forças Armadas de Cabo Verde em contingentes portugueses empenhados em missões de paz, sem prejuízo do referido nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 9.º
Isenções Fiscais

A Parte solicitante isentará de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, nos termos e condições da legislação aplicável, os materiais que a Parte solicitada fornecer a título gratuito para o apoio de projetos e ações de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas especializadas.

Artigo 10.º
Subcomissão Bilateral

Com vista à boa execução do presente Acordo é criada uma subcomissão bilateral no domínio da Defesa, no quadro da arquitetura institucional criada pelo Tratado de Amizade e Cooperação, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

Artigo 11.º
Consultas

As Partes concordam em manter consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar, que se realizarão alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

Artigo 12.º
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática.

Artigo 13.º
Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 14.º
Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

Artigo 15.º
Alteração Fundamental das Circunstâncias

1 — O presente Acordo poderá ser objeto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes por alteração fundamental das circunstâncias.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar ou suspender a aplicação do Acordo nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data relativamente da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 17.º
Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito na Cidade do Mindelo, aos dois dias do mês de dezembro de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:
José Pedro Aguiar Branco, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República de Cabo Verde:
Jorge Homero Tolentino Araújo, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Defesa Nacional.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 140, 21jul15)

IV — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 6/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma “Defesa 2020”, definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), tendo em vista a simplificação e otimização dos serviços, ajustando-os em função das boas práticas, mantendo como referencial a racionalização das estruturas orgânicas da Administração Pública e do seu modo de funcionamento, à luz dos objetivos de modernização administrativa, melhoria de funcionamento, economia de meios e redução da despesa pública.

Foi então preconizado o aprofundamento da reorganização dos serviços centrais, através da criação da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, resultante da fusão da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar com a Direção-Geral de Armamento, Infraestruturas e Equipamentos de Defesa, e o reforço das atribuições da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e da Secretaria-Geral (SG) do MDN.

O presente decreto regulamentar traduz o novo quadro de orientações e aproxima a SG do MDN ao novo modelo organizacional a implementar junto das secretarias-gerais dos ministérios, constante do artigo 31.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015.

A SG do MDN é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com funções nas áreas da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, do apoio técnico-jurídico e de contencioso, dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação e, ainda, das áreas da organização e modernização administrativa, da comunicação, relações públicas e documentação, a par do planeamento financeiro do MDN.

Com o presente decreto regulamentar define-se a missão da SG do MDN, as suas atribuições e o tipo de organização interna, numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos seus atuais desafios.

As novas atribuições estão devidamente consagradas, tendo, para o efeito, sido adequada a estrutura à missão, por forma a garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das atividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro lado, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional (MDN), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN e aos demais órgãos e serviços nele integrados, no âmbito do aprovisionamento centralizado e do apoio técnico-jurídico e de contencioso, bem como, exceto no que às Forças Armadas diz respeito, nos domínios da gestão de recursos internos, da documentação e da comunicação e relações públicas, assegurando ainda o planeamento financeiro dos recursos essenciais ao MDN.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Prestar apoio administrativo, logístico, técnico, jurídico e contencioso aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN, bem como aos serviços, comissões e grupos de trabalho do ministério que não disponham de meios próprios, salvo o previsto na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas;

b) Assegurar a prestação centralizada de serviços comuns, em particular para os serviços centrais integrados na administração direta do MDN;

c) Coordenar a elaboração do projeto de orçamento da defesa nacional, bem como a respetiva execução financeira;

d) Participar na elaboração das propostas de lei de programação militar e de programação das infraestruturas militares;

e) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental e proceder à elaboração e disponibilização dos instrumentos de planeamento integrado;

f) Assegurar o processamento, a liquidação e o pagamento de todas as despesas com o pessoal do universo da defesa nacional;

g) Promover, no âmbito dos serviços centrais do MDN, a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública;

h) Implementar, em linha com os planos aprovados, uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação (SI) e tecnologias de informação e comunicação (TIC) no universo da defesa nacional, incluindo a gestão da informação para apoio à tomada de decisão, competindo-lhe coordenar os SI/TIC e administrar os SI/TIC de natureza comum, sem prejuízo da atribuição às Forças Armadas da definição de requisitos operacionais e técnicos, da segurança e da gestão dos sistemas de comando e controlo militares;

i) Instruir e acompanhar os processos de candidaturas a fundos europeus estruturais e de investimento, em estreita colaboração com os serviços centrais do MDN e as Forças Armadas;

j) Acompanhar a aplicação do subsistema de avaliação do desempenho dos órgãos ou serviços do MDN;

k) Assegurar, através da Unidade Ministerial de Compras, a contratação pública centralizada de bens e serviços e colaborar com os serviços centrais do MDN no levantamento e agregação de necessidades.

Artigo 3.º
Prestação centralizada de serviços

1 — A SG assegura a prestação centralizada de serviços comuns, no âmbito da gestão de recursos aos serviços centrais do MDN, sem prejuízo das competências dos dirigentes máximos dos serviços do MDN e das atribuições previstas no artigo anterior, designadamente nas áreas seguintes:

a) Recursos humanos, formação e aperfeiçoamento profissional, organização e modernização administrativa;

b) Consultoria jurídica e contencioso administrativo;

c) Gestão financeira, patrimonial e aquisição de bens e serviços;

d) Processamento, liquidação e pagamento de todas as despesas com pessoal;

e) Documentação, arquivo, comunicação, informação e relações públicas;

f) Sistemas e tecnologias de informação e comunicação.

2 — A articulação, o funcionamento e a calendarização da prestação centralizada de serviços a que se refere o número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sem prejuízo das regras gerais definidas para os modelos organizacionais dos ministérios.

Artigo 4.º
Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, respetivamente.

Artigo 5.º
Secretário-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao secretário-geral:

a) Exercer, de harmonia com a lei e com as orientações do Ministro da Defesa Nacional, a representação do MDN;

b) Coordenar a atividade dos serviços do MDN nas matérias de gestão comum que estão confiadas à SG, promovendo a elaboração de instruções e acompanhando os procedimentos adequados ao bom funcionamento dos serviços;

c) Exercer as funções de oficial público nos atos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo integrados no MDN.

2 — O secretário-geral-adjunto exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, competindo substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º
Tipo de organização interna

A organização interna da SG obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º
Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
b) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;
c) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;
d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 8.º
Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º
Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º
Sucessão

A SG sucede nas atribuições e competências transferidas dos órgãos e serviços referidos no n.º 1 do artigo 3.º, no âmbito da prestação centralizada de serviços comuns nos domínios mencionados no mesmo número, sem prejuízo das competências próprias ou delegadas dos respetivos dirigentes máximos.

Artigo 11.º
Critérios de seleção de pessoal civil

São fixados como critérios gerais e abstratos de seleção do pessoal civil necessário à prossecução das atribuições e ao exercício das competências transferidas para a SG, no âmbito da prestação

centralizada de serviços comuns, o desempenho de funções nos órgãos e serviços referidos no n.º 1 do artigo 3.º relativas aos domínios elencados no mesmo número.

Artigo 12.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 7/2012, de 18 de janeiro.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos Dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral.....	Direção superior.....	1.º	1
Secretário-geral-adjunto.....	Direção superior.....	2.º	1
Diretor de serviços.....	Direção intermédia.....	1.º	8

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

Decreto Regulamentar n.º 7/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma "Defesa 2020", definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional, tendo em vista a simplificação e otimização dos serviços, ajustando-os em função das boas práticas, mantendo como referencial a racionalização das estruturas orgânicas da Administração Pública e do seu modo de funcionamento, à luz dos objetivos de modernização administrativa, melhoria de funcionamento, economia de meios e redução da despesa pública.

A segurança e a defesa nacionais são os pilares essenciais que garantem a soberania do Estado e os valores da democracia e assentam na vontade dos portugueses em constituir-se como uma comunidade política livre e independente, bem como na capacidade do Estado para definir as estratégias e assegurar os meios necessários para consolidar a posição de Portugal num contexto internacional em mudança permanente.

O estatuto de Portugal como membro das Nações Unidas e fundador da Aliança Atlântica, membro da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a estabilidade das nossas alianças e parcerias estratégicas, são aspetos cruciais da segurança e da defesa nacionais.

A vinculação aos princípios do direito e a sua contribuição permanente para as missões de paz internacionais reforçam o reconhecimento de Portugal como um Estado responsável na comunidade internacional.

A qualidade das estratégias, a capacidade de resposta aos desafios externos e o consenso sobre os valores e as prioridades do Estado são fatores indispensáveis para assegurar a autonomia, a coerência e a durabilidade das políticas de segurança e defesa nacionais. A definição das prioridades, a fundamentação das escolhas e a mobilização da comunidade portuguesa exigem um trabalho continuado de reflexão assente num pensamento estratégico moderno, rigoroso e inovador.

Nesse quadro, o Estado deve garantir a existência de centros portugueses de formulação estratégica onde se possam concentrar a investigação, a formação, o debate e a divulgação sobre a segurança e a defesa nacionais.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar aprova a nova orgânica do Instituto de Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

1 — O Instituto de Defesa Nacional, abreviadamente designado por IDN, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, científica e pedagógica.

2 — A nível regional funciona o serviço desconcentrado do IDN, designado por Delegação do Porto.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

1 — O IDN tem por missão o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação nos domínios da segurança e defesa.

2 — O IDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;

b) Fomentar a elaboração e discussão de outras vertentes ligadas ao pensamento estratégico nacional, em articulação com os organismos públicos e privados para o efeito vocacionados;

c) Fomentar o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;

d) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;

e) Promover e reforçar as relações civis-militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos setores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate sobre os grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;

f) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;

g) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

Artigo 3.º
Órgãos

1 — O IDN é dirigido por um diretor-geral, cargo de direção superior de 1.º grau.
2 — É ainda órgão do IDN o conselho científico.

Artigo 4.º
Diretor-geral

1 — Compete ao diretor-geral dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços do IDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.
2 — O diretor-geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 5.º
Conselho científico

1 — O conselho científico é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o diretor-geral no exercício das suas funções.
2 — O conselho científico é composto pelo diretor-geral, que preside, por elementos do corpo de investigadores e assessores do IDN e por personalidades, militares ou civis, de reconhecido mérito no domínio das questões da segurança e defesa.
3 — Ao conselho científico compete, em especial, pronunciar-se sobre:

a) Os projetos de investigação científica que lhe sejam submetidos pelo presidente;
b) As linhas gerais de orientação estratégica do IDN;
c) As questões de natureza pedagógica, científica e cultural.

4 — O presidente pode determinar a participação de outros trabalhadores do IDN nas reuniões do conselho científico, em razão das matérias a tratar.
5 — O funcionamento do conselho científico é regulado por regulamento interno.

Artigo 6.º
Tipo de organização interna

A organização interna do IDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de atividade relativas à investigação, o modelo de estrutura matricial;
b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º
Receitas

1 — IDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.
2 — O IDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
b) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;
c) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pelo IDN são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 8.º
Despesas

Constituem despesas do IDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º
Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º
Estatuto remuneratório do chefe da equipa multidisciplinar

Ao chefe da equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou a chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções.

Artigo 11.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 41/2012, de 16 de maio.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 27 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral.....	Direção superior.....	1.º	1
Diretor de serviços.....	Direção intermédia.....	1.º	1

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

Decreto Regulamentar n.º 8/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma "Defesa 2020", definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), tendo em vista a simplificação e otimização dos serviços, ajustando-os em função das boas práticas, mantendo como referencial a racionalização das estruturas orgânicas da Administração Pública e do seu modo de funcionamento, à luz dos objetivos de modernização administrativa, melhoria de funcionamento, economia de meios e redução da despesa pública.

Foi então preconizado o aprofundamento da reorganização dos serviços centrais, através da criação da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, resultante da fusão da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar com a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, e o reforço das atribuições da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e da Secretaria-Geral do MDN.

A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional congrega um leque de atribuições muito vasto que importa relacionar e estruturar de forma harmoniosa, procurando-se uma verdadeira integração ao invés de um mero somatório das atribuições das duas direções-gerais extintas.

O presente decreto regulamentar estabelece a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, definindo ainda a dotação de lugares de direção superior e de direção intermédia de 1.º grau e o estatuto remuneratório dos chefes das equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, abreviadamente designada por DGRDN, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

1 — A DGRDN tem por missão conceber, desenvolver, coordenar e executar as políticas de recursos humanos, armamento, equipamentos, património e infraestruturas necessários à defesa nacional.

2 — A DGRDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Estudar, propor e emitir pareceres e monitorizar a execução das medidas de política de recursos humanos — militares, militarizados e civis —, nomeadamente as relativas a estatutos, vínculos, carreiras e remunerações;

b) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na direção da atividade interministerial de execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas, em articulação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), nomeadamente quanto à mobilização e requisição;

c) Exercer as competências de órgão central de recrutamento e divulgação, planeando, dirigindo e coordenando os processos estruturantes da profissionalização do serviço militar, nos termos da Lei do Serviço Militar, respetivo regulamento e demais legislação complementar;

d) Planear, dirigir e coordenar as atividades relativas ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

e) Estudar, propor e monitorizar a execução de medidas de política de ensino, investigação e desenvolvimento e inovação, formação e qualificação profissional, assegurando a devida articulação com os sistemas nacionais;

f) Estudar, propor e monitorizar a execução de medidas de política de saúde militar, assegurando a devida articulação com o sistema nacional;

g) Estudar, propor e monitorizar a execução de medidas de política no âmbito do apoio social;

h) Estudar, propor e monitorizar a execução de medidas de política de apoio e reabilitação dos deficientes militares, assegurando a devida articulação com o sistema nacional;

i) Propor, avaliar e executar as políticas de apoio aos antigos combatentes;

j) Conceber, desenvolver, coordenar e executar as políticas de armamento, bens, equipamentos, infraestruturas e investigação e desenvolvimento necessárias às Forças Armadas e à defesa nacional;

k) Conceber, desenvolver, coordenar e executar a política ambiental da defesa nacional;

l) Participar no processo de planeamento de forças e de edificação de capacidades militares, coordenando a formulação dos planos de armamento e de infraestruturas enquanto instrumentos de planeamento, com vista à elaboração das propostas de lei de programação militar;

m) Coordenar a elaboração das propostas de lei de programação militar e de programação das infraestruturas militares, de acordo com o ciclo de planeamento de defesa, assegurando a respetiva execução e controlo;

n) Planear, coordenar e executar as atividades relativas à gestão do ciclo de vida logístico do armamento, bens e equipamentos, no que se refere aos processos de aquisição, manutenção, alienação e desmilitarização;

o) Propor a concessão de autorizações para acesso e exercício das atividades de indústria e ou comércio de bens e tecnologias militares e proceder à supervisão da atividade das empresas do setor da defesa e ao controlo das importações e exportações de bens e tecnologias militares;

p) Planear, coordenar e executar as atividades relativas à aquisição, arrendamento, construção, manutenção, disposição e rentabilização das infraestruturas e demais património imobiliário afeto à defesa nacional, assegurando, designadamente, as competências legais da Unidade de Gestão Patrimonial do Ministério da Defesa Nacional (MDN);

q) Participar, coordenando a posição do MDN, na definição e execução das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional em sede de produção, alteração, revisão e execução dos instrumentos de gestão territorial;

r) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

s) Assegurar, no âmbito das suas atribuições e em articulação com a DGPDN, a representação em organizações e entidades internacionais e nacionais, definindo, propondo, coordenando e desenvolvendo protocolos, projetos e outras atividades de cooperação nos domínios dos recursos humanos, do armamento, dos equipamentos, do património e das infraestruturas da defesa nacional;

t) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a representação em organizações e entidades nacionais e internacionais, propondo, coordenando e desenvolvendo atividades de cooperação internacional na execução das políticas de defesa no domínio do armamento, equipamentos, infraestruturas e património;

u) Planear, coordenar e monitorizar, em articulação com os serviços e organismos do MDN, os ramos das Forças Armadas e outras entidades, as atividades relativas ao turismo militar, assegurando uma visão integrada do património da defesa nacional, apresentando e executando propostas de caráter educativo e formativo que valorizem a história e cultura portuguesas.

Artigo 3.º
Órgãos

1 — A DGRDN é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por dois subdiretores-gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, respetivamente.

2 — Junto da DGRDN funcionam a Capelania Mor do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança e o gabinete do oficial de ligação junto da Agência OTAN de Apoio Logístico.

Artigo 4.º
Diretor-geral

1 — Compete ao diretor-geral dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da DGRDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Compete ainda ao diretor-geral exercer as funções de Diretor Nacional de Armamento.

3 — Os subdiretores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º
Tipo de organização interna

A organização interna da DGRDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de atividades cuja natureza, complexidade ou transversalidade aconselhe o seu desenvolvimento por projetos, designadamente planeamento e gestão estratégica, gestão de informação, relações externas e cooperação internacional, modernização administrativa, qualidade, inovação e investigação e desenvolvimento, o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º
Receitas

1 — A DGRDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGRDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As verbas provenientes da venda das peças dos procedimentos de formação de contratos públicos;

b) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

c) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;

d) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;

f) As verbas provenientes das contribuições de fundos comuns resultantes do acordo entre Portugal e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) destinadas às infraestruturas;

g) As verbas provenientes da contribuição de Portugal destinadas a suprirem as despesas de interesse nacional que excedam os requisitos militares mínimos definidos pela OTAN;

h) As verbas provenientes de acordos de utilização, concessão de exploração, aluguer de capacidades sobrantes ou outros referentes à disponibilização das infraestruturas sedeadas em Portugal, devidamente autorizados e pertencentes ao inventário OTAN;

i) As verbas provenientes do produto das receitas geradas pela rentabilização do património imobiliário afeto à defesa nacional;

j) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGRDN são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 7.º
Despesas

Constituem despesas da DGRDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º
Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º
Estatuto remuneratório dos chefes das equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou a chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 10.º
Sucessão

A DGRDN sucede nas atribuições e competências da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa.

Artigo 11.º
Reafetação do pessoal militar

O pessoal militar a exercer funções na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e na Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa transita para a DGRDN.

Artigo 12.º
Critérios de seleção do pessoal civil

São fixados como critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores civis necessários à prossecução das atribuições e ao exercício das competências na DGRDN, o desempenho de funções na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e na Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa nas áreas das atribuições transferidas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro.

Artigo 13.º
Reafetação de outros recursos

Os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis, os veículos e os restantes recursos afetos à Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa são transferidos para a DGRDN, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

Artigo 14.º
Regime transitório

Até à entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, compete à DGRDN:

a) Estudar e propor os atos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção de servidões militares e de outras restrições de utilidade pública e emitir pareceres e autorizações sobre licenciamentos, nos termos da legislação aplicável;

b) Manter sob a sua dependência administrativa e financeira a Estação Ibéria NATO e a Comissão de Educação Física e Desporto Militar.

Artigo 15.º
Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.os 5/2012 e 6/2012, ambos de 18 de janeiro.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos Dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral.....	Direção superior	1.º	1
Subdiretor-geral.....	Direção superior	2.º	2
Director de serviços.....	Direção intermédia	1.º	**7**

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

Decreto Regulamentar n.º 9/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma "Defesa 2020", definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional, tendo em vista a simplificação e otimização dos serviços, ajustando-os em função das boas práticas, mantendo como referencial a racionalização das estruturas orgânicas da Administração Pública e do seu modo de funcionamento, à luz dos objetivos de modernização administrativa, melhoria de funcionamento, economia de meios e redução da despesa pública.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar, que aprova a nova orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), adota, no que se refere ao tipo de organização interna, o modelo estrutural misto, tendo sido acolhida a estrutura matricial na vertente operacional.

Importa sublinhar a linha de orientação prosseguida na missão e nas atribuições da IGDN, numa perspetiva sistémica, preventiva e pedagógica, em particular no que concerne ao acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, procurando-se a consolidação da IGDN enquanto serviço de apoio à governação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

A Inspeção-Geral da Defesa Nacional, abreviadamente designada por IGDN, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

1 — A IGDN tem por missão assegurar, numa perspetiva sistémica, preventiva e pedagógica, o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, contribuindo para a melhoria do funcionamento das estruturas da defesa nacional, apreciando a legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Forças Armadas e pelos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional (MDN) sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional, e avaliando a sua gestão e resultados, através da realização de auditorias e outras ações de controlo.

2 — A IGDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Realizar auditorias no âmbito do MDN, e no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, numa perspetiva preventiva e pedagógica, através da avaliação integrada e acompanhamento dos riscos existentes nos processos das entidades auditadas;

b) Realizar inquéritos, sindicâncias, peritagens e outras ações que lhe sejam superiormente determinadas;

c) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para a gestão e restantes funções de suporte à governação;

d) Planear e coordenar a realização de parcerias estratégicas, nacionais e internacionais, tendo em vista identificar, organizar e divulgar boas práticas de auditoria e de gestão, assegurando a memória organizacional desse conhecimento;

e) Realizar estudos, informações e relatórios, no domínio da análise de risco, e outros trabalhos sobre matérias da competência da IGDN;

f) Assegurar a articulação com os órgãos de controlo interno dos serviços e organismos do MDN e de inspeção dos ramos das Forças Armadas, visando a cooperação e partilha de informação sobre os órgãos ou serviços auditados pela IGDN, e sobre as boas práticas de auditoria e de gestão adotadas, garantindo a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções.

Artigo 3.º
Órgãos

1 — A IGDN é dirigida por um inspetor-geral, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — É ainda órgão da IGDN o conselho de inspeção.

Artigo 4.º
Inspetor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspetor-geral:

a) Ordenar a realização das ações superiormente aprovadas;

b) Representar a IGDN nas organizações nacionais e internacionais que integrem serviços similares.

2 — O inspetor-geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 5.º
Conselho de inspeção

1 — O conselho de inspeção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspetor-geral no exercício das suas funções.

2 — O conselho de inspeção é composto pelo inspetor-geral, que preside, e pelos dirigentes intermédios de 1.º e 2.º grau, podendo o primeiro determinar a participação de outros trabalhadores da IGDN nas reuniões deste conselho, em razão das matérias a tratar.

3 — Ao conselho de inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre a estrutura do sistema de gestão da qualidade da IGDN, no que diz respeito a:

a) Política, objetivos, indicadores e metas para a qualidade do serviço prestado pela IGDN, apresentados nos principais instrumentos de gestão, nomeadamente no Plano Estratégico, Manual da Gestão da Qualidade, Plano e Relatório anual de atividades, Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR), Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, bem como outros instrumentos de gestão da IGDN;

b) Processos e respetivos manuais de procedimentos, em particular no que respeita ao processo de auditoria, que assenta na avaliação e controlo dos riscos existentes nos serviços e organismos do MDN, ao processo de cooperação institucional, ao processo de formação profissional, e aos processos relacionados com a gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e informáticos da IGDN.

4 — Compete ainda ao conselho de inspeção pronunciar-se sobre outras matérias que sejam superiormente determinadas.

5 — O funcionamento do conselho de inspeção é regulado por regulamento interno.

Artigo 6.º
Apoio à ação inspetiva

1 — As equipas de inspeção podem ser apoiadas tecnicamente, em áreas específicas, por pessoal pertencente às Forças Armadas ou a outros serviços e organismos do Estado.

2 — Quando se trate de pessoal pertencente às Forças Armadas, o pedido do apoio técnico a que se refere o número anterior deve ser dirigido aos respetivos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas, ficando aquele pessoal a prestar serviço na IGDN, sem a integrar, de acordo com o disposto em legislação estatutária militar, e durante o tempo necessário à realização da ação inspetiva.

Artigo 7.º
Tipo de organização interna

A organização interna da IGDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Na área de atividade relativa à ação inspetiva, o modelo de estrutura matricial;

b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º
Receitas

1 — A IGDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;

c) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;

e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela IGDN são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os

meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 9.º
Despesas

Constituem despesas da IGDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º
Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º
Estatuto remuneratório dos chefes das equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou a chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 12.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 3/2012, de 18 de janeiro.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos Dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspetor-geral.....	Direção superior.....	1.º	1
Diretor de serviços.....	Direção intermédia.....	1.º	1

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

Decreto Regulamentar n.º 11/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma "Defesa 2020", definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, e no seguimento da aprovação da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Exército, determinando que as atribuições, competências e estrutura orgânica das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército seriam estabelecidas por decreto regulamentar.

No mesmo sentido, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º da LOBOFA, compete aos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo. Assim, o presente decreto regulamentar estabelece a organização e competências das estruturas principais do Exército, e fixa as competências dos respetivos comandantes, diretores ou chefes.

Face às suas especificidades, esta organização interna é também articulada com outros diplomas que a complementam, nomeadamente com o disposto no artigo 5.º-A da LOBOFA, que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

De igual modo, a organização interna deve ter em conta o enquadramento do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a sua adaptação à criação da tabela remuneratória única e a atualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas, fixada no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, e da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Chefe do Estado-Maior do Exército

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza

O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) é o comandante do Exército e tem as competências estabelecidas na lei.

SECÇÃO II
Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Artigo 2.º
Competências

1 — O Gabinete do CEME (GabCEME) é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEME.

2 — Ao GabCEME compete prestar assessoria pessoal e apoio técnico especializado ao CEME, prestar consultadoria jurídica e apoio no contencioso ao comando do Exército, assegurar as atividades de relações públicas, informação pública e protocolo, coordenar as atividades do Exército no quadro das relações externas e assegurar as atividades de relacionamento institucional com estruturas subordinadas e entidades e organismos externos.

Artigo 3.º
Estrutura

O GabCEME compreende:

a) O Chefe do Gabinete;
b) A Assessoria Pessoal do CEME;
c) O Departamento de Assessoria Jurídica e Contencioso (DeJur);
d) A Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo (RCRPP);
e) A Repartição de Relações Externas de Defesa (RRED);
f) A Repartição de Assuntos Gerais (RAG).

Artigo 4.º
Chefe do Gabinete

1 — O Chefe do GabCEME é um Major-General, competindo-lhe a chefia do gabinete.
2 — Nas suas ausências ou impedimentos, o Chefe do GabCEME é substituído pelo adjunto da Assessoria Pessoal do CEME com maior antiguidade.

Artigo 5.º
Assessoria Pessoal do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — À Assessoria Pessoal do CEME compete prestar assessoria direta, apoio técnico e apoio especializado, cabendo-lhe, ainda, coordenar as atividades do CEME no quadro das relações institucionais com os outros ramos das Forças Armadas, o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), o Ministério da Defesa Nacional (MDN) e com entidades e organismos externos.
2 — A Assessoria Pessoal do CEME é chefiada pelo Chefe do GabCEME.

Artigo 6.º
Departamento de Assessoria Jurídica e Contencioso

1 — O DeJur é o serviço de consultadoria jurídica e apoio no contencioso do comando do Exército.
2 — Ao DeJur compete, em especial:

a) Emitir pareceres, elaborar informações e realizar estudos de natureza jurídica sobre quaisquer matérias submetidas à sua apreciação;
b) Analisar e emitir parecer sobre os projetos de diplomas legais com interesse para o Exército, bem como os projetos de regulamentação interna, e participar na respetiva elaboração quando lhe for solicitado;
c) Assegurar o patrocínio, nos termos previstos na lei, nos processos do contencioso administrativo relativos ao Exército;
d) Acompanhar ou intervir em processos de natureza judicial, administrativa ou outra em que o Exército seja parte ou interessado;
e) Analisar e emitir parecer sobre as reclamações e os recursos hierárquicos dirigidos ao CEME;
f) Acompanhar e emitir parecer sobre processos de averiguações, inquérito, sindicância e disciplinares;
g) Emitir parecer sobre contratos e protocolos de cooperação, bem como acompanhar ou emitir parecer sobre procedimentos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, e elaborar e participar na negociação de minutas de contratos, protocolos de cooperação e outros documentos similares;
h) Emitir parecer sobre processos de qualificação como deficiente das Forças Armadas, de grande deficiente das Forças Armadas e de grande deficiente do serviço efetivo normal, quando a competência para a decisão pertença ao CEME;
i) Emitir parecer sobre a responsabilidade civil emergente de acidentes em serviço ou atos imputáveis ao Exército, e prestar a colaboração necessária ao Ministério Público na representação judicial do Estado em processos daquela natureza;

j) Conduzir os demais assuntos de natureza jurídica que envolvam o Exército, no âmbito das atribuições e competências deste;

k) Compilar e divulgar a legislação com interesse para o Exército.

3 — O diretor do DeJur é o assessor jurídico pessoal do CEME, sendo um consultor jurídico do mapa de pessoal civil do Exército, e é equiparado, para efeitos de estatuto remuneratório e avaliação do desempenho, a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 7.º
Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo

1 — À RCRPP compete planear, assegurar e coordenar as atividades de relações públicas, informação pública e protocolo do Exército, de acordo com as orientações do CEME, e, em especial:

a) Preparar e difundir a informação interna e externa, bem como coordenar e apoiar as atividades de relações públicas dos comandos subordinados;

b) Assegurar as atividades protocolares do Exército, constituindo-se como o órgão diretor do protocolo.

2 — O chefe da repartição é o porta-voz do CEME.

Artigo 8.º
Repartição de Relações Externas de Defesa

À RRED compete coordenar e acompanhar as atividades e ações no quadro das relações externas de defesa e, em especial:

a) Coordenar a cooperação técnico-militar com os países africanos de língua oficial portuguesa e com Timor-Leste;

b) Acompanhar as atividades e ações não englobadas na alínea anterior.

Artigo 9.º
Repartição de Assuntos Gerais

À RAG compete assegurar as relações do Exército com o exterior, com exceção das que são próprias dos órgãos referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, bem como prestar o apoio administrativo que lhe for determinado, e, em especial:

a) Assegurar o processamento dos documentos relativos à ligação institucional do CEME com os seus subordinados diretos e com as entidades e organismos externos, designadamente os responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas;

b) Prestar apoio administrativo a todos os órgãos e pessoal do GabCEME, designadamente registar e acionar a entrada e saída de documentos e proceder ao tratamento e à escrituração dos documentos de matrícula dos oficiais generais e coronéis tirocinados, nas situações de ativo e de reserva na efetividade de serviço.

CAPÍTULO II
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

SECÇÃO I
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Artigo 10.º
Natureza e órgãos dependentes

1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME) é o 2.º comandante do Exército e dirige o Estado-Maior do Exército (EME).

2 — O VCEME é um Tenente-General, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto, no Exército.

3 — O VCEME dispõe de um gabinete para apoio direto e pessoal.

4 — Estão na dependência direta do VCEME os seguintes órgãos:

a) A Direção de Comunicações e Sistemas de Informação (DCSI);

b) A Direção de História e Cultura Militar (DHCM);

c) A Direção de Educação (DE).

Artigo 11.º
Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

1 — À DCSI compete estudar, planear, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades do Exército em matéria de comunicações e sistemas de informação, gestão da informação e do conhecimento e guerra de informação.

2 — À DCSI compete, em especial:

a) Participar no planeamento de médio e longo prazo do Exército, na sua área de responsabilidade;

b) Exercer a autoridade funcional e técnica nas matérias da sua competência;

c) Elaborar o plano geral de comunicações e sistemas de informação do Exército;

d) Elaborar as orientações gerais sobre as tecnologias de informação e comunicações;

e) Coordenar as atividades das tecnologias de informação e comunicações do Exército;

f) Assegurar a instalação, configuração, operação e sustentação das infraestruturas de comunicações e dos sistemas de informação em apoio da componente fixa;

g) Contribuir para o desenvolvimento da capacidade de comando, controlo e comunicações da componente terrestre;

h) Fornecer, através de equipas de engenharia, apoio e assessoria técnico-científica ao Exército em matérias de tecnologias de informação e comunicações;

i) Definir as características técnicas dos sistemas e tecnologias de informação em função dos requisitos operacionais;

j) Propor requisitos operacionais relacionados com as matérias da sua competência;

k) Realizar visitas de apoio técnico às unidades, estabelecimentos e órgãos (UEO) no âmbito do sistema de comunicações e sistemas de informação;

l) Assegurar a integração entre o sistema de comunicações estrutural de natureza fixa e sistemas de comunicações conjunturais de natureza tática, bem como a sua capacidade de ligação a sistemas conjuntos e combinados;

m) Assegurar a coerência dos sistemas e tecnologias de informação estruturais de natureza fixa e dos conjunturais de natureza tática, bem como a sua capacidade de interligação a sistemas conjuntos e combinados;

n) Contribuir para a metodologia, preservação, partilha e disponibilização controlada da informação e do conhecimento;

o) Contribuir para a superioridade de informação, através da implementação de uma capacidade de guerra eletrónica, de ciberdefesa, de medidas que garantam a segurança dos sistemas e tecnologias de informação e que assegurem a pronta resposta e investigação de incidentes;

p) Apoiar o Comando das Forças Terrestres (CFT), no âmbito da sua área funcional, no planeamento das atividades relativas ao emprego operacional dos elementos da componente operacional do sistema de forças (ECOSF);

q) Garantir a ciberdefesa das forças terrestres;

r) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhe sejam fixadas;

s) Estabelecer a coordenação com o EMGFA e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em matérias de comunicações e sistemas de informação e ciberdefesa;

t) Prestar apoio aos sistemas e tecnologias de informação e comunicações do Exército no âmbito da informática operacional e de gestão;

u) Gerir o emprego de frequências atribuídas ao Exército;

v) Assegurar o reabastecimento, a manutenção, a operação e o controlo das atividades no domínio dos sistemas criptográficos e de segurança da informação;

w) Garantir a segurança eletrónica de instalações e aconselhar as medidas de proteção e contra medidas a adotar;

x) Assegurar os sistemas de apoio de som a cerimónias e eventos militares;

y) Definir os requisitos técnicos e funcionais dos sistemas de videovigilância e sistemas eletrónicos de controlo de acessos;

z) Definir os requisitos técnicos e funcionais dos sistemas de energia permanente e socorrida de apoio às tecnologias de informação e comunicações;

aa) Elaborar e coordenar a execução do plano de atividades da DCSI;

bb) Colaborar em ações de cooperação militar, na sua área de responsabilidade.

3 — O diretor da DCSI é um Brigadeiro-General.

Artigo 12.º
Direção de História e Cultura Militar

1 — A DHCM é o órgão responsável pela recolha, proteção, conservação, investigação e divulgação do património histórico-militar que constitui o acervo dos órgãos de natureza cultural na sua dependência.

2 — À DHCM compete, em especial:

a) Exercer a autoridade funcional e técnica no âmbito da heráldica, vexilologia, falerística, uniformologia, biblioteconomia, museologia, arquivística, administração e controlo do património histórico-militar móvel e imaterial;

b) Realizar estudos e difundir normas e regulamentos relativos à heráldica, vexilologia, falerística e uniformologia;

c) Elaborar e coordenar a execução do plano de atividades da DHCM;

d) Planear e coordenar estudos globais com entidades e organismos externos, na sua área de responsabilidade;

e) Publicar estudos, edições bibliográficas e outros documentos do âmbito das suas competências;

f) Elaborar normas e instruções para o funcionamento dos arquivos, relativamente à seleção, recolha, classificação, arquivo, preservação, consulta, reprodução e destruição de documentos;

g) Elaborar normas e instruções para o funcionamento das bibliotecas, assegurando a receção, o armazenamento, a conservação, o controlo e a consulta dos livros e de outras publicações de interesse histórico-militar;

h) Constituir o depósito obrigatório de exemplares de todas as publicações produzidas pelo Exército, nos diferentes tipos de suporte, promovendo a sua incorporação, registo, tratamento, conservação, salvaguarda e difusão;

i) Colaborar em projetos de cooperação a nível nacional e internacional, visando a participação em serviços partilhados e em rede no âmbito das bibliotecas digitais;

j) Promover e apoiar a divulgação do estudo científico, técnico e cultural do património documental, histórico-militar, móvel e imaterial;

k) Planear, coordenar e controlar a obtenção e recolha, inventariação e investigação, utilização, conservação e restauro do património histórico-militar, bem como a organização de atividades educativas;

l) Elaborar normas e instruções para o funcionamento dos museus militares e coleções visitáveis das UEO do Exército, de forma a assegurar a seleção, recolha, depósito, preservação, restauro, exposição e segurança do património museológico do Exército;

m) Realizar, coordenar e divulgar estudos de história militar;

n) Colaborar em ações de cooperação militar, na sua área de responsabilidade;

o) Aprovar os anuários elaborados pelas UEO do Exército.

3 — A DHCM tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

4 — O diretor da DHCM é um Oficial-General, na situação de reserva.

Artigo 13.º
Direção de Educação

1 — As atribuições, as competências e a estrutura orgânica da DE são estabelecidas através de diploma próprio.

2 — O diretor da DE é um Oficial-General, na situação de reserva.

SECÇÃO II
Estado-Maior do Exército

Artigo 14.º
Definição e composição

1 — O EME é o órgão de estudo, conceção e planeamento da atividade do Exército, para apoio à decisão do CEME.

2 — O EME é dirigido pelo VCEME, que, para o exercício das suas funções, é coadjuvado por um Major-General, designado por Diretor-Coordenador do EME, que dispõe de um gabinete para apoio da gestão da informação e do conhecimento do EME.

3 — O EME compreende:

a) O Estado-Maior Coordenador (EMC);
b) A Unidade de Apoio do EME.

Artigo 15.º
Estado-Maior Coordenador

1 — O EMC é o principal elemento de apoio à decisão do CEME no âmbito do EME, competindo-lhe efetuar o planeamento de médio e longo prazo, coordenar e supervisionar os planos, tarefas e atividades do Exército.

2 — O EMC compreende:

a) A Divisão de Recursos (DR);
b) A Divisão de Planeamento de Forças (DPF);
c) A Divisão de Cooperação, Operações, Informações e Segurança (DCOIS);
d) A Divisão de Doutrina, Normalização e Lições Aprendidas (DDNLA).

Artigo 16.º
Divisão de Recursos

À DR compete estudar, planear, coordenar e acompanhar as atividades relativas aos recursos humanos, materiais e financeiros, às infraestruturas e à instrução, e, em especial:

a) Realizar estudos e elaborar propostas no âmbito da obtenção, manutenção e gestão dos recursos humanos;

b) Realizar estudos e elaborar propostas sobre os efetivos necessários para a satisfação das necessidades de médio e longo prazo do Exército;

c) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a composição geral dos quadros especiais dos militares e do mapa de pessoal civil do Exército, bem como sobre o respetivo conteúdo funcional e qualificações;

d) Realizar estudos e elaborar propostas, em coordenação com os órgãos competentes do MDN e dos outros ramos das Forças Armadas, sobre os princípios orientadores do recrutamento e medidas relativas ao cumprimento das obrigações militares;

e) Realizar estudos no âmbito do estatuto da condição militar, nomeadamente no que diz respeito aos direitos e deveres dos militares e propor procedimentos gerais relativos à justiça e disciplina no Exército;

f) Realizar estudos no âmbito do desenvolvimento das carreiras militares;

g) Realizar estudos no âmbito das metodologias de avaliação do mérito dos militares do Exército;

h) Realizar estudos sobre as atividades relativas ao moral e ao bem-estar do pessoal, incluindo as referentes a remunerações, assistência religiosa e apoio social, cultural e recreativo, bem como propor normas orientadoras das mesmas;

i) Realizar estudos, planear atividades, emitir pareceres e elaborar propostas referentes à formação, ao ensino e à simulação no Exército;

j) Garantir a gestão integrada de todos os núcleos de simulação para apoio da formação e do treino no Exército;

k) Realizar estudos e elaborar propostas relativas à sustentação logística da força e à sustentação de base;

l) Participar na elaboração de memorandos de entendimento e acordos técnicos respeitantes às atividades logísticas;

m) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a definição das necessidades do Exército, no que diz respeito às infraestruturas e sua utilização;

n) Realizar estudos e elaborar propostas sobre imóveis e projetos de investimento em infraestruturas a inscrever na Lei das Infraestruturas Militares;

o) Realizar estudos e elaborar propostas relativas à proteção ambiental;

p) Realizar estudos e elaborar os planos financeiros enquadradores dos projetos de orçamento do Exército;

q) Realizar estudos e elaborar propostas para assegurar o enquadramento orçamental e financeiro dos projetos de investimento do Exército;

r) Elaborar o plano de atividades do Exército e acompanhar a sua execução através da monitorização permanente dos objetivos inscritos no quadro de avaliação e responsabilização;

s) Elaborar a proposta de orçamento das forças nacionais destacadas (FND) e assegurar a gestão orçamental neste âmbito;

t) Realizar estudos baseados em análise estatística e de custos, com vista ao estabelecimento de dados de planeamento;

u) Colaborar no desenvolvimento ou na revisão de doutrina, nas suas áreas específicas;

v) Colaborar na elaboração do plano de médio e longo prazo, no âmbito da sua área funcional;

w) Preparar e difundir as normas, os planos e as diretivas que orientem e determinem as ações a realizar no âmbito da sua área funcional.

Artigo 17.º
Divisão de Planeamento de Forças

À DPF compete estudar, planear, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao planeamento de forças, organização, e edificação de capacidades, e, em especial:

a) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a missão, sistema de forças e dispositivo do Exército, colaborando nos processos de planeamento estratégico ao nível nacional e das organizações internacionais de que Portugal faz parte;

b) Realizar estudos e elaborar propostas sobre capacidades e objetivos de força do Exército, coordenando a elaboração e execução dos planos necessários à sua edificação;

c) No quadro dos planos de edificação de capacidades e de objetivos de força aprovados, realizar estudos e elaborar propostas sobre os projetos e sistemas do Exército, coordenando a sua programação e execução, em articulação com as outras divisões do EME, com os órgãos centrais de administração e direção (OCAD) e com o CFT;

d) Prover apoio à gestão dos projetos relacionados com os objetivos de força e sistemas do Exército, integrando e sincronizando as atividades interfuncionais;

e) Participar em estudos e na elaboração de propostas sobre requisitos operacionais relativos a novos equipamentos, sistemas de armas e tecnologias, em coordenação com o CFT e com as outras divisões do EME, bem como emitir pareceres sobre especificações técnicas;

f) Estudar e conduzir a atividade prospetiva no âmbito da investigação e desenvolvimento de novos equipamentos, sistemas de armas e tecnologias relativos às forças terrestres, acompanhando iniciativas em estudo e programas em curso noutros países e no quadro das organizações internacionais de que Portugal faz parte;

g) Realizar estudos, elaborar propostas e emitir pareceres sobre projetos de investimento relativos aos planos de edificação de capacidades e forças a inscrever na Lei de Programação Militar (LPM), na Lei das Infraestruturas Militares e nos demais programas e projetos de investimento do Exército, em articulação com a DR;

h) Planear e coordenar os trabalhos de revisão das leis de programação militar;

i) Realizar estudos e elaborar propostas sobre a estrutura orgânica e as missões das UEO do Exército e difundir os respetivos quadros orgânicos;

j) Emitir parecer sobre o emprego de militares e de forças do Exército na satisfação de compromissos de carácter militar, decorrentes de tratados e acordos internacionais;

k) Coordenar a execução e a revisão do plano de médio e longo prazo do Exército;

l) Realizar estudos e elaborar propostas no âmbito do comando e controlo e da ciberdefesa;

m) Conceber e coordenar a metodologia de gestão de projeto no Exército;

n) Preparar e difundir as normas, os planos e as diretivas que orientem e determinem as ações a realizar no âmbito da sua área funcional.

Artigo 18.º
Divisão de Cooperação, Operações, Informações e Segurança

À DCOIS compete estudar, planear, coordenar e supervisionar as atividades no âmbito da geração de forças, da segurança militar, das informações, das relações bilaterais e multilaterais e da cooperação militar, com exceção da cooperação técnico-militar, e, em especial:

a) Realizar estudos e elaborar propostas sobre as orientações gerais relativas à segurança militar, à contrainformação e às informações, orientando o esforço de pesquisa e a atividade dos órgãos de informações militares do Exército;

b) Colaborar com o Centro de Informações e Segurança Militares do EMGFA (CISMIL) e com os órgãos congéneres dos outros ramos das Forças Armadas, no âmbito da segurança militar, da contrainformação e das informações;

c) Emitir pareceres no âmbito da obtenção de produtos georreferenciáveis e de outra informação geográfica com interesse para as informações militares, em articulação com o Centro de Informação Geoespacial do Exército (CIGeoE);

d) Realizar estudos e apoiar a elaboração de propostas relativas à edificação de capacidades em segurança militar, contrainformação e informações no Exército;

e) Colaborar na elaboração de propostas e atividades relativas aos anteprojetos de propostas da LPM e da Lei das Infraestruturas Militares;

f) Coordenar o processo de geração de forças do Exército na satisfação de compromissos de carácter militar, decorrentes de tratados e acordos internacionais, em articulação com o EMGFA, o CFT e as outras divisões do EME;

g) Realizar estudos, planear atividades, emitir pareceres e elaborar propostas referentes ao treino operacional no Exército;

h) Realizar estudos e elaborar propostas sobre estados de prontidão e ciclos de emprego das Forças do Exército, em coordenação com o CFT e com as outras divisões do EME;

i) Coordenar as relações dos adidos de defesa e militares com o Exército;

j) Coordenar as atividades e ações de cooperação externa bilateral e multilateral no âmbito da defesa;

k) Colaborar na elaboração do plano de médio e longo prazo, no âmbito da sua área funcional;

l) Preparar e difundir as normas, os planos e as diretivas que orientem e determinem as ações a realizar no âmbito da sua área funcional;

m) Garantir a articulação e a harmonização dos procedimentos relativos à segurança das matérias classificadas, difundir as normas técnicas, os planos e as diretivas que orientem e determinem as ações a realizar nesse âmbito;

n) Assegurar o cumprimento das normas de segurança de âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal faz parte;

o) Supervisionar e assegurar a administração das matérias classificadas de âmbito nacional e do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faz parte;

p) Propor a abertura e o encerramento dos órgãos de segurança previstos nas normas de segurança em vigor;

q) Propor a formação e atualização do pessoal militar e civil do Exército no âmbito das matérias classificadas;

r) Garantir a preparação e a atualização dos processos de credenciação do pessoal militar e civil do Exército, tendo em vista as habilitações de segurança adequadas para o acesso e o manuseamento de matérias classificadas;

s) Supervisionar e controlar periodicamente, através de inspeções de segurança, os postos de controlo na sua dependência técnica e os locais onde é registada, controlada e armazenada a informação classificada nas UEO do Exército que não disponham de posto de controlo.

Artigo 19.º
Divisão de Doutrina, Normalização e Lições Aprendidas

À DDNLA compete estudar, planear, dirigir e supervisionar as atividades de produção de doutrina, normalização e lições aprendidas, e, em especial:

a) Coordenar a elaboração de propostas sobre o desenvolvimento ou revisão da doutrina do Exército;

b) Planear, coordenar, integrar e explorar as atividades desenvolvidas por grupos de trabalho nacionais e internacionais no âmbito da doutrina;

c) Coordenar e controlar as atividades do Exército relativas à normalização;

d) Coordenar e orientar a participação de representantes do Exército nos grupos de trabalho de padronização da OTAN, no âmbito terrestre;

e) Coordenar com o EMGFA e com os outros ramos das Forças Armadas a participação de representantes do Exército nos grupos de trabalho de padronização da OTAN, de âmbito conjunto;

f) Assegurar a difusão das matérias das suas áreas de competência constantes de documentação proveniente de organizações internacionais de que Portugal faz parte;

g) Avaliar a situação do corpo doutrinário e promover a sua atualização;

h) Estudar e propor normas de funcionamento do sistema doutrinário e estabelecer ciclos de produção de doutrina;

i) Analisar a informação relativa a assuntos de doutrina contida em relatórios de atividades, de comando, de inspeção e outros;

j) Difundir as publicações doutrinárias do Exército;

k) Gerir e apoiar o sistema de lições aprendidas do Exército;

l) Coordenar e acompanhar, no âmbito das lições aprendidas, o progresso das ações corretivas superiormente aprovadas e que envolvam mais do que um comando ou OCAD;

m) Coordenar e integrar os requisitos de análise solicitados, no âmbito das lições aprendidas;

n) Preparar e difundir as normas, os planos e as diretivas que orientem e determinem as ações a realizar no âmbito da sua área funcional.

Artigo 20.º
Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — A Unidade de Apoio do EME assegura o apoio administrativo-logístico, de segurança e de comunicações e sistemas de informação necessários ao funcionamento do EME e dos órgãos apoiados.

2 — À Unidade de Apoio do EME compete, em especial:

a) Executar os atos relativos à administração do pessoal militar e civil do EME e dos órgãos apoiados, sem prejuízo das competências destes;

b) Assegurar o apoio administrativo aos militares do Exército fora do ramo;

c) Executar os atos referentes à justiça e disciplina no EME;

d) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência do EME e dos órgãos apoiados;

e) Garantir o apoio logístico ao EME e órgãos apoiados;

f) Planear e coordenar as atividades de gestão ambiental dos aquartelamentos sob a sua responsabilidade, de acordo com as orientações superiores;

g) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais e das infraestruturas do EME e dos órgãos apoiados;

h) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade;

i) Registar e controlar todo o material à carga do EME e órgãos apoiados, bem como promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;

j) Elaborar o plano de atividades do EME e acompanhar o dos órgãos apoiados;

k) Promover as medidas necessárias à segurança e saúde no trabalho, de acordo com as orientações superiores;

l) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

m) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

n) Garantir o apoio a militares, ex-militares e antigos combatentes para tratar de assuntos documentais, de acordo com as diretivas emanadas superiormente;

o) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao EME e órgãos apoiados.

CAPÍTULO III
Órgãos centrais de administração e direção

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 21.º
Definição e composição

1 — Os OCAD têm carácter funcional e visam assegurar a direção e execução de áreas ou atividades específicas essenciais, designadamente na gestão de recursos humanos, materiais, financeiros, de informação e de infraestruturas.

2 — São OCAD do Exército:

a) O Comando do Pessoal (CmdPess);

b) O Comando da Logística (CmdLog);

c) A Direção de Finanças (DFin).

SECÇÃO II
Comando do Pessoal

Artigo 22.º
Competências

1 — O CmdPess assegura as atividades do Exército no domínio da administração dos recursos humanos, da formação e da saúde, de acordo com os planos e as diretivas superiores.

2 — Ao CmdPess compete, em especial:

a) Estudar, propor, coordenar e emitir pareceres no âmbito da administração dos recursos humanos, da formação e da saúde;

b) Elaborar e consolidar as propostas do plano de atividades do CmdPess, incluindo as despesas com pessoal do Exército, bem como controlar a sua execução;

c) Colaborar em ações de cooperação militar, na sua área de responsabilidade;

d) Apoiar o CFT, no âmbito da sua área funcional, no planeamento das atividades relativas ao emprego operacional dos ECOSF.

Artigo 23.º
Estrutura

1 — O CmdPess compreende:

a) O Comandante e o respetivo Gabinete;

b) A Direção de Formação (DF);

c) A Direção de Administração de Recursos Humanos (DARH);

d) A Direção de Serviços de Pessoal (DSP);
e) A Direção de Saúde (DS);
f) A Unidade de Apoio do CmdPess.

2 — O Comandante do Pessoal é um Tenente-General, designado por Ajudante-General do Exército, que dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da administração dos recursos humanos, da formação e da saúde e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 24.º
Gabinete do Comandante do Pessoal

1 — O Gabinete do Comandante do Pessoal é o órgão de apoio direto e pessoal do Comandante do Pessoal.
2 — Ao Gabinete do Comandante do Pessoal compete, em especial:

a) Apoiar a decisão e coordenar e apoiar as atividades do Comandante do Pessoal;
b) Realizar estudos e propostas nas áreas do âmbito do CmdPess;
c) Em coordenação com o GabCEME, custodiar e manter atualizados os processos individuais do corpo de oficiais generais;
d) Conduzir o processo para a eleição e designação dos conselhos das armas e dos serviços do Exército e coordenar a sua convocação, sempre que superiormente determinado;
e) Coordenar o planeamento de atividades, propor a atribuição dos recursos financeiros e acompanhar a execução da atividade financeira no âmbito do CmdPess;
f) Estudar e propor a atribuição dos recursos humanos, bem como medidas no quadro administrativo;
g) Planear e controlar a gestão financeira no seu âmbito, ao nível das FND;
h) Desenvolver ações de auditoria interna no âmbito do processamento de abonos e descontos.

Artigo 25.º
Direção de Formação

1 — À DF compete assegurar a atividade de toda a formação do Exército.
2 — À DF compete, em especial:

a) Dirigir, de forma integrada, as atividades de análise, desenho curricular, desenvolvimento, implementação e avaliação da formação;
b) Assegurar e controlar o sistema de formação do Exército;
c) Elaborar, gerir e controlar o plano de formação anual, processando os pedidos de formação extraordinários;
d) Analisar e aprovar os projetos conducentes à criação ou revisão de referenciais de curso;
e) Realizar estudos e desenvolver projetos nos domínios das tecnologias educativas;
f) Certificar toda a formação no Exército, através da coordenação, supervisão e controlo das respetivas atividades, emitindo e verificando a emissão de certificados ou diplomas de formação;
g) Assegurar a satisfação dos requisitos de qualidade do sistema de formação do Exército;
h) Verificar e validar as condições técnicas em que a formação é ministrada;
i) Emitir pareceres técnicos na sua área de responsabilidade;
j) Promover o emprego de novas metodologias e técnicas nas atividades da sua responsabilidade, designadamente no âmbito da formação, do ensino à distância, da educação física, dos desportos, da equitação e do tiro;
k) Validar e propor superiormente a aprovação das normas e regulamentos dos cursos da sua responsabilidade;
l) Manter atualizados os elementos estatísticos e informativos sobre as atividades na sua área de responsabilidade;
m) Apoiar, no âmbito técnico e pedagógico, a conceção do treino da componente operacional do Exército;
n) Assegurar a gestão das verbas específicas destinadas à formação, propondo os necessários reajustamentos à otimização dos recursos orçamentais colocados à sua disposição;

o) Promover a produção de publicações do Exército na sua área de responsabilidade, bem como apoiar a produção de publicações didáticas;

p) Propor a constituição, o regime de funcionamento e as competências de comissões técnicas, tendo em vista a realização de estudos e emissão de pareceres técnicos específicos;

q) Coordenar, supervisionar e controlar a aplicação de medidas que visem minimizar os riscos na formação.

3 — A DF tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

4 — O diretor da DF é um Major-General.

Artigo 26.º
Direção de Administração de Recursos Humanos

1 — À DARH compete propor, dirigir, coordenar e executar as ações referentes à obtenção e administração dos recursos humanos do Exército.

2 — À DARH compete, em especial:

a) Detalhar o plano de necessidades de pessoal militar e civil do Exército;

b) Detalhar o plano de necessidades de efetivos militares, por convocação e mobilização, com vista à satisfação dos planos superiormente definidos;

c) Executar as operações relativas ao recrutamento normal especial e excecional;

d) Dirigir e coordenar a execução das operações relativas ao recrutamento de pessoal civil;

e) Planear, coordenar e executar as ações de promoção e divulgação da prestação do serviço militar em regime e voluntariado e contrato e nos quadros permanentes no Exército;

f) Promover a divulgação dos concursos de admissão para o recrutamento de pessoal militar e civil;

g) Estudar e propor anualmente a colocação e indigitação dos efetivos militares, do quadro permanente nas situações de ativo e de reserva na efetividade de serviço, bem como dos militares em regime de voluntariado e contrato, na estrutura orgânica das Forças Armadas e fora dela;

h) Estudar, planear e propor a distribuição anual, por quadros especiais, dos efetivos militares do quadro permanente do Exército, na situação de ativo, autorizados na estrutura orgânica das Forças Armadas;

i) Assegurar a execução dos atos relativos a colocações, transferências, substituições, reclassificações e abate aos quadros do pessoal do Exército;

j) Assegurar a execução dos atos referentes a mudanças de situação, respeitantes a militares no ativo, na reserva, reserva de disponibilidade e na reforma, bem como à prestação de serviço e sua efetividade;

k) Assegurar o controlo dos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade;

l) Executar as operações relativas a nomeações para a frequência de tirocínios, cursos e estágios;

m) Promover o planeamento da carreira de cada militar, realizando estudos no sentido de orientar e aconselhar sobre as necessidades de formação, de desempenho de funções e de satisfação de condições de promoção;

n) Elaborar os processos relativos a promoções e graduações de militares e providenciar pela satisfação das condições especiais de promoção, bem como os processos de promoção e progressão dos militarizados e trabalhadores civis;

o) Preparar e organizar o processo de constituição dos conselhos das armas e dos serviços do Exército e propor a respetiva composição, nos termos previstos na lei;

p) Apoiar o funcionamento dos conselhos das armas e dos serviços do Exército;

q) Elaborar e difundir as listas de antiguidade dos militares do Exército e dos trabalhadores civis, quando aplicável;

r) Promover a elaboração, publicação e distribuição da Ordem do Exército;

s) Executar as operações de arquivo de identificação dos militares do quadro permanente, dos militares em regime de voluntariado e contrato, dos trabalhadores do mapa de pessoal civil e demais pessoal contratado, dos deficientes das Forças Armadas, dos grandes deficientes das Forças Armadas, dos

grandes deficientes do serviço efetivo normal, dos deficientes civis das Forças Armadas, dos pensionistas com pensão de invalidez e pensionistas de invalidez civil, emitindo os respetivos documentos de identificação, bem como elaborar e atualizar as cartas-patente e os diplomas de encarte;

t) Coordenar, processar e controlar a validade dos dados constantes das fichas biográficas e das fichas de avaliação dos militares, tendo em vista, designadamente, apoiar os trabalhos do Conselho Superior do Exército (CSE), do Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) e dos conselhos das armas e dos serviços do Exército;

u) Preparar e acompanhar a instrução dos processos relativos à qualificação como deficiente das Forças Armadas, grande deficiente do serviço efetivo normal e deficiente civil das Forças Armadas;

v) Preparar e acompanhar os processos com vista à atribuição de pensão de reforma, invalidez, preço de sangue, prisioneiro de guerra, condecorações e de serviços excecionais e relevantes;

w) Executar a escrituração dos documentos de matrícula dos militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço, reserva de disponibilidade, reforma, licença ilimitada, licença especial, licença em comissão especial, pensionistas por invalidez e deficientes das Forças Armadas;

x) Representar a Exército junto do órgão central de recrutamento e divulgação e assegurar a realização das atividades específicas do ramo nos locais onde o Dia da Defesa Nacional decorre;

y) Preparar e encaminhar para as autoridades competentes os processos de adiamento e dispensa do cumprimento de deveres militares, bem como os processos relativos às situações de incumprimento de deveres militares;

z) Colaborar na elaboração de propostas de regulamentos e publicações, manuais, normas e instruções relativos a matérias da sua competência;

aa) Coligir os dados estatísticos sobre efetivos, necessários ao desenvolvimento dos estudos sobre recursos humanos.

3 — A DARH tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

4 — O diretor da DARH é um Major-General.

Artigo 27.º
Direção de Serviços de Pessoal

1 — À DSP compete propor, dirigir e coordenar a execução das atividades desenvolvidas no âmbito do apoio social, do moral e bem-estar, do processamento de abonos e remunerações, da justiça e disciplina militar, da assistência religiosa, bem como as atividades dos órgãos musicais do Exército.

2 — À DSP compete, em especial:

a) Desenvolver programas de apoio social e coordenar a utilização das diversas UEO do Exército e dos outros ramos das Forças Armadas, quando disponibilizados, em missões de apoio social, com vista ao seu eficiente aproveitamento;

b) Planear e coordenar as atividades no âmbito do apoio social;

c) Coordenar e supervisionar as atividades relativas aos funerais de militares no ativo, na reserva e na reforma e de trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército no ativo, bem como a assistência aos respetivos familiares;

d) Promover e coordenar o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e de ocupação de tempos livres;

e) Propor e acompanhar a execução de medidas conducentes ao desenvolvimento organizacional e à manutenção do moral e bem-estar, no âmbito das remunerações, pensões, alojamento e transportes;

f) Executar os procedimentos com vista à inscrição, renovação, suspensão e cessação da qualidade de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares (ADM), assegurando a confirmação dos dados declarados, bem como transmiti-los ao Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), e manter o respetivo arquivo;

g) Confirmar os dados declarados pelos beneficiários da ADM que constituem sua responsabilidade, assegurando a guarda dos respetivos arquivos e promovendo, em coordenação com o IASFA, I. P., a sua atualização;

h) Planear e coordenar as atividades desenvolvidas no Exército no âmbito do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas;

i) Assegurar a assistência religiosa aos militares e civis do Exército, nos termos previstos em legislação específica;

j) Definir o apoio territorial, no âmbito da assistência religiosa, às diversas UEO do Exército;

k) Coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos musicais do Exército;

l) Preparar e verificar os elementos necessários ao processamento, liquidação e pagamento de remunerações e pensões aos servidores do Exército;

m) Assegurar o processamento das remunerações relativas ao pessoal na situação de reserva e às pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação dos militares e trabalhadores civis do Exército;

n) Executar as normas relativas ao processamento de vencimentos dos militares e trabalhadores civis do Exército;

o) Analisar e prestar informações sobre requerimentos, exposições e reclamações respeitantes a remunerações e pensões;

p) Prestar informações sobre remunerações, relativas ao serviço prestado pelos militares e civis do Exército que possuem ou possuíram algum vínculo contratual com o mesmo;

q) Proceder à conferência e verificação das alterações de vencimentos, comunicando ao órgão processador eventuais correções ao processamento;

r) Proceder ao acompanhamento do tratamento das matérias remuneratórias, propondo soluções para a resolução de questões que sejam colocadas pelos organismos processadores das remunerações da defesa nacional;

s) Elaborar propostas de regulamentos, manuais e instruções sobre matérias do âmbito das suas competências;

t) Emitir parecer, quando solicitado, sobre processos disciplinares e realizar estudos sobre matérias de natureza disciplinar;

u) Organizar os processos relativos a condecorações e louvores previstos no Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, incluindo a elaboração dos respetivos diplomas, no Regulamento das Ordens Honoríficas e os respeitantes a condecorações estrangeiras e outras atribuídas a militares;

v) Emitir parecer sobre a responsabilidade civil emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército e prestar a colaboração necessária ao Ministério Público na representação judicial do Estado em processos daquela natureza;

w) Orientar a elaboração e emitir parecer sobre os processos relacionados com acidentes e ou doenças ocorridas nas ex-províncias ultramarinas e nas UEO do Exército;

x) Assegurar apoio técnico-jurídico, em matérias de natureza disciplinar, à atividade operacional das FND;

y) Proceder à valorização do cadastro disciplinar dos militares na base de dados do sistema de avaliação do mérito dos militares do Exército, em conformidade com o previsto no Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército;

z) Elaborar, promover, difundir e assegurar a supervisão do cumprimento dos programas e normas técnicas no âmbito da segurança e saúde no trabalho e prevenção de acidentes, de acordo com as orientações superiores, bem como emitir parecer técnico sobre acidentes relacionados com o desempenho de missões ou atos de serviço;

aa) Coligir e analisar dados estatísticos e elementos de informação sobre matérias do âmbito das suas competências.

3 — A DSP tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

4 — O diretor da DSP é um Brigadeiro-General.

Artigo 28.º
Direção de Saúde

1 — À DS compete planear, dirigir e coordenar o apoio sanitário no Exército.

2 — À DS compete, em especial:

a) Gerir de forma integrada o apoio sanitário no Exército, de acordo com as diretivas superiores;

b) Coordenar e supervisionar as áreas da medicina, medicina dentária, farmácia e medicina veterinária;

c) Colaborar nos estudos e nas propostas sobre as grandes linhas de ação no âmbito da saúde no Exército;

d) Colaborar tecnicamente em estudos respeitantes à classificação e seleção de recursos humanos, instalações, alimentação, fardamento, educação física e desportos;

e) Coordenar a atividade das juntas hospitalares de inspeção do Exército e emitir parecer sobre as suas deliberações;

f) Emitir pareceres e informações técnicas sobre doenças relacionadas com o desempenho de missões, atos ou funções de serviço;

g) Colaborar na especificação dos equipamentos e outros artigos do seu âmbito de gestão;

h) Coordenar, acionar e supervisionar a evacuação e hospitalização de indisponíveis, quando lhe for solicitado, em coordenação com o CmdLog;

i) Promover o aprontamento sanitário das FND;

j) Elaborar, promover e coordenar o programa de medicina preventiva, de acordo com as orientações recebidas superiormente;

k) Colaborar nos procedimentos de gestão, formação e diferenciação técnica do pessoal de saúde;

l) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através de Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos.

3 — A DS tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

4 — O diretor da DS é um Brigadeiro-General.

Artigo 29.º
Unidade de Apoio do Comando do Pessoal

1 — A Unidade de Apoio do CmdPess assegura o apoio administrativo-logístico, de segurança e de comunicações e sistemas de informação necessário ao funcionamento do CmdPess e dos órgãos apoiados.

2 — À Unidade de Apoio do CmdPess compete, em especial:

a) Executar os atos relativos à administração do pessoal militar e civil do CmdPess e dos órgãos apoiados, sem prejuízo das competências destes;

b) Executar os atos referentes à justiça e disciplina do CmdPess;

c) Processar a correspondência do CmdPess e dos órgãos apoiados;

d) Garantir o apoio logístico ao CmdPess e órgãos apoiados;

e) Planear e coordenar as atividades de gestão ambiental dos aquartelamentos sob sua responsabilidade, de acordo com as orientações superiores;

f) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais e das infraestruturas do CmdPess e dos órgãos apoiados;

g) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade;

h) Registar e controlar todo o material à carga do CmdPess e órgãos apoiados, bem como promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;

i) Elaborar o plano de atividades do CmdPess e coordenar o dos órgãos apoiados;

j) Promover as medidas necessárias à segurança e saúde no trabalho, de acordo com as orientações superiores;

k) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa.

SECÇÃO III
Comando da Logística

Artigo 30.º
Competências

1 — O CmdLog assegura as atividades do Exército nos domínios da administração dos recursos materiais, de movimentos e transporte e infraestruturas, de acordo com os planos e diretivas superiores.

2 — Ao CmdLog compete, em especial:

a) Estudar, propor, coordenar e emitir pareceres sobre matérias da sua competência;

b) Elaborar e consolidar as propostas do plano de atividades do CmdLog, bem como controlar a sua execução;

c) Assegurar o controlo de qualidade de todos os artigos e serviços a adquirir ou adquiridos pelo Exército na sua área de responsabilidade;

d) Planear, coordenar e supervisionar a execução da gestão ambiental do Exército;

e) Colaborar em ações de cooperação militar, na sua área de responsabilidade;

f) Colaborar com o EME na preparação e atualização dos planos de reequipamento do Exército, dos anteprojetos das leis de programação militar e dos programas de médio prazo de infraestruturas;

g) Apoiar o CFT, no âmbito da sua área funcional, no planeamento das atividades relativas ao emprego operacional dos ECOSF;

h) Apoiar as UEO do Exército, conforme lhe for determinado, e promover as medidas necessárias à segurança do pessoal, do material e das instalações.

Artigo 31.º
Estrutura

1 — O CmdLog compreende:

a) O Comandante e respetivo Gabinete;

b) A Direção de Material e Transportes (DMT);

c) A Direção de Aquisições (DA);

d) A Direção de Infraestruturas (DIE);

e) A Unidade de Apoio do CmdLog.

2 — O Comandante da Logística é um Tenente-General, designado por Quartel-Mestre-General, que dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da administração dos recursos materiais, de movimentos e transporte e infraestruturas do Exército, e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 32.º
Gabinete do Comandante da Logística

1 — O Gabinete do Comandante da Logística é o órgão de apoio direto e pessoal do Comandante da Logística.

2 — Ao Gabinete do Comandante compete, em especial:

a) Apoiar a decisão e coordenar e apoiar as atividades do Comandante da Logística;

b) Planear, conduzir e controlar as operações logísticas;

c) Coordenar o planeamento de atividades, propor a atribuição dos recursos financeiros e acompanhar a execução da atividade financeira no âmbito do CmdLog;

d) Estudar e propor a atribuição dos recursos humanos, bem como medidas no quadro administrativo;

e) Propor a renovação de certificação de eventuais fornecedores e fabricantes para o Exército;

f) Acompanhar a execução da LPM e demais programas e projetos de investimento do Exército, propondo as medidas necessárias para o seu cumprimento;

g) Planear e controlar a gestão financeira do seu âmbito, ao nível das FND;

h) Elaborar, em coordenação com o CFT, os planos de projeção, rendição e retração das forças, bem como acionar o correspondente apoio logístico para a sua execução;

i) Gerir o sistema de gestão ambiental no Exército;

j) Assegurar a receção qualitativa e quantitativa de todos os abastecimentos e serviços adquiridos através da DA.

Artigo 33.º
Direção de Material e Transportes

1 — À DMT compete executar, de forma integrada, as atividades logísticas de reabastecimento, transporte, manutenção e serviços de campanha, de acordo com as diretivas superiores, exceto as referentes à aquisição e alienação de abastecimentos.

2 — À DMT compete, em especial:

a) Elaborar e executar os planos de reabastecimento, manutenção e transporte;

b) Realizar estudos técnicos no âmbito do reabastecimento, transporte, manutenção e serviços de campanha;

c) Definir as características técnicas dos materiais, no seu âmbito, a adquirir em função dos requisitos operacionais;

d) Assegurar a receção e validação de todos os artigos e serviços a adquirir ou adquiridos pelo Exército na sua área de responsabilidade;

e) Elaborar, no seu âmbito, instruções técnicas específicas relativas aos sistemas e equipamentos, ao serviço do Exército;

f) Elaborar normas e diretivas técnicas específicas relativas aos procedimentos de atividades logísticas de reabastecimento, manutenção, transporte e serviços de campanha;

g) Emitir parecer sobre os efetivos a empenhar em tarefas de reabastecimento, manutenção e transporte e serviços de campanha;

h) Coordenar e colaborar na prestação de apoio logístico a outros ramos das Forças Armadas, forças de segurança, Autoridade Nacional de Proteção Civil e outros serviços, organismos e entidades do Estado, bem como a forças internacionais instaladas ou em trânsito no país e às forças nacionais em território estrangeiro, nos momentos e condições que lhe forem determinados;

i) Garantir a ligação entre as FND e as estruturas logísticas, para a concretização do apoio a essas forças;

j) Garantir a gestão dos materiais, com base nos sistemas de informação;

k) Proceder à catalogação dos abastecimentos do Exército;

l) Garantir um repositório digital de informação técnica relativa aos materiais sob a sua responsabilidade;

m) Elaborar a lista de artigos regulados, fixando os níveis de abastecimentos e os níveis das reservas de guerra;

n) Planear, de acordo com o orçamento, as aquisições necessárias à satisfação das necessidades do Exército;

o) Coordenar os assuntos respeitantes a uniformes, no domínio da investigação e estudos conducentes à elaboração do plano de uniformes;

p) Coordenar os assuntos respeitantes ao sistema de alimentação, no domínio da investigação e estudos conducentes à elaboração do plano de ementas;

q) Assegurar e coordenar o sistema de alimentação a todas as UEO do Exército, em conformidade com os padrões de qualidade superiormente estabelecidos;

r) Emitir parecer sobre os autos de material;

s) Propor a alienação dos artigos e materiais considerados incapazes ou obsoletos;

t) Formular e concretizar as políticas de manutenção, em conformidade com a doutrina vigente;

u) Elaborar e promover a aprovação de planos de manutenção programada para todos os sistemas de armas ao serviço do Exército, bem como o seu acompanhamento e atualização;

v) Apoiar tecnicamente as unidades e os órgãos de manutenção do Exército;

w) Calcular as necessidades de sobressalentes em função dos programas de operação e planos de manutenção;

x) Superintender na manutenção dos artigos e materiais do Exército, de acordo com as diretivas superiores;

y) Garantir o apoio geral em transportes de tropas e material no interior e exterior do território nacional;

z) Gerir as verbas e executar os procedimentos relativos às deslocações individuais, em serviço, dos militares do Exército no interior e exterior do território nacional;

aa) Promover a execução do despacho alfandegário do material destinado ao Exército;

bb) Produzir e reparar artigos de fardamento e equipamento do Exército;

cc) Assegurar a venda de artigos de fardamento individual, artigos honoríficos e de heráldica militar.

3 — A DMT tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

4 — O diretor da DMT é um Major-General.

Artigo 34.º
Direção de Aquisições

1 — À DA compete promover a aquisição de bens e serviços e a realização de empreitadas de obras públicas necessárias à satisfação das necessidades do Exército, bem como a alienação de materiais e equipamentos incapazes.

2 — À DA compete, em especial:

a) Elaborar as peças processuais necessárias ao lançamento de procedimentos para aquisição de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e alienação de materiais e equipamento incapazes para o Exército, e à emissão dos despachos necessários ao lançamento dos procedimentos contratuais;

b) Garantir a coordenação e constituição dos júris dos procedimentos de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas e as comissões dos procedimentos de alienação;

c) Preparar os atos de adjudicação e as minutas dos contratos escritos relativos à aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas;

d) Emitir os pedidos de compra de bens e serviços, promovendo a liberação das cauções e a aplicação de penalidades por mora ou incumprimento contratual;

e) Garantir a contratação dos serviços relativos às deslocações e estadas dos deficientes das Forças Armadas para tratamento no estrangeiro;

f) Promover a contratação de apoio de serviços às FND;

g) Executar os atos necessários ao processamento e pagamento das rendas relativas aos prédios militares arrendados ao Exército;

h) Coordenar, supervisionar e apoiar as UEO do Exército na área da contratação pública.

3 — O diretor da DA é um Brigadeiro-General.

Artigo 35.º
Direção de Infraestruturas

1 — À DIE compete assegurar a direção, a coordenação, o controlo administrativo e a execução técnica das atividades de conceção, construção, remodelação, manutenção, conservação e demolição referentes a instalações do Exército, incluindo os respetivos equipamentos e redes, bem como verificar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos mesmos.

2 — À DIE compete, em especial:

a) Garantir a gestão do património imóvel em utilização pelo Exército e salvaguardar os seus interesses, designadamente na aquisição, no arrendamento, no registo e na alienação de imóveis;

b) Executar, no seu âmbito, os atos relativos à gestão das casas do Estado à responsabilidade do Exército e a servidões militares e a outras restrições ao direito de propriedade, em função das necessidades de Defesa Nacional;

c) Emitir pareceres sobre os autos de infraestruturas;

d) Promover estudos técnicos de viabilidade, adaptação e normalização que envolvam as infraestruturas do Exército e as intervenções a que as mesmas devem ser sujeitas;

e) Elaborar e propor a aprovação de planos diretores e promover a sua inclusão nos planos logísticos de médio e longo prazo;

f) Elaborar os planos e coordenar os programas de intervenção em instalações, designadamente os planos de obras e os planos de atividade operacional militar e respetivos planos orçamentais;

g) Definir e coordenar as normas de funcionamento, racionalização, manutenção e conservação das instalações, designadamente no domínio das características técnicas gerais da construção, dos materiais, dos equipamentos, das instalações especiais de aquecimento, ventilação e ar condicionado, bem como, em coordenação com a DCSI, as de redes de voz e dados;

h) Desenvolver ações que decorrem da doutrina ambiental do Exército e promover estudos de proteção de impacto ambiental relativos às instalações militares;

i) Apoiar as FND em matéria de instalações de campanha;

j) Colaborar em ações de formação no âmbito das construções e infraestruturas;

k) Apoiar o EMGFA e os ramos das Forças Armadas no âmbito da direção de obras de construção e infraestruturas, mantendo a capacidade para coordenar direções de obras a gerar para o efeito;

l) Preparar os trabalhos de conceção e, em coordenação com a DA, as peças dos procedimentos relativos às empreitadas de obras públicas e integrar os júris dos respetivos procedimentos pré-contratuais;

m) Garantir a conservação e fiscalização de postos de transformação e outras infraestruturas, de acordo com a lei, perante as entidades licenciadoras externas;

n) Representar o dono da obra em toda a fase de execução contratual de empreitadas de obras públicas, designadamente desde a consignação da obra até à receção definitiva e respetiva elaboração da conta de empreitada;

o) Promover e valorizar o património edificado pelo Exército, desenvolvendo e apoiando a investigação e outros trabalhos relacionados com a arqueologia militar, fortificações e obras militares de carácter histórico, contribuindo para a divulgação e preservação da cultura militar;

p) Colaborar em projetos de investigação e desenvolvimento, no âmbito das infraestruturas militares;

q) Manter em arquivo, nos termos previstos na lei, os processos de obras.

3 — O diretor da DIE é um Brigadeiro-General.

Artigo 36.º
Unidade de Apoio do Comando da Logística

1 — A Unidade de Apoio do CmdLog assegura o apoio administrativo-logístico, de segurança e de comunicações e sistemas de informação necessário ao funcionamento do CmdLog e dos órgãos apoiados.

2 — À Unidade de Apoio do CmdLog compete, em especial:

a) Executar os atos relativos à administração do pessoal militar e civil do CmdLog e dos órgãos apoiados, sem prejuízo das competências destes;

b) Executar os atos referentes à justiça e disciplina no CmdLog;

c) Processar a correspondência do CmdLog e dos órgãos apoiados;

d) Garantir o apoio logístico ao CmdLog e órgãos apoiados;

e) Planear e coordenar as atividades de gestão ambiental dos aquartelamentos sob a sua responsabilidade, de acordo com as orientações superiores;

f) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais e das infraestruturas do CmdLog e dos órgãos apoiados;

g) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade;

h) Registar e controlar todo o material à carga do CmdLog e órgãos apoiados, bem como promover a obtenção, armazenagem e distribuição dos materiais necessários;

i) Elaborar o plano de atividades do CmdLog e coordenar o dos órgãos apoiados;

j) Promover as medidas necessárias à segurança e saúde no trabalho, de acordo com as orientações superiores;

k) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;

l) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao CmdLog e órgãos apoiados;

m) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

n) Programar e executar atividades de artes gráficas e de audiovisuais necessárias ao Exército, ao nível da produção, processamento, catalogação e arquivo de meios auxiliares de instrução e de captação de imagem;

o) Arquivar as imagens fixas, animadas e virtuais produzidas para o Exército.

SECÇÃO IV
Direção de Finanças

Artigo 37.º
Natureza e competências

1 — A DFIN assegura as atividades do Exército no domínio da administração dos recursos financeiros, de acordo com os planos e diretivas aprovados pelo CEME.

2 — À DFIN compete, em especial:

a) Estudar, propor, coordenar e emitir pareceres no âmbito dos recursos financeiros do Exército;

b) Apoiar, em estreita coordenação com o EME, a elaboração e controlo do plano de atividades do Exército;

c) Efetuar e coordenar a integração do plano de atividades do Exército na proposta de orçamento do Exército;

d) Assegurar a elaboração, execução e controlo do orçamento do Exército;

e) Estudar, definir e promover a normalização e implementação dos sistemas contabilísticos orçamentais, patrimoniais e analíticos do Exército, bem como definir as instruções necessárias ao seu funcionamento e manutenção;

f) Promover a preparação e o envio da informação a prestar a entidades externas ao Exército, nos termos previstos na legislação em vigor;

g) Centralizar os pagamentos e recebimentos do Exército, de acordo com os princípios da unidade de tesouraria do Estado;

h) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e declarativas do Exército;

i) Proceder à elaboração da consolidação de contas das UEO do Exército e submeter a conta de gerência do Exército à apreciação e homologação do Tribunal de Contas;

j) Diligenciar, junto do Ministério das Finanças, a libertação dos meios financeiros para utilização no Exército;

k) Desenvolver ações de auditoria interna, análise do controlo interno e missões de acompanhamento e apoio técnico no Exército, bem como garantir a confiança e integridade da informação financeira, a regularidade financeira e a conformidade com a legislação, regulamentos e normas.

3 — A DFIN é dirigida por um Major-General, designado por Diretor de Finanças, que dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito dos recursos financeiros do Exército.

CAPÍTULO IV
Comando da componente terrestre

SECÇÃO I
Comando das Forças Terrestres

Artigo 38.º
Natureza e composição

1 — O CFT é um comando destinado ao cumprimento das missões de natureza operacional e dispõe de um quartel-general, designado por Quartel-General do Comando das Forças Terrestres (QGCFT), que assegura a administração e direção das unidades e órgãos da componente fixa colocados na sua dependência hierárquica.

2 — O Comandante das Forças Terrestres é um Tenente-General, na direta dependência do CEME, coadjuvado por um Major-General, designado por 2.º Comandante do CFT.

3 — O Comandante das Forças Terrestres dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito das operações terrestres.

4 — Estão na dependência hierárquica do CFT:

a) O QGCFT;
b) Os comandos das zonas militares e os respetivos quartéis-generais;
c) Os comandos das grandes unidades e os respetivos quartéis-generais;
d) Os ECOSF.

5 — Os quartéis-generais referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior são estruturas de comando da componente fixa que asseguram as competências no âmbito territorial e são designados por:

a) Quartel-General da Zona Militar dos Açores (QGZMA);
b) Quartel-General da Zona Militar da Madeira (QGZMM);
c) Quartel-General da Brigada Mecanizada (QGBrigMec);
d) Quartel-General da Brigada de Intervenção (QGBrigInt);
e) Quartel-General da Brigada de Reação Rápida (QGBrigRR).

SECÇÃO II
Competências

Artigo 39.º
Comando das Forças Terrestres

1 — O CFT tem por missão apoiar o exercício do comando por parte do CEME, tendo em vista o treino operacional, o aprontamento e a sustentação das forças e meios da componente operacional do sistema de forças.

2 — Ao CFT compete, em especial:

a) O comando e controlo das forças e meios terrestres da componente operacional do sistema de forças;

b) O cumprimento das missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas ao Exército;

c) O planeamento e a execução das atividades de treino operacional dos ECOSF, de acordo com as orientações estabelecidas;

d) Planear, coordenar e supervisionar o emprego dos ECOSF, quer em missões operacionais, quer em outras tarefas que lhe sejam atribuídas;

e) Operar um centro de operações terrestres;

f) Assegurar as ligações necessárias de forma a garantir a articulação funcional com o Comando Conjunto para as Operações Militares do EMGFA, a ligação com os outros comandos de componente, com as forças de segurança e com outras entidades ligadas à proteção civil;

g) Colaborar em ações de cooperação militar, na sua área de responsabilidade.

Artigo 40.º
Quartel-General do Comando das Forças Terrestres

1 — Ao QGCFT compete:

a) Planear e apoiar a decisão do Comandante das Forças Terrestres;

b) Estudar, propor, coordenar e emitir pareceres no âmbito da componente operacional, colaborando com o EME e com os OCAD;

c) Coordenar o planeamento de atividades, propor a atribuição dos recursos financeiros e assegurar o controlo da atividade financeira;

d) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado.

2 — O Comandante do QGCFT é o Comandante das Forças Terrestres e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 41.º
Quartel-General da Zona Militar dos Açores

1 — Ao QGZMA compete:

a) Assegurar o planeamento, coordenação e controlo das atividades de apoio ao treino operacional, formação e outras atividades no âmbito da componente fixa;

b) Assegurar o apoio administrativo-logístico ao comando da zona militar, ao respetivo quartel-general e a outros órgãos apoiados;

c) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

d) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos;

e) Organizar e desenvolver o treino individual, garantindo a manutenção dos padrões de desempenho operacionais estabelecidos;

f) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhe sejam cometidas em planos operacionais;

g) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado.

2 — O Comandante do QGZMA é o Comandante da Zona Militar dos Açores e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 42.º
Quartel-General da Zona Militar da Madeira

1 — Ao QGZMM compete:

a) Assegurar o planeamento, coordenação e controlo das atividades de apoio ao treino operacional, formação e outras atividades no âmbito da componente fixa;

b) Assegurar o apoio administrativo-logístico ao comando da Zona Militar da Madeira, ao respetivo quartel-general e a outros órgãos apoiados;

c) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

d) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos;

e) Organizar e desenvolver o treino individual, garantindo a manutenção dos padrões de desempenho operacionais estabelecidos;

f) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhe sejam cometidas em planos operacionais;

g) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado.

2 — O Comandante do QGZMM é o Comandante da Zona Militar da Madeira e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 43.º
Quartel-General da Brigada Mecanizada

1 — Ao QGBrigMec compete:

a) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos;

b) Constituir, através das suas unidades operacionais, polos de formação no âmbito do sistema de formação do Exército;

c) Coordenar as atividades de incorporação dos militares destinados aos regimes de voluntariado e de contrato, quando determinado superiormente;

d) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhe sejam cometidas em planos operacionais;

e) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado.

2 — O Comandante do QGBrigMec é o Comandante da BrigMec e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 44.º
Quartel-General da Brigada de Intervenção

1 — Ao QGBrigInt compete:

a) Assegurar o planeamento e coordenação das atividades de apoio ao treino operacional, formação e outras atividades no âmbito da componente fixa;

b) Assegurar o apoio administrativo-logístico ao comando da Brigada de Intervenção, ao respetivo quartel-general e a outras unidades e órgãos apoiados;

c) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

d) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos;

e) Organizar e desenvolver o treino individual, garantindo a manutenção dos padrões de desempenho operacionais estabelecidos;

f) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhe sejam cometidas em planos operacionais;

g) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado.

2 — O Comandante do QGBrigInt é o Comandante da BrigInt e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

Artigo 45.º
Quartel-General da Brigada de Reação Rápida

1 — Ao QGBrigRR compete, em especial:

a) Assegurar o planeamento e coordenação das atividades de apoio ao treino operacional, formação e outras atividades no âmbito da componente fixa;

b) Assegurar o apoio administrativo-logístico ao comando da Brigada de Reação Rápida, ao respetivo quartel-general e a outras unidades e órgãos apoiados;

c) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

d) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos;

e) Organizar e desenvolver o treino individual, garantindo a manutenção dos padrões de desempenho operacionais estabelecidos;

f) Operar e manter o Aeródromo Militar de Tancos;

g) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhe sejam cometidas em planos operacionais;

h) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado.

2 — O Comandante do QGBrigRR é o Comandante da BrigRR e tem na sua dependência hierárquica as UEO definidas por despacho do CEME.

CAPÍTULO V
Órgãos de conselho

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 46.º
Natureza e composição

1 — Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar as decisões do CEME em assuntos especiais e importantes relativos à preparação, disciplina e administração do Exército.

2 — Os órgãos de conselho são os seguintes:

a) O CSE;

b) O CSDE;

c) A Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE).

SECÇÃO II
Conselho Superior do Exército

Artigo 47.º
Natureza e competências

1 — O CSE é o órgão máximo de consulta do CEME.

2 — Ao CSE compete emitir parecer sobre:

a) A nomeação e exoneração do CEME, nos termos previstos na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA);

b) Promoções a oficial general e de oficiais generais, nos termos previstos na LOBOFA;

c) Promoções por distinção;

d) A não satisfação de condições gerais de promoção, nos termos previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

e) A distribuição dos efetivos de cada categoria por quadros especiais e postos;

f) Quaisquer outros assuntos que o CEME entenda submeter à sua apreciação.

3 — Compete ainda ao CSE:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Elaborar propostas e emitir pareceres, não previstos no número anterior, que lhe forem cometidos por lei.

Artigo 48.º
Composição e funcionamento

1 — O CSE é composto pelo CEME, que preside, e por todos os Tenentes-Generais do Exército na situação de ativo, exceto quando reúna em sessão restrita, caso em que integra, para além do CEME, os Tenentes-Generais na situação de ativo em serviço no Exército.

2 — O CSE pode integrar, sem direito de voto, outros oficiais habilitados para o tratamento de assuntos em agenda, a convocar pelo CEME.

3 — O CSE reúne em plenário:

a) Para os efeitos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 do artigo anterior;
b) Para a aprovação do seu regimento;
c) Quando o CEME o considerar conveniente.

4 — O CSE reúne em sessão restrita nos casos não previstos no número anterior.

5 — O CSE reúne mediante convocação do CEME, a quem compete fixar a respetiva ordem de trabalhos.

6 — As funções de secretário do CSE são desempenhadas pelo Chefe do GabCEME, exceto quando o conselho reúne para tratar de assuntos respeitantes a oficiais de posto igual ou superior ao seu, casos em que tais funções são desempenhadas pelo membro com menor antiguidade presente na reunião.

7 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSE é prestado pelo GabCEME.

SECÇÃO III
Conselho Superior de Disciplina do Exército

Artigo 49.º
Natureza e competências

1 — O CSDE é o órgão consultivo e de apoio do CEME em matéria disciplinar.

2 — A composição e o funcionamento do CSDE são os constantes do Regulamento de Disciplina Militar.

SECÇÃO IV
Junta Médica de Recurso do Exército

Artigo 50.º
Natureza e competências

A JMRE é o órgão consultivo do CEME ao qual compete estudar e emitir parecer sobre os recursos interpostos de decisões das entidades competentes, baseadas em pareceres emitidos por outras juntas médicas do Exército.

Artigo 51.º
Composição

1 — A JMRE é composta pelo presidente e por três vogais.

2 — O presidente tem voto de qualidade e é um Oficial General, na situação de reserva.

3 — Os vogais são Oficiais médicos, com os graus de consultor ou assistente, em acumulação de funções, nomeados pelo CEME, por proposta do presidente, tendo em conta as situações clínicas em apreciação.

4 — Os vogais não podem ter integrado a junta recorrida.

5 — Podem ser nomeados mais de três vogais, a título excecional, em razão da especialidade ou complexidade da situação do recurso.

6 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da JMRE é prestado pela DS.

CAPÍTULO VI
Órgão de inspeção

Artigo 52.º
Inspeção-Geral do Exército

1 — A Inspeção-Geral do Exército (IGE) tem por missão apoiar o CEME no exercício da função de controlo e avaliação, através das atividades de inspeção e certificação de forças.

2 — A IGE é dirigida por um Oficial General, na situação de reserva, designado por Inspetor-Geral do Exército, na dependência direta do CEME.

3 — À IGE compete, em especial:

a) Fiscalizar o cumprimento das normas legais em vigor e determinações do CEME;

b) Avaliar o grau de eficiência e eficácia geral das UEO do Exército, através da realização de atividades inspetivas ordinárias ou extraordinárias, que, tendo em conta o seu âmbito e objetivos, podem ser gerais, técnicas, de processos de programas e sistemas, ou de avaliação operacional;

c) Recomendar as medidas consideradas adequadas para a resolução das deficiências detetadas durante a realização das inspeções e acompanhar a sua implementação;

d) Avaliar e propor ao CEME a certificação de todas as forças da componente operacional do sistema de forças, nomeadamente das unidades e órgãos a destacar do Exército.

4 — A IGE desenvolve atividades relativas às ações inspetivas, podendo propor a nomeação de equipas multidisciplinares para o efeito.

5 — No exercício das suas competências, a IGE articula-se com entidades externas com competências no domínio da inspeção, designadamente a Inspeção-Geral da Defesa Nacional, com a qual coopera e partilha informação, nomeadamente no âmbito do planeamento e resultados, a fim de garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções.

CAPÍTULO VII
Órgãos de base

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 53.º
Definição e composição

1 — Os órgãos de base têm por missão a formação, a sustentação e o apoio geral do Exército.

2 — Os órgãos de base do Exército compreendem UEO organizados de acordo com as seguintes áreas:

a) Obtenção e administração de recursos humanos;
b) Aprontamento de forças;
c) Apoio logístico;
d) Ensino e formação;
e) Divulgação e preservação da cultura militar.

SECÇÃO II
Obtenção e administração de recursos humanos

Artigo 54.º
Âmbito

A área de obtenção e administração de recursos humanos compreende:

a) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE);

b) Os centros de recrutamento;
c) Os gabinetes de classificação e seleção.

Artigo 55.º
Centro de Psicologia Aplicada do Exército

Ao CPAE compete, em especial:

a) Elaborar e manter atualizados métodos e técnicas de classificação e seleção, bem como difundir orientações técnicas para aperfeiçoar os procedimentos de realização de provas;
b) Tratar os dados recolhidos pelos gabinetes de classificação e seleção, no sentido do melhor aproveitamento dos cidadãos aptos para a satisfação das necessidades do Exército;
c) Efetuar o tratamento estatístico dos dados recolhidos no âmbito dos estudos populacionais;
d) Definir os perfis de seleção;
e) Elaborar perfis de competências e de seleção para as diferentes categorias, cargos e áreas funcionais do Exército;
f) Apoiar as operações do recrutamento especial;
g) Prestar apoio às UEO do Exército, no âmbito das suas competências, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;
h) Realizar estudos, incluindo os relativos à cooperação científica com entidades públicas e privadas, no âmbito das suas competências, com vista a aperfeiçoar os métodos e técnicas de seleção e classificação de pessoal com destino ao Exército, bem como para promover o bem-estar psicológico dos contingentes;
i) Prestar apoio psicológico a militares ou civis, em território nacional ou no exterior, de acordo com as diretivas superiores ou protocolos estabelecidos;
j) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhes sejam fixadas;
k) Executar operações de seleção para funções e cargos específicos do Exército.

Artigo 56.º
Centros de recrutamento

1 — Aos centros de recrutamento compete, em especial:

a) Executar operações de recrutamento;
b) Efetuar ações de divulgação da prestação do serviço militar e dos concursos de admissão para os regimes de voluntariado e contrato;
c) Assegurar o arquivo da documentação relativa aos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e da reserva de recrutamento que tenham sido incorporados, nos termos previstos na lei;
d) Participar nas operações de convocação e mobilização, nos termos determinados superiormente.

2 — São centros de recrutamento:

a) O Centro de Recrutamento de Lisboa;
b) O Centro de Recrutamento de Vila Nova de Gaia.

Artigo 57.º
Gabinetes de classificação e seleção

1 — Aos gabinetes de classificação e seleção compete, em especial:

a) Classificar e selecionar os cidadãos para prestarem serviço militar nas Forças Armadas;
b) Executar operações de seleção para funções específicas no Exército;
c) Apoiar, dentro das suas capacidades, as operações do recrutamento especial.

2 — São gabinetes de classificação e seleção:

a) O Gabinete de Classificação e Seleção da Amadora;
b) O Gabinete de Classificação e Seleção de Vila Nova de Gaia.

SECÇÃO III
Aprontamento de forças

Artigo 58.º
Âmbito

A área de aprontamento de forças compreende:

a) Os Regimentos;
b) O Centro de Tropas de Operações Especiais (CTOE);
c) O Campo Militar de Santa Margarida (CMSM);
d) O Centro de Segurança Militar e Informações do Exército (CSMIE).

Artigo 59.º
Regimentos

1 — Os regimentos constituem a unidade base do Exército, competindo-lhes, em especial:

a) Organizar e desenvolver o treino individual, garantindo a manutenção dos padrões de desempenho operacionais estabelecidos;
b) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhes sejam fixadas;
c) Incorporar os militares destinados aos regimes de voluntariado e de contrato;
d) Constituir-se como polo de formação, quando determinado, no âmbito do sistema de formação do Exército;
e) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhes sejam cometidas em planos operacionais;
f) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;
g) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhes for determinado;
h) Efetuar ações de divulgação da prestação do serviço militar;
i) Planear e coordenar a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade;
j) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade;
k) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos.

2 — Os regimentos que integram a estrutura do aprontamento de forças são os seguintes:

a) O Regimento de Infantaria n.º 1;
b) O Regimento de Infantaria n.º 10;
c) O Regimento de Infantaria n.º 13;
d) O Regimento de Infantaria n.º 14;
e) O Regimento de Infantaria n.º 15;
f) O Regimento de Infantaria n.º 19;
g) O Regimento de Artilharia n.º 4;
h) O Regimento de Artilharia n.º 5;
i) O Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1;
j) O Regimento de Cavalaria n.º 3;
k) O Regimento de Cavalaria n.º 6;
l) O Regimento de Lanceiros n.º 2;
m) O Regimento de Engenharia n.º 1;
n) O Regimento de Engenharia n.º 3;
o) O Regimento de Transmissões;
p) O Regimento de Comandos;
q) O Regimento de Paraquedistas;
r) O Regimento de Guarnição n.º 1;
s) O Regimento de Guarnição n.º 2;

t) O Regimento de Guarnição n.º 3;
u) O Regimento de Apoio Militar de Emergência.

3 — O regimento referido na alínea *f*) do número anterior é extinto após a transferência do Regimento de Engenharia n.º 3 para o aquartelamento de Chaves.

Artigo 60.º
Centro de Tropas de Operações Especiais

O CTOE é uma unidade do tipo regimento, tendo as competências previstas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 61.º
Campo Militar de Santa Margarida

1 — O CMSM constitui uma unidade de apoio, do tipo regimento, para assegurar o apoio administrativo-logístico às unidades militares implantadas na sua área de responsabilidade e o apoio à formação e ao treino operacional das unidades do Exército e das Forças Armadas.
2 — Ao CMSM é aplicável o disposto nas alíneas *a*) e *c*) a *k*) do n.º 1 do artigo 59.º

Artigo 62.º
Centro de Segurança Militar e Informações do Exército

Ao CSMIE compete:

a) Definir normas e procedimentos nas áreas das informações militares, contrainformação e segurança militar do Exército;
b) Processar as notícias recebidas das UEO da componente fixa e elaborar relatórios periódicos e não periódicos, seguindo o princípio da necessidade de conhecer;
c) Elaborar relatórios periódicos e não periódicos de informações militares, no âmbito do ciclo da produção da informação, e difundir a informação relevante às várias UEO do Exército, de acordo como princípio da necessidade de conhecer;
d) Constituir-se como polo de formação no âmbito do sistema de formação do Exército;
e) Estabelecer um canal técnico, no âmbito das informações militares, com o CISMIL.

SECÇÃO IV
Apoio logístico

Artigo 63.º
Âmbito

A área do apoio logístico compreende:

a) O CIGeoE;
b) O Regimento de Manutenção (RMan);
c) O Regimento de Transportes (RTransp);
d) A Unidade de Apoio Geral de Material do Exército (UAGME);
e) Os centros de saúde militar.

Artigo 64.º
Centro de Informação Geoespacial do Exército

1 — Ao CIGeoE compete prover com informação geográfica o Exército e a outras entidades, bem como desenvolver ações de investigação científica e tecnológica.
2 — Ao CIGeoE compete, em especial:

a) Planear e executar todos os trabalhos destinados à obtenção e produção de cartas, plantas e outra documentação e informação geográfica, designadamente a Carta Militar de Portugal à escala 1:25 000,

constituindo-se como informação de base, produtos derivados, incluindo outras séries e cartografia OTAN, em formato analógico e ou digital, fundamentais ao Exército e, se necessário, a outras entidades e organismos;

b) Produzir ortofotocartografia e cartografia imagem baseadas em sensores remotos, bem como cartas temáticas, plantas e outra documentação e informação geográfica necessárias ao Exército e, se necessário, a outras entidades e organismos;

c) Obter, catalogar, armazenar e distribuir informação geográfica produzida ou adquirida por outros organismos, nacionais ou estrangeiros;

d) Planear, desenvolver e executar programas concorrentes para a criação de bases de dados geográficas do território nacional e de outras regiões, e suas aplicações, a exploração da informação de imagem de satélite e outras aplicações militares táticas e ou estratégicas, e, ainda, a georreferenciação e geoposicionamento por satélites, para aplicações estáticas e dinâmicas de interesse cartográfico e essencialmente militar;

e) Conceber e desenvolver projetos de investigação científica e tecnológica, no âmbito da geomática, e colaborar com outros organismos, nacionais e internacionais, em projetos de investigação e desenvolvimento;

f) Coordenar com o EME todas as atividades relativas ao intercâmbio de documentação e informação geográfica militar com países aliados ou amigos, bem como à política geográfica da OTAN, de acordo com as orientações superiores;

g) Planear, desenvolver e executar todas as ações necessárias à implementação das normas da política geográfica da OTAN ratificadas por Portugal, bem como todas as atividades relativas ao intercâmbio de documentação e informação geográfica militar com outros países;

h) Garantir a segurança física e informática da informação geográfica por si produzida e da recebida de outros organismos, nacionais ou internacionais, através de cópias em suporte de arquivo;

i) Garantir, em coordenação com o EME, a prestação de apoio geoespacial a forças internacionais instaladas ou em trânsito no país, no momento e condições que lhe forem determinados;

j) Constituir-se como polo de formação no âmbito do sistema de formação do Exército;

k) Assegurar o comando e controlo técnico do apoio geoespacial em operações militares, no âmbito nacional ou internacional, de acordo com a sua natureza;

l) Garantir o apoio geoespacial às FND, na forma e condições que lhe forem determinadas;

m) Colaborar com a DHCM na promoção e divulgação do acervo histórico da cartografia militar;

n) Planear e coordenar a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade;

o) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhes sejam fixadas.

Artigo 65.º
Regimento de Manutenção

Ao RMan é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 59.º, competindo-lhe, ainda, para além das atividades de apoio direto no âmbito da função logística manutenção:

a) Desenvolver atividades de manutenção de apoio geral ao Exército e reforço de manutenção a outros órgãos de manutenção e UEO, nos artigos e equipamentos definidos superiormente;

b) Assegurar um centro de reunião e a classificação de material que recebe os artigos entregues pelas UEO do Exército, bem como o seu desmantelamento e preparação para alienação, conforme determinado pelo escalão superior.

Artigo 66.º
Regimento de Transportes

Ao RTransp é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 59.º, competindo-lhe, ainda, para além das atividades no âmbito da função logística transporte:

a) Executar o apoio administrativo-logístico na fase de preparação e durante a missão aos militares fora do território nacional e não integrados em FND;

b) Executar o apoio administrativo-logístico aos militares que se desloquem a Lisboa em serviço, em particular os das zonas militares, e aos militares em regime de voluntariado e contrato deslocados, das UEO do Exército da região de Lisboa;

c) Executar o encaminhamento postal militar para as FND;

d) Efetuar a gestão dos materiais e equipamentos atribuídos às FND.

Artigo 67.º
Unidade de Apoio Geral de Material do Exército

A UAGME é uma unidade do tipo regimento, competindo-lhe, além do disposto no n.º 1 do artigo 59.º:

a) Rececionar, armazenar, manter e fornecer os abastecimentos necessários para equipar e permitir a sustentação do Exército;

b) Desenvolver atividades de manutenção de depósito e manutenção intermédia de apoio geral ao Exército, bem como de reforço de manutenção a outros órgãos de manutenção e UEO do Exército nos artigos e equipamentos definidos superiormente;

c) Assegurar a reunião e a classificação dos materiais entregues pelas UEO do Exército, bem como o seu desmantelamento e preparação para alienação, conforme determinado pelo escalão superior;

d) Assegurar o fabrico de sobressalentes e componentes para apoio à manutenção;

e) Assegurar o fabrico de diversos tipos de atrelados, contentores e estruturas metálicas.

Artigo 68.º
Centros de saúde militar

1 — Aos centros de saúde militar compete:

a) Garantir as atividades de saúde operacional, nomeadamente o apoio sanitário às ações de seleção de pessoal, de avaliação, de proteção e de promoção da saúde;

b) Contribuir para o preenchimento de cargos, em ordem de batalha, dos ECOSF;

c) Prestar cuidados de saúde primários e especializados;

d) Prestar apoio sanitário de área, no órgão e na unidade, aos militares do Exército e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

e) Garantir consultas de medicina geral e familiar e de especialidade;

f) Garantir meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, nomeadamente de medicina física e reabilitação, laboratório de análises clínicas e imagiologia;

g) Constituir-se como polo de formação no âmbito do sistema de formação do Exército;

h) Planear e coordenar a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade;

i) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade.

2 — São centros de saúde militar:

a) O Centro de Saúde Militar de Tancos/Santa Margarida;

b) O Centro de Saúde Militar de Coimbra.

SECÇÃO V
Ensino e formação

Artigo 69.º
Âmbito

A área do ensino e formação compreendem:

a) A Academia Militar (AM);

b) Os estabelecimentos militares de ensino;

c) A Escola das Armas (EA);

d) A Escola dos Serviços (ES);
e) A Escola de Sargentos do Exército (ESE).

Artigo 70.º
Academia Militar

1 — A AM é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar.

2 — À AM compete garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade, bem como planear e coordenar a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade.

3 — As competências, a estrutura e o funcionamento da AM constam do Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar e do Regulamento da AM.

4 — O Comandante da AM é um Major-General, coadjuvado por um Brigadeiro-General, designado por 2.º Comandante.

Artigo 71.º
Estabelecimentos militares de ensino

1 — Os estabelecimentos militares de ensino são:

a) O Colégio Militar;
b) O Instituto dos Pupilos do Exército.

2 — Os estabelecimentos militares de ensino cumprem os objetivos e os conteúdos programáticos fixados pelo Ministério da Educação, através do MDN, e regem-se por legislação própria.

Artigo 72.º
Escola das Armas

1 — À EA compete:

a) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhe sejam atribuídos;
b) Incorporar os militares destinados aos regimes de voluntariado e de contrato;
c) Ministrar os cursos de formação inicial, progressão na carreira e formação contínua;
d) Manter atualizada a oferta formativa da sua área de responsabilidade;
e) Orientar e supervisionar tecnicamente a formação ministrada nos polos de formação;
f) Garantir a certificação da formação qualificante e da formação militar da sua área de responsabilidade;
g) Participar em projetos de investigação e desenvolvimento e grupos de trabalho, no âmbito da organização, doutrina, material e emprego das unidades, de acordo com as orientações superiores;
h) Assegurar o desenvolvimento de todos os processos, metodologias, procedimentos e recursos utilizados no âmbito das diferentes fases do ciclo formativo;
i) Apoiar e participar na avaliação das competências, tendo em vista a respetiva certificação;
j) Coordenar, supervisionar e controlar a aplicação das medidas que visem garantir a segurança e a consequente minimização do risco na instrução, à sua responsabilidade relativamente à utilização das infraestruturas e à realização das atividades;
k) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;
l) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado;
m) Coordenar, supervisionar e controlar a aplicação das medidas que visem a proteção ambiental;
n) Planear e coordenar a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade;

o) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade;

p) Orientar, coordenar e impulsionar a realização de atividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do espírito de corpo das armas;

q) Realizar estudos técnicos associados, entre outros, ao reequipamento, à organização, doutrina, material e emprego das unidades das armas;

r) Assegurar a seleção, preparação e organização das equipas desportivas no Exército;

s) Assegurar o apoio à equitação militar, designadamente nas áreas da formação, do recompletamento do efetivo de solípedes e da doutrina equestre em uso no Exército.

2 — O comandante da EA é um Brigadeiro-General.

Artigo 73.º
Escola dos Serviços

A ES tem as competências previstas nas alíneas *a*) a *o*) do artigo 72.º, competindo-lhe, ainda:

a) Orientar, coordenar e impulsionar a realização de atividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do espírito de corpo dos serviços;

b) Realizar estudos técnicos associados, entre outros, ao reequipamento, à organização, doutrina, material e emprego das unidades dos serviços;

c) Ministrar estágios e cursos de formação e de atualização de condução auto;

d) Realizar exames de condução de viaturas militares e emitir os respetivos certificados de condução.

Artigo 74.º
Escola de Sargentos do Exército

1 — A ESE é, nos termos previstos no respetivo estatuto, um estabelecimento de ensino militar profissional, destinado especialmente à formação inicial de sargentos e à formação ao longo da carreira.

2 — À ESE compete, em especial:

a) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efetivos que lhes sejam atribuídos;

b) Ministrar os cursos de formação inicial e progressão na carreira dos sargentos;

c) Executar os procedimentos do concurso de admissão ao curso de formação de sargentos;

d) Participar em projetos de investigação e desenvolvimento e em grupos de trabalho, no âmbito da organização, doutrina, material e emprego das unidades, de acordo com as orientações superiores;

e) Apoiar e participar na avaliação das competências, tendo em vista a respetiva certificação;

f) Garantir a certificação da formação qualificante e da formação militar da sua área de responsabilidade;

g) Manter atualizada a oferta formativa da sua área de responsabilidade;

h) Assegurar o desenvolvimento de todos os processos, metodologias, procedimentos e recursos utilizados no âmbito das diferentes fases do ciclo formativo;

i) Coordenar, supervisionar e controlar a aplicação das medidas que visem garantir a segurança e a consequente minimização do risco na instrução à sua responsabilidade, relativamente à utilização das infraestruturas e à realização das atividades;

j) Prestar cuidados de saúde de proximidade, através da Unidade de Saúde, aos militares do Exército, e, na sua capacidade sobrante, a outros utentes, de acordo com as diretivas superiores e ao abrigo de protocolos estabelecidos;

k) Colaborar em ações de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, conforme lhe for determinado;

l) Coordenar, supervisionar e controlar a aplicação das medidas que visem a proteção ambiental;

m) Planear e coordenar a manutenção das infraestruturas à sua responsabilidade;

n) Garantir o cumprimento das disposições legais sobre servidões militares na área à sua responsabilidade;

o) Assegurar o funcionamento do Centro de Línguas do Exército.

SECÇÃO VI
Divulgação e preservação da cultura militar

Artigo 75.º
Âmbito

A área da divulgação e preservação da cultura militar compreende:

a) O Jornal do Exército (JE);
b) A Biblioteca do Exército (BiblEx);
c) O Arquivo Geral do Exército (ArqGEx);
d) O Arquivo Histórico-Militar (AHM);
e) Os museus militares;
f) A Banda do Exército (BE) e a Fanfarra do Exército (FanfEx).

Artigo 76.º
Jornal do Exército

1 — Ao JE compete:

a) Editar a publicação periódica "Jornal do Exército";

b) Colaborar com outros órgãos ou entidades, militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, em atividades respeitantes à imprensa militar ou a eventos de natureza cultural.

2 — A publicação referida na alínea *a*) do número anterior destina-se a:

a) Veicular no meio militar a informação interna de que for incumbida;
b) Contribuir para o adequado conhecimento do Exército pela população em geral;
c) Divulgar assuntos relevantes do Exército e das Forças Armadas.

Artigo 77.º
Biblioteca do Exército

1 — A BiblEx assegura a receção, o tratamento e a conservação do património documental do Exército, nos vários tipos de suporte em que este se apresente.

2 — À BiblEx, no âmbito do património documental do Exército, compete, em especial:

a) Contribuir para o seu estudo e divulgação;
b) Promover as condições para a sua fruição e garantia da sua classificação e inventariação.

3 — À BiblEx compete, ainda, assegurar a gestão, a manutenção e a atualização da Biblioteca Digital do Exército, integrando conteúdos nativos digitais e digitalizados, a partir de diferentes tipos de suporte descritos de forma bibliográfica.

Artigo 78.º
Arquivo Geral do Exército

Ao ArqGEx compete assegurar, de acordo com as normas de arquivo em vigor, a guarda da documentação geral do Exército.

Artigo 79.º
Arquivo Histórico-Militar

Ao AHM compete guardar, tratar e preservar toda a documentação de valor histórico relativa ao Exército.

Artigo 80.º
Museus militares

1 — Aos museus militares compete:

a) Estudar e investigar o património cultural no âmbito histórico militar;
b) Incorporar, inventariar e documentar os bens culturais no acervo do museu;
c) Dar a conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu;
d) Desenvolver, de forma sistemática, programas de mediação cultural e atividades educativas que contribuam para o acesso ao património cultural e às manifestações culturais;
e) Divulgar os valores culturais ligados à história militar;
f) Conservar e restaurar o património que lhe esteja atribuído;
g) Participar em eventos de interesse histórico-militar ou com relevante significado histórico-cultural;
h) Promover a constituição de associações de amigos do museu, de grupos de interesse especializado, de voluntariado ou de outras formas de colaboração sistemática da comunidade e do público.

2 — Os museus militares são os seguintes:

a) O Museu Militar de Lisboa;
b) O Museu Militar do Porto;
c) O Museu Militar de Bragança;
d) O Museu Militar de Elvas;
e) O Museu Militar do Buçaco;
f) O Museu Militar dos Açores;
g) O Museu Militar da Madeira.

Artigo 81.º
Banda do Exército e Fanfarra do Exército

1 — À BE e à FanfEx compete assegurar, no respetivo âmbito de atuação, as normas de protocolo relativas às cerimónias militares.
2 — À BE compete, ainda:

a) Participar em atividades culturais e recreativas da responsabilidade do Exército, contribuindo para a valorização cultural e recreação do pessoal militar e civil;
b) Colaborar com os outros ramos das Forças Armadas e com as autoridades e organismos civis na realização de concertos ou levando a efeito outras atividades musicais.

CAPÍTULO VIII
Elementos da componente operacional do sistema de forças

Artigo 82.º
Definição e composição

1 — Os ECOSF são os comandos, as forças e os meios destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional, sendo constituídos por unidades de natureza operacional com grau de prontidão e mobilidade adequadas para serem empregues em operações conjuntas e combinadas, no âmbito nacional e internacional, podendo cumprir missões em todo o espetro das operações militares.
2 — Constituem ECOSF os seguintes comandos, forças e meios do Exército:

a) O CFT;
b) Os comandos das grandes unidades e unidades operacionais;
c) Os comandos de zona militar;
d) As forças de apoio geral e de apoio militar de emergência.

Artigo 83.º
Comandos das grandes unidades e unidades operacionais

1 — As grandes unidades são escalões de força que integram unidades operacionais, dispondo de uma organização equilibrada de elementos de comando, de manobra e de apoio que lhes permitem efetuar o treino operacional e conduzir operações independentes.

2 — Os comandos das grandes unidades permitem o exercício do comando e controlo das unidades operacionais colocadas na sua dependência hierárquica por despacho do CEME.

3 — Os comandos das grandes unidades são os seguintes:

a) O Comando da Brigada Mecanizada;
b) O Comando da Brigada de Intervenção;
c) O Comando da Brigada de Reação Rápida.

4 — Os comandantes das grandes unidades referidas no número anterior são Brigadeiros-Generais.

5 — Os comandos das grandes unidades têm autoridade funcional em matérias de natureza operacional sobre as unidades que, não estando na sua dependência hierárquica, aprontam e mantêm as suas forças operacionais.

6 — Aos comandos das grandes unidades compete, em especial:

a) Planear e executar as operações terrestres;
b) Assegurar a instrução coletiva, o treino das suas subunidades e a manutenção do respetivo material e equipamento, de acordo com os planos e programas aprovados;
c) Garantir a prontidão operacional que lhes for determinada;
d) Participar em exercícios e operações, no território nacional ou fora deste;
e) Planear e executar outras missões que lhes sejam determinadas superiormente.

7 — As unidades operacionais são as forças aprontadas pelos órgãos de base do Exército, cuja finalidade principal é o cumprimento de missões operacionais.

Artigo 84.º
Comandos de zona militar

1 — Os comandos de zona militar têm por missão assegurar a preparação e o treino das forças sob o seu comando, sendo-lhes atribuídas missões e meios operacionais.

2 — São comandos de zona militar:

a) O Comando da Zona Militar dos Açores;
b) O Comando da Zona Militar da Madeira.

3 — Os comandantes de zona militar referidas no número anterior são Brigadeiros-Generais.

4 — Todas as UEO sedeados nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira estão na dependência hierárquica dos respetivos comandantes de zona militar, sem prejuízo das dependências funcionais e técnicas que sejam estabelecidas.

5 — Os comandantes das zonas militares representam o CEME no âmbito regional.

6 — Os comandantes das zonas militares asseguram, ao seu nível e nos termos previstos na lei, a ligação com as forças e serviços de segurança e proteção civil, em coordenação com o CFT e os comandos operacionais das áreas em que se inserem.

7 — Os comandos de zona militar apoiam os comandos operacionais da área em que se inserem, nos termos previstos na lei.

Artigo 85.º
Forças de apoio geral e de apoio militar de emergência

1 — As forças de apoio geral e de apoio militar de emergência são unidades de apoio de combate e de apoio de serviços que asseguram capacidades adicionais aos comandos das grandes unidades, às zonas militares e às unidades operacionais, e a flexibilidade para responder a compromissos internacionais específicos.

2 — As forças de apoio geral e de apoio militar de emergência garantem um conjunto alargado de capacidades, suscetíveis de serem empregues em apoio supletivo às autoridades civis, em missões de apoio ao desenvolvimento e bem-estar da população, designadamente no âmbito da resposta nacional articulada a situações de catástrofe ou calamidade.

CAPÍTULO IX
Órgãos de apoio a mais de um ramo

Artigo 86.º
Definição e competências

1 — Os órgãos de apoio a mais de um ramo têm como missão primária assegurar um apoio integrado às Forças Armadas e a outras entidades previstas na lei.

2 — São órgãos de apoio a mais de um ramo, no âmbito do Exército:

a) O Estabelecimento Prisional Militar (EPM);
b) A Unidade Militar Laboratorial de Defesa Biológica e Química (UMLDBQ);
c) A Unidade Militar de Medicina Veterinária (UMMV).

Artigo 87.º
Estabelecimento Prisional Militar

1 — Ao EPM compete:

a) Dar cumprimento às penas de prisão aplicadas aos militares e militarizados das Forças Armadas e aos militares da Guarda Nacional Republicana, em consequência de condenação judicial;
b) Desenvolver medidas tendentes à adequada reintegração social dos reclusos.

2 — O EPM é regulado por legislação própria.

Artigo 88.º
Unidade Militar Laboratorial de Defesa Biológica e Química

À UMLDBQ compete:

a) Apoiar, no âmbito da defesa biológica e química, os ramos das Forças Armadas e outros serviços, organismos e entidades do Estado;
b) Executar ações de vigilância epidemiológica de agentes biológicos passíveis de serem usados como arma biológica;
c) Executar o processamento de amostras e a identificação inequívoca de produtos químicos tóxicos passíveis de serem usados em atentados terroristas ou resultantes de incidentes químicos;
d) Apoiar laboratorialmente todo o serviço veterinário;
e) Participar em projetos de investigação e desenvolvimento dentro da sua esfera de ação.

Artigo 89.º
Unidade Militar de Medicina Veterinária

À UMMV compete, em especial:

a) Orientar, programar, supervisionar e implementar as atividades no âmbito da medicina veterinária militar;
b) Garantir o apoio médico-veterinário e cirúrgico aos solípedes do Exército;
c) Garantir o apoio médico-veterinário e cirúrgico aos canídeos das Forças Armadas;
d) Apoiar territorialmente os ramos das Forças Armadas, na implementação de sistemas de defesa alimentar e na investigação de surtos de toxinfeção alimentar;
e) Colaborar na formação dos militares de medicina veterinária e em atividades formativas no seu âmbito de atuação;
f) Participar em projetos de investigação e desenvolvimento dentro da sua esfera de ação.

CAPÍTULO X
Disposições transitórias e finais

Artigo 90.º
Organização interna

1 — Os níveis de autoridade entre os comandos e UEO do Exército são definidos por despacho do CEME, sem prejuízo do disposto no presente decreto regulamentar.

2 — A organização interna das UEO do Exército é aprovada por despacho do CEME.

3 — As normas que regulam as atividades de âmbito logístico e financeiro das UEO do Exército são aprovadas por despacho do CEME.

Artigo 91.º
Cooperação institucional

Cada um dos órgãos e serviços previstos no presente decreto regulamentar coopera e colabora com todos os serviços, organismos e órgãos do MDN, cujas atribuições e competências estejam relacionadas com a sua área de intervenção.

Artigo 92.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Regulamentar n.º 69/94, de 17 de dezembro;
b) O Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de dezembro;
c) O Decreto Regulamentar n.º 68/2007, de 28 de junho;
d) O Decreto Regulamentar n.º 69/2007, de 28 de junho;
e) O Decreto Regulamentar n.º 70/2007, de 28 de junho;
f) O Decreto Regulamentar n.º 71/2007, de 29 de junho;
g) O Decreto Regulamentar n.º 72/2007, 29 de junho;
h) O Decreto Regulamentar n.º 73/2007, de 29 de junho;
i) O Decreto Regulamentar n.º 74/2007, de 2 de julho;
j) O Decreto Regulamentar n.º 75/2007, de 3 de julho;
k) A Portaria n.º 536/86, de 20 de setembro;
l) A Portaria n.º 563/86, de 1 de outubro, alterada pelas Portarias n.os 286/88, de 6 de maio, e 731/93, de 13 de agosto;
m) A Portaria n.º 945/93, de 28 de setembro.

Artigo 93.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 27 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

Decreto Regulamentar n.º 13/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma "Defesa 2020", definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, e no seguimento da aprovação da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), determinando que a estrutura interna do EMGFA seria aprovada por decreto regulamentar.

No mesmo sentido, e nos termos da alínea *q)* do n.º 1 do artigo 11.º da LOBOFA, compete ao Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas dirigir as unidades, estabelecimentos e órgãos colocados na sua dependência.

Neste enquadramento, o Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, estabelece, no n.º 10 do seu artigo 6.º, que compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas definir a organização interna das unidades, estabelecimentos e órgãos do EMGFA, razão pela qual o presente decreto regulamentar estabelece apenas a organização e competências das estruturas principais do EMGFA.

Face às suas especificidades, esta organização interna é também articulada com outros diplomas cuja disciplina é complementar, nomeadamente no que se refere aos efetivos das Forças Armadas que, de acordo com a LOBOFA, no seu artigo 5.º-A, prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, o que veio a acontecer pela aprovação do Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, e ainda no que respeita ao regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, no que concerne ao direito à atribuição do abono mensal por despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas, fixado no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

Assim:

Nos termos do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, e da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 1.º
Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o órgão de apoio direto e pessoal ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e também presta apoio técnico e administrativo ao Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — O Gabinete do CEMGFA compreende ainda:

a) A Assessoria Jurídica, que tem por missão prestar assessoria jurídica e apoio contencioso, bem como conduzir os assuntos de natureza jurídica, no âmbito das atribuições e competências do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA);

b) As Relações Públicas e Protocolo, que têm por missão assegurar as atividades de comunicação, informação e relações públicas, bem como as atividades de protocolo, do EMGFA;

c) A Secretaria, que integra o Posto de Controlo.

3 — A organização e o quadro de pessoal do Gabinete do CEMGFA são aprovados por despacho do CEMGFA.

CAPÍTULO II
Adjunto para o Planeamento e Coordenação

Artigo 2.º
Competências

O Adjunto para o Planeamento e Coordenação (AdjPC) é o colaborador imediato do CEMGFA no que respeita ao planeamento geral e coordenação da atividade do EMGFA, competindo-lhe ainda dirigir os órgãos colocados na sua dependência direta por despacho do CEMGFA.

Artigo 3.º
Gabinete do Adjunto para o Planeamento e Coordenação

O Gabinete do ADJPC presta apoio técnico e administrativo ao AdjPC.

CAPÍTULO III
Comando Conjunto para as Operações Militares

SECÇÃO I
Comando Conjunto para as Operações Militares

Artigo 4.º
Missão e estrutura

1 — O Comando Conjunto para as Operações Militares (CCOM) tem por missão assegurar o exercício, por parte do CEMGFA, do comando operacional das forças e meios da componente operacional do sistema de forças, em todo o tipo de situações e para as missões das Forças Armadas, com exceção das missões reguladas por legislação própria e cometidas aos ramos das Forças Armadas.

2 — O CCOM tem a seguinte estrutura:

a) O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do CCOM;
b) O Estado-Maior do CCOM (EMCCOM);
c) A Célula de Planeamento de Operações Especiais (CPOE);
d) O Centro de Treino, Avaliação e Certificação (CTAC);
e) A Unidade Nacional de Verificações (UNaVe).

Artigo 5.º
Competências do Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares

O Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares (CEMCCOM) depende diretamente do CEMGFA, competindo-lhe chefiar o CCOM.

Artigo 6.º
Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares

O Gabinete do CEMCCOM presta apoio técnico e administrativo ao CEMCCOM.

Artigo 7.º
Competências do Subchefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares

1 — Compete ao Subchefe do EMCCOM (SubCEMCCOM) coadjuvar o CEMCCOM e exercer as competências que lhe forem delegadas.

2 — O SubCEMCCOM assegura a suplência do CEMCCOM nas suas ausências e impedimentos.

3 — Para além de outros que o CEMCCOM defina por despacho, dependem diretamente do SubCEMCCOM os seguintes órgãos do CCOM:

a) A Secretaria;

b) O Posto de Controlo.

SECÇÃO II
Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares

Artigo 8.º
Missão e competências do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares

1 — O EMCCOM tem por missão elaborar estudos, planos e pareceres, bem como projetos de diretivas operacionais e desenvolver as atividades necessárias para apoiar o CEMGFA na ação de comando.

2 — Ao EMCCOM compete:

a) Avaliar a situação e colaborar na avaliação estratégica militar e, na sequência das orientações político-estratégicas derivadas, elaborar propostas de opções de resposta militar;

b) Planear e coordenar o emprego das forças e meios da componente operacional do sistema de forças em operações militares;

c) Acompanhar o emprego das forças e meios da componente operacional do sistema de forças na execução das missões reguladas por legislação própria e em outras missões de natureza operacional que sejam cometidas aos ramos das Forças Armadas;

d) Acompanhar a projeção e a retração de forças nacionais destacadas;

e) Acompanhar a sustentação das forças nacionais que se constituam na dependência do CEMGFA;

f) Acompanhar a situação nas áreas e nos teatros de operações, das forças e meios que pertencem à componente operacional do sistema de forças, bem como dos militares nacionais destacados;

g) Assegurar a ligação aos centros de situação de serviços e organismos do Estado com atribuições nas áreas da segurança e defesa e da proteção civil;

h) Coordenar os planos setoriais de movimento e transporte de forças e respetivos apoios que envolvam mais de um ramo das Forças Armadas, ou que prevejam a utilização de meios civis de transporte, e assegurar a ligação com os centros de controlo de movimentos internacionais;

i) Acompanhar a participação de militares nacionais destacados, designadamente em atividades decorrentes da satisfação de compromissos internacionais, incluindo a cooperação técnico-militar e em outras atividades no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);

j) Preparar e atualizar os planos de operações;

k) Produzir as informações necessárias para a preparação e execução de missões e operações militares;

l) Estudar e coordenar a implementação de medidas para assegurar a capacidade de comando e controlo das Forças Armadas, bem como das forças de segurança quando, nos termos da lei, estas sejam colocadas na dependência do CEMGFA;

m) Identificar as condições de emprego e acompanhar as forças e meios afetos à componente operacional do sistema de forças, nas ações de cooperação com as forças e serviços de segurança no combate a agressões ou ameaças transnacionais, bem como em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;

n) Registar a informação e apresentar propostas relativas às regras de empenhamento aplicáveis à intervenção das Forças Armadas;

o) Definir os requisitos operacionais dos sistemas de comando e controlo, comunicações, informação e guerra eletrónica necessários à sua atividade;

p) Assegurar o planeamento e a condução dos exercícios conjuntos, bem como dos exercícios combinados, quando estejam envolvidos forças e meios de mais do que um ramo das Forças Armadas;

q) Elaborar o plano anual de exercícios das Forças Armadas;

r) Contribuir para definição e experimentação da doutrina militar conjunta e combinada;

s) Contribuir para o planeamento orçamental conjunto das forças e elementos nacionais destacados e monitorizar os indicadores estatísticos da atividade desenvolvida;

t) Colaborar na elaboração do plano e do relatório anual de atividades do EMGFA;

u) Colaborar na preparação do projeto de orçamento do EMGFA;

v) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas que não sejam expressamente cometidas a outros órgãos ou serviços do EMGFA.

Artigo 9.º
Estrutura do EMCCOM

1 — O EMCCOM tem a seguinte estrutura:

a) A Área de Operações, que engloba o Centro de Operações Conjunto (COC) e as funções de informações e de operações correntes;

b) A Área de Planos, que engloba as funções de planos, de treino e de cooperação civil-militar;

c) A Área de Recursos, que engloba as funções de pessoal, de logística, de comunicações e de finanças.

2 — O chefe da Área de Operações acumula a chefia do COC.

3 — Por despacho do CEMGFA, podem ser constituídas, sem carácter permanente, outras áreas ou funções.

Artigo 10.º
Área de Operações

À Área de Operações compete:

a) Coordenar, através do COC, a execução das diretivas operacionais emanadas pelo CEMGFA, na qualidade de comandante operacional das Forças Armadas, em operações de âmbito militar nos planos externo e interno e garantir a manutenção da compreensão situacional nos respetivos teatros de operações, apresentando *briefings* de situação de acordo com determinações superiores;

b) Em situações de crise, através da função de operações correntes:

i) Coordenar e priorizar todos os esforços da força nacional conjunta para maximizar a eficiência e a sinergia de todas as atividades no tempo e espaço, de acordo com os respetivos planos de operações, assegurando a coordenação de meios com vista a alcançar os objetivos fixados pelo CEMGFA, na qualidade de comandante operacional das Forças Armadas;

ii) Constituir um grupo de coordenação conjunta, para efeitos da atividade constante no número anterior;

iii) Implementar os planos de operações no decorrer da campanha, preparando as ordens de coordenação conjuntas e as ordens parcelares, de acordo com a situação.

c) Garantir, através da função informações, as avaliações de risco e ameaça, nas áreas e teatros de operações onde se encontrem forças e elementos nacionais destacados;

d) Produzir, através da função informações, em articulação com o Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), as informações necessárias para a preparação e execução de missões e operações militares;

e) Em situações de crise, assegurar, através da função informações, a coordenação dos esforços de pesquisa e análise das informações, bem como a operação dos sistemas funcionais de apoio às informações, com vista ao cumprimento dos objetivos estabelecidos nos respetivos planos de operações;

f) Aplicar procedimentos adequados conducentes a garantir a capacidade de comando e controlo das Forças Armadas, bem como das forças de segurança quando, nos termos da lei, estas sejam colocadas na dependência do CEMGFA;

g) Manter atualizada a informação relativa aos estados de prontidão, aos graus de disponibilidade e à capacidade de sustentação, para combate, estabelecidos para as forças e meios da componente operacional do sistema de forças;

h) Acompanhar o emprego das forças e meios da componente operacional do sistema de forças na execução das missões reguladas por legislação própria e em outras missões de natureza operacional que sejam cometidas aos ramos das Forças Armadas;

i) Assegurar, através do COC, a ligação a serviços e organismos do Estado com atribuições nas áreas da segurança e defesa e da proteção civil;

j) Assegurar a condução dos exercícios conjuntos e combinados;

k) Coordenar e apoiar as atividades dos militares que desempenham cargos em quartéis-generais operacionais, de acordo com orientações e diretivas superiores.

Artigo 11.º
Área de Planos

À Área de Planos compete:

a) Coordenar a avaliação estratégica militar e a formulação de propostas de opções de resposta militar;

b) Assegurar o planeamento e a coordenação das operações, ao nível operacional e estratégico;

c) Planear e propor o emprego das forças e meios da componente operacional do sistema de forças nos planos externo e interno, incluindo a participação de militares em quartéis-generais operacionais;

d) Preparar e atualizar planos de operações e de contingência;

e) Planear e propor o uso da força pelas Forças Armadas em operações, incluindo a apresentação de proposta de regras de empenhamento;

f) Estudar a implementação de medidas que assegurem a capacidade de comando e controlo das Forças Armadas, bem como das forças de segurança quando, nos termos da lei, estas sejam colocadas na dependência do CEMGFA;

g) Elaborar, em coordenação com os ramos das Forças Armadas, o programa anual de exercícios das Forças Armadas;

h) Propor as linhas orientadoras no âmbito do treino operacional conjunto e combinado;

i) Assegurar o planeamento de exercícios conjuntos e combinados;

j) Identificar e planear o emprego das forças e meios afetos à componente operacional do sistema de forças, nas ações de cooperação com as forças e serviços de segurança no combate a agressões ou ameaças transnacionais, bem como em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;

k) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas que não sejam expressamente cometidas a outros órgãos ou serviços do EMGFA;

l) Preparar os planos de ativação dos níveis de crise do CCOM, considerando, designadamente, o reforço de forma incremental por elementos dos órgãos e serviços do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas.

Artigo 12.º
Área de Recursos

À Área de Recursos compete:

a) Participar na avaliação estratégica militar e colaborar na formulação de propostas de opções de resposta militar;

b) Contribuir para o planeamento e coordenação do emprego de forças e meios da componente operacional do sistema de forças nos planos externo e interno;

c) Coordenar e conduzir os planos setoriais de movimento e transporte de forças e respetivos apoios que envolvam mais de um ramo das Forças Armadas, ou que prevejam a utilização de meios civis de transporte, e assegurar a ligação com os centros de controlo de movimentos internacionais;

d) Colaborar no planeamento orçamental conjunto para as forças e elementos nacionais destacados e realizar a monitorização dos indicadores estatísticos da atividade desenvolvida;

e) Acompanhar a sustentação das forças conjuntas e outras forças nacionais que se constituam na dependência do CEMGFA;

f) Acompanhar a projeção e rotação e retração de forças e elementos nacionais destacados no exterior, designadamente em atividades decorrentes do cumprimento de compromissos internacionais, incluindo a cooperação técnico-militar e em outras atividades no âmbito da CPLP;

g) Coordenar a elaboração do plano e do relatório anual de atividades do CCOM;

h) Coordenar a preparação do projeto de orçamento do CCOM e acompanhar a respetiva execução;

i) Definir, em coordenação com a Direção de Comunicações e Sistemas de Informação (DirCSI), os requisitos operacionais dos sistemas de comando e controlo, comunicações, informação e guerra eletrónica necessários à atividade do CCOM;

j) Planear e definir, em coordenação com a DirCSI, as estruturas de comunicações e de sistemas de informação que garantam a capacidade de comando e controlo do CEMGFA.

SECÇÃO III
Célula de Planeamento de Operações Especiais

Artigo 13.º
Missão e competências

1 — A CPOE tem por missão, garantir ao CEMGFA o apoio no planeamento, integração e sincronização da preparação e emprego das forças de operações especiais.

2 — A CPOE constitui o núcleo inicial do comando de componente de operações especiais.

3 — À CPOE compete:

a) Colaborar, ao nível estratégico e operacional, em todos os assuntos do âmbito das operações especiais, nomeadamente no contributo para as opções de resposta militar;

b) Planear e coordenar com os ramos das Forças Armadas o emprego das forças de operações especiais em operações conjuntas;

c) Manter a ligação com as organizações e estruturas internacionais no âmbito das operações especiais;

d) Colaborar na definição da doutrina conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;

e) Colaborar na identificação de requisitos técnicos no âmbito da interoperabilidade, nomeadamente nas áreas do armamento, equipamento e comunicações e sistemas de informação;

f) Colaborar no planeamento, coordenação e condução de exercícios conjuntos e combinados de forças de operações especiais, ou que integrem estas forças;

g) Colaborar no processo de lições aprendidas no âmbito das operações especiais.

SECÇÃO IV
Centro de Treino, Avaliação e Certificação

Artigo 14.º
Missão e competências

1 — O CTAC tem por missão planear e conduzir a certificação de forças conjuntas, bem como validar as lições identificadas e estabelecer e promover a implementação das lições aprendidas.

2 — Ao CTAC compete:

a) Elaborar e propor as orientações a seguir nos exercícios conjuntos e combinados, no âmbito dos objetivos de treino;

b) Planear e conduzir a avaliação global dos exercícios conjuntos e colaborar na avaliação de exercícios combinados;

c) Avaliar e controlar os estados de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças e meios da componente operacional do sistema de forças e executar os processos correspondentes;

SECÇÃO V
Unidade Nacional de Verificações

Artigo 15.º
Missão e competências

1 — A UNaVe tem por missão garantir o cumprimento e verificar a implementação dos tratados e acordos no âmbito do controlo internacional de armamentos e das medidas para consolidação da confiança e da segurança na Europa, na vertente militar.

2 — À UNaVe compete:

a) Planear e executar atividades no âmbito do cumprimento e da verificação da implementação dos tratados e acordos do controlo internacional de armamentos, bem como das medidas de consolidação da confiança e da segurança na Europa, na vertente militar;

b) Assegurar os procedimentos relacionados com os mecanismos de troca de informação no âmbito dos tratados e acordos no âmbito do controlo internacional de armamentos e das medidas para consolidação da confiança e da segurança na Europa, na vertente militar;

c) Assessorar tecnicamente o Ministério da Defesa Nacional (MDN) e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito do tratados e acordos no âmbito do controlo internacional de armamentos e das medidas para consolidação da confiança e da segurança na Europa;

d) Ministrar formação, instrução e treino aos inspetores e avaliadores da UNaVe, bem como aos acompanhantes nacionais e locais e, ainda, aos militares que compõem a Equipa de Observação Nacional (EON) do tratado sobre o regime de céu aberto (*Open Skies*).

Artigo 16.º
Estrutura

A UNaVe tem a seguinte estrutura:

a) A Secção de Operações e Instrução;
b) A Secção de Bases de Dados;
c) A Secção *Open Skies*;
d) A Secção de Apoio.

Artigo 17.º
Secção de Operações e Instrução

À Secção de Operações e Instrução compete:

a) Planear e conduzir a atividade operacional no âmbito dos tratados e acordos relativos ao controlo internacional de armamentos e das medidas para consolidação da confiança e da segurança na Europa, nas vertentes ativa e passiva;

b) Contribuir para manter as unidades sujeitas a inspeção e avaliação preparadas para a satisfação das suas obrigações em matéria de controlo internacional de armamentos, através de visitas de apoio técnico;

c) Desenvolver as ações necessárias para que a UNaVe possa corresponder às solicitações colocadas no âmbito de outros instrumentos em matéria de controlo internacional de armamentos;

d) Planear a atividade de instrução e treino dos inspetores;

e) Garantir a formação e qualificação de inspetores e acompanhantes da UNaVe;

f) Planear, preparar e supervisionar a conduta de exercícios, no âmbito dos acordos bilaterais e multilaterais e de controlo internacional de armamentos.

Artigo 18.º
Secção de Bases de Dados

À Secção de Bases de Dados compete:

a) Articular com os ramos das Forças Armadas a obtenção e validação da terminologia e dos quantitativos relativos à informação sobre a estrutura de forças nacional, seus equipamentos e pessoal;
b) Preparar a documentação necessária para efetuar a troca de informação militar a que Portugal se encontra obrigado, nos termos dos tratados e acordos em vigor;
c) Realizar os procedimentos relacionados com os mecanismos de troca de informação militar, no âmbito dos tratados e acordos de controlo internacional de armamentos, bem como das medidas para consolidação da confiança e da segurança na Europa;
d) Manter atualizada e disponível, para consulta, a informação militar reportada pelos países signatários dos tratados e acordos;
e) Integrar a atividade operacional, quando superiormente determinado.

Artigo 19.º
Secção *Open Skies*

À Secção *Open Skies* compete:

a) Garantir o planeamento e execução das missões, no âmbito do Tratado sobre o Regime Céu Aberto, assinado em Helsínquia, em 24 de março de 1992, ou de outros instrumentos que regulem a realização de voos de observação pelos Estados partes sobre os territórios de outros Estados partes e estabelecendo direitos e obrigações, em coordenação com a Força Aérea;
b) Garantir a constituição da EON, solicitando a colaboração dos ramos das Forças Armadas, quando necessário;
c) Garantir a formação dos elementos da EON, sempre que necessário;
d) Garantir a preparação das propostas que consubstanciem as posições nacionais a assumir na *Open Skies Consultative Comission*, na Organização sobre a Segurança e Cooperação na Europa e noutras organizações ou instituições internacionais relevantes.

CAPÍTULO IV
Comando Operacional dos Açores

Artigo 20.º
Missão e estrutura

1 — O Comando Operacional dos Açores (COA) tem por missão efetuar o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhe sejam atribuídos.
2 — O COA tem a seguinte estrutura:

a) O Gabinete de Apoio ao Comandante;
b) O Estado-Maior do COA;
c) O Centro de Situação e Operações;
d) Os órgãos de apoio.

Artigo 21.º
Gabinete de Apoio ao Comandante

Ao Gabinete de Apoio ao Comandante compete:

a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Comandante Operacional dos Açores;
b) Planear e executar as tarefas de relações públicas e protocolo que lhe sejam cometidas;

c) Planear e coordenar visitas e outras atividades externas do Comandante Operacional dos Açores.

Artigo 22.º
Estado-Maior do COA

1 — Ao Estado-Maior do COA compete:

a) Elaborar e atualizar os planos de defesa militar, de contingência e de movimentos de forças no âmbito regional;
b) Preparar os planos de ativação dos níveis de crise do COA, considerando o reforço de forma incremental por elementos dos ramos das Forças Armadas;
c) Consolidar as informações necessárias para a preparação e execução de missões, operações e exercícios militares;
d) Planear a implementação das medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago dos Açores;
e) Planear e avaliar o treino operacional conjunto;
f) Estudar, propor e acompanhar a correta implementação de medidas que visem assegurar, atualizar ou melhorar a capacidade de comando e controlo;
g) Planear os exercícios e os treinos operacionais conjuntos no âmbito regional, contribuindo para a elaboração do plano anual de exercícios das Forças Armadas;
h) Planear a participação das Forças Armadas em ações de proteção civil;
i) Consolidar as informações necessárias para a preparação de ações de apoio à proteção civil;
j) Colaborar no processo de certificação de forças conjuntas;
k) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas;
l) Coordenar a participação de forças militares conjuntas, na Região Autónoma dos Açores, em cerimónias.

2 — O Estado-Maior do COA tem a seguinte estrutura:

a) A Área de Operações;
b) A Área de Informações;
c) A Área de Comunicações e Sistemas de Informação.

Artigo 23.º
Centro de Situação e Operações

Ao Centro de Situação e Operações compete:

a) Executar as medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago dos Açores;
b) Acompanhar a situação das forças e meios em operações e apoiar o exercício do comando e controlo das forças e meios atribuídos;
c) Acompanhar e, quando aplicável, conduzir a atividade operacional na área de responsabilidade do COA;
d) Controlar a implementação e execução das ordens e diretivas, mantendo o Comandante Operacional dos Açores informado e apoiando-o no processo de tomada de decisão;
e) Coligir, processar e difundir dados de informações de interesse militar;
f) Gerir os sistemas de comunicações e os planos de comunicações;
g) Executar o treino operacional conjunto;
h) Supervisionar os treinos e conduzir os exercícios conjuntos;
i) Treinar e coordenar a participação das Forças Armadas em ações de proteção civil;
j) Coordenar e, quando aplicável, conduzir o apoio em ações de proteção civil e outras missões de interesse público de natureza conjunta;
k) Avaliar as capacidades militares, estados de prontidão, prazos de disponibilidade e capacidade de sustentação para o combate dos elementos da componente operacional do sistema de forças baseados ou destacados na área de responsabilidade do COA;

l) Coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas, ou com participação militar conjunta;

m) Propor as medidas corretivas decorrentes da avaliação das capacidades militares.

Artigo 24.º
Órgãos de apoio

1 — Os órgãos de apoio do COA destinam-se a apoiar o Comandante Operacional dos Açores nas áreas das CSI, secretariado e serviços, no controlo orçamental e do património, integrando ainda um sub-registo.

2 — Aos órgãos de apoio compete:

a) Executar, no seu âmbito, as medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago dos Açores;

b) Garantir e promover a manutenção, conservação e segurança dos sistemas e das instalações do Centro de Comunicações;

c) Assegurar a execução das atividades e processos de natureza administrativa relativos ao pessoal militar e civil;

d) Assegurar a execução das atividades e processos de natureza administrativa e financeira;

e) Garantir e promover a manutenção, conservação e gestão dos edifícios equipamentos e outras infraestruturas a cargo do COA;

f) Assegurar as boas práticas no âmbito da proteção do ambiente e na criteriosa gestão de consumos, tendo em vista a otimização dos recursos;

g) Assegurar a receção, o registo, a distribuição, o controlo, o arquivo e a destruição da informação classificada.

CAPÍTULO V
Comando Operacional da Madeira

Artigo 25.º
Missão e estrutura

1 — O Comando Operacional da Madeira (COM) tem por missão efetuar o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhe sejam atribuídos.

2 — O COM tem a seguinte estrutura:

a) O Gabinete de Apoio ao Comandante;

b) O Estado-Maior do COM;

c) O Centro de Situação e Operações;

d) Os órgãos de apoio.

Artigo 26.º
Gabinete de Apoio ao Comandante

Ao Gabinete de Apoio ao Comandante compete:

a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Comandante Operacional da Madeira;

b) Planear e executar as tarefas de relações públicas e protocolo que lhe sejam cometidas;

c) Planear e coordenar visitas e de outras atividades externas do Comandante Operacional da Madeira.

Artigo 27.º
Estado-Maior do COM

1 — Ao Estado-Maior do COM compete:

a) Elaborar e atualizar os planos de defesa militar, de contingência e de movimentos de forças no âmbito regional;

b) Preparar os planos de ativação dos níveis de crise do COM, considerando o reforço de forma incremental por elementos dos ramos das Forças Armadas;

c) Consolidar as informações necessárias para a preparação e execução de missões, operações e exercícios militares;

d) Planear a implementação das medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago da Madeira;

e) Planear e avaliar o treino operacional conjunto;

f) Estudar, propor e acompanhar a correta implementação de medidas que visem assegurar, atualizar ou melhorar a capacidade de comando e controlo;

g) Planear os exercícios e os treinos operacionais conjuntos no âmbito regional, contribuindo para a elaboração do plano anual de exercícios das Forças Armadas;

h) Planear a participação das Forças Armadas em ações de proteção civil;

i) Consolidar as informações necessárias para a preparação de ações de apoio à proteção civil;

j) Colaborar no processo de certificação de forças conjuntas;

k) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas;

l) Coordenar a participação de forças militares conjuntas, na Região Autónoma da Madeira, em cerimónias.

2 — O Estado-Maior do COM tem a seguinte estrutura:

a) A Área de Operações;

b) A Área de Informações;

c) A Área de Comunicações e Sistemas de Informação.

Artigo 28.º
Centro de Situação e Operações

Ao Centro de Situação e Operações compete:

a) Executar as medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago da Madeira;

b) Acompanhar a situação das forças e meios em operações e apoiar o exercício do comando e controlo das forças e meios atribuídos;

c) Acompanhar e, quando aplicável, conduzir a atividade operacional na área de responsabilidade do COM;

d) Controlar a implementação e execução das ordens e diretivas, mantendo o Comandante Operacional da Madeira informado e apoiando-o no processo de tomada de decisão;

e) Coligir, processar e difundir dados de informações de interesse militar;

f) Gerir os sistemas de comunicações e os planos de comunicações;

g) Executar o treino operacional conjunto;

h) Supervisionar os treinos e conduzir os exercícios conjuntos;

i) Treinar e coordenar a participação das Forças Armadas em ações de proteção civil;

j) Coordenar e, quando aplicável, conduzir o apoio em ações de proteção civil e outras missões de interesse público de natureza conjunta;

k) Avaliar as capacidades militares, estados de prontidão, prazos de disponibilidade e capacidade de sustentação para o combate dos elementos da componente operacional do sistema de forças baseados ou destacados na área de responsabilidade do COM;

l) Coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas, ou com participação militar conjunta;

m) Propor as medidas corretivas decorrentes da avaliação das capacidades militares.

Artigo 29.º
Órgãos de apoio

1 — Os órgãos de apoio do COM destinam-se a apoiar o Comandante Operacional da Madeira nas áreas das comunicações e sistemas de informação, secretariado e serviços, no controlo orçamental e do património, integrando ainda um sub-registo.

2 — Aos órgãos de apoio compete:

a) Assegurar a execução das atividades e processos de natureza administrativa relativos ao pessoal militar e civil;

b) Assegurar a execução das atividades e processos de natureza administrativa e financeira;

c) Garantir e promover a manutenção, conservação e gestão dos edifícios equipamentos e outras infraestruturas a cargo do COM;

d) Assegurar as boas práticas no âmbito da proteção ambiental e na criteriosa gestão de consumos, tendo em vista a otimização dos recursos;

e) Garantir a exploração e prestação de serviços de comunicações e sistemas de informação;

f) Garantir e promover a manutenção, conservação e segurança dos sistemas e das instalações do Centro de Comunicações;

g) Coordenar o apoio a prestar pelo Comando da Zona Militar da Madeira, em atividades no âmbito administrativo -logístico, na manutenção dos sistemas de comunicação e informação, na segurança externa das instalações e no controlo das respetivas servidões militares, quando existam;

h) Assegurar a receção, o registo, a distribuição, o controlo, o arquivo e a destruição da informação classificada.

CAPÍTULO VI
Órgãos de Estado-Maior

SECÇÃO I
Divisão de Planeamento Estratégico Militar

Artigo 30.º
Missão e estrutura

1 — A Divisão de Planeamento Estratégico Militar (DiPlaEM) tem por missão prestar apoio de estado-maior no âmbito do planeamento estratégico militar e nos âmbitos da prospetiva estratégica militar e transformação, das relações militares internacionais, do planeamento de forças, da doutrina militar conjunta e combinada, da organização e métodos e da atividade de avaliação.

2 — A DiPlaEM tem a seguinte estrutura:

a) A Repartição de Prospetiva e Planeamento Estratégico-Militar (RPPEM);

b) A Repartição de Planeamento de Forças (RPF);

c) A Repartição de Relações Militares Internacionais (RRMI);

d) A Repartição de Doutrina Militar Conjunta, Organização e Métodos (RDOM);

e) O Posto de Controlo.

Artigo 31.º
Repartição de Prospetiva e Planeamento Estratégico-Militar

À RPPEM compete:

a) Contribuir para o plano geral de defesa nacional, através da concetualização, ao nível estratégico-militar, do plano de defesa militar, incluindo a participação global das componentes não militares da defesa nacional no apoio a operações militares;

b) Assegurar a articulação das Forças Armadas no âmbito dos sistemas de gestão de crises nacional e das organizações internacionais de segurança e defesa de que Portugal faz parte, avaliando, propondo e coordenando a implementação de medidas e ações a nível militar;

c) Elaborar o projeto de proposta de forças nacionais destacadas no âmbito da defesa coletiva e da segurança cooperativa, no respeito dos compromissos internacionalmente assumidos;

d) Analisar e avaliar a implementação dos acordos ou compromissos internacionais com incidências de natureza estratégico-militar, nomeadamente através da elaboração de relatórios, estudos, propostas e pareceres, com vista a apoiar a decisão;

e) Promover a prospetiva estratégica militar, nomeadamente no que se refere aos processos de transformação das organizações político-militares de que Portugal faz parte, dos ambientes em que se inserem e os seus reflexos na componente militar da defesa nacional, acompanhando o desenvolvimento de tendências e elaborando estudos e pareceres;

f) Assegurar, no âmbito do planeamento estratégico de defesa nacional, o ciclo de planeamento estratégico-militar, através da coordenação dos trabalhos, com vista à elaboração dos projetos relativos aos documentos enquadrantes de defesa nacional, designadamente o Conceito Estratégico Militar e as missões das Forças Armadas;

g) Contribuir para a elaboração dos conceitos estratégicos, formular a orientação estratégica-militar nos diversos domínios de intervenção operacional conjunta e combinada e planear a estratégia de defesa militar, através da elaboração dos respetivos projetos de proposta;

h) Prever o reforço de forma incremental do CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, os quais podem ser projetados integrados num quartel-general de força conjunta, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 32.º
Repartição de Planeamento de Forças

À RPF compete:

a) Assegurar, no âmbito do planeamento estratégico de defesa nacional, o ciclo de planeamento estratégico-militar, através da coordenação dos trabalhos, tendo em vista a elaboração dos projetos relativos aos documentos enquadrantes da defesa nacional, nomeadamente o sistema de forças e o dispositivo de forças;

b) Coordenar e assegurar o desenvolvimento do processo inerente ao planeamento de forças nacional, nomeadamente através da preparação de diretivas do CEMGFA, da recolha e consolidação dos contributos ao nível do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas, tendo em vista a subsequente elaboração dos projetos de propostas de forças nacionais e de objetivos de forças nacionais, coordenando e articulando com os serviços centrais do MDN envolvidos no processo;

c) Promover o planeamento de forças a nível nacional e no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), da União Europeia (UE) e de outras organizações de que Portugal faz parte, de acordo com as metodologias aplicáveis, assegurando a coordenação com os outros órgãos e serviços do EMGFA e com os ramos das Forças Armadas, bem como a articulação com a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), e a coordenação e preparação das respostas e posições militares nacionais, no âmbito daqueles processos de planeamento;

d) Acompanhar a edificação das capacidades do sistema de forças ao longo de cada ciclo de planeamento, mantendo, para o efeito, a coordenação com os outros órgãos e serviços do EMGFA e com os ramos das Forças Armadas;

e) Coordenar a elaboração dos anteprojetos de propostas de Lei de Programação Militar e de Lei das Infraestruturas Militares respeitantes ao EMGFA, de acordo com a metodologia em vigor e definida para o efeito, coordenando internamente com os órgãos e serviços do EMGFA envolvidos no processo, coordenando e articulando com os serviços centrais do MDN envolvidos no processo;

f) Promover a elaboração do anteprojeto de proposta de Lei de Programação Militar, de acordo com a metodologia em vigor e definida para o efeito, a submeter ao CCEM, tendo por base a identificação de lacunas do sistema de forças, priorizadas de acordo com os critérios definidos superiormente, assegurando a coordenação, quer com os órgãos e serviços do EMGFA, quer com os ramos das Forças Armadas;

g) Estudar e propor a definição dos níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação pretendidos para as forças, de uma forma prospetiva e planeada, para cumprir com as necessidades decorrentes do seu emprego nos cenários previstos;

h) Prever o reforço de forma incremental do CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, os quais podem ser projetados integrados num quartel-general de força conjunta, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 33.º
Repartição de Relações Militares Internacionais

À RRMI compete:

a) Assegurar a identificação dos compromissos militares decorrentes de compromissos internacionais;

b) Assegurar o planeamento da participação das Forças Armadas na satisfação dos compromissos referidos na alínea anterior, bem como nas relações com organismos militares multinacionais e de outros países;

c) Avaliar e propor ações no âmbito do relacionamento internacional militar com os países ou organismos militares multinacionais com os quais existam protocolos, programas ou acordos estabelecidos;

d) Planear, preparar e apoiar o relacionamento ao nível bilateral com os estados-maiores-generais de outros países;

e) Coordenar, com os órgãos e serviços do EMGFA, bem como com os ramos das Forças Armadas, as atividades de natureza militar a desenvolver no âmbito externo, consolidando um plano anual prospetivo;

f) Apoiar o CEMGFA no âmbito do relacionamento bilateral e multilateral militar com outros países ou organizações;

g) Manter o acompanhamento das atividades conjuntas desenvolvidas no âmbito da cooperação técnico-militar, coordenando, para o efeito, com a DGPDN;

h) Prever o reforço de forma incremental do CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, os quais podem ser projetados integrados num quartel-general de força conjunta, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 34.º
Repartição de Doutrina Militar Conjunta, Organização e Métodos

À RDOM compete:

a) Acompanhar, no âmbito conjunto e combinado, a evolução da doutrina militar, quer de âmbito nacional, quer de organismos militares de outros países ou internacionais, bem como acompanhar e coordenar a participação das Forças Armadas no âmbito dos acordos de normalização, nomeadamente:

i) Estudar e pronunciar-se sobre documentos e publicações nacionais, da OTAN e da UE, relativos a doutrina militar conjunta e combinada e a acordos de normalização;

ii) Acompanhar, com os órgãos e serviços do EMGFA e com os ramos das Forças Armadas, as lições aprendidas de âmbito conjunto;

iii) Participar nos grupos de trabalho da OTAN e da UE sobre doutrina militar conjunta e combinada e normalização;

iv) Promover a atualização da doutrina militar conjunta e combinada ou de matérias de normalização;

v) Estabelecer e manter ligações com o CCOM e com os ramos das Forças Armadas, bem como com as organizações internacionais militares de que Portugal faz parte, no âmbito das lições aprendidas, no sentido de promover a atualização da doutrina aplicável;

vi) Acompanhar e avaliar as publicações de conteúdo doutrinário produzidas noutros países aliados;

vii) Avaliar e propor a ratificação dos acordos de normalização aplicáveis às Forças Armadas e promover a sua difusão;

viii) Assegurar o controlo dos acordos de normalização em vigor e ratificados pelas Forças Armadas;

ix) Representar o EMGFA em grupos de trabalho da OTAN, no âmbito da doutrina e da normalização.

b) Coordenar, com os órgãos e serviços do EMGFA, todas as ações necessárias à elaboração do plano de atividades do EMGFA, promovendo o seu acionamento atempado;

c) Promover a aprovação da proposta de plano de atividades do EMGFA, procedendo à sua divulgação subsequente;

d) Coordenar a elaboração do relatório de atividades do EMGFA, relativamente às atividades da DIPLAEM;

e) Elaborar os manuais e regulamentos necessários para as atividades de avaliação, coordenando com os órgãos e serviços do EMGFA competentes em razão da matéria, garantindo a sua adequada atualização;

f) Elaborar e submeter o plano anual de avaliações aos órgãos e serviços na direta dependência do CEMGFA, propondo a constituição de equipas multidisciplinares de avaliação;

g) Executar as avaliações aprovadas, de forma a apurar, nomeadamente:

i) O cumprimento da legislação e normas superiores;
ii) A existência e adequabilidade de normativos internos;
iii) A adequabilidade da estrutura organizacional;
iv) As principais limitações ou constrangimentos ao cumprimento da missão.

h) Elaborar os relatórios decorrentes das avaliações efetuadas, recomendando as medidas e ações corretivas para a obtenção de ganhos de eficiência e eficácia;

i) Promover o acionamento e o acompanhamento das medidas corretivas aprovadas;

j) Manter atualizada a informação relativa à situação geral das Forças Armadas e do EMGFA;

k) Coordenar os processos de reorganização interna do EMGFA;

l) Avaliar e propor, no âmbito das respetivas competências, o desenvolvimento de instrumentos de gestão que permitam ao CEMGFA o acompanhamento adequado das atividades do EMGFA e das Forças Armadas;

m) Prever o reforço de forma incremental do CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, os quais podem ser projetados integrados num quartel-general de força conjunta, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

SECÇÃO II
Divisão de Recursos

Artigo 35.º
Missão e estrutura

1 — A Divisão de Recursos (DiRec) tem por missão prestar apoio de estado-maior no planeamento, de nível estratégico militar, dos recursos humanos, do ensino superior militar, da logística, da saúde militar e das finanças.

2 — A DiRec tem a seguinte estrutura:

a) Repartição de Pessoal (RPes);
b) Repartição de Logística (RLog);
c) Repartição de Planeamento e Programação (RPP);
d) Posto de Controlo;
e) Comissão de Educação Física e Desporto Militar (CEFDM).

Artigo 36.º
Repartição de Pessoal

À RPes compete:

a) Conduzir os processos de indigitação e nomeação de pessoal para cargos internacionais e em missões militares no estrangeiro, garantindo ainda o apoio administrativo a esse pessoal;

b) Apoiar a condução dos processos de indigitação e nomeação de pessoal destinado a cargos ou funções no estrangeiro, fora do âmbito da alínea anterior, da responsabilidade de outros órgãos do EMGFA, designadamente cargos ou funções em quartéis-generais em operações militares, ou em apoio destas, bem como propor ao CEMGFA a definição da situação jurídico-administrativa desse pessoal quando aplicável;

c) Coordenar o processo de preparação do pessoal destinado aos cargos ou funções referidas nas alíneas *a)* e *b)*, com os órgãos e serviços do EMGFA e com os ramos das Forças Armadas;

d) Colaborar no processo de candidaturas a cargos ou funções de interesse nacional em organizações ou estruturas internacionais;

e) Elaborar pareceres e propor medidas relativas aos vínculos, carreiras, remunerações e avaliação do desempenho do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;

f) Coordenar o processo de elaboração de propostas legislativas ou regulamentares na área de pessoal, de acordo com orientações e diretivas superiores;

g) Elaborar estudos e pareceres na área do ensino militar conjunto e da saúde militar;

h) Elaborar a proposta do plano anual de formação do pessoal militar e civil na dependência do CEMGFA;

i) Coordenar a execução do plano anual de formação referido na alínea anterior e elaborar propostas para a satisfação de necessidades inopinadas;

j) Contribuir para a definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;

k) Planear a preparação da passagem das Forças Armadas para o estado de guerra, nomeadamente no que respeita à mobilização e requisição militares e à forma de participação dos componentes não militares da defesa nacional no apoio às operações militares, em articulação com os demais serviços competentes do MDN, através da elaboração de estudos e propostas;

l) Coordenar e acompanhar, com os ramos do Forças Armadas, o processo de preparação da passagem das Forças Armadas para o estado de guerra, atualizando os dados dos efetivos de pessoal das Forças Armadas;

m) Manter atualizados os dados de planeamento do pessoal nas reservas de recrutamento e disponibilidade;

n) Colaborar na negociação de acordos ou compromissos nacionais e internacionais com incidências de natureza estratégico-militar, através da elaboração de estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com a sua área específica;

o) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno;

p) Coligir e consolidar, em coordenação com os ramos das Forças Armadas, os dados estatísticos necessários à elaboração e atualização dos mapas de efetivos, à composição de indicadores de gestão e à elaboração de estudos sobre recursos humanos nas Forças Armadas;

q) Elaborar a proposta de efetivos das Forças Armadas necessários à satisfação das necessidades anuais, bem como de médio e longo prazo, em coordenação com os ramos das Forças Armadas;

r) Realizar, em coordenação com os ramos das Forças Armadas, estudos em matérias de natureza estatutária.

Artigo 37.º
Repartição de Logística

À RLog compete:

a) Contribuir para a definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;

b) Acompanhar e difundir a evolução das atividades de investigação e desenvolvimento na área das ciências militares e tecnologias de defesa, nomeadamente em termos de edificação de capacidades previstas na Lei de Programação Militar e na Lei das Infraestruturas Militares, com a colaboração dos órgãos e serviços do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas;

c) Promover e acompanhar, com a colaboração dos órgãos e serviços do EMGFA, as ações conducentes à catalogação e normalização dos diversos meios de utilização comum nas Forças Armadas, nomeadamente as relativas a armamento e equipamento;

d) Contribuir para a definição, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução de medidas nos domínios da qualidade e do ambiente, relativamente aos órgãos na direta dependência do CEMGFA;

e) Propor os atos e procedimentos necessários à constituição, modificação e extinção de servidões militares e de outras restrições de utilidade pública, bem como emitir pareceres sobre licenciamentos, nos termos da legislação aplicável;

f) Preparar os processos relativos a acordos e protocolos nacionais e internacionais de natureza estratégico-militar, incluindo a compilação de todas as contribuições relativas ao processo de negociação, a submeter à aprovação superior;

g) Promover e assegurar a atualização e manutenção do acervo de acordos e protocolos relativos ao EMGFA, celebrados com outros serviços, entidades e organismos;

h) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 38.º
Repartição de Planeamento e Programação

À RPP compete:

a) Contribuir para a definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;

b) Colaborar nos processos de nomeação de pessoal, no domínio financeiro;

c) Assegurar o planeamento orçamental conjunto para as forças e elementos nacionais destacados e monitorizar os indicadores estatísticos da atividade desenvolvida;

d) Acompanhar as atividades relacionadas com orçamento anual para as forças nacionais destacadas, nomeadamente através da elaboração de estudos e pareceres;

e) Elaborar o relatório anual da execução das forças nacionais destacadas, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas;

f) Colaborar na elaboração do plano de atividades do EMGFA;

g) Acompanhar a execução do plano de atividades do EMGFA e elaborar o respetivo relatório anual;

h) Elaborar o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do EMGFA;

i) Contribuir para o processo de planeamento de forças e para a elaboração das propostas de forças da responsabilidade do EMGFA;

j) Efetuar a monitorização dos indicadores estatísticos da atividade desenvolvida, com a colaboração dos ramos das Forças Armadas;

k) Contribuir para a elaboração do anteprojeto de proposta de lei do orçamento da defesa nacional, na parte relativa às Forças Armadas;

l) Contribuir para a elaboração de propostas e atividades relativas ao anteprojeto de proposta de Lei de Programação Militar, respeitantes ao EMGFA;

m) Acompanhar a execução financeira e material da Lei de Programação Militar;

n) Colaborar na elaboração do anteprojeto de proposta de Lei das Infraestruturas Militares, respeitante ao EMGFA;

o) Colaborar na negociação dos acordos ou compromissos nacionais e internacionais com incidências de natureza estratégico-militar, através da elaboração de estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com a sua área de intervenção.

Artigo 39.º
Comissão de Educação Física e Desporto Militar

À CEFDM compete:

a) Estudar e propor medidas de política de educação física nas Forças Armadas;

b) Coordenar as atividades desportivas, designadamente as modalidades de interesse militar, em que participem os ramos das Forças Armadas, ou estes e as forças de segurança ou outros organismos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VII
Direção de Comunicações e Sistemas de Informação

Artigo 40.º
Missão e estrutura

1 — A DirCSI tem por missão planear, estudar, dirigir, coordenar e executar as atividades inerentes aos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação necessários ao exercício do comando e controlo nas Forças Armadas.

2 — A DirCSI, no âmbito da ciberdefesa, tem por missão coordenar a proteção dos valores da integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação e dos sistemas de informação das Forças Armadas.

3 — A DirCSI tem ainda por missão, no âmbito da cibersegurança setorial da defesa nacional, coordenar a proteção dos valores da integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação e dos sistemas de informação do restante universo da defesa nacional.

4 — A DirCSI tem a seguinte estrutura:

a) A Repartição de Coordenação e Integração (RCI);
b) A Repartição de Sistemas de Comunicações (RSC);
c) A Repartição de Sistemas e Tecnologias de Informação (RSTI);
d) A Repartição de Segurança (RSeg);
e) O Centro de Ciberdefesa (CCD);
f) O Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação (SCSI);
g) O Centro de Comunicações e Cifra (CCC);
h) O Posto de Controlo.

Artigo 41.º
Repartição de Coordenação e Integração

À RCI compete:

a) Coordenar com os ramos das Forças Armadas a definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica, através da elaboração de publicações, nomeadamente:

i) Estabelecer o conceito global para as comunicações e sistemas de informação em operações e exercícios de âmbito conjunto e combinado;

ii) Estabelecer instruções e definir metodologias e procedimentos, tendo em vista a interoperabilidade nas Forças Armadas.

b) Constituir-se como entidade primariamente responsável para assuntos de normalização na área das comunicações e sistemas de informação e de ciberdefesa;

c) Contribuir para a preparação do projeto de proposta de forças nacionais destacadas para o ano subsequente;

d) Contribuir para a preparação do projeto de proposta de forças nacionais destacadas, nomeadamente no estabelecimento das estruturas de comunicações e sistemas de informação;

e) Coordenar a elaboração do plano de atividades da DirCSI;

f) Coordenar a elaboração do relatório de atividades da DirCSI;

g) Coordenar a elaboração do plano de cursos e formação do ano seguinte, no âmbito da DirCSI;

h) Coordenar com o CCOM a elaboração dos requisitos operacionais respeitantes ao comando, controlo e comunicações inerentes aos planos de defesa militar e de contingência;

i) Propor a participação na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais no âmbito das comunicações e sistemas de informação, nomeadamente nos organismos de supervisão da OTAN e da UE;

j) Coordenar a elaboração das propostas e das atividades relativas aos anteprojetos e revisões da Lei de Programação Militar e da Lei das Infraestruturas Militares, no que concerne às capacidades de ciberdefesa e de comando e controlo;

k) Coordenar a execução da Lei de Programação Militar, no que respeita às capacidades de ciberdefesa e de comando e controlo;

l) Coordenar com os ramos das Forças Armadas a definição das arquiteturas de comunicações e sistemas de informação para apoio às operações das Forças Armadas e aos exercícios conjuntos;

m) Coordenar com os ramos das Forças Armadas a definição dos requisitos técnicos, de forma a promover a normalização de equipamentos e a interoperabilidade sistémica nas Forças Armadas e com organizações externas;

n) Contribuir para a gestão da informação e do conhecimento no âmbito das Forças Armadas, nomeadamente:

i) Coordenar as plataformas de gestão documental;

ii) Coordenar os portais *web* do EMGFA;

iii) Definir os procedimentos relativos ao ciclo de vida dos documentos classificados e não classificados.

o) Propor e coordenar a realização de auditorias técnicas na área das comunicações, sistemas de informação, guerra eletrónica, ciberdefesa e segurança da informação, no âmbito das Forças Armadas;

p) Apoiar os órgãos e serviços do EMGFA nas áreas de comunicações e sistemas de informação;

q) Contribuir para a concetualização ao nível estratégico-militar do plano de defesa militar no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

r) Contribuir para a avaliação, proposta e coordenação da implementação de ações, a nível militar, para assegurar a articulação das Forças Armadas com os sistemas de gestão de crises, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

s) Contribuir para o planeamento estratégico de defesa nacional, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

t) Contribuir para a elaboração dos projetos de sistema de forças e do dispositivo de forças, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

u) Contribuir para o processo do planeamento de forças e elaboração das propostas de forças da responsabilidade do EMGFA, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

v) Contribuir para o planeamento de forças nos âmbitos da OTAN, da UE e de outras organizações de que Portugal faz parte e o acompanhamento da edificação das capacidades do sistema de forças, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

w) Contribuir para o planeamento da participação das Forças Armadas na satisfação de compromissos internacionais, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

x) Contribuir para a execução de ações de avaliação aos órgãos na direta dependência do CEMGFA, no que concerne à área das comunicações e sistemas de informação;

y) Acompanhar a evolução das atividades de investigação e desenvolvimento na área das ciências militares e tecnologias de defesa, no âmbito das comunicações e sistemas de informação;

z) Contribuir para a definição de medidas relativas à catalogação e normalização dos equipamentos de comunicações e sistemas de informação e acompanhar a sua execução;

aa) Contribuir para o estudo que incida sobre a constituição, modificação e extinção de servidões militares e de outras restrições de utilidade pública, no âmbito das comunicações e sistemas de informação;

bb) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 42.º
Repartição de Sistemas de Comunicações

À RSC compete:

a) Propor a definição, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, os sistemas integrados de comando, controlo, comunicações, informação, guerra eletrónica e ciberdefesa e a respetiva organização e utilização, nomeadamente:

i) Estabelecer os requisitos de comunicações;
ii) Assegurar a interoperabilidade interna e externa.

b) Garantir, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, a adequação dos sistemas de comunicações às necessidades do comando e controlo, no âmbito das suas competências, nomeadamente:

i) Planear a manutenção evolutiva dos sistemas de comunicações;
ii) Promover a normalização dos sistemas de comunicações.

c) Propor a participação na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais, no âmbito dos sistemas de comunicações;
d) Garantir o conhecimento das capacidades, limitações, tecnologias e interoperabilidade dos organismos e operadores civis de telecomunicações, tendo em vista a sua eventual utilização em situações de exceção ou de guerra;
e) Propor a definição dos padrões de controlo de qualidade de serviço, a adotar nos sistemas e serviços de carácter conjunto, e promover a adoção de medidas tendentes à sua implementação no âmbito das Forças Armadas;
f) Propor e realizar as auditorias técnicas na área das comunicações, no âmbito das Forças Armadas;
g) Elaborar normas técnicas na área das comunicações, no âmbito das Forças Armadas;
h) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 43.º
Repartição de Sistemas e Tecnologias de Informação

À RSTI compete:

a) Propor a definição, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, dos sistemas integrados de comando, controlo e comunicações e a respetiva organização e utilização, nomeadamente:

i) Estabelecer os requisitos dos sistemas de informação;
ii) Assegurar a interoperabilidade interna e externa.

b) Garantir, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, a adequação dos sistemas de informação às necessidades do comando e controlo, no âmbito das suas competências, nomeadamente:

i) Planear a manutenção evolutiva dos sistemas de informação;
ii) Promover a normalização dos sistemas de informação.

c) Coordenar a elaboração do plano de aquisição de material informático do EMGFA para o ano seguinte;
d) Propor a participação na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais, no âmbito dos sistemas de informação;
e) Propor a definição dos padrões de controlo de qualidade de serviço, a adotar nos sistemas e serviços de caráter conjunto, e promover a adoção de medidas tendentes à sua implementação no âmbito das Forças Armadas;
f) Coordenar a implementação nas Forças Armadas de uma plataforma transversal de apoio à decisão, designadamente no que diz respeito às funções de comando, controlo e direção;
g) Propor e realizar auditorias técnicas na área dos sistemas de informação, no âmbito das Forças Armadas;
h) Elaborar normas técnicas na área dos sistemas de informação, no âmbito das Forças Armadas;
i) Reforçar o CCOM com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 44.º
Repartição de Segurança

À RSeg compete:

a) Propor a definição, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, dos sistemas integrados de comando, controlo, comunicações e a respetiva organização e utilização, nomeadamente:

i) Estabelecer os requisitos de segurança;
ii) Promover a certificação.

b) Propor a definição, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, no âmbito da segurança da informação, das arquiteturas para apoio às operações das Forças Armadas e aos exercícios conjuntos, nomeadamente:

i) Determinar os sistemas cripto;
ii) Estabelecer os requisitos de segurança a aplicar na área das comunicações e sistemas de informação.

c) Definir e promover a implementação da política conjunta de segurança da informação, garantindo soluções orientadas para a autonomia, sobrevivência e interoperabilidade dos sistemas, no âmbito das Forças Armadas;
d) Promover as medidas conducentes à atualização permanente dos sistemas criptográficos das Forças Armadas, nomeadamente:

i) Planear a manutenção evolutiva dos sistemas de segurança;
ii) Promover a normalização dos sistemas de segurança.

e) Propor a participação na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais, no âmbito da segurança da informação;
f) Propor e realizar as auditorias técnicas na área da segurança da informação, no âmbito das Forças Armadas;
g) Coordenar e supervisionar as ações inspetivas no âmbito da segurança criptográfica, no âmbito das Forças Armadas;
h) Elaborar normas técnicas na área da segurança da informação, no âmbito das Forças Armadas;
i) Assegurar a cooperação em matéria da segurança da informação com as demais entidades públicas com atribuições e competências nesta área;
j) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 45.º
Centro de Ciberdefesa

1 — Ao CCD compete:

a) Assumir a direção e coordenação da capacidade nacional de ciberdefesa, nomeadamente:

i) Conduzir operações militares no ciberespaço;
ii) Garantir a proteção dos valores da integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação e dos sistemas de informação das Forças Armadas;
iii) Elaborar e manter atualizada uma carta de situação do ciberespaço, no domínio das Forças Armadas;
iv) Promover projetos de investigação e desenvolvimento, no âmbito da ciberdefesa;
v) Contribuir para o plano de formação, treino e qualificação dos recursos humanos das Forças Armadas, no âmbito da ciberdefesa.

b) Planear, coordenar e dirigir a investigação de ciberincidentes com relevância para a ciberdefesa, nomeadamente:

i) Assegurar a capacidade permanente de deteção, resposta e recuperação de ciberincidentes;
ii) Efetuar a análise forense de ciberincidentes.

c) Estudar, planear e propor as soluções adequadas à proteção da informação e dos sistemas de informação, das ameaças pelo ciberespaço, nomeadamente:

i) Contribuir para a elaboração de políticas de segurança no ciberespaço;
ii) Elaborar requisitos de segurança para dispositivos de proteção periférica no ciberespaço.

d) Contribuir para as operações de informação, na vertente *Computer Network Operations*;
e) Assegurar a coordenação e o trabalho colaborativo e integrado com os núcleos *Computer Incident Response Capability* (CIRC) dos ramos das Forças Armadas e do EMGFA;
f) Partilhar a informação numa estratégia de resposta defensiva e colaborativa com o Centro Nacional de Cibersegurança e os CIRC nacionais e internacionais;
g) Elaborar e divulgar boletins de segurança com recomendações e contramedidas a implementar em resposta a ameaças emergentes, no âmbito da ciberdefesa;
h) Planear, propor e organizar um programa de exercícios para obtenção de treino;
i) Propor a participação na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais, no âmbito da ciberdefesa;
j) Exercer a autoridade técnica no âmbito da ciberdefesa e da cibersegurança setorial da defesa nacional;
k) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

2 — No âmbito da cibersegurança setorial da defesa nacional, compete ao CCD:

a) Planear, coordenar e dirigir a investigação de ciberincidentes com relevância para a cibersegurança setorial da defesa nacional;
b) Estudar, planear e propor as soluções adequadas à proteção da informação e dos sistemas de informação, das ameaças pelo ciberespaço;
c) Assegurar a coordenação e o trabalho colaborativo e integrado com os CIRC do universo da defesa nacional;
d) Partilhar a informação numa estratégia de resposta defensiva e colaborativa com os CIRC nacionais e internacionais, de forma articulada com as competências de coordenação da cooperação nacional e internacional do Centro Nacional de Cibersegurança;
e) Cooperar com as estruturas nacionais responsáveis pela cibersegurança, ciberespionagem, cibercrime e ciberterrorismo.

3 — Aos contratos de aquisição de bens e serviços destinados ao CCD é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e o CCD é considerado um sistema operacional crítico, para efeitos do disposto no n.º 5 da referida disposição legal.

Artigo 46.º
Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação

Ao SCSI compete:

a) Garantir a manutenção da infraestrutura tecnológica que suporta as comunicações, nomeadamente:

i) Redes filares de cobre e fibra ótica;
ii) Rede de feixes hertzianos;
iii) Estações de satélite.

b) Gerir o espetro eletromagnético em faixas de frequências cuja gestão esteja, em cada momento, delegada pela Autoridade Nacional das Comunicações ao MDN, em coordenação com as organizações nacionais e internacionais com competências neste âmbito;
c) Coordenar a manutenção, exploração e prestação de serviços de comunicações e sistemas de informação;

d) Gerir e manter o espaço de endereçamento e encaminhamento dos sistemas de comunicações das Forças Armadas, nomeadamente:

i) A rede telefónica;
ii) A rede de transporte de dados, incluindo o encaminhamento, a distribuição e o acesso;
iii) O plano de numeração telefónica.

e) Gerir e manter o cadastro da infraestrutura que suporta as comunicações e sistemas de informação das Forças Armadas, nomeadamente:

i) As redes filares de cobre e fibra ótica incluindo condutas;
ii) A rede de feixes hertzianos;
iii) As redes rádio;
iv) As redes móveis e fixas;
v) As redes satélite;
vi) Os serviços de operador;
vii) O parque informático;
viii) Os ativos e passivos de rede.

f) Gerir, manter e repor as configurações dos sistemas de comunicações e de informação;
g) Assegurar a administração da infraestrutura tecnológica que suporta os sistemas de informação, bem como o apoio centralizado aos respetivos utilizadores, nomeadamente:

i) Monitorizar e gerir o funcionamento dos serviços associados aos sistemas de informação;
ii) Implementar um serviço de apoio ao utilizador.

h) Assegurar a gestão e a manutenção dos sistemas criptográficos em utilização pelas Forças Armadas;
i) Propor e realizar ações inspetivas no âmbito da segurança criptográfica às unidades e órgãos na dependência do EMGFA;
j) Garantir o apoio aos órgãos do EMGFA nas áreas de comunicações e sistemas de informação;
k) Assegurar o funcionamento do Núcleo CIRC do EMGFA, nomeadamente:

i) Monitorizar em permanência o ciberespaço sob a sua responsabilidade;
ii) Responder aos diversos incidentes de segurança informática ocorridos no ciberespaço que possam afetar os sistemas sob sua responsabilidade;
iii) Colaborar e partilhar informação com os CIRC dos ramos das Forças Armadas e CCD.

l) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 47.º
Centro de Comunicações e Cifra

Ao CCC compete:

a) Administrar, explorar e monitorizar os serviços de processamento de mensagens militares formais originadas ou destinadas ao MDN e ao EMGFA;
b) Administrar, explorar e monitorizar os serviços de processamento de mensagens militares formais originadas ou destinadas à OTAN e a outras organizações ou Países;
c) Administrar, explorar e monitorizar os serviços fornecidos pelos sistemas de informação sob a sua responsabilidade;
d) Operar os sistemas de comunicações sob a sua responsabilidade;
e) Colaborar no apoio aos órgãos do EMGFA nas áreas de comunicações e sistemas de informação sob a sua responsabilidade;
f) Assegurar a operação das consolas telefónicas do MDN e do EMGFA;
g) Planear e executar, com o apoio dos ramos das Forças Armadas, a produção do material chave e a manutenção dos sistemas e equipamentos criptográficos em uso nas Forças Armadas, durante o seu ciclo de vida;
h) Assegurar a manutenção, conservação e segurança dos sistemas e das instalações do CCC;

i) Assegurar a instrução e apoiar o manuseamento e a operação de equipamentos e sistemas criptográficos, nomeadamente ao pessoal das missões militares, das forças nacionais destacadas e dos gabinetes dos adidos;

j) Colaborar nas ações inspetivas no âmbito da segurança criptográfica e da segurança das comunicações, às unidades e órgãos na dependência do EMGFA;

k) Contribuir para o funcionamento do Núcleo CIRC do EMGFA e para a monitorização permanente dos sistemas de ciberdefesa;

l) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

CAPÍTULO VIII
Centro de Informações e Segurança Militares

Artigo 48.º
Missão e estrutura

1 — O CISMil tem por missão assegurar a produção de informações necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas e à garantia da segurança militar.

2 — O CISMil tem a seguinte estrutura:

a) A Repartição de Planeamento (RPlan);

b) A Repartição de Coordenação e Gestão da Pesquisa (RCGP);

c) A Repartição de Produção (RProd);

d) A Repartição de Segurança e Contrainformação (RSCi), que integra um Posto de Controlo;

e) O Gabinete de Ligação aos Adidos de Defesa e Militares (GLADM);

f) A Secção de Apoio.

Artigo 49.º
Repartição de Planeamento

À RPLan compete:

a) Preparar e atualizar, no seu âmbito, os planos de defesa militar e os planos de contingência;

b) Contribuir para o planeamento estratégico-militar;

c) Contribuir para a preparação do projeto de proposta de forças nacionais destacadas para o ano subsequente;

d) Elaborar a proposta de constituição e extinção das células de informações militares (CIM), bem como as respetivas relações de comando e controlo;

e) Contribuir para a avaliação da situação, colaborar na avaliação estratégica e, na sequência das orientações político-estratégicas derivadas, contribuir para a elaboração das propostas de opções de resposta militar;

f) Planear e acompanhar, em coordenação com os ramos das Forças Armadas, o aprontamento das CIM;

g) Contribuir para o planeamento dos exercícios combinados e conjuntos;

h) Colaborar na definição da doutrina militar conjunta e combinada no âmbito das informações, contrainformação e segurança;

i) Elaborar o plano de formação e treino no âmbito das informações, contrainformação e segurança;

j) Elaborar o relatório anual das atividades de informações das Forças Armadas;

k) Manter a ligação com forças e serviços de segurança, bem como com serviços e órgãos de informações, no âmbito bilateral e multilateral;

l) Propor a participação em reuniões de informações no âmbito das organizações internacionais de que Portugal faz parte.

Artigo 50.º
Repartição de Coordenação e Gestão da Pesquisa

À RCGP compete:

a) Elaborar os planos de pesquisa;
b) Coordenar o esforço de pesquisa;
c) Gerir os pedidos de pesquisa;
d) Planear e gerir os sistemas de informações militares nacionais e internacionais de que Portugal seja membro e assegurar a representação nacional junto dos respetivos grupos de trabalho, conforme estabelecido em compromissos internacionais;
e) Contribuir para a implementação e definição das arquiteturas e especificações técnicas dos sistemas de informações militares nacionais e internacionais;
f) Garantir a operação dos sistemas de informações de apoio à pesquisa e à produção das informações;
g) Obter, processar e disseminar a informação geoespacial de natureza conjunta;
h) Planear, coordenar e integrar a exploração dos sistemas de informação geoespacial de natureza conjunta;
i) Assegurar a representação nacional nos organismos nacionais e internacionais no âmbito da informação geoespacial;
j) Propor a participação em reuniões de informações no âmbito das organizações internacionais das quais Portugal faz parte;
k) Reforçar o CCOM com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 51.º
Repartição de Produção

À RProd compete:

a) Produzir as informações necessárias:

i) À avaliação permanente da ameaça militar;
ii) À preparação e atualização de planos gerais de defesa militar e de planos de contingência;
iii) Ao planeamento estratégico-militar;
iv) Ao planeamento e conduta de operações e exercícios, de âmbito nacional ou internacional.

b) Acompanhar a evolução da situação nas áreas de interesse nacional;
c) Acompanhar a situação nas operações em que participam forças nacionais;
d) Gerir as informações provenientes das CIM;
e) Coordenar e apoiar as atividades das CIM, de acordo com orientações e diretivas superiores;
f) Colaborar no aprontamento de forças e elementos nacionais a projetar;
g) Manter a ligação com serviços e órgãos de informações congéneres;
h) Propor a participação em reuniões de informações no âmbito das organizações internacionais de que Portugal faz parte;
i) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 52.º
Repartição de Segurança e Contrainformação

1 — À RSCi compete:

a) Conduzir as atividades de contrainformação necessárias à avaliação permanente das ameaças à segurança militar;

b) Estudar, propor e supervisionar as medidas de segurança a aplicar para garantir a segurança militar;

c) Gerir, em coordenação com os ramos das Forças Armadas, as atividades de contrainformação nas Forças Armadas;

d) Gerir as informações de contrainformação provenientes das CIM;

e) Orientar a instrução de contrainformação nas Forças Armadas;

f) Colaborar no aprontamento de forças nacionais destacadas e de militares a projetar;

g) Manter ligação com serviços e órgãos de informações congéneres;

h) Manter atualizado o plano de segurança física do CISMIL;

i) Participar em reuniões de contrainformações e segurança no âmbito das organizações nacionais e internacionais de que Portugal faz parte.

2 — Compete ainda à RSCi garantir o funcionamento do Posto de Controlo.

Artigo 53.º
Gabinete de Ligação aos Adidos de Defesa e Militares

Ao GLADM compete:

a) Coordenar e apoiar as atividades dos adidos de defesa, de acordo com orientações e diretivas superiores;

b) Assegurar a ligação dos adidos de defesa acreditados em Portugal;

c) Elaborar e acompanhar a execução do respetivo plano anual de atividades;

d) Elaborar a proposta de cargos de adido de defesa e militares e a constituição dos seus gabinetes.

CAPÍTULO IX
Direção de Saúde Militar

SECÇÃO I
Direção de Saúde Militar

Artigo 54.º
Missão e estrutura

1 — A Direção de Saúde Militar (DirSaM) tem por missão assegurar o apoio à decisão do CEMGFA no âmbito da saúde militar, bem como a direção e execução da assistência hospitalar prestada pelos órgãos de saúde militar, designadamente pelo Hospital das Forças Armadas (HFAr).

2 — A DirSaM tem a seguinte estrutura:

a) O Gabinete de Apoio ao Diretor, que integra o Posto de Controlo;

b) A Repartição de Estudos, Planeamento e Qualidade (REPQ);

c) A Repartição de Pessoal;

d) A Repartição de Logística;

e) A Comissão Consultiva da Saúde Militar (CCSM);

f) Unidade de Ensino, Formação e Investigação da Saúde Militar (UEFISM).

3 — O HFAr depende funcionalmente do Diretor de Saúde Militar.

4 — No âmbito da DirSaM funciona a Junta Médica de Recurso, órgão de conselho do CEMGFA, presidido pelo Diretor de Saúde Militar.

Artigo 55.º
Gabinete de Apoio ao Diretor

Ao Gabinete de Apoio ao Diretor compete:

a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Diretor de Saúde Militar;

b) Garantir o funcionamento do Posto de Controlo.

Artigo 56.º
Repartição de Estudos, Planeamento e Qualidade

À REPQ compete:

a) Prestar assessoria na tomada de decisões no respeitante à avaliação e qualidade dos serviços e estruturas no âmbito da saúde militar, incluindo a área clínica;

b) Acompanhar o cumprimento dos objetivos e padrões fixados, segundo programas de melhoria contínua da qualidade e das boas práticas;

c) Acompanhar o funcionamento do sistema de saúde militar e a qualidade da assistência hospitalar militar, bem como analisar os projetos e propostas do HFAr nesse âmbito;

d) Desenvolver e implementar os sistemas de controlo interno, avaliando a sua adequação, eficiência e eficácia;

e) Acompanhar o desenvolvimento das normas reguladoras da área da saúde, no que se refere à qualidade dos cuidados prestados;

f) Preparar a implementação das linhas de orientação da saúde militar definidas pelo CEMGFA, em observância das políticas de saúde no âmbito militar aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional;

g) Verificar a conformidade das atividades desenvolvidas com os objetivos, planos de atividade, normas internas e legislação em vigor;

h) Propor e executar as auditorias no âmbito da saúde militar;

i) Efetuar o acompanhamento das ações corretivas propostas em auditorias anteriores;

j) Contribuir para a elaboração do plano anual de avaliações aos órgãos e serviços na direta dependência do CEMGFA, propondo a nomeação dos elementos da área da saúde que constituem as equipas multidisciplinares de avaliação;

k) Contribuir para os estudos e propostas sobre as linhas de ação no âmbito da saúde militar;

l) Exercer atividades no âmbito da gestão de informação e estatística, necessidades de investimento de equipamentos de saúde;

m) Difundir normas e orientações técnicas e outros instrumentos de apoio à atividade da auditoria e qualidade;

n) Contribuir para a avaliação e proposta de desenvolvimento de instrumentos de gestão que permitam ao CEMGFA o acompanhamento adequado das atividades do EMGFA e das Forças Armadas, na área da saúde;

o) Apoiar a elaboração do plano defesa militar, na área da saúde;

p) Contribuir para o planeamento estratégico de defesa nacional e para o planeamento de forças, na área da saúde;

q) Apoiar o CISMil, na área da saúde, no acionamento de meios técnicos e humanos na produção de informações e à garantia da segurança militar;

r) Acompanhar a evolução da situação na área da saúde, nas áreas de interesse nacional, em coordenação com o CISMil e o CCOM;

s) Contribuir para a avaliação, proposta e coordenação da implementação de ações, a nível militar, para assegurar a articulação das Forças Armadas com os sistemas de gestão de crises;

t) Contribuir para a preparação do projeto de proposta de forças nacionais destacadas para o ano subsequente;

u) Propor a definição de medidas de proteção sanitária, em coordenação com os ramos das Forças Armadas, incluindo informação médico-militar, medicina preventiva, toxicologia, droga e alcoolismo, bem como o acesso a cuidados primários, necessários para garantir a prontidão operacional das forças;

v) Prever a participação da capacidade médica e sanitária em operações, desde a fase de planeamento;

w) Apoiar o CCOM no planeamento e coordenação da realização de cerimónias militares conjuntas, no que respeita ao apoio sanitário;

x) Propor a definição de medidas relativas à orientação terapêutica e à normalização de procedimentos na área da saúde militar, e acompanhar a sua execução;

y) Acompanhar a evolução da doutrina na área da saúde militar, quer de âmbito nacional, quer de outros países ou de organismos internacionais, e promover a sua atualização;

z) Propor a representação do EMGFA em grupos de trabalho, nacionais e internacionais, no âmbito da doutrina militar e da normalização na área da saúde;

aa) Emitir pareceres técnicos e orientações sobre documentos e propostas de atividades que lhe sejam apresentados, no âmbito da saúde militar;

bb) Elaborar e promover programas de segurança e saúde no trabalho, de acordo com a legislação aplicável;

cc) Propor a realização e participação em missões de interesse público, no âmbito da saúde;

dd) Estudar a implementação de medidas relativas ao apoio e à prestação de cuidados de saúde aos deficientes das Forças Armadas, de acordo com orientações superiormente definidas, e acompanhar a sua execução;

ee) Promover a cooperação internacional com estruturas congéneres de saúde, designadamente no âmbito da CPLP, no quadro das políticas nacionais de cooperação;

ff) Acompanhar as atividades na área da saúde no âmbito da cooperação técnico-militar;

gg) Promover e acompanhar o desenvolvimento de projetos de investigação e desenvolvimento na área da saúde militar;

hh) Promover a simulação biomédica e a investigação;

ii) Propor a celebração de acordos e protocolos, na área da saúde, com outros serviços, entidades e organismos e contribuir para a elaboração dos termos de acordos e protocolos nacionais e internacionais de natureza estratégico-militar;

jj) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 57.º
Repartição de Pessoal

À Repartição de Pessoal compete:

a) Estudar e promover a gestão global e a programação e afetação dos recursos humanos às estruturas de saúde militar, em coordenação com os ramos das Forças Armadas;

b) Propor e difundir normas e orientações técnicas e outros instrumentos de apoio à gestão do pessoal de saúde;

c) Coordenar o reforço do CCOM, com elementos da área da saúde, para apoio ao planeamento e para participação em exercícios combinados e conjuntos;

d) Manter atualizada a base de dados do pessoal afeto à saúde militar;

e) Propor as necessidades de formação no âmbito da saúde militar, incluindo as áreas de especialidade e de especialização, em coordenação com os ramos das Forças Armadas;

f) Planear e programar o desenvolvimento dos recursos humanos através de atividades de formação, no âmbito da saúde militar;

g) Promover ações tendentes à aquisição e incremento da experiência e da capacidade profissional, bem como ao aperfeiçoamento contínuo dos profissionais afetos à saúde militar, incluindo a participação em projetos de investigação;

h) Promover a valorização da investigação e da participação na formação pré e pós-graduada;

i) Promover o planeamento conjunto do ensino e da formação dos profissionais de saúde, em coordenação com as direções de saúde dos ramos das Forças Armadas.

Artigo 58.º
Repartição de Logística

À Repartição de Logística compete:

a) Coordenar a elaboração do plano de atividades dos órgãos na direta dependência da DirSaM, garantindo a coerência com as políticas de saúde militar, contribuindo para a elaboração do plano de atividades do EMGFA;

b) Coordenar a elaboração do relatório de atividades dos órgãos na dependência da DirSaM, contribuindo para a elaboração do relatório de atividades do EMGFA;

c) Acompanhar a situação financeira das estruturas na dependência da DirSaM;

d) Acompanhar os processos de contratualização, execução e revisão de contratos;

e) Acompanhar a celebração e a execução dos acordos e protocolos, bem como efetuar a respetiva avaliação no âmbito da área de saúde;

f) Propor a realização de auditorias administrativas;

g) Planear e difundir orientações para a constituição de reservas estratégicas, de acordo com os planos superiormente aprovados;

h) Contribuir para o processo de edificação das capacidades do sistema de forças ao longo de cada ciclo de planeamento e para a elaboração dos anteprojetos de propostas de Lei de Programação Militar e de Lei das Infraestruturas Militares na área da saúde;

i) Propor e difundir normas e orientações técnicas e outros instrumentos de apoio no âmbito da saúde militar na área da logística;

j) Emitir parecer sobre a afetação de recursos financeiros às estruturas na dependência da DirSaM;

k) Contribuir para o levantamento das necessidades de investimento em equipamentos de saúde;

l) Coordenar com os ramos das Forças Armadas, na vertente logística, as matérias relativas à saúde operacional, nomeadamente o apoio às forças em treino e operações e a prestação de cuidados de saúde nas unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas;

m) Promover e acompanhar a adequada gestão dos equipamentos e a definição de medidas relativas à catalogação e normalização de equipamentos;

n) Coordenar a utilização das infraestruturas afetas à formação, materiais pedagógicos de apoio e outros recursos a utilizar nas diferentes atividades de formação;

o) Monitorizar o apoio prestado ao HFAr pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ou pela entidade que a este suceda, no âmbito da aquisição, produção, armazenagem, distribuição e manutenção de material clínico, equipamento médico, medicamentoso e outros produtos de saúde.

SECÇÃO II
Unidade de Ensino, Formação e Investigação da Saúde Militar

Artigo 59.º
Missão e competências

1 — A UEFISM tem por missão ministrar a formação, gerir o ensino pós-graduado não conferente de grau académico e coordenar os estudos de investigação clínica no âmbito da saúde militar.

2 — São competências da UEFISM:

a) Realizar cursos de ensino pós-graduado no âmbito da saúde, em coordenação com instituições de ensino superior;

b) Ministrar cursos de formação, no âmbito da saúde, não conferentes de grau académico;

c) Promover e participar em projetos de investigação científica no âmbito da saúde militar, com o apoio de instituições científicas congéneres, nacionais e estrangeiras;

d) Promover o conhecimento científico e tecnológico na área da saúde;

e) Cooperar com a comunidade e apoiar o desenvolvimento na área da saúde, de acordo com as diretivas superiores;

f) Ministrar o ensino, a formação e o treino, no âmbito da saúde militar, com recurso a práticas simuladas em modelos artificiais ou animais.

3 — As atividades de ensino pós-graduado não conferente de grau académico e de coordenação dos estudos de investigação clínica são desenvolvidas em afiliação com instituições de ensino superior universitário ou politécnico, através do Instituto Universitário Militar (IUM).

Artigo 60.º
Estrutura

A UEFISM tem a seguinte estrutura:

a) O Departamento de Ensino e Formação (DEF);
b) O Centro de Simulação Biomédica (CSB);
c) O Serviço de Apoio.

Artigo 61.º
Departamento de Ensino e Formação

Ao DEF compete:

a) Planear, programar, coordenar e avaliar a formação ministrada na UEFISM;
b) Coordenar a elaboração do programa de formação da UEFISM;
c) Executar a formação de saúde militar;
d) Planear, programar e coordenar o ensino pós-graduado, em associação com instituições de ensino superior;
e) Promover a elaboração de estudos na área da formação e do ensino pós-graduado em saúde militar;
f) Coordenar os estudos de investigação clínica, no domínio da saúde militar, em afiliação com instituições civis e militares;
g) Colaborar na execução do ensino pós-graduado, em associação com instituições de ensino superior.

Artigo 62.º
Centro de Simulação Biomédica

Ao CSB compete:

a) Proceder a estudos técnicos que visem a qualidade da formação e ensino, com recurso a práticas simuladas;
b) Executar a formação de saúde militar;
c) Cooperar com entidades externas à UEFISM, no âmbito da simulação biomédica;
d) Gerir a formação, ensino e o treino em saúde militar, usando práticas simuladas;
e) Promover e compatibilizar as necessidades em meios humanos e materiais.

Artigo 63.º
Serviço de Apoio

Ao Serviço de Apoio compete, relativamente à UEFISM:

a) Planear, organizar, assegurar e supervisionar o apoio administrativo e logístico;
b) Assegurar a gestão financeira;
c) Promover as atividades de manutenção e conservação;
d) Garantir o funcionamento dos sistemas de comunicação e de informação;
e) Assegurar o apoio administrativo e documental;
f) Garantir o apoio às atividades de ensino e formação;
g) Garantir e assegurar o apoio aos alunos e formandos;
h) Promover as condições de ambiente, higiene, saúde e segurança no trabalho;
i) Assegurar a segurança interna;
j) Planear, organizar, assegurar e supervisionar o apoio administrativo e logístico.

SECÇÃO III
Hospital das Forças Armadas

Artigo 64.º
Hospital das Forças Armadas

1 — O HFAr tem por missão prestar cuidados de saúde diferenciados aos militares das Forças Armadas, bem como à família militar e aos deficientes militares, podendo, na sequência de acordos que venha a celebrar, prestar cuidados de saúde a outros utentes.

2 — O HFAr é um órgão regulado por legislação própria.

CAPÍTULO X
Órgãos de apoio ao Estado-Maior-General das Forças Armadas

SECÇÃO I
Direção de Finanças

Artigo 65.º
Missão e estrutura

1 — A Direção de Finanças (DirFin) tem por missão assegurar a administração dos recursos financeiros postos à disposição do EMGFA, de acordo com os planos e diretivas aprovadas pelo CEMGFA.

2 — A DirFin tem a seguinte estrutura:

a) O Serviço de Auditoria Financeira e Patrimonial (SAFP), que é constituído pelas:

i) Repartição de Auditoria Financeira e Verificação de Contas;

ii) Secção de Análise de Procedimentos e Estudos Técnicos;

b) O Serviço Administrativo e Financeiro (SAF), que é constituído pelas:

i) Repartição Administrativa e Financeira, que integra a Secção de Contabilidade e Finanças, a Secção de Execução Orçamental e a Secção de Tesouraria;

ii) Repartição de Aquisições e Contratos, que integra a Secção de Contratos e a Secção de Aquisições;

c) A Repartição de Planeamento e Gestão Orçamental (RPGO), que integra a secção de Planeamento e Informação Orçamental e a Secção de Gestão Orçamental;

d) A Repartição de Abonos (RA), que integra a Secção de Processamento de Vencimentos e a Secção de Avaliação de Abonos.

e) O Posto de Controlo.

Artigo 66.º
Serviço de Auditoria Financeira e Patrimonial

Ao SAFP compete:

a) Exercer a autoridade técnica sobre os órgãos do EMGFA com autonomia de execução orçamental e realizar auditorias no âmbito da administração financeira do EMGFA;

b) Definir, relativamente aos órgãos do EMGFA com expressão orçamental, medidas de controlo interno que possibilitem um ajustamento rápido e efetivo em relação a incumprimentos verificados, bem como a oportuna implementação de recomendações efetuadas em sede de procedimentos de auditoria;

c) Difundir aos órgãos do EMGFA os procedimentos técnicos relativos ao Sistema Integrado de Gestão da Defesa Nacional, tendo em vista assegurar o cumprimento dos princípios do Plano Oficial de Contabilidade Pública e das obrigações fiscais do EMGFA;

d) Propor as normas de execução necessárias ao funcionamento da administração financeira do EMGFA, garantindo a coordenação e um serviço de apoio técnico aos órgãos do EMGFA com expressão orçamental;

e) Promover, em articulação com os órgãos do EMGFA com autonomia de execução orçamental, a preparação e disponibilização da informação financeira a entidades externas ao EMGFA, nos termos e prazos previstos na legislação e regulamentos em vigor;

f) Preparar e garantir o envio da conta de gerência ao Tribunal de Contas, nos termos e prazos legalmente previstos;

g) Receber, verificar e validar os documentos enviados à DirFin, para efeitos de elaboração de recomendações através de relatórios de verificação ou devolução;

h) Manter organizado e atualizado o arquivo financeiro, patrimonial e orçamental do EMGFA;

i) Centralizar a execução das obrigações do EMGFA, perante a autoridade tributária e as instituições de segurança social;

j) Centralizar, elaborar e difundir, pelos órgãos do EMGFA com expressão orçamental, as normas e diretivas técnicas necessárias ao funcionamento da administração financeira do EMGFA, garantindo a oportuna disponibilização do apoio necessário;

k) Fixar as normas internas relativas ao arquivo da documentação, de natureza orçamental, financeira e patrimonial, produzida pelos órgãos do EMGFA, salvaguardando a preservação da mesma em respeito pelos critérios e prazos legalmente previstos;

l) Participar na realização de estudos e planeamento que lhe forem solicitados pelos órgãos do EMGFA, de acordo com as orientações superiormente definidas;

m) Efetuar o controlo e a gestão dos perfis e acessos aos diferentes sistemas eletrónicos utilizados pelos órgãos do EMGFA e apoiar na formação dos seus utilizadores;

n) Reforçar o CCOM, com elementos nomeados em ordem de batalha, quer em operações, quer para a realização de exercícios e treinos, nos planos externo e interno.

Artigo 67.º
Serviço Administrativo e Financeiro

Ao SAF compete:

a) Promover a execução do orçamento do EMGFA, com base na expressão orçamental e no sistema de informação dos órgãos que o integram;

b) Processar as contas correntes dos órgãos do EMGFA com expressão orçamental;

c) Assegurar a execução de um adequado sistema contabilístico que integre as componentes orçamental, patrimonial e analítica, transversal a todos os órgãos do EMGFA;

d) Efetuar e registar, de forma centralizada, o pagamento das despesas realizadas, com base nas dotações orçamentais atribuídas e fundos disponíveis, bem como arrecadar as receitas próprias do EMGFA;

e) Promover a constituição de fundos de maneio, sob proposta de órgãos do EMGFA, e promover o respetivo controlo e reposição;

f) Assegurar que o pagamento das despesas do EMGFA e que a prestação dos restantes serviços bancários se processem através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.;

g) Promover, supervisionar e executar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços e às empreitadas de obras públicas, no âmbito do EMGFA;

h) Participar na realização de estudos e planeamento que lhe forem solicitados pelos órgãos do EMGFA, de acordo com as orientações superiormente definidas;

i) Elaborar e controlar os processos aquisitivos no âmbito do EMGFA, de acordo com as regras da contratação pública.

Artigo 68.º
Repartição de Planeamento e Gestão Orçamental

À RPGO compete:

a) Colaborar na elaboração do plano e do relatório anual de atividades do EMGFA;

b) Coordenar e apoiar a preparação dos projetos de orçamento dos órgãos do EMGFA, tendo por referência o plano de atividades aprovado;

c) Consolidar os projetos de orçamento dos órgãos do EMGFA, observando as orientações técnicas e os prazos definidos pela entidade coordenadora do MDN;

d) Elaborar e disponibilizar à entidade coordenadora do MDN, após aprovação pelo CEMGFA, o projeto de orçamento do EMGFA;

e) Ajustar o projeto de orçamento do EMGFA, em conformidade com orientações superiores;

f) Colaborar no planeamento orçamental das forças e elementos nacionais destacados;

g) Definir e implementar métricas de planeamento e indicadores estatísticos indispensáveis à monitorização da atividade desenvolvida no âmbito do empenhamento de forças e elementos nacionais destacados;

h) Colaborar com a entidade coordenadora do MDN na harmonização da elaboração da parte relativa às Forças Armadas do anteprojeto de proposta de lei do orçamento da defesa nacional;

i) Promover a execução, o controlo e a gestão do orçamento do EMGFA, com base na expressão orçamental e no sistema de informação dos órgãos que o integram;

j) Elaborar e consolidar o Pedido de Libertação de Créditos do EMGFA e promover, junto da Direção-Geral do Orçamento, a libertação dos meios financeiros para utilização do EMGFA;

k) Promover a preparação e o envio da informação financeira a prestar a entidades externas ao EMGFA, nos termos da legislação em vigor;

l) Estabelecer e manter permanentemente atualizado um quadro de informação e de indicadores de gestão, nos âmbitos orçamental, financeiro e patrimonial, para apoio à decisão do CEMGFA e dos órgãos do EMGFA;

m) Promover, em coordenação com o Serviço de Administração Financeira, os ajustamentos orçamentais adequados a otimizar a utilização das dotações atribuídas aos órgãos do EMGFA;

n) Coordenar a execução financeira das capacidades e projetos inscritos na Lei de Programação Militar e na Lei das Infraestruturas Militares, tendo por referência a programação financeira aprovada.

Artigo 69.º
Repartição de Abonos

À RA compete:

a) Elaborar e difundir as diretivas e normas técnicas específicas do processamento de abonos e descontos;

b) Verificar e consolidar os elementos de informação necessários ao processamento dos abonos e descontos do pessoal militar e civil colocado no EMGFA;

c) Assegurar o processamento dos abonos e descontos do pessoal militar e civil colocado no EMGFA, bem como o cumprimento das obrigações fiscais e contributivas, nos termos e prazos legalmente previstos.

SECÇÃO II
Comando de Apoio Geral

Artigo 70.º
Missão e estrutura

1 — O Comando de Apoio Geral (CoAG) tem por missão assegurar o apoio administrativo, logístico e de segurança, bem como a gestão dos recursos patrimoniais, necessários ao funcionamento do EMGFA.

2 — O CoAG tem a seguinte estrutura:

a) O Gabinete de Apoio ao Comandante;

b) A Secretaria Central;

c) O Sub-Registo;

d) A Unidade de Apoio ao EMGFA (UnapEMGFA);

e) A Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire (UnapRGF);

f) A Unidade de Apoio ao Campus de Saúde Militar (UnapCSM).

3 — O CoAG integra ainda na sua estrutura, no âmbito das responsabilidades nacionais, a Estação Ibéria OTAN.

Artigo 71.º
Gabinete de Apoio ao Comandante

Ao Gabinete de Apoio ao Comandante compete:

a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Comandante do CoAG;
b) Assegurar a gestão centralizada do pessoal militar e civil das unidades, estabelecimentos e órgãos na dependência do CEMGFA;
c) Assegurar a gestão centralizada do património do EMGFA, sem prejuízo das competências das unidades de apoio.

Artigo 72.º
Secretaria Central

À Secretaria Central compete:

a) Elaborar a ordem de serviço do EMGFA;
b) Processar as guias de marcha do pessoal colocado na estrutura orgânica do EMGFA, incluindo quando destinado a cargos internacionais e às missões militares no estrangeiro, na sua apresentação e no fim da comissão de serviço;
c) Processar as guias de marcha do pessoal que transita pelo EMGFA para o cumprimento de missões específicas;
d) Coligir e disponibilizar a informação dos movimentos de pessoal referidos nas alíneas *b*) e *c*), de acordo com as diretivas superiores;
e) Proceder à receção e encaminhamento da correspondência dirigida ao EMGFA, de acordo com as diretivas superiores;
f) Proceder ao envio da correspondência do EMGFA para o exterior, de acordo com as diretivas superiores.

Artigo 73.º
Missão e estrutura da Unidade de Apoio ao Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — A UnapEMGFA tem por missão assegurar o apoio administrativo, logístico e de segurança, bem como a gestão dos recursos patrimoniais, necessários ao funcionamento do EMGFA e dos órgãos por este apoiados.
2 — A UnapEMGFA tem a seguinte estrutura:

a) O Comando;
b) A Subunidade de Pessoal e Segurança;
c) O Serviço de Logística;
d) O Serviço de Apoio Geral.

Artigo 74.º
Missão e estrutura da Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire

1 — A UnapRGF tem por missão assegurar o apoio administrativo, logístico e de segurança aos organismos nacionais e internacionais instalados no Reduto Gomes Freire e efetuar a gestão dos seus recursos patrimoniais.
2 — A UnapRGF tem a seguinte estrutura:

a) O Comando;

b) A Subunidade de Pessoal e Segurança;
c) O Serviço de Logística e Finanças;
d) O Serviço de Apoio Geral.

Artigo 75.º
Missão e estrutura Unidade de Apoio ao Campus de Saúde Militar

1 — A UnapCSM tem por missão assegurar o funcionamento administrativo e logístico dos espaços, instalações, equipamentos e atividades do Campus de Saúde Militar e prestar apoio administrativo, logístico e de segurança aos órgãos do EMGFA localizados neste Campus.

2 — A UnapCSM pode prestar apoio administrativo-logístico aos órgãos dos ramos das Forças Armadas localizados no CSM, nos termos a definir através de protocolos a celebrar para o efeito.

3 — A UnapCSM tem a seguinte estrutura:

a) O Comando;
b) A Subunidade de Pessoal e Segurança;
c) O Serviço de Logística e Finanças;
d) O Serviço de Apoio Geral.

CAPÍTULO XI
Outros órgãos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 76.º
Instituto Universitário Militar

1 — O IUM tem por finalidade o desenvolvimento das atividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio com base num modelo de ensino superior militar, em que a progressão na carreira resulte da articulação coerente da formação inicial com a formação complementar ao longo da vida.

2 — O IUM rege-se por legislação própria.

Artigo 77.º
Missões militares no estrangeiro

As missões militares no estrangeiro são reguladas por legislação própria.

CAPÍTULO XII
Disposições transitórias e finais

Artigo 78.º
Norma transitória

A UEFISM entra em funcionamento com a extinção da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Artigo 79.º
Cooperação institucional

No desenvolvimento das respetivas atribuições e competências nas áreas complementares, o EMGFA deve assegurar, de forma recíproca e permanente, a devida articulação com os serviços centrais do MDN.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.*

Promulgado em 27 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

Decreto Regulamentar n.º 14/2015
de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN), e a subsequente Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma "Defesa 2020", definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, o Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), tendo em vista a simplificação e otimização dos serviços, ajustando-os em função das boas práticas, mantendo como referencial a racionalização das estruturas orgânicas da Administração Pública e do seu modo de funcionamento, à luz dos objetivos de modernização administrativa, melhoria de funcionamento, economia de meios e redução da despesa pública.

Foi então preconizado o aprofundamento da reorganização dos serviços centrais, através da criação da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, resultante da fusão da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar com a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, e o reforço das atribuições da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) e da Secretaria-Geral do MDN.

O mencionado decreto-lei inclui, como novas atribuições do MDN, a coordenação da execução de componentes não militares da política de defesa nacional que se insiram no âmbito de outros ministérios, nomeadamente, na preparação e adaptação dos serviços para o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência, bem como na mobilização e requisição, na gestão de crises e o assegurar da resposta nacional no âmbito da gestão de crises no quadro das alianças de que Portugal seja membro, e ainda assegurar a monitorização e apoiar a implementação das ações relativas às estratégias sectoriais identificadas no CEDN.

No quadro do MDN, cabe à DGPDN, mantendo as suas competências tradicionais na área das relações externas e da cooperação internacional de defesa, incluindo a cooperação técnico-militar, assumir estas novas responsabilidades de natureza interna no domínio da política de defesa nacional, importando ajustar a sua estrutura orgânica a esta nova realidade.

A presente reestruturação da DGPDN respeita e mantém, plenamente, os princípios de eficiência e racionalidade na utilização dos recursos públicos, designadamente humanos e orçamentais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

A Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, abreviadamente designada por DGPDN, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

1 — A DGPDN tem por missão apoiar a formulação, coordenação e execução da política de defesa nacional, do planeamento estratégico e das relações externas de defesa, competindo-lhe ainda promover e coordenar a política de cooperação no domínio da defesa.

2 — A DGPDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na direção da atividade interministerial de execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas, em articulação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional (MDN) e outros ministérios, nomeadamente quanto à execução de componentes não militares da política de defesa nacional e ao estudo e planeamento da forma de participação destas componentes no apoio às operações militares, assim como, no âmbito da gestão de crises, a resposta nacional da componente militar, no quadro das alianças de que Portugal seja membro;

b) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional e as suas implicações estratégicas na área da segurança e defesa;

c) Estabelecer e implementar a metodologia de monitorização da implementação das ações relativas às estratégias sectoriais identificadas no Conceito Estratégico de Defesa Nacional;

d) Coordenar o desenvolvimento do planeamento estratégico de defesa;

e) Participar na elaboração das propostas de lei de programação militar e de programação das infraestruturas militares;

f) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações sobre as orientações de nível político-estratégico e os objetivos nacionais no âmbito da segurança e defesa, assegurando a articulação e a coerência das prioridades estratégicas superiormente definidas, incluindo as relativas ao empenhamento nacional em missões internacionais;

g) Planear e desenvolver as relações externas de defesa, em coordenação com as Forças Armadas e os outros serviços centrais do MDN, e em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, observando o princípio da unidade da ação externa e utilizando diretamente, através de relacionamento funcional, os adidos de defesa, ao nível político-estratégico e da cooperação no domínio da defesa, sem prejuízo da respetiva dependência orgânica;

h) Assegurar e identificar novas oportunidades no relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa, contribuindo para a prossecução dos interesses nacionais;

i) Assessorar o Ministro da Defesa Nacional na negociação e celebração de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como de outros instrumentos jurídicos internacionais no âmbito das relações externas da defesa nacional;

j) Assegurar, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o relacionamento bilateral e multilateral no âmbito da cooperação no domínio da defesa, concebendo e negociando os respetivos programas, incluindo os de cooperação técnico-militar, bem como coordenando, monitorizando e avaliando a sua execução.

Artigo 3.º
Órgãos

A DGPDN é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por um subdiretor-geral, cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau, respetivamente.

Artigo 4.º
Diretor-geral

1 — Compete ao diretor-geral dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da DGPDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — O subdiretor-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, competindo substituí lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º
Tipo de organização interna

A organização interna da DGPDN obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º
Receitas

1 — A DGPDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGPDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;

c) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;

e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DGPDN são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 7.º
Despesas

Constituem despesas da DGPDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º
Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 4/2012, de 18 de janeiro.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1.º	1
Subdiretor-geral	Direção superior	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	3

(*DR*, 1.ª Série, n.º 148, 31jul15)

V — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 510/2015

Tendo presente a situação de crise na Ucrânia, o Conselho do Atlântico Norte aprovou um conjunto de medidas imediatas e de caráter defensivo, designadas por *Immediate Assurance Measures*, destinadas a demonstrar a coesão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e o seu compromisso com a defesa coletiva, face a qualquer possível ameaça.

Considerando os desenvolvimentos ocorridos, foram estabelecidas diretrizes estratégicas que permitem implementar um plano de transição das *Immediate Assurance Measures* para as *Assurance Measures*.

Portugal, membro fundador da OTAN, mantém o seu empenhado no cumprimento dos compromissos internacionais assumidos no âmbito desta organização, nomeadamente através da participação em missões de apoio à paz, em que se enquadra a missão da OTAN no âmbito das *Assurance Measures*.

Face às medidas apresentadas e aos requisitos operacionais e meios solicitados pela OTAN aos seus Estados membros, Portugal respondeu aos seus compromissos neste âmbito, participando nesta missão.

Pelo exposto, e considerando que o estatuto dos militares das Forças Armadas envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, definido no Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, com as alterações identificadas em baixo, se deve aplicar aos militares que participam na referida missão da OTAN;

Considerando que o Conselho Superior de Defesa Nacional emitiu parecer favorável à participação de Portugal nesta missão, nos termos da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

Considerando que a Assembleia da República foi informada, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de agosto;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e das alíneas *f)* e *n)* do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei de Defesa Nacional e nos termos do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 348/99, de 27 de agosto e 299/2003, de 4 de dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Fica o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas autorizado a empregar e sustentar, como participação de Portugal para a missão da OTAN no âmbito das *Assurance Measures*, um esquadrão, com um efetivo até 140 militares, e dois oficiais de ligação, na Lituânia, por um período de quatro meses.

2 — De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99, de 30 de dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 23, de 29 de janeiro de 1999, os militares que integram a participação nacional na missão da OTAN prevista no n.º 1 desempenham funções em países ou territórios que se consideram de classe A.

3 — Os encargos decorrentes da participação nacional prevista no n.º 1 são suportados pela dotação orçamental inscrita para as Forças Nacionais Destacadas de 2015.

4 — A presente portaria produz efeitos desde 28 de março de 2015.

25 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 129, 06jul15)

VI — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 742-A/2015

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objetivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à Defesa Nacional.

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas.

Considerando que o Exército não antevê qualquer utilização futura para o imóvel designado por PM 71/Lisboa - Convento do Coleginho, disponibilizando-o para rentabilização, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado afeto à Defesa Nacional;

Considerando que o imóvel foi desafetado do domínio público militar pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 9/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 3 de março, com vista à sua rentabilização.

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) manifestou interesse na aquisição do imóvel com vista à sua requalificação por forma a permitir dar resposta social e cultural às comunidades da Mouraria;

Considerando que a SCML é uma pessoa coletiva de utilidade pública e uma Instituição de referência no que respeita ao desenvolvimento de atividades sociais de apoio às comunidades mais desfavorecidas;

Considerando que nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto a venda de imóveis poderá ser realizada por ajuste direto se o adquirente for pessoa coletiva de utilidade pública e o imóvel se destine direta e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;

Considerando que o PM 71/Lisboa tem a situação jurídico-registral regularizada e foi objeto de avaliação por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças/Ministério das Finanças sendo-lhe atribuído o valor de € 698 000,00.

Determina-se:

1 — A alienação, por ajuste direto, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa do imóvel designado por "PM 71/Lisboa - Convento do Coleginho", sito na Rua Marquês de Ponte de Lima, n.º 13, freguesia de Santa Maria Maior (anterior freguesia do Socorro), concelho de Lisboa, inscrito na matriz urbana sob o artigo 3 105 da referida freguesia e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o n.º 506/20150304 em nome do Estado Português, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto n.º 280/2007, de 7 de agosto.

2 — A presente alienação é efetuada mediante a contrapartida financeira de € 698 000,00 e tem como finalidade a requalificação do imóvel por forma a permitir dar resposta social e cultural às comunidades da Mouraria, por um período de 10 anos.

3 — O referido montante terá a seguinte afetação:

a) 5%, no montante de € 34 900,00 à Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional [Capítulo 01.05.01 - (F.F.123) - 02.02.25 - Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do art.º 9, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5%, no valor de € 34 900,00 à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

c) 5%, no valor de € 34 900,00 ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) O restante, no valor de € 593 300,00 ao Ministério da Defesa Nacional [Capítulo 01.05.01 - (F.F. 123) - 07.01.14 - Investimentos Militares], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do art.º 9, do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro.

4 — A formalização do respetivo procedimento cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

6 de julho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 134, 1.º Supl, 13jul15)

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 325/2015

Considerando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de fevereiro, que define as orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, prevendo a criação de um Hospital único das Forças Armadas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto, que criou o Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR), a instalar no espaço físico onde se encontrava implantado o Hospital da Força Aérea, em Lisboa;

Considerando o Despacho n.º 67/MDN/2013, de 27 de maio, que cria o Campus de Saúde Militar a implementar no imóvel designado por "Base do Lumiar/Hospital Militar da Força Aérea";

Considerando que, nos termos do referido Despacho, o processo de fusão hospitalar prevê a progressiva desativação dos atuais hospitais militares, não se perspetivando outra ocupação para estas instalações, as quais são, assim, disponibilizadas para rentabilização;

Considerando que, através do Despacho n.º 8 430/2013, de 5 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho, a Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

determinou o desenvolvimento das ações necessárias à rentabilização de um conjunto de imóveis associados à Saúde Militar, do qual constam o PM 200/Lisboa — Cerca do Convento da Estrela — Ala norte e o PM216/Lisboa — Casa de Saúde da Família Militar, os quais constituem o prédio urbano inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Estrela, sob o artigo 3 012, omisso na Conservatória do Registo Predial;

Considerando que o referido prédio urbano foi objeto de avaliação pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças que homologou o valor de € 14 883 000,00;

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) com atividade também desenvolvida na área da saúde, manifestou interesse na utilização deste imóvel, com carácter de urgência, na medida em que pretende alargar o seu campo de atuação ao nível dos Cuidados Paliativos, Pequenas Cirurgias e Cuidados Continuados Integrados Pediátricos;

Considerando que a SCML é uma pessoa coletiva de utilidade pública e uma Instituição de referência no que respeita ao desenvolvimento de atividades sociais de apoio às comunidades mais desfavorecidas;

Considerando que a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a Lei das Infraestruturas Militares remete para despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional a gestão dos imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização;

Considerando que, nos termos da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, aplicável ex vi artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, a venda de imóveis pode ser realizada por ajuste direto se o adquirente for pessoa coletiva de utilidade pública, e o imóvel se destine direta e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;

Considerando que o PM 200/Lisboa — Cerca do Convento da Estrela — Ala norte e o PM216/Lisboa — Casa de Saúde da Família Militar, integram o domínio público militar e que a desafetação desse domínio é condição necessária à sua rentabilização;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, determina-se:

1 — Disponibilizar para rentabilização o PM 200/Lisboa — Cerca do Convento da Estrela — Ala Norte e o PM 216/Lisboa - Casa de Saúde da Família Militar.

2 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM 200/Lisboa — Cerca do Convento da Estrela — Ala Norte e o PM216/Lisboa - Casa de Saúde da Família Militar, que constituem o prédio urbano inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Estrela, sob o artigo 3012, omisso na Conservatória do Registo Predial.

3 — Autorizar a alienação, por ajuste direito, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) do prédio urbano referido no número anterior, mediante a contrapartida financeira de € 14 883 000,00 para implementação de Unidades de Cuidados Paliativos, Pequenas Cirurgias e Cuidados Continuados Integrados Pediátricos, por um período de 30 anos, nos termos da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ex vi artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio.

4 — Que, nos termos do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, a afetação do valor de € 14 883 000,00 seja a seguinte:

a) 5%, no montante de € 744 150,00, à Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional [Capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros Serviços];

b) 5%, no valor de € 744 150,00, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

c) O restante, no valor de € 13 394 700,00 à execução da Lei de Programação das Infraestruturas Militares.

5 — A formalização do procedimento respeitante à presente alienação, cabe à Direção-Geral do Tesouro, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 6/2015 de 18 de maio.

22 de junho de 2015. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 128, 03jul15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7 400/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3 718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2014, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações;

Considerando que, no âmbito da reestruturação do Exército se torna fundamental o lançamento do procedimento pré-contratual que permita a execução da empreitada de obras públicas com a designação «PM 014/PORTO — Quartel em Santo Ovídeo — Intervenções diversas para instalação da repartição de Recrutamento e requalificação da Casa de Sargentos».

Assim, atento o anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obras públicas com a designação «PM 014/PORTO — Quartel em Santo Ovídeo — Intervenções diversas para instalação da repartição de Recrutamento e requalificação da Casa de Sargentos», com o preço base de € 378 140,00.

25 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 129, 06jul15)

Despacho n.º 7 401/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3 718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2014, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações;

Considerando que, no âmbito da reestruturação do Exército se torna fundamental o lançamento do procedimento pré-contratual que permita a execução da empreitada de obras públicas com a designação "PM 007/Vila Nova de Gaia – Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras – Remodelações Diversas para Instalação do Centro de Recrutamento do Porto e PJM".

Assim, atento o anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obras públicas com a designação "PM 007/Vila Nova de Gaia – Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras – Remodelações Diversas para Instalação do Centro de Recrutamento do Porto e PJM", com o preço base de € 350 000,00.

25 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 129, 06jul15)

Despacho n.º 7 402/2015

Considerando que a sociedade por quotas Mil — Parts Technologies Suport, Unipessoal, Lda, com sede na R. Curvo Semedo, n.º 5, Pinhal do Conde da Cunha, 2845-226 Foros de Amora, requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 397/98, de 17 de dezembro, revogado pela Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, o acesso ao exercício da atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa e a autorização para alterar e registar o seu objeto social em conformidade;

Considerando que, pelo Despacho n.º 14 102/2009, de 29 de maio, de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* n.º 119, de 23 de junho de 2009, foi autorizado o respetivo exercício;

Considerando que a Credenciação de Segurança Nacional é um dos requisitos necessários para iniciar e manter a autorização ministerial para o exercício da respetiva atividade, nos termos da alínea *d*) do artigo 12.º da Lei 49/2009, de 5 de agosto;

Considerando que a Autoridade Nacional de Segurança concedeu a Credenciação de Segurança Nacional, através do Despacho n.º 15/SIND/ANS/2009;

Considerando o facto da Credenciação de Segurança Nacional ter deixado de vigorar em 29 de março de 2015;

Assim, nos termos atrás descritos, constato a caducidade da Licença concedida à empresa Mil — Parts Technologies Suport, Unipessoal, Lda.

O presente despacho produz efeitos retroativos a 29 de março de 2015.

25 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 129, 06jul15)

Despacho n.º 7 567/2015

A sociedade comercial Alpha C2 - Comercialização de Sistemas Eletrónicos e de Comunicações, Lda., com sede em Av. José Malhoa, n.º 2 - Tardoz, Escritório 1.1, 1070-325 Lisboa, requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 49/2009, de 5 de agosto, o acesso ao exercício das atividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa e a autorização para registar o novo objeto social.

O projeto de objeto social proposto pela empresa está em conformidade com o previsto na Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, na medida em que inclui a indústria e o comércio de bens e tecnologias militares na sua atividade.

A sociedade Alpha C2 - Comercialização de Sistemas Eletrónicos e de Comunicações, Lda., cumpre os requisitos cumulativos para o pedido de licença para autorização do exercício das atividades pretendidas, previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto.

Assim, tendo em consideração o conteúdo da Informação n.º 667 da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, de 23 de junho de 2015, respetivos anexos, e despachos nela exarados, que afirmam encontrarem-se reunidas todas as condições para a concessão da autorização pretendida, autorizo, a empresa Alpha C2 - Comercialização de Sistemas Eletrónicos e de Comunicações, Lda., a incluir no seu objeto social, que a seguir se transcreve, a atividade de indústria e comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa:

"ALPHA C2 – Comércio e Indústria de Sistemas Eletrónicos de Comunicações e de Tecnologias Militares".

30 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 132, 09jul15)

Despacho n.º 7 628/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, delego no Diretor do Instituto da Defesa Nacional (IDN), MGen (19384073) **Vítor Daniel Rodrigues Viana**, a competência para, no âmbito do respetivo Instituto:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades do Instituto ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço, incluindo ao estrangeiro e no estrangeiro, e em território nacional do pessoal afeto ao IDN, bem como o respetivo processamento de despesas, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação me esteja legalmente cometida;

d) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

e) Autorizar a concessão de licenças sem remuneração por um ano e regresso antecipado e de licenças sem remuneração de longa duração e o regresso à atividade, nos termos definidos na lei;

f) Autorizar a acumulação de atividades ou funções, públicas ou privadas, nos termos da lei;

g) Autorizar funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afetas ao IDN, nos termos da lei.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte.

3 — Ficam revogados os anteriores despachos de delegação de competências.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto da Defesa Nacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

1 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 133, 10jul15)

Despacho n.º 8 324/2015

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 3 718/2014, de 25 de fevereiro, de Sua Exa. o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2014, estão sujeitas a prévia concordância as autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a Construções e Grandes Reparações;

Considerando que, no âmbito da higiene e segurança alimentar e da segurança física das instalações se torna fundamental o lançamento do procedimento pré-contratual que permita a execução da empreitada de obras públicas com a designação "PM 026/Funchal – Quartel da Nazaré (RG3) – "Reparação Geral da Cozinha e Refeitório e Remodelação da Arrecadação de Material de Guerra";

Considerando ainda que, no âmbito da reabilitação e conservação do património imobiliário do Estado, se torna fundamental a prossecução de intervenções que visem garantir a sua preservação de acordo com os princípios da boa gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado;

Assim, atento o anteriormente exposto:

Autorizo o lançamento da empreitada de obras públicas com a designação "PM 026/Funchal – Quartel da Nazaré (RG3) – "Reparação Geral da Cozinha e Refeitório e Remodelação da Arrecadação de Material de Guerra", com o preço base de € 425 000,00.

14 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 147, 30jul15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 7 569/2015

Subdelegação de competências no Chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 7 069/2015, de 08 de junho de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015, subdelego

no Chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares, Cor Cav (03240582) **José Túlio Marques da Silva**, no âmbito da missão e dos objetivos definidos para o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para:

a) Concessão de facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas a pessoal civil, sargentos e praças;

b) Autorizar a inscrição e participação de pessoal civil em ações de formação, desde que integrados em atividades do IESM e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

c) Autorizar a condução de viaturas afetas ao IESM, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Autorizar em matérias de transporte, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de dezembro;

2 — Ficam por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe dos Serviços de Apoio a partir de 04 de maio de 2015, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30 de junho de 2015. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 132, 09jul15)

Despacho n.º 8 075/2015

Nos termos do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, após parecer favorável dos Conselhos Científico e Pedagógico do IESM, do Conselho de Chefes de Estado-Maior, teve aprovação por Despacho de S. Exa o MDN, de 15 de janeiro de 2015, ouvido o Conselho de Ensino Superior Militar, a alteração ao 2.º ciclo em Ciências Militares — Segurança e Defesa.

Este ciclo de estudos foi objeto de decisão favorável de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, tendo sido registado na Direção-Geral do Ensino Superior em 03 de janeiro de 2013 com o n.º R/A-Cr 215/2012.

1.º
Alteração

Considerando a alteração necessária ao adequado funcionamento do ciclo de estudos, a estrutura curricular e o plano de estudos são os que constam do anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2.º
Entrada em vigor

Esta alteração foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior em 26 de junho de 2015 com o n.º R/A-Cr 215/2012/AL01 e entra em vigor no ano letivo de 2015/2016.

3 de julho de 2015. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente-General.

Mestrado em Ciências Militares — Segurança e Defesa

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto de Estudos Superiores Militares.
2 — Unidade orgânica: não aplicável.
3 — Curso: Mestrado em Ciências Militares — Segurança e Defesa.
4 — Grau ou diploma: Mestre.

5 — Área científica predominante do curso: Ciências Militares.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.

7 — Duração normal do curso: 2 anos — 4 Semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Ciências Militares — Segurança e Defesa:

QUADRO N.º 1

Área Científica	Sigla	Créditos
Ciências da Gestão	SG	6
Ciências Políticas	CP	5
Comportamento Humano em Contexto Militar	CHCM	5
Estudo das Crises e dos Conflitos Armados	ECCA	13
Operações Militares	OM	22
Ciências Militares	CM	69
Total		120

10 — Plano de estudos

Plano de estudos do Mestrado em Ciências Militares — Segurança e Defesa

1.º Ano, 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de Trabalho (horas)									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)								(6)	(7)
Gestão das Organizações.....	CG	Semestral.	50	16				2				2	
Administração de Recursos....	CG	Semestral.	100	27			4	28		3	12	4	CH
Comando e Liderança	CHCM	Semestral.	75	8			8	4		1	9	3	CH
Comunicação e Relações Públicas.....	CHCM	Semestral.	50	6	20		4	4				2	D/CH
Direito Internacional Público..	CP	Semestral.	50	20								2	CH
Geopolítica.....	CP	Semestral.	75	18	12							3	
Contexto Internacional.....	ECCA	Semestral.	75	3	27							3	
Guerra e Paz.....	ECCA	Semestral.	75	2	24							3	
História Militar.....	ECCA	Semestral.	50	15	8							2	

(7) Assinalar quando a UC é optativa. N: nova; D: deslocada de ano/semestre; DEN: denominação alterada; CH: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos

1.º Ano, 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de Trabalho (horas)									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)								(6)	(7)
Planeamento Estratégico.....	ECCA	Semestral.	75	10	6			12				3	CH
Estudos Estratégicos.....	ECCA	Semestral.	50	2	18							2	
Enquadramento Doutrinário das Operações.....	OM	Semestral.	75	18	7			4				3	CH
Planeamento de Operações e Arte Operacional.....	OM	Semestral.	200	5	19						50	8	CH
Planeamento de Operações Nacional.....	OM	Semestral.	150	5	20						39	6	
Gestão Operacional.....	OM	Semestral.	75	2	9							3	CH
Planeamento e Conduta de Exercícios.....	OM	Semestral.	50	6	19							2	D

(7) Assinalar quando a UC é optativa. N: nova; D: deslocada de ano/semestre; DEN: denominação alterada; CH: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos

1.º Ano, Anual

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de Trabalho (horas)									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)									
Trabalho Final de Curso.....	CM	Anual.....	225	12	12					20	60	9	CH

(7) Assinalar quando a UC é optativa. N: nova; D: deslocada de ano/semestre; DEN: denominação alterada; CH: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos

2.º Ano, Anual

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de Trabalho (horas)									Créditos	Observações
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)								(6)	(7)
Dissertação.....	CM	Anual.....	1500		3					20		60	CH

(7) Assinalar quando a UC é optativa. N: nova; D: deslocada de ano/semestre; DEN: denominação alterada; CH: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos

(*DR*, 2.ª Série, n.º 142, 23jul15)

Comando do Exército

Comando das Forças Terrestres

Comando da Brigada Mecanizada

Comando e Gabinete

Despacho n.º 7 459/2015

Subdelegação de competências no 2.º Comandante da Brigada Mecanizada

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 619/2014, de 19 de agosto, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, subdelego no Cor Tir Inf (18922483) **Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão**, 2.º Comandante da Brigada Mecanizada, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500;

2 — O presente despacho produz efeitos desde 8 de setembro de 2014, pelo que se ratificam, por este meio, todos os atos praticados desse essa data pelo 2.º Comandante da Brigada Mecanizada que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

13 de abril de 2015. — O Comandante da Brigada Mecanizada, *Luís Nunes da Fonseca*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 130, 07jul15)

Despacho n.º 7 460/2015

Subdelegação de competências no Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 11 619/2014, de 19 de agosto, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, conjugada com o disposto em aditamento operado pela alínea *a*) do n.º 1 do Despacho n.º 737/2015, de 13 de outubro de 2014, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2015, subdelego no Cor Cav (13952585) **João Francisco Fé Nabais**, Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para os Assuntos do Campo Militar de Santa Margarida, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500;

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços, bem como da cedência ou alienação de bens;

c) Representar o Exército Português nos assuntos relacionados com o Ministério da Agricultura em matérias agroflorestais no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida, nomeadamente quanto a ajudas anuais, projetos de investimento agrícola e florestais, bem como o licenciamento e controle dos mesmos.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 29 de setembro de 2014, pelo que se ratificam, por este meio, todos os atos praticados desse essa data pelo Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para os Assuntos do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

13 de abril de 2015. — O Comandante da Brigada Mecanizada, *Luís Nunes da Fonseca*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 130, 07jul15)

VII — PROTOCOLOS

Protocolo de Cooperação entre a Federação Equestre Portuguesa e o Exército Português

Considerando que:

a) O Exército é detentor de um património histórico no quadro da equitação nacional, nos âmbitos desportivo e da formação, e que se mantem a relevância da equitação na formação dos seus quadros;

b) Uma formação técnico-profissional de qualidade requer que se definam perfis de formação e conteúdos pedagógicos adaptados às diferentes realidades funcionais e alinhados com os objetivos estratégicos das instituições;

c) A certificação da formação constitui um instrumento de excelência no reconhecimento socioprofissional das instituições signatárias;

d) A Federação Equestre Portuguesa é uma instituição com fins culturais, sociais, formativos, não lucrativos, destinada à execução do processo de formação dos recursos humanos no desporto equestre e nas atividades relacionadas diretamente com esse mesmo desporto, por delegação do Instituto Português do Desporto e da Juventude, a quem cabe a responsabilidade, perante o estado, de definir as linhas orientadoras deste mesmo processo;

e) Existem vantagens decorrentes da cooperação para ambas as instituições no âmbito da formação técnico-profissional equestre;

f) No intuito de criar sinergias entre as duas instituições, afigura-se oportuno e proveitoso encetar e regulamentar a colaboração entre ambas.

Assim, entre:

A Federação Equestre Portuguesa, associação de direito privado, com o número de contribuinte 501678220 e sede social na Avenida Manuel da Maia, 26 - 4.º Dto, 1000-201 Lisboa, representada pelo seu Presidente, Dr. Manuel Luís Cidade de Moura, com poderes para o presente ato e, adiante, designada por FEP;

e

O Exército Português, com o número de contribuinte 600021610, representado pelo seu Comandante da Instrução e Doutrina, Tenente-General Frederico José Rovisco Duarte, para esse efeito nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e doravante designado por Exército;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Cooperação, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Protocolo tem por objeto:

a) A formalização e regulamentação da cooperação institucional, na área do ensino/formação profissional equestre, entre o Exército e a FEP;

b) A colaboração no desenvolvimento de projetos pedagógicos de interesse comum, com vista à certificação de formadores, técnicos e demais agentes desportivos de equitação dos seus quadros e de civis.

Cláusula 2.ª
Âmbito de aplicação

1 — O presente Protocolo abrange, como programas e projetos de interesse comum, os cursos e ações de formação definidos no âmbito do Programa Nacional de Formação de Treinadores (PNFT), da

responsabilidade do Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ), e das Normas emitidas pela FEP.

2 — São beneficiários do presente Protocolo, os militares e civis que venham a frequentar os cursos e ações de formação realizados nas instalações do Exército, por acordo entre este e a FEP.

3 — Só serão admitidos formandos civis quando e na medida em que tal não prejudique as necessidades de formação de militares do Exército.

4 — O Exército reserva-se o direito de promover, realizar e gerir a formação na área equestre dirigida exclusivamente a militares formandos do Exército, fora do âmbito da cooperação prevista no presente Protocolo;

5 — Outras modalidades de cooperação não previstas no presente Protocolo, mas consideradas de interesse mútuo, serão concretizadas caso a caso e formalizadas mediante proposta de uma das partes e ofício de aceitação da outra parte.

Cláusula 3.ª
Responsabilidades dos formandos civis

Nas situações em que sejam admitidos aos cursos formandos civis, deverão estes, em todas as circunstâncias, realizar as tarefas que lhes forem atribuídas com zelo e diligência, designadamente:

a) Comparecer com assiduidade e pontualidade nas atividades do curso;

b) Respeitar as regras disciplinares e internas do funcionamento do Exército;

c) Cumprir as regras de urbanidade para com as pessoas com quem se relacionem, bem como zelar pela boa conservação dos bens, equipamentos e demais materiais que lhes sejam confiados;

d) Em caso de ausência, informar atempadamente o responsável pela formação e apresentar justificação da mesma nos termos definidos pela FEP;

e) Ficarem sujeitos ao dever de confidencialidade.

Cláusula 4.ª
O Exército enquanto Centro Hípico da Rede Nacional

Considerando o âmbito de aplicação do presente Protocolo, o Exército integra a Rede Nacional de Centros Hípicos Federados (RNCHF), mantendo, no entanto, toda a autonomia na utilização das suas instalações e de acordo com o disposto no n.º 4 da cláusula 2.ª e na cláusula 5.ª.

Cláusula 5.ª
Princípios

1 — A cooperação entre as partes signatárias orientar-se-á pelos princípios do respeito mútuo, da reciprocidade e da liberdade de decisão de cada uma delas, quanto ao interesse, à oportunidade e à possibilidade de desenvolvimento de cada iniciativa específica no âmbito do previsto na cláusula 2.ª.

2 — Na prossecução do presente Protocolo, serão, em todos os casos, salvaguardadas as disponibilidades de ambas as partes.

Cláusula 6.ª
Inscrições

1 — As inscrições dos formandos nos cursos ou ações de formação, no âmbito do presente Protocolo, são apresentadas pelo Exército, em formulário individual próprio dirigido à Direção da FEP, devendo, igualmente, ser apresentadas em mapa conjunto.

2 — As inscrições de alunos civis obedecem ao preenchimento de formulário destinado a esse efeito, entregue pelos próprios ao Exército.

3 — A FEP acordará previamente com o Exército a realização dos cursos ou ações de formação calendarizadas ao abrigo do presente Protocolo.

4 — Todo e qualquer candidato deverá previamente inscrever-se como membro federado, ao nível que lhe corresponder, e assegurar a cobertura por um seguro desportivo, garante do formando para fazer face a eventuais situações de acidente decorrentes da formação.

Cláusula 7.ª
Equipa pedagógica

1 — Os cursos e ações de formação a realizar nas instalações do Exército serão coordenados por um formador militar desta instituição, designado pela mesma, tendo por base o perfil profissional previsto no PNFT.

2 — O exercício da atividade de coordenador, indicada no número anterior, carece de aprovação por parte da Direção da FEP.

3 — A equipa pedagógica para cada curso ou ação de formação é constituída por formadores do Exército, cuja nomeação deve igualmente obedecer ao disposto no PNFT.

4 — A função de coordenador, bem como o exercício das funções pedagógicas, podem ser exercidas por civis, eventualmente indicados pela FEP para esse efeito, desde que a especificidade dos conteúdos pedagógicos ou a conveniência de serviço do Exército o exijam.

5 — Tanto o coordenador como qualquer formador devem estar inscritos previamente como membros federados e terem o seu Titulo Profissional de Treinador de Desporto (TPTD) atualizado.

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica sempre que se verificar a situação prevista no n.º 4 da cláusula 2.ª.

Cláusula 8.ª
Responsabilidades do Exército

1. Sempre que se realizarem cursos ou ações de formação ao abrigo do presente Protocolo, o Exército compromete-se a remeter à FEP os impressos próprios definidos pelo IPDJ, no que respeita, entre outros documentos considerados necessários, à constituição da equipa pedagógica, designadamente o coordenador e os formadores, bem como a relação dos formandos nomeados ou considerados para esse efeito.

2. A gestão dos recursos a afetar para cada curso ou ação de formação estipulada no presente Protocolo cabe ao Exército, em cumprimento dos horários aprovados.

Cláusula 9.ª
Responsabilidades comuns

Nenhum dos outorgantes pode transferir para entidades terceiras quaisquer responsabilidades e direitos emergentes da aplicação do presente Protocolo.

Cláusula 10.ª
Júri de exame

1 — Para o termo dos cursos e ações de formação ao abrigo do presente Protocolo, e de acordo com o PNFT, é necessária a realização de um exame final, o qual é apreciado por um Júri.

2 — O Júri é constituído por um Presidente e respetivos vogais, sendo a sua definição da responsabilidade da FEP.

3 — O Júri pode ser constituído por civis e/ou por militares do Exército, obedecendo sempre aos perfis profissionais exigidos no âmbito do PNFT.

4 — Sempre que o curso ou ação de formação não justifique a presença de três elementos do Júri, o seu número poderá ser reduzido, sendo essa competência da FEP.

5 — Nas situações em que os militares do Exército são designados pela FEP para o Júri, deve ser respeitado o disposto no n.º 2 da cláusula 5.ª.

Cláusula 11.ª
Resultados dos exames

1 — Os cursos e ações de formação ao abrigo do presente Protocolo são considerados, para todos os efeitos, de âmbito nacional, pelo que os resultados dos exames constarão de uma pauta assinada pelo Júri, que determine a atribuição do respetivo titulo profissional.

2 — Nos cursos de formação de treinadores, os formandos aprovados são considerados treinadores oficiais e ficam habilitados a desempenhar funções técnicas de acordo com o seu grau de habilitação, desde que disponham do respetivo TPTD atualizado.

Cláusula 12.ª
Propinas

1 — Ao Exército compete estabelecer os valores das propinas individuais para cada curso ou ação de formação (módulo, nas situações de cursos fracionados).

2 — Cada formando civil deve efetuar o pagamento das propinas ao Exército, nos prazos e datas previamente estabelecidos.

Cláusula 13.ª
Gestão e Financiamento

1 — O Exército disponibiliza os meios materiais, didáticos e pedagógicos necessários à realização dos cursos e das ações de formação que são objeto do presente Protocolo, designadamente as montadas de instrução, entendendo-se como tal as destinadas as aulas de colocação em sela e de ajudas.

2 — O Exército propõe a exame os formandos que reúnam as condições técnicas e administrativas, designadamente as decorrentes dos custos relativos à inscrição para o exame, de acordo com os preços em vigor e publicados pela FEP.

3 — O pagamento do valor da inscrição para o exame é efetuado pelo aluno candidato a exame, diretamente à FEP.

4 — As despesas com o alojamento, alimentação e tratamento das montadas que cada aluno deverá aportar ao curso ou ação de formação são pagas pelo próprio diretamente ao Exército, de acordo com as tabelas em vigor.

5 — É da responsabilidade de cada aluno assegurar o maneio das montadas de instrução, bem como das que afetar ao curso ou ação de formação.

6 — O uso indevido dos recursos disponibilizados pelo Exército aos alunos civis, no âmbito das atividades pedagógicas, que cause prejuízo efetivo, determina a obrigação de ressarcimento do valor dos danos, a serem suportados pelos próprios.

7 — O Exército, enquanto membro societário, devera proceder ao pagamento anual de uma quota, vencida em janeiro de cada ano civil e cujo valor corresponde ao estabelecido nos Estatutos da FEP.

Cláusula 14.ª
Coordenação e acompanhamento

Para efeitos de coordenação, acompanhamento e operacionalização do presente Protocolo, serão designados elementos de cada um dos outorgantes, que reportarão, respetivamente, ao Exército e ao Presidente da FEP.

Cláusula 15.ª
Divulgação

O Exército compromete-se a promover a divulgação do presente Protocolo junto dos militares e civis ao seu serviço, pelos meios e pela forma considerados mais eficazes e oportunos.

Cláusula 16.ª
Resolução e denúncia

A violação, por um dos outorgantes, de qualquer das obrigações assumidas ao abrigo do presente Protocolo, bem como a alteração extraordinária das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão, confere o direito à resolução do protocolo, a comunicar ao outro outorgante, através de declaração fundamentada, enviada por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 17.ª
Vigência

1 — O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura e é válido pelo período de um ano, sendo automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos, caso nenhum dos outorgantes comunique ao outro a vontade de não o renovar.

2 — No caso de não renovação do presente Protocolo, a decisão só produzira efeitos após a conclusão da última iniciativa que esteja em curso no momento da decisão.

Cláusula 18.ª
Disposições Gerais e Finais

1 — As duvidas e/ou omissões referentes ao presente Protocolo deverão ser objeto de esclarecimento por acordo escrito entre os outorgantes.

2 — Durante o prazo de vigência e mediante acordo entre os outorgantes, o Protocolo poderá ser modificado, no todo ou em parte, constituindo tais alterações, após homologação superior, aditamento ao presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo foi lavrado e assinado em dois exemplares, ficando um exemplar composto por 8 (oito) folhas rubricadas em poder de cada um dos outorgantes.

Lisboa, aos 31 dias do mês de Maio de 2015

Pelo Exército Português	Pela Federação Equestre Portuguesa
O Comandante da Instrução e Doutrina	O Presidente
Frederico José Rovisco Duarte	Luís Manuel Cidade de Moura
Tenente-General	Doutor

Protocolo de Colaboração entre o Exército Português, o Município de Borba e o Município de Mafra

1. Preâmbulo

Considerando que:

1 — A cooperação institucional constitui um fator determinante no desenvolvimento do conhecimento em geral, seja no âmbito da história, da cultura, ou do património, seja no âmbito científico.

2 — O Exército Português (EP) possui estruturas e recursos afins a estas áreas, nomeadamente a Academia Militar, a Direção de Formação, a Direção de Historia e Cultura Militar e a Direção de Infraestruturas do Exército, dispondo de quadros com experiencia e conhecimento, podendo contribuir para a promoção e desenvolvimento de projetos associados à formação e produção de conteúdos com sensibilização para a valorização social e turística da historia e do património histórico-militar regional;

3 — O Município de Borba (MB), detentor de um vasto património no seu concelho onde pontua o Terreiro da Batalha de Montes Claros, classificado como monumento nacional pelo Decreto n.º 31-D/2012, de 31 de dezembro, poderá contribuir para o desenvolvimento de projetos que permitam a preservação, a manutenção e a divulgação do património de interesse histórico militar;

4 — O Município de Mafra (MM) possuidor de um vasto património de interesse cultural e militar no seu concelho e no qual se situa a Escola das Armas, com o seu valioso Museu, poderá contribuir para o desenvolvimento de projetos que permitam a preservação, a manutenção e a divulgação do património de interesse histórico militar;

5 — Será de interesse mútuo a celebração de um Protocolo que vise definir as bases de cooperação entre o Município de Borba, o Município de Mafra e o Exército Português, de forma a ser possível o desenvolvimento de atividades e projetos aplicados ao incremento do conhecimento da temática associada a Batalha de Montes Claros (1665), a qual consagrou a autonomia política de Portugal em 1668, conjugando as valências e potencialidades dos três outorgantes.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O Exército Português, neste ato representado pelo Exmo. Major-General, Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira, Diretor da Formação, sito no Largo dos Castelos, em Évora, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho do Exmo. Chefe do Estado-Maior do Exército, doravante designado por Primeiro Outorgante ou EP;

b) O Município de Borba, neste ato representado pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, António José Lopes Anselmo, sita na Praça da República, em Borba, doravante designado por segundo Outorgante ou MB;

e,

c) O Município de Mafra, neste ato representado pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Hélder António Guerra de Sousa Silva, sita na Praça do Município, em Mafra, doravante designado por terceiro Outorgante ou MM;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos e com as cláusulas que se seguem:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Âmbito e Objeto

1 — A cooperação entre os Outorgantes estabelecer-se-á no quadro e domínios do desenvolvimento de projetos, atividades e ações de formação ou sensibilização para a valorização social, cultural e turística da história e do património histórico-militar associado à Batalha de Montes Claros.

2 — O presente protocolo visa estabelecer as bases de colaboração entre o EP, o MB e o MM, na área da Cultura e Historia Militar, mediante a possibilidade de partilha de sinergias que permitam o desenvolvimento nas áreas de conhecimento acima mencionadas.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

O Primeiro Outorgante, através da Direção de Formação, obriga-se a:

a) Indicar responsáveis ou pessoal técnico para responder as necessidades das atividades a serem desenvolvidas, nomeadamente na colaboração para a pesquisa documental no âmbito do Arquivo Histórico Militar, Biblioteca do Exército e Museu Militar;

b) Indicar civis ou militares, no ativo ou na reserva, para constituir grupos de trabalho com elementos das várias entidades, que desenvolvam projetos de sensibilização para a valorização social e turística da história e do património histórico-militar;

c) Possibilitar a utilização de instalações e equipamentos adequados à realização de seminários, conferencias, palestras e ações de formação de diferentes durações, julgados convenientes e dentro das suas disponibilidades;

d) Indicar um elemento para integrar a comissão de acompanhamento, o qual zelará pelo bom cumprimento do presente Protocolo.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Município de Borba

O Segundo Outorgante, obriga-se a:

a) Promover e divulgar eventuais projetos de sensibilização para a valorização social e turística da história e do património histórico-militar regional;
b) Integrar, eventualmente, grupos de trabalho com elementos das várias entidades, que desenvolvam projetos de sensibilização para a valorização social e turística da história e do património histórico-militar regional;
c) Promover a cooperação com a Comunidade local e regional e outras entidades relevantes para a promoção e desenvolvimento de conhecimento do património histórico-militar;
d) Indicar um elemento para integrar a comissão de acompanhamento, o qual zelará pelo bom cumprimento do presente Protocolo.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Município de Mafra

O terceiro Outorgante, obriga-se a:

a) Promover e divulgar eventuais projetos de sensibilização para a valorização social e turística da história e do património histórico-militar regional;
b) Integrar, eventualmente, grupos de trabalho com elementos das várias entidades, que desenvolvam projetos de sensibilização para a valorização social e turística da história e do património histórico-militar regional;
c) Promover a cooperação com a Comunidade local e regional e outras entidades relevantes para a promoção e desenvolvimento de conhecimento do património histórico-militar;
d) Indicar um elemento para integrar a comissão de acompanhamento, o qual zelará pelo bom cumprimento do presente Protocolo.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

Do presente protocolo não decorrem encargos financeiros para os seus Outorgantes.

Cláusula 6.ª
Regras de segurança

1 — Os Outorgantes obrigam-se a cumprir todas as normas e orientações relativas a segurança das instalações e equipamentos militares, que lhes forem comunicadas.
2 — A ocorrência de circunstâncias extraordinárias, nomeadamente, alterações ao estado de segurança, imperativo de serviço, bem como, razões de interesse público podem implicar a não autorização da utilização das instalações e equipamentos militares.

Cláusula 7.ª
Disposições Gerais

1 — Será criada uma comissão de acompanhamento técnico, integrada por um elemento de cada entidade, a qual zelará pelo cumprimento do presente Protocolo.
2 — As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretação do presente protocolo serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 8.ª
Prazo de vigência

1 — O presente protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, sendo automática e sucessivamente renovado pelo período de um ano, salvo se for denunciado por qualquer uma das partes;

2 — A denúncia referida nesta cláusula não dá lugar ao pagamento de indemnização.

Feito em triplicado, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mafra, aos 17 dias do mês de junho de 2015.

O Exército Português
Diretor da Formação
Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira
Major-General

O Município de Borba
Presidente da Câmara Municipal
António José Lopes Anselmo Hélder

O Município de Mafra
Presidente da Câmara Municipal
António Guerra de Sousa Silva

VIII — ALVARÁS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 19/2015

Ordem Militar de Cristo

Por Alvará de 15 de maio de 2015:

Membro-Honorário

Escola de Tropas Paraquedistas

15 de junho de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 119, 22jun15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 08/31 DE AGOSTO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 12/2015:

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado..... 427

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 81/2015:

Trigésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações..... 427

Lei n.º 83/2015:

Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul..... 427

Lei n.º 84/2015:

Primeira alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, consagrando a meia jornada como nova modalidade de horário de trabalho 427

Lei n.º 103/2015:

Trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prá-

tica de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto..... 428

DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 146/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, transferindo as atribuições em matéria de turismo militar da Secretaria-Geral para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional..... 428

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 147/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, que aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, fixando o limite etário máximo legalmente admissível para ingresso nesta forma de prestação de serviço dos capelães destinados ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança..... 430

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8 702/2015:

Atribuição de subsídios para 2015 431

Despacho n.º 8 703/2015:

Delegação de competências no Presidente do Conselho Diretivo do IASFA, I. P..... 432

Despacho n.º 8 704/2015:

Delegação de competências no General CEME..... 433

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 9 841/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CASP……. 433

Despacho (extrato) n.º 9 844/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Diretor do CASO……. 435

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho n.º s/n/CEME/2015:

Institui o Patrono do 44.º CFS..... 437

Despacho n.º 9 722/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-General QMG..... 437

Gabinete do VCEME

Despacho n.º 8 715/2015:

Subdelegação de competências no Coronel subdiretor da DHCM..... 437

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 9 063/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe da RPFES/DARH. 438

Despacho n.º 9 064/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Subdiretor da DARH..... 438

Comando da Instrução e Doutrina

Direção de Formação

Despacho n.º 9 720/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EA..... 439

Despacho n.º 9 721/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE..... 439

Comando das Forças Terrestres

Comando e Gabinete

Despacho n.º 8 457/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RAAA1. 439

DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 37/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 146/2015, de 3 de agosto, do Ministério da Defesa Nacional, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, transferindo as atribuições em matéria de turismo militar da Secretaria-Geral para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 149, 1.ª série, de 3 de agosto de 2015..... 440

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 12/2015
de 28 de agosto

A Assembleia da República decreta, a primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 168, 28ago15)

II — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 81/2015
de 3 de agosto

Trigésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 149, 03ago15)

Lei n.º 83/2015
de 5 de agosto

Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

A presente lei altera o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 151, 05ago15)

Lei n.º 84/2015
de 7 de agosto

Primeira alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, consagrando a meia jornada como nova modalidade de horário de trabalho

A presente lei altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, introduzindo a meia jornada como modalidade de horário de trabalho.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 153, 07ago15)

Lei n.º 103/2015
de 24 de agosto

Trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto.

A presente lei procede à trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, e procede à primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, que estabelece medidas de proteção de menores, à primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e à segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 164, 24ago15)

III — DECRETOS-LEIS

Presidência do Conselho De Ministros

Decreto-Lei n.º 146/2015
de 3 de agosto

A área do turismo militar assume hoje uma relevância do ponto de vista das suas potencialidades que, quer como forma de contribuir para o enriquecimento do turismo como um todo, quer como uma fonte geradora de receitas e elemento de rentabilização das estruturas das Forças Armadas, permite, igualmente, potenciar o melhor aproveitamento do património e infraestruturas militares, que engloba unidades militares, museus militares, campos de batalha, espólio documental, necrópoles, monumentos e outro património edificado sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Tendo esta matéria sido inicialmente integrada nas atribuições da Secretaria-Geral do MDN, veio a verificar-se que a possibilidade de consolidação de um projeto nesta área aconselha que passe para a órbita de intervenção da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), na medida em que grande parte do universo patrimonial e outro património edificado sob a tutela do MDN e as atribuições relativas à gestão de infraestruturas e demais património imobiliário afeto à defesa nacional se encontram entregues à DGRDN.

Considerando que o objetivo principal a alcançar é a valorização da história militar e de todo o património nacional que lhe está associado, a área do turismo militar deve, assim, situar-se no campo de ação da DGRDN, por força das atribuições cometidas a esta direção-geral.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, transferindo as atribuições em matéria de turismo militar da Secretaria-Geral para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
[…]

1 — […].
2 — […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) […];
g) […];
h) […];
i) […];
j) […];
k) […];
l) […];
m) […];
n) […];
o) […];
p) […];
q) […];
r) Planear, dirigir e coordenar, em articulação com os serviços e organismos do MDN e os ramos das Forças Armadas, as atividades relativas ao turismo militar, assegurando uma visão integrada do património da defesa nacional, apresentando e executando propostas de carácter educativo e formativo que valorizem a história e cultura portuguesas.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a alínea *l*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 23 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 149, 03ago15)

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 147/2015
de 3 de agosto

A assistência religiosa é uma das três áreas funcionais abrangidas pela suscetibilidade de prestação de serviço militar ao abrigo do regime de contrato especial (RCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro.

A disponibilização funcional de sacerdotes para o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança pressupõe a sua ordenação pelas dioceses, o que, na larga maioria dos casos, apenas ocorre após os 27 anos de idade, sucedendo-lhe um processo interno de seleção sujeito a alguma morosidade.

Neste contexto, a limitação etária de ingresso imposta pelo n.º 1 do artigo 5.º do citado diploma legal torna extraordinariamente difícil o recrutamento específico de sacerdotes para prestação de serviço militar em RCE, efetivos estes que escasseiam em face das necessidades das Forças Armadas.

Com a presente medida legislativa, que reflete uma preocupação manifestada pelo Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança, procede-se a uma adaptação pontual do RCE, fixando em 34 anos de idade o limite etário máximo legalmente admissível para ingresso naquela forma de prestação de serviço militar dos capelães destinados ao referido Serviço.

Foi ouvido o Conselho Consultivo de Assistência Religiosa.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, e nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, que aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, fixando o limite etário máximo legalmente admissível para ingresso nesta forma de prestação de serviço dos capelães destinados ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[…]

1 — […]:

a) […];

b) […];

c) De 34 anos, para os cidadãos possuidores de habilitação académica própria e reconhecida pela entidade religiosa que os indiquem como capelães para o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança.

2 — […].

3 — […].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas — Hélder Manuel Gomes dos Reis — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

Promulgado em 23 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 149, 03ago15)

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8 702/2015

Considerando que, nos termos do disposto na alínea *g)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, compete ao Ministério da Defesa Nacional apoiar projetos e atividades de interesse para a área da defesa nacional, através da atribuição de subsídios;

Considerando as regras e condições para a atribuição desses subsídios estabelecidas no despacho n.º 1 751/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 24 de janeiro de 2011;

Considerando a elevada importância da atribuição dos subsídios na promoção e divulgação de doutrina e iniciativas nos domínios da segurança e defesa nacional, a par da necessidade de acautelar a continuidade de publicações com uma vasta tradição e relevância na esfera militar, por entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam atividades afins na área da segurança e defesa nacional;

Considerando que em 2015 se mantém a atribuição de subsídios exclusivamente a publicações relacionadas diretamente com as matérias da segurança e defesa nacional e a entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam atividades afins na área da segurança e defesa nacional, cf. n.os 1, alínea *c)*, e 2 do despacho n.º 1 751/2011;

Considerando ainda que o montante dos subsídios a conceder não deve exceder os € 40 000,00, conforme meu Despacho n.º 5 369/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 22 de maio de 2015;

Assim, concluído que se encontra o processo de candidaturas, sob proposta da Comissão de Avaliação das Candidaturas, para 2015, determino a atribuição dos seguintes subsídios:

1 — A publicações e projetos editoriais a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 1 751/2011:

a) € 3 000,00 para a publicação de dois números da revista "*Anais do Clube Militar Naval*", do Clube Militar Naval;

b) € 3 000,00 para a publicação de dois números do boletim informativo "*Cidadania e Defesa*", da Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional e da newsletter semanal;

c) € 3 000,00 para a publicação de quatro números da "*Revista de Artilharia"* e separata sobre o Dia da Arma de Artilharia;

d) € 5 000,00 para publicação do volume anual da "*Revista Estratégia*", do Instituto Português da Conjuntura Estratégica;

e) € 4 000,00 para publicação de doze números da "*Revista Militar*", da Empresa Revista Militar.

2 — A entidades a que se refere o n.º 2 do despacho n.º 1 751/2011:

a) € 13 000,00 à Associação de Comandos para apoio à promoção das atividades estatutárias, englobando a realização de cerimónias comemorativas, o desenvolvimento do Centro de Estudos e Documentação, a publicação de um número da revista "MAMA SUMÉ" e a edição de três obras sobre a ação desenvolvida pelos Comandos;

b) € 5 000,00 à Sociedade Histórica da Independência de Portugal, para apoio à promoção das suas atividades estatutárias;

c) € 2 000,00 à Liga dos Amigos do Arquivo Histórico Militar, para apoio à promoção das suas atividades estatutárias;

d) € 2 000,00 ao ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, para apoio à promoção do projeto piloto de constituição de base de dados de entrevistas biográficas a Ex-Combatentes da Guerra Colonial.

21 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 153, 07ago15)

Despacho n.º 8 703/2015

Tendo presente a proposta de ratificação de atos praticados por dirigentes do IASFA, I.P., constante do Ofício n.º SCS 104 205, de 07/08/2014;

Considerando o elenco de competências constante das alíneas *i)* a *vi)* do ponto 10. e o proposto, a final, no parecer jurídico n.º 1/GACD/ IASFA/2014, anexo ao referido ofício;

Considerando o memorando SEADN/8/7/2015, de 8 de julho de 2015, bem como o despacho aí exarado pela Sra. Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, de 8 de julho de 2015:

1 — Delego, com faculdade de subdelegação, no Presidente do Conselho Diretivo do IASFA, ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, a competência para:

a) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em atividades do Instituto ou inseridos em planos aprovados e devidamente orçamentados e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro, no estrangeiro e no território nacional, bem como o processamento do respetivo abono de ajudas de custo, antecipado ou não, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;

c) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos, nos casos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

e) Autorizar os trabalhadores que exercem funções públicas a conduzir viaturas do Estado que estejam afetas ao IASFA, I.P., nos termos legalmente estabelecidos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados, na estrita medida da ausência de delegação de competências, e nos termos do disposto no artigo 164.º do CPA, os atos praticados pelo Presidente do Conselho Diretivo do IASFA, I.P., que se incluam no âmbito desta delegação de competências, desde a minha nomeação pelo Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 54-C/2011, de 21 de junho de 2011.

21 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 153, 07ago15)

Despacho n.º 8 704/2015

Atenta a proposta de adjudicação e pedido de realização de despesa I0040/2015, de 15 de julho de 2015, da Direção de Aquisições do Comando de Logística do Exército, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego, com faculdade de subdelegação, no Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para:

a) Praticar os atos necessários ao procedimento de contratação;
b) Outorga do respetivo contrato de prestação de serviços;
c) Exercer os poderes de conformação da relação contratual.

22 de julho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 153, 07ago15)

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 9 841/2015

Atenta a circunstância da vacatura do lugar de vogal do conselho diretivo ao abrigo do Despacho n.º 2 977/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 24 de março foi designado um novo vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Torna-se público que o Presidente do conselho diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. Francisco António Fialho da Rosa, Tenente-General, no exercício das competências que lhe foram delegadas na alínea *c*) do n.º 1 da Deliberação do conselho diretivo n.º INT/2015, de 15 de maio, e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 4/2015, de 7 de janeiro e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro, conjugado com o 11.º, da Lei Orgânica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA,I.P.) subdelegou, sem prejuízo do direito de avocação, pelo Despacho n.º INT/2015/,de 15 de maio, no Diretor, em regime de substituição, do Centro de Apoio Social do Porto (CASP), Cor Tm (10941478) **Joaquim Casimiro Serôdio Ferreira**, sem faculdade de subdelegação, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva unidade orgânica local, constante do seu pelouro:

1. — No âmbito geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao adequado funcionamento dos serviços do CAS, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com exceção da correspondência e demais documentos destinados ao Conselho Diretivo, aos órgãos de soberania, ao Provedor de Justiça e ao Conselho Consultivo do IASFA,I. P.;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 5 000,00 com aquisição de bens e serviços, com exceção das realizadas por pessoas singulares que revistam um caráter permanente e duradouro e, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas, propor a aprovação de minutas a submeter ao GACD, para a outorga dos respetivos contratos;

§ Único. Da competência agora subdelegada carecem sempre da autorização prévia do Conselho Diretivo, e antes submetidas a parecer prévio do membro do governo responsável pelas áreas das finanças e administração pública, nos termos da legislação em vigor, todas as despesas no âmbito dos contratos de aquisição de serviços, nas modalidades de outsourcing, trabalho temporário ou cujo objeto seja consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia.

1.3 — Assinar ordens de pagamento, endossar cheques, transferências bancárias, e ainda endossar vales de correio e precatórios — cheques, de valor igual ou inferior a € 5 000,00;

§ Único. O exercício dos poderes acima mencionados ficam condicionados ao cumprimento do parágrafo 5.3., constante das notas gerais do presente despacho.

1.4 — Para a realização de despesas de pequeno montante é atribuído um fundo de maneio, previsto artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, (Regime de Administração Financeira do Estado) em nome do respetivo diretor, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

§ Único. Os pagamentos efetuados pelo fundo de maneio são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deve ter caráter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação económica adequada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

1.5 — Propor a autorização e a mobilidade de bens e equipamentos, bem como o abate de bens ou valores imobilizados;

§ Único. A posterior alienação/cedência de bens abatidos fica sujeita a autorização prévia do Conselho Diretivo e parecer prévio, fundamento do diretor do CAS.

1.6 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer atos e ainda assinar os documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do CAS.

2. — No âmbito das áreas de missão do CAS:

2.1 — Praticar todos os atos de gestão inerentes elencados nos estatutos do IASFA, I.P. e vertidos no Regulamento do CAS;

2.2 — Propor a celebração de protocolos e/ou contratos programa e outras parcerias, no âmbito das modalidades de intervenção do CAS;

2.3 — Em caso de cobrança coerciva determinado pelo diretor do CAS, a remessa dos pedidos de execução, deverá processar-se através do GACD;

2.4 — Em caso de oposição à execução ou de necessidade de interposição de recurso judicial, o processo passa a ser conduzido pela unidade orgânica competente da sede do IASFA, I.P. (GACD);

2.5 — Arrecadar as receitas provenientes, nomeadamente das mensalidades dos utentes, dos alugueres das instalações, da alimentação e atividade de exploração do bar dos atos médicos e seus tratamentos e ainda da prestação de meios complementares de diagnóstico;

3. — No âmbito das instalações:

3.1 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para ações de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de missões conexas ao CAS, e/ou desde que correspondam ao interesse público, outorgando, para o efeito, os necessários protocolos de colaboração, desde que não envolvam custos para o IASFA, I.P., mediante conhecimento prévio do GACD;

3.2 — Representar o CAS, na qualidade de seu legítimo procurador, nos atos que se afigurem necessários, nos termos do disposto no artigo 1 431.º do Código Civil.

4. — Notas gerais e finais:

4.1 — A presente subdelegação de competências é feita sem a faculdade de subdelegação;

4.2 — A realização de qualquer pagamento de despesa efetuada pressupõe:

1) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
2) O duplo cabimento prévio;
3) A existência de verba disponível;
4) O enquadramento do ato no plano aprovado;
5) O cumprimento das instruções permanentes emanadas do Conselho Diretivo e/ou do Vogal do pelouro;

4.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro do período de 30 dias;

4.4 — As contas bancárias abertas pelos serviços centrais do IASFA, I.P. só podem ser movimentadas mediante três assinaturas, a de um dos membros do Conselho Diretivo, a do Diretor do

CAS, em quem pelo presente despacho é subdelegado poder para esse efeito, e a de quem exerça a função de tesouraria, carecendo de delegação de assinatura;

5 — A presente subdelegação de competências produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015, por via da aplicação do n.º 2 do Despacho n.º 2 976/2015 de 26 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 58 — 24 de março de 2015, ficando ratificados todos os atos que se mostrem conformes a esta subdelegação de competências.

6 — O presente despacho substitui o anterior Despacho n.º 11 138/2014, de 27 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 169 — 2 de setembro de 2014;

24 de agosto de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 169, 31ago15)

Despacho (extrato) n.º 9 844/2015

Atenta a circunstância da vacatura do lugar de vogal do conselho diretivo ao abrigo do Despacho n.º 2 977/2015,publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 24 de março foi designado um novo vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P.

Torna-se público que o Presidente do conselho diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., Francisco António Fialho da Rosa — Tenente-General, no exercício das competências que lhe foram delegadas na alínea *c*) do n.º 1 da Deliberação do conselho diretivo n.º INT/2015, de 15 de maio, e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 4 /2015, de 7 de janeiro e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro, conjugado com o 11.º, da Lei Orgânica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA,I.P.) subdelegou, sem prejuízo do direito de avocação, pelo Despacho n.º INT/2015/, de 15 de maio, no Diretor do Centro de Apoio Social de Oeiras (CASO), Cor Art (06097578) **João Miguel de Jesus Marquito**, sem faculdade de subdelegação, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva unidade orgânica local, constante do seu pelouro:

1 — No âmbito geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao adequado funcionamento dos serviços do CASO, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com exceção da correspondência e demais documentos destinados ao Conselho Diretivo, aos órgãos de soberania, ao Provedor de Justiça e ao Conselho Consultivo do IASFA, I.P.;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 5 000,00 com aquisição de bens e serviços, com exceção das realizadas por pessoas singulares que revistam um caráter permanente e duradouro e, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas, propor a aprovação de minutas a submeter ao GACD, para a outorga dos respetivos contratos;

§ Único. Da competência agora subdelegada carecem sempre da autorização prévia do Conselho Diretivo, e antes submetidas a parecer prévio do membro do governo responsável pelas áreas das finanças e administração pública, nos termos da legislação em vigor, todas as despesas no âmbito dos contratos de aquisição de serviços, nas modalidades de *outsourcing*, trabalho temporário ou cujo objeto seja consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia.

1.3 — Assinar ordens de pagamento, endossar cheques, transferências bancárias, e ainda endossar vales de correio e precatórios — cheques, de valor igual ou inferior a € 5 000,00;

§ Único. O exercício dos poderes acima mencionados ficam condicionados ao cumprimento do parágrafo 5.3., constante das notas gerais do presente despacho.

1.4 — Para a realização de despesas de pequeno montante é atribuído um fundo de maneio, previsto artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, (Regime de Administração Financeira do

Estado) em nome do respetivo diretor, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental;

§ Único. Os pagamentos efetuados pelo fundo de maneio são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deve ter caráter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação económica adequada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

1.5 — Propor a autorização e a mobilidade de bens e equipamentos, bem como o abate de bens ou valores imobilizados;

§Único. A posterior alienação/cedência de bens abatidos fica sujeita a autorização prévia do Conselho Diretivo e parecer prévio, fundamento do diretor do CASO.

1.6 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer atos e ainda assinar os documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do CASO.

2 — No âmbito das áreas de missão do CASO:

2.1 — Praticar todos os atos de gestão inerentes elencados nos estatutos do IASFA, I.P. e vertidos no Regulamento do CASO;

2.2 — Propor a celebração de protocolos e/ou contratos programa e outras parcerias, no âmbito das modalidades de intervenção do CASO;

2.3 — Em caso de cobrança coerciva determinado pelo diretor do CASO, a remessa dos pedidos de execução, deverá processar-se através do GACD;

2.4 — Em caso de oposição à execução ou de necessidade de interposição de recurso judicial, o processo passa a ser conduzido pela unidade orgânica competente da sede do IASFA, I.P. (GACD);

2.5 — Arrecadar as receitas provenientes, nomeadamente das mensalidades dos utentes, dos alugueres das instalações, da alimentação e atividade de exploração do bar, das atividades culturais, dos atos médicos e seus tratamentos e ainda da prestação de meios complementares de diagnóstico e outras de caráter residual.

3 — No âmbito das instalações:

3.1 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para ações de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de missões conexas ao CASO, e/ou desde que correspondam ao interesse público, outorgando, para o efeito, os necessários protocolos de colaboração, desde que não envolvam custos para o IASFA, I.P., mediante conhecimento prévio do GACD;

3.2 — Representar o CASO, na qualidade de seu legítimo procurador, nos atos que se afiem necessários, nos termos do disposto no artigo 1 431.º do Código Civil.

4 — Notas gerais e finais:

4.1 — A presente subdelegação de competências é feita sem a faculdade de subdelegação;

4.2 — A realização de qualquer pagamento de despesa efetuada pressupõe:

1) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
2) O duplo cabimento prévio;
3) A existência de verba disponível;
4) O enquadramento do ato no plano aprovado;
5) O cumprimento das instruções permanentes emanadas do Conselho Diretivo e /ou do Vogal do pelouro;

4.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro do período de 30 dias;

4.4 — No exercício das suas competências financeiras, o CASO, obriga-se mediante três assinaturas, a de um dos membros do Conselho Diretivo, a do chefe do CASO, em quem pelo presente despacho é subdelegado poder para esse efeito, e a de quem exerça a função de tesouraria, carecendo, para o efeito, de delegação de assinatura.

5 — A presente subdelegação de competências produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015, por via da aplicação do n.º 2 do Despacho n.º 2 976/2015 de 26 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, 24 de março de 2015, ficando ratificados todos os atos que se mostrem conformes a esta subdelegação de competências.

6 — O presente despacho substitui o anterior Despacho n.º 11 091/2014, de 27 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, 2 de setembro de 2014.

24 de agosto de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 169, 31ago15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º/CEME/15 de 24 de Julho

Por despacho de S.Exª o General CEME, de 24 de Julho de 2015, é instituído como Patrono do 44.º Curso de Formação de Sargentos a figura do Marechal Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira.

24 de julho de 2015. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General

Despacho n.º 9 722/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Logística

Ao abrigo da faculdade que me é conferida pelo despacho proferido em 22 de julho de 2015 por Sua Exa. o Ministro da Defesa Nacional, subdelego no Quartel-Mestre-General, TGen (08733481) **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito do procedimento contratual n.º I0040/2015 da Direção de Aquisições do Comando da Logística (fornecimento de alimentação aos militares nacionais e estrangeiros no âmbito do exercício *TRIDENT JUNCTURE 2015*):

a) Atos necessários ao procedimento de contratação;
b) Outorga do respetivo contrato de prestação de serviços;
c) Exercer os poderes de conformação da relação contratual.

31 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 166, 26ago15)

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Direção de História e Cultura Militar

Despacho n.º 8 715/2015

Subdelegação de competências no subdiretor da Direção de História e Cultura Militar

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 5 266/2015 do Exmo. Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *DR*, 2.ª série N.º 98, de 21 de maio de 2015, subdelego no subdiretor da Direção de História e Cultura Militar, Cor Eng Res (17036676) **António José dos Santos Matias**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens até ao limite de € 5 000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Subdiretor da Direção de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 17 de outubro de 2014 e até à respetiva publicação.

11 de junho de 2015. — O Diretor, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 153, 07ago15)

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 9 063/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 461/2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2015, subdelego no Cor Inf (05070684) **Luís Filipe Gomes Salgado**, Chefe da Repartição de Pessoal Fora da Efetividade de Serviço/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 153.ª do EMFAR, exceto Oficiais Generais;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 161.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma de militares nos termos do artigo 162.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de militares na disponibilidade;

g) Apreciar assuntos relativos aos militares e ex-militares pensionistas e auxiliados da ATFA;

h) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais dos militares fora da efetividade de serviço, militares na disponibilidade e ex-militares;

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de julho de 2015, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

28 de julho de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 157, 13ago15)

Despacho n.º 9 064/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 461/2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro 2015, subdelego no Cor Inf (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Subdiretor da Direção de Administração de Recursos Humanos, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar as listas de antiguidade de pessoal militar, militarizado, bem como de pessoal civil integrado em carreiras nas quais essas listas se mantenham obrigatórias;

b) Aprovar o plano de necessidades de formação do pessoal do MPCE;

c) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

d) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de julho de 2015, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

28 de julho de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 157, 13ago15)

Comando da Instrução e Doutrina

Direção de Formação

Despacho n.º 9 720/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Escola das Armas

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante da Escola das Armas, Cor Tir Art (02815883) **Luís António Morgado Batista**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeito desde 01 de agosto de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola das Armas, Cor Tir Art (02815883) Luís António Morgado Batista, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 166, 26ago15)

Despacho n.º 9 721/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Escola de Sargentos do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (04273084) **Pedro Manuel Monteiro Sardinha**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeito desde 08 de setembro de 2014, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (04273084) Pedro Manuel Monteiro Sardinha, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 166, 26ago15)

Comando das Forças Terrestres

Comando e Gabinete

Despacho n.º 8 457/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 11 615/2014, de 19 de agosto, do Comandante das Forças Terrestres, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do

Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, Cor Art (18003185) **José Augusto Oliveira Costa dos Reis**, competências para:

a) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 08 de janeiro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de janeiro de 2015. — O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 149, 03ago15)

V — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 37/2015

Nos termos das disposições da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 146/2015, de 3 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 149, 1.ª série, de 3 de agosto de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na entidade emitente, onde se lê:

«Presidência do Conselho de Ministros»

deve ler-se:

«Ministério da Defesa Nacional»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de agosto de 2015. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 157, 13ago15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 09/30 DE SETEMBRO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 120/2015:

Procede à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril..... 443

Lei n.º 122/2015:

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados 443

Lei n.º 137/2015:

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime de exercício das responsabilidades parentais..... 443

Lei n.º 150/2015:

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho..... 443

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 282/2015:

Fixa a estrutura nuclear do Instituto da Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 264/2012, de 30 de agosto..... 444

Portaria n.º 283/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional..... 445

Portaria n.º 290/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 86/2012, de 30 de março..... 453

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 720/2015:

Afetação do valor obtido com a alienação do imóvel PM 141/Lisboa - Casa da Bomba/Castelo de São Jorge..... 458

Despacho n.º 10 721/2015:

Desafetação do domínio público militar e rentabilização do PM 7/Lisboa..... 459

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa nacional

Despacho n.º 10 235/2015:

Quantitativo máximo de militares em instrução para ingresso nos Regimes de Voluntariado e de Contrato para 2015..... 460

Estado Maior General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho 10 201/2015:

Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos do Instituto de Estudos Superiores Militares..... 461

Comando do Exército

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 10 579/2015:

Delegação de competências no Coronel Chefe da RPFES/DARH.. 471

Comando da Instrução e Doutrina

Direção de Formação

Despacho n.º 10 016/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da EA..... 472

Despacho n.º 10 017/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado Comandante da EPS..... 472

Despacho n.º 10 018/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RC3..... 473

Despacho n.º 10 019/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5.... 473

Despacho n.º 10 020/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da ESE..... 474

Comando das Forças Terrestres

Comando e Gabinete

Despacho n.º 10 801/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RI1..... 474

LOUVORES

Ministério da Defesa Nacional

Louvor s/n.º/CEME/2015:

Louvor atribuído ao EPM..... 475

AVISOS

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 76/2015:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa, assinado na cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012..... 475

DECLARAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Declaração de Retificação n.º 788/2015:

Retifica-se o Despacho n.º 14 802/2013, de 1 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 222, de 15 de novembro de 2013..... 476

PROTOCOLOS / CONVÉNIOS

Convénio Interinstitucional entre:

- **O Exército e**:

- O Comando do Exército Brasileiro..... 476

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 120/2015
de 1 de setembro

Procede à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

A presente lei altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e reforça os direitos de maternidade e paternidade.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 170, 01set15)

Lei n.º 122/2015
de 1 de setembro

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 170, 01set15)

Lei n.º 137/2015
de 7 de setembro

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime de exercício das responsabilidades parentais

A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 174, 07set15)

Lei n.º 150/2015
de 10 de setembro

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 177, 10set15)

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 282/2015
de 15 de setembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 7/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna do Instituto de Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências da respetiva unidade orgânica nuclear, e estabelecer a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Estrutura nuclear do Instituto da Defesa Nacional

1 — O Instituto da Defesa Nacional, abreviadamente designado por IDN, estrutura-se numa única unidade orgânica nuclear designada por Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos.

2 — A unidade referida no número anterior é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º
Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos

À Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos, abreviadamente designada por DSPGR, compete, em articulação com a Secretaria-Geral, no âmbito da prestação centralizada de serviços comuns:

a) Assegurar os procedimentos de coordenação, programação e divulgação dos cursos ministrados no IDN;

b) Acompanhar o planeamento dos atos necessários ao desenvolvimento de projetos de investigação, estudos e trabalhos nos domínios científicos;

c) Apoiar a produção de artigos científicos nos domínios da atividade do IDN;

d) Elaborar e monitorizar a execução dos instrumentos de gestão do Instituto, designadamente o plano e relatório anual de atividades;

e) Assegurar os procedimentos de candidatura adequados a pedidos de financiamento e à participação em programas de financiamento das atividades do IDN;

f) Orientar a realização das atividades de formação e de debate no âmbito das atribuições do IDN;

g) Coordenar os procedimentos de implementação dos sistemas de avaliação de desempenho dos recursos humanos do IDN, nos termos legais;

h) Assegurar o planeamento e a gestão dos recursos humanos e financeiros, bem como implementar as medidas de políticas definidas para os serviços do Ministério da Defesa Nacional;

i) Apoiar a definição da política interna de formação, elaborar o plano anual de formação e proceder ao seu acompanhamento e monitorização;

j) Assegurar o funcionamento e gestão patrimonial, documental e logística dos serviços e equipamentos;

k) Proceder à gestão do Centro Editorial, Arquivo e Biblioteca do IDN;

l) Assegurar a coordenação da produção, recolha, difusão e depósito das publicações e qualquer outro material de apoio às atividades do IDN;

m) Acompanhar o estabelecimento de protocolos de cooperação com organismos e instituições nacionais, estrangeiras e internacionais com competência específica congéneres;

n) Promover a edição de monografias, revistas, livros e outros meios de divulgação;

o) Definir e executar um plano de classificação e manter atualizado o catálogo documental e bibliográfico.

Artigo 3.º
Chefes de equipas multidisciplinares

A dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares é fixada em uma.

Artigo 4.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 264/2012, de 30 de agosto.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casa nova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 180, 15set15)

Portaria n.º 283/2015
de 15 de setembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 8/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências das respetivas unidades orgânicas, e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Estrutura nuclear da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

1 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, abreviadamente designada por DGRDN, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços dos Assuntos Estatutários, Ensino e Qualificação;
b) Direção de Serviços da Profissionalização do Serviço Militar;
c) Direção de Serviços de Saúde Militar e Assuntos Sociais;
d) Direção de Serviços de Armamento e Equipamento;
e) Direção de Serviços de Infraestruturas e Património;
f) Direção de Serviços de Qualidade e Ambiente;
g) Direção de Serviços de Gestão Financeira e Apoio.

2 — As unidades orgânicas nucleares são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º
Direção de Serviços dos Assuntos Estatutários, Ensino e Qualificação

À Direção de Serviços dos Assuntos Estatutários, Ensino e Qualificação, abreviadamente designada por DSAEEQ, compete:

a) Realizar estudos, emitir pareceres e participar na preparação de projetos de diploma relativos ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e respetiva legislação complementar, bem como estudar, propor e monitorizar medidas no âmbito da aplicação dos regimes estatutários do pessoal militarizado e civil das Forças Armadas (FA);

b) Apreciar e elaborar propostas de alteração e aperfeiçoamento da Lei do Serviço Militar (LSM), respetivo regulamento e demais legislação complementar;

c) Elaborar propostas e projetos relativos aos sistemas retributivos do pessoal militar, militarizado e civil das FA e monitorizar a respetiva aplicação;

d) Emitir pareceres sobre os mapas de pessoal civil e militarizado das Forças Armadas;

e) Emitir pareceres no âmbito do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar;

f) Colaborar na apreciação de projetos de natureza estatutária relativos a entidades congéneres ou tuteladas não integradas nas FA, nomeadamente as Forças de Segurança, a Cruz Vermelha Portuguesa e a Liga dos Combatentes;

g) Promover e coordenar estudos sobre a configuração e desenvolvimento das carreiras militares e do pessoal militarizado;

h) Apreciar projetos de diploma relativos a uniformes das FA e das Forças de Segurança e dar parecer no âmbito do procedimento de aprovação dos modelos de uniforme das entidades autorizadas a prestar serviços de segurança privada;

i) Coordenar, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional (MDN), a operacionalização do Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1 325/2000, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2009, de 25 de agosto;

j) Assegurar a representação do MDN no Comité sobre Perspetiva de Género da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e no Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;

k) Participar em processos de audição das associações de militares e de militarizados em matérias relativas aos respetivos estatutos profissionais e de negociação coletiva com organizações representativas dos trabalhadores dos organismos dependentes do MDN;

l) Estudar, conceber, propor e monitorizar a implementação da política de ensino superior militar, com base num modelo que assegure a articulação entre formação inicial e formação complementar, que promova o desenvolvimento e afirmação das Ciências Militares e assegure a integração no Sistema Educativo Português;

m) Contribuir para a definição e implementação da política de investigação, desenvolvimento e inovação da Defesa Nacional e promover a sua harmonização e interligação com a investigação e desenvolvimento assegurada pelo ensino superior militar e respetivos centros de investigação;

n) Emitir pareceres técnicos sobre propostas relacionadas com as matérias de ensino e formação, designadamente estrutura dos sistemas de ensino, estatutos e regulamentos dos estabelecimentos que os integram, áreas de formação e ciclos de estudo, assim como protocolos e convénios;

o) Assegurar o apoio técnico necessário ao funcionamento e atividade do Conselho de Ensino Superior Militar (CESM), tendo por base a legislação própria que lhe está associada;

p) Estudar e propor medidas de política no âmbito de ensino militar não superior, bem como acompanhar e monitorizar a sua implementação, assegurando a articulação com o Sistema Educativo Português, em especial no que respeita aos projetos educativos e partilha de recursos;

q) Conceber, propor e monitorizar a implementação da política de formação e certificação de pessoas e entidades formadoras, bem como a regulamentação de profissões no âmbito da Defesa

Nacional, assegurando uma adequada harmonização e interligação com os sistemas e instituições nacionais e internacionais;

r) Planear e coordenar a execução do processo formativo das várias entidades do MDN no âmbito da *NATO School* e do Colégio de Defesa da OTAN;

s) Promover as condições necessárias para o envolvimento das estruturas nacionais de formação e ensino profissional na definição da política de Defesa Nacional nestes domínios, assim como na respetiva implementação através de atividades de apoio técnico e de complemento da ação formativa dos ramos;

t) Participar em estudos relacionados com a definição e monitorização das habilitações literárias e níveis de qualificação associados ao ingresso ou progressão em carreiras, categorias e áreas funcionais;

u) Prestar apoio técnico-jurídico ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e Forças de Segurança;

v) Assegurar, no âmbito das suas competências, a participação em organizações, entidades e grupos de trabalho nacionais e internacionais de âmbito bilateral e multilateral;

w) Propor e desenvolver, no âmbito das suas competências, protocolos, programas, projetos e atividades de cooperação de âmbito nacional e internacional.

Artigo 3.º
Direção de Serviços da Profissionalização do Serviço Militar

À Direção de Serviços da Profissionalização do Serviço Militar, abreviadamente designada por DSPSM, compete:

a) Elaborar estudos situacionais e prospetivos tendentes a promover a monitorização e a sustentabilidade do modelo de profissionalização do serviço militar;

b) Conceber, implementar e monitorizar o Sistema de Informação do Serviço Militar, de modo a assegurar continuamente a caracterização quantitativa e qualitativa dos efetivos e reservas militares;

c) Coordenar e assegurar apoio técnico às Comissões de Planeamento e Conceção do Dia da Defesa Nacional, de Planeamento e Coordenação do Recrutamento Militar e de Planeamento e Coordenação para a Reinserção Profissional;

d) Conceber, implementar e monitorizar, em articulação com os ramos das FA e demais entidades, a política de promoção e divulgação dos deveres militares, do recrutamento militar e do apoio à reinserção profissional, através de uma estratégia de comunicação integrada que assegure igualmente um sistema de atendimento ao cidadão no âmbito dos assuntos de serviço militar;

e) Conceber, implementar e monitorizar, em articulação com os ramos das FA e demais entidades, a política de recrutamento militar, elaborando e difundindo diretivas harmonizadoras dos procedimentos atinentes ao recrutamento normal, recrutamento especial e recrutamento excecional;

f) Estudar, analisar e elaborar propostas, com a colaboração dos ramos das FA, relativas às necessidades de efetivos militares;

g) Emitir pareceres sobre o número de vagas de admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes (QP), regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

h) Gerir e executar o processo de recenseamento militar com a colaboração de outras entidades;

i) Conceber, planear e coordenar, com a colaboração dos ramos das FA e outras entidades, a realização do Dia da Defesa Nacional;

j) Instruir e decidir sobre processos de adiamento e de dispensa dos deveres militares, bem como sobre os processos relativos a situações de incumprimento, excluindo os de natureza criminal, garantindo a gestão do sistema contraordenacional;

k) Assegurar o registo e atualização dos dados relativos aos cidadãos isentos do cumprimento de deveres militares;

l) Promover e assegurar, em colaboração com os ramos das FA, ações de cooperação com outros organismos ou entidades públicas, civis ou militares, e privadas cuja intervenção releve no processo de recrutamento militar;

m) Estudar, elaborar propostas, emitir pareceres e acionar os procedimentos relativos à convocação e mobilização, nos termos da LSM;

n) Apreciar requerimentos de qualificação de amparo e instruir os respetivos processos, nos termos do artigo 42.º da LSM;

o) Instruir e emitir parecer sobre os recursos hierárquicos relativos ao resultado das provas de classificação e seleção dos militares em RV e em RC nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da LSM;

p) Desenvolver e monitorizar a política de incentivos à prestação de serviço militar em RV e RC, através da promoção do respetivo regulamento, da emissão de pareceres e das orientações técnicas acerca da sua aplicação e interpretação;

q) Desenvolver, implementar e monitorizar, em articulação com os ramos das FA e demais entidades, a política de apoio à reinserção profissional dos militares e ex-militares RV e RC, garantindo o acesso destes a serviços de informação e orientação para a formação e o emprego;

r) Desenvolver, implementar e monitorizar, em articulação com os ramos das FA e demais entidades, políticas de apoio ao empreendedorismo, criando programas que potenciem os processos de reinserção profissional dos militares e ex-militares RV e RC através da criação do próprio emprego;

s) Promover, em colaboração com os ramos das FA e demais entidades, a celebração de protocolos e ações de cooperação com entidades empregadoras, públicas e/ou privadas e associações empresariais e/ou entidades formadoras, de forma a proporcionar oportunidades de formação profissional, de frequência de estágios e/ou oportunidades de emprego aos militares e ex-militares RV e RC;

t) Promover o acesso e implementar processos técnicos de reconhecimento, validação e certificação de competências, no âmbito da rede de Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, bem como ministrar formação que lhes estiver associada, para promover o potencial de reinserção dos militares RV e RC, em articulação com os ramos das FA;

u) Contribuir para a implementação da política de formação da Defesa Nacional no que respeita à configuração de processos de reinserção profissional;

v) Proceder, com base na informação prestada pelos ramos das FA, à equiparação funcional dos militares e ex-militares RV e RC às carreiras e funções da administração pública, no âmbito dos procedimentos concursais comuns;

w) Assegurar, no âmbito das suas competências, a participação em organizações, entidades e grupos de trabalho nacionais e internacionais de âmbito bilateral e multilateral;

x) Propor e desenvolver, no âmbito das suas competências, protocolos, programas, projetos e atividades de cooperação de âmbito nacional e internacional.

Artigo 4.º
Direção de Serviços de Saúde Militar e Assuntos Sociais

À Direção de Serviços de Saúde Militar e Assuntos Sociais, abreviadamente designada por DSSMAS, compete:

a) Estudar, conceber e propor medidas de política de saúde militar e apoio sanitário, de formação do pessoal e de investigação, no âmbito da saúde militar, e avaliar os respetivos impactos;

b) Apoiar a implementação das medidas de política de saúde militar e monitorizar as atividades desenvolvidas pelas várias estruturas que integram o Sistema de Saúde Militar (SSM), tendo em vista recolher e tratar a informação de suporte à decisão política;

c) Conceber, implementar e monitorizar o Sistema de Informação da Saúde Militar, de modo a assegurar continuamente a caracterização quantitativa e qualitativa dos seus recursos;

d) Realizar e participar em estudos tendentes ao aproveitamento racional dos recursos humanos, à racionalização dos serviços e à otimização das infraestruturas e equipamentos de saúde militar e assegurar a produção de informação estatística neste domínio;

e) Promover a articulação entre o SSM e o Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como com entidades públicas e privadas no âmbito da saúde;

f) Participar na conceção de medidas de prevenção da doença, acidentes, higiene, saneamento e ambiente, designadamente medidas de prevenção no âmbito de doenças infeciosas que, pelas suas características epidemiológicas, constituam sérios riscos para a saúde do pessoal das FA e acompanhar a sua execução;

g) Coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas FA;

h) Assegurar a coordenação ao nível político das atividades de saúde militar no âmbito da representação nacional, designadamente ao nível da OTAN, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e de outras organizações internacionais, bem como de cooperação militar no âmbito das relações bilaterais;

i) Assegurar, em articulação com a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e os ramos das FA, a dinamização, no âmbito da CPLP, do Fórum de Saúde Militar e, quando realizados em Portugal, a organização dos Encontros de Saúde Militar;

j) Estudar, conceber e propor as medidas de política de saúde mental, designadamente de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de *stress* pós-traumático, e avaliar os respetivos impactos;

k) Coordenar e assegurar apoio técnico ao Conselho Consultivo de Apoio aos Antigos Combatentes e ao Conselho Consultivo para os Assuntos dos Deficientes das FA;

l) Apoiar a Comissão Nacional de Acompanhamento da Rede Nacional de Apoio e avaliar o grau de cumprimento dos protocolos celebrados neste âmbito com as associações de antigos combatentes;

m) Assegurar o apoio técnico necessário ao funcionamento e atividade do Conselho da Saúde Militar (COSM);

n) Promover medidas orientadas para o reforço da eficácia e modernização da ação destinada a efetivar o direito à segurança social dos militares das FA;

o) Estudar, conceber e propor as medidas de política de proteção social dirigidas aos militares das FA e avaliar os respetivos impactos;

p) Conceber e propor medidas, no âmbito dos regimes da segurança social, da ação social complementar e da assistência na doença, que contribuam para a melhoria das condições de vida dos deficientes militares;

q) Estudar, conceber e propor as políticas de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas (DFA) e avaliar os respetivos impactos;

r) Assegurar a atualização permanente dos dados de caracterização relativos aos deficientes militares;

s) Apreciar e elaborar as propostas de decisão dos processos instruídos com fundamento em qualquer dos factos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;

t) Proceder à divulgação das diversas medidas de apoio junto dos antigos combatentes e dos deficientes militares, disponibilizando serviços transversais integrados, via Balcão Único;

u) Apoiar o associativismo de antigos combatentes, nomeadamente dos deficientes, preparando e acompanhando a execução de protocolos de cooperação com as respetivas associações;

v) Estudar, propor e acompanhar a adoção de medidas destinadas a perpetuar a memória dos antigos combatentes;

w) Assegurar a atualização dos dados de caracterização relativos aos diversos grupos de antigos combatentes;

x) Assegurar, no âmbito das suas competências, a participação em organizações, entidades e grupos de trabalho nacionais e internacionais de âmbito bilateral e multilateral;

y) Propor e desenvolver, no âmbito das suas competências, protocolos, programas, projetos e atividades de cooperação de âmbito nacional e internacional.

Artigo 5.º
Direção de Serviços de Armamento e Equipamento

À Direção de Serviços de Armamento e Equipamento, abreviadamente designada por DSAE, compete:

a) Elaborar, propor e atualizar, com a colaboração das FA, os planos decorrentes da análise das necessidades previstas nas capacidades militares e, quando aplicável, das forças de segurança e acompanhar a respetiva execução;

b) Participar nas atividades de programação inerentes ao ciclo de planeamento de forças, desenvolvimento de capacidades militares de âmbito nacional e internacional;

c) Coordenar a elaboração da proposta de Lei de Programação Militar (LPM) e assegurar a sua execução e controlo;

d) Assegurar o apoio técnico e a emissão de pareceres e propostas de procedimentos de contratação pública relativos à aquisição de armamento e equipamento, em articulação com as FA;

e) Promover para a definição da política de investigação, desenvolvimento e inovação da Defesa Nacional em articulação com a investigação e desenvolvimento assegurada pelo ensino superior militar e respetivos centros de investigação em estreita colaboração com a IDD — Plataformas das Indústrias de Defesa Nacionais;

f) Estudar, conceber, implementar e coordenar programas de investigação e desenvolvimento nas áreas de interesse da Defesa Nacional, assegurando o seu alinhamento e articulação com as políticas de investigação e desenvolvimento nacionais e internacionais;

g) Estudar e propor a política relativa ao apoio logístico nas FA, colaborando na definição da respetiva doutrina, normativos e procedimentos, em ligação às organizações internacionais de defesa;

h) Propor e promover os planos e projetos de investigação e desenvolvimento nas áreas tecnológicas de interesse para a Defesa Nacional, em cooperação com as FA e, no aplicável, com o Ministério da Administração Interna, em estreita colaboração com a IDD — Plataformas das Indústrias de Defesa Nacionais;

i) Promover e coordenar, em cooperação com o EMGFA, os ramos das FA e outras entidades intervenientes, projetos no âmbito do armamento, equipamentos e sistemas de defesa;

j) Acompanhar a execução dos programas relativos ao reequipamento das FA, contribuindo para a elaboração e revisão dos respetivos planos;

k) Elaborar e propor, em articulação com os ministérios competentes, a legislação referente ao controlo da atividade de indústria e comércio de produtos relacionados com a defesa, no quadro da legislação internacional em vigor;

l) Estabelecer normas e procedimentos relativos à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa e ao exercício das atividades de indústria e comércio de armamento pelas empresas nacionais, supervisionando o cumprimento das disposições legais aplicáveis;

m) Propor a concessão de autorizações relativas ao acesso das empresas ao exercício das atividades de indústria e comércio de bens, serviços e tecnologias de defesa, emitir as declarações de elegibilidade quando necessário e controlar as atividades delas decorrentes;

n) Gerir os processos relativos à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa e emitir as respetivas licenças e certificados;

o) Assegurar, no âmbito das suas competências, a participação em organizações, entidades e grupos de trabalho nacionais e internacionais de âmbito bilateral e multilateral;

p) Propor e desenvolver, no âmbito das suas competências, protocolos, programas, projetos e atividades de cooperação de âmbito nacional e internacional.

Artigo 6.º
Direção de Serviços de Infraestruturas e Património

À Direção de Serviços de Infraestruturas e Património, abreviadamente designada por DSIP, compete:

a) Elaborar os estudos necessários à definição das políticas de defesa no domínio das infraestruturas, património imobiliário e do turismo militar;

b) Contribuir para a definição e execução da política de defesa no âmbito do ordenamento de território e do urbanismo, intervindo na produção, alteração, revisão e execução dos instrumentos de gestão do território;

c) Contribuir para a definição, coordenação e acompanhamento da execução da política de defesa no âmbito dos sistemas de informação geográfica e serviços de cartografia;

d) Participar nas atividades de programação e desenvolvimento dos programas de infraestruturas militares, de âmbito nacional e internacional;

e) Coordenar as ações de conceção, execução e manutenção de infraestruturas no âmbito de projetos conjuntos, em articulação com o EMGFA, os ramos das FA e outras entidades, bem como no âmbito de projetos da OTAN e de outros compromissos internacionais;

f) Coordenar a elaboração da proposta de Lei das Infraestruturas Militares (LIM);

g) Assegurar a execução e controlo da LIM, propondo os procedimentos e as ações relativos à aquisição, gestão, administração, disposição e rentabilização das infraestruturas e património imobiliário afetos à Defesa Nacional, em articulação com o Ministério das Finanças;

h) Assegurar o cumprimento dos compromissos nacionais no âmbito da OTAN relativamente às infraestruturas e sistemas de comando e controlo militares;

i) Propor e participar nas ações de controlo da aplicação de fundos especiais destinados à construção e à manutenção de infraestruturas militares;

j) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

k) Assegurar apoio técnico, emitir pareceres e propor procedimentos de contratação pública no âmbito das infraestruturas e património;

l) Promover e manter atualizado o Inventário e Cadastro, bem como a inscrição matricial e o registo predial, de todos os imóveis afetos à Defesa Nacional e assegurar a produção de informação associada a esses bens imóveis;

m) Estudar e propor medidas de política no âmbito do turismo militar, bem como monitorizar a sua implementação, assegurando a sua promoção e divulgação em articulação com o Plano Estratégico Nacional do Turismo;

n) Efetuar, em estreita articulação com os ramos das FA e as autarquias locais, o levantamento do Património Histórico-Militar;

o) Elaborar estudos de exequibilidade de integração do Património Histórico-Militar no desenvolvimento de produtos turísticos;

p) Elaborar, em colaboração com os serviços e organismos do MDN, os ramos das FA e outras entidades, um plano de roteiros turísticos militares;

q) Assegurar, no âmbito das suas competências, a participação em organizações, entidades e grupos de trabalho nacionais e internacionais de âmbito bilateral e multilateral;

r) Propor e desenvolver, no âmbito das suas competências, protocolos, programas, projetos e atividades de cooperação de âmbito nacional e internacional.

Artigo 7.º
Direção de Serviços de Qualidade e Ambiente

À Direção de Serviços de Qualidade e Ambiente, abreviadamente designada por DSQA, compete:

a) Exercer as competências de autoridade nacional para o exercício da garantia governamental da qualidade no âmbito da Defesa Nacional, intervir como órgão técnico na garantia da qualidade do armamento, equipamentos e sistemas de defesa, coordenando ou executando inspeções técnicas e estabelecendo normas e procedimentos neste domínio;

b) Coordenar e gerir o sistema de normalização de Defesa Nacional, fomentar a normalização dos sistemas, equipamentos, produtos e infraestruturas de interesse para as Forças Armadas nos domínios técnico, administrativo, logístico e operacional, perseguindo objetivos de interoperabilidade;

c) Elaborar e propor a política de defesa no âmbito do ambiente, coordenar e acompanhar a respetiva execução;

d) Divulgar e promover o Prémio de Defesa Nacional e Ambiente;

e) Propor, implementar e coordenar as atividades de caráter ambiental, de gestão da energia e dos recursos naturais, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável;

f) Intervir, como órgão técnico no domínio do ambiente, nos processos relativos ao armamento, equipamento, infraestruturas e serviços de defesa e cooperar com os ramos das Forças Armadas na implementação e na manutenção de sistemas de gestão ambiental;

g) Promover e coordenar ações de sensibilização, de consciencialização, de formação e a difusão de informação no âmbito da qualidade, do ambiente e da catalogação;

h) Assegurar a gestão e coordenação do Sistema Nacional de Catalogação em articulação com o Sistema OTAN de Catalogação, bem como a gestão e coordenação dos dados do material nos domínios técnico, administrativo e logístico, perseguindo objetivos de interoperabilidade;

i) Coordenar e promover os processos de alienação e desmilitarização de armamento, equipamentos, sistemas e serviços de defesa, assegurando apoio técnico, emitindo pareceres e propondo os respetivos procedimentos de contratação pública;

j) Assegurar, no âmbito das suas competências, a participação em organizações, entidades e grupos de trabalho nacionais e internacionais de âmbito bilateral e multilateral;

k) Propor e desenvolver, no âmbito das suas competências, protocolos, programas, projetos e atividades de cooperação de âmbito nacional e internacional.

Artigo 8.º
Direção de Serviços de Gestão Financeira e Apoio

À Direção de Serviços de Gestão Financeira e Apoio, abreviadamente designada por DSGFA, compete, em articulação com a Secretaria-Geral, no âmbito da prestação centralizada de serviços comuns:

a) Participar na elaboração dos orçamentos da Lei de Programação Militar (LPM), Lei das Infraestruturas Militares (LIM) e Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) e assegurar, no âmbito das competências da DGRDN, a respetiva execução financeira e reporte;

b) Assegurar a gestão financeira e relatórios periódicos relativos à primeira instalação, operação, manutenção, e fiscalização das infraestruturas comuns OTAN em Portugal;

c) Acompanhar a execução orçamental dos fundos comuns OTAN através de relatórios financeiros periódicos ou outros conforme requerido;

d) Preparar, coordenar e participar nas auditorias financeiras às infraestruturas OTAN, internacionais e conjuntas;

e) Promover e instruir os procedimentos de contratação pública da competência da DGRDN, em especial os que têm por objeto o fornecimento de equipamentos militares, serviços e empreitadas de obras públicas para fins militares;

f) Gerir o aprovisionamento e os recursos patrimoniais da DGRDN, em particular os que se destinam a apoiar as atividades dos Centros de Divulgação da Defesa Nacional;

g) Planear e promover as ações necessárias à preparação, acompanhamento, execução e controlo do orçamento anual da DGRDN, relativo às várias fontes de financiamento;

h) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e dos sistemas de informação da DGRDN, em articulação com a Secretaria-Geral;

i) Apoiar e acompanhar a execução das políticas de recursos humanos da DGRDN e propor a adoção de medidas no âmbito da gestão de recursos e da organização dos circuitos e métodos de trabalho;

j) Coordenar e gerir a relação jurídica de emprego público, assegurar o apoio administrativo ao recrutamento, seleção e administração de recursos humanos e os processos técnico-administrativos associados;

k) Organizar e manter atualizados os processos individuais dos trabalhadores, assegurar o registo e controlo da assiduidade e a atualização e envio da informação relevante para efeitos de processamento centralizado de remunerações, abonos, descontos e prestações complementares;

l) Promover e coordenar o Sistema de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) e assegurar, em coordenação com os restantes serviços, a recolha e o tratamento de dados necessários ao seu adequado controlo e monitorização;

m) Elaborar o diagnóstico de necessidades de formação dos trabalhadores, propor e assegurar a execução do respetivo plano anual;

n) Garantir a gestão da correspondência e assegurar a organização, conservação e acessibilidade do arquivo geral da DGRDN e o atendimento ao público no período estipulado;

o) Assegurar a gestão e administração dos bens móveis e materiais da DGRDN e manter atualizado o respetivo inventário;

p) Garantir o apoio administrativo e logístico às atividades da DGRDN, incluindo os procedimentos administrativos relativos às deslocações em território nacional e no estrangeiro;

q) Propor, promover e apoiar a aplicação de medidas no âmbito da modernização administrativa;

r) Coordenar e administrar os sistemas de informação e de gestão da DGRDN e promover a utilização das tecnologias de informação nas atividades da DGRDN;

s) Coordenar e assegurar a participação nacional e a representação do Ministério da Defesa Nacional em organismos e grupos de trabalho de âmbito nacional ou internacional, relacionados com as suas competências.

Artigo 9.º
Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGRDN é fixado em 16.

Artigo 10.º
Chefes de equipas multidisciplinares

A dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares é fixada em uma.

Artigo 11.º
Revogação

São revogadas as Portarias n.os 92/2012, de 2 de abril, e 93/2012, de 3 de abril.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 180, 15set15)

Portaria n.º 290/2015
de 18 de setembro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 6/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares, e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Estrutura nuclear da Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação;
b) Direção de Serviços Administrativos e Financeiros;
c) Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;

d) Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso;
e) Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas;
f) Direção de Serviços de Gestão e Inovação;
g) Direção de Serviços dos Sistemas de Informação;
h) Direção de Serviços do Centro de Dados da Defesa.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º
Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação

À Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação, abreviadamente designada por DSPC, compete:

a) Elaborar planos, projetos, estudos ou pareceres que contribuam para a racionalização, inovação e modernização da defesa nacional e para a fundamentação das decisões superiores, no âmbito das políticas financeira e orçamental;
b) Elaborar o plano e o relatório de atividades da SG;
c) Planear e executar as ações necessárias à preparação, acompanhamento, execução e controlo do Programa Orçamental da Defesa, dando apoio à SG enquanto entidade coordenadora;
d) Gerir e participar nas atividades das organizações internacionais e órgãos de alianças de que Portugal faça parte, na vertente orçamental e financeira;
e) Assegurar a recolha, tratamento, análise e divulgação de informação estatística e indicadores de gestão;
f) Proceder à monitorização e avaliação do cumprimento dos objetivos aprovados para a SG e para os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional (MDN), através de indicadores de desempenho uniformes que permitam uma avaliação transversal, identificando atempadamente desvios e participando na promoção das respetivas medidas corretivas;
g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de programas e dos serviços integrados no MDN, bem como das entidades tuteladas, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nesta matéria.

Artigo 3.º
Direção de Serviços Administrativos e Financeiros

À Direção de Serviços Administrativos e Financeiros, abreviadamente designada por DSAF, compete:

a) Elaborar o orçamento de funcionamento da SG;
b) Elaborar relatórios de execução financeira e assegurar a prestação anual de contas, garantindo o controlo de gestão financeira da SG, dos gabinetes dos membros do Governo, bem como de outras entidades e serviços do MDN;
c) Assegurar a execução orçamental da SG, dos gabinetes dos membros do Governo, bem como das entidades e serviços do MDN, praticando e promovendo todos os atos necessários para o efeito;
d) Assegurar a execução dos procedimentos contabilísticos relativamente aos orçamentos sob a sua responsabilidade, garantindo todos os procedimentos técnicos, administrativos e contabilísticos de acordo com os princípios de boa gestão e com as disposições legais aplicáveis;
e) Acompanhar e controlar a execução dos orçamentos que forem da responsabilidade de outras entidades e serviços do MDN, propondo, sempre que necessário, medidas corretivas;
f) Processar, liquidar e pagar as despesas autorizadas, bem como organizar e manter a contabilidade dos orçamentos cuja execução é gerida pela SG;
g) Assegurar a gestão do parque automóvel da SG e apoiar a gestão da frota automóvel dos gabinetes dos membros do Governo do MDN, designadamente no que concerne ao envio de informação para a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, IP (ESPAP);
h) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens móveis e imóveis da SG;

i) Assegurar a gestão dos edifícios afetos à SG, designadamente no que se refere à necessidade de restauro e conservação;

j) Coordenar as atividades do pessoal operacional da SG, designadamente com funções de motorista, limpeza e afeto à manutenção, conservação e reparação;

k) Assegurar a receção, registo, distribuição e expedição de correspondência da SG;

l) Organizar e manter atualizado o arquivo corrente de correspondência.

Artigo 4.º
Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos

À Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DSGRH, compete:

a) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidos para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MDN na respetiva implementação;

b) Definir e organizar um sistema integrado de planeamento e indicadores de gestão necessários à caracterização dos recursos humanos com vista à definição de políticas e à gestão destes recursos;

c) Emitir pareceres e orientações aos serviços em matéria de recursos humanos, organização, criação e ou alteração dos mapas de pessoal;

d) Assegurar o apoio e acompanhar os procedimentos de recrutamento, seleção e acolhimento de pessoal, bem como executar os procedimentos administrativos à constituição, modificação e extinção das relações jurídicas de emprego;

e) Garantir a execução das normas sobre segurança e saúde no trabalho, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MDN na respetiva implementação;

f) Estudar, propor e promover a implementação de sistemas de avaliação e gestão de qualidade no âmbito da gestão de recursos humanos;

g) Elaborar o balanço social da SG e o balanço social consolidado do MDN;

h) Planear, desenvolver e implementar a política de formação profissional, com vista à qualificação e ao desenvolvimento dos recursos humanos da SG, bem como dos serviços e organismos do MDN, numa perspetiva integrada;

i) Promover, dinamizar e organizar o processo de aplicação do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública — SIADAP 2 e 3, no âmbito da SG, bem como apoiar os demais serviços e organismos do MDN;

j) Assegurar a execução de todas as ações relativas à gestão de pessoal, bem como gerir funcionalmente os sistemas de informação de recursos humanos, organizando e mantendo atualizados os processos individuais dos trabalhadores da SG e do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério;

k) Executar os procedimentos para a publicação dos atos administrativos da Secretaria-Geral, bem como dos atos legislativos e administrativos dos gabinetes dos membros do Governo.

Artigo 5.º
Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso

À Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso, abreviadamente designada por DSAJ, compete:

a) Prestar assessoria jurídica aos gabinetes dos membros do Governo, bem como aos demais serviços centrais do MDN;

b) Elaborar pareceres e informações e proceder a estudos de natureza jurídica que não sejam da competência própria de outro serviço;

c) Assegurar a representação do MDN em processos de contencioso administrativo, bem como apoiar o Ministério Público nos processos em que este represente o Estado, procedendo à análise das respetivas decisões judiciais, e propondo a sua divulgação pelos organismos integrados no MDN;

d) Acompanhar os processos de contratação pública no âmbito dos serviços centrais do MDN;

e) Colaborar na preparação, elaboração e análise de projetos de diplomas legais, produzindo os estudos jurídicos prévios;

f) Intervir, quando solicitada, em quaisquer processos de sindicância, inquéritos, ou disciplinares, desde que para a respetiva instrução se torne necessária a nomeação de pessoa com formação jurídica.

Artigo 6.º
Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas

À Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas, abreviadamente designada por DSCRP, compete:

a) Assegurar, coordenar e executar as ações de comunicação externa dos gabinetes dos membros do Governo e dos serviços centrais do MDN;

b) Assegurar, coordenar e executar as ações de comunicação interna da SG;

c) Elaborar o Plano Estratégico de Comunicação do MDN;

d) Produzir e coordenar a realização de ações de relações públicas, assegurando o serviço de protocolo nas cerimónias e atos oficiais dos gabinetes dos membros do Governo e dos serviços centrais do MDN;

e) Articular com os diversos serviços centrais do MDN a gestão do atendimento e informação ao público;

f) Recolher, produzir e disponibilizar conteúdos informativos com interesse para a defesa nacional e para as Forças Armadas, no sítio institucional do MDN, e noutros que se revelem importantes para o cumprimento dos objetivos definidos;

g) Garantir a gestão e funcionamento da biblioteca, assegurando o tratamento técnico da documentação e a sua divulgação;

h) Assegurar a gestão da comunicação e da imagem institucionais do MDN;

i) Assegurar a gestão da documentação e dos arquivos do MDN;

j) Assegurar a gestão funcional da Fortaleza de São Julião da Barra.

Artigo 7.º
Direção de Serviços de Gestão e Inovação

À Direção de Serviços de Gestão e Inovação, abreviadamente designada por DSGI, compete:

a) Estudar, acompanhar e propor orientações para a promoção dos serviços comuns;

b) Definir a organização, liderança, os recursos necessários e a interoperabilidade para o desenvolvimento dos serviços comuns e dos serviços partilhados;

c) Coordenar e assegurar o desenvolvimento de atividades, projetos ou programas específicos de intervenção organizacional no âmbito dos serviços partilhados;

d) Acompanhar os serviços internos na prestação dos serviços partilhados e na harmonização dos procedimentos de gestão;

e) Propor, coordenar, acompanhar e avaliar a atividade dirigida aos serviços e organismos cujo apoio seja prestado diretamente pela SG;

f) Promover ações de disseminação e valorização de boas práticas de gestão;

g) Propor medidas de inovação, modernização e simplificação administrativas.

Artigo 8.º
Direção de Serviços dos Sistemas de Informação

1 — À Direção de Serviços dos Sistemas de Informação, abreviadamente designada por DSSI, compete:

a) Elaborar e propor as orientações para a integração dos sistemas de informação (SI) da defesa nacional, em colaboração com as Forças Armadas;

b) Promover a elaboração do Plano de Ação Setorial (PAS) do MDN, enquanto plano estratégico para os SI/TIC do ministério, e do modelo de governação dos SI da defesa nacional;

c) Assegurar a gestão de informação e a administração de dados da defesa, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

d) Coordenar as atividades dos SI no universo da defesa nacional, garantindo a articulação dos SI de natureza comum com os sistemas de informação de comando e controlo militares, dando apoio à SG nas competências de entidade de coordenação setorial;

e) Conceber, desenvolver e administrar os sistemas de informação de natureza comum;

f) Garantir a normalização, qualidade e segurança dos SI de gestão;

g) Dar parecer sobre os projetos de SI dos vários organismos da defesa, no âmbito do modelo de governação dos SI;

h) Apoiar as entidades competentes na realização de auditorias aos SI dos serviços e organismos da defesa, assegurando a adoção de boas práticas.

2 — Compete à DSSI, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão:

a) Garantir a gestão global do Ciclo de Vida do Sistema Integrado de Gestão da Defesa Nacional (SIGDN);

b) Propor novas funcionalidades e definir o plano para a sua implementação e disponibilização;

c) Garantir apoio específico com vista ao arranque em produtivo de novas entidades;

d) Executar ações de manutenção corretiva e evolutiva aos sistemas em produtivo;

e) Elaborar e distribuir documentação técnica de suporte aos sistemas;

f) Executar ações de apoio funcional e técnico aos utilizadores, com vista à resolução de incidentes que resultem de erros de parametrização.

Artigo 9.º
Direção de Serviços do Centro de Dados da Defesa

À Direção de Serviços do Centro de Dados da Defesa, abreviadamente designada por DSCDD, compete:

a) Propor e acompanhar a implementação de soluções informáticas de apoio ao funcionamento da SG ou necessárias à prossecução das suas atribuições;

b) Garantir a operacionalidade e o desenvolvimento da infraestrutura tecnológica da SG, designadamente ao nível das comunicações, dos equipamentos informáticos e dos suportes lógicos utilizados;

c) Promover e assegurar o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a manutenção do Portal da Defesa, em articulação com as restantes unidades orgânicas da SG;

d) Assegurar os serviços de apoio aos utilizadores;

e) Contribuir para o Plano de Ação Sectorial (PAS) do MDN, enquanto plano estratégico para os SI/TI do ministério, incluindo o modelo de governação dos SI da defesa nacional;

f) Assegurar a prestação de serviços de tecnologias de informação e comunicação a todos os organismos da defesa, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

g) Assegurar a administração da infraestrutura tecnológica partilhada que suporta os sistemas de informação de natureza comum;

h) Assegurar a administração de sistemas aplicacionais e de bases de dados da defesa, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

i) Assegurar a administração da rede informática da defesa, garantindo a sua adequada segurança, capacidade, disponibilidade, bem como a interoperabilidade e interconexão entre todos os serviços e organismos da área da defesa e outras entidades nacionais e internacionais, no âmbito das atribuições previstas no modelo de governação dos SI da defesa;

j) Assegurar o apoio centralizado aos utilizadores dos SI de natureza comum.

Artigo 10.º
Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da SG é fixado em 4, entre as quais se inclui a Unidade Ministerial de Compras.

Artigo 11.º
Unidade Ministerial de Compras

1 — É criada uma unidade flexível designada Unidade Ministerial de Compras, abreviadamente designada por UMC.

2 — À UMC compete:

a) Apoiar a ESPAP na execução da política de compras públicas, de forma a assegurar melhores condições negociais aos serviços e organismos integrados no Sistema Nacional de Compras públicas e racionalizar os processos e custos de aquisição;

b) Assegurar o desenvolvimento dos procedimentos, e eventual celebração de contratos, referentes a aquisição de bens, serviços e empreitadas necessárias ao funcionamento da SG e dos gabinetes dos membros do Governo;

c) Proceder à centralização dos procedimentos de aquisição ao abrigo dos acordos quadro celebrados pela ESPAP e promover a celebração de acordos quadro ou de outros contratos públicos para tipologias de bens e serviços que não se encontrem abrangidas por contratos celebrados pela ESPAP;

d) Acompanhar a execução dos contratos celebrados ao abrigo de acordos quadro, monitorizando os consumos e a aplicação das condições negociadas com os fornecedores de bens móveis e os prestadores de serviços, reportando à ESPAP todos os incumprimentos detetados;

e) Apoiar as entidades adquirentes na implementação do processo de simplificação, normalização e automatização dos processos de compras públicas;

f) Implementar e apoiar a gestão dos sistemas de informação relacionados com compras públicas, nos moldes definidos pela ESPAP com respeito pelas diretrizes das entidades com competências específicas em matéria de tecnologias de informação e comunicação (TIC);

g) Proceder ao tratamento e análise estatística da informação de compras públicas, bem como assegurar o envio à ESPAP de toda a informação e relatórios respeitantes ao planeamento, execução e apuramento de poupanças em matéria de compras públicas.

3 — A UMC é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 12.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 86/2012, de 30 de março.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 183, 18set15)

III — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 720/2015

Considerando os objetivos de reorganização e de requalificação das infraestruturas militares, prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência no cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infraestruturas Militares

(LPIM), aprovada pela então Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afetos à Defesa Nacional;

Considerando que pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 94/2012, de 25 de outubro de 2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 13 de novembro de 2012, foi determinada a desafetação do domínio público militar do prédio designado por «PM 141/Lisboa — Casa da Bomba/Castelo de São Jorge», sito na Rua de Santa Cruz ao Castelo, 62, em Lisboa e autorizada a sua alienação mediante hasta pública;

Considerando que o imóvel em apreço consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, que definiu o universo de imóveis suscetíveis de rentabilização nos termos da LPIM;

Considerando que o imóvel foi alienado em hasta pública promovida pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pelo preço de € 170 000,00;

Considerando que a Lei de Programação das Infraestruturas Militares foi revogada pela Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio;

Considerando que o anexo ao referido Decreto-Lei n.º 219/2008 se mantém em vigor até à publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015;

Considerando que ao universo definido pelo citado Decreto-Lei n.º 219/2008 se aplica assim o regime determinado pela Lei Orgânica n.º 6/2015;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, determina-se que o valor de € 170 000,00 obtido com a alienação do imóvel designado por «PM 141/Lisboa — Casa da Bomba/Castelo de São Jorge», sito na Rua de Santa Cruz ao Castelo, 62, tenha a seguinte afetação:

a) € 153 000, correspondente a 90 % da receita proveniente da alienação, à execução da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio;

b) € 8 500, correspondente a 5 % da receita proveniente da alienação, à Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;

c) € 8 500, correspondente a 5 % da receita proveniente da alienação, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

12 de agosto de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Secretária de Esta do Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 189, 28set15)

Despacho n.º 10 721/2015

Considerando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de fevereiro, que define as orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, prevendo a criação de um Hospital único das Forças Armadas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 187/2012 de 16 de agosto, que criou o Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR), a instalar no espaço físico onde se encontra implantado o Hospital da Força Aérea;

Considerando o Despacho n.º 67/MDN/2013, de 27 de maio, que cria o Campus de Saúde Militar a implementar no imóvel designado por «Base do Lumiar/Hospital Militar da Força Aérea»;

Considerando que, nos termos do referido Despacho, o processo de fusão hospitalar prevê a progressiva desativação dos atuais hospitais militares, não se perspetivando outra ocupação para estas instalações, sendo assim disponibilizadas para rentabilização;

Considerando que, através do Despacho n.º 8 430/2013, de 5 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho, a Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional determinou o desenvolvimento das ações necessárias à rentabilização de um conjunto de imóveis associados à Saúde Militar, do qual consta o PM 7/Lisboa — Hospital Militar de Belém;

Considerando que a Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), entidade tutelada pelo Ministério da Defesa Nacional e com atividade também desenvolvida na área da saúde, manifestou interesse na utilização deste imóvel para a implementação de uma Residencial Sénior e de uma Unidade de Cuidados Continuados Integrados, mediante a contrapartida homologada pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, correspondente à realização de um investimento de € 8 501 095,00, pelo prazo de 25 anos;

Considerando que a CVP é uma instituição humanitária não-governamental, de caráter voluntário e de interesse público, sem fins lucrativos, que desenvolve a sua atividade devidamente apoiada pelo Estado;

Considerando que a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a Lei das Infraestruturas Militares, remete para despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional a gestão dos imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização;

Considerando que conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Considerando, finalmente, que o PM 7/Lisboa — Hospital Militar de Belém integra o domínio público militar e que a desafetação desse domínio é condição necessária à sua rentabilização;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, determina-se:

1 — Disponibilizar para rentabilização o PM 7/Lisboa — Hospital Militar de Belém.

2 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado afeto ao Ministério da Defesa Nacional o PM 7/Lisboa — Hospital Militar de Belém, sito no Largo da Boa-Hora, freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa, com a área de 9 514m², inscrito na matriz predial da referida freguesia, sob o artigo 3 315.

3 — Autorizar a cedência de utilização, à Cruz Vermelha Portuguesa, do imóvel designado por «PM 7/Lisboa — Hospital Militar de Belém», sito no Largo da Boa-Hora, freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa, com a área de 9 514m², inscrito na matriz predial da referida freguesia, sob o artigo 3 315, pelo prazo de 25 anos, mediante a contrapartida correspondente à realização de um investimento a realizar, em obras de remodelação e adaptação no valor de € 8 501 095,00, para a implementação de uma Residencial Sénior e de uma Unidade de Cuidados Continuados Integrados, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

4 — A formalização do procedimento respeitante à presente cedência de utilização, cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio.

16 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 189, 28set15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 235/2015

Nos termos previstos no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, aditado pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, que fixou os efetivos para 2015, em todas as formas de prestação de serviço, constando no artigo 2.º que os efetivos máximos dos militares em RV e em RC, distribuídos por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os indicados no seu anexo VI.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 3.º refere que os quantitativos constantes no anexo VI, num total de 13 750 efetivos, não incluem os militares destinados ao RV e RC que se encontram na frequência de formação.

Considerando que previamente à publicação do Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, por força do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), o quantitativo máximo de militares nos regimes de contrato especial, de contrato e de voluntariado nas Forças Armadas foi fixado, para o ano de 2015, em 16 000 efetivos, importa criar um mecanismo que permita a monitorização do cumprimento dos limites fixados para os diferentes ramos, incluindo o pessoal em formação atrás mencionado.

Assim, observadas as formalidades exigidas, determino que:

1 — O quantitativo máximo de instruendos e de militares instruendos na Marinha, no Exército e na Força Aérea em formação inicial e complementar para ingresso nos regimes de voluntariado e de

contrato, para o ano de 2015, distribuído por ramos e categorias, é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

28 de agosto de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

ANEXO

Quantitativo Máximo de militares em instrução para ingresso nos Regimes de Voluntariado e de Contrato para o ano de 2015

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficial	35	126	80	241
Sargento	0	232	20	252
Praça	250	940	500	1 690
Total	285	1 248	600	2 183

(*DR*, 2.ª Série, n.º 180, 15set15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 10 201/2015

Considerando que o Regulamento de Avaliação do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), aprovado pelo Despacho n.º 31/2010, de 18 de outubro, do Diretor do IESM, alterado pelo Despacho n.º 77/2013, de 4 de novembro, do Diretor do IESM, carece de uma revisão e adequação no sentido de o tornar mais claro e adaptado à realidade pedagógica atual do IESM.

Considerando que foi obtido o parecer favorável do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico, em 29 de julho de 2015, e que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do IESM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março, conjugado com a autonomia definida no artigo 5.º do referido Estatuto, o Diretor do IESM é o órgão competente para aprovar o presente Regulamento.

Considerando que estão, assim, preenchidas as condições legais para a sua publicação em 2.ª série do *Diário da República*, determino a publicação do Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos do Instituto de Estudos Superiores Militares, como anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

31 de julho de 2015. — O Diretor, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias*, Tenente-General.

ANEXO I
Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos do IESM

CAPÍTULO 1
Disposições gerais

Artigo 1.º
Finalidade e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos, doravante designado por "Regulamento", tem por finalidade estabelecer princípios, normas, critérios, instrumentos e modalidades de avaliação dos discentes que frequentam os cursos ministrados pelo IESM, tendo em vista o equilíbrio e

a harmonização do processo de avaliação da aprendizagem e dos comportamentos, atitudes e atributos dos discentes.

2 — O regime de avaliação dos cursos ministrados no IESM no âmbito de parcerias com outras entidades é fixado no acordo que para esse efeito seja celebrado entre as partes.

3 — A aplicação deste Regulamento assenta no pressuposto de que todas as atividades letivas programadas são de frequência obrigatória.

4 — As especificidades da avaliação aplicáveis aos diversos cursos ministrados no IESM são definidas nos regimes de avaliação constantes nos respetivos planos de curso, no estrito respeito do estipulado no presente Regulamento.

Artigo 2.º
Conceitos

1 — Avaliação — Conjunto de critérios e regras comuns adotadas em cada Unidade Curricular (UC), pelos quais se aferem os conhecimentos e competências (resultados da aprendizagem) de cada discente e se determina a respetiva classificação final.

2 — Avaliação da Aprendizagem — Refere-se ao processo de determinação do progresso individual dos discentes, visando apurar quando, como e em que grau atingem os objetivos de aprendizagem estabelecidos nos planos de curso, bem como a classificação e/ou o ordenamento dos discentes, visando a satisfação de necessidades no âmbito da gestão do pessoal dos Ramos e da GNR.

3 — Avaliação dos Comportamentos, Atitudes e Atributos — Refere-se ao processo de apreciação de caraterísticas pessoais do discente e do modo como este se comporta e se relaciona no meio em que está inserido e no âmbito das atividades associadas à frequência do curso, designadamente com os restantes discentes e com o corpo docente.

4 — Avaliação Formativa — Tipo de avaliação que visa identificar os pontos fortes e fracos de cada formando/discente, as suas necessidades e ritmo de aprendizagem, à medida que decorre o processo de formação/ensino; normalmente decorre de forma contínua (também por isso conhecida como avaliação contínua).

5 — Avaliação Sumativa — Tipo de avaliação da aprendizagem que visa a classificação e o ordenamento dos formandos/discentes; normalmente ocorre na fase final do curso ou de um módulo.

6 — Diploma — O documento conferido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico emitido pelo IESM ou da conclusão com aproveitamento de um curso não conferente de grau. São diplomas, para os efeitos deste Regulamento:

a) As cartas de curso;
b) As cartas magistrais;
c) As certidões que comprovem a titularidade de um grau académico;
d) O documento oficial comprovativo da conclusão de um curso não conferente de grau emitido pelo IESM e as respetivas certidões.

7 — Instrumento de Avaliação — Peça ou prova utilizada para efeito de avaliação de conhecimentos adquiridos pelos discentes nas UC (exemplos de instrumento de avaliação: trabalhos, individuais ou de grupo, testes, presenciais ou à distância, escritos ou orais).

Artigo 3.º
Princípios

Os princípios fundamentais por que se rege a avaliação da aprendizagem aplicada aos cursos no IESM são:

1) Transparência — Estabelece que os discentes têm acesso às classificações obtidas e que todos os docentes deverão assegurar que, no início das atividades da UC, os discentes conhecem os objetivos curriculares a alcançar, o processo de ensino, a metodologia e os instrumentos de avaliação a serem empregues.

2) Justiça — Traduz a equidade da avaliação dos conhecimentos que os alunos demonstraram ter adquirido, baseada apenas em critérios preestabelecidos, devidamente fundamentados e compatíveis

com os conhecimentos efetivamente ministrados ou oportunamente indicados em fontes de referência, na valia do desenvolvimento ou da crítica fundamentada desses conhecimentos e na validade e sustentação da investigação que tenham desenvolvido.

3) Rigor — Traduz a exigência de conformidade dos conhecimentos adquiridos pelos alunos com os aqueles que foram ministrados ou oportunamente indicados em fontes de referência, sem embargo da valorização do seu desenvolvimento ou crítica fundamentada e da validade e sustentação da investigação que tenham desenvolvido.

4) Igualdade — Traduz a proibição de qualquer tipo de discriminação dos alunos que não podem ser ilegitimamente prejudicados ou beneficiados nas respetivas avaliações rigorosas e justas.

CAPÍTULO 2
Atribuições dos conselhos no âmbito da avaliação

Artigo 4.º
Conselho Científico

O conselho científico é o órgão competente para dar parecer e elaborar estudos e propostas sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino e da investigação.

Artigo 5.º
Conselho Pedagógico

O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação dos cursos e o rendimento escolar dos alunos.

Artigo 6.º
Conselho de Curso

1 — Os conselhos de curso, no âmbito da avaliação, são os órgãos competentes para dar parecer quando estejam em causa assuntos específicos de um curso, designadamente:

a) O aproveitamento escolar dos discentes;
b) A eliminação de discentes durante o curso;
c) A validação dos resultados da avaliação da aprendizagem e das atitudes dos discentes.

2 — O Conselho de Curso reunirá, obrigatoriamente, para efetuar a análise do aproveitamento escolar dos discentes e a integração das classificações dos diferentes instrumentos de avaliação efetuados, no final do curso ou, se for o caso, no final de cada componente formativa.

3 — Do resultado da apreciação efetuada serão informados os discentes cujo nível de aproveitamento possa vir a comprometer o sucesso no curso.

CAPÍTULO 3
Características da avaliação

Artigo 7.º
Natureza da avaliação

1 — O grau de cumprimento dos objetivos de cada UC em que o discente se encontra inscrito é verificado através da avaliação.

2 — A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Pedagógico.

3 — No âmbito dos cursos ministrados no IESM consideram-se dois tipos de avaliação: avaliação quantitativa e avaliação qualitativa.

Artigo 8.º
Avaliação quantitativa

1 — A avaliação de natureza quantitativa incide no domínio dos conhecimentos, perícias e competências adquiridos, que se manifestam no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, podendo, em casos particulares, incidir também no domínio da apreciação das atitudes, comportamentos e atributos dos discentes e resulta das classificações obtidas pelos discentes nos instrumentos de avaliação utilizados.

2 — A avaliação quantitativa traduz-se num resultado numérico e é constituída pelas avaliações realizadas na UC, afetada ou não pelos valores correspondentes à avaliação contínua.

3 — Esta avaliação pode basear-se em mais que um instrumento de avaliação, na medida em que o desenvolvimento das atividades e a estrutura da UC o justifique e permita, com momentos de realização obrigatoriamente distintos e adequadamente intervalados, durante o período em que decorrem as atividades dessa UC.

4 — O tipo de instrumento de avaliação a aplicar deve ser coerente com os objetivos e as competências definidos no âmbito da UC.

5 — A avaliação quantitativa pode também ser obtida através da avaliação contínua, com base na observação do desempenho dos discentes ao longo do desenvolvimento das atividades da UC, bem como da sua participação nos diferentes trabalhos que lhe forem solicitados. Esta avaliação contínua dependerá da razão docente/discente que, desejavelmente, não deverá ser inferior a 1 (um) docente por cada 30 (trinta) discentes. Quando aplicável, esta avaliação pode contribuir com um peso não superior a 20 % para o cálculo da classificação final da UC e deverá assentar em fatores mensuráveis (participação, assiduidade, etc.)

Artigo 9.º
Avaliação qualitativa

1 — A avaliação de natureza qualitativa incide no domínio da apreciação dos comportamentos, atitudes e atributos dos discentes.

2 — A avaliação qualitativa é obtida com recurso à observação direta dos comportamentos, atitudes e atributos dos discentes durante as atividades escolares desenvolvidas nas horas de contacto, sendo expressa através de uma escala qualitativa, por níveis, e/ou através da elaboração de um juízo ampliativo que traduza a qualidade do interesse e da participação demonstrada por cada discente durante o desenvolvimento da respetiva atividade.

3 — Esta avaliação pode incidir, entre outros, sobre os seguintes aspetos:

a) Conduta e postura;
b) Integração e interação no trabalho em equipa;
c) Estudo e resolução de problemas;
d) Relações interpessoais e de grupo;
e) Dedicação e empenhamento;
f) Criatividade e imaginação;
g) Perfil militar;
h) Senso e ponderação.

4 — O resultado cumulativo deste tipo de avaliação, percecionado pelos docentes e pelo Diretor de Curso, contribui para a elaboração da Ficha de Avaliação na Formação (FAF), em conformidade com o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 10.º
Instrumentos de avaliação

1 — Os instrumentos necessários à avaliação são de natureza diversa, de acordo com a índole de cada curso e UC, e em conformidade com a natureza e o domínio da avaliação a que se destinam.

2 — Os instrumentos a utilizar na avaliação quantitativa são:

a) Testes escritos;
b) Trabalhos individuais, escritos e/ou orais;
c) Trabalhos de grupo, escritos e/ou orais;
d) Trabalhos de Campo.

3 — A seleção e aplicação dos instrumentos de avaliação é da competência do responsável pela UC, sendo obrigatoriamente definida no respetivo regime de avaliação do curso.

Artigo 11.º
Modalidades de avaliação

1 — A avaliação da aprendizagem pode ser feita segundo a modalidade de avaliação de grupo ou segundo a modalidade individual.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem ser estabelecidos no início de cada período letivo no plano de curso respetivo e disponibilizados aos discentes.

3 — As modalidades de avaliação estão associadas aos contextos presencial e não presencial.

4 — A modalidade de avaliação do grupo em contexto presencial pode comportar um nível de observação do grupo e/ou um nível de observação individual.

5 — Quando houver mais que um instrumento de avaliação a contribuir para a classificação final da UC, o peso atribuído a cada um desses instrumentos deve refletir a seguinte ordem decrescente de importância em termos de modalidade, contexto e nível de observação:

a) Modalidade individual em contexto presencial;
b) Modalidade individual em contexto não presencial ou modalidade em grupo em contexto presencial com observação individual;
c) Modalidade em grupo em contexto presencial com observação do grupo ou modalidade em grupo em contexto não presencial.

6 — Caso entenda necessário, o docente responsável pela UC poderá requerer a prestação de uma prova oral como complemento da escrita.

CAPÍTULO 4
Frequência

Artigo 12.º
Assiduidade

Considera-se que um discente cumpre os requisitos de assiduidade se estiver presente em 80 % dos tempos escolares previstos para a respetiva UC.

Artigo 13.º
Justificação de faltas

1 — Constituem fundamento para a justificação de faltas as circunstâncias previstas na lei, nomeadamente:

a) Falecimento de cônjuge, parentes ou afins;
b) Doença ou parto;
c) Necessidade inadiável e imprescindível de assistência à família;
d) Cumprimento de obrigações legais.

2 — Os motivos que justificam as faltas devem ser comunicados ao Diretor de Curso logo que possível e por qualquer meio, sendo que os factos previstos no número anterior devem ser documentalmente comprovados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis posteriores ao regresso ao serviço, sob pena de as faltas serem consideradas injustificadas.

3 — As faltas previsíveis devem ser comunicadas logo que previstas.

4 — Outros motivos podem ser contemplados para relevação de faltas mediante requerimento do discente ao Diretor do IESM.

CAPÍTULO 5
Classificação

Artigo 14.º
Classificação das unidades curriculares

1 — A classificação atribuída a cada instrumento de avaliação deve ser arredondada às centésimas.

2 — A classificação final da UC é a média ponderada das classificações obtidas pelos discentes nos instrumentos de avaliação dessa UC, módulo, matéria ou tema em que esta eventualmente se subdivida, afetada, quando aplicável, pela avaliação contínua, nos termos definidos neste Regulamento. A avaliação final de uma UC é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 (zero) a 20 (vinte).

3 — A classificação final da UC, é obtida, quando necessário, por arredondamento, à unidade imediatamente superior ou inferior, conforme o excesso for igual/superior ou inferior a cinco décimas.

Artigo 15.º
Classificação final da componente formativa

1 — A classificação final da componente formativa é a média ponderada das classificações finais obtidas pelos discentes nas diversas UC que compõem a componente formativa (componente formativa especifica (CFE), comum e conjunta (CFCC), ou ambas) e é expressa numa escala numérica não inteira de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, arredondada às centésimas.

2 — Para efeitos da FAF, as classificações finais das Componentes Formativas, se aplicável, e do Curso, são expressas numa escala não inteira de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, arredondada às centésimas.

Artigo 16.º
Classificação final dos cursos

1 — Nas atribuições de graus académicos e nos cursos não conferentes de graus, é atribuída uma classificação ou qualificação final nos termos estabelecidos pelas normas legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.

2 — A classificação final ou qualificação final é atribuída pelo Conselho de Curso e homologada pelo Diretor.

3 — A classificação final do curso resulta da média ponderada das classificações finais obtidas nas UC e é expressa numa escala numérica inteira de 0 (zero) a 20 (vinte). A classificação final do curso, é obtida, quando necessário, por arredondamento, à unidade imediatamente superior ou inferior, conforme o excesso for, respetivamente igual/superior ou inferior a cinco décimas.

4 — Nos cursos em que exista CFE e CFCC, a classificação final do curso resulta da média ponderada das classificações obtidas nessas componentes, e é expressa numa escala numérica inteira de 0 (zero) a 20 (vinte) valores.

5 — Por Despacho do Diretor do IESM, ouvido o respetivo Conselho de Curso, às classificações finais no curso obtidas pelos discentes que tenham tido aproveitamento pode ser associada uma menção qualitativa, com quatro classes:

10 a 13: Suficiente;
14 e 15: Bom;
16 e 17: Muito Bom;
18 a 20: Excelente.

CAPÍTULO 6
Consulta dos instrumentos e revisão das classificações

Artigo 17.º
Divulgação das classificações

1 — Nos termos dos respetivos regimes, as classificações são comunicadas aos discentes por uma das seguintes formas:

a) Distribuição individual, presencial ou por via eletrónica, ou

b) Distribuição de lista coletiva, disponibilizada através de sistema de informação que garanta o seu conhecimento apenas pelos discentes desse curso;

c) No caso do Curso de Promoção a Oficial General, cada discente tem apenas conhecimento das suas classificações.

2 — O Coordenador da área de ensino responsável pela UC e/ou tema envia a pauta ao Gabinete de Planeamento e Programação (GPP), após homologação pelo Diretor de Ensino, que remete uma cópia ao respetivo Diretor de Curso, para efeitos de comunicação aos interessados.

3 — O Diretor de Curso promoverá as condições para que as classificações sejam comunicadas aos discentes em tempo útil, de forma a não condicionar os prazos previstos neste Regulamento.

Artigo 18.º
Consulta dos Instrumentos de Avaliação

1 — O discente tem o direito de consultar as suas provas escritas, trabalhos ou quaisquer outros instrumentos de avaliação. Após a divulgação da respetiva classificação, o discente tem o direito de consultar as suas provas escritas, trabalhos ou quaisquer outros instrumentos de avaliação.

2 — A consulta será facultada a pedido do discente dirigido ao docente da UC, módulo, matéria ou tema em que esta se subdivida, através do Diretor de Curso. O pedido terá que ser efetuado até às 17H00 do dia útil seguinte ao da divulgação da respetiva classificação.

3 — O acesso ao instrumento da avaliação, corrigido e classificado, será sob a forma de uma sessão de consulta, em hora e local estabelecida pelo docente.

4 — Durante a consulta o docente deve prestar os esclarecimentos pedidos pelo discente no que se refere à correção dos seus elementos de avaliação.

5 — O GPP deverá manter em seu poder, até ao final do ano letivo seguinte àquele a que digam respeito, todos os instrumentos de avaliação, incluindo os enunciados dos testes.

Artigo 19.º
Reclamação e Recurso

1 — O discente pode reclamar da classificação obtida no instrumento de avaliação, através de requerimento entregue na Secretaria-Geral, dirigido ao Diretor do Departamento de Ensino, devidamente fundamentado, a ser entregue ao Diretor do Curso no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da consulta do instrumento de avaliação.

2 — Da decisão sobre a reclamação há lugar a recurso até decisão definitiva do Diretor do IESM, devendo o respetivo requerimento a este dirigido, devidamente fundamentado, ser entregue na Secretaria-Geral, que o remete ao Diretor do Curso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do conhecimento da decisão sobre a reclamação.

3 — Serão rejeitadas as reclamações e os recursos não fundamentados e/ou entregues fora dos prazos estipulados.

4 — O prazo para a decisão sobre a reclamação e sobre o recurso é de 5 (cinco) dias úteis para cada uma das situações, a partir da data de receção do respetivo requerimento pelo Diretor do Curso.

5 — A decisão sobre a reclamação e/ou recurso será comunicada ao discente pelo Diretor de Curso.

6 — O resultado final do processo de revisão da classificação pode conduzir a um aumento, manutenção ou redução dessa classificação.

7 — O procedimento de consulta do instrumento de avaliação e revisão de classificação não deverá prejudicar o apuramento de classificações e a apreciação da avaliação na fase final do curso e as atividades relativas ao seu encerramento.

Artigo 20.º
Exame de recurso para obtenção de aproveitamento na Unidade Curricular

1 — O discente pode submeter-se a um exame de recurso numa UC quando nela obtenha classificação final inferior a 10 (dez) valores. Para o efeito, deverá entregar uma declaração, ao Diretor de Curso, até às 17H00 do dia útil seguinte ao do conhecimento oficial da classificação obtida na UC ou resultante da consulta referida no artigo 18.º

2 — O exame de recurso incide sobre toda a matéria lecionada nessa UC sem prejuízo do ponto seguinte.

3 — Nos casos em que a UC é subdividida em módulos, matérias ou temas de natureza teórica, teórico-prática e/ou trabalho de campo, em que é atribuída uma classificação a cada um deles, o docente ou grupo de docentes que os lecionam poderão decidir não fazer incidir o exame de recurso nas matérias dos temas em que o discente tenha obtido aproveitamento, dando dessa decisão conhecimento ao discente.

4 — A classificação final na UC, após o exame de recurso, não pode ser superior a 10 (dez) valores.

5 — O exame de recurso é efetuado, sem prejuízo do previsto no Capítulo do aproveitamento, até ao décimo dia útil após o conhecimento oficial da classificação obtida na UC.

6 — Não há lugar a exame de recurso para obtenção de aproveitamento em unidades curriculares que compreendam, exclusivamente, Trabalhos de Investigação Individual, Trabalhos de Campo ou instrumentos de avaliação realizados em grupo.

Artigo 21.º
Realização de novo instrumento de avaliação devido a falta de presença

1 — O discente que não tenha realizado um instrumento de avaliação na data prevista, por motivo atendível nas condições plasmadas no artigo 13.º, deve ser submetido a novo instrumento de avaliação, a realizar no máximo 5 (cinco) dias úteis após cessar o motivo que originou a falta.

2 — O novo instrumento de avaliação incide sobre a matéria objeto do instrumento de avaliação a que o discente faltou.

3 — Caso o instrumento de avaliação em falta tenha sido um Trabalho em Grupo este deverá ser substituído por uma avaliação oral.

CAPÍTULO 7
Aproveitamento

Artigo 22.º
Aprovação

São habilitados os discentes que, na componente formativa obtenham em todas as UC classificação igual ou superior a 10 (dez) valores.

Artigo 23.º
Aproveitamento escolar

1 — O aproveitamento escolar dos discentes traduz-se no grau de cumprimento dos objetivos de aprendizagem em cada UC.

2 — A avaliação do aproveitamento escolar compete ao Corpo Docente, é apreciada pelo Conselho de Curso e homologada pelo Diretor do IESM.

Artigo 24.º
Aproveitamento das Unidades Curriculares

1 — O aproveitamento escolar nas UC, é expresso através de uma classificação final na escala numérica inteira de 0 (zero) a 20 (vinte) valores.

2 — Considera-se aprovado numa UC o discente que nela obtenha uma classificação igual ou superior a 10 (dez) valores.

3 — Considera-se não aprovado numa UC o discente que:

a) Falte a mais de um quinto das horas de contacto programadas da UC, sem prejuízo da reavaliação da sua situação por parte do Diretor do IESM, ouvido o Conselho de Curso, e a requerimento do interessado;

b) Obtenha uma classificação final inferior a 10 (dez) valores.

4 — O discente obterá a classificação de 0 (zero) valores, entrando este valor na fórmula de cálculo da classificação final da UC, módulo, matéria ou tema em que esta eventualmente se subdivida, não podendo apresentar requerimento para exame de recurso, quando:

a) Se verifique a não entrega, sem motivo justificativo, de um instrumento de avaliação numa UC, módulo, matéria ou tema em que esta eventualmente se subdivida, até à data e hora prescritas pelo docente ou estabelecida em cronograma próprio, superiormente aprovado, obrigatória, pública e previamente anunciados;

b) O instrumento de avaliação for anulado por fraude;

c) Não realizar o instrumento de avaliação por falta de presença não atendível.

Artigo 25.º
Eliminação do curso

Será eliminado do curso, por Despacho do Diretor do IESM, ouvidos os competentes órgãos de conselho, sob proposta do Diretor do Departamento de Cursos, o discente:

1) Que se encontre na situação de não aprovado em pelo menos uma UC ou, se aplicável, no Trabalho de Investigação Individual ou Trabalho de Campo.

2) A quem seja concedida a suspensão da sua frequência ao abrigo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

3) Que, por motivos disciplinares, incorra nesta situação.

Artigo 26.º
Nova frequência do curso e transferência de classificações

1 — Os discentes que tenham sido eliminados de um curso poderão frequentá-lo novamente em ano letivo posterior, mediante despacho favorável de nomeação do Chefe do Estado-Maior do respetivo Ramo ou do Comandante-Geral da GNR.

2 — Por Despacho do Diretor do IESM, a requerimento do discente, ouvidos os competentes órgãos de conselho, poderão ser transferidas de ano letivo anterior, as classificações obtidas nas UC em que o discente, novamente nomeado para frequentar o curso, tenha obtido aproveitamento anteriormente.

CAPÍTULO 8
Certificação

Artigo 27.º
Diploma

1 — O IESM pode atribuir Diplomas nas seguintes condições:

a) Pela conclusão com aproveitamento de um curso conferente de grau;

b) Pela realização de cursos não conferentes de grau.

2 — É emitida uma certidão de registo, designada por "Diploma de Curso", de conclusão com aproveitamento do curso, em que conste a classificação final obtida no curso.

3 — Será passado certificado comprovativo de aprovação nas UC aos discentes que nelas tenham obtido aproveitamento e o requeiram, em que constem as respetivas classificações.

4 — Para os discentes que não concluam o curso com aproveitamento é emitido um certificado de frequência, no qual consta as UC em que o discente obteve aproveitamento.

Artigo 28.º
Suplemento ao diploma

1 — A emissão do diploma é acompanhada pela emissão de um suplemento ao diploma, de acordo com o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de setembro, que inclua a informação constante na Portaria n.º 30/2008, de 10 de janeiro.

2 — O suplemento ao diploma inclui igualmente a classificação final vertida na escala europeia de comparabilidade de classificações, conforme o disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Artigo 29.º
Ficha de Avaliação na Formação

1 — A FAF é um documento individual, cujo modelo é aprovado pelo Diretor do IESM, tem por finalidade traduzir a avaliação, o interesse e a participação demonstrados por cada discente durante o curso.

2 — A FAF é elaborada pelo Diretor do Curso para todos os discentes que iniciem o curso, logo que seja proferido Despacho de Eliminação ou de Conclusão com aproveitamento do curso, sendo enviada para o respetivo Ramo ou GNR.

3 — A FAF é homologada pelo Diretor do IESM, mediante proposta do Diretor do Departamento de Cursos.

4 — Com vista a promover a satisfação de necessidades no âmbito da gestão do pessoal dos Ramos e da GNR, relativas ao ordenamento dos discentes, a FAF inclui:

a) Um juízo ampliativo final, contendo um elemento de avaliação relativo aos comportamentos, atitudes e atributos do discente de acordo com os regimes de avaliação de cada curso;

b) A classificação constante neste documento é expressa numa escala não inteira de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, arredondada às centésimas e não constitui a classificação final do curso;

c) A posição relativa do discente, no final do curso, tendo por base as classificações finais dos oficiais do respetivo Ramo ou GNR do mesmo curso e dentro das diversas especialidades;

d) O modelo de FAF é definido nos respetivos regimes de avaliação;

e) Todos os discentes tomam individualmente conhecimento da sua FAF, sendo-lhe entregue uma cópia do original que assina.

CAPÍTULO 9
Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 30.º
Contribuição para a qualidade do ensino

1 — O contributo dos discentes para a qualidade do ensino e sua melhoria impõe-lhes o dever de resposta aos inquéritos pedagógicos feitos pelo IESM.

2 — É dever dos docentes responder aos inquéritos pedagógicos feitos pelo IESM e a eles dirigidos.

Artigo 31.º
Fraude

1 — Entende-se por fraude, a cópia, transcrições não fundamentadas ou qualquer outra prática de onde resulte um benefício ilícito para a classificação do discente.

2 — Qualquer instrumento de avaliação deverá ser realizado em condições que dificultem a prática de fraude.

3 — A deteção de fraude implica a anulação imediata do instrumento de avaliação, sem prejuízo de outras sanções de natureza disciplinar.

Artigo 32.º
Certificado de frequência de cursos

Nos casos de alunos de países amigos ou aliados que não obtenham aproveitamento no curso, mas que o frequentem integralmente, poderão ser passados certificados que atestem a frequência dos cursos, contendo um juízo sobre o comportamento dos alunos e respetivas potencialidades em termos de aprendizagem.

Artigo 33.º
Situações omissas

As dúvidas e os casos omissos neste Regulamento serão objeto de decisão do Diretor que, para tal, solicitará o parecer do Conselho Pedagógico.

Artigo 34.º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento da Avaliação aprovado pelo Despacho n.º 31/2010, de 18 de outubro, do Diretor do IESM, alterado pelo Despacho n.º 77/2013, de 4 de novembro, do Diretor do IESM.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data de publicação no *Diário da República.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 179, 14set15)

Comando do Exército

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 10 579/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, delego no Cor Inf (05070684) **Luís Filipe Gomes Salgado**, Chefe da Repartição de Pessoal Fora da Efetividade de Serviço/DARH, a competência para emissão dos cartões de DFA, DCFA, GDSEN, GDFA, PPI e PIC, nos termos das respetivas portarias e despachos que os regulamentam, respetivamente a Portaria n.º 816/85, de 28 de outubro de 1985, Portaria n.º 815/85 de 28 de outubro, Portaria n.º 60/2000, de 15 de fevereiro, Despacho n.º 90/SEAMDN/91, de 21 de outubro, Despacho Normativo n.º 214/79, de 31 de agosto e despacho conjunto de 22 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 3 de setembro de 1981.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de julho de 2015, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

28 de julho de 2015. — O Diretor da DARH, *José António da Fonseca e Sousa*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 186, 23set15)

Comando da Instrução e Doutrina

Direção de Formação

Despacho n.º 10 016/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Escola das Armas

Considerando o Despacho n.º 1 162/2015, de 22 de dezembro de 2014, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, que alterou o n.º 1 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 1 1050/2014, de 21 de maio, do Diretor da Formação do Comando da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 1 de setembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante da Escola das Armas, Cor Inf (10331783) **Domingos Luís Dias Pascoal**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 172, 03set15)

Despacho n.º 10 017/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Escola Prática dos Serviços

Considerando o Despacho n.º 1 162/2015, de 22 de dezembro de 2014, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, que alterou o n.º 1 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 11 097/2014, de 21 de maio, do Diretor da Formação do Comando da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 2 de setembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante da Escola Prática dos Serviços, Cor Tir AdMil (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 172, 03set15)

Despacho n.º 10 018/2015

Subdelegação de Competências no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3

Considerando o Despacho n.º 1 162/2015, de 22 de dezembro de 2014, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, que alterou o n.º 1 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 11 099/2014, de 21 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 2 de setembro de 2014, do Diretor da Formação do Comando da Instrução e Doutrina, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Cor Cav (13952585) **João Francisco Fé Nabais**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 172, 03set15)

Despacho n.º 10 019/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5

Considerando o Despacho n.º 1 162/2015, de 22 de dezembro de 2014, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, que alterou o n.º 1 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 11 051/2014, de 21 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 1 de setembro de 2014, do Diretor da Formação do Comando da Instrução e Doutrina, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia N.º 5, Cor Art (02792185), **António José Pardal dos Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 172, 03set15)

Despacho n.º 10 020/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Escola de Sargentos do Exército

Considerando o Despacho n.º 1 162/2015, de 22 de dezembro de 2014, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, que alterou o n.º 1 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, o n.º 1 do Despacho n.º 11 098/2014, de 21 de maio, do Diretor da Formação do Comando da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 2 de setembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6 633/2014, de 4 de abril, do Excelentíssimo Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2014, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Cor Inf (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.»

6 de fevereiro de 2015. — O Diretor de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes de Oliveira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 172, 03set15)

Comando das Forças Terrestres

Comando da Brigada de Reação Rápida

Comando e Gabinete

Despacho n.º 10 801/2015

Subdelegação de competências no Comandante do RI 1

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 524/2015, de 04 de novembro de 2014, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015, e nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, Cor Inf (02274679) **Carlos Fernando Nunes Faria**, as seguintes competências:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000,00.

b) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de agosto de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

10 de agosto de 2015. — O Comandante da Brigada de Reação Rápida, *Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 190, 29set15)

IV — LOUVORES

Ministério da Defesa Nacional

Louvo o **Estabelecimento Prisional Militar** pela forma exemplar como, ao longo da sua existência, vem cumprindo a sua missão de estabelecimento penitenciário para cumprimento das penas de prisão aplicadas aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana.

O Estabelecimento Prisional Militar (EPM) tem a sua origem no Presidio Militar (PM), criado por Decreto Real de 07 de fevereiro de 1895, tendo cumprido em 07 de fevereiro último cento e vinte anos. Ao longo de todos estes anos vem assegurando condições exemplares para que nele os reclusos militares cumpram as penas aplicadas pelos tribunais.

O EPM assume-se como herdeiro do PM, provisoriamente instalado em Santarém, numa Cadeia Penitenciária do Ministério da Justiça, cedida à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra. A pena de Presídio Militar, criada pelo Código de Justiça Militar, ao tempo promulgado, obrigava a um regime Penitenciário de segregação celular durante a noite e comunidade de trabalho durante o dia.

O PM funcionou em Santarém durante 105 anos, sendo transferido para Tomar em abril de 2001. Em 2006 adota a atual designação de EPM. Ao longo da sua existência nele cumpriram pena 10 955 reclusos, entre militares da Marinha, do Exército, da Força Aérea e da Guarda Nacional Republicana (GNR), sendo reconhecida como uma instituição de referência no universo prisional do País.

Independentemente da evolução das designações adotadas e diferentes localizações ao longo do trajeto de mais de um século, como estabelecimento de apoio às Forças Armadas e à GNR, de incontestável importância, o EPM soube sempre corresponder aos requisitos e necessidades do cumprimento das penas impostas aos possuidores da condição militar.

Do cumprimento da sua missão resultou o reconhecimento manifestado por diversas entidades militares e civis do extraordinário serviço, destacado nível de empenho e elevado profissionalismo de todos que tem servido no EPM, o que muito tem dignificado e prestigiado a instituição militar e o País.

Os cento e vinte anos de existência, constituem um momento oportuno e adequado para dar justo e público reconhecimento do que tem sido a excecional e dignificante ação do EPM e do seu valiosíssimo contributo para o cumprimento das missões do Exército, das Forças Armadas e também da GNR, e de todos os compromissos assumidos no relacionamento com as entidades civis da área jurídico-penal, que sucessivas gerações de militares e civis souberam devotada e abnegadamente garantir.

Assim, considera-se de toda a justiça distinguir, de forma pública, o Estabelecimento Prisional Militar pela honrosa atividade desenvolvida ao longo da sua história, de cento e vinte anos, classificando os serviços prestados como extraordinários, relevantes e distintos de que resultou honra e lustre para o Exército e para Portugal.

18 de setembro de 2015. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

V — AVISOS

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 76/2015

Por ordem superior se torna público que, em 18 de março de 2015 e em 30 de julho de 2015, foram emitidas notas, respetivamente pela Embaixada de Cabo Verde em Lisboa e pela Embaixada de Portugal na Praia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do *Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Defesa*, assinado na cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012. Foi confirmada a receção da segunda nota pelo Ministério das Relações Exteriores de Cabo Verde a 14 de agosto de 2015.

A República Portuguesa é Parte neste Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 96/2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2015, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de julho de 2015.

Nos termos do artigo 16.º do Acordo, este entrou em vigor em 13 de setembro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de setembro de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Rita Laranjinha*.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 189, 28set15)

VI — DECLARAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 788/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 14 802/2013, de 1 de novembro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 15 de novembro de 2013, retifica-se que:

No n.º 1

onde se lê:

«…inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 719 da referida freguesia …»

Deve ler-se:

«…que constitui um prédio misto, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 719 da freguesia de Ajuda Salvador e Santo Ildefonso e na matriz predial rústica sob o artigo 4.º da Secção B, da mesma freguesia …»

24 de agosto de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 179, 14set15)

VII — PROTOCOLOS / CONVÉNIOS

Convénio Interinstitucional que entre si celebram a República Federativa do Brasil, representada pelo Comando do Exército Brasileiro / Departamento de Educação e Cultura do Exército, por intermédio da Diretoria do Património Histórico e Cultural do Exército, e a República Portuguesa, representada pela Biblioteca do Exército Português Objetivando a cooperação cultural entre as partes.

1. Dos partícipes e seus representantes

a. A República Federativa do Brasil, representada pelo Comando do Exército Brasileiro/Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx), por intermédio da Diretoria do Património Histórico e Cultural do Exército, doravante denominado simplesmente DPHCEx, neste ato representado pelo seu Diretor, General-de-Brigada Walter Nilton Pina Stoffel, no uso das atribuições conferidas por subdelegação do Chefe da DECEx, de acordo com a Portaria n.º 132 - DECEx, de 31 de julho de 2015, no uso das atribuições conferidas pela Portaria do Comandante do Exército n.º 1 495, de 11 de dezembro de 2014.

b. A República Portuguesa, representada pelo Comando do Exército Português, por intermédio da Biblioteca do Exército, neste ato representada pelo Coronel de Infantaria Mário Jorge Freire da Silva,

cujos poderes de representação foram conferidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército Português de 25 de Março de 2015.

2. Considerando que:

a. Há um acordo, em vigor, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em 13 de outubro de 2005;

b. O Entendimento n.º 15 da ata da 1.ª Conferência Bilateral de Estados Maiores dos Exércitos Luso e Brasileiro, ocorrida em Lisboa em 2013, refere que "Ambos os Exércitos estão de acordo em iniciar um processo de intercambio entre as bibliotecas militares, a partir de 2014, com o objetivo de compartilhar o acervo existente e melhores práticas para a sua digitalização e manutenção";

c. O entendimento n.º 8 da ata da 2.ª Conferência Bilateral de Estados Maiores dos Exércitos Luso e Brasileiro, ocorrida no Rio de Janeiro em 2014, reafirma a vontade para prosseguir a concretização “do acesso compartilhado ao acervo" dos duas Bibliotecas Militares;

d. As Bibliotecas dos Exércitos Brasileiro e Português são detentoras de um património literário, científico e cultural de valor ímpar, cuja riqueza reproduz a história dos dois Exércitos, constituídas por coleções únicas, particularmente importantes para o público em geral e a comunidade militar em particular;

e. A separação física entre as duas Bibliotecas dificulta a visibilidade e a consulta deste espólio bibliográfico e documental;

f. A facilidade do acesso a conteúdos das duas Bibliotecas potencializa o desenvolvimento da área dos estudos militares, da investigação, do conhecimento e do ensino, e contribui para a divulgação da Língua Portuguesa.

É celebrado o presente Convénio Interinstitucional nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Objeto

O presente Convénio Interinstitucional entre a DPHCEx e a Biblioteca do Exército Português tem por objeto estabelecer as bases de colaboração para a troca de informação bibliográfica, divulgação de bibliografia, artigos e publicações científicas, disponibilização de conteúdos digitais e a permuta de publicações impressas.

Cláusula Segunda - Institucionalidade

A DPHCEx designa a Biblioteca do Exército como órgão militar responsável pela coordenação e execução de suas atividades decorrentes do presente Convénio Interinstitucional.

Cláusula Terceira - Obrigações dos Outorgantes

Para as efeitos do que se dispõe na cláusula anterior, as partes acordam em:

I. Criar na pagina web de coda uma das Bibliotecas um link, através do qual estabelecem uma ligação direta para os Catálogos Bibliográficos, acesso a revistas, a publicações e artigos científicos em formato digital;

II. Criar um programa de digitalização de publicações com interesse para o estudo, o conhecimento e a investigação da Historia Militar comum;

III. Efetuar a permuta de publicações impressas editadas por cada um dos Exércitos;

IV. Efetuar a divulgarão mensal, na página web, de publicações editadas pelo outro Exército;

V. Identificar e divulgar o património bibliográfico à guarda de cada uma das Bibliotecas; e

VI. Propor um conjunto de orientações conducentes à criação de uma Biblioteca Digital comum.

Cláusula Quarta - Cooperação e Divulgação

I. As partes poderão cooperar, de comum acordo, no participação conjunta em atividades a realizar pela Biblioteca Nacional do Brasil e pela Biblioteca Nacional de Portugal;

II. Fomentar ações de divulgação com o objetivo de promover os resultados dos trabalhos e atividades desenvolvidas; e

III. Estimular o uso da informação por parte da Universidade e Centros de Investigação no âmbito da Temática Militar, de Segurança e Defesa e da Historia Militar Comum.

Cláusula Quinta - Disposições Gerais

I. As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretarão e aplicação do presente protocolo serão solucionadas mediante acordo entre as partes signatárias;

II. Todas as atividades implementadas no âmbito deste Convénio estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Portuguesa; e

III. Este Convénio não gera direitos ou obrigações no Plano do Direito Internacional.

Cláusula Sexta - Obrigações Comuns

Os outorgantes obrigam-se a cumprir os compromissos decorrentes do presente Convénio Interinstitucional, salvo motivo justificativo que deve ser comunicado reciprocamente e por escrito, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, após a ocorrência.

Cláusula Sétima - Encargos Financeiros

O presente Convénio não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa ao património de ambos os Estados.

Cláusula Oitava – Emendas

As eventuais emendas a este Convénio serão procedidas em comum acordo entre as partes, por escrito e sua entrada em vigor será na data da sua assinatura.

Cláusula Nona - Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Convénio será resolvida pelas partes.

Cláusula Decima - Vigência e Entrada em Vigor

O presente Convénio Interinstitucional entrará em vigor na data da sua, assinatura, com vigência de 12 (doze) meses e será renovado automaticamente por igual período.

Cláusula Décima Primeira – Denúncia

Qualquer uma das partes poderá notificar, a qualquer momento, por via de carta registada, sua decisão de desconstruir o presente Convénio. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação, cabendo às partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução no âmbito do presente Convénio.

E, pela firmeza e validade do que foi acordado, por estarem justos e acertados, depois de lido e achado conforme, as partícipes firmam o presente Convénio Interinstitucional em 2 (duas) vias originais

de igual teor e forma, redigido em língua portuguesa e para um só efeito, o qual vai assinado pelos representantes legais das partes na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasil, Rio de Janeiro-RJ, 05 de agosto de 2015.

Walter Nilton Pina Stoffel
General de Brigada
Diretor da DPHCEx

Mário Jorge Freire da Silva
Coronel
Diretor da Biblioteca do Exército de Portugal

Eduardo Scalzilli Pantoja
Coronel
Diretor da Biblioteca do Exército
(Testemunha)

Wagner Alcides de Sousa
Major
Chefe da Secção de Bibliotecas
(Testemunha)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 241/2015:

Fixa os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2016..... 483

Decreto-Lei n.º 249/2015:

Aprova a orgânica do ensino superior militar, consagrando as suas especificidades no contexto do ensino superior, e aprova o Estatuto do Instituto Universitário Militar..... 489

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 408/2015:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho..... 509

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 319/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril..... 510

Portaria n.º 320/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Inspeção-Geral da Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 87/2012, de 30 de março..... 513

Portaria n.º 379/2015:

Aprova o regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicaveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde..... 515

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 11 427/2015:

Lista de imóveis passíveis de rentabilização ao abrigo da lei das infraestruturas militares..... 519

Gabinetes do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 11 919/2015:

Aprovação das tabelas que fixam as comparticipações a suportar pelos PALOP e Timor-Leste, em relação a vagas na capacidade sobrante dos estabelecimentos de ensino militar do MDN e pela assessoria militar no âmbito da CTM..... 523

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa nacional

Despacho n.º 11 921/2015:

Programa para a prevenção dos comportamentos aditivos e combate às dependências nas Forças Armadas..... 526

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 10 973/2015:

Delegação de competências no Brigadeiro-General DF..... 542

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho s/n.º/CEME/2015:

Institui o dia festivo do RMan.... 543

Despacho s/n.º/CEME/2015:

Institui o dia festivo do MusMil Madeira 543

Despacho s/n.º/CEME/2015:

Institui o dia festivo do RTm..... 543

Despacho s/n.º/CEME/2015:

Institui o dia festivo da EA..... 543

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extrato) n.º 11 599/2015:

Publicação do regulamento de recrutamento, seleção e contratação de pessoal docente civil da Academia Militar, tendo por base o Estatuto da Carreira Docente Universitária..... 543

Comando da Logística

Comando e Gabinete

Despacho n.º 12 150/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UnAp/CmdLog 556

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 241/2015
de 15 de outubro

O artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, que aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, determina que os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados, anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Habilitado nesta norma, o Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2015, determinou os critérios subjacentes àquela fixação e consagrou os procedimentos a observar quer nas admissões às diferentes formas de prestação de serviço quer na fixação de efetivos.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, no final do corrente ano, mostra-se necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2016, revogando-se aquele diploma por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram tidas em consideração as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para o ano de 2016, bem como os objetivos, em matéria de efetivos, fixados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, designada por Reforma «Defesa 2020».

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, o presente decreto-lei prevê um distinto critério de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato em formação para ingresso no quadro permanente, de modo a evitar uma dupla contabilização.

O presente decreto-lei tem ainda em conta os efeitos da transição dos militares da categoria de sargentos dos quadros especiais na área da saúde dos ramos das Forças Armadas para a categoria de oficiais nos respetivos quadros de técnicos de saúde, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2016, os quais constam dos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, e sem prejuízo do cumprimento do quantitativo máximo de militares em RC e RV a fixar anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado, os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I ao presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP, os quais não são contabilizados na tabela 1 do anexo VI ao presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI ao presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC, que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC, sob proposta do CEM do respetivo ramo, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º
Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados anualmente nos termos do presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional, são fixados anualmente, até 30 dias após a publicação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo seguinte, por despachos autónomos do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

Artigo 5.º
Procedimentos de previsão e fixação dos efetivos

1 — A atualização dos quantitativos máximos de efetivos militares é feita anualmente por decreto-lei, ouvido o CCEM.

2 — O decreto-lei referido no número anterior é publicado até ao final do primeiro semestre de cada ano e diz respeito aos efetivos para o ano seguinte.

Artigo 6.º
Norma transitória

1 — Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização de promoções, e até 31 de dezembro de 2016, os efetivos máximos fixados na tabela 1 do anexo I e no anexo II ao presente diploma, podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.

2 — Considerando a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária para a categoria de oficiais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, os quantitativos nas categorias de oficiais dos ramos das Forças Armadas podem ser incrementados na razão proporcional da diminuição dos quantitativos nas respetivas categorias de sargentos, de acordo com o planeamento previsto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Promulgado em 9 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I
(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 6.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA e formação para o ingresso nos QP, para o ano de 2016.

TABELA 1
Efetivos militares dos QP na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/General ……	1	2	1	4
Vice-Almirante/Tenente-General ….	7	7	6	20
Contra-Almirante/Major-General ….	8	18	10	36
Comodoro/Brigadeiro-General …….	12	10	12	34
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel …	93	162	86	341
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel.	194	455	223	872
Capitão-Tenente/Major …….	262	515	267	1 044
Primeiro-Tenente/Capitão …….	380	512	501	1 393
Segundo-Tenente/Tenente ……. Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes .	280	398	223	901
Sargento-Mor ……	44	70	44	158
Sargento-Chefe …….	134	482	190	806
Sargento-Ajudante ……	476	1 140	576	2 192
Primeiro-Sargento …….	1 513	1 309	1 227	4 049
Segundo-Sargento ……. Subsargento/Furriel …….. Cabo-Mor …….. Cabo ……...	237	172	316	725
	2 006	0	0	2 006
Primeiro-Marinheiro ……..	901	0	0	901
Totais ……	6 548	5 252	3 682	15 482

TABELA 1.a
Efetivos militares dos QP a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/General …….	0	1	0	1
Vice-Almirante/Tenente-General *(a)(d)*	1	2	2	5
Contra-Almirante/Major-General *(b)(d)*	2	6	2	10
Comodoro/Brigadeiro-General *(c)(d)* ...	4	2	3	9
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel *(e)*..	25	40	18	83
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel.	80	170	62	312
Capitão-Tenente/Major ……..	74	159	57	290
Primeiro-Tenente/Capitão ……..	27	60	20	107
Segundo-Tenente/Tenente ……. Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes .	7	1	5	13
Sargento-Mor ……	7	12	5	24
Sargento-Chefe …….	95	205	71	371
Sargento-Ajudante…….	61	131	46	238
Primeiro-Sargento …….	22	47	16	85
Segundo-Sargento ……. Subsargento/Furriel ……..	1	1	1	3
Cabo-Mor …….. Cabo ……...	104	0	0	104
Primeiro-Marinheiro ……..	41	0	0	41
Totais ……	551	837	308	1 696

(a) Inclui o diretor do Instituto de Estudos Superiores Militares/Instituto Universitário Militar;

(b) Inclui três diretores do Instituto de Estudos Superiores Militares/Instituto Militar Universitário e o cargo *Saceur's Representitive to the Military Committee*;

(c) Não inclui o cargo de Chefe do *Joint Analysis & Lessons Learned Centre*;

(d) A afetação de Oficiais Generais a cargos no EMGFA deve ser ajustada em função do princípio da rotatividade, no segundo semestre de 2016, sem alteração do respetivo número total;

(e) A afetação de Capitães-de-Mar-e-Guerra/Coronéis a cargos no EMGFA deve ser ajustada em função do princípio da rotatividade, sem alteração do respetivo número total.

TABELA 2
Militares e alunos militares em formação para ingresso nos QP

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em Formação ……..	250	445	241	936

ANEXO II
(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 6.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2016

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/General …….	0	0	0	0
Vice-Almirante/Tenente-General …..	1	1	1	3
Contra-Almirante/Major-General …..	3	10	1	14
Comodoro/Brigadeiro-General ..……	0	0	0	0
Capitão-de-Mar-e-Guerra/Coronel….	18	28	14	60
Capitão-de-Fragata/Tenente-Coronel.	45	47	33	125
Capitão-Tenente/Major ……	22	45	18	85
Primeiro-Tenente/Capitão …….	28	14	20	62
Segundo-Tenente/Tenente …… Guarda-Marinha/Subtenente/Alferes .	6	5	4	15
Sargento-Mor ……	7	10	18	35
Sargento-Chefe …….	25	31	29	85
Sargento-Ajudante…….	40	32	37	109
Primeiro-Sargento …….	38	12	13	63
Segundo-Sargento ……. Subsargento/Furriel ……..	5	2	0	7
Cabo-Mor …….. Cabo ……...	118	0	0	118
Primeiro-Marinheiro ……..	10	0	0	10
Totais (a)	366	237	188	791

(a) Inclui os militares a afetar à estrutura orgânica da Autoridade Marítima Nacional e Autoridade Aeronáutica Nacional.

ANEXO III
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, para o ano de 2016

TABELA 1
Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	51	67	30	148
Sargentos ……..	16	59	20	95
Praças ……	15	0	0	15
Totais ……	82	126	50	258

TABELA 1.a
Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	0	12	0	12
Sargentos ……..	0	6	0	6
Praças ……	0	0	0	0
Totais ……	0	18	0	18

ANEXO IV
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2016

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	26	68	25	119
Sargentos ……..	3	151	16	170
Praças ……	5	0	0	5
Totais (a) …….	34	219	41	294

(a) Inclui os militares a afetar à estrutura orgânica da Autoridade Marítima Nacional e Autoridade Aeronáutica Nacional.

ANEXO V
(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2016

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	211	539	304	1 054
Sargentos ……..	566	1 189	483	2 238
Praças ……	363	1	0	364
Totais ……	1 140	1 729	787	3 656

ANEXO VI
(a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º e os n.os 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

Efetivos militares em RV e RC, por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, para o ano de 2016

TABELA 1
Efetivos de militares em RV e RC

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	156	393	271	820
Sargentos ……..	11	670	20	701
Praças ……	1 121	9 408	1 752	12 281
Totais ……	1 288	10 471	2 043	13 802

TABELA 1.a
Efetivos militares em RV e RC a desempenhar funções nas estruturas do EMGFA

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais ……..	0	12	0	12
Sargentos ……..	0	0	0	0
Praças ……	0	326	72	398
Totais ……	0	338	72	410

(*DR*, 1.ª Série, n.º 202, 15out15)

Decreto-Lei n.º 249/2015
de 28 de outubro

No âmbito do ensino superior militar, os Estabelecimentos de Ensino Superior Público Universitário Militar (EESPUM) têm registado uma profunda reforma nos últimos anos, tanto ao nível das estruturas que o integram, como dos ciclos de estudo que proporcionam, na contínua afirmação do modelo de ensino de excelência de matriz militar.

Inicialmente, a reforma decorreu fundamentalmente das sucessivas alterações legislativas que se verificaram em Portugal no sistema de ensino superior, entre as quais as relacionadas com a adesão ao Processo de Bolonha.

O Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de setembro, integrou todos os anteriores institutos superiores dos ramos das Forças Armadas, e o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, reviu e adaptou os diversos estatutos e regulamentos, criou o Conselho do Ensino Superior Militar (CESM) e extinguiu as diversas escolas politécnicas dos ramos das Forças Armadas.

Em concordância com o disposto no Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, que aprovou o estatuto dos EESPUM, o ingresso dos oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) nos quadros permanentes, passou a fazer-se, em regra, com a habilitação mínima do grau académico de mestre.

O Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março, redefiniu o quadro legal do IESM, numa perspetiva integrada e coerente com os restantes EESPUM e em estreita ligação com o CESM. O IESM passou então a ser um EESPUM, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril, que aprovou as linhas de orientação para a execução da reforma estrutural da defesa nacional e das Forças Armadas, designada por Reforma «Defesa 2020», e o Despacho n.º 7 527-A/2013, de 31 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 11 de junho, foram estabelecidas novas linhas de ação para a reforma do ensino superior militar, tendo, consequentemente, sido aprovados os novos regulamentos da Escola Naval (EN), da Academia Militar (AM) e da Academia da Força Aérea (AFA).

Nas novas linhas de ação para a reforma do ensino superior militar, destacam-se a criação de um novo modelo de governação comum entre os EESPUM, que passou a incluir um representante da GNR, e a implementação de um Instituto Universitário Militar (IUM), que integra o IESM, a EN, a AM e a AFA e representantes da GNR em órgãos relevantes, com base num modelo de ensino superior militar plenamente inserido no sistema de ensino superior português.

Neste processo, foi assumida como fundamental a consolidação do conceito científico de ciências militares como um corpo organizado e sistematizado de conhecimentos, de natureza multidisciplinar, resultante da investigação científica e de práticas consolidadas, avaliadas e reconhecidas pela comunidade científica, relativo ao desenvolvimento das metodologias e processos de edificação e emprego de capacidades militares utilizadas na defesa, vigilância, controlo e segurança dos espaços sob soberania ou jurisdição nacional, na resposta a crises, conflitos e emergências complexas, em missões humanitárias e de paz, em apoio ao desenvolvimento e bem-estar, na cooperação e assistência militar, bem como na atividade de segurança interna.

Assumiu-se, igualmente, como aspetos essenciais, a melhoria da formação inicial e complementar dos oficiais das Forças Armadas e da GNR e a consolidação da investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I) com base na adoção de medidas tendentes a potenciar as capacidades dos centros militares de ID&I existentes.

O modelo de governação comum aprovado pela Portaria n.º 60/2014, de 13 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, constituiu-se como um privilegiado fórum para a conceção, implementação e validação de soluções, tendo criado um inestimável espólio de saber e de convergência de vontades que permitiu uma melhor edificação do IUM.

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procedeu à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, que estabelece a orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foi criado o IUM, na dependência do CEMGFA.

Por outro lado, em concordância com o disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o ingresso na categoria de sargentos das Forças Armadas, passou a fazer-se com o nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior, a que corresponde o ciclo de estudos não conferente de grau académico, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, que cria os cursos técnicos superiores profissionais, como formação superior de curta duração não conferente de grau.

Deste modo, para preenchimento dos requisitos de formação inicial dos sargentos, tornou-se imperativa a criação de um ciclo de estudos superiores não conferente de grau académico de natureza politécnica, ministrado por uma unidade orgânica autónoma de natureza politécnica.

O presente decreto-lei sublinha a especificidade do ensino superior militar, designadamente no que concerne ao necessário equilíbrio entre a formação inicial e complementar dos oficiais, à formação inicial dos sargentos, ao respeito pela condição militar nas suas diferentes vertentes e à caracterização das ciências militares enquanto vetor estratégico das Forças Armadas e da GNR.

Destacam-se, como especificidades do ensino superior militar, cuja ponderação é essencial para a adequada formação dos quadros das Forças Armadas e da GNR e com antecedentes históricos relevantes, as ciências militares, os órgãos de governo e de conselho adaptados — quando indispensável — aos princípios da hierarquia militar, a existência da vertente politécnica e a autonomia das unidades orgânicas de ensino.

Atentos os diferentes estágios de desenvolvimento das unidades orgânicas de natureza universitária e politécnica, assumindo-se como imperativo a consolidação do modelo de ensino superior de natureza politécnica militar, optou-se pela posterior densificação da especificidade do ensino superior politécnico militar, através de decreto-lei.

O CESM é adaptado à nova realidade, sendo prevenidos eventuais conflitos de competências com órgãos do IUM e respetiva tutela.

Deste modo, o IUM constitui um exemplo no âmbito da cooperação entre os ramos das Forças Armadas e a GNR, do qual resulta, naturalmente, a racionalização de recursos e o garante da criação de saber na área das ciências militares e, ainda, muito especialmente, da excelência do ensino superior militar, no respeito pelos princípios e valores militares fundamentais da Instituição Militar.

Foram ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior, o Conselho do Ensino Superior Militar, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Objeto, âmbito e natureza do ensino

Artigo 1.º
Objeto

1 — O presente decreto-lei aprova a orgânica do ensino superior militar e consagra as suas especificidades no contexto do ensino superior.

2 — O presente decreto-lei aprova ainda o Estatuto do Instituto Universitário Militar (IUM).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se ao IUM.

Artigo 3.º
Natureza do ensino

O ensino superior militar organiza-se num sistema binário, no qual o ensino universitário se orienta para formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico incide especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

CAPÍTULO II
Especificidades

Artigo 4.º
Ensino superior militar

1 — O ensino superior militar encontra-se inserido no sistema de ensino superior, com as adaptações necessárias à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da GNR.

2 — O ensino superior militar visa a preparação de quadros altamente qualificados no âmbito das ciências militares, com competências e capacidade para comandar, dirigir e chefiar em situações de risco e incerteza próprias das missões das Forças Armadas e da GNR, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacional, através de:

a) Uma formação científica de base de índole técnica e tecnológica, destinada a proporcionar as qualificações profissionais indispensáveis ao exercício de funções no âmbito de cada uma das especialidades das Forças Armadas e da GNR;

b) Uma formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direção ou chefia e estado-maior inerentes à condição militar;

c) Uma formação e treino militar e uma adequada preparação física, visando conferir aos alunos a aptidão física e psíquica imprescindível ao exercício das suas funções.

3 — O ensino superior militar, contempla, fundamentalmente:

a) A formação inicial de natureza universitária e politécnica, que habilita ao ingresso nos quadros permanentes e é diferenciada por ramo das Forças Armadas e GNR;

b) A formação ao longo da carreira dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, que visa a preparação para as funções previstas para cada posto, de acordo com as correspondentes disposições estatutárias e as necessidades específicas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

Artigo 5.º
Ciências militares

As ciências militares integram, designadamente, as seguintes áreas:

a) Estudo das crises e dos conflitos armados;
b) Operações militares;
c) Técnicas e tecnologias militares;
d) Comportamento humano e saúde em contexto militar;
e) Estudos de segurança interna e dos fenómenos criminais.

Artigo 6.º
Ciclos de estudos

A organização dos ciclos de estudos ministrados no âmbito do ensino superior militar rege-se pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, sem prejuízo das exigências específicas do ensino superior militar.

Artigo 7.º
Formação militar complementar

O IUM desenvolve ações no âmbito da formação complementar de natureza essencialmente militar através de cursos de formação militar complementar, de promoção, de especialização, de qualificação e de tirocínios e estágios.

Artigo 8.º
Formação dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana

As matérias referentes à definição da política de ensino superior militar aplicável aos quadros permanentes da GNR, estão sujeitas a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do respetivo Comandante-Geral, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes do IUM.

Artigo 9.º
Graus académicos e diplomas

1 — No âmbito do ensino universitário, o IUM confere os graus académicos de licenciado, de mestre e de doutor na área das ciências militares.

2 — No âmbito do ensino politécnico, o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre e o diploma de técnico superior profissional (DTSP).

3 — O IUM pode associar-se com outras instituições de ensino superior para a realização de ciclos de estudos que não se circunscrevam à área das ciências militares.

4 — As áreas de formação e as especialidades em que o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre e as especialidades do ramo do conhecimento das ciências militares em que confere o grau académico de doutor, bem como as áreas de formação em que confere o DTSP, são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) e o Comandante-Geral da GNR, nos casos relativos a ciclos de estudos da GNR, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes do IUM.

Artigo 10.º
Atribuição de graus académicos e diplomas

Os graus académicos e diplomas só podem ser conferidos desde que satisfeitos pelo IUM os requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 11.º
Registo de graus académicos e diplomas, certidões e cartas

1 — Dos graus académicos e diplomas conferidos é lavrado registo, subscrito pelo órgão científico competente.

2 — A titularidade dos graus académicos e diplomas é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma, e também, para os alunos que o requeiram, por

carta de curso, para os graus académicos de licenciado e de mestre e por carta doutoral para o grau de doutor.

3 — Os documentos referidos no número anterior podem ser plurilingues e a sua emissão é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma.

Artigo 12.º
Avaliação e acreditação

1 — O IUM encontra-se abrangido pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior.

2 — O Ministério da Defesa Nacional (MDN) é representado no conselho consultivo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) por personalidade de reconhecido mérito e competência profissional, designada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 13.º
Fiscalização e inspeção

1 — O IUM encontra-se sujeito aos poderes de fiscalização do Estado e às visitas de inspeção dos serviços competentes do ministério que tutela o ensino superior, que, para o efeito, podem fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

2 — Por razões de segurança militar, a fiscalização do Estado e as visitas de inspeção estão condicionadas a autorização prévia dos órgãos competentes das Forças Armadas.

Artigo 14.º
Garantia de mobilidade

O IUM assegura o princípio da mobilidade dos alunos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, salvaguardadas as necessidades, especificidades e interesses dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

Artigo 15.º
Informação

1 — O IUM, no âmbito do sistema educativo, presta informação pública acerca da sua organização e funcionamento, designadamente instalações, corpo docente, ciclos e planos de estudos e conteúdos curriculares.

2 — São objeto de divulgação pública os resultados do processo de avaliação e acreditação do IUM e respetivas unidades orgânicas.

3 — A informação classificada, de natureza reservada ou superior, não é abrangida pelo disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO III
Organização do ensino superior militar

Artigo 16.º
Organização e competências

O ensino superior militar compreende, na sua organização:

a) O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;

b) O CCEM, a quem cabe deliberar sobre os critérios para o funcionamento do ensino superior militar integrado, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas;

c) O CEMGFA, que dirige o ensino superior militar, em coordenação com os chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas e o Comandante-Geral da GNR, no sentido de promover a doutrina e a formação militar específica dos militares das Forças Armadas e da GNR.;

d) Os chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas, que promovem a doutrina e a formação militar dos militares das Forças Armadas e da GNR, em coordenação com o CEMGFA, ouvindo o Comandante-Geral da GNR, nos casos em que a doutrina e a formação militar respeite à GNR;

e) O Conselho do Ensino Superior Militar (CESM);

f) O IUM.

SECÇÃO I
Conselho do Ensino Superior Militar

Artigo 17.º
Natureza e missão

O CESM é um órgão colegial, na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que tem por missão pronunciar-se sobre todas as questões que por este lhe sejam colocadas e contribuir para a conceção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projetos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

Artigo 18.º
Composição

1 — O CESM tem a seguinte composição:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que preside e é uma personalidade de reconhecido mérito;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ensino superior;

c) Um representante do CEMGFA;

d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA);

e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME);

f) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA);

g) Um representante do Comandante-Geral da GNR;

h) Um representante da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do MDN;

i) Três personalidades de reconhecido mérito e competência no âmbito de ensino superior, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — O presidente pode convidar a participar nas reuniões do CESM, sem direito a voto, personalidades cujo contributo seja considerado relevante em razão da matéria.

3 — Os membros do CESM são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do ensino superior.

4 — A remuneração do presidente do CESM é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

5 — No caso de o presidente do CESM ser titular de um vínculo de emprego público, não aufere qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e tem apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.

6 — Os demais membros do CESM não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e têm apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 19.º
Competências

1 — Compete ao CESM, designadamente:

a) Acompanhar a aplicação do modelo de ensino superior militar e a sua avaliação e acreditação por parte da A3ES;

b) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento de parcerias estratégicas no âmbito do ensino superior militar, a nível nacional e internacional;

c) Pronunciar-se sobre as atividades do ensino superior militar no quadro do sistema de ensino superior nacional, em especial quanto aos ciclos de estudos que não se inscrevam na área das ciências militares, e do sistema de investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I).

2 — O regulamento interno do CESM, contendo as normas para o seu funcionamento e organização, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

SECÇÃO II
Instituto Universitário Militar

Artigo 20.º
Natureza e dependência

1 — O IUM é uma instituição de ensino superior universitário militar, na dependência direta do CEMGFA, que integra as seguintes unidades orgânicas autónomas universitárias:

a) A Escola Naval (EN), que depende hierarquicamente do CEMA;
b) A Academia Militar (AM), que depende hierarquicamente do CEME;
c) A Academia da Força Aérea (AFA), que depende hierarquicamente do CEMFA.

2 — O IUM integra ainda a Unidade Politécnica Militar (UPM), dependente hierarquicamente do diretor do IUM, como unidade orgânica autónoma politécnica constituída pelos:

a) Departamento Politécnico de Marinha;
b) Departamento Politécnico do Exército;
c) Departamento Politécnico da Força Aérea;
d) Departamento Politécnico da GNR.

3 — Integram ainda o IUM, o Departamento de Estudos Pós-Graduados e o Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM.

Artigo 21.º
Missão

O IUM desenvolve atividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio, com a finalidade de formar os oficiais e sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferindo as competências adequadas ao desempenho das mesmas e promovendo o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direção, chefia e estado-maior.

Artigo 22.º
Estatuto e regulamentos

1 — O IUM rege-se pelo seu Estatuto, que consta do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, e regulamento interno.

2 — As unidades orgânicas autónomas regem-se por regulamentos internos próprios.

Artigo 23.º
Corpo docente

1 — O corpo docente do IUM é composto por todos os docentes e investigadores, militares e civis que, a qualquer título, designadamente através de convénios com instituições de ensino superior ou de investigação, nele desenvolvam atividade docente.

2 — Ao corpo docente compete diretamente a realização dos fins educativos do IUM, cabendo aos seus elementos o desempenho de cargos ou funções que lhes forem cometidos no âmbito da atividade

escolar e de funcionamento do IUM, a título transitório ou permanente, nas instalações oficiais ou em locais onde decorram atividades externas.

3 — Os docentes do IUM podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorram ações externas, em atividades letivas, em aulas práticas e em trabalhos de laboratório ou de campo.

4 — Os docentes militares do IUM são oficiais de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis ao exercício das funções educativas, de formação e de investigação que lhes estão cometidas, designados mediante parecer favorável do órgão científico competente do IUM.

5 — O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior militar deve satisfazer os requisitos previstos no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 24.º
Docentes civis

1 — Os docentes e investigadores civis são docentes da carreira do ensino superior universitário ou politécnico, ou individualidades com qualificação e competência científica e pedagógica comprovada.

2 — Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos internos das unidades orgânicas autónomas e do contrato celebrado, aos docentes e investigadores civis do IUM aplica-se o estatuto das respetivas carreiras.

3 — O recrutamento e a seleção de docentes e investigadores civis são feitos através de concurso, no respeito pelo previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica e nas condições estabelecidas no regulamento interno de cada unidade orgânica.

Artigo 25.º
Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior militar devem dispor de um mapa próprio e permanente de docentes e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade.

Artigo 26.º
Corpo discente

1 — No IUM, o corpo discente é constituído por todos os alunos e auditores admitidos para a frequência de ciclos de estudos, cursos, estágios, tirocínios, unidades curriculares ou quaisquer outras atividades de ensino e formação.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se «auditores» todos os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR admitidos à frequência de ciclos de estudos ou cursos complementares ou de progressão na carreira, designadamente, de especialização, qualificação ou promoção.

Artigo 27.º
Centros de investigação

1 — O IUM e as suas unidades orgânicas autónomas dispõem de centros de ID&I.

2 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM tem por missão promover ou participar, em colaboração com outras instituições da comunidade científica nacional ou internacional, na realização de projetos de ID&I e na divulgação de conhecimento científico, nomeadamente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional.

3 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM tem ainda por missão apoiar atividades de investigação, desenvolvimento e inovação no âmbito dos estudos pós-graduados.

4 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM assegura a coordenação e a articulação entre os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas, tendo em vista o desenvolvimento das linhas de investigação nas áreas de interesse fundamentais da segurança e defesa nacional, potenciando as especificidades próprias na prossecução das áreas de interesse do IUM, das Forças Armadas e da GNR.

5 — O IUM e as unidades orgânicas autónomas, através dos seus centros de investigação, promovem atividades de ID&I que visem a produção científica, a formação metodológica dos alunos, a qualificação do corpo docente, a procura de novas soluções pedagógicas, a melhoria do ensino em geral e o desenvolvimento do conhecimento em áreas de especial interesse para a segurança e defesa nacional.

Artigo 28.º
Acesso e ingresso

As condições de acesso e ingresso nos ciclos de estudos e cursos do IUM são idênticas ao que estiver estabelecido para o ensino superior, sem prejuízo das exigências específicas fixadas pelo respetivo Estatuto e regulamentos.

CAPÍTULO IV
Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente decreto-lei, aplica-se ao ensino superior militar o regime geral do ensino superior.

Artigo 30.º
Período de instalação

Ao IUM, num período não superior a cinco anos letivos, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 31.º
Departamentos de ensino politécnico

Os departamentos de ensino politécnico atualmente existentes mantêm-se em funcionamento até 31 de janeiro de 2016.

Artigo 32.º
Norma transitória

Até à entrada em vigor dos regulamentos internos previstos no presente decreto-lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, a regulamentação em vigor.

Artigo 33.º
Ciclos de estudos

As autorizações de funcionamento dos ciclos de estudos conferidas ao Instituto de Estudos Superiores Militares, à EN, à AM e à AFA transitam para as unidades orgânicas do IUM que lhes sucedem.

Artigo 34.º
Regulamentação

1 — Os regulamentos internos do IUM e das suas unidades orgânicas autónomas são aprovados pelo CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, quanto aos ciclos de estudos da GNR, e homologados pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os regulamentos referidos no número anterior devem conter as disposições necessárias para a execução do Estatuto do IUM e definir, entre outras, as seguintes matérias:

a) A autonomia das unidades orgânicas autónomas, nas suas diferentes vertentes;

b) A participação de docentes do IUM nas matérias de natureza científica e pedagógica;
c) A participação dos alunos nas matérias de natureza pedagógica;
d) O processo de autoavaliação das unidades orgânicas autónomas;
e) Direitos e deveres dos alunos e auditores;
f) Aproveitamento escolar, vida interna e administração dos alunos e auditores;
g) Condições de acesso e ingresso dos alunos;
h) Condições de frequência e de avaliação dos alunos e auditores;
i) Direitos e deveres do pessoal docente.

Artigo 35.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março;

b) O Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março, e pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro;

c) O Decreto-Lei n.º 27/2010, de 31 de março;

d) O Decreto-Lei n.º 28/2010, de 31 de março.

Artigo 36.º
Produção de efeitos

O processo de instalação do IUM é desenvolvido no âmbito do modelo de governação comum aprovado pela Portaria n.º 60/2014, de 13 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro.

Artigo 37.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.*

Promulgado em 23 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO
(a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º)

ESTATUTO DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR

CAPÍTULO I
Objeto, natureza e missão

Artigo 1.º
Objeto e natureza

O Instituto Universitário Militar (IUM) é uma instituição de ensino superior universitário militar, na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Artigo 2.º
Missão

O IUM desenvolve atividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio, com a finalidade de formar oficiais e sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferindo-lhes as competências adequadas ao desempenho das mesmas e promovendo o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direção, chefia e estado-maior.

CAPÍTULO II
Atribuições, objetivos, especificidades e autonomias

Artigo 3.º
Atribuições e objetivos

1 — São atribuições do IUM:

a) A realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos, visando, em especial, a atribuição dos graus académicos de licenciado, de mestre e de doutor na área das ciências militares, bem como de outros cursos conferentes ou não de grau académico, em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;

b) A realização, harmonização e coordenação de cursos, tirocínios e estágios técnico-militares ministrados a indivíduos habilitados com os graus académicos de licenciado ou de mestre, que constituam habilitação complementar para o ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR ou para a prestação de serviço efetivo militar;

c) A realização, harmonização e coordenação de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, nomeadamente cursos de promoção, de qualificação, de especialização e de atualização de conhecimentos, bem como tirocínios ou estágios que habilitem para o exercício de cargos e para o exercício de funções nas Forças Armadas, na GNR, em forças conjuntas ou combinadas e em organizações internacionais;

d) A realização, harmonização e coordenação das atividades de investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I), bem como a ligação a outras instituições que prossigam o desenvolvimento científico na área das ciências militares e outras de interesse para a segurança e defesa nacional;

e) A realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para a segurança e defesa nacional;

f) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico, pedagógico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, com especial destaque para a aproximação entre os povos dos países de língua oficial portuguesa, dos países europeus e dos países aliados;

g) O desenvolvimento de parcerias estratégicas de âmbito cultural, científico, pedagógico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras, com especial destaque para o ensino superior militar e policial;

h) A produção e difusão do conhecimento e da cultura, fundamentalmente em áreas de interesse para a segurança e defesa nacional;

i) A instituição de prémios e incentivos destinados a reconhecer o mérito, a distinguir a qualidade e a apoiar atividades que valorizem o ensino superior militar.

2 — Ao IUM compete ainda a concessão de equivalências na área das ciências militares.

3 — São também objetivos do IUM:

a) A criação de condições para a formação, a qualificação e o desenvolvimento profissional de docentes, investigadores e pessoal não docente do IUM;

b) A criação de procedimentos e instrumentos de avaliação interna, de garantia da qualidade e de prestação pública de contas baseados em padrões nacionais e internacionais;

c) A criação de um ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

d) A transferência e valorização do conhecimento científico e tecnológico, bem como a prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento sustentado do país, à inovação e ao exercício da cidadania.

Artigo 4.º
Especificidades

O IUM encontra-se inserido no sistema de ensino superior, adaptado às necessidades das Forças Armadas e da GNR, caracterizando-se por:

a) Visar a preparação de quadros qualificados com competências e capacidade para comandar, dirigir, chefiar ou exercer funções de estado-maior em situações de risco e incerteza, em resposta às exigências da segurança e da defesa nacional;

b) Uma formação científica de base e índole técnica e tecnológica destinada a proporcionar as qualificações profissionais indispensáveis ao exercício de funções técnicas no âmbito de cada uma das especialidades das Forças Armadas e da GNR;

c) Uma formação destinada a potenciar o pensamento científico inovador através do incentivo às atividades de ID&I nas áreas de interesse da segurança e defesa nacional;

d) Uma formação comportamental consubstanciada numa educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos qualidades de comando, direção e chefia inerentes à condição militar;

e) Visar a preparação física e a formação militar, conferindo aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao exercício das suas funções.

Artigo 5.º
Autonomias

1 — O IUM goza de autonomia científica, pedagógica, cultural, administrativa e disciplinar.

2 — A autonomia científica concretiza-se na capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas.

3 — A autonomia pedagógica concretiza-se na capacidade de elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares e os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

4 — A autonomia cultural concretiza-se na capacidade de definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

5 — A autonomia administrativa concretiza-se na capacidade de aprovação de regulamentos internos, diretivas ou determinações, celebração de acordos, convénios e protocolos e na prática de atos administrativos, nos termos previstos no presente Estatuto, nos regulamentos e na demais legislação aplicável.

6 — A autonomia disciplinar concretiza-se na adoção de um regime disciplinar escolar próprio.

Artigo 6.º
Orientação do ensino

1 — A natureza e o desenvolvimento do ensino superior militar prossegue a afirmação, desenvolvimento e salvaguarda das especificidades das áreas de formação das ciências militares.

2 — As aptidões de natureza militar têm um caráter determinante na apreciação dos alunos e na respetiva formação, pelo que a educação militar, a liderança, a cultura humanística e a educação física são, no essencial, comuns a todos os ciclos de estudos.

Artigo 7.º
Orientação da investigação

1 — O IUM promove atividades de ID&I que visam a produção científica, a formação metodológica dos seus alunos, a qualificação do corpo docente, a procura de novas soluções pedagógicas,

a melhoria do ensino em geral e o desenvolvimento do conhecimento em áreas de especial interesse para a segurança e defesa nacional.

2 — Os trabalhos de investigação e aplicação dos alunos devem ser enquadrados, sempre que possível, nas linhas de investigação definidas.

CAPÍTULO III
Organização do Instituto Universitário Militar

Artigo 8.º
Organização

1 — O IUM compreende os seguintes órgãos:

a) De governo:

i) Comandante;
ii) Conselho diretivo.

b) De conselho:

i) Conselho geral;
ii) Conselho científico;
iii) Conselho pedagógico.

c) De coordenação e apoio.

2 — O IUM integra as seguintes unidades orgânicas de ensino e investigação:

a) As unidades orgânicas autónomas de natureza universitária:

i) Escola Naval (EN);
ii) Academia Militar (AM);
iii) Academia da Força Aérea (AFA).

b) O Departamento de Estudos Pós-Graduados;
c) O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM;

3 — A Unidade Politécnica Militar (UPM), como unidade orgânica autónoma de natureza politécnica constituída pelos:

a) Departamento Politécnico de Marinha;
b) Departamento Politécnico do Exército;
c) Departamento Politécnico da Força Aérea;
d) Departamento Politécnico da GNR.

Artigo 9.º
Limites à governação

São obrigatoriamente submetidas a decisão dos membros do Governo responsáveis pela área da defesa nacional e da administração interna, no caso das matérias respeitantes à GNR, as propostas de medidas relativas:

a) À criação ou extinção de unidades orgânicas autónomas;

b) À criação ou extinção de ciclos de estudos que habilitem ao ingresso nas diversas categorias das Forças Armadas e da GNR;

c) À aquisição, alienação ou construção de infraestruturas e meios logísticos de apoio às diferentes atividades.

SECÇÃO I
Órgãos de governo

Artigo 10.º
Comandante

1 — O comandante é um Vice-Almirante ou Tenente-General, designado, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM, rotativamente de entre os ramos das Forças Armadas, para um mandato com a duração de três anos.

2 — O comandante é o órgão máximo de governo e de representação externa do IUM, nomeadamente nos organismos com atribuições no âmbito do ensino superior.

3 — O comandante dirige as atividades do IUM e responde pelo cumprimento da respetiva missão, competindo-lhe, em especial:

a) Convocar e presidir o conselho diretivo e os órgãos de conselho;

b) Elaborar e apresentar ao conselho geral, para efeitos de emissão de parecer:

i) As propostas de plano estratégico de médio e longo prazo;

ii) As linhas gerais de orientação do IUM, no plano científico, pedagógico e patrimonial;

iii) As propostas de alteração à estrutura orgânica do IUM.

c) Elaborar e apresentar ao conselho diretivo, em especial:

i) A proposta de plano operacional;

ii) A proposta de plano e relatório anuais de atividades;

iii) A proposta de orçamento e contas anuais consolidadas;

iv) As propostas para a criação, suspensão e extinção de cursos;

v) As propostas para a abertura dos concursos de admissão de alunos aos cursos do IUM, em coordenação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, sem prejuízo das respetivas competências;

vi) A proposta para fixação das propinas, quando devidas pelos alunos;

vii) As propostas de medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da ID&I;

viii) As propostas de criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas de ensino e investigação;

d) Superintender na gestão da área académica, competindo-lhe, em especial:

i) Aprovar o plano estratégico de médio e longo prazo;

ii) Aprovar as linhas gerais de orientação do IUM, no plano científico, pedagógico e patrimonial;

iii) Aprovar o calendário anual de atividades, os planos de trabalhos escolares e os programas das diversas unidades curriculares, ouvidos os competentes órgãos de conselho;

iv) Propor as áreas de formação e as especialidades em que o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre, as especialidades do ramo do conhecimento das ciências militares em que confere o grau académico de doutor, bem como as áreas de formação em que confere o diploma de técnico superior profissional (DTSP);

v) Propor, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR, as áreas de formação em que confere o DTSP;

vi) Submeter os planos de estudos dos cursos ministrados e respetivas alterações;

vii) Adotar as medidas necessárias à garantia da qualidade nos domínios do ensino, da investigação, da gestão e da prestação de serviços à comunidade;

viii) Nomear os júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto;

ix) Homologar as classificações dos graus académicos e diplomas conferidos.

e) Superintender na gestão de recursos humanos e na gestão administrativa e financeira do IUM, sem prejuízo das competências legais e regulamentares dos comandantes das unidades orgânicas autónomas;

f) Exercer as competências disciplinares ao nível do IUM;

g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços do IUM;

h) Outorgar ou celebrar protocolos de cooperação com instituições de ensino superior ou de investigação, bem como praticar os demais atos para tal necessários;
i) Autorizar a realização das despesas no quadro das suas competências próprias ou delegadas;
j) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
k) Exercer as demais competências conferidas por lei ou as que lhe sejam delegadas.

Artigo 11.º
Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é integrado pelo comandante e pelos comandantes das unidades orgânicas autónomas, bem como pelo representante da GNR.
2 — O conselho diretivo é o órgão superior de apoio à governação do IUM, competindo-lhe, em especial:

a) Supervisionar as atividades de ensino e formação no âmbito dos ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento, bem como dos cursos conducentes à atribuição do DTSP;
b) Supervisionar as atividades de ensino e formação no âmbito de cursos de pós-graduação;
c) Desenvolver e harmonizar, para as áreas científicas comuns, conteúdos programáticos comuns;
d) Propor as áreas do conhecimento de interesse para a criação de cursos comuns, de nível pós-graduado;
e) Emitir parecer sobre as áreas de formação e as especialidades em que o IUM confere os graus académicos de licenciado e de mestre, as especialidades do ramo do conhecimento das ciências militares em que confere o grau académico de doutor, bem como as áreas de formação em que confere o DTSP;
f) Emitir parecer sobre os planos de estudos dos cursos e respetivas alterações;
g) Supervisionar a gestão administrativa e financeira do IUM, designadamente a elaboração do orçamento anual e o assegurar da respetiva execução;
h) Aprovar as propostas de criação e de alteração da estrutura orgânica do IUM;
i) Monitorizar a gestão patrimonial do IUM;
j) Adequar e integrar a calendarização da atividade formativa e do mapa de docentes do IUM;
k) Assegurar a coordenação do recrutamento e seleção dos alunos;
l) Realizar os atos de gestão dos recursos humanos do IUM, sem prejuízo das competências dos comandantes das unidades orgânicas autónomas;
m) Coordenar a gestão dos recursos partilhados;
n) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades;
o) Aprovar o relatório de atividades;
p) Fixar taxas e emolumentos;
q) Solicitar pareceres, estudos e informações, no âmbito das suas competências;
r) Aprovar os regulamentos internos dos órgãos do IUM.

3 — O regime de funcionamento do conselho diretivo é definido no regulamento interno do IUM.

SECÇÃO II
Órgãos de conselho

Artigo 12.º
Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão de apoio à decisão do comandante, que prossegue, em especial, o objetivo de desenvolvimento e consolidação da visão estratégica do ensino superior militar.
2 — O conselho geral é presidido pelo comandante e é composto por:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ensino superior;
c) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;

d) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
f) Um representante do Comandante-Geral da GNR;
g) Três personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo CEMGFA, sob proposta do comandante, ouvido o conselho diretivo.

3 — O comandante pode convidar a participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, personalidades cujo contributo seja considerado relevante em razão da matéria.

4 — Compete, em especial, ao conselho geral, sob proposta do comandante, informar e dar parecer sobre:

a) A criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
b) As propostas de plano estratégico de médio e longo prazo;
c) As linhas gerais de orientação do IUM, no plano científico, pedagógico e patrimonial;
d) Iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento do IUM;
e) Quaisquer assuntos que lhe forem apresentados pelo comandante.

5 — O regulamento do conselho geral é aprovado por maioria de dois terços dos seus membros.

6 — O conselho geral, em todas as matérias da sua competência, pode solicitar pareceres a outros órgãos do IUM.

7 — Os membros ou participantes do conselho geral não recebem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e têm apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 13.º
Composição do conselho científico

1 — O conselho científico é integrado:

a) Pelo comandante, que preside;
b) Pelos diretores de ensino das unidades orgânicas universitárias;
c) Por oito coordenadores dos ciclos de estudos universitários;
d) Por quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos do IUM, titulares do grau académico de doutor;
e) Por quatro representantes designados de entre os docentes e investigadores de carreira do IUM, titulares do grau académico de doutor;
f) Por quatro representantes designados de entre os restantes docentes e investigadores do IUM em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau académico de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo.

2 — Os membros do conselho científico referidos nas alíneas *c*) a *f*) do número anterior são designados, equitativamente, de entre as diferentes áreas científicas e unidades orgânicas e não podem pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam condições para serem opositores.

3 — O conselho científico é integrado por uma maioria de membros não inferior a dois terços de detentores do grau académico de doutor, não podendo ultrapassar o número total de 25 membros.

4 — O diretor de ensino mais antigo substitui o presidente do conselho científico nas suas ausências ou impedimentos.

5 — A EN, a AM, a AFA e o Departamento de Estudos Pós-Graduados, são dotados de comissões científicas constituídas, cada uma, por cinco elementos do conselho científico designados para esse efeito, podendo participar nas reuniões destas comissões científicas outros docentes que o respetivo comandante decida convidar em razão da matéria.

Artigo 14.º
Competências do conselho científico

1 — O conselho científico é o órgão competente para elaborar estudos e propostas, bem como para informar e dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino universitário e da investigação.

2 — Ao conselho científico compete, igualmente, emitir parecer obrigatório e, nos casos previstos nas alíneas *f*), *g*), *k*), *l*), *m*) e *p*) do presente número, parecer vinculativo sobre os seguintes assuntos:

a) Criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos e aprovação dos respetivos planos de estudos, bem como sobre as disposições sobre transições curriculares;
b) Organização dos planos de estudo dos cursos, atividades, tirocínios e estágios;
c) Áreas de formação em que é conferido o grau académico de licenciado;
d) Especialidades em que é conferido o grau académico de mestre;
e) Especialidade do ramo do conhecimento das ciências militares em que o IUM confere o grau académico de doutor;
f) Propostas de creditação de outras formações realizadas e das competências adquiridas, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma;
g) Temas de trabalhos de investigação aplicada dos alunos, tendo em consideração o seu potencial contributo para as linhas de investigação e projetos em curso;
h) Distribuição do serviço docente;
i) Propostas de recrutamento, designação, recondução e exoneração de docentes do IUM;
j) Abertura de concursos para o preenchimento das vagas de docentes do mapa de pessoal do IUM;
k) Atos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica relativos ao recrutamento de pessoal docente e de investigação do IUM;
l) Qualificação como especialista de reconhecida experiência e competência profissional, para efeitos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *g*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro;
m) Propostas de designação dos júris;
n) Concessão de títulos, distinções honoríficas ou prémios escolares;
o) Realização de protocolos, acordos e parcerias internacionais;
p) Outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação do IUM.

3 — Ao conselho científico compete, ainda, elaborar estudos e propostas sobre as matérias relacionadas com a orientação científica e técnica do ensino superior universitário militar, e, em especial:

a) Elaborar o seu regimento;
b) Contribuir para a elaboração do plano de atividades do IUM;
c) Emitir parecer sobre a orientação científica e execução das atividades de cooperação técnico-militar;
d) Propor medidas de articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, que promovam a criação e difusão da cultura, do saber, da ciência e da tecnologia;
e) Emitir parecer sobre o nível científico, técnico e militar do ensino ministrado;
f) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares.

Artigo 15.º
Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é integrado:

a) Pelo comandante, que preside;
b) Pelos diretores de ensino das unidades orgânicas universitárias;
c) Pelos comandantes do Corpo de Alunos das unidades orgânicas autónomas universitárias;
d) Por quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos do IUM;
e) Por quatro representantes designados de entre os docentes e investigadores de carreira do IUM;
f) Por quatro representantes designados de entre os restantes docentes e investigadores do IUM em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau académico de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo;
g) Por 12 representantes designados de entre os alunos.

2 — A EN, a AM, a AFA e o Departamento de Estudos Pós-Graduados são dotados por comissões pedagógicas constituídas, cada uma, por cinco elementos do conselho pedagógico designados para esse efeito.

3 — O oficial mais antigo de entre os oficiais das unidades orgânicas autónomas substitui o presidente do conselho pedagógico nas suas ausências ou impedimentos.

4 — O conselho pedagógico é integrado por um número máximo de 40 membros.

Artigo 16.º
Competências do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é o órgão competente para informar e dar parecer, elaborar estudos e propostas sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos alunos e auditores, no âmbito do ensino universitário.

2 — Ao conselho pedagógico compete, em especial:

a) Propor a definição da orientação e métodos pedagógicos a seguir nos diversos cursos e atividades;

b) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre as propostas de organização e alteração dos planos dos ciclos de estudos ministrados;

c) Propor o regime de avaliação dos alunos e auditores proceder à sua revisão e verificar o seu cumprimento;

d) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames do IUM;

e) Pronunciar-se sobre o Regulamento Disciplinar Escolar;

f) Propor a adaptação ou renovação das instalações escolares, nomeadamente salas de aula, laboratórios e salas de estudo;

g) Analisar das atividades do ano letivo anterior;

h) Propor ou pronunciar-se sobre as normas de aproveitamento escolar e a vida interna e administrativa dos alunos e auditores;

i) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

j) Acompanhar o funcionamento dos serviços do IUM, com incidência na atividade pedagógica e pronunciar-se sobre a regulamentação, os planos e os relatórios de atividade desses serviços.

SECÇÃO III
Órgãos de coordenação e apoio

Artigo 17.º
Gabinete da Direção

1 — O Gabinete da Direção é chefiado por um oficial superior, designado pelo CEMGFA, sob proposta do comandante, após aprovação pelo respetivo chefe de Estado-Maior do ramo das Forças Armadas.

2 — O Gabinete da Direção exerce funções de:

a) Assessoria jurídica;

b) Relações externas e internacionalização;

c) Protocolo;

d) Comunicação, imagem e relações públicas.

Artigo 18.º
Gabinete de Avaliação e Qualidade

1 — O Gabinete de Avaliação e Qualidade é chefiado por um oficial superior ou por um civil habilitado com o grau académico de doutor ou de mestre.

2 — O IUM encontra-se abrangido pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior, no respeito pelas especificidades do ensino superior universitário militar, competindo ao Gabinete de Avaliação e Qualidade, em especial:

a) Coordenar as atividades e os processos no âmbito do controlo da qualidade;

b) Assegurar o controlo da avaliação e da acreditação no âmbito da avaliação do IUM e das suas unidades de ensino e investigação, por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1, por civil habilitado com o grau académico de doutor ou de mestre, não dá direito a receber qualquer remuneração ou abono.

Artigo 19.º
Departamento de Apoio Administrativo e Logístico

1 — O Departamento de Apoio Administrativo e Logístico é chefiado por um oficial superior.

2 — O Departamento de Apoio Administrativo e Logístico assegura o normal funcionamento das atividades de apoio transversais do IUM, competindo-lhe, em especial:

a) Assegurar o normal funcionamento das atividades de carácter administrativo, de secretaria e de logística do IUM;

b) Assegurar o apoio técnico e tecnológico aos diferentes sistemas de informação do IUM;

c) Assegurar o registo e a estatística dos recursos humanos, financeiros, logísticos e do património do IUM.

Artigo 20.º
Departamento de Serviços Académicos

1 — O Departamento de Serviços Académicos é chefiado por um oficial superior.

2 — O Departamento de Serviços Académicos assegura o apoio ao IUM no secretariado, administração, registo e arquivo dos assuntos de carácter académico.

SECÇÃO IV
Unidades orgânicas do Instituto Universitário Militar

SUBSECÇÃO I
Unidades orgânicas autónomas

Artigo 21.º
Unidades orgânicas autónomas

1 — O IUM integra como unidades orgânicas autónomas de natureza universitária:

a) A EN;
b) A AM;
c) A AFA.

2 — O IUM integra como unidade orgânica autónoma de natureza politécnica a UPM.

Artigo 22.º
Órgãos

1 — A orgânica das unidades orgânicas autónomas de natureza universitária é objeto de decreto regulamentar.

2 — A UPM é regulada por decreto-lei.

SUBSECÇÃO II
Unidades orgânicas não autónomas

Artigo 23.º
Departamento de Estudos Pós-Graduados

1 — O Departamento de Estudos Pós-Graduados assegura a realização de cursos ou ciclos de estudos, conferentes ou não de grau académico, que visem a formação complementar ao longo da

carreira, a atualização, a qualificação, o aperfeiçoamento ou a especialização nas áreas da segurança e defesa nacional.

2 — O Departamento de Estudos Pós-Graduados é chefiado por um contra-almirante ou major-general, na direta dependência do comandante.

3 — O Departamento de Estudos Pós-Graduados está organizado por áreas científicas e inclui os diretores de curso e os coordenadores científicos dos cursos relativos à formação complementar ao longo da carreira, um conselho disciplinar e um gabinete de planeamento e programação.

Artigo 24.º
Centros de investigação

O IUM integra o Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM, que tem na sua dependência de coordenação os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas, respetivamente:

a) O Centro de Investigação Naval da EN;
b) O Centro de Investigação, Desenvolvimento e Inovação da AM;
c) O Centro de Investigação da AFA.

Artigo 25.º
Centro de Investigação do Instituto Universitário Militar

1 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM é chefiado por um docente ou investigador habilitado com o grau académico de doutor.

2 — O Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM exerce, nomeadamente, as seguintes competências:

a) Promover e coordenar a articulação entre os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas, tendo em vista o desenvolvimento das linhas de investigação nas áreas de interesse fundamentais da segurança e defesa nacional, potenciando as especificidades próprias na prossecução das áreas de interesse do IUM, das Forças Armadas e da GNR;

b) Coordenar com os centros de ID&I das unidades orgânicas autónomas o desenvolvimento das linhas de investigação nas áreas de interesse fundamentais da segurança e da defesa nacional, potenciando as especificidades próprias de cada centro;

c) Coordenar as relações de cooperação com outras instituições de ensino superior ou de investigação, designadamente com o órgão central de apoio no âmbito da segurança e defesa nacional responsável pelas áreas de armamento e infraestruturas;

d) Participar na elaboração do plano estratégico de médio e longo prazo, no âmbito da ID&I.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1 do presente artigo não dá direito a receber qualquer remuneração ou abono.

CAPÍTULO IV
Recursos do Instituto Universitário Militar

Artigo 26.º
Recursos humanos

1 — As unidades orgânicas autónomas de natureza universitária dispõem de mapas de pessoal próprio para efeitos administrativos, contendo a indicação dos recursos humanos necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, o qual é aprovado e alterado pelos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas de que dependem hierarquicamente, nos termos da legislação aplicável.

2 — O pessoal do IUM não referido no número anterior consta de um mapa de pessoal próprio para efeitos administrativos, contendo a indicação dos recursos humanos necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, o qual é aprovado e alterado pelo CEMGFA, sob proposta do comandante, ouvidos o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, relativamente aos seus efetivos.

3 — O mapa de pessoal civil do IUM, docente e não docente, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que o IUM carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o comandante.

4 — O pessoal militar necessário ao cumprimento da missão do IUM é garantido pelos ramos das Forças Armadas e pela GNR, de acordo com as necessidades do ensino e formação e ao regular funcionamento do IUM.

Artigo 27.º
Recursos financeiros

1 — Os recursos financeiros necessários à instalação e ao funcionamento do IUM são fixados em dotação própria do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem prejuízo das dotações próprias dos ramos das Forças Armadas para com as unidades orgânicas autónomas respetivas.

2 — Constituem receitas do IUM e das respetivas unidades orgânicas autónomas, para além das dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas:

a) As verbas obtidas através dos cursos que ministra;
b) O produto da venda de publicações e de trabalhos de investigação;
c) As comparticipações, subsídios e liberalidades resultantes de atividades de ID&I e de cooperação e protocolos com outras instituições;
d) As verbas provenientes da prestação de serviços;
e) As verbas provenientes de fundos europeus estruturais e de investimento;
f) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;
g) Os donativos, heranças ou legados que lhe sejam concedidos a qualquer título;
h) Quaisquer outras receitas que por lei, ato ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 28.º
Instalações

1 — A sede do IUM funciona nas instalações atualmente utilizadas pelo Instituto de Estudos Superiores Militares, sitas na Rua de Pedrouços, n.º 122, em Lisboa.

2 — As unidades orgânicas autónomas de natureza universitária situam-se, respetivamente:

a) No Alfeite, para as áreas de ensino e investigação da Marinha;
b) Em Lisboa e Amadora, para as áreas de ensino e investigação do Exército e da GNR;
c) Em Sintra, para as áreas de ensino e investigação da Força Aérea.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 211, 28out15)

II — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015

O Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constituição).

(*DR*, 1.ª Série, n.º 201, 14out15)

III — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 319/2015
de 1 de outubro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 14/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares, e definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Estrutura nuclear da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, abreviadamente designada por DGPDN, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços de Planeamento Estratégico de Defesa;
b) Direção de Serviços de Relações Internacionais;
c) Direção de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º
Direção de Serviços de Planeamento Estratégico de Defesa

À Direção de Serviços de Planeamento Estratégico de Defesa, abreviadamente designada por DPED, compete:

a) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações sobre os princípios conceptuais da política de defesa nacional, conducentes à enunciação dos objetivos nacionais no âmbito da segurança e defesa;

b) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional, elaborando estudos de situação e análises prospetivas sobre as implicações estratégicas na área da segurança e defesa, contribuindo para a capacidade de resposta nas várias componentes da política de defesa nacional;

c) Assegurar, na área do planeamento estratégico de defesa, a articulação das prioridades estratégicas superiormente definidas com as posições adotadas por Portugal no quadro das organizações internacionais de que faça parte, coordenando a sua concretização;

d) Assegurar a participação nacional nas diferentes fases do ciclo de planeamento de defesa da Aliança Atlântica (OTAN);

e) Elaborar e propor a metodologia de monitorização da implementação das ações relativas às estratégias setoriais identificadas no Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN), garantindo a sua aplicação;

f) Contribuir para a elaboração das propostas de Lei de Programação Militar e de Lei das Infraestruturas Militares;

g) Elaborar pareceres sobre a amplitude do emprego dos efetivos e contingentes das Forças Armadas em missões internacionais e monitorizar a execução das medidas superiormente determinadas neste âmbito;

h) Garantir o apoio ao Ministro da Defesa Nacional na direção da atividade interministerial de execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas, em articulação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional (MDN) e outros ministérios, nomeadamente quanto à execução de componentes não militares da política de defesa nacional e ao estudo e planeamento da forma de participação destas componentes no apoio às operações militares;

i) Garantir, no âmbito da gestão de crises, o apoio ao Ministro da Defesa Nacional, na elaboração da resposta nacional da componente militar, no quadro das organizações internacionais de que Portugal seja membro;

j) Colaborar, no quadro das organizações internacionais de que Portugal faça parte, no desenvolvimento dos sistemas de gestão de crises e na preparação e condução dos respetivos exercícios, aplicando em mecanismos de resposta nacionais as boas práticas deles decorrentes;

k) Acompanhar o desenvolvimento da estratégia e da política nacional de ciberdefesa, incluindo capacidades, bem como a sua articulação com as posições adotadas por Portugal no quadro das organizações internacionais de que faça parte;

l) Participar, no âmbito da sua área de atividade, em grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais, assegurando o apoio às reuniões em que o MDN participe.

Artigo 3.º
Direção de Serviços de Relações Internacionais

À Direção de Serviços de Relações Internacionais, abreviadamente designada por DRI, compete:

a) Planear e desenvolver as relações externas de defesa, em coordenação com as Forças Armadas e os outros serviços centrais do MDN, e em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, observando o princípio da unidade da ação externa e utilizando diretamente, através de relacionamento funcional, os adidos de defesa;

b) Aprofundar as relações externas de defesa, identificando novas oportunidades no relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa e apoiando a participação do MDN em reuniões e outros eventos de caráter internacional, em especial no quadro das organizações internacionais de que Portugal faça parte, participando ativamente no processo decisório de natureza bilateral e multilateral;

c) Apoiar a formulação da política de cooperação bilateral na área da defesa, negociando e propondo a celebração de novos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos de relacionamento internacional, garantindo a cabal aplicação dos existentes;

d) Integrar as comissões mistas criadas no âmbito dos acordos mencionados na alínea anterior, coordenando a elaboração e a concretização dos respetivos planos de atividades, e assegurar a representação do MDN nas comissões decorrentes dos acordos bilaterais de defesa, assegurando o cumprimento das suas atribuições específicas;

e) Contribuir para a definição da posição nacional em matéria de desarmamento, contra proliferação e não proliferação;

f) Elaborar estudos, emitir pareceres e apresentar propostas sobre as matérias e assuntos da sua área de competência;

g) Participar, no âmbito da sua área de atividade, em grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais, assegurando o apoio às reuniões em que o MDN participe.

Artigo 4.º
Direção de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa

À Direção de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa, abreviadamente designada por DCD, compete:

a) Contribuir para a formulação das políticas de cooperação no domínio da defesa com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste, designadamente participando nos órgãos, estruturas ou comissões previstos em acordos de cooperação no âmbito da defesa, em especial coordenando a cooperação técnico-militar (CTM);

b) Integrar as comissões bilaterais criadas no âmbito dos acordos com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste;

c) Preparar e negociar os programas-quadro de CTM celebrados com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste;

d) Acompanhar e avaliar a execução dos projetos de CTM, garantindo a oportunidade e a eficácia dos mesmos, em estreita ligação com as Forças Armadas e sem prejuízo da respetiva autonomia de execução técnica;

e) Propor o orçamento anual para a cooperação no domínio da defesa com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste, e participar na respetiva gestão, contribuindo para a sua correta execução;

f) Elaborar o Programa de Ensino Militar em Portugal, em articulação com os respetivos estabelecimentos de ensino militar das Forças Armadas, com o Instituto da Defesa Nacional e com o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como coordenar outras ações de ensino e formação em Portugal nos termos estabelecidos nos programas-quadro e noutros instrumentos de cooperação em vigor;

g) Apoiar a adoção de instrumentos jurídicos para além dos programas-quadro de CTM, que visem promover a assistência hospitalar, médica e medicamentosa em Portugal aos militares dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e de Timor-Leste, de acordo com as normas em vigor;

h) Coordenar a participação do MDN na componente de defesa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e assegurar a coordenação e o funcionamento do Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa da CPLP (SPAD);

i) Coordenar, em matéria de cooperação no domínio da defesa e da CTM, a ação dos adidos de defesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e em Timor-Leste, de acordo com as orientações superiormente definidas;

j) Participar, no âmbito da sua área de atividade, em grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais, assegurando o apoio às reuniões em que o MDN participe.

Artigo 5.º
Unidades orgânicas flexíveis

1 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGPDN é fixado em 1 (um).

2 — É criada, na dependência direta do Diretor-Geral, a Divisão de Estudos e de Apoio à Gestão, abreviadamente designada por DEAG, à qual compete, em articulação com a Secretaria-Geral, no âmbito da prestação centralizada de serviços comuns:

a) Elaborar estudos e pareceres pluridisciplinares ou de natureza específica do âmbito organizativo e funcional, visando a melhoria da qualidade do desempenho da DGPDN;

b) Planear e elaborar a proposta de orçamento da DGPDN em articulação com as direções de serviços, e gerir os orçamentos aprovados, garantindo a regularidade financeira e o cumprimento das formalidades legais associadas à sua atividade;

c) Assegurar a gestão do património da DGPDN e manter a sua permanente atualização;

d) Proceder à elaboração de processos de contratação pública quando os mesmos tenham por objeto bens, serviços ou empreitadas de obras públicas, sem prejuízo das competências cometidas à UMC/SGMDN;

e) Garantir, de acordo com as direções de serviços, a elaboração dos diversos instrumentos de gestão;

f) Planear e gerir os recursos humanos da DGPDN, bem como supervisionar os processos de recrutamento, seleção, contratação e posicionamento nas carreiras dos trabalhadores afetos ao serviço;

g) Assegurar a elaboração, nos prazos determinados, dos processos de avaliação do serviço, dos dirigentes e dos trabalhadores da DGPDN;

h) Prestar apoio jurídico à atividade da DGPDN, designadamente no âmbito da preparação e negociação de acordos internacionais ou outros instrumentos de relacionamento internacional na área da defesa e na área da contratação pública, bem como às diversas solicitações da Direção e das direções de serviços;

i) Planear e assegurar, em estreita articulação com as direções de serviços, o apoio e o acompanhamento relativos às deslocações em território nacional e no estrangeiro, bem como o acolhimento de entidades nacionais ou estrangeiras em território nacional;

j) Assegurar a implementação das medidas de segurança respeitantes ao manuseamento da informação e aos recursos humanos, materiais e instalações;

k) Garantir o processamento de toda a correspondência e organizar e manter o Arquivo Geral da DGPDN.

Artigo 6.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 192, 01out15)

Portaria n.º 320/2015
de 1 de outubro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 9/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Inspeção-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências da respetiva unidade orgânica nuclear e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º
Estrutura nuclear da Inspeção-Geral da Defesa Nacional

1 — A Inspeção-Geral da Defesa Nacional, abreviadamente designada por IGDN, estrutura-se numa única unidade orgânica nuclear designada por Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria.

2 — A unidade referida no número anterior é dirigida por um diretor de serviço, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º
Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria

À Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designada por DSIA, compete:

a) Realizar auditorias no âmbito do Ministério da Defesa Nacional (MDN), e no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado

(SCI), numa perspetiva preventiva e pedagógica, através da avaliação e acompanhamento dos riscos existentes nos processos das entidades auditadas;

b) Realizar inquéritos, peritagens e outras ações de controlo que lhe sejam superiormente determinadas;

c) Apreciar queixas, reclamações ou denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade ou por suspeitas de irregularidade ou deficiências no funcionamento dos serviços;

d) Realizar estudos, informações e relatórios no domínio da análise de risco, e outros trabalhos sobre matérias da competência da IGDN;

e) Assegurar o controlo da qualidade dos produtos e serviços prestados pela IGDN;

f) Desenvolver os mecanismos de avaliação de satisfação dos clientes, colaboradores e parceiros institucionais da IGDN;

g) Desenvolver, modernizar e consolidar o sistema de informação da IGDN;

h) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para a gestão e restantes funções de suporte à governação, nomeadamente a construção progressiva da Matriz de Risco do MDN;

i) Planear e coordenar a realização de parcerias estratégicas, nacionais e internacionais, tendo em vista identificar, organizar e divulgar boas práticas de auditoria e de gestão, assegurando a memória organizacional desse conhecimento;

j) Participar nos grupos de trabalho criados no âmbito do SCI;

k) Assegurar a articulação com os órgãos de controlo operacional do MDN, visando a cooperação e partilha de informação sobre os órgãos ou serviços auditados pela IGDN, e sobre as boas práticas de auditoria e de gestão adotadas, garantindo a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções;

l) Planear, executar e divulgar a política interna de gestão e valorização profissional dos recursos humanos;

m) Certificar a segurança, disponibilidade, qualidade e a correta utilização de todos os componentes da rede informática da IGDN;

n) Contribuir para assegurar, em articulação com Secretaria-Geral do MDN, a organização adequada dos processos técnico-administrativos, relacionados com a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e logística.

Artigo 3.º
Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da IGDN é fixado em dois.

Artigo 4.º
Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em três a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 5.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 87/2012, de 30 de março.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 1.ª Série, n.º 192, 01out15)

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 379/2015
de 22 de outubro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) estabelece os critérios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas e respetivos quadros especiais, nomeadamente ao nível das habilitações e formação dos militares.

Com o Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprova o novo EMFAR, pretendeu-se normalizar a categoria onde se inserem os quadros especiais na área de saúde (enfermeiros, técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária) de acordo com o grau académico e formação requeridos para o ingresso nos restantes quadros especiais na categoria de Oficiais, permitindo que os militares da categoria de Sargentos dos quadros especiais na área da saúde tenham a possibilidade de transitar para os quadros de técnicos de saúde da categoria de Oficiais, assim como extinguir aqueles quadros na categoria de Sargentos por cancelamento de admissões aos mesmos.

Entre outros requisitos, e à semelhança do previsto no EMFAR para o ingresso nas diferentes categorias, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, prevê que os militares que pretendam transitar de categoria no âmbito em causa tenham aproveitamento numa ação de formação.

Como tal, no seguimento do normativo estatutário aplicável aos militares das Forças Armadas e atento às especificidades dos quadros especiais na área da saúde, este diploma regulamenta as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para a transição para a categoria de oficiais das Forças Armadas nas áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco,* em 30 de setembro de 2015.

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de Oficiais nos Quadros de Técnicos de Saúde.

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais das Forças Armadas nas áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária, doravante designada por “curso”.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — O presente regulamento é aplicável a todos os Sargentos das áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária, dos quadros permanentes das Forças Armadas que, a 31 de julho do corrente ano, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham requerido a transição para a categoria de oficiais;
b) Se encontrem habilitados com o grau de licenciatura exigido para o ingresso na categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde.

2 — Os militares que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, se encontravam em formação com vista ao ingresso nas áreas referidas no artigo anterior, dispõem de 30 dias após o ingresso nos respetivos quadros especiais, para apresentar o requerimento previsto na alínea *a)* do número anterior.

Artigo 3.º
Natureza do curso

1 — O curso tem natureza profissional, constituindo-se como a habilitação especial para o ingresso na categoria de oficiais.
2 — A componente científica do curso é ministrada pelas unidades orgânicas autónomas de natureza universitária do Instituto Universitário Militar e desenvolvida em ambiente pedagógico próprio e adequado aos objetivos estabelecidos.
3 — As componentes técnicas e em contexto de trabalho são realizadas nos diferentes ramos, estabelecimentos ou órgãos da especialidade.

Artigo 4.º
Referenciais de formação

1 — Os referenciais de formação respeitantes ao curso visam a aquisição de um conjunto de conhecimentos e competências exclusivos da categoria de oficiais e devem ter em consideração as ações de formação anteriormente realizadas e a experiência profissional já adquiridas.
2 — Os objetivos específicos e conteúdos programáticos, a constar dos planos curriculares do curso, e restante documentação de curso são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º
Estrutura do curso

1 — O curso tem a duração de um semestre (correspondente a 30 créditos ECTS) e é constituído por um conjunto de unidades curriculares organizadas nas seguintes componentes:

a) Formação militar;
b) Formação técnica e científica;
c) Formação em contexto de trabalho.

2 — A organização e o funcionamento do curso são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo.

Artigo 6.º
Formação militar

A componente de formação militar integra os domínios das atitudes, comportamentos e conhecimentos de ordem humanística, militar e cultural, no âmbito do exercício de funções específicas da categoria de oficiais, indispensáveis à integração profissional militar e ao desenvolvimento de carreira.

Artigo 7.º
Formação técnica e científica

A componente de formação técnica e científica visa desenvolver os conhecimentos exigidos para o ingresso na categoria de oficiais e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, os domínios de natureza científica.

Artigo 8.º
Formação em contexto de trabalho

A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de prestação de serviços, nas áreas a que se destinam.

Artigo 9.º
Admissão e frequência

1 — A admissão à frequência do curso ocorre com o deferimento do requerimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os formandos estão sujeitos ao regime de frequência presencial obrigatório e sequencial da formação.

3 — Os limites, efeitos e consequências das faltas são estabelecidos em normas específicas no âmbito da avaliação e classificação do curso, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

4 — Os formandos podem requerer, uma única vez, o adiamento da frequência do curso pelos seguintes motivos:

a) Acidente ou doença em serviço;
b) Acidente ou doença fora de serviço, mediante parecer da competente junta médica;
c) Gozo de licença parental inicial, mediante apresentação de certidão de nascimento;
d) Gravidez e interrupção de gravidez, mediante apresentação de atestado médico militar;
e) Prestação de assistência, inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente ao cônjuge, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, filho, adotado ou enteado com mais de 10 anos de idade.

5 — Os formandos que tenham obtido deferimento do requerimento de adiamento são nomeados para a frequência da edição seguinte do curso, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º

6 — Os formandos podem desistir da frequência do curso mediante declaração escrita, não podendo voltar a ser nomeados.

Artigo 10.º
Nomeação

1 — Os militares admitidos ao curso são nomeados por ordem de antiguidade, desde que garantidas as condições impreteríveis no âmbito da assistência médica hospitalar e operacional.

2 — Consideram-se impreteríveis as seguintes condições:

a) Os serviços de escala na assistência médica hospitalar e operacional;
b) O cumprimento de comissões ou missões em forças nacionais destacadas no estrangeiro;
c) O cumprimento de comissões ou missões individuais no estrangeiro;
d) O cumprimento de comissões ou missões que, por natureza ou modo de desenvolvimento, não permitam, em regra, um regime normal de frequência de aulas;
e) Participação em exercícios, manobras e missões de natureza operacional ou de apoio direto a operações em curso.

3 — Sempre que se verifiquem uma ou mais situações previstas no número anterior, o militar é nomeado para frequentar a edição seguinte do curso, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º

Artigo 11.º
Avaliação

1 — A avaliação constitui o processo regulador das aprendizagens, orientador e certificador dos diversos conhecimentos adquiridos pelos formandos ao longo do curso, nos termos fixados nas respetivas normas regulamentares.

2 — Os métodos de avaliação das unidades curriculares do curso podem adotar a natureza de prova escrita, oral, prática ou teórico-prática com a classificação de "aprovado" ou "não aprovado".

3 — A avaliação final e sumativa do curso é expressa qualitativamente com a menção de "aprovado" ou "não aprovado".

4 — O formando que não obtenha a avaliação final de "aprovado" pode repetir a frequência do curso, uma única vez, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, que o pode autorizar após parecer do Diretor do Instituto Universitário Militar.

Artigo 12.º
Aproveitamento e diploma

1 — Considera-se que o curso foi concluído com aproveitamento quando os formandos tenham obtido a classificação de "aprovado" em todas as unidades curriculares.

2 — A conclusão com aproveitamento do curso é comprovada por certificado e diploma, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º
Planeamento

As edições do curso ocorrem durante um período de até quatro anos, de acordo com o planeamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 14.º
Graduação e promoção

1 — Os militares admitidos ao curso são graduados no posto de Subtenente ou Alferes à data de início da frequência do curso, sendo promovidos ao posto de Subtenente ou Alferes, com antiguidade de 1 de outubro do ano da data de conclusão com aproveitamento no curso.

2 — Os militares sujeitos a adiamento da frequência do curso, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, são promovidos ao posto de Subtenente ou Alferes com antiguidade de 1 de outubro do ano da data de conclusão do curso que teriam frequentado se não ocorressem os motivos de adiamento, após a frequência de curso com aproveitamento.

Artigo 15.º
Ingresso na categoria de oficiais nos quadros técnicos de saúde

1 — O ingresso na categoria de Oficiais nos quadros técnicos de saúde faz-se de entre os militares que obtenham aproveitamento no curso.

2 — Os militares admitidos são ordenados pela sua antiguidade relativa no dia 1 de agosto do corrente ano, mantendo-se esta ordenação inalterada até à conclusão da última edição do curso.

3 — A data do ingresso referido no número anterior reporta-se a 1 de outubro do ano da data de conclusão com aproveitamento do curso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O ingresso referido no n.º 1 para os militares que foram sujeitos a adiamento da frequência do curso, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, e que tenham obtido aproveitamento no curso, reporta-se

antiguidade de 1 de outubro do ano da data de conclusão do curso que teriam frequentado se não ocorressem os motivos de adiamento.

(*DR*, 1.ª Série, n.º 207, 22out15)

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 11 427/2015

Considerando que, com o início da reforma das Forças Armadas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril, e tendo em consideração a Diretiva Ministerial Complementar para a reforma estrutural na Defesa Nacional e nas Forças Armadas — Reforma "Defesa 2020", constante do Despacho n.º 7 234-A/2014, de 29 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 2 de junho, e a Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar, constante no Despacho n.º 11 400/2014, de 3 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 11 de setembro, foram revistos os documentos estratégicos estruturantes da defesa nacional, em particular o dispositivo de forças e o Plano de Redução do Dispositivo Territorial, dando assim origem à revisão da Lei de Programação de Infraestruturas Militares (LPIM), através da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio;

Considerando que a referida Lei Orgânica estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à Defesa Nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos no financiamento das medidas e projetos nela previstos;

Considerando que, em articulação com os órgãos próprios das Forças Armadas, tendo presente a necessária adequação do parque imobiliário e de infraestruturas militares às transformações decorrentes da realização dos objetivos estratégicos da defesa nacional, foi definido o universo de imóveis a disponibilizar suscetível de ser rentabilizado;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, os imóveis a rentabilizar constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

Assim, determina-se que os imóveis abrangidos pelo regime estabelecido na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, são os constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 de outubro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

ANEXO

Lista de imóveis passíveis de rentabilização ao abrigo da Lei das Infraestruturas Militares

Concelho	Identificação	Designação
Abrantes	PM 20/Abrantes	Edifício da Rua de Angola, 5
Águeda	PM 5/Águeda	Terreno com 1200 m2 para construção blocos habitacionais
Albufeira	S2.09.F03.11	Residência do faroleiro, composta por um edifício
Almada	PM 1/Almada	Bateria da Raposeira
Almada	PM 10/Almada	Moradia para oficial na Trafaria
Almada	PM 13/Almada	Plano inclinado da Trafaria
Almada	PM 14/Almada	Estrada de serventia das baterias da Raposeira e Alpenas
Almada	PM 17/Almada	Estrada militar da Raposa
Angra do Heroísmo	PM57/Angra do Heroísmo	Casa, Palhoça ou Barracão
Angra do Heroísmo	UI 531	Depósito de combustível

Concelho	Identificação	Designação
Aveiro	PM 1/Aveiro	Carreira de tiro de Esgueira
Aveiro	PM 7/Aveiro	Quartel de Sá (*a*)
Aveiro	UI 643	PT8
Azambuja	UI 421	Vila Nova da Rainha (Rádio Farol)
Barreiro	PM 2/Barreiro	Quartel de Coina (Terrenos)
Beja	PM 11 Beja	Campo para Instrução Tática, Técnica e Carreira de Tiro da Cabeça de Ferro (2 parcelas)
Braga	PM 17/Braga	Terrenos a oeste da Rua do Regimento de Infantaria n.º 8
Cadaval	UI 171 (Parte)	Serra de Montejunto — Aquartelamento da Estação de Radar n.º 3
Cadaval	UI 609	Serra de Montejunto — Carreira de Tiro
Caldas da Rainha	C2.01.F01.11 (Parcela)	Terreno adjacente ao posto marítimo da Foz do Arelho com 14620 m2
Cascais	PM 27/Cascais	Posto de Comando do Grupo de Contra bombardeamento do Norte
Cascais	PM 33/Cascais	Posto de Observação da Bateria de Alcabideche
Cascais	C3.04.F01.12 (Parcela)	Terreno adjacente ao Farol do Cabo da Roca
Cascais	C3.07.F05.11	Posto de Vigilância da Boca do Inferno
Cascais	C3.08.M01.11	Ex-Estação Rádio Naval de Cascais junto ao Forte de N.ª Sr.ª da Luz
Cascais	C3.09.F01.11	Estação Salva Vidas da Parede
Castanheira de Pêra	UI 458	Cavalete/Lousã — Instalações no Cavalete
Chaves	PM 3/Chaves	Forte de São Neutel
Coimbra	PM 4/Coimbra	Estrada Militar de Santa Clara
Coimbra	PM 7/Coimbra	Convento de Santa Clara
Coimbra	PM 12/Coimbra	Posto de rádio militar (*b*)
Coimbra	PM 13/Coimbra (parte)	Quartel da Graça ou da Sofia
Constância	PM 2/Constância	Central elevatória e poços de captação de água
Constância	PM 3/Constância	Estação elevatória e Reelevatória do CIM, poços de captação e canalização
Espinho	PM 1/Espinho	Carreira de tiro de Espinho
Espinho	PM 5/Espinho	Residência do diretor da carreira de tiro
Espinho	PM 6/Espinho	Construções na praia
Esposende	N2.05.F02.12	Capitania do Porto de Viana do Castelo: Forte de São João Baptista
Esposende	N3.01.M01.11 (Parcela)	Estação Rádio Naval Almirante Ramos Pereira — RX, composto por 16 edifícios — Apúlia
Estremoz	PM 7/Estremoz	Terreno exterior entre os baluartes de Santa Bárbara e o das Fardas
Estremoz	PM 12/Estremoz	Baluarte da Rainha Santa Isabel — terrapleno interior
Estremoz	PM 13/Estremoz	Baluarte de Santa Bárbara ou das Ferrarias
Estremoz	PM 14/Estremoz	Baluarte das Fardas ou da Cruz
Estremoz	PM 16/Estremoz	Terrenos adjacentes à muralha interior do castelo (lado poente)
Estremoz	PM 23/Estremoz	Casa da Guarda do Paiol de Santa Bárbara e faixa de terreno contígua
Estremoz	PM 24/Estremoz	Casa das Fardas
Estremoz	PM 25/Estremoz	Paiol do baluarte da Santa Bárbara ou das Ferrarias do Castelo
Estremoz	PM 35/Estremoz	Terrapleno interior adjacente ao Baluarte das Fardas
Estremoz	PM 40/Estremoz	Cozinha anexa à Casa das fardas
Estremoz	PM 42/Estremoz	Casa da Guarda às Portas de Santo António
Estremoz	PM 48/Estremoz	Casa de Engenharia
Estremoz	PM 49/Estremoz	Quartéis no Largo de Santa Maria
Évora	PM 18/Évora	Carreira de Tiro do Montinho de Ferro (*a*)
Évora	PM 21/Évora	Capela do Senhor Jesus da Pobreza
Évora	PM 25/Évora	Clube de Sargentos da GM de Évora
Évora	PM 27/Évora	Instalações na Avenida de Barahona
Évora	UI 437	Herdade da Esparragosa — terreno de Évora (destinado a centro de emissores)
Faro	PM 16/Faro	Quartel de Guilhim
Faro	PM 17/Faro	Terreno com a área de 840 m2 na Rua de Berlim
Faro	S3.04.M03.11	Terreno na Ilha da Culatra
Figueira da Foz	PM 4/Figueira da Foz	Carreira de Tiro do Paião
Figueira da Foz	PM 8/Figueira da Foz	Quartel da Lapa (*a*), (*c*)
Figueira da Foz	PM 12/Figueira da Foz	Terreno da Várzea
Figueira da Foz	PM 13/Figueira da Foz	Edifícios habitacionais
Figueira da Foz	N8.03.F02.11	Forte de Santa Catarina
Funchal	PM 24/Funchal	Paiol Geral do Funchal
Funchal	M1.08.F01.11	Blocos habitacionais do Farol de São Jorge

Concelho	Identificação	Designação
Horta	PM 4/Horta	Forte da Guia
Horta	PM 7/Horta	Carreira de tiro da Horta
Horta	PM 21/Horta	Quartel do Carmo
Horta	PM 50/Horta	Posição de Espalamaca
Horta	A8.01.M02.11	Posto de Controlo na Horta
Horta	A8.02.M03.11	Residência das Pedreiras
Leiria	PM 4/Leiria	Antigo hospital militar
Leiria	PM 5/Leiria	Antigo seminário
Leiria	UI 451	Centro de recetores de Segodim
Leiria	UI 452	Instalações de Coimbrão 1
Leiria	UI 453	Instalações de Coimbrão 2
Leiria	UI 455	Instalações do Facho
Leiria	UI 456	Instalações de Carvide
Leiria	UI 457	Instalações no Trevim
Lisboa	PM 5/Lisboa	Garagem militar na Calçada da Ajuda
Lisboa	PM 7/Lisboa	Hospital Militar de Belém
Lisboa	PM 8/Lisboa	Quartel de Baixo da Calçada da Ajuda (*a*)
Lisboa	PM 38/Lisboa (parte)	Quartel da Graça
Lisboa	PM 39/Lisboa	Hospital Militar da Estrela
Lisboa	PM 40/Lisboa	Cerca do Convento da Estrela — Ala sul
Lisboa	PM 42/Lisboa (parte)	Quartel de Sapadores — 2 parcelas
Lisboa	PM 48/Lisboa (parte)	Fundição de Baixo (*a*)
Lisboa	PM 65/Lisboa (parte)	Colégio de Campolide
Lisboa	PM 85/Lisboa	Estrada Militar do Alto do Duque
Lisboa	PM 123/Lisboa	Palácio e Quinta da Alfarrobeira
Lisboa	PM 129/Lisboa	Posto Tavares (*a*)
Lisboa	PM 131/Lisboa	Edifício da Rua das Necessidades n.os 1 e 3
Lisboa	PM 133/Lisboa	Residências de sargentos no Forte Alto do Duque
Lisboa	PM 162/Lisboa	Residência dos fiéis dos paióis da Ameixoeira e do Grafanil
Lisboa	PM 190/Lisboa	Bairro Operário da Manutenção Militar na Madre Deus
Lisboa	PM 210/Lisboa	Residência da Bateria Malpenteada
Lisboa	PM 218/Lisboa	Prédios na Rua da Junqueira, 327, 329, 331
Lisboa	PM 219/Lisboa	Prédios na Rua da Junqueira, 314, e Travessa da Alfandega Velha, 79
Lisboa	C4.12.M06.11	Hospital da Marinha
Loures	PM 46/Loures	Mina de água de Sacavém
Loures	PM 68/Loures	Posto Militar de Camarate
Monchique	UI 706	Zona turística de Monchique
Monção	N1.02.F01.11	Posto de Vigilância de Valinha
Montijo	UI 481	TACAN (Antigo)
Nazaré	C1.04.F02.11	Terreno com 4680 m2 junto ao Porto da Nazaré
Nazaré	C1.03.F01.11	Forte de S. Miguel Arcanjo
Oeiras	PM 7/Oeiras	Bateria, Forte ou Paiol de São Gonçalo, Ramal de serventia e terrenos anexos
Oeiras	PM 16/Oeiras	Palácio e Quinta de Caxias
Oeiras	PM 27/Oeiras	Terrenos da Charneca (a sul da Bateria das Antas)
Oeiras	PM 33/Oeiras	Bateria do Torneiro
Oeiras	PM 97/Oeiras	Estrada de ligação da bateria das Antas — Lage
Oeiras	PM 99 e 111/Oeiras	Posto Militar de Valejas ou da Bica e anexo ao Posto Militar de Valejas
Oeiras	PM 112/Oeiras	2 Parcelas de terreno: uma com 108 m2, junto à Fundição de Oeiras e outra com 560 m2 a SW do Quartel da Medrosa
Oeiras	C4.07.M02.11	Ex-Estação Rádio Naval "Comandante Nunes Ribeiro", polo recetor de Algés
Oeiras	C4.02.M02.11	Forte do Areeiro
Paços de Ferreira	UI 172	Estação Radar n.º 2 (aquartelamento)
Paços de Ferreira	UI 623	Serra do Pilar (carreira de tiro)
Paços de Ferreira	UI 628	UI 628 — Serra do Pilar (Terreno da antiga Torre do Altímetro)
Penafiel	PM 2/Penafiel	Quartel de Penafiel (*a*)
Penafiel	PM 3/ Penafiel	Paiol de Penafiel (*a*)
Penamacor	UI 482	Centro de Treino e Sobrevivência (Emboque)
Ponta Delgada	PM 3/Ponta Delgada	Bateria do Pico da Castanheira
Ponta Delgada	PM 51/Ponta Delgada	Residencial Interilhas
Ponta Delgada	PM 55/Ponta Delgada	Quartel de Belém em Ponta Delgada

Concelho	Identificação	Designação
Portalegre	PM 1/Portalegre	Quartel de S. Francisco
Porto	PM 13/Porto	Instalações utilizadas pela Manutenção Militar e OGFE
Porto	PM 21/Porto	Quartel de S. Brás
Porto Santo	M2.01.F01.11 (parcela)	Terreno anexo ao edifício da Capitania
Rio Maior	UI 435	Instalações dos Candeeiros
Santiago do Cacém	PM 2/Santiago do Cacém	Prédio rústico na Herdade da Maria da Moita
S. Roque do Pico	A7.02.F03.13	Terreno com 4522 m2 na Rua das Amoreiras em S. Roque do Pico
Sesimbra	C6.02.F02.11	Ex-Estação Salva Vidas do Portinho da Arrábida
Setúbal	PM 11/Setúbal	Bateria do Casalinho
Setúbal	PM 12/Setúbal	Terrenos anexos à torre do Outão
Setúbal	PM 13/Setúbal	Quartel da Azeda de Baixo
Setúbal	PM 25/Setúbal	Edifício da Praça do Bocage
Setúbal	PM 28/Setúbal	Estrada de serventia da Bateria do Casalinho
Setúbal	PM 33/Setúbal (parte)	Carreira de tiro da Fonte da Talha
Setúbal	PM 37/Setúbal	Bateria de Albarquel e posto de comando
Setúbal	PM 38/Setúbal	Bateria do Outão
Setúbal	PM 39/Setúbal	Moinho da Desgraça, terrenos anexos e postos de comando das baterias
Sintra	PM 23/Sintra (parte)	Talhão 8, a destacar do PM 23/Sintra —Quinta Nova de Queluz
Sintra	PM 23/Sintra (parte)	Quinta Nova de Queluz
Sintra	UI 413	Granja do Marquês (DF Sintra)
Tomar	PM 1/Tomar (parte)	Quartel de São Francisco
Tomar	UI 431	Instalações Chorafome
Torres Novas	PM 1/Torres Novas	Edifício do Antigo Hospital (*a*)
Torres Novas	PM 2/Torres Novas	Quartel de Torres Novas (*a*)
Torres Novas	PM 4/Torres Novas	Mina de Bueno Amor (*a*)
Torres Novas	PM 9/Torres Novas	Picadeiro Exterior (*a*)
Valença	N1.04.F01.11	Posto de Vigilância S. Pedro da Torre
Vila do Porto	PM 11/Vila do Porto	Terreno dos Cabrestantes
Vila Franca de Xira	UI 691	Vivenda do Comandante
Vila Franca de Xira	UI 692	Vivenda no Bairro das OGMA
Vila Nova da Barquinha	PM 5/Vila Nova da Barquinha	Central Elevatória do Zêzere ou Lagar do Rio
Vila Praia da Vitória	UI 506	Centro de Emissores/Antigas Instalações Ajuda Rádio
Vila Praia da Vitória	UI 508	Comunicações UHF, VHF
Vila Praia da Vitória	UI 511 (parte)	Parcelas a destacar fora do corredor de acesso
Vila Praia da Vitória	UI 512 (parte 1)	Zona da Secção de Recrutamento de Pessoal Civil
Vila Praia da Vitória	UI 512 (parte 2)	Zona em frente à Secção de Recrutamento
Vila Praia da Vitória	UI 512 (parte 3)	Terreno rústico sob o corredor de acesso à praia
Vila Praia da Vitória	UI 513 (parte)	Estrada Militar Juncal (estrada de transporte de pedra — 3.º troço)
Vila Praia da Vitória	UI 516	Doca Pesca
Vila Praia da Vitória	UI 517 (parte)	Bairro de Sargentos e terrenos contíguos
Vila Praia da Vitória	UI 526	Depósitos de Combustível 1330 e 1331
Vila Praia da Vitória	UI 527 (parte)	Depósito de Combustível 1340
Vila Praia da Vitória	UI 528	Depósitos de combustível 1341 e 1342 e depósito de água 1343
Vila Praia da Vitória	UI 529	Central de Bombagem dos Depósitos de Combustível
Vila Praia da Vitória	UI 536 (parte)	Centro de Comunicações de Agualva
Vila Praia da Vitória	UI 544 (parte)	Caminho Militar de Caldeira
Vila Praia da Vitória	UI 545	Agropecuária
Vila Praia da Vitória	UI 550	Centro de Comunicações
Vila Praia da Vitória	UI 553	Paióis do Cabrito 1
Vila Praia da Vitória	UI 554	Paióis do Cabrito 2
Vila Praia da Vitória	UI 559	Centro de Recetores da BA 4
Vila Praia da Vitória	UI 561	Depósitos de Combustível enterrados do Pico do Celeiro
Vila Praia da Vitória	UI 564	Terrenos da exploração da Pedra
Vila Praia da Vitória	UI 572	Terreno no Monte da Guia — Ermida
Vila Praia da Vitória	A4.07.M04.11	Terreno com 2904 m2
Vila Real	PM 14/Vila Real (Parte)	Fraga da Almotolia
Viseu	PM 2/Viseu	Carreira de tiro de Fragosela

(*a*) Imóveis com processo de ocupação a regularizar com o MAI (PSP e GNR).
(*b*) Dependente da relocalização dos equipamentos de comunicação existentes.
(*c*) Regularização de ocupação de parcela com 1 355 m^2, pela CMFF.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 200, 13out15)

Gabinetes do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 11 919/2015

O despacho conjunto da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional n.º 11 939/2014, de 18 de setembro de 2014, fixou os valores das comparticipações a pagar pelos países de origem dos candidatos para as vagas na capacidade sobrante dos estabelecimentos de ensino militares e Institutos, valores que foram atualizados através do Despacho n.º 4 913/2015, de 24 de abril de 2015.

Verifica-se agora a necessidade de ajustar e harmonizar o teor do Despacho n.º 11 939/2014 e proceder à sua substituição, para acolher a solicitação de alguns países parceiros de Portugal e estender as relações de cooperação no domínio da Defesa a um maior número de atividades ou iniciativas. A formação técnico-militar de quadros das Forças Armadas em unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas Portuguesas, bem como, a disponibilização de assessorias técnico-militares previstas nos Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar, são áreas para as quais importa fixar os valores de comparticipação.

Nestes termos, procede-se à fixação dos valores da comparticipação a pagar para as áreas do ensino e da formação técnico-militar de quadros das Forças Armadas dos países parceiros, bem como para a disponibilização de assessores técnico militares, pelo que se determina o seguinte:

1 — Considerando que,

a) A formação de longa duração em Portugal constitui um dos pilares centrais de todo o esforço exercido pela Cooperação Técnico-Militar (CTM) no domínio da valorização do capital humano ao serviço das Forças Armadas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e Timor-Leste;

b) Neste âmbito, a par das vagas disponibilizadas anualmente cujos custos são suportados integralmente por Portugal, é possível disponibilizar outras vagas na capacidade sobrante dos estabelecimentos de ensino militares e Institutos afetos ao Ministério da Defesa Nacional, mediante a comparticipação financeira dos países de origem dos candidatos;

c) Situação idêntica ocorre relativamente às áreas da formação técnico-militar de quadros das Forças Armadas dos países parceiros, sendo igualmente possível disponibilizar vagas na capacidade sobrante das unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas Portuguesas;

d) Igualmente poderão ser disponibilizadas assessorias técnico-militares adicionais por militares das Forças Armadas Portuguesas junto das Forças Armadas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), Timor-Leste ou outros países cooperantes, cujos custos (incluindo despesas de aprontamento dos militares), decorrentes do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, serão imputados àqueles países;

e) Importa assim fixar os valores das referidas comparticipações.

2 — Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do Artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2015, de 31 de julho, a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional dispõe de receitas provenientes de comparticipações de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais. O n.º 3 do Artigo 6.º do mesmo Decreto Regulamentar prevê que as quantias cobradas a título de receita pela DGPDN sejam fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

3 — O Ministro da Defesa Nacional e o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento aprovam as tabelas anexas a este Despacho, nas quais são fixadas as comparticipações a suportar pelos PALOP e Timor-Leste em relação às vagas na capacidade sobrante dos estabelecimentos de ensino militares e Institutos, das unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas Portuguesas, bem como na disponibilização de assessorias militares, as quais serão revistas, caso necessário, no início de cada ano letivo.

4 — São revogados os Despachos n.º 11 939/2014, de 18 de setembro de 2014 e n.º 4 913/2015, de 24 de abril de 2015.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

12 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.*

Curso	Comparticipação Anual (euros)								
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	Obs
Instituto de Defesa Nacional									
Curso de Auditor de Defesa Nacional	7 568,00								1)
Instituto de Ensino Superior Militar									
Promoção a Oficial General	14 295,00								
Curso de Estado-Maior Conjunto	10 605,00								
Curso de Estado-Maior Exército	6 465,00								
Curso de Promoção a Oficial Superior de Marinha	8 844,00								1)
Curso de Promoção a Oficial Superior das Armas e Serviços do Exército	8 844,00								
Curso de Promoção a Oficial Superior da Força Aérea	8 844,00								
Escola Naval									
Curso de Marinha		10 119,00	9 333,00	9 565,00	8 874,00	9 397,00			
Curso de Administração Naval		10 119,00	9 333,00	9 565,00	8 874,00	9 397,00			
Curso de Engenharia Naval — Eletrónica		10 119,00	9 333,00	9 565,00	8 874,00	9 397,00			2)
Curso de Engenharia Naval — Mecânica		10 119,00	9 333,00	9 565,00	8 874,00	9 397,00			
Curso de Fuzileiros		10 371,00	9 585,00	9 817,00	9 035,00	9 649,00			
Academia Militar									
Vestibular	11 694,00								
Curso de Infantaria		16 782,00	9 085,00	9 085,00	9 085,00	9 085,00			
Curso de Cavalaria		17 043,00	9 020,00	9 020,00	9 020,00	9 020,00			
Curso de Artilharia		18 161,00	10 657,00	10 657,00	10 657,00	10 657,00			2)
Curso de Administração Militar		16 568,00	8 832,00	8 832,00	8 832,00	8 832,00			
Curso de Engenharias		18 056,00	10 748,00	10 748,00	10 748,00	10 748,00	10 748,00	10 748,00	
Academia da Força Aérea									
Curso de Piloto Aviador		41 149,00	33 411,00	33 411,00	33 411,00	33 411,00	33 411,00		
Curso de Engenharia Eletrónica		16 848,00	13 971,00	13 971,00	13 971,00	13 971,00	13 971,00		
Curso de Engenharia Aeronáutica		15 827,00	13 154,00	13 154,00	13 154,00	13 154,00	13 154,00		2)
Curso de Administração Aeronáutica		14 514,00	12 104,00	12 104,00	12 104,00	12 104,00	12 104,00		

1) Isenção de IVA conforme o disposto número 10 do artigo 9.º do CIVA.
2) Isenção de IVA conforme o disposto número 9 do artigo 9.º do CIVA.

Ramo	Unidade/Estabelecimento	Denominação do curso	Duração em dias	Comparticipação (euros)	Obs.
		Formação			
Marinha	Escola de Fuzileiros	Curso de Formação de Oficiais Formadores Fuzileiros	420	49 758	
		Curso de Formação de Sargentos Formadores Fuzileiros	420	45 138	
		Curso de Formação de Praças Auxiliares de Formação Fuzileiros	420	29 200	
		Curso de Formação Explosivos, Demolições, Minas e Armadilhas	30	5 387	
		Estágio Profissional de Oficial de Operações do Batalhão de Instrução	30	27 328	
		Estágio Profissional de Comandante de Companhia de Instrução	270	27 328	
		Curso de Formação de Aperfeiçoamento em Abordagem	30	13 598	
	Cmd. do Corpo de Fuzileiros — Batalhão de Fuzileiros n.º 2	Estágio Profissional de Comandante de Companhia de Atiradores	30	4 573	
	Cmd. do Corpo de Fuzileiros — Comp Apoio de Fogos	Estágio Profissional de Comandante de Companhia de Apoio de Fogos	30	4 573	
	Escola de Tecnologias Navais	Curso de Formação de Sargentos Condutores de Máquinas	510	40 322	
		Curso de Formação de Sargentos Eletricistas	540	42 657	2)
		Curso de Formação de Sargentos Administrativos	510	40 322	
		Curso de Formação de Sargentos Manobra	510	40 322	
		Curso de Formação de Sargentos Operações e Comunicações	480	37 988	
		Curso de Formação de Sargentos Operações e Comunicações	480	37 988	
		Curso de Formação de Sargentos Técnicos de Armamento	420	33 319	
		Curso de Formação de Sargentos Taifa	480	37 988	
	Escola de Mergulhadores	Curso de Especialização de Oficiais Mergulhadores	270	60 359	
		Curso de Formação de Praças Mergulhadores	150	27 347	
	Escola de Hidrografia e Oceanografia	Curso de Especialização em Hidrografia para Oficiais	330	29 154	
		Curso Técnico de Hidrografia para Sargentos	330	25 524	
	Centro de Educação Física da Armada	Especialização em Monitor de Educação Física	240	15 200	
		Total		637 382	
Exército	Regimento de Engenharia n.º 1	Operações de Contra Bombismo (C -IED)	5	98,54	
		Sapadores das Armas e Serviços	30	823,76	
	Regimento de Engenharia 3	Construção e Instalações	150	1 508,63	
	Direção do Serviço de Saúde	Socorrismo de Combate (F. Especiais)	10	172,51	
	Centro de Tropas Comando	Comandos	90	2 778,36	
	Centro de Tropas de Operações Especiais	Sniper	60	2 606,75	
		Técnicas de Montanhismo	12	245,74	
		Prevenção Combate a Ameaças Terroristas	23	204,66	
		Operações Especiais	135	7 910,74	
		Patrulhas de Longo Raio de Ação	40	1 489,95	

Ramo	Unidade/Estabelecimento	Denominação do curso	Duração em dias	Comparticipação (euros)	Obs.
		Instrutor de Tiro de Combate	29	1 155,19	
	Escola de Tropas Aerotransportadas	Queda Livre Operacional	81	4 374,47	
		Percussor Aeroterrestre Mod C	68	2 238,20	2)
	Escola das Armas	Instrutor de Educação Física Militar	207	2 468,27	
		Defesa NBQ	32	349,43	
		CIMIC Nível Tático	19	187,72	
		Elementar de Operações de Apoio à Paz	12	410,65	
		Ligação e Observação Militar	19	623,67	
		Transmissões das Armas (Oficiais)	60	958,38	
		Elementar de Combate em Áreas Urbanas	19	220,15	
	Regimento de Lanceiros de Lisboa	Controlo de Tumultos	26	1 377,06	
		Proteção Pessoal	54	494,97	
	Escola de Sargentos do Exército	Promoção a Sargento Ajudante	*	588,40	
	Instituto Superior de Ensino Militar	CIMIC Oficiais	11	187,72	
	Regimento de Transmissões	IT Essentiasl	*	111,32	
		CISCO CCNA -R&S INCD 1	*	230,14	
		Total		33 815	
Força Aérea...	Academia da Força Aérea	Curso Básico de Comando	50	1 471,00	
		Curso de Promoção a Sargento-Chefe	150	3 804,05	
	Centro de Formação Militar e Técnico	Curso de Formação de Praças Operador de Circulação Aérea e Radarista de Tráfego	217	6 385,71	
		Curso de Formação de Praças Operadores Radaristas de Deteção	231	6 709,49	
		Curso de Formação de Praças Operador de Meteorologia	217	6 385,71	
		Curso de Formação de Praças Operador de Comunicações	196	5 900,03	
		Curso de Formação de Praças Técnico de Abastecimento	196	5 900,03	
		Curso de Formação de Praças Serviço de Hotelaria e Subsistências — Empregado de Mesa	182	5 576,25	
		Curso de Formação de Praças Polícia Aérea	203	6 061,92	
		Curso de Formação de Praças Secretariado e Apoio dos Serviços	175	5 414,35	
		Curso de Formação de Praças Serviço de Saúde	203	6 061,92	
		Curso de Formação de Praças Mecânico de Material Aéreo	259	7 357,06	
		Curso de Formação de Praças Mecânico de Armamento e Equipamento	224	6 547,60	
		Curso de Formação de Praças Mecânicos de Eletricidade e Instrumentos de Avião	259	7 357,06	
		Curso de Formação de Praças Mecânicos de Eletricidade	259	7 357,06	
		Curso de Formação de Praças Construção e Manutenção de Infraestruturas	217	6 385,71	
	Centro de Formação Militar e Técnico	Curso de Formação de Sargentos Operador de Circulação Aérea e Radarista de Tráfego	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Operadores Radaristas de Deteção	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Operador de Meteorologia	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Operador de Comunicações	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Operadores de Sistemas de Assistência e Socorro	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Operadores de Informática	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Operador de Abastecimento	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Polícia Aérea a	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Secretariado e Apoio dos Serviços	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Músicos	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Mecânico de Material Aéreo	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Mecânico de Armamento e Equipamento	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Mecânico de Eletrónica	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Mecânicos de Eletricidade	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Mecânico de Material Terrestre	420	10 194,58	
		Curso de Formação de Sargentos Construção e Manutenção de Infraestruturas	420	10 194,58	
	Centro de Medicina Aeronáutica	Medicina Aeronáutica	20	3 265,48	
		Evacuações Aeromédicas	20	2 515,48	
		Fisiologia de Voo	5	1 908,80	
		Refrescamento de Fisiologia de Voo	3	1 167,81	
		Total		276 840	

* Duração a definir oportunamente
1) Isenção de IVA nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 9.º do CIVA.
2) Isenção de IVA nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 9.º do CIVA.

Assessorias Técnico Militares	Comparticipação (euros)
Valor por Missão	3 228,00
Valor Mensal por assessor	3 150,00

(*DR*, 2.ª Série, n.º 208, 23out15)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional

Despacho n.º 11 921/2015

O primeiro "Programa para a Prevenção e Combate à Droga e Alcoolismo nas Forças Armadas" foi aprovado pelo Conselho de Chefes de Estado Maior, em 12 de outubro de 1988, encontrando-se atualmente em vigor o Programa aprovado pelo Despacho n.º 13 043/2000 (2.ª série), de 6 de junho, do Secretário de Estado da Defesa Nacional. Considerando o tempo entretanto decorrido e a natural evolução dos conceitos técnico-científicos que estão na sua base, o Programa carece de adequação à realidade atual das ações empreendidas pelas Forças Armadas nesta área, em resultado da experiência adquirida ao longo dos anos, refletindo ainda as opções político-sociais que enquadram a implementação de programas deste tipo.

Embora por natureza e definição o PPCDAFA se tenha vindo a ocupar sobretudo de dependências de álcool e drogas, sob a designação de "dependências" englobam-se outros fenómenos aos quais os militares não estão alheios e que afetam igualmente a segurança, a prontidão e a disciplina militares. Assim, ainda dentro das designadas toxicodependências ressalvam-se os casos do tabagismo, do abuso de medicamentos e do uso de anabolizantes, que têm vindo a tomar uma relevância cada vez maior no panorama social, político e legislativo do nosso país, e cujas complicações para a saúde e prejuízo para o desempenho militar são evidentes. Porém, para além deste tipo de dependências, é hoje reconhecido o problema da dependência do jogo, que não envolve uma ligação a uma substância determinada e que, embora seja um fenómeno silencioso e de deteção mais difícil, afeta cada vez mais a população portuguesa e, por conseguinte, a família militar.

Estender a abrangência dos programas de intervenção nas toxicodependências, fundamentando-os num conceito mais lato de dependências, tem sido uma tendência nos tempos mais recentes, o que pode ser bem exemplificado pela inclusão de dependências sem substâncias no Plano Nacional para a Redução dos Comportamentos Aditivos e das Dependências (2013-2020), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2014, de 29 de dezembro. O programa dirigido às Forças Armadas não pode ficar alheio a esta tendência inclusiva e englobante a que se tem vindo a assistir.

Assim, embora não tenham até ao momento sido alvo de intervenção do referido programa, faz sentido incluir no seu âmbito um conjunto de medidas dedicadas a este tipo de dependências, sem esquecer o consumo ocasional no caso das bebidas alcoólicas.

Este novo Programa, apesar de dirigido em especial aos militares das Forças Armadas em consonância com os ditames do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, e do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, passa, de forma inovadora, a contemplar ações preventivas dirigidas, em particular, ao pessoal militarizado, aos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino (Colégio Militar e Pupilos do Exército) e ao pessoal civil das Forças Armadas, designadamente os trabalhadores que desempenham atividades que possam envolver risco para a integridade física do próprio ou de terceiros, atenta a legislação laboral em vigor na Administração Pública.

A instituição militar não pode alhear-se deste fenómeno, justificando-se um empenhamento a todos os níveis, em ações de prevenção tendentes a dissuadir e combater as dependências e ações de tratamento e reabilitação, que permitam a recuperação física e psicossocial do militar.

Por último, merece ainda referência a alteração do nome do programa dirigido às Forças Armadas para "Programa para a Prevenção dos Comportamentos Aditivos e Combate às Dependências nas Forças Armadas".

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *p*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 4 188/2015 (2.ª série), de 27 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Programa para a Prevenção dos Comportamentos Aditivos e Combate às Dependências nas Forças Armadas (PPCACDFA), em anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O EMGFA e os ramos enviam à Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional os respetivos contributos para o Relatório Anual de Atividades até 31 de março do ano seguinte e para o Plano de Atividades até 30 de novembro do ano anterior.

3 — É revogado o Despacho n.º 13 043/2000, de 6 de junho, do Secretário de Estado da Defesa Nacional.

5 de outubro de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.*

ANEXO

Programa para a Prevenção dos Comportamentos Aditivos e Combate às Dependências nas Forças Armadas (PPCACDFA)

CAPÍTULO I

Introdução

A generalização do consumo de estupefacientes, psicotrópicos e de álcool tem também consequências no meio militar, que assim se vê confrontado com comportamentos que afetam os seus efetivos.

Sendo um problema que atinge toda a sociedade, o uso de drogas e abuso de álcool no seio da instituição militar pode assumir aspetos de extrema gravidade, pelos reflexos negativos na disciplina e operacionalidade das Forças Armadas e, consequentemente, na segurança militar.

O militar consumidor de drogas ou que abuse do consumo de bebidas alcoólicas põe em risco a segurança do pessoal, do material, das instalações e da informação, bem como a saúde global da instituição, daqui resultando graves consequências para o cumprimento das missões e para a imagem das Forças Armadas.

No entanto, há que ressalvar que, embora por natureza e definição o antigo Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas (PPCDAFA) se tenha vindo a ocupar sobretudo de dependências de álcool e drogas, sob a designação de “dependências” englobam-se ainda outros fenómenos aos quais os militares não estão alheios e que afetam igualmente a segurança, a prontidão e a disciplina militares. Assim, ainda dentro das designadas toxicodependências ressalvam-se os casos da dependência da nicotina/produtos do tabaco, do abuso de fármacos e do uso de substâncias ergogénicas, que têm vindo a tomar uma relevância cada vez maior no panorama social, político e legislativo do nosso país, e cujas complicações são críticas para a saúde, originando prejuízo para o desempenho militar.

Além destas, é hoje aceite a existência de outro tipo de dependências, que não envolve uma ligação a uma substância determinada: são as chamadas dependências sem substância, como é o caso das dependências de Internet, jogo, compras, etc., que embora sejam fenómenos silenciosos e de deteção mais difícil, afetam cada vez mais a população portuguesa, e consequentemente, a família militar.

O alargar da abrangência dos programas de intervenção nas toxicodependências, fundamentando-os num conceito mais lato de dependências tem sido uma tendência nos tempos mais recentes, o que pode ser bem exemplificado pela inclusão de dependências sem substâncias no Plano Nacional para a Redução dos Comportamentos Aditivos e das Dependências (PNRCAD 2013 - 2020), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2014, de 29 de dezembro. O PPCACDFA não poderia, naturalmente, ficar alheio a esta tendência inclusiva e englobante a que se tem vindo a assistir.

Assim, embora não tenham até ao momento sido alvo de intervenção do Programa, faz sentido incluir no seu âmbito um conjunto de medidas dedicadas a esta nova tipologia de dependências, sem esquecer o consumo ocasional no caso das bebidas alcoólicas.

Ainda em consonância com o PNRCAD, pretende-se que em contexto militar este programa seja extensível às crianças e jovens dos Estabelecimentos Militares de Ensino (Colégio Militar e Instituto Pupilos do Exército), bem como aos trabalhadores civis que prestam serviço nas unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O) das Forças Armadas, para além dos militarizados.

O alargamento do programa à população mais jovem visa estender a prevenção e a dissuasão do consumo a diferentes etapas do ciclo de vida. Pretende-se pois, que as ações levadas a cabo em faixas etárias mais precoces previnam e retardem o início dos consumos e minimizem os problemas com eles relacionados.

Os estudos realizados em contexto escolar evidenciam que alguns jovens da faixa etária dos 10 aos 14 anos apresentam já consumos, sendo que na faixa etária compreendida entre os 15 e 19 anos é quando, na maioria dos casos, se iniciam os consumos de substâncias ilícitas, que muitas vezes evoluem para dependências na faixa etária seguinte.

Neste sentido, importará desenvolver ações com vista a prevenir os consumos e a atrasar a idade de iniciação dos mesmos. Sendo a escola um local onde a criança/jovem passa grande parte do seu tempo, esta não constitui apenas um local de aprendizagens formais, mas também de aprendizagens sociais e emocionais, nomeadamente a capacidade para lidar com o risco associado aos consumos aditivos, pelo que se pretende que o presente programa seja aplicado aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino.

Em relação à população civil e militarizados das Forças Armadas, não sendo o objetivo primordial deste programa, pretende-se desenvolver ações de sensibilização e informação, com vista quer à prevenção de eventuais consumos, quer à promoção de estilos de vida saudáveis.

A instituição militar não pode, assim, alhear-se deste fenómeno, justificando-se um empenhamento, a todos os níveis, e em ações de prevenção tendentes a dissuadir e combater as dependências, e em ações de tratamento e reabilitação, que permitam a recuperação física e psicossocial do militar.

As Forças Armadas (a Armada, em 1976, o Exército, em 1977, e a Força Aérea, em 1980) começaram a construir pioneiramente ao nível mundial, tal como o Departamento de Defesa dos EUA, um programa, que, em 1994, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) consagraram como a metodologia mais adequada para as organizações: os *employee assistance programs* (EAP), do tipo *drug screening*, isto é, programas de assistência ocupacional, baseados em toxicologia analítica para álcool e drogas.

O PPCACDFA institui, assim, um conjunto de medidas com a finalidade de obter um efeito dissuasor do consumo e, ao mesmo tempo, manter um controlo sobre os casos detetados, bem como prevenir outros tipos de dependência em geral.

Sendo o presente programa o corolário de todas as ações que, ao longo do tempo, se têm vindo a desenvolver nos ramos, resumem-se os principais marcos que refletem cronologicamente essas ações:

Marinha

No sentido de se concretizar um programa de controlo permanente, foi estabelecido pelo Estado-Maior da Armada, em 1 de junho de 1976, um conjunto de procedimentos que culminaram com a inauguração, em 8 de julho de 1980, de um laboratório vocacionado para análises toxicológicos — o Laboratório de Análises Fármaco-Toxicológicas da Marinha (LAFTM), iniciando-se, neste ramo, um programa de vigilância, controlo analítico e recuperação tendo por objetivo um efeito dissuasor do consumo e o controlo de casos referenciados.

Em 1982, por despacho do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 18 de janeiro, foram estabelecidas as atribuições da Superintendência dos Serviços do Pessoal nesta matéria e o procedimento em termos de segurança militar.

Em 13 de julho de 1987, foi criada a Comissão Consultiva para o Combate à Droga e Alcoolismo na Marinha, a qual foi reformulada por despacho do almirante CEMA n.º 59/94, de 15 de setembro, passando a designar-se por Grupo Coordenador para o Combate à Droga e Alcoolismo na Marinha, funcionando na dependência do Vice-Almirante superintendente dos Serviços do Pessoal e constituída por representantes do Estado-Maior, da Direção de Saúde, da Direção do Pessoal e das unidades.

Em 1987, provisoriamente no Hospital da Marinha, planificou-se uma unidade de reabilitação biopsicossocial que introduz pioneiramente em Portugal o “modelo Minnesota” e iniciou-se o seu funcionamento, em janeiro de 1993, a Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependências e Alcoolismo, Serviço de Utilização Comum das Forças Armadas (UTITA).

Em 20 de outubro de 1992, pela Portaria n.º 986, foi atribuída ao LAFTM, a qualidade de laboratório de recurso para a determinação de álcool no sangue.

Sobre o consumo de droga e álcool foram publicadas diversas diretivas do Vice-Almirante do Pessoal, refletindo-se nelas a experiência que foi sendo adquirida com as diversas ações nas unidades.

Exército

Em agosto de 1977, a então 2.ª Repartição do Estado-Maior do Exército difundiu a diretiva sobre "Prevenção e controlo de abuso da droga", na qual se abordavam, pela primeira vez, matérias relacionadas com o consumo de droga, nas suas várias vertentes, nomeadamente educação preventiva, instrução de quadros, fases de dependência, referenciação de indivíduos e procedimentos de encaminhamento.

Desde 1977, o Serviço de Psiquiatria do Hospital Militar Principal procedeu ao tratamento e à recuperação de doentes dependentes do consumo de álcool. Dada a importância da área clínica abrangida, foi criada neste serviço a Unidade de Recuperação de Alcoólicos (URA).

No âmbito da prevenção, a aplicação do controlo laboratorial foi iniciada no Exército em 1989, pela intervenção ao nível de triagem com testes de imunoensaio. Dada a necessidade de se dispor de meios técnicos adequados para a constituição de uma unidade laboratorial autossuficiente, procedeu-se à aquisição do equipamento laboratorial recomendado pelas organizações internacionais de referência nesta matéria, assim como à dotação de pessoal técnico com a formação básica adequada para a realização de análises toxicológicas. As técnicas analíticas aplicadas, seguindo os padrões de exigência e fiabilidade recomendados pelas normas europeias da qualidade, garantiam o rigor técnico exigido a este tipo de determinações analíticas.

O Estado-Maior do Exército, através da Secção Técnica de Toxicodependências e a Direção de Saúde (DS), procedem regularmente à difusão de instruções na área da prevenção e rastreio.

Na área referente à formação, o Exército ministra regularmente cursos destinados a oficiais e sargentos, possibilitando, deste modo, uma abordagem ativa na prevenção e acompanhamento de casos de abuso de consumo, bem como no combate à toxicodependência e ao alcoolismo.

Força Aérea

Através do Despacho n.º 30/80 do General Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de 12 de agosto, foi criada a Repartição de Ação Social, com a finalidade de estudar e acompanhar os problemas de ordem social na Força Aérea, incluindo as toxicodependências. Posteriormente, esta repartição deu origem ao Serviço de Ação Social, na dependência direta do Comando do Pessoal da Força Aérea.

Apesar de se acompanhar o problema da droga desde 1980, só em 1985 se iniciou o rastreio analítico, que, a partir de 1988, assumiu a forma atual, com a aquisição de capacidade analítica própria para o rastreio de casos positivos de consumo de drogas. Com a extinção do Hospital da Força Aérea em 2012, passou o Hospital das Forças Armadas (HFAR) a assegurar a realização das análises relativas aos rastreios toxicológicos na Força Aérea.

O consumo de droga e álcool e os aspetos relativos aos rastreios toxicológicos e de alcoolemia estão regulamentados em diversas diretivas e despachos do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Comandante do Pessoal da Força Aérea, com vista a orientar e uniformizar as ações levadas a cabo nas U/E/O.

Ao longo da aplicação do PPCDAFA, a realização regular de ações preventivas de sensibilização e informação passaram a fazer parte das rotinas das U/E/O, tornando-se inclusivamente parte dos programas de formação militar da Força Aérea.

Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA)

Com o desenvolvimento, ao nível dos ramos, das atividades de prevenção e combate às toxicodependências, tornou-se necessária uma melhor articulação e ligação entre o EMGFA e os Estados-Maiores dos ramos, pelo que, em 13 de março de 1979, por deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), foi criado no EMGFA o Gabinete de Combate à Droga nas Forças Armadas.

Com vista a uma melhor coordenação e aproveitamento das ações desenvolvidas pelos ramos, em reunião de CCEM, de 27 de julho de 1988, foram tomadas as seguintes deliberações:

Extinção do Gabinete de Combate à Droga nas Forças Armadas;

Criação do Grupo Coordenador para a Prevenção e Combate às Toxicodependências nas Forças Armadas (GCPCTFA), presidido pelo chefe da Divisão do Pessoal do EMGFA e constituído por dois representantes de cada ramo (um oficial de estado-maior e um médico), com os seguintes objetivos:

Coordenar procedimentos, ao nível dos três ramos, relacionados com a prevenção e combate às toxicodependências;

Preparar documentação, a submeter ao CCEM, relacionada com a prevenção e combate às toxicodependências nas Forças Armadas.

Os Estados-Maiores dos ramos atribuíram a uma das suas divisões/repartições a responsabilidade por este combate. A nível do EMGFA a responsabilidade foi assumida pela Divisão de Pessoal.

Em 12 de outubro de 1988, o CCEM aprovou o primeiro "Programa para a Prevenção e Combate à Droga e Alcoolismo nas Forças Armadas", com a seguinte finalidade:

Estabelecer um programa, no âmbito das Forças Armadas, tendo em conta a sua especificidade técnica e de tratamento, não compatível com os projetos adequados para aplicação no meio civil;

Estabelecer e uniformizar procedimentos nesta matéria ao nível de cada ramo;

Regulamentar o intercâmbio de informação que permita um conhecimento global no meio militar;

Facilitar o intercâmbio com organismos civis e forças de segurança interessados na prevenção de álcool e drogas e no combate ao tráfico;

Dinamizar áreas de ação militar específicas — segurança militar, gestão de pessoal, educação e formação, medicina preventiva, toxicologia de dissuasão e controlo analítico, ação psicológica e de apoio social.

Nos termos do preceituado com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009 de 7 de julho, cabe ao EMGFA através da Direção de Saúde Militar (DIRSAM), a gestão global dos recursos e estruturas na dependência do CEMGFA[1] e a coordenação com as Direções de Saúde dos ramos, no âmbito da vertente da saúde operacional. Assim e no que à aplicação do Programa para a Prevenção dos Comportamentos Aditivos e Combate Dependências nas Forças Armadas diz respeito, compete à DIRSAM implementar as políticas e uniformizar as práticas e os procedimentos a adotar pelos ramos, de modo a garantir a exequibilidade e eficiência, do programa definido superiormente, através do estabelecimento e difusão de normativos técnicos de apoio.

Ministério da Defesa Nacional

Através do Despacho n.º 13/MDN/92, de 18 de fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, devido à reestruturação das Forças Armadas, o GCPCTFA passou para a direta dependência do Diretor-Geral de Pessoal e Infraestruturas, competindo à área da segurança social daquela Direção-Geral estabelecer a ligação com o GCPCTFA, através de um representante que desempenha as funções de coordenação.

Por despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional de 19 de novembro de 1992, foram aprovadas as normas reguladoras do funcionamento do GCPCTFA, estabelecendo-se que passa a fazer parte do grupo o presidente/coordenador da comissão ou grupo coordenador de cada ramo, visando esta medida permitir uma melhor e mais estreita ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e os ramos.

A reformulação da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, através do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de fevereiro, criou a Direção-Geral de Pessoal, passando o GCPCTFA a ficar na sua dependência.

Em 6 de junho de 2000, através do Despacho n.º 13 043/2000 do Secretário de Estado da Defesa Nacional, foi aprovado o anterior Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas.

Com a entrada em vigor, em 30 de dezembro de 2014, do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro (lei orgânica do MDN), a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional sucedeu na missão e atribuições que competiam à DGPRM, extinta por este diploma orgânico, no domínio da saúde militar, ficando o GCPCTFA na dependência deste serviço central do MDN.

Paralelamente e com o objetivo, já anteriormente mencionado, de se tornar o programa mais adequado às novas dependências e aos novos problemas a elas associadas, o GCPCTFA desenvolveu um trabalho de revisão que culminou na elaboração da última versão do programa, incluindo a atualização da

sua designação — "Programa para a Prevenção dos Comportamentos Aditivos e Combate às Dependências na Forças Armadas (PPCACDFA)".

CAPÍTULO II

1 — O conceito de Dependência

Os comportamentos aditivos são fenómenos que podem surgir em qualquer fase do ciclo de vida de um indivíduo, tendencialmente de evolução crónica. Neste âmbito, os consumos podem ser classificados:

Consumo de risco: padrão de consumo, ocasional ou continuado, que aumenta a probabilidade de consequências prejudiciais para o consumidor;

Consumo nocivo: padrão de consumo que causa danos quer na saúde física, quer mental do indivíduo, mas que não preenche ainda os critérios de dependência;

Dependência: Padrão de consumo constituído por fenómenos fisiológicos, cognitivos e comportamentais que podem desenvolver-se após o uso repetido de uma substância. Inclui:

Desejo intenso de consumo;
Descontrolo sobre o seu uso:
Continuação dos consumos, independentemente das suas consequências;
Prioridade dada ao consumo em detrimento de outras atividades;
Aumento da tolerância e sintomas de privação quando o consumo é descontinuado.

Desde há 50 anos que as toxicodependências são consideradas doenças por organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), entre outros.

A toxicodependência é uma doença primária, crónica, abrangendo fatores ambientais, psicológicos e genéticos que influenciam o seu desenvolvimento e manifestações.

Num sentido mais lato, a adição, com ou sem consumo de substância, é definida pela *American Society of Addiction Medicine* (2011: *"A Adição é uma doença crónica primária do cérebro ao nível dos mecanismos de gratificação, motivação, memória e circuitos cerebrais com eles relacionados. A disfunção nestes circuitos leva a manifestações características biológicas, psicológicas, sociais e espirituais"*

Tal como outras doenças crónicas, a adição desenvolve-se por ciclos de remissão e recaída. Sem tratamento ou envolvimento em atividades de recuperação a adição é progressiva e pode resultar em danos permanentes ou morte.

2 — Substâncias Psicoativas e outras Dependências: Repercussões nas Forças Armadas

Qualquer substância psicoativa e qualquer dependência em geral ou comportamento aditivo sem uso de substância afetam a capacidade de desempenho e eficiência das Forças Armadas, colocando em risco a segurança militar e a integridade física dos seus componentes (pessoal e material):

Substâncias Psicoativas lícitas e Ilícitas

Drogas

No caso das drogas com estatuto ilegal, as implicações para a instituição militar são semelhantes às encontradas em meio civil e prendem-se sobretudo com maior número de acidentes de trabalho, maior absentismo, menor assiduidade, maior número de comportamentos de risco que podem interferir com o exercício da atividade profissional, nomeadamente na componente operacional, colocando em risco a integridade física dos militares e equipamentos.

O consumo destas substâncias poderá, também, estar relacionado com o mundo da criminalidade com o fim deliberado de afetar a capacidade de defesa das populações, através da sua repercussão nas Forças Armadas e na segurança militar.

A toxicodependência associada a este tipo de drogas desenvolve-se mais rapidamente, pelo que a sua incidência irá refletir-se em idades mais jovens, em norma coincidentes com a prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato.

Álcool

O álcool, para além de ser muito mais lento a provocar dependência (cerca de 15 anos), é uma substância psicoativa legalizada, tornando-se a sua deteção precoce mais difícil por dissimulação do alcoólico entre os bebedores sociais, maioritários. O diagnóstico da doença surge, portanto, tardiamente, num setor etário a partir dos 35 anos.

Assim, encontra-se a doença numa faixa hierárquica em posições de chefia/comando/direção, com maior ou menor responsabilidade, o que, aliado à repercussão negativa no campo laboral onde o doente alcoólico está inserido, poderá implicar a deterioração latente e progressiva dos campos familiar e social do doente, com eventuais implicações para a instituição militar, traduzidas sobretudo no maior número de acidentes de trabalho, maior absentismo, menor assiduidade, maior número de comportamentos de risco que podem interferir com o exercício da atividade profissional, nomeadamente na componente operacional, colocando em risco a integridade física dos militares e equipamentos.

Fármacos e Substâncias Ergogénicas

O uso de fármacos sujeitos a prescrição, sem vigilância médica ou excedendo a quantidade e/ou prazo de prescrição, tem consequências nocivas para a saúde. Alguns tipos de fármacos (analgésicos, medicamentos para a substituição opiácea, sedativos e hipnóticos) são usados para induzir efeitos psicoativos ou, usados conjuntamente com outros, alterar o efeito de outros medicamentos, podendo o seu uso e abuso resultar em dependência.

Algumas das razões para o uso de fármacos fora do quadro terapêutico estão relacionadas com a maior facilidade na sua obtenção, comparativamente com as substâncias ilícitas, sem necessidade de recurso ao mercado ilegal e a traficantes, à maior aceitação social relativamente ao seu uso e ainda à dosagem conhecida e à não adulteração dos medicamentos, o que reduz as consequências na saúde dos consumidores.

Também os esteroides anabolizantes têm um impacto negativo, desencadeando para além de problemas psicológicos como o aumento da agressividade e impulsividade, severas patologias físicas como problemas cardíacos, aumento da pressão arterial, paralisias e risco aumentado de diversos tumores.

Adições sem substância

Embora sejam um fenómeno mais recente, as dependências sem substância podem surgir em qualquer idade e a sua deteção é particularmente complexa, na medida em que nem sempre é fácil avaliar até que ponto um comportamento aparentemente inócuo passa a ser realizado de uma forma excessiva e prejudicial. É inegável, todavia, que as características destes comportamentos aditivos, à semelhança de qualquer outra dependência, põem em causa a capacidade e prontidão dos militares para o cumprimento da missão.

Relativamente aos comportamentos aditivos sem substâncias psicoativas, considera-se ser relevante dar destaque ao fenómeno do jogo tratando-se de uma problemática com uma história recente em termos de definição de políticas de saúde a nível europeu, sendo a evidência sobre as suas diversas vertentes esparsa e de alguma forma incoerente, fruto da utilização de delimitações conceptuais distintas.

O jogo tem uma vertente simultaneamente lúdica e de aprendizagem e constitui um comportamento enraizado no progresso e aprendizagem das culturas humanas.

Com o desenvolvimento tecnológico têm surgido novas formas de jogo, alocados em plataformas interativas, os quais permitem a aquisição de jogos programados a inserir em consolas e jogos *online*, virtualmente acessíveis 24 horas por dia.

CAPÍTULO III

Refletindo as Forças Armadas a situação geral da sociedade em que se inserem, há, no entanto, que considerar as suas especificidades e necessidades inerentes no que respeita a responsabilidades que lhe são exclusivas nas áreas de segurança militar, operacionalidade e saúde dos seus efetivos, que obrigam a que um programa de ação no âmbito da prevenção e combate às dependências no meio militar tenha especificidades e características diferentes dos existentes para o meio civil.

1 — Coordenação do Programa

Com a finalidade de assegurar o desenvolvimento nas Forças Armadas de uma ação adequada à sua especificidade, coerente no que respeita à prevenção primária, secundária e terciária das dependências e no combate ao tráfico, a coordenação do Programa é atribuída ao Grupo Coordenador do Programa de Prevenção dos Comportamentos Aditivos e Combate às Dependências nas Forças Armadas (GC/PPCACDFA).

O GC/PPCACDFA é presidido por um representante da Direção-Geral de Recursos de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional e integra técnicos de saúde diferenciados na área — Hospital das Forças Armadas (HFAR)/Serviço de Psiquiatria, UTITA e Unidade Militar de Toxicologia (UMT), integra dois representantes do EMGFA, sendo um deles técnico de saúde diferenciado na área e o outro da área de segurança militar e representações dos ramos, compostas por:

O coordenador do grupo — núcleo coordenador do ramo;
Um elemento do Estado-Maior/Área de segurança militar;
Um representante da Direção de Saúde de cada Ramo.

Compete ao GC/PPCACDFA:

Estabelecer e uniformizar procedimentos que permitam prevenir e combater o abuso de álcool e o uso de drogas nas Forças Armadas;

Elaborar e apresentar à aprovação superior o plano anual de ação e o relatório de atividades;

Dinamizar ações de prevenção e de formação, valorizando as seguintes áreas:

Segurança militar e segurança nos locais de trabalho;
Gestão de pessoal;
Formação de quadros;
Educação e medicina preventiva;
Toxicologia analítica de controlo e dissuasão do consumo;
Tratamento, aconselhamento psicológico e ação social de apoio;

Implementar mecanismos de avaliação do PPCACDFA, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas preconizadas, o ajustamento das práticas e a melhoria dos resultados obtidos;

Promover e propor ações de investigação e desenvolvimento que determinem a evolução científica e técnica do programa;

Prestar colaboração e facilitar o intercâmbio com os organismos institucionais responsáveis pela coordenação, acompanhamento e monitorização das ações desenvolvidas, no âmbito da luta contra a droga e o alcoolismo;

Incrementar o relacionamento com instituições e organismos cuja atividade seja considerada relevante para a concretização dos objetivos do PPCACDFA;

Aprofundar a cooperação e a partilha de conhecimentos/experiências com as forças de segurança;

Emitir parecer sobre assuntos relacionados com a toxicodependência.

CAPÍTULO IV

1 — Ações a desenvolver nas Forças Armadas

1.1 — Objetivos:

O Programa aplica-se a todos os militares e, na vertente da prevenção primária, também aos militarizados e trabalhadores civis, nos termos previstos na lei, que prestam serviço nas U/E/O das Forças

Armadas, bem como aos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino, tendo como objetivos fundamentais:

Obter a abstinência total de consumo de substâncias psicoativas ilegais;
Obter a moderação do consumo de bebidas alcoólicas;
Diminuir a incidência do consumo de nicotina-produtos do tabaco;
Obter a abstinência total de substâncias ergogénicas (esteroides androgénicos e anabolizantes);
Obter a abstinência de substâncias psicoativas (álcool, medicamentos sedativos e drogas ilegais) por parte de elementos identificados com problemas por abuso ou dependência;
Prevenir a ocorrência de outros comportamentos aditivos, designadamente diminuir a prevalência do jogo de risco e dependência.

Dada a importância da componente social no fenómeno biopsicossocial que caracteriza o abuso e dependência de álcool e drogas, a eficácia no combate depende da descentralização "em teia" profilático-terapêutica, com níveis de intervenção de diferente especialização.

Representa, igualmente, fator de elevada importância o desenvolvimento de ações preventivas que tenham um efeito dissuasor de consumo, objetivo primordial deste Programa, dirigindo-se estas de igual modo aos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino e aos trabalhadores civis.

1.2 — Estrutura

No atual programa, as ações de prevenção e combate às dependências implicam diferentes estruturas/órgãos de acordo com a especificidade/ diferenciação das ações a serem desenvolvidas. São elas, as U/E/O onde se incluem os Centros de Saúde e o NAC, o serviço de psiquiatria do HFAR, a UMT e a UTITA.

As diferentes ações aqui contempladas estruturam-se em três tipos de intervenções[2]:

Prevenção primária — ações de informação/formação e referenciação;
Prevenção secundária — Diagnóstico e programa de tratamento;
Prevenção terciária — ações com vista à prevenção da recaída e reinserção social.

1.2.1 — Prevenção Primária — Engloba diferentes tipos de ações que visam informar e sensibilizar para as consequências do uso ou abuso de álcool, tabaco e drogas ilegais, bem como para o risco de consumo de medicamentos e substâncias ergogénicas. Pretende-se ainda, prevenir o desenvolvimento de dependências sem substância:

Aumentar o risco percebido de consumo de substâncias psicoativas;
Evitar o consumo (ocasional, de risco ou dependente) de substâncias psicoativas ilegais;
Prevenir padrões de consumo de risco e de dependência de bebidas alcoólicas;
Diminuir a incidência do tabagismo;
Evitar o consumo de substância ergogénicas;
Motivar o abusador e/ou dependente para o tratamento;
Prevenir o jogo de risco e patológico;
Evitar o consumo abusivo de medicamentos.

Neste nível de atuação são chamadas a intervir as seguintes estruturas:

U/E/O´s, nas quais se incluem os Centros de Saúde e o Núcleo de Apoio ao Comando (NAC);
Estabelecimentos Militares de Ensino;
Unidade Militar de Toxicologia;
Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependências e Alcoolismo;
Outros elementos: Equipas Cinotécnicas dos ramos e da GNR, quando solicitadas.

População-alvo:

Todos os militares, com maior incidência no pessoal que integra os cursos de formação de oficiais, sargentos e praças;
Pessoal militarizado;
Alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino;

Trabalhadores civis ao serviço nas U/E/O do EMGFA e dos ramos das Forças Armadas.

Neste nível de atuação, tem especial relevância, o núcleo de apoio ao comando (NAC), devendo o respetivo comandante/diretor/chefe promover a sua constituição, com o objetivo de implementar ações de prevenção e combate às dependências. O NAC tem a seguinte constituição:

Elementos permanentes — Elementos com intervenção direta no processo de prevenção primária, nomeadamente na realização de ações de sensibilização, bem como nos rastreios toxicológicos, elaborando a documentação referida no Anexo I do Programa sempre que haja positividade nos rastreios toxicológico e de alcoolemia:

Oficial de segurança;
Médico;
Responsável pela educação física.

Operador de prevenção de alcoolismo e toxicodependências (OP) — Conforme o conceito descentralizador de "teia" profiláctico-terapêutica, deverá existir, em cada U/E/O, pelo menos um operador de prevenção, de forma que seja atingida uma cobertura eficaz de prevenção do alcoolismo, toxicodependências e outras dependências. Ao operador de prevenção incumbe, especialmente:

Realizar/Promover sessões e palestras de sensibilização;
Participar na formação de instruendos;
Cooperar nas ações de reintegração social dos militares sujeitos a programa de reabilitação.

Outros elementos — Embora façam parte da constituição do NAC, são apenas chamados a intervir em casos específicos de dependência ou de reintegração social de militares dependentes, aquando do seu retorno à Unidade após tratamento:

Capelão;
Outros elementos cuja inclusão no NAC seja considerada relevante[3].

O NAC tem por missão:

Apoiar o comando na análise da situação da UEO, mantendo uma apreciação atualizada;
Elaborar pareceres técnicos nas áreas da segurança e prevenção;
Coordenar e dinamizar ações no âmbito da prevenção;
Apresentar propostas ao comando.

Ao nível da prevenção primária, são incluídas no PPCADCDFA as seguintes ações:

Na área da formação de quadros, deverão ser ministrados os diversos cursos, nomeadamente:

Curso de Operadores de Prevenção de Alcoolismo e Toxicodependências (COPATD) — Destinado a pessoal com funções de chefia, visando transmitir uma perspetiva global do fenómeno da droga, de modo a proporcionar uma adequação das atitudes/ações e desenvolver aptidões que possibilitem o reconhecimento de comportamentos que constituam indício da prática do consumo de substâncias psicoativas ou da existência de patologias de dependência;

Curso de Toxicologista Clínico-Ocupacional (TCO) [*medical review officer (MRO)*] — Destinado a médicos qualificados, essencialmente, no campo da medicina ocupacional — higiene e saúde ocupacional — ou médicos a desempenhar essas funções nas unidades e respetivos serviços de saúde. Visa divulgar informações científicas da área da medicina da adição e da toxicologia clínica, numa perspetiva jurídico-laboral e ética, de modo a transmitir conhecimentos que determinem o enquadramento das ações a desenvolver no âmbito dos programas de prevenção do uso de substâncias psicoativas em meio organizacional, incluindo o diagnóstico precoce e o encaminhamento.

Curso Prático de Toxicologia Analítica — Destinado a farmacêuticos e técnicos de diagnóstico e terapêutica, que venham a desempenhar funções técnicas na área analítica de deteção e identificação de substâncias estupefacientes/psicotrópicas e álcool, em amostras biológicas em meio laboral e ambiente forense.

Ações de Informação e esclarecimento: Ações de sensibilização para a problemática das dependências, informando acerca do PPCADCDFA e das vias de atuação face a situações de dependências. Este tipo de ações terá especial aplicabilidade junto dos alunos dos Estabelecimentos

Militares de Ensino e dos trabalhadores civis das Forças Armadas. Estas ações terão de ser devidamente planeadas e executadas, podendo recorrer a: (a) sessões e campanhas de esclarecimento; (b) cartazes e folhetos; (c) meios audiovisuais e/ou fichas de instrução. Este tipo de ações poderão ser desenvolvidas em parceria com outras estruturas (ex.: UTITA).

Abordagem pedagógica/sensibilização junto dos Comandos/Chefias;

Referenciação dos elementos com problemas de abuso e/ou dependência — consideram-se dois tipos de referenciação:

a) Referenciação voluntária — neste caso o militar, concluindo que precisa de ajuda, apresenta-se voluntariamente para se tratar;

b) Referenciação involuntária — a verificação desta situação pode ocorrer nas seguintes circunstâncias ou ser facilitada pelos seguintes indícios:

Observação de perturbações a nível médico, psicológico ou comportamental;
Quebras no desempenho profissional ou físico;
Dificuldades de adaptação ao serviço;
Perturbações na conduta social e nas relações humanas;
Baixo nível de apresentação, desleixo no atavio e nos cuidados de higiene pessoal;
Análise toxicológica de urina positiva ou de alcoolometria acima dos valores estabelecidos;
Referenciação casual pelo médico;
Deteção ocasional da posse de droga;
Consumidores/traficantes surpreendidos em flagrante.

Referenciação de traficantes;

Rastreio toxicológico — Consideram-se as seguintes formas de rastreio toxicológico (seleção de dadores para a deteção de drogas e determinação da taxa de alcoolemia):

a) Rastreio aleatório: seleção por amostragem aleatória.

b) Rastreio extraordinário: A militares que apresentem indícios de consumo ou posse de droga e embriaguez alcoólica.

Inclui as seguintes situações:

Suspeição;
Flagrante;
Busca;
Notícia;
Confissão.

c) Rastreio obrigatório: Seguimento analítico após deteção de teste positivo, com colheitas quinzenais durante seis meses;

Por decisão do órgão de gestão de pessoal.

d) Rastreio de prevenção da recaída: Após o tratamento, com colheitas quinzenais durante seis meses.

Todo o processo de pesquisa de drogas e determinação da taxa de alcoolemia de abuso tem de obedecer a procedimentos estritos, para assegurar a preservação da integridade da amostra, manter confidencialidade em todas as circunstâncias e garantir a validade dos resultados dos testes. Tais objetivos são assegurados por procedimentos em cadeia de custódia, o que envolve o registo administrativo de todos os passos relativos ao manuseamento e armazenamento da amostra, desde a sua colheita até à sua destruição.

Recomendações:

A amostra biológica recomendada para despiste do consumo de substâncias estupefacientes/psicotrópicos é a urina, devendo os procedimentos de colheita garantir a privacidade do dador, a não ser que o procedimento de colheita necessite de ser testemunhado;

Deve proceder-se, de preferência, à separação da amostra em duas frações (alíquotas A e B), ficando a alíquota B de reserva para contra-análise;

A contra-análise serve para repetir os procedimentos da análise, no seguimento de desafio legal à validade do resultado da análise anterior.

Este novo teste é feito à amostra retirada (alíquota B) n*a presença do dador, podendo o processo ser testemunhado por um perito externo;*

O rastreio toxicológico para a determinação da taxa de alcoolemia, deverá ser efetuada de preferência no ar alveolar utilizando os alcoolímetros e o pedido de contra-análise de preferência em sangue total;

Todos os procedimentos executados durante a colheita, transporte, análise, interpretação dos resultados, armazenamento e eventual destruição da amostra têm de ser claramente documentados e assegurar: (a) a *verificação da identidade do indivíduo cuja amostra vai ser testada; (b*) a *rotulagem apropriada das amostras e dos resultados; (c*) a *autenticidade e integridade da amostra; (d*) a *cadeia de custódia apropriada; (e*) a *confidencialidade e (f*) a *validação dos resultados obtidos.*

As amostras que não obedeçam a colheita, transporte e armazenamento corretos devem ser rejeitadas.

Condicionamento do consumo de bebidas alcoólicas — O estabelecimento de horários de funcionamento de bares e a proibição de consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, assim como a motivação para o consumo de bebidas não alcoólicas, através do recurso a máquinas dispensadoras deste tipo de bebidas, são exemplos de algumas das medidas a adotar;

Pesquisa de droga com recurso a equipas cinotécnicas — A realização de ações deste tipo deve ser periódica, por determinação do comandante;

Medidas disciplinares e administrativas — As medidas disciplinares enquadram-se em legislação própria (Regulamento de Disciplina Militar). As medidas administrativas são objeto de orientação adequada de cada ramo, salvaguardando os casos de consumidores referenciados na admissão aos quadros permanentes das Forças Armadas, aos quais será vedado o ingresso;

Condicionamento do consumo de nicotina/produtos do tabaco — A proibição de fumar nos espaços definidos pela lei nacional, a proibição de venda de tabaco nas U/E/O e o encaminhamento para consultas de apoio especializadas em meio militar ou civil são exemplos de medidas a adotar, entre outras consideradas pertinentes e adequadas à realidade do consumo de nicotina/produtos do tabaco de cada Ramo.

Ainda na área da prevenção/sensibilização, embora extravase o âmbito deste programa, importa referir as ações desenvolvidas no contexto do Dia da Defesa Nacional (DDN) destinadas aos divulgadores do DDN, organizadas pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e com o apoio das cinco Administrações Regionais de Saúde (ARS). O seu objetivo é o de dotar militares facilitadores de conhecimentos e competências em matéria de Comportamentos Aditivos e Dependência.

Encaminhamento dos casos referenciados:

Para efeitos de decisão administrativa-disciplinar, o valor de alcoolemia é o que constar da legislação em vigor (para efeitos de condução de veículos) e do normativo interno dos ramos. Todo o militar ao serviço, que apresente uma TAE/TAS superior ao valor estipulado (que pode variar considerando o risco das funções) será considerado “positivo” para a aplicação do RDM/CJM e deve ser sujeito de imediato a exame médico — pericial do estado mental, exame neurológico sumário, para processo forense administrativo disciplinar e/ou penal do militar indiciado.

Um caso de consumo referenciado dá origem à elaboração dos seguintes registos: a elaborar em modelo próprio, a ser entregue ao Comandante pelo elemento da Segurança Militar, após preenchimento completo:

Relatório técnico de segurança sobre droga e abuso de álcool, elaborado pelo elemento da Segurança Militar responsável pelo rastreio;

Informação do Chefe de Serviço do militar, restrita apenas à qualidade do desempenho do militar;

Relatório de observação do Serviço de Saúde, apresentando informação diagnóstica e proposta de orientação ou encaminhamento;

Decisão do comandante — Com base nos elementos supracitados, o comandante decide se o militar referenciado se mantém na U/E/O sob observação ou se deverá ser presente à UTITA/ao serviço de psiquiatria do HFAR, acompanhado do processo até então instruído.

Na tomada de decisão, terá de ser levada em conta a incidência dos efeitos físicos, psicológicos ou psíquicos da droga ou do álcool sobre o indivíduo tendo em consideração as funções que desempenha.

Com base no relatório técnico de segurança sobre a droga e abuso de álcool, o comandante decidirá, se houver violação de dever militar, sobre a aplicação de procedimento disciplinar independentemente da conduta violadora poder ser tipificada como crime.

Importa salientar, neste nível de intervenção, a importância dos Cuidados de Saúde Primários — Serviços de saúde das unidades/Centros de Saúde Militares — que devem acompanhar todas as ações de prevenção (primária, secundária e terciária) que se desenvolvam na respetiva unidade, sendo preenchido um formulário, para o efeito, de acordo com o Manual de Procedimentos. Estes serviços são responsáveis pela prestação de cuidados médicos aos militares que apresentem complicações derivadas do uso de substâncias (intoxicação, privação e dependência) e pelo seu encaminhamento para outros níveis, quando necessário.

Neste âmbito, pretende-se, ainda, otimizar as intervenções em cuidados de saúde através da implementação de um programa de Identificação e Intervenção Breve (IBI) nos cuidados de saúde primários, relativamente ao consumo de risco ou nocivo de bebidas alcoólicas. Paralelamente, pretende-se ainda fomentar o rastreio, por parte dos médicos das unidades, através da aplicação de instrumentos de deteção, como por exemplo o AUDIT (*Alcohol Use Disorders Identification Test*).

1.2.2 — Prevenção secundária

Este nível de atuação é constituído pelo HFAR, concretamente pela UTITA e pelo Departamento de Medicina/Serviços de Psiquiatria e pela Unidade Militar de Toxicologia (UMT).

A prevenção secundária engloba o diagnóstico e o tratamento e decorre nos diversos níveis de intervenção, conforme a gravidade e a patologia, podendo incluir:

Ação terapêutica de reabilitação educativa a cargo dos operadores de prevenção, com o apoio do médico da U/E/O, se necessário;

Acompanhamento médico periódico;

Encaminhamento para a UTITA para avaliação e/ou tratamento;

Internamento hospitalar no serviço de psiquiatria ou medicina interna para desintoxicação médica (caso tal seja considerado necessário após avaliação pela UTITA);

Programa de reabilitação biopsicossocial em unidade especializada;

Utilização de militares recuperados, em ações de aconselhamento e ajuda mútua, promovendo a devida formação;

Nos casos em que o médico considere útil, poderá ser incentivada a frequência, no exterior, de grupos de ajuda mútua designadamente os:

Alcoólicos Anónimos (AA) e Narcóticos Anónimos (NA).

À UTITA cabe, enquanto Unidade que assegura o tratamento dos militares com dependência de substâncias psicoativas e ou outros comportamentos aditivos — após avaliação de cada caso —, a condução do programa de tratamento. Fazem parte do programa da UTITA, intervenções em regime ambulatório ou residencial intensivo gerido medicamente bem como consultas de cessação tabágica, com acompanhamento médico e psicológico.

Da avaliação pela UTITA podem resultar os seguintes tipos de encaminhamento:

Prescrição de tratamento de reabilitação educativa na U/E/O, sob os cuidados do médico, com apoio do operador de prevenção;

Desintoxicação médica, desintoxicação física e estabilização de eventual patologia associada, realizadas no HFAR;

Frequência de programa de reabilitação biopsicossocial na UTITA;

Envio à Junta Médica competente;

Encaminhamento para os serviços na tutela do Ministério da Saúde, especializados no tratamento de dependências.

Os indivíduos, aos quais não forem diagnosticadas dependências (consumo de risco ou nocivo), devem ser colocados nas U/E/O, com sujeição a adequado acompanhamento analítico de controlo sob acompanhamento do respetivo NAC.

Aqueles em que forem diagnosticadas dependências (dependência química), após tratamento específico hospitalar (desintoxicação) e reabilitação, serão presentes à Junta Médica competente, que decidirá por:

Considerar o doente apto para o serviço, de que resultará a recolocação na U/E/O, sob os cuidados do operador de prevenção de alcoolismo e toxicodependência e acompanhamento do médico;

Considerar a toxicodependência secundária uma doença psíquica primária de outro tipo (personalidade psicopática, psicose afetiva, etc.) ou num estado de deterioração muito avançado, que torna o doente incapaz para o serviço militar, pelo que terá de ser abatido ao efetivo e, dependendo do vínculo que tem com as Forças Armadas, passa à situação de reserva de disponibilidade ou fica na situação de adido ao quadro a aguardar a decisão da Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações. (nos termos dos Artigo 7.º e 8.º da Lei n.º 11/2014).

Aos Indivíduos que não foram diagnosticadas dependências, mas com persistência do consumo, motivarão a avaliação do interesse da sua permanência nas Forças Armadas.

A atuação dos serviços de psiquiatria e medicina do HFAR neste nível, inclui, em articulação com a UTITA, a efetivação das desintoxicações médicas e do apoio médico e psiquiátrico, bem como a realização de exames complementares de diagnóstico.

À UMT compete executar análises toxicológicas referentes ao rastreio para a prevenção do consumo de substâncias ilícitas e álcool nas Forças Armadas, seguindo os critérios de qualidade definidos pelas entidades nacionais e internacionais competentes.

1.2.3 — Prevenção Terciária

Integra este nível a UTITA, enquanto Unidade que assegura o tratamento de reabilitação dos militares com dependência de substâncias psicoativas e ou outros comportamentos aditivos, articulando com outras estruturas como o NAC.

Constitui este tipo de prevenção o conjunto de todas as ações integradas que visam a reintegração sociolaboral, devendo ser organizadas e estruturadas pelo comando da U/E/O, com a participação do respetivo NAC, por forma a dar continuidade ao trabalho de recuperação iniciado na prevenção secundária, desde a apoio familiar e social, à reintegração profissional e ao controlo tóxico-analítico regular — prevenção da recaída.

Envolverá, portanto, todos os elementos úteis a essa recuperação: oficial de segurança, operador de prevenção, médico, capelão, serviço de ação social e responsável pela educação física, que reforçarão a manutenção da abstinência, a mudança do estilo de vida e também continuação da afiliação em grupos de ajuda mútua (AA e NA).

A UTITA, após programa de reabilitação psicossocial, mantém o acompanhamento através das reuniões semanais de prevenção de recaída, de frequência obrigatória, e apoia na formulação de um Plano de Prevenção.

CAPÍTULO V

1 — Procedimento em casos de crimes relacionados com o tráfico

Todos os casos de crime ou suspeita de crime relacionados com estupefacientes e substâncias psicotrópicas devem ser comunicados à Polícia Judiciária Militar (PJM), sem prejuízo do correspondente procedimento disciplinar.

As penas, pelos crimes de tráfico e outras atividades ilícitas cometidas em U/E/O, estão sujeitas a agravação nos seus limites mínimo e máximo.

No caso de flagrante delito, o militar suspeito ou agente do crime será detido e de imediato entregue à PJM ou a outro órgão de polícia criminal (PSP, GNR, PJ), que elaborará o respetivo

processo-crime e apresentará o detido ao Ministério Público, junto do tribunal judicial de comarca. Juntamente com o detido serão entregues as provas relacionadas com o crime.

Não estando identificado o agente do crime, deverá proceder-se à denúncia a um órgão de polícia criminal. Todo o conjunto circunstancial relacionado com o crime deve ser mantido, para facilitar a investigação e competente ação penal.

Havendo indícios de prática de crime, há que comunicar e aguardar que o órgão de polícia criminal proceda à investigação e consequente identificação dos agentes. Todas as provas devem ser mantidas intactas e devidamente guardadas.

Para além das normas constantes no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro ("Lei da Droga", define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas), são subsidiariamente aplicáveis as disposições da parte geral do Código Penal, do Código do Processo Penal e legislação complementar.

Em todas as circunstâncias deverá ser dado conhecimento dos factos à cadeia de comando.

[1] A partir de 28 de maio de 2014, através do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, o HFAR passou para a dependência do CEMGFA. Simultaneamente a UTITA passou para a dependência do HFAR e foi criada a Unidade Militar de Toxicologia (UMT) na dependência do HFAR, com a missão de prestar apoio aos três ramos.

[2] As diferentes ações contempladas ao longo deste Programa englobam-se nas ações de prevenção universal seletiva indicada, tal como previsto no Plano Nacional de Redução dos Comportamento Aditivos e Toxicodependências.

[3] No caso da FAP, existem Unidades que têm um psicólogo, que poderá ser uma mais-valia numa intervenção no âmbito do NAC.

ANEXO

CONFIDENCIAL

REFERENCIAÇÃO DE CASO POSITIVO EM RASTREIO TOXICOLÓGICO / DE ALCOOLEMIA

(riscar o que não se aplica)

A. IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR

B. SEGURANÇA MILITAR (Dados de Rastreio)

a. Âmbito do Rastreio:

b. Resultado do Rastreio:

c. Dados de Rastreios anteriores:

C. CHEFE DE SERVIÇO

a. Como avalia o desempenho do(a) seu/sua subordinado(a) nos últimos 6 meses?

- ☐ Insuficiente
- ☐ Irregular
- ☐ Bom
- ☐ Muito bom

b. Considera o(a) militar em apreço um elemento cujo desempenho o(a) torna útil para o cumprimento da missão do serviço em que está colocado(a)?

D. SERVIÇO DE SAÚDE

a. Elementos de diagnóstico

O Médico		O Oficial de Segurança
_____		_____

CONFIDENCIAL

(*DR*, 2.ª Série, n.º 208, 23out15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 10 973/2015

Delegação de competências no Diretor de Finanças

1 — Nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de junho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro e do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no Diretor de Finanças, BGen (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência que me é conferida para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos financeiros;

b) Assinar eletronicamente os documentos carregados nas plataformas eletrónicas de formação de contratos públicos, mediante a utilização de certificado de assinatura eletrónica qualificada, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho;

c) Proceder à liberação de cauções no âmbito dos contratos públicos;

d) Autorizar os pedidos de libertação de créditos e respetivos documentos apensos;

e) Autorizar e emitir os meios de pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

f) Autorizar o abono da gratificação mensal por lavagem de viaturas, com base nos pressupostos superiormente definidos;

g) Autorizar o abono da alimentação em numerário, mencionada no Despacho n.º 122/MDN/92, de 16 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional;

h) Autorizar a liquidação e arrecadação das receitas legalmente previstas;

i) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões ou outras missões específicas, com exceção de ações de formação, em território nacional, desde que integradas em atividades da Direção de Finanças e inseridas em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

j) Autorizar, no âmbito da Direção de Finanças, as deslocações em território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, no âmbito da competência delegada pela alínea anterior do presente Despacho;

k) Conceder facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas.

2 — Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril, delego ainda no identificado Diretor de Finanças, a competência para visar a relação de faturas ou documentos equivalentes, prevista no n.º 3 do referido artigo 3.º, a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos de restituição de imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

3 — Nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto no artigo 2.º, na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, delego no identificado Diretor de Finanças, sem a faculdade de subdelegação, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, até ao limite de € 74 000,00, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

4 — As competências delegadas pelos n.os 1 e 2 do presente Despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Oficiais que, na direta dependência do identificado Diretor de Finanças exerçam funções de chefia.

5 — O presente Despacho produz efeitos desde o dia 20 de julho de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos nele incluídos e entretanto praticados pelo identificado Diretor de Finanças.

31 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 193, 02out15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º/CEME/15
de 31 de agosto

Por despacho de S.Exª o General CEME, em suplência, de 31 de agosto de 2015, é instituído o dia 03 de março como o Dia Festivo do Regimento de Manutenção.

31 de agosto de 2015. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

Despacho s/n.º/CEME/15
de 31 de agosto

Por despacho de S.Exª o General CEME, em suplência, de 31 de agosto de 2015, é instituído o dia 30 de junho como o Dia Festivo do Museu Militar da Madeira.

31 de agosto de 2015. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

Despacho s/n.º/CEME/15
de 15 de setembro

Por despacho de S.Exª o General CEME, de 15 de setembro de 2015, é instituído o dia 01 de março como o Dia Festivo do Regimento de Transmissões.

15 de setembro de 2015. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

Despacho s/n.º/CEME/15
de 29 de setembro

Por despacho de S.Exª o General CEME, de 29 de setembro de 2015, é instituído o dia 17 de março como o Dia da Escola das Armas.

29 de setembro de 2015. O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extrato) n.º 11 599/2015

Por despacho de 28 de maio de 2015, do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, foi aprovado o regulamento de recrutamento, seleção e contratação de pessoal docente civil da Academia Militar, tendo por base o Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Academia Militar

Preâmbulo

De modo a simplificar e adequar os procedimentos às necessidades da Academia Militar, adiante designada por AM, no que respeita ao recrutamento dos seus recursos docentes civis, procede-se à

publicação do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente Civil da Academia Militar.

O presente Regulamento decorre designadamente do disposto no artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por ECDU, regulamentando o procedimento de recrutamento, seleção e contratação do pessoal docente civil da AM.

CAPÍTULO I
Âmbito e disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a adotar para o recrutamento, seleção e contratação de docentes civis nos termos do ECDU.

Artigo 2.º
Responsabilidade pelo procedimento de recrutamento, seleção e contratação

1 — A responsabilidade pelo procedimento de recrutamento, seleção e contratação de pessoal docente é do Chefe do Estado-Maior do Exército que, nos termos da lei, a pode delegar no Tenente General Ajudante-General do Exército, adiante designado por TGen AGE, com a intervenção da AM de acordo com o presente Regulamento.

2 — Todas as novas contratações, ou renovação de contratações de pessoal docente a efetuar pela AM são da responsabilidade do TGen AGE, nos termos do número anterior, estando sujeitas, em todas as circunstâncias, aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

3 — As propostas de novas contratações ou renovação de contratações de pessoal docente são promovidas pelo Diretor de Ensino da AM, bem como o calendário previsto para os procedimentos de recrutamento, o qual segue o modelo indicativo descrito no Anexo I a este Regulamento.

4 — Após parecer favorável do Conselho Científico da AM, adiante designado por CC, a proposta de contratação apresentada pelo Comandante da AM é submetida a despacho do TGen AGE.

5 — Todas as propostas de contratação consignam obrigatoriamente os seguintes aspetos:

a) Justificação da proposta de contratação, enquadrando-a nas quotas referidas no artigo seguinte, se aplicável, e nas necessidades da AM;

b) Indicação da área científica da vaga que se pretende abrir.

Artigo 3.º
Quotas relativas a contratações

1 — O cálculo da atribuição de quotas de contratações é proposto pelo Comandante da AM ao TGen AGE, em sede de planeamento orçamental, tendo por base a proposta elaborada pelo Diretor de Ensino da AM e sobre a qual o CC se pronunciou.

2 — Do mesmo modo, são da responsabilidade do TGen AGE, as decisões relativas às contratações a título excecional, não previstas na proposta referida no número anterior, observadas as atribuições estatutárias dos diversos órgãos envolvidos.

3 — Na definição das quotas referidas no presente artigo a AM terá em conta o disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 84.º do ECDU.

CAPÍTULO II
Recrutamento e contratação de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira

Artigo 4.º
Proposta de contratação de professores catedráticos, associados e auxiliares

1 — Todas as propostas de contratação para as categorias de professores catedráticos, associados e auxiliares são dirigidas ao TGen AGE, pelo Comandante da AM, e consignam obrigatoriamente os seguintes aspetos:

a) Justificação da proposta de contratação, enquadrando-a nas quotas referidas no artigo anterior, se aplicável, e nas necessidades da AM;

b) Referência à área científica da vaga que se pretende abrir, constante da listagem de áreas científicas da AM;

c) Descrição dos objetivos genéricos a alcançar, que servirão de base aos objetivos específicos a definir para a avaliação do docente no período experimental, quando aplicável.

2 — Os docentes a contratar pela AM irão desempenhar as suas funções no âmbito do preconizado pelo regulamento de prestação de serviço docente da AM.

3 — A proposta de contratação, enviada pelo Comandante da AM, promovida pelo Diretor de Ensino e após parecer favorável do CC, será submetida à aprovação do TGen AGE em função da sua adequação às necessidades da AM e a disponibilidade financeira.

4 — A aprovação da proposta de contratação torna-se efetiva após despacho do TGen AGE.

Artigo 5.º
Procedimento de recrutamento

1 — Os concursos de recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são documentais, de acordo com o disposto no ECDU e no presente Regulamento.

2 — Os concursos destinam-se a averiguar a capacidade de desempenho dos candidatos nos diferentes aspetos que integram o conjunto de funções referido no respetivo aviso de abertura, nomeadamente o mérito da sua obra científica, a sua capacidade de investigação e o valor da atividade pedagógica desenvolvida ou a experiência profissional relevante para o efeito.

3 — Os concursos são internacionais e abertos para uma ou mais áreas científicas a especificar no anúncio de abertura.

Artigo 6.º
Anúncio do concurso

1 — Após despacho favorável da proposta de contratação pelo TGen AGE, os procedimentos de recrutamento decorrem nos termos seguintes:

a) A AM elabora o anúncio do concurso, com os critérios de seleção e seriação, a proposta de júri, e o calendário do procedimento de recrutamento e submete-o a aprovação ao TGen AGE;

b) A proposta de júri apresentada pelo Comandante da AM, precedida de parecer do CC, é submetida ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, adiante designado CRUP pelo TGen AGE;

c) Compete ao TGen AGE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do ECDU, proceder à nomeação do júri do concurso.

2 — De acordo com o previsto no artigo 46.º do ECDU, a composição dos júris dos concursos obedece às seguintes regras:

a) Os júris são constituídos obrigatoriamente pelo Comandante da AM, que preside, o Diretor de Ensino da AM, sendo ainda constituído por cinco membros, podendo esse número ser excedido até ao limite máximo de nove, quando tal for considerado conveniente pelo TGen AGE;

b) Os membros do júri devem pertencer à área ou áreas científicas para que é aberto o concurso e de categoria superior àquela a que alude o concurso ou, à própria categoria, quando se trate de concurso para professor catedrático;

c) São designados membros suplentes destinados a substituir os efetivos em qualquer situação de impedimento ou impossibilidade definitiva por parte daqueles.

Artigo 7.º
Fases do procedimento de recrutamento e seleção

Após a aprovação do anúncio do concurso e do calendário do procedimento de recrutamento seguem-se as seguintes fases:

a) Publicação do anúncio de abertura de concurso, nos termos do presente Regulamento;

b) Nomeação do júri pelo TGen AGE;
c) Fixação dos critérios de seleção e seriação;
d) Um período de receção de candidaturas;
e) Deliberação sobre admissibilidade dos candidatos.
f) Elaboração de uma lista provisória de candidatos admitidos.
g) Audiência prévia, aos candidatos não admitidos, nos termos do presente Regulamento;
h) Aprovação da lista definitiva de admissão de candidatos;
i) Eventual solicitação da entrega de documentação complementar relacionada com o currículo e demais documentos apresentados, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU;
j) Eventual promoção de audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU;
k) Processo de seleção dos candidatos e proferimento da decisão final, em simultâneo à aprovação das atas pelo júri, incluindo a elaboração da lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto;
l) Audiência prévia nos termos do Código de Procedimento Administrativo;
m) Envio da documentação relativa ao concurso ao TGen AGE para homologação;
n) Homologação do concurso e das respetivas atas pelo TGen AGE.

Artigo 8.º
Normas gerais de fixação dos critérios de seleção e seriação dos candidatos

1 — Os critérios de seleção e seriação dos candidatos devem, num âmbito geral, ponderar as capacidades, demonstradas ou potenciais, nos seguintes aspetos da prestação de serviço dos docentes:

a) Serviço docente, acompanhamento e orientação dos alunos;
b) Atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
c) Tarefas usuais no âmbito da gestão universitária;
d) Tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
e) Contribuição para a formação comportamental, militar, ética e cívica dos alunos com respeito pelos valores patrióticos, humanistas, cívicos e pelas tradições do Exército e da Guarda Nacional Republicana;
f) Outras tarefas recorrentes no âmbito da atividade dos docentes da AM.

2 — Os critérios de seleção e seriação dos candidatos ponderam, obrigatoriamente, as competências relativas às componentes de serviço docente indicadas no perfil para o qual é aberta a vaga.

3 — Os critérios de seleção e de seriação dos candidatos são ordenados por prioridades, sendo obrigatoriamente indicadas as ponderações de cada critério.

4 — A classificação final de cada candidato, expressa na escala numérica de 0 a 100, é resultado da média ponderada das suas avaliações no âmbito de cada um das componentes de serviço docente consideradas, as quais são expressas na mesma escala de 0 a 100. Os pesos das várias componentes de serviço docente consideradas, a definir no edital de abertura do concurso, deverão somar 100 e respeitar os intervalos mencionados na tabela I, publicada no Anexo II, onde os tópicos indicados nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 são incluídos no âmbito das «Atividades de serviço académico e gestão universitária» e os indicados nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 são incluídos no âmbito das «Outras eventuais atividades a considerar». Cada uma dessas componentes de serviço poderá, ainda, ser alvo de uma decomposição em vários itens, cujos pesos, para o cálculo do resultado da avaliação dessa componente, deverão igualmente somar 100 e ser definidos no edital de abertura do concurso.

Artigo 9.º
Publicitação do anúncio de abertura de concurso e edital

1 — O anúncio de abertura de concurso é publicitado, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação de candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º-A do ECDU, através dos seguintes meios:

a) Na 2.ª série do *Diário da República;*

b) Na bolsa de emprego público;

c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

d) No sítio da Internet da AM, nas línguas portuguesa e inglesa.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do ECDU, a divulgação abrange obrigatoriamente toda a informação relevante constante no anúncio de abertura de concurso, referida nos termos do presente Regulamento.

3 — Do anúncio de abertura do concurso e do respetivo edital constam:

a) A identificação do ato que autoriza o procedimento;

b) A categoria e o número de lugares colocados a concurso;

c) A área científica a que o concurso respeita;

d) A caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;

e) Os requisitos de admissão das candidaturas;

f) A forma e prazo de apresentação das candidaturas;

g) O local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;

h) A composição do júri;

i) Os parâmetros de avaliação, os critérios de seleção e de seriação e os respetivos fatores ponderadores inerentes;

j) A possibilidade de realização de audições públicas ou entrevistas de seleção e período previsível normal a consignar para a sua realização;

k) Os documentos a apresentar.

Artigo 10.º
Documentação obrigatória solicitada aos candidatos

1 — Sem prejuízo de documentação adicional que seja exigida aos candidatos por motivos supervenientes ou com vista a melhor esclarecimento e clarificação do júri, a documentação a entregar por qualquer candidato tem obrigatoriamente de incluir:

a) Requerimento de admissão dirigido ao TGen AGE, de onde conste a identificação completa do candidato (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão ou do passaporte, termo de validade e respetivo emissor, residência e telefone);

b) Diplomas, certificados e documentos comprovativos do preenchimento das condições requeridas;

c) Certificado de registo criminal do qual conste que o candidato não se encontre inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício das funções que se propõe designar;

d) Atestado de robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Boletim de vacinação obrigatória devidamente atualizado;

f) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

g) *Curriculum vitae* atualizado, datado e assinado, de onde conste, nomeadamente as práticas relevantes para a missão da AM; as atividades pedagógicas anteriores mais relevantes para a apreciação das capacidades nesse domínio, quando aplicável; o desempenho científico, incluindo a lista completa das suas publicações e ou portfólio, com destaque para as mais representativas, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da área científica do concurso.

2 — Os documentos a que aludem as alíneas *c*) a *f*) do número anterior, podem ser dispensados desde que os candidatos declarem no requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação em que se encontrem relativamente a cada um desses requisitos.

3 — Para além da documentação obrigatória, referida no n.º 1, nos concursos para professor catedrático é exigida:

a) A apresentação do projeto académico que o candidato se propõe desenvolver na área científica para a qual é aberto o concurso;

b) Um projeto completo de programa para uma das unidades curriculares referidas no anúncio de abertura de concurso, incluindo definição dos objetivos, descrição das estratégias pedagógicas, discriminação e justificação dos conteúdos, distribuição dos tempos de contacto, processo de avaliação, e desenvolvimento de competências para a investigação, pelos alunos, no seu âmbito, quando aplicável.

4 — Para além da documentação obrigatória, referida no n.º 1, nos concursos para professor associado ou auxiliar é exigida a apresentação de um relatório sobre conteúdos, programa, métodos de ensino e bibliografia numa unidade curricular da área em que é aberto o concurso, incluindo a definição de objetivos, descrição das estratégias pedagógicas, discriminação e justificação dos conteúdos, distribuição dos tempos de contacto, processo de avaliação, e desenvolvimento de competências para a investigação, pelos alunos, no seu âmbito, quando aplicável.

Artigo 11.º
Admissão a concurso

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas o júri profere decisão de admissão ou exclusão dos candidatos a concurso com base no preenchimento das condições do mesmo.

2 — Os candidatos são notificados da decisão no prazo de cinco dias.

3 — Sem prejuízo de outro qualquer modo legal de execução da notificação, estas deverão ser sempre enviadas por carta registada com aviso de receção.

4 — A lista dos candidatos admitidos a concurso é publicada no sítio da Internet da AM.

Artigo 12.º
Reuniões do júri

1 — As reuniões de natureza preparatória do júri podem ser:

a) Realizadas por teleconferência;

b) Dispensadas, com caráter de exceção, por iniciativa do Comandante da AM, sempre que num prazo por este fixado nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem, por escrito, no mesmo sentido.

2 — Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo objetivo do que nelas tenha ocorrido e tenha sido de propor ou decidido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.

3 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção e seriação aprovados, não sendo permitidas abstenções.

4 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais.

5 — Sempre que possível, o júri é secretariado por um jurista nomeado pelo Comandante da AM, que prestará assistência legal sempre que solicitado para tal.

6 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas científicas para que o concurso foi aberto; ou

b) Em caso de empate.

Artigo 13.º
Audiência prévia

1 — Aos candidatos não admitidos, e antes de ser proferida decisão final, é dado prazo de dez dias úteis para se pronunciarem, querendo.

2 — Se algum dos candidatos, notificados nos termos do número anterior, se pronunciar, as questões suscitadas deverão ser apreciadas pelo júri no prazo de dez dias úteis.

Artigo 14.º
Normas gerais das audições

As eventuais audições públicas regem-se pelas seguintes normas gerais:

a) São efetuadas aos candidatos admitidos a concurso;
b) São promovidas em igualdade de circunstâncias;
c) Da convocatória deverão constar os principais tópicos sobre que incidirá a audição;
d) Os esclarecimentos prestados pelos candidatos são registados em ata.

Artigo 15.º
Ordenação dos candidatos

1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada por escrito e basear-se nos critérios referidos no n.º 6 do artigo 50.º do ECDU, também constantes do edital de abertura do concurso.

2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexado à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando os critérios referidos no número anterior.

3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou no documento referido no número anterior.

4 — A metodologia de seriação é a que consta das alíneas seguintes:

a) A primeira votação destina-se a determinar o candidato colocado em primeiro lugar, contabilizando o número de votos que esse candidato obteve;

b) Se um candidato obtiver a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, vence o concurso e é removido do escrutínio, iniciando-se o procedimento para escolher o candidato que ocupará o 2.º lugar;

c) Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, inicia-se um novo escrutínio, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o 1.º lugar, depois de retirados os candidatos menos votados para esse lugar, na votação anterior;

d) Caso se verifique um empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votados, procede-se a uma votação de desempate, apenas entre estes, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um e removendo o menos votado;

e) Subsistindo empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, sem que tenha sido reduzido o número de candidatos empatados, relativamente à ronda de votação anterior, o desempate é feito através do voto de qualidade do Comandante da AM;

f) Escolhido o candidato para o 1.º lugar, este sai das votações e inicia-se o procedimento de escolha para o candidato a colocar em 2.º lugar, repetindo-se o procedimento referido nas alíneas anteriores para os lugares subsequentes até se obter uma única lista ordenada de todos os candidatos.

Artigo 16.º
Notificação aos interessados em audiência prévia

1 — Nos termos da legislação em vigor, a lista de ordenação dos candidatos será submetida a audiência de interessados.

2 — Os candidatos notificados nos termos do número anterior, querendo, pronunciam-se, por escrito, no prazo de dez dias.

Artigo 17.º
Prazo de procedimento da decisão

O prazo de procedimento da decisão final do júri não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.

Artigo 18.º
Proposta final

O resultado do concurso consta de lista final subscrita pelo Comandante da AM.

Artigo 19.º
Audiência dos candidatos

1 — No prazo máximo de cinco dias, os candidatos são notificados da deliberação provisória do júri, da qual constará a lista ordenada dos candidatos.

2 — Os candidatos não admitidos podem, no prazo de dez dias após a notificação, reclamar da decisão para o Comandante da AM, o qual decide em definitivo no prazo máximo de trinta dias após a reclamação.

Artigo 20.º
Homologação dos concursos

1 — No prazo máximo de três dias úteis após decisão final do júri, os seguintes documentos são enviados pela AM ao CmdPess:

a) As atas das reuniões do júri;
b) A lista ordenada dos candidatos que tenham sido aprovados por mérito absoluto;
c) Os documentos elaborados, aprovados e integrados nas atas, relativos à apreciação fundamentada, por escrito, nos termos do presente regulamento.

2 — O TGen AGE pronuncia-se no prazo máximo de cinco dias úteis sobre a homologação do concurso.

CAPÍTULO III
Recrutamento e contratação de pessoal especialmente contratado

Artigo 21.º
Pessoal especialmente contratado

1 — A AM pode, nos termos do artigo 3.º do ECDU, recorrer a pessoal especialmente contratado para a prestação de serviço docente, desde que sejam individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e seja de inegável necessidade para a AM.

2 — O pessoal especialmente contratado pela AM para a prestação de serviço docente designa-se, consoante as funções para que é contratado, por:

a) Professores visitantes;
b) Professores convidados;
c) Leitores.

Artigo 22.º
Limite numérico à contratação

O número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados e visitantes não pode exceder o limite de um terço, respetivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira da AM, a menos que exista despacho ministerial que estabeleça um valor limite diferente.

Artigo 23.º
Recrutamento de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições científicas estrangeiras ou internacionais, exerçam funções em área ou áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 — A proposta de contratação deve ser formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino da AM mediante parecer do CC, tendo por base relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, de categoria igual ou superior à da categoria para que se contrata.

Artigo 24.º
Recrutamento de professores convidados

1 — O recrutamento de professores catedráticos convidados, de professores associados convidados e de professores auxiliares convidados efetua-se, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas científicas em causa esteja comprovada curricularmente.

2 — A proposta de contratação deve ser formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino da AM mediante parecer do CC, tendo por base relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, de categoria igual ou superior à da categoria para que se contrata.

Artigo 25.º
Recrutamento de leitores

1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras.

2 — A proposta de contratação deve ser formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino mediante parecer do CC, tendo por base relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, de categoria igual ou superior à da categoria para que se contrata.

3 — Podem ainda exercer as funções de leitor, sem precedência de qualquer proposta ou convite, individualidades estrangeiras designadas ao abrigo de convenções internacionais ou de protocolos internacionais nos termos fixados por estes.

Artigo 26.º
Casos especiais de contratação

1 — No âmbito de acordos de colaboração de que a AM seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais ou estrangeiras podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 15.º do ECDU.

2 — O recrutamento de professores convidados para efeitos do número anterior é autorizado pelo TGen AGE, sendo o convite formulado pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino da AM, mediante parecer do CC, fundamentado em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade e de categoria igual ou superior à da contratação em causa, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

Artigo 27.º
Relatório

O relatório referido nos artigos anteriores do presente capítulo tem de apresentar os fundamentos que justificam a contratação por convite, a apreciação do currículo e do relatório de atividades, quando se trate de renovação, e deve ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do CC em exercício de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.

Artigo 28.º
Constituição de uma base de recrutamento para docentes civis convidados

1 — Sempre que seja considerado mais adequado, o convite de pessoal especialmente contratado pode ser precedido por um período, não inferior a 5 dias úteis, de candidaturas tendo em vista a constituição de uma base de recrutamento de entre a qual se procederá à escolha da individualidade que será objeto de proposta de convite, sujeita à tramitação prevista nos números seguintes.

2 — A publicitação e divulgação do convite é efetuada nos termos do estabelecido no presente Regulamento.

3 — Os candidatos que integrarão a base de recrutamento serão selecionados por um júri para cada área científica, nomeado pelo TGen AGE, sob proposta do Comandante da AM, promovida pelo Diretor de Ensino da AM e após parecer do CC.

4 — Cada júri é composto por, pelo menos, dois professores, de categoria igual ou superior à da categoria em causa para a constituição da base de recrutamento, pertencentes à respetiva área científica, um dos quais presidirá nos termos do despacho de constituição do júri.

5 — Cada área científica da base de recrutamento é constituída por todos os candidatos que tenham sido selecionados pelo júri respetivo, não sendo necessário proceder a seriação.

Artigo 29.º
Recrutamento a partir de uma base de recrutamento constituída

O recrutamento, por convite, a partir da base de recrutamento constituída, efetua-se seguindo os procedimentos previstos no presente capítulo.

Artigo 30.º
Candidatura espontânea a docente convidado

1 — As candidaturas apresentadas nos termos do artigo 18.º do ECDU, devem ser apresentadas de 1 de janeiro a 31 de março e reportam-se ao ano letivo seguinte àquele em que são entregues.

2 — As candidaturas caducam no dia 31 de dezembro do ano da sua apresentação.

3 — As candidaturas são entregues na Secção de Pessoal da AM e são obrigatoriamente acompanhadas do currículo do candidato e da indicação fundamentada das unidades curriculares que considera com competência para lecionar.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a rejeição liminar da candidatura.

5 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, e exista disponibilidade financeira, o Diretor de Ensino da AM submete as candidaturas a parecer do CC.

6 — No caso de continuidade do procedimento, o recrutamento por convite efetua-se seguindo os procedimentos apresentados no presente Regulamento.

Artigo 31.º
Procedimento de recrutamento de pessoal especialmente contratado

No recrutamento de professores visitantes, professores convidados e leitores é necessário apresentar ao CmdPess a seguinte documentação para instrução do respetivo procedimento de contratação:

a) O relatório, que serviu de fundamento à proposta de convite, aprovado mediante parecer do conselho científico, subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, e de categoria superior ou igual à da posição para que é feito o convite, no caso das propostas de contratação para professor convidado ou visitante;

b) O currículo do convidado a contratar;

c) A proposta de contratação formulada pelo Comandante da AM, sob proposta do Diretor de Ensino mediante parecer do CC;

d) A distribuição de serviço docente aprovada para o convidado;

e) Os documentos comprovativos da titularidade de graus académicos.

CAPÍTULO IV
Da vinculação do pessoal especialmente contratado

Artigo 32.º
Contratação de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 — Os professores visitantes são contratados a termo certo pelo período máximo de um ano, podendo os seus contratos serem renovados por iguais períodos, por prazo não superior a três anos.

3 — Quando os professores visitantes sejam contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder quatro anos.

Artigo 33.º
Contratação de professores convidados

1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 — Os professores convidados são contratados a termo certo pelo período máximo de um ano, podendo os seus contratos serem renovados por iguais períodos.

3 — Se, excecionalmente, e nos termos do regulamento respetivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 34.º
Contratação de leitores

1 — Os leitores são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos do presente regulamento.

2 — Os leitores são contratados a termo certo pelo período máximo de um ano, podendo os seus contratos serem renovados por iguais períodos, por prazo não superior a dez anos.

3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 35.º
Tempo parcial

As percentagens de contratação em regime de tempo parcial são definidas em função do número de horas semanais efetivamente lecionadas, e podem, conforme as necessidades da AM, devidamente comprovadas, revestir uma das seguintes modalidades:

a) Três horas — 20 %;
b) Quatro horas — 25 %;
c) Cinco horas — 30 %;
d) Seis horas — 40 %;
e) Oito horas — 50 %.

Artigo 36.º
Cessação do contrato

1 — O contrato extingue-se por:

a) Acordo, a todo o tempo;
b) Denúncia, com antecedência mínima de trinta dias;
c) Caducidade;
d) Decisão final proferida na sequência de procedimento disciplinar.

2 — O contrato caduca pelo decurso do prazo nele fixado, salvo se o TGen AGE, sob proposta do Comandante da AM comunicar por escrito a intenção da sua renovação, 30 dias antes do prazo expirar, ou quando se verifique a impossibilidade absoluta e definitiva de o docente prestar o trabalho a que se vinculou.

3 — A denúncia quando efetuada pelo docente só produz efeitos no final do semestre em que ocorre.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º
Falta de documentos

1 — A falta de quaisquer documentos probatórios que não puder ser suprida oficiosamente determina a rejeição da candidatura.

2 — A falsidade de qualquer documento determina a rejeição da candidatura e implica a correspondente responsabilidade a que houver lugar.

3 — Os candidatos que não reúnam todos os requisitos exigidos por lei até à data limite de apresentação das candidaturas são excluídos.

Artigo 38.º
Publicação

1 — A contratação ao abrigo do presente Regulamento é objeto de publicação:

a) Na 2.ª série do *Diário da República*, da responsabilidade do CmdPess;
b) No sítio da Internet da AM.

2 — Da publicação no sítio da Internet da AM constam obrigatoriamente as referências constantes no artigo 62.º-A, n.º 5, do ECDU.

Artigo 39.º
Instrução

Todos os documentos de instrução dos procedimentos referidos no presente Regulamento são apresentados em suporte de papel e em suporte digital.

Artigo 40.º
Notificações

Salvo disposição em contrário, preferencialmente todas as notificações devem ser efetuadas por uma das seguintes formas:

a) Mensagem de correio eletrónico (e-mail) com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício a expedir em correio registado com aviso de receção;
c) Notificação pessoal.

Artigo 41.º
Contratos em vigor

Para efeitos de aplicação do regime relativo ao período de duração máxima dos contratos estabelecido no capítulo anterior, apenas é considerado, em relação aos contratos vigentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, o período posterior ao termo do prazo do contrato ou da renovação em curso.

Artigo 42.º
Cessação do procedimento concursal

1 — O procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes do aviso de abertura ou, quando as mesmas não possam ser ocupadas por inexistência de candidatos ou insuficiência do seu número.

2 — O procedimento concursal pode ainda cessar por ato, devidamente fundamentado do TGen AGE.

Artigo 43.º
Regime supletivo

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, o recrutamento e contratação de docentes civis segue o disposto no ECDU, sem prejuízo da aplicação de normas constantes em leis e demais regulamentos militares e das necessárias adaptações do ECDU à sua aplicação à AM, a decidir em cada caso pelo TGen AGE.

Artigo 44.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República.*

ANEXO I
Calendário indicativo do procedimento de recrutamento e seleção

I. Início do Procedimento:

As propostas de novas contratações ou renovação de contratações de pessoal docente são promovidas pelo Diretor de Ensino da AM, submetidas a parecer do CC e apresentadas ao Comandante da AM, sendo posteriormente submetidas a despacho do TGen AGE.
Responsabilidade: Comandante da AM.

II. Nomeação do júri por proposta do Comandante da AM:

Prazo indicativo: Até 15 dias seguidos após o despacho favorável do TGen AGE para início do procedimento, sem prejuízo do tempo necessário para o CRUP apreciar a proposta do júri a nomear;
Responsabilidade: TGen AGE.

III. Fixação dos critérios de seleção e seriação dos candidatos:

Prazo indicativo: Até 15 dias seguidos após o início do procedimento;
Responsabilidade: Comandante da AM.

IV. Elaboração e envio para publicação do anúncio de abertura do concurso:

Prazo indicativo: Até 20 dias seguidos após a nomeação do júri;
Responsabilidade na elaboração: AM;
Responsabilidade no envio para publicação: CmdPess.

V. Período de receção de candidaturas:

Prazo indicativo: Mínimo 30 dias úteis após a publicação da abertura de concurso;
Responsabilidade pela sua definição: AM;
Intervenientes: CmdPess e AM.

VI. Solicitação de documentação complementar:

Prazo indicativo: A qualquer momento após o fim do período de receção de candidaturas, até à data da decisão de seleção e ordenação dos candidatos admitidos, pelo júri;
Responsabilidade: Júri;
Intervenientes: CmdPess e AM.

VII. Elaboração e publicitação da lista de admitidos:

Prazo indicativo: Até 30 dias seguidos após término do prazo de receção de candidaturas;
Responsabilidade na elaboração: Júri;
Responsabilidade no envio para publicação: CmdPess.

VIII. Audições públicas:

Prazo indicativo para a decisão da sua promoção: Até 15 dias seguidos após publicitação da lista de admitidos;

Prazo indicativo para a sua realização: Devem ser convocadas com pelo menos 10 dias seguidos de antecedência e realizar-se até 30 dias seguidos após a data da decisão da sua promoção, caso esta seja decidida;

Responsabilidade: Júri;

Intervenientes: CmdPess e júri.

IX. Procedimento de seleção dos candidatos, proferimento da decisão final e elaboração da lista ordenada de candidatos:

Prazo: Até 90 dias seguidos após a data limite para a admissão de candidaturas;

Responsabilidade: Júri;

Intervenientes: CmdPess e júri.

X. Envio da documentação relativa ao concurso ao CmdPess:

Prazo indicativo: 3 dias úteis após proferimento da decisão final;

Responsabilidade: Comandante da AM.

XI. Homologação do resultado do concurso, das respetivas atas e comunicação de resultados:

Prazo indicativo: Até 5 dias seguidos após receção da documentação relativa ao concurso;

Responsabilidade pela homologação do resultado do concurso e das respetivas atas: Comandante do Pessoal

Responsabilidade pela comunicação dos resultados: Comandante da AM

ANEXO II

Tabela a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, do presente Regulamento

TABELA I

Componentes	Peso na classificação
Atividade pedagógica	Entre 35 e 55
Atividades de investigação e valorização do conhecimento	Entre 35 e 55
Atividades de serviço académico e gestão universitária	Entre 10 e 30
Outras eventuais atividades a considerar	Entre 0 e 10

23 de setembro de 2015. — O Chefe da Repartição, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas*, Cor Cav.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 203, 16out15)

Comando da Logística

Comando e Gabinete

Despacho n.º 12 150/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Logística, Cor Inf (15424885) **Paulo Alexandre de Jesus Castro Rodrigues**, poderes para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 500,00;

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 14 682/2014, de 04 de dezembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Código do

Procedimento Administrativo, subdelego ainda, no mesmo Comandante, poderes para autorizar, realizar e arrecadar receitas provenientes da prestação de serviços e/ou cedência ou alienação de bens.

3 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Logística, Cor Inf (15424885) Paulo Alexandre de Jesus Castro Rodrigues, desde 01 de outubro de 2015, que se contenham no âmbito da presente delegação de poderes.

4 — O presente despacho de delegação de poderes entra em vigor de imediato.

19 de outubro de 2015. — O Comandante da Logística, *Fernando Celso Vicente de Campos Serafino*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 212, 29out15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 510/2015:

Julga inconstitucional o artigo 796.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, na interpretação segundo a qual «a sentença proferida em processo sumaríssimo, na qual se considera verificada a exceção da incompetência do tribunal em razão da matéria, pode ser proferida sem facultar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre essa questão, quando até então nenhuma das partes ou o tribunal a tinham colocado, debatido ou de qualquer forma a ela referido» 561

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 480/2015:

Planeamento para a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária dos ramos das Forças Armadas para a categoria de oficiais nos respetivos quadros especiais de técnicos de saúde 561

Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 912/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel Diretor dos SPSM da DGRDN 562

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho n.º 12 940/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Chefe do Gabinete do CEME 563

Despacho n.º 12 941/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-General VCEME 563

Despacho (extrato) n.º 12 942/2015:

Delegação de competências no Tenente-General no Comandante da AM 564

Despacho (extrato) n.º 12 943/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-General CFT 565

Despacho n.º 12 944/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-General AGE 565

Despacho n.º 12 945/2015:

Subdelegação de competências no Tenente-General CmdLog 566

Gabinete do VCEME

Despacho (extrato) n.º 12 564/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Diretor-Coordenador do EME 567

Despacho n.º 13 679/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UnAp/EME 567

Comando do Pessoal

Comando e Gabinete

Despacho n.º 13 680/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante da UnAp/CmdPess 567

Despacho n.º 13 681/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DARH 568

Despacho n.º 13 682/2015:

Subdelegação de competências no Major-General DSP 569

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extrato) n.º 13 567/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Presidente da SA5 570

Despacho (extrato) n.º 13 568/2015:

Subdelegação de competências no Major-General Presidente da SA1 570

Comando das Forças Terrestres

Comando da Brigada de Intervenção

Comando e Gabinete

Despacho (extrato) n.º 12 939/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Comandante do RA5 571

AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 11 381/2015:

Concessão da Medalha de Ouro de Serviços Distintos ao CPAE ... 572

I — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 510/2015

O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional o artigo 796.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, na interpretação segundo a qual «a sentença proferida em processo sumaríssimo, na qual se considera verificada a exceção da incompetência do tribunal em razão da matéria, pode ser proferida sem facultar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre essa questão, quando até então nenhuma das partes ou o tribunal a tinham colocado, debatido ou de qualquer forma a ela referido», por violação do direito ao contraditório, ínsito na garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição;

E, em consequência, conceder provimento ao recurso e determinar a reformulação decisão recorrida, em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 225, 17nov15)

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 480/2015

Sabendo que o Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, prevê no seu artigo 5.º a possibilidade dos militares da categoria de sargentos dos quadros especiais na área da saúde dos ramos transitarem para a categoria de oficiais nos respetivos quadros especiais de técnicos de saúde;

Considerando o disposto na Portaria n.º 379/2015, de 22 de outubro, que aprovou o regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação necessária à transição para a categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde;

Afigura-se necessário estabelecer o planeamento da referida transição, dentro do período estatuído no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com o menor impacto possível no funcionamento dos serviços, mas não descurando as necessidades formativas essenciais para o desenvolvimento da carreira de oficial.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pela alínea *n*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 379/2015, de 22 de outubro, determino o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente despacho visa estabelecer o planeamento para a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária dos ramos das Forças Armadas para a categoria de oficiais nos respetivos quadros especiais de técnicos de saúde.

Artigo 2.º
Âmbito

1 — O presente despacho é aplicável aos enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, se encontravam na categoria de sargentos e habilitados com o grau de ensino exigido para o ingresso na categoria de oficiais nos quadros especiais de técnicos de saúde e tenham dirigido requerimento ao Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do diploma referido.

2 — É ainda aplicável aos enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária, abrangidos pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que venham a manifestar vontade de transitar para a categoria de oficiais, nos termos do número referido.

Artigo 3.º
Ações de formação

1 — Para os efeitos previstos no artigo 5.º Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, são realizadas duas edições anuais da ação de formação tal como regulamentada na Portaria n.º 379/2015, de 22 de outubro.

2 — As ações de formação referidas no número anterior, têm início no 2.º semestre curricular do ano letivo de 2015/2016, de modo a que processo de transição esteja concluído até ao final do 2.º semestre curricular do ano letivo de 2018/2019.

Artigo 4.º
Vagas anuais

1 — Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 15.º da Portaria n.º 379/2015, de 22 de outubro, a repartição anual de vagas paras as ações de formação previstas no artigo 3.º é definida por despacho do Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo, até 31 de dezembro do ano anterior ao início das ações de formação.

2 — A nomeação para as ações de formação é realizada nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 379/2015, de 22 de outubro, e é devidamente coordenada entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de outubro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 217, 05nov15)

Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 912/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 14 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto bem como do previsto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2015, de 31 de julho, na Portaria n.º 283/2015, de 15 de setembro, e no Despacho n.º 10 967/2015, de 2 de outubro, delego no Diretor de Serviços de Profissionalização do Serviço Militar (DSPSM) desta Direção-Geral, TCor Art (19123887) **César Luís Henriques dos Reis**, as minhas competências relativas à apreciação e emissão das

declarações previstas no n.º 8 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, e pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, autorizando a respetiva subdelegação no Chefe da Divisão de Incentivos e Reinserção Profissional, Mestre João Fernando Ferreira Rodrigues.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 01 de outubro de 2015, ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

5 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 233, 27nov15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 12 940/2015

Subdelegação de competências no Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, MGen (19073984) **José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga**, a competência para, no âmbito desse gabinete, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

3 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 4 494/2014, de 12 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, com exceção do seu n.º 3.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército**,** *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Despacho n.º 12 941/2015

Delegação de competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGen (18224576) **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de atividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com ajudas de custo, nos termos previstos na lei.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, delego na mesma entidade a competência para:

a) Autorizar o abono do suplemento de serviço aéreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 258/90, de 16 de agosto;

b) Autorizar a prestação pelos trabalhadores com vínculo de emprego público de trabalho suplementar, nos termos previstos na lei, bem como o pagamento da remuneração por trabalho suplementar;

3 — O n.º 5 do meu Despacho n.º 12 973/2014, de 17 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«As competências referidas na alínea *i)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, que pode subdelegá-las no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, no Diretor de História e Cultura Militar, que pode subdelegá-las no Subdiretor de História e Cultura Militar, no Diretor de Comunicações e Sistemas de Informação, que pode subdelegá-las no Subdiretor de Comunicações e Sistemas de Informação, e no Diretor de Educação, que pode subdelegá-las nos diretores dos estabelecimentos militares de ensino.»

4 — São ratificados todos os atos praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito do n.º 1 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

5 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 12 973/2014, de 17 de outubro, com exceção do seu n.º 3, e sem prejuízo das alterações introduzidas pelo presente despacho.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Despacho (extrato) n.º 12 942/2015

Delegação de competências no Comandante da Academia Militar

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, delego no Comandante da Academia Militar, TGen (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Assinar os contratos financeiros de cada projeto em que participe a Academia Militar no âmbito do programa ERASMUS+ da União Europeia;

b) Autorizar deslocações ao estrangeiro de alunos e pessoal docente e não docente a prestar serviço na Academia Militar, no âmbito do programa ERASMUS+, quando os encargos da deslocação sejam integralmente suportados por esse programa.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da

responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito do n.º 2 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

4 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 4 495/2014, de 12 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março de 2014, com exceção do seu n.º 3.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Despacho (extrato) n.º 12 943/2015

Subdelegação de Competências no Comandante das Forças Terrestres

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Comandante das Forças Terrestres, TGen (12686881) **António Xavier Lobato de Faria Menezes**, a competência para, no âmbito do Comando das Forças Terrestres, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante das Forças Terrestres que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

3 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 9 147/2014, de 1 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 16 de julho de 2014, com exceção do seu n.º 3.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Despacho n.º 12 944/2015

Delegação de competências no Ajudante-General do Exército

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Ajudante-General do Exército, TGen (01354980) **José Carlos Filipe Antunes Calçada**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São aditadas as seguintes alíneas ao n.º 1 do meu Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2014:

«*ppp*) Autorizar a apresentação à junta hospitalar de inspeção de pessoal militar, militarizado e civil, bem como de deficientes, para a atribuição ou modificação da percentagem de incapacidade, e homologar os respetivos pareceres;

qqq) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

rrr) Aprovar medidas de profilaxia e tratamento das doenças dos animais pertencentes ao Exército.»

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Ajudante-General do Exército que se incluam no âmbito do n.º 1 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015, e do n.º 2, desde 1 de agosto de 2015.

4 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, sem prejuízo das alterações introduzidas pelo presente despacho.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Despacho n.º 12 945/2015

Delegação de competências no Comandante da Logística

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 561/2015, de 8 de abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 6 de maio de 2015, subdelego no Comandante da Logística, TGen (08733481) **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de atividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A alínea *a*) do n.º 1 do meu Despacho n.º 14 682/2014, de 4 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

«Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos materiais.»

3 — O n.º 6 do despacho referido no número anterior passa a ter a seguinte redação:

«A competência prevista na alínea *c*) do n.º 1 pode ser subdelegada no Diretor de Infraestruturas.»

4 — São revogadas as alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do despacho referido no n.º 2, com efeitos desde 1 de agosto de 2015, e as alíneas *h*) e *j*) do mesmo número, com efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

5 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Logística que se incluam no âmbito do n.º 1 do presente despacho, desde 8 de abril de 2015 e até à publicação do mesmo.

6 — Mantém-se em vigor o meu Despacho n.º 14 682/2014, de 4 de novembro, com exceção do seu n.º 3 e sem prejuízo das alterações introduzidas pelo presente despacho.

5 de outubro de 2015. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho (extrato) n.º 12 564/2015

Subdelegação de competências no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12 973/2014, de 17 de outubro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro de 2014, subdelego no Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército, MGen (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — São ratificados todos os atos praticados pelo Diretor-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 22 de outubro de 2015 e até à respetiva publicação.

22 de outubro de 2015. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Noé Pereira Agostinho*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 218, 06nov15)

Despacho n.º 13 679/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12 564/2015, de 22 de outubro de 2015, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 6 de novembro de 2015, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Cor AdMil (11110985) **António Manuel Lebre Falcão**, a competência prevista no n.º 2 do referido despacho, para realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 30 000,00, bem como a competência para autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedências ou alienação de bens.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, desde 22 de outubro de 2015, que se incluam no âmbito do presente despacho.

6 de novembro de 2015. — O Diretor Coordenador do Estado-Maior do Exército, *Isidro de Morais Pereira*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 231, 25nov15)

Comando do Pessoal

Comando e Gabinete

Despacho n.º 13 680/2015

Subdelegação de competências no Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no Cor Inf (15344483) **Valdemar Correia Lima**, Comandante da Unidade de

Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens, desde que superiormente autorizado.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 500.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de agosto de 2015, ficando por esta via ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

10 de novembro de 2015. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 231, 25nov15)

Despacho n.º 13 681/2015

Subdelegação de Competências no Diretor de Administração de Recursos Humanos (DARH)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no MGen (03666381) **José António da Fonseca e Sousa**, Diretor de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Praticar os atos, do âmbito do Exército, relativos às atividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

b) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

c) Nomear júris para a classificação e seleção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

d) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

e) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e seleção ou reclassificação, e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

f) Autorizar o adiamento ou a dispensa das provas de classificação e seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

g) Proceder à celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes ou chefes dos estabelecimentos e órgãos e chefes de repartição que se encontrem na dependência direta do Diretor da DARH.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de setembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

10 de novembro de 2015. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 231, 25nov15)

Despacho n.º 13 682/2015

Subdelegação de competências no Diretor de Serviços de Pessoal (DSP)

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro, subdelego no MGen (10645583) **Nelson Martins Viegas Pires**, Diretor de Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

a) Decidir sobre processos por acidente ou doença, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou desaparecimento da vítima e desde que o sinistrado seja dado como curado e apto para o serviço;

b) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria 22 396, de 27 de dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

c) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, exceto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infração disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

d) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea anterior;

e) Homologar os pareceres da CPIP/Direção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respetivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

f) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

g) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

h) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

i) Autorizar o averbamento de condecorações coletivas;

j) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

k) Atos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar e decisões relativas à aplicação do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

l) Autorizar as deslocações em serviço em território nacional originadas pela escolta de acompanhamento de reclusos militares do Exército ao Tribunal e às Consultas Externas, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais.

2 — Ao abrigo do n.º 3 do mesmo Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, as competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdiretor da DSP e nos Chefes de Repartição.

3 — Ao abrigo do n.º 3 do aludido Despacho n.º 14 620/2014, de 4 de novembro, a competência prevista no n.º 2 do meu despacho 738/2015, de 3 de dezembro de 2014, pode ser subdelegada no Comandante do Estabelecimento Prisional Militar até ao limite de € 12 500.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de setembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

10 de novembro de 2015. — O Ajudante-General do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Tenente-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 231, 25nov15)

Direção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extrato) n.º 13 567/2015

Artigo único

Por despacho de 10 de novembro de 2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, é subdelegada no MGen (06576281) **Carlos Henrique de Aguiar Santos**, Presidente da Secção Autónoma n.º 5 (SA 5) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois ciclos de avaliação, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.º 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 17 de agosto de 2015, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

11 de novembro de 2015. — O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas,* Cor Cav.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 230, 24nov15)

Despacho (extrato) n.º 13 568/2015

Artigo único

Por despacho de 10 de novembro de 2015, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, é subdelegada no MGen (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, Presidente da Secção Autónoma n.º 1 (SA 1) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois ciclos de avaliação, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.º 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 22 de outubro de 2015, ficando deste modo ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

11 de novembro de 2015. — O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Álvaro Manuel Claro Guedes Seixas Rosas*, Cor Cav.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 230, 24nov15)

Comando das Forças Terrestres

Comando da Brigada de Intervenção

Comando e Gabinete

Despacho (extrato) n.º 12 939/2015

Subdelegação de competências no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 615/2014, de 19 de agosto, do Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de setembro de 2014, e nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Cor Art (15369685) **João Luís Morgado Silveira**, competências para:

a) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 25 000.

b) Autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de setembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

29 de setembro de 2015. — O Comandante da brigada de Intervenção, *Carlos Henrique de Aguiar Santos*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

III — AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 11 381/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida ao Centro de Psicologia Aplicada do Exército, a Medalha de Serviços Distintos, Grau Ouro.

23 de setembro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 195, 06out15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2015

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 130/2015:

Delegação de competências no Major-General Diretor do IDN..... 575

Despacho n.º 14 131/2015:

Delegação de competências no Tenente-General Inspetor-Geral da Defesa Nacional..... 575

Despacho n.º 14 132/2015:

Delegação de competências no General CEME..... 576

Despacho n.º 14 137/2015:

Delegação de competências no General CEMGFA..... 577

Despacho n.º 14 138/2015:

Delegação de competências no Coronel Diretor da PJM..... 578

Despacho n.º 14 683/2015:

Caducidade da licença para o exercício da atividade de comercio de bens e tecnologias militares da empresa «H. J. Pavão de Sousa»..... 579

Despacho n.º 14 784/2015:

Delegação de competências no Major-General Chefe de Gabinete do MDN..... 579

Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 967/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 1 401 IERH (Edition 15) 580

Despacho n.º 14 968/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 592 (Edition 1)..... 580

Despacho n.º 15 068/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 7 123 (Edition 3) 581

Despacho n.º 15 069/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 6 500 (Edition 2)..... 581

Despacho n.º 15 071/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 879 MEDSTD (Edition 4) (Ratification Draft 1)..... 581

Despacho n.º 15 427/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 518 AJOD (Edition 2) (Ratification Draft 1)..... 582

Despacho n.º 15 428/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 957 JCBRND CDG (Edition 6) (Ratification Draft 1) 582

Despacho n.º 15 429/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 582 EP (Edition 2) (Ratification Draft 1)..... 582

Despacho n.º 15 611/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 186 EOD (Edition 2) (Ratification Draft 1)..... 583

Despacho n.º 15 700/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 149 (Edition 7)..... 583

Despacho n.º 15 701/2015:

Ratificação e implementação do STANAG 2 609 (Edition 2)..... 583

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 14 971/2015:

Subdelegação de competências no Coronel CEM do COM..... 584

Comando do Exército

Gabinete do CEME

Despacho n.º 27-A/CEME/2015:

Herança das Tradições Militares e do Património Histórico Militar do Extinto RI3..... 584

Despacho n.º 88-A/CEME/2015:

Fiel Depositário do Património Histórico da Extinta UnApAMAS 585

Despacho n.º 118-A/CEME/2015:

Herança das Tradições Militares e do Património Histórico do Extinto IO..... 585

Despacho n.º 145-A/CEME/2015:

Fiel Depositário do Património do Histórico das Extintas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento..... 585

Direção de Finanças

Despacho n.º 14 208/2015:

Subdelegação de competências no Coronel Subdiretor da DF..... 586

AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 13 321/2015:

Concessão de Medalha Militar de Serviços Distintos – Grau Ouro ao EPM..... 586

Aviso (extrato) n.º 13 322/2015:

Concessão de Medalha Militar de Serviços Distintos – Grau Ouro ao IO..... 587

I — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 130/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, delego no Diretor do Instituto da Defesa Nacional (IDN), MGen (19384073) **Vítor Daniel Rodrigues Viana**, a competência para, no âmbito do respetivo Instituto:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades do Instituto ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço, incluindo ao estrangeiro e no estrangeiro, e em território nacional do pessoal afeto ao IDN, bem como o respetivo processamento de despesas, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação me esteja legalmente cometida;

d) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

e) Autorizar a concessão de licenças sem remuneração por um ano e regresso antecipado e de licenças sem remuneração de longa duração e o regresso à atividade, nos termos definidos na lei;

f) Autorizar a acumulação de atividades ou funções, públicas ou privadas, nos termos da lei;

g) Autorizar funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afetas ao IDN, nos termos da lei.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte.

3 — Ficam revogados os anteriores despachos de delegação de competências.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de outubro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto da Defesa Nacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 235, 01dec15)

Despacho n.º 14 131/2015

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, delego no Inspetor-Geral da Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, TGen (09989572) **Vítor Manuel Amaral Vieira**, no âmbito daquele serviço central do Ministério da Defesa Nacional, a competência para:

a) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades da Inspeção-Geral da Defesa Nacional ou inseridos em

planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

c) Autorizar os trabalhadores que exercem funções públicas a conduzir viaturas do Estado que estejam afetas à Inspeção-Geral, nos termos legalmente estabelecidos;

d) Conferir posse ao pessoal cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas pelo Inspetor-Geral, no todo ou em parte, noutros dirigentes da Inspeção-Geral.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Inspetor-Geral da Defesa Nacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 235, 01dec15)

Despacho n.º 14 132/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, nos termos do disposto na alínea *s*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

b) Licenciar obras em áreas na sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea *t*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

c) Autorizar, no âmbito do respetivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

d) Decidir, no âmbito do respetivo ramo, da tramitação subsequente ou arquivamento dos processos de qualificação como Deficiente das Forças Armadas (DFA) que não reúnam as condições de prova para poder prosseguir e, ainda, de não qualificação como DFA dos processos em que se verifique que as entidades médicas competentes não estabeleceram nexo de causalidade entre o acidente ou doença diagnosticada e o cumprimento do serviço militar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

e) Autorizar o uso de condecorações estrangeiras a militares do exército, nos termos do artigo 64.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro.

2 — Delego ainda no Chefe do Estado-Maior do Exército, General Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Com empreitadas de obras públicas até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto nos artigos 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército;

e) Ao abrigo do disposto na alínea *g*), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, autorizar a atribuição de subsídios a entidades particulares que na realização das respetivas atividades procedam à divulgação e promoção da missão do Exército, dos valores da instituição e da sua doutrina, estabelecendo, por cada ano económico, o montante máximo de € 6 000 por entidade e de € 30 000 no conjunto das entidades a serem objeto de atribuição de subsídios por contrapartida de adequada dotação inscrita no orçamento do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das diretivas sobre a execução do orçamento da defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos Oficiais Generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

5 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, Gen (15408276) Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 235, 01dec15)

Despacho n.º 14 137/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Gen (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ou fora dela, desde que uns e outros decorrentes de programas estabelecidos e devidamente orçamentados, com base no que dispõe a alínea *s*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

b) Licenciar obras em áreas na sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *t*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto;

c) Autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forcas Armadas (EMGFA) e dos demais organismos na sua direta dependência, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo das disposições citadas no número anterior, delego ainda no Chefe do Estado--Maior-General das Forças Armadas, Gen (05984173) Artur Neves Pina Monteiro, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto nos artigos 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

d) Com contratos de arrendamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de dezembro, até ao limite anual de € 199 519,15, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

e) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do EMGFA;

f) Ao abrigo do disposto na alínea *g*), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, autorizar a atribuição de subsídios a entidades particulares que na realização das respetivas atividades procedam à divulgação e promoção da missão das Forças Armadas, dos seus valores e da sua doutrina, estabelecendo, por cada ano económico, o montante máximo de € 6 000 por entidade e de € 30 000 € (trinta mil euros) no conjunto das entidades a serem objeto de atribuição de subsídios por contrapartida de adequada dotação inscrita no orçamento do EMGFA.

3 — Autorizar a realização da despesa necessária à execução das intervenções nas infraestruturas do Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR) e do Campus de Saúde Militar no Lumiar, até ao saldo existente do montante máximo contemplado no Despacho n.º 8 763/2014, de 30 de junho de 2014, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, acrescendo em cada ano económico o saldo apurado no ano antecedente, devendo os referidos encargos ser suportados pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, capítulo 02 — EMGFA.

4 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das diretivas sobre a execução do orçamento da defesa.

5 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 nos oficiais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

6 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Gen (05984173) Artur Neves Pina Monteiro, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 235, 01dec15)

Despacho n.º 14 138/2015

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de novembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, delego no Diretor da Polícia Judiciária Militar, Cor AdMil (16867474) **Luís Augusto Vieira**, a competência para, no âmbito daquele serviço central de suporte do Ministério da Defesa Nacional:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em atividades da Polícia Judiciária Militar ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados e cabimentados, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço em território nacional e ao estrangeiro, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos nos termos da legislação em vigor, tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Autorizar a prestação do trabalho suplementar nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do previsto no artigo 45.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) Conferir posse ao pessoal cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

e) Autorizar, nos termos da lei, a acumulação de atividades ou funções públicas ou privadas;

f) Autorizar, nos termos da lei, funcionários e agentes a conduzir veículos do Estado afetos à PJM.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor da Polícia Judiciária Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 235, 01dec15)

Despacho n.º 14 683/2015

Considerando que o empresário em nome individual, H. J. Pavão de Sousa, com estabelecimento na Rua Alda Nogueira — Bloco M2 — Loja 3 A, 1400-378 Lisboa, requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, o acesso ao exercício da atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa e a autorização para registar o novo objeto social.

Considerando que pelo Despacho n.º 7 605/2013, de 28 de maio de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2013, de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, foi autorizado ao respetivo exercício;

Considerando que, por falecimento do empresário em nome individual Hermano Jorge Pavão de Sousa, seu proprietário, a empresa «H. J. Pavão de Sousa» encerrou a sua atividade.

Assim e, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto, constato a caducidade da licença para o exercício da atividade de comércio de bens e tecnologias militares/produtos relacionados com a defesa, concedida à empresa «H. J. Pavão de Sousa», desde 01 de novembro de 2015.

25 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 242, 11dec15)

Despacho n.º 14 784/2015

1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, MGen (03395682) **Rui Manuel Carlos Clero**, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar atos relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete, ou a ele afeto;

b) Autorizar atos relativos à gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização de alterações das rubricas orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização da Ministra de Estado e das Finanças;

c) Autorizar a constituição do fundo de maneio, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

d) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, do Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio, da Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;

e) Autorizar a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia;

f) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete, ou a ele afeto, em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;

g) Autorizar deslocações do pessoal do Gabinete em serviço ao estrangeiro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 192/95, de 18 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, bem como o correspondente processamento das despesas;

h) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua atual redação;

i) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;

j) Autorizar os membros do Gabinete e restante pessoal a ele afeto a conduzir viaturas do Estado e a utilizar em serviço veículos próprios, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua atual redação;

l) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afetos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;

m) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos diretores-gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

n) Autorizar a despesa com alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas ou equiparado, pelos serviços abrangidos, reunidas que estejam as condições excecionais previstas nos n.os 6 e 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio, aplicável ex vi n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 30 de outubro de 2015.

3 de novembro de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 244, 15dec15)

Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional

Despacho n.º 14 967/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 1 401 IERH (*Edition 15) — Joint Brevity Words — APP-7, Edition F*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

26 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 246, 17dec15)

Despacho n.º 14 968/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 592 *(Edition 1) — NATO Geospatial Information Framework (NGIF)*, com implementação futura, na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

28 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 246, 17dec15)

Despacho n.º 15 068/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 7 123 *(Edition 3) — Digital Geographic Information (DGI) on Optical Media*, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

28 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 247, 18dec15)

Despacho n.º 15 069/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 6 500 *(Edition 2) — NATO Camp Environmental File During NATO-LED Operations*, com implementação, na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

02 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelh*o.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 247, 18dec15)

Despacho n.º 15 071/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 879 MEDSTD *(Edition 4) (Ratification Draft 1) — Medical Aspects in the Management of a Major Incident/Mass Casualty Situation — AMedP-1.10, Edition A*, com implementação futura, na Marinha e um mês após a sua publicação no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

02 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho.*

(*DR*, 2.ª Série, n.º 247, 18dec15)

Despacho n.º 15 427/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designada mente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 518 *AJOD (Edition 2) (Ratification Draft 1) — Allied Joint Doctrine for Information Operations — AJ-3.10, Edition A*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

02 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 250, 23dec15)

Despacho n.º 15 428/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 957 *JCBRND CDG (Edition 6) (Ratification Draft 1) — International System (SI) Units Used by Armed Forces in Radiological/Nuclear Field — ATP-96, Edition A*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

05 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 250, 23dec15)

Despacho n.º 15 429/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 582 *EP (Edition 2) (Ratification Draft 1) — Environmental Protection Best Practices and Standards for Military Camps in NATO-Led Military Operations — AJEPP-2, Edition A*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

05 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 250, 23dec15)

Despacho n.º 15 611/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 186 *EOD (Edition 2) (Ratification Draft 1) — Explosive Ordnance Disposal Information Security Standards — AEODP-12, Edition A*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

5 de novembro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 253, 29dec15)

Despacho n.º 15 700/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 149 *(Edition 7) — Request for Information*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

28 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 255, 31dec15)

Despacho n.º 15 701/2015

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento o contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 4 265/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2 609 *(Edition 2) — Interservice Chemical, Biological, Radiological and Nuclear Explosive Ordnance Disposal Operations (CBRN EOD) on Multinational Deployments*, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

28 de outubro de 2015. — O Diretor-Geral, *Alberto António Rodrigues Coelho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 255, 31dec15)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 14 971/2015

Subdelegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 7 070/2015, de 8 de junho de 2015, do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123 de 26 de junho de 2015, conjugado com o n.º 2 do artigo 46.º do Código de Procedimento Administrativo, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira, Cor Tm (01266881) **Rui Manuel Pimenta Couto**, a competência para a prática dos seguintes atos administrativos:

a) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas em território nacional e no estrangeiro, desde que integrados em atividades Comando Operacional da Madeira (COM) e inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados;

b) Autorizar deslocações em território nacional, bem como o processamento das correspondentes despesas e abonos, no âmbito da competência delegada pela alínea anterior;

c) Autorizar a condução de viaturas afetas ao COM, nos termos do Regulamento de Uso de Viaturas nas Forças Armadas e do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Conceder facilidades para estudos e para a prática de atividades desportivas.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de junho de 2015, ficando por este meio ratificado todos os atos nele incluídos e entretanto praticados pelo identificado Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira.

10 de julho de 2015. — O Comandante Operacional da Madeira, *Marco António Mendes Paulino Serronha*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 246, 17dec15)

Comando do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 27-A/CEME/15

Herança das Tradições Militares e do Património Histórico Militar do Extinto Regimento de Infantaria n.º 3

Considerando que:

a) Pela Diretiva n.º 206/CEME/14, de 12 de Dezembro, são difundidas as instruções gerais para a transferência do Regimento de Infantaria n.º 1 para Beja e a extinção do Regimento de Infantaria n.º 3.

b) O Sistema de Forças aprovado em Conselho Superior de Defesa Nacional, de 30 de julho de 2014, não prevê a existência do RI3 e estabelece que o RI1, que inclui o Destacamento de Tavira, se insere na estrutura de comando do Quartel-General da Brigada de Reação Rápida.

Assim, e tendo em conta que o Regimento de Infantaria n.º 1 assume, na generalidade, a missão que era atribuída ao extinto Regimento de Infantaria n.º 3, e atendendo ao disposto no Despacho n.º 12/84, de 8 de fevereiro do Chefe do Estado-Maior do Exército, sobre a defesa do património histórico militar,

determino que o Regimento de Infantaria n.º 1 seja instituído como herdeiro das tradições militares e do património histórico do extinto Regimento de Infantaria n.º 3.

Lisboa, 16 de março de 2015.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Despacho n.º 88-A/CEME/15

Fiel Depositário do Património Histórico da Extinta Unidade de Apoio da Área Militar Amadora/Sintra

Considerando que:

a) Pela Diretiva n.º 65/CEME/15, de 01 de junho de 2015, são difundidas as instruções gerais para a transferência do Regimento de Lanceiros n.º 2 para a Amadora e a extinção da Unidade de Apoio da Área Militar Amadora Sintra.

b) Através do Despacho n.º 152/MDN/14, de 24 de outubro, de S. Exa. o MDN, foi aprovado o Dispositivo de Forças de 2014 e o Plano de Redução do Dispositivo Territorial, no qual se prevê a extinção da UnApAMAS em 2015.

Não havendo uma Unidade que assuma, no essencial, a missão que era atribuída à UnApAMAS e tendo em conta o definido no Despacho n.º 12/84, de 8 de fevereiro do Chefe do Estado-Maior do Exército, sobre a defesa do património histórico militar determino que a Unidade de Apoio do Comando da Logística seja instituída como Fiel Depositária do património histórico da extinta Unidade de Apoio da Área Militar Amadora Sintra.

Lisboa, 22 de julho de 2015.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Despacho n.º 118-A/CEME/15

Herança das Tradições Militares e do Património Histórico do Extinto Instituto de Odivelas

Considerando que:

a) O Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro determina a extinção do Instituto de Odivelas no termo do ano letivo de 2014/15;

b) O mesmo Decreto-Lei determina, ainda, que as atribuições do Instituto de Odivelas são integradas no Colégio Militar.

Assim, tendo em conta que o Colégio Militar assume, na generalidade, a missão que era atribuída ao extinto Instituto de Odivelas, e atendendo ao disposto no Despacho n.º 12/84, de 8 de fevereiro do Chefe do Estado-Maior do Exército, sobre a defesa do património histórico militar, determino que o Colégio Militar seja instituído como herdeiro das tradições militares e do património histórico do extinto Instituto de Odivelas.

Lisboa, 23 de setembro de 2015.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Despacho n.º 145-A/CEME/15

Fiel Depositário do Património Histórico das Extintas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Considerando que:

a) No âmbito das medidas de reestruturação das atividades relacionadas com a indústria militar, as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 49 168 de 30 de

julho de 1969. Sucedeu às antigas Oficinas Gerais de Fardamento e Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

b) Pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de marco, passam a estar sujeitas aos poderes de direção e fiscalização do Comando da Logística.

c) As Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento foram extintas pelo Decreto-Lei n.º 167/2014, de 06 de novembro, inserto no *Diário da Republica* n.º 215, 1.ª Serie, de 6 de novembro de 2014.

Assim, não havendo Unidade que assuma, no essencial, a missão que era atribuída às OGFE e tendo em conta o definido no Despacho n.º 12/84, determino que o Comando da Logística seja instituído como Fiel Depositário do património histórico das extintas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

Lisboa, 10 de novembro de 2015.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Direção de Finanças

Despacho n.º 14 208/2015

Subdelegação de Competências do MGen Diretor da Direção de Finanças no Subdiretor de Finanças

1 — Nos termos e para os efeitos do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, ao abrigo do n.º 3 da delegação de competências que me é conferida pelo Despacho n.º 2 634/2015, de 30 de janeiro de 2015 do General Chefe de Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50 de 12 de março e das disposições contidas nos artigos 44 a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Subdiretor da Direção de Finanças, Cor AdMil (12287983) **Manuel David de Jesus**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com a realização de empreitadas de obras públicas até ao limite de € 99 759,58.

2 — São ratificados todos os atos praticados pelo Subdiretor da Direção de Finanças que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 01 de julho de 2015 até à respetiva publicação.

6 de novembro de 2015. — O Diretor da Direção de Finanças, *José de Jesus da Silva*, Major-General.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 236, 02dec15)

II — AVISOS

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 13 321/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida ao Estabelecimento Prisional Militar, a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro.

3 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

Aviso (extrato) n.º 13 322/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida ao Instituto de Odivelas (Infante D. Afonso), a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro.

3 de novembro de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 224, 16nov15)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Carlos Filipe Antunes Calçada, Tenente-General.